



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 200/2017 – São Paulo, sexta-feira, 27 de outubro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) certidão ID 3147585, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo do pagamento das contribuições do PIS e COFINS das parcelas vincendas, bem como, a obtenção de autorização para compensação dos valores recolhidos a maior, do período de setembro de 2012 (recolhido em outubro) até a presente data, sem a restrição do artigo 170-A do CTN.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, certifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5879

EXECUCAO DA PENA

0001896-75.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LOPES CORREA(GO025961 - GILMAR ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Gilvan Lopes Correa, residente no município de Anápolis-GO (fl. 02), sede de Subseção Judiciária. O sentenciado Gilvan fora condenado como incurso no art. 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direito, consubstanciadas na prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos). Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrapalhar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Gilvan Lopes Correa se encontra sob o domínio de competência, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Anápolis-GO, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0002291-67.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS MANTOVANI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

Fls. 142/142v: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe, sem prejuízo do contido no art. 18 do CPP. Intimem-se o MPF e comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)** - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCIS E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCUNIELI E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDREA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP308004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173505E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP1040994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABREIRA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FABIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA E SP075478 - AMAURI CALLILI E SP315748 - MARILIA CARVALHO DE NEGREIROS EGREJA E SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA E SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO E SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Fls. 4658, 4749/4751, 4777, 4778/4780 (original da petição de fls. 4749/4751), 4781/4782, 4784/4788, 5144/5145, 5424/5425 (original da petição de fls. 5144/5145), 5426/5427 e 5585/5588: proceda-se às inclusões e/ou exclusões dos respectivos nomes dos advogados junto à rotina processual apropriada (AR-DA). Fl. 4783: nada a deliberar, uma vez que a relação de bens a serem desbloqueados fora apresentada em momento ulterior (fls. 4834/4835). Fls. 4790/4833, 4838/4846, 4873/4876, 4897/4931, 4963/4992, 4997/5000, 5001/5004, 5005/5076, 5081, 5082/5084, 5095/5117, 5119/5120, 5121/5123, 5124/5139, 5140/5143, 5147/5152, 5153/5164, 5180/5365, 5366/5398, 5399/5401, 5409/5411, 5412/5415, 5416/5423, 5434/5444, 5445/5450, 5451/5452, 5453, 5455, 5456/5460, 5461/5499, 5500/5512, 5516/5527, 5530/5536, 5537/5540, 5541/5543, 5544/5556, 5557/5562, 5571/5577, 5674/5686, 5689/5707, 5712/5721: dê-se ciência da juntada dos referidos documentos às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela presente medida assecuratória, e para que, em 10 (dez) dias, requeram o que entenderem por cabível, se o caso. Fls. 4685, 4686, 4728, 4755, 4759/4760, 4772, 4773, 4861, 4862, 4863, 4864, 4866, 4952, 4953, 5118, 5430, 5529, 5564/5565 e 5623/5673: reiterem-se aos respectivos Departamentos de Trânsito e/ou Cartórios de Registro de Imóveis sejam cumpridas as solicitações consubstanciadas em tais documentos (ofícios), vez que não atendidos até a presente data, ficando o Dr. Eduardo Alvares Carraretto (OAB/SP 139.153), subscritor das petições de fls. 5564/5565 e 5623/5673, autorizado a retirar em Secretaria o ofício a ser expedido ao DETRAN/SP em REITERAÇÃO ao ofício n.º 359/2017 (fl. 4688), para entrega junto aquele departamento de trânsito. Fls. 5589/5597 e 5598/5622: atenda-se com urgência, procedendo-se à entrega do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) ao Dr. Eduardo Alvares Carraretto (OAB/SP 139.153), em Secretaria, para que o referido caudisco ou encaminhado ao DETRAN/SP, para integral cumprimento. Fls. 4834/4835 e 4858: expeça-se novo ofício ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, solicitando seja realizado tão-somente o levantamento da construção/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel lá matriculado sob o n.º 6716, porquanto tal solicitação não constou do ofício n.º 536/2017. Fls. 5566/5568, item 3: prejudicada a análise do quanto solicitado, em razão da data em que protocolizada a petição. Fls. 5579/5581: cumpra-se a sentença proferida nos autos do Procedimento Comum (7) n.º 5000038-21.2017.403.6107 (em que são partes Carla Yorrana Figueiredo x Ministério Público da União), expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco-SP (com cópia da referida sentença), visando ao levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel lá matriculado sob o n.º 93.726. Fl. 5544: oficie-se ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP (com cópias de fls. 5544/5545 e deste despacho), informando que, em relação ao determinado nos presentes autos, encontram-se corretos os cancelamentos dos arrestos e da indisponibilidade (a que se referem os registros n.ºs 13, 04 e 05, e as averbações n.ºs 14, 05 e 06), realizados nas matrículas n.ºs 36.422, 113.440 e 129.260, não havendo retificação a ser efetuada. Fl. 5711: oficie-se à 1.ª Vara da Comarca de Penápolis-SP (em resposta ao ofício expedido no Processo Físico n.º 0001126-86.2010.8.26.0438), informando àquele e. Juízo que, na presente medida assecuratória (Sequestro), estão sendo levantadas as indisponibilidades que recaíram sobre os bens das pessoas físicas e jurídicas investigadas, e que o processo não chegou à fase de alienação de bens, inexistindo, portanto, qualquer saldo remanescente. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003672-47.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLLO BARBEIRO)

Fls. 341/353 (resposta à acusação apresentada pela ré Sônia Maria da Silva): aguarde-se. A fim de melhor adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 21 de novembro de 2017, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de suspensão condicional do processo em relação à ré Luana Cristina Ferreira de Oliveira, a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (carta precatória lá distribuída sob o n.º 0004008-20.2017.403.6106). Anote-se na pauta de audiências e comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da deprecata em testilha. Sem prejuízo, comunique-se o aqui decidido ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, para que sejam reservados sala e equipamento a viabilizarem a realização da audiência. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação por parte do réu Pedro Henrique Guerin Jodas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de outubro de 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TALITA FERNANDA DONA DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido para concessão de medida liminar objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social do salário educação incidente sobre a folha de salários.

A parte Impetrante indica, também, como autoridade coatora o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – **FNDE**.

A despeito de o recolhimento da contribuição social do salário educação ser repassado à respectiva entidade, tal contribuição é fiscalizada, arrecadada, cobrada e recolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem a impetrante (fontes pagadoras).

Assim, determino a exclusão do polo passivo do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – **FNDE**.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual juntando aos autos o termo de procuração.

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) n° 00035839019994036116.

Outrossim, junto o Impetrante, no mesmo prazo supra, cópia da petição inicial/sentença/certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00015337620174036111 a fim de verificar eventual prevenção.

Intime-se.

Araçatuba, 24 de outubro de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6619**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

**S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelo réu ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, por meio do qual se objetiva a integração/aclaramento da sentença de fls. 6026/6109 por alegada omissão. Aduz, em breve síntese, ter sido denunciado pela suposta prática do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei Federal n. 12.850/2013, mas que este Juízo, ao considerar que os fatos estavam melhor enquadrados na descrição do delito de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, deixou de absolvê-lo, explícita e concretamente, quanto àquele primeiro, a despeito do pedido absolutório deduzido em sede de resposta escrita à acusação. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em apreço, diversamente do quanto alegado pelo embargante, omissão não houve. Isto porque, desde o recebimento da inicial acusatória (decisão de fls. 3391/3402), este Juízo consignou que, relativamente ao embargado, os fatos a ele atribuídos, caso fossem provados, só poderiam ensejar a caracterização ou do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006) ou do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), jamais os dois. Desse modo, ao explicitar na sentença (item 2.2. - fl. 6046-v) que a capitulação jurídica prevalecente deveria ser aquela da Lei Federal n. 11.343/2006, a outra (aquela da Lei 12.850/2013) ficou afastada e prejudicada, motivo por que sobre ela não recaiu (e nem poderia recair) qualquer juízo condenatório ou absolutório. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6620**

**MONITORIA**

**0003042-25.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABDIAS MACHADO PEREIRA

Fl. 35: Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Procedam-se às intimações necessárias e encaminhem-se os autos à CECON.

**0003044-92.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA CELIA AMORIM

Fl. 61: Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Procedam-se às intimações necessárias e encaminhem-se os autos à CECON.

**Expediente Nº 6621**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002661-17.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Após, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ou, não havendo diligências, apresentarem alegações finais na forma de memorias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Alegações finais do M.P.F. juntadas às fls. 297/300 e da defesa do corréu Leandro, às fls. 307/309.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

## DESPACHO

Ratifico os atos já realizados perante a Justiça Estadual.

Encaminhe-se os autos ao SEDI, para regularização dos polos ativo e passivo do presente feito, devendo a União Federal constar como Assistente do Autor e o Senhor Elcio Vichoski Junior, C.P.F. 392.127.148-70 (fls. 61 do processo digitalizado) como réu. Verifique-se também, a correta inclusão de seus representantes.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Assis/SP, solicitando as mídias de todas as audiências realizadas neste feito.

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando a parte autora para proceder a atualização do valor da causa e recolher as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, eventualmente juntando outros documentos além dos que já constam nos autos e especificando outras provas e/ou perícias que pretendem produzir, identificando sua essencialidade ao deslinde meritório do feito ou, querendo, já apresentar seus memoriais.

Após, voltemos autos conclusos.

ASSIS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-91.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GABRIELA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por **Gabriela de Souza Pinto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Objetiva essencialmente a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de infortúnio laboral.

Alega que é segurada do INSS, pois trabalhava na função de operadora de caixa junto à empresa Neide M. da Costa Sabeh-ME, quando em 05/02/2016 foi vítima de acidente de trânsito no itinerário para o trabalho. Como consequência do infortúnio sofreu fratura na clavícula esquerda (CID10 – S42). Por conta disso, foi afastada temporariamente de suas atribuições por meio de atestado médico.

Em 16/02/2016 requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho, registrado sob o nº 613.342.438-2, sendo este concedido até 20/04/2016, data programada para a sua cessação.

Porém, alega que as lesões oriundas do acidente tem afetado diretamente na qualidade de vida da parte autora, ensejando assim, na sua incapacidade laborativa parcial e permanente, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. À inicial juntou documentos.

Esta ação foi proposta perante a r. Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, em 17/02/2017, tendo o ilustre Magistrado determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal em 04/08/2017, por constatar que o acidente sofrido pela autora não possui liame com acidente do trabalho.

É o breve relato.

### 2.FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a parte autora formula pedido de concessão de benefício acidentário, ancorada em causa fática de pedir consistente em incapacidade ensejada por acidente de trânsito ocorrido no trajeto para o seu trabalho, o chamado acidente “*in itinere*”, tendo relatado por ocasião da perícia que “*após em seu horário de almoço estava indo para o seu trabalho em uma loja, onde era operadora de caixa. Na data de 05/02/2016 um carro colidiu com sua bicicleta caindo para seu lado esquerdo, batendo a cabeça região parietal esquerda e braço esquerdo, socorrida pelo motorista do carro encaminhada para UPA, onde realizando atendimento, RX e constatou fratura de clavícula esquerda*”. (fls. 05-06 do laudo pericial).

Assim, analisando os presentes autos, pela narrativa constante da inicial, bem como pelos documentos que a instruem, em especial a Comunicação de acidente de trabalho – CAT que acompanha a petição inicial (fls. 19-20), bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 17-19, constata-se que, não obstante o INSS tenha concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), o fato é que a causa de pedir se relaciona ao acidente sofrido pela autora no itinerário de sua casa para o trabalho, ou seja, o pleito é amparado justamente na seqüela decorrente do acidente “*in itinere*”.

A propósito, cito o recente julgado do Egr. TRF da 4ª Região:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DO TRABALHO IN ITINERE. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive as decorrentes de acidentes in itinere. (TRF4, AC 0023139-17.2014.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 09/10/2017).*

Portanto, o benefício previdenciário pretendido é de natureza acidentária, tanto é que a própria parte autora reconheceu a competência da Justiça do Estado ao propor a ação perante aquele juízo.

Assim, o r. Juízo Estadual parece não ter obrado com o costumeiro acerto, pois em se tratando de concessão de benefício acidentário a competência é fixada em razão da matéria, de natureza absoluta portanto, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Preceve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que “*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Comefeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual "competem à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual "competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, **reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e **determino** a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP, por ser o competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 18 de outubro de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8571**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000556-74.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Fl. 106: Indefiro, por ora, o pedido de requisição de honorários ao advogado dativo, uma vez que a referida pretensão, neste momento processual, não se amolda ao disposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a qual dispõe: Art. 2º, 4º, Salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao il. causídico subscritor da petição supracitada e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001837-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001837-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X JOAO DANIEL CARDOSO X ANSELMO DE LIMA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP162938 - LUIS FERNANDO DECANINI E Proc. CESAR JUVENCIO F GODDY OABSP 221526)

Fl. 353: DEFIRO.1. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fls. 71 e 246 (imóvel de matrícula nº 27.251 do CRI de Assis/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:199ª Hasta Pública:Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública:Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão.De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública:Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão.Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão.Intime-se a parte executada e demais interessados, inclusive o credor hipotecário, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Considerando que a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - rompe com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e, portanto, não deve ser aplicada às execuções fiscais, consigne-se que, em caso de eventual arrematação, deverá ser reservada a meação do cônjuge ou a fração ideal pertencente a eventual condômino alheio à execução sobre o produto da ALIENAÇÃO do bem.Int. Cumpra-se.

**0000754-63.2004.403.6116 (2004.61.16.000754-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X LUIZ CARLOS CAIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO RIBEIRO SALOTTI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000755-48.2004.403.6116 (2004.61.16.000755-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA X LUIZ CARLOS CAIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO RIBEIRO SALOTTI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000756-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000756-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X LUIZ CARLOS CAIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO RIBEIRO SALOTTI(SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001181-16.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MARECHAL LTDA EPP(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 40/41: DEFIRO o pedido retro.Sobrestem-se os presentes autos em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001225-64.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos,Diante da comprovação da arrematação judicial do veículo de placa CYX 2741 nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-89.2012.5.15.0100 (fls. 121/128), proceda-se ao desbloqueio da restrição junto RENAJUD. Dê-se ciência às partes e ao terceiro interessado. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da determinação de fl. 120.Cumpra-se.

**0000555-21.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA EVANGELISTA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

Vistos. Ante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 90/106), mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Diante da reunião dos processos já determinada nos autos da execução fiscal nº 0001182-25.2016.403.6116, e, não havendo atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar a planilha atualizada e unificada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001182-25.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SALIONE MINERACAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos, Ante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 87/103), mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Fl. 85: DEFIRO. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0000971-86.2016.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naqueles autos, por ser o de primeira distribuição (art. 28, único da LEF). Apensem-se e anotem-se. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, mantendo-os apensados ao processo piloto. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8572

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0000192-97.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fls. 705/707: Defiro. Concedo à parte ré LOMY ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 03.798.328/0001-93, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Após, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para saneador e/ou sentença. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Remetam-se os autos ao SEDI para a) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Jurandir Leão, por sua genitora, MARIA DA SILVA LEÃO, CPF/MF 212.943.838-50; b) exclusão do campo representante do incapaz, bem como da condição de representante da genitora supracitada. Outrossim, para a comprovação da (in)capacidade do falecido JURANDIR LEÃO, defiro a produção da prova pericial médica indireta, mediante análise dos documentos acostados aos autos. Para a realização da perícia, nomeio o(a) Dr(a). CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso, e designo a perícia médica para o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert(o) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? Era parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar os documentos do periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando era portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual era? Em caso negativo, quais eram as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acometia o periciando era reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido o periciando decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as PARTES indicarem assistente técnico. No tocante à análise da condição econômica do autor falecido, reputo válido o estudo social acostado às fls. 134/146. Com a vinda do laudo pericial médico, CITE-SE o INSS e INTIME-O para, no prazo da contestação, manifestar-se(a) acerca do laudo pericial médico e estudo social de fls. 134/146, apresentando, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memorias finais. Após, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do parágrafo anterior. Se nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais do(a) perito(a) acima nomeado(a). A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8574

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-88.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS FERREIRA PINHO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO)

Nada a apreciar em relação ao pedido de fls. 194/200, via eleita inadequada, deve o pleito ser realizado na via administrativa ou através da propositura de medida judicial cabível no âmbito cível. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-10.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o afastamento da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, da Receita Federal do Brasil e a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário do ano de 2012.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações ou o decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

**JOAQUIME ALVES PINTO**  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do CPC.

Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2017 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Socorro/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, querendo, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelos réus.  
Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E.Alves Pinto  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930

#### DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, querendo, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelos réus.  
Int.

BAURU, 15 de setembro de 2017.

Joaquim E.Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NATALINA MARASTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCA.CA.BAROSSO - SP165404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido à fl. 199 do processo físico n. 0005560-24.2011.403.6108, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF.

Após, maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, que deverá ainda comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, providenciando a Secretaria a retificação de cadastramento dos autos, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe a exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATORIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público e também porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intimem-se.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

BAURU, 27 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

## DESPACHO

O pedido de prazo formulado pelo patrono por meio da petição ID 2727123 resta prejudicado, uma vez que posterior à sentença de indeferimento da inicial. Também não se trata de caso de desentranhamento, já que eletrônicos os autos e nesta data indeferido.

Logo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida - ID 3139480, intime-se o INSS para a finalidade do parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, arquivando-se definitivamente os autos em seguida.

Intimem-se e cumpra-se.

**BAURU, 25 de outubro de 2017.**

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRÍCOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**IMEDIATO AGRÍCOLA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017.

Sustenta, em síntese, que a revogação do benefício fiscal veiculado pela MP 774/2017, durante o ano de 2017, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irrevogável, ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, bem como os princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da isonomia.

A medida liminar foi deferida e, posteriormente, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a perda de objeto da ação mandamental, pois revogada a Medida Provisória nº 774/2017 pela de nº 794/2017.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Considerando que não há elemento novo capaz de modificar o entendimento exarado em sede liminar, ratifico-a e adoto as mesmas razões como fundamentos jurídicos desta sentença.

A Medida Provisória nº 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Mais adiante, o Governo Federal, revogou a MP nº 774/2017 por meio de outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes do período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendendo pertinente trazer à colação os §§ 3º, 4º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Nesse contexto, percebe-se que o caso da Medida Provisória nº 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado); não se trata de aprovação da medida provisória com alteração do texto original; como também não é o caso de perda de eficácia por decurso de prazo, pois, foi publicada em 30/03/2017, teve seu prazo suspenso pelo recesso parlamentar (18 a 31 de julho), nos termos do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, e revogada em 09/08/2017, com a edição da Medida Provisória nº 794/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o citado § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, só admite a edição de tal decreto quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia por decurso de prazo ou, então, for aprovada com alterações (§§ 11 e 12 do art. 62 da CF).

Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo § 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia por decurso de prazo, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional.

Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia pelo decurso do prazo, mas de revogação, a MP 774 não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, pelos mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência.

Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do § 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos §§ 11 e 12 citados, a **MP 774 perde sua eficácia desde a edição**, já que não se trata de rejeição, de perda de eficácia por decurso de prazo ou de alteração do texto original, sem regulamentação por parte do Congresso Nacional.

Conseqüentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no § 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado § 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais.

Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, *a priori*, não pode dar-se sem a anulação da parte contrária.

Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017.

No que pertine ao pedido de compensação tributária, os valores das contribuições previdenciárias (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) recolhidos indevidamente durante o ano de 2017, por força da mudança do regime tributário, deverão ser corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e apurados administrativamente, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da lei nº 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá como mandado, carta precatória ou ofício, se o caso.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL – CIPS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de: a) não recolher a contribuição ao PIS, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, §7º, da Constituição Federal; b) a restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data do julgamento final do feito, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RE 636.941/RS).

O pedido de tutela antecipada foi postergado à vinda da contestação, em vista do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, no regime de repercussão geral e consequente efeito *erga omnes*.

Citada, a UNIÃO ofertou contestação, na qual reconheceu o pleito autoral, diante da apresentação aos autos dos documentos comprobatórios da reunião dos requisitos materiais ou objetivos e dos formais ou subjetivos, subsumindo-se aos comandos normativos inseridos no artigo 55 da Lei 8.212/91 e do artigo 14 do CTN. Salientou que há, inclusive, dispensa de contestar e recorrer em casos como o dos autos, conforme nota explicativa e que, após diversas sessões plenárias, no julgamento do RE 566.622 do Rio Grande do Sul, o STF assentou a tese de repercussão geral de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Assim, mesmo que a parte autora não comprovasse a reunião dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, seja em sua redação original ou suas posteriores alterações, porém satisfizesse os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional – e no caso em concreto é cumpridora de ambos –, o gozo da imunidade em testilha lhe seria de todo direito. Terminou frisando que é de se acolher a pretensão manifestada pela Autora em sua petição vestibular, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária em relação ao PIS, espécie de contribuição social, porquanto existente norma imunizante prevista no § 7º do artigo 195 da CRFB, com a reunião dos requisitos formais e materiais para o seu pleno gozo, com a repetição do indébito tributário – acaso existente –, observando-se, o prazo prescricional. No tocante aos honorários, requer a aplicação do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, assim que citada, a UNIÃO reconheceu o pedido da parte autora, considerando que satisfaz os requisitos legais da imunidade tributária e que há decisão do STF sobre o tema, em regime de repercussão geral (RE 636.941/RS), além de dispensa dos Procuradores de contestar e recorrer em casos desse jaez.

Reconheceu, também, o direito de repetição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da demanda.

Em relação aos honorários, requereu a aplicação ao caso do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02, o que, a meu ver, deve ser acolhido.

Com efeito, a norma invocada autoriza a Procuradoria da Fazenda a não contestar, não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, bem como a reconhecer a procedência do pedido, em casos como o dos autos, dispondo que não haverá na hipótese condenação em honorários.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522 /2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. - A jurisprudência do STJ entende que o afastamento da condenação em honorários advocatícios previstos no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522 /2002 refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. (Agravos regimentais improvidos. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1259654 SC 2011/0134127-5](#). Data de publicação: 04/10/2011).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL – CIPS, com base no art. 487, inciso III, *a* do Código de Processo Civil, para:

a) declarar o direito do Autor ao não-recolhimento da contribuição social ao PIS, incidente sobre a folha de pagamento e suas fontes geradoras de receita, por estarem acobertadas pela imunidade garantida no artigo art. 195, §7º, da Constituição Federal, as quais impedem o surgimento de relação jurídica-tributária entre a União e o Autor que o obrigue a efetuar tal recolhimento;

b) condenar a Ré a proceder à restituição dos valores recolhidos a tal título, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento e observada a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16/08/2017 (ajuizamento da ação).

Sem condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A Ré está isenta de custas, devendo, contudo, reembolsar aquelas eventualmente antecipadas pela parte Autora.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §4º, II do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA e SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA propõem, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que adquiriram imóvel por meio de financiamento imobiliário em 01/03/2017, sendo que o engenheiro da primeira ré “foi até o imóvel fez a vistoria e aprovou o imóvel como sendo um imóvel apto a ser comercializado podendo recair sobre o mesmo longo financiamento imobiliário” e, apesar disso, passados apenas dois meses da aquisição, surgiram inúmeros problemas estruturais no bem. Em outro passo, sustentam que foram compelidos a firmar contrato de seguro com a segunda ré, sendo esta verba indevida.

Afirma, ainda, conforme p. 7 do documento Id. 2152630 que:

“O certo é que ficou apurado que o requerido não se houve com o cuidado e esmero que exige a edificação em planos horizontais. O vazamento, que em uma unidade poderia ter menor relevância, mas, no pleito, assumiu grandes proporções, já que as infiltrações, pelo princípio da capilaridade, tendem a irradiar e difundir pelas paredes, atingindo toda a estrutura.

A infiltração de água e manchas de umidade em imóveis é defeito de construção e causa prejuízos à saúde dos moradores, já que não é seguro um edifício que não propicie a seus moradores condições normais de salubridade.

No entanto, outros danos existentes no edifício, presentes em vários locais, tais como, floreiras, rachaduras nas paredes, teto apresentando sinais de fragilidade de estrutura, não são, infelizmente, os únicos defeitos existentes no edifício.

Existem ainda um grande número de irregularidades que já devidamente comprovadas com a perícia judicial que deverá ser aproveitada, por uma questão de economia processual, demonstrando a flagrante diferença existente entre o esperado e o entregue à autora.

Como a obra foi entregue e, inclusive, o financiamento quitado, incontestável é o direito por parte do requerente em receber a indenização decorrente do ilícito da requerida, em atendimento ao Código Civil Brasileiro e ao Código de Defesa do Consumidor.”

Em continuidade, a peça inicial, ao falar da legitimidade passiva (Id 2152630 - Pág. 8), aduz que são indevidos juros de obra “na medida em que ficam pagando juros por um prazo superior ao devido em razão de uma circunstância (atraso na conclusão da obra)”.

Discorre, ainda, genericamente sobre a imposição de condenação pecuniária por danos morais dos autores pela abusiva cobrança.

Enfim, em sede de antecipação da tutela, requer sejam as rés impedidas de cobrar todos os montantes devidos a título de financiamento e seguro até que sejam procedidos os devidos reparos, ou seja, apurada a indenização.

Seu pleito está todo ancorado em possíveis danos advindos após apenas 2 meses da compra do imóvel e a responsabilidade do agente financeiro que vistoriou o bem para fins de garantia fiduciária.

Ocorre que não há nos autos elementos aptos a corroborar a assertiva dos autores, não existem laudos de vistoria, nem anterior a aquisição, quiçá posterior, os quais poderiam demonstrar, ao menos de forma superficial, a ocorrência dos danos alegados na inicial.

Assim, entendo que não ser factível o deferimento da medida antecipatória, pois há contrato firmado entre as partes, o qual foi devidamente cumprido pela CEF (com a entrega do dinheiro), ao passo que a responsabilidade do agente garantidor (CAIXA SEGUROS) demanda dilação probatória.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pleito em momento futuro, caso restem demonstrados os fatos e os fundamentos constantes da inicial.

Dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica e indicação justificada das provas que pretende produzir. Intime-se a CEF e a CAIXA SEGURADORA para o mesmo fim. Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DECISÃO

**VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA e SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA** propõem, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que adquiriram imóvel por meio de financiamento imobiliário em 01/03/2017, sendo que o engenheiro da primeira ré “foi até o imóvel fez a vistoria e aprovou o imóvel como sendo um imóvel apto a ser comercializado podendo recair sobre o mesmo longo financiamento imobiliário” e, apesar disso, passados apenas dois meses da aquisição, surgiram inúmeros problemas estruturais no bem. Em outro passo, sustentam que foram compelidos a firmar contrato de seguro com a segunda ré, sendo esta verba indevida.

Afirma, ainda, conforme p. 7 do documento Id. 2152630 que:

“O certo é que ficou apurado que o requerido não se houve com o cuidado e esmero que exige a edificação em planos horizontais. O vazamento, que em uma unidade poderia ter menor relevância, mas, no pleito, assumiu grandes proporções, já que as infiltrações, pelo princípio da capilaridade, tendem a irradiar e difundir pelas paredes, atingindo toda a estrutura.

A infiltração de água e manchas de umidade em imóveis é defeito de construção e causa prejuízos à saúde dos moradores, já que não é seguro um edifício que não propicie a seus moradores condições normais de salubridade.

No entanto, outros danos existentes no edifício, presentes em vários locais, tais como, floreiras, rachaduras nas paredes, teto apresentando sinais de fragilidade de estrutura, não são, infelizmente, os únicos defeitos existentes no edifício.

Existem ainda um grande número de irregularidades que já devidamente comprovadas com a perícia judicial que deverá ser aproveitada, por uma questão de economia processual, demonstrando a flagrante diferença existente entre o esperado e o entregue à autora.

Como a obra foi entregue e, inclusive, o financiamento quitado, incontestável é o direito por parte do requerente em receber a indenização decorrente do ilícito da requerida, em atendimento ao Código Civil Brasileiro e ao Código de Defesa do Consumidor.”

Em continuidade, a peça inicial, ao falar da legitimidade passiva (Id 2152630 - Pág. 8), aduz que são indevidos juros de obra “na medida em que ficam pagando juros por um prazo superior ao devido em razão de uma circunstância (atraso na conclusão da obra)”.

Discorre, ainda, genericamente sobre a imposição de condenação pecuniária por danos morais dos autores pela abusiva cobrança.

Enfim, em sede de antecipação da tutela, requer sejam as rés impedidas de cobrar todos os montantes devidos a título de financiamento e seguro até que sejam procedidos os devidos reparos, ou seja, apurada a indenização.

Seu pleito está todo ancorado em possíveis danos advindos após apenas 2 meses da compra do imóvel e a responsabilidade do agente financeiro que vistoriou o bem para fins de garantia fiduciária.

Ocorre que não há nos autos elementos aptos a corroborar a assertiva dos autores, não existem laudos de vistoria, nem anterior a aquisição, quiçá posterior, os quais poderiam demonstrar, ao menos de forma superficial, a ocorrência dos danos alegados na inicial.

Assim, entendo que não ser factível o deferimento da medida antecipatória, pois há contrato firmado entre as partes, o qual foi devidamente cumprido pela CEF (com a entrega do dinheiro), ao passo que a responsabilidade do agente garantidor (CAIXA SEGUROS) demanda dilação probatória.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pleito em momento futuro, caso restem demonstrados os fatos e os fundamentos constantes da inicial.

Dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica e indicação justificada das provas que pretende produzir. Intime-se a CEF e a CAIXA SEGURADORA para o mesmo fim. Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DECISÃO

**VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA e SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA** propõem, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que adquiriram imóvel por meio de financiamento imobiliário em 01/03/2017, sendo que o engenheiro da primeira ré “foi até o imóvel fez a vistoria e aprovou o imóvel como sendo um imóvel apto a ser comercializado podendo recair sobre o mesmo longo financiamento imobiliário” e, apesar disso, passados apenas dois meses da aquisição, surgiram inúmeros problemas estruturais no bem. Em outro passo, sustentam que foram compelidos a firmar contrato de seguro com a segunda ré, sendo esta verba indevida.

Afirma, ainda, conforme p. 7 do documento Id. 2152630 que:

“O certo é que ficou apurado que o requerido não se houve com o cuidado e esmero que exige a edificação em planos horizontais. O vazamento, que em uma unidade poderia ter menor relevância, mas, no pleito, assumiu grandes proporções, já que as infiltrações, pelo princípio da capilaridade, tendem a irradiar e difundir pelas paredes, atingindo toda a estrutura.

A infiltração de água e manchas de umidade em imóveis é defeito de construção e causa prejuízos à saúde dos moradores, já que não é seguro um edifício que não propicie a seus moradores condições normais de salubridade.

No entanto, outros danos existentes no edifício, presentes em vários locais, tais como, floreiras, rachaduras nas paredes, teto apresentando sinais de fragilidade de estrutura, não são, infelizmente, os únicos defeitos existentes no edifício.

Existem ainda um grande número de irregularidades que já devidamente comprovadas com a perícia judicial que deverá ser aproveitada, por uma questão de economia processual, demonstrando a flagrante diferença existente entre o esperado e o entregue à autora.

Como a obra foi entregue e, inclusive, o financiamento quitado, incontestável é o direito por parte do requerente em receber a indenização decorrente do ilícito da requerida, em atendimento ao Código Civil Brasileiro e ao Código de Defesa do Consumidor.”

Em continuidade, a peça inicial, ao falar da legitimidade passiva (Id 2152630 - Pág. 8), aduz que são indevidos juros de obra “na medida em que ficam pagando juros por um prazo superior ao devido em razão de uma circunstância (atraso na conclusão da obra)”.

Discorre, ainda, genericamente sobre a imposição de condenação pecuniária por danos morais dos autores pela abusiva cobrança.

Enfim, em sede de antecipação da tutela, requer sejam as rés impedidas de cobrar todos os montantes devidos a título de financiamento e seguro até que sejam procedidos os devidos reparos, ou seja, apurada a indenização.

Seu pleito está todo ancorado em possíveis danos advindos após apenas 2 meses da compra do imóvel e a responsabilidade do agente financeiro que vistoriou o bem para fins de garantia fiduciária.

Ocorre que não há nos autos elementos aptos a corroborar a assertiva dos autores, não existem laudos de vistoria, nem anterior a aquisição, quiçá posterior, os quais poderiam demonstrar, ao menos de forma superficial, a ocorrência dos danos alegados na inicial.

Assim, entendo que não ser factível o deferimento da medida antecipatória, pois há contrato firmado entre as partes, o qual foi devidamente cumprido pela CEF (com a entrega do dinheiro), ao passo que a responsabilidade do agente garantidor (CAIXA SEGUROS) demanda dilação probatória.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pleito em momento futuro, caso restem demonstrados os fatos e os fundamentos constantes da inicial.

Dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica e indicação justificada das provas que pretende produzir. Intime-se a CEF e a CAIXA SEGURADORA para o mesmo fim. Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DECISÃO

**VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA e SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA** propõem, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que adquiriram imóvel por meio de financiamento imobiliário em 01/03/2017, sendo que o engenheiro da primeira ré “foi até o imóvel fez a vistoria e aprovou o imóvel como sendo um imóvel apto a ser comercializado podendo recair sobre o mesmo longo financiamento imobiliário” e, apesar disso, passados apenas dois meses da aquisição, surgiram inúmeros problemas estruturais no bem. Em outro passo, sustentam que foram compelidos a firmar contrato de seguro com a segunda ré, sendo esta verba indevida.

Afirma, ainda, conforme p. 7 do documento Id. 2152630 que:

“O certo é que ficou apurado que o requerido não se houve com o cuidado e esmero que exige a edificação em planos horizontais. O vazamento, que em uma unidade poderia ter menor relevância, mas, no pleito, assumiu grandes proporções, já que as infiltrações, pelo princípio da capilaridade, tendem a irradiar e difundir pelas paredes, atingindo toda a estrutura.

A infiltração de água e manchas de umidade em imóveis é defeito de construção e causa prejuízos à saúde dos moradores, já que não é seguro um edifício que não propicie a seus moradores condições normais de salubridade.

No entanto, outros danos existentes no edifício, presentes em vários locais, tais como, floreiras, rachaduras nas paredes, teto apresentando sinais de fragilidade de estrutura, não são, infelizmente, os únicos defeitos existentes no edifício.

Existem ainda um grande número de irregularidades que já devidamente comprovadas com a perícia judicial que deverá ser aproveitada, por uma questão de economia processual, demonstrando a flagrante diferença existente entre o esperado e o entregue à autora.

Como a obra foi entregue e, inclusive, o financiamento quitado, incontestável é o direito por parte do requerente em receber a indenização decorrente do ilícito da requerida, em atendimento ao Código Civil Brasileiro e ao Código de Defesa do Consumidor.”

Em continuidade, a peça inicial, ao falar da legitimidade passiva (Id 2152630 - Pág. 8), aduz que são indevidos juros de obra “na medida em que ficam pagando juros por um prazo superior ao devido em razão de uma circunstância (atraso na conclusão da obra)”.

Discorre, ainda, genericamente sobre a imposição de condenação pecuniária por danos morais dos autores pela abusiva cobrança.

Enfim, em sede de antecipação da tutela, requer sejam as rés impedidas de cobrar todos os montantes devidos a título de financiamento e seguro até que sejam procedidos os devidos reparos, ou seja, apurada a indenização.

Seu pleito está todo ancorado em possíveis danos advindos após apenas 2 meses da compra do imóvel e a responsabilidade do agente financeiro que vistoriou o bem para fins de garantia fiduciária.

Ocorre que não há nos autos elementos aptos a corroborar a assertiva dos autores, não existem laudos de vistoria, nem anterior a aquisição, quiçá posterior, os quais poderiam demonstrar, ao menos de forma superficial, a ocorrência dos danos alegados na inicial.

Assim, entendo que não ser factível o deferimento da medida antecipatória, pois há contrato firmado entre as partes, o qual foi devidamente cumprido pela CEF (com a entrega do dinheiro), ao passo que a responsabilidade do agente garantidor (CAIXA SEGUROS) demanda dilação probatória.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação do pleito em momento futuro, caso restem demonstrados os fatos e os fundamentos constantes da inicial.

Dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica e indicação justificada das provas que pretende produzir. Intime-se a CEF e a CAIXA SEGURADORA para o mesmo fim. Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Ressalto que, além de inexistir informação nos autos acerca de qualquer iminente participação da Autora em alguma licitação nem informado alguma particular situação que reclame uma medida extremamente urgente, a decisão da CEF escorou-se em procedimento administrativo que ostenta presunção relativa de legitimidade.

Cite-se a ré, com urgência. Após a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.

Intime-se a parte autora, dando-se ciência da redistribuição do feito.

Bauru, 25 de outubro de 2017.

**Joaquim E. Alves Pinto**



2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-45.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PAULO DE TOMASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

**Paulo de Tomasi** impetrou mandado de segurança em face de **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru**, a fim de afastar a cobrança de IRPF, pertinente ao ano calendário de 2013.

Assevera, para tanto, ser portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção tributária de que cuida o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88<sup>[1]</sup>.

**É o breve Relatório. Fundamento e Decido.**

A autoridade fiscal não reconheceu a isenção tributária, em favor do impetrante, por dois motivos: a) o primeiro laudo médico foi apresentado com validade até janeiro de 2013; e b) o segundo laudo médico foi apresentado por profissional vinculado a serviço de atenção à saúde mental, serviço este que não tem por escopo “a elaboração de laudo para o fim proposto” (fl. 34).

A disputa, portanto, decorre da resistência da União em reconhecer a existência de **situação de fato**, qual seja, a cardiopatia grave, pois questionou a idoneidade das provas apresentadas pelo impetrante, para demonstrar sua condição de portador da doença.

Mesmo o argumento do impetrante de que “*uma vez instalada a doença e concedida a isenção, o contribuinte faz jus a sua benesse*” (fl. 04) não escapa ao campo probatório, dado que se faz mister perquirir se a doença – cardiopatia isquêmica crônica – é daquelas que, uma vez contraída, passa a afetar a saúde do portador, por tempo indeterminado – como é o caso, v.g., da neoplasia maligna e da síndrome da imunodeficiência adquirida.

Não há como se tomar por fato incontroverso que o mal que acometeu o impetrante o acompanha, até os dias de hoje, *sine die*. Denote-se que o laudo apresentado pelo médico Luiz Antônio Merege (fl. 16) expressamente consignou que a doença é passível de controle, tanto é que fixou prazo de validade para o laudo: janeiro de 2013.

O próprio STJ já teve a oportunidade de apreciar caso em que a cardiopatia, após período de convalescença, deixou de ser considerada grave, afastando o direito à isenção tributária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR NÃO TER SIDO COMPROVADO SER O RECORRENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Nos termos, ainda, do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

2. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o laudo elaborado pela Junta Médica Oficial da Polícia Civil do Distrito Federal concluiu que o autor/periciando **foi submetido a implante de marca-passo definitivo, encontra-se assintomático, inclusive sem uso de medicamentos, o que lhe retira a caracterização de portador de cardiopatia grave**. Consta do acórdão recorrido, ainda, que não há nos autos comprovação de que o autor é portador de cardiopatia grave; ao contrário, o único laudo médico colacionado pelas partes concluiu que o autor, “de acordo com os critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia, enquadra-se na Classe I, não sendo caracterizado como portador de cardiopatia grave”. E depois de ressaltar que, em conformidade com o Manual de Perícia Médica mencionado pelo próprio autor, a cardiopatia é considerada grave apenas para os casos especificados nas Classes II, III e IV, o Tribunal de origem arrematou: “Assim, considerando que o conjunto fático-probatório carreado para os autos concluiu que o autor/apelante não é portador de cardiopatia de natureza grave, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.” Dessa forma, não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 913/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

A resolução de disputas sobre matéria de fato é campo defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos.

Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via comum, na qual o rito especial do *writ* não causa empecos ao debate sobre os fatos.

É a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema “Direito líquido e certo”, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa.<sup>[2]</sup>

Inadequada a via eleita, impõe-se o reconhecimento da falta do interesse de agir.

Posto isso, **indeferro a inicial**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 10, da Lei n.º 12.016/09.

Não são devidos honorários advocatícios.

Sem custas, ante a **gratuidade da Justiça**, que ora se defere.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[2] Mandado de Segurança. 4ª ed. SP: Malheiros, 2002. p. 20.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704**

**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 3147853, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015, esclareça a autora, em máximos 05 (cinco) dias, a aparente repetição da ação promovida sob n.º 0000700-04.2016.403.6108, em trâmite pela 3.ª Vara Federal local, manifestando-se expressamente quanto à ocorrência de litispendência quanto à coautora Priscila, de prevenção do juízo da 3.ª Vara Federal local, bem assim quanto à configuração das hipóteses dos arts. 77, incisos I e III e art. 80, incisos I, II e V, todos do CPC/2015.

Int.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11595

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)**

Fl.1204: ante as informações trazidas pela Contadoria, manifestem-se as partes. Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

DECISÃO

*Extrato : Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas e salário-maternidade – Não incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-educação e terço constitucional de férias - Deferida parcialmente a liminar*

Vistos etc.

J. SHAYEB & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.996.072/0001-06, devidamente qualificada (Doc. Num. 2823826 - Pág. 1), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postula ordem liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, a suspensão da exigibilidade da inserção, na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários, das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, impedindo-se, ainda, que a autoridade tida como coatora pratique qualquer ato construtivo em relação à impetrante, tendente à exigência ora discutida.

Como medida final, requereu fosse concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a medida liminar proferida, declarando-se a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando o afirmado direito da impetrante de promover a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (nas palavras do polo autor) à tal título para o período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, devidamente corrigidos pela Taxa Selic conforme planilha e documentação anexa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alegou, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 487.556,56.

Petição inicial instruída com documentos e representação processual.

Certidão de inoccorrência de prevenção (Doc. Num. 2837184).

Parcial recolhimento das custas certificado no Doc. Num. 2924761.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22<sup>III</sup>, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

*Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

(...)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;**

**SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)**

#### **SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

#### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

#### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

(...)

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-educação :

AMS 00031246920144036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359163 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 09/10/2017

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

...

**6. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).**

...

13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

AC 00329780520044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1337685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/09/2017

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.

4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

**5. Quanto ao auxílio-educação, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedentes.**

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação provida.

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

De fato, constata-se já fíncada, nos moldes do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.**

**INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.**

**ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.**



(...)

2. *Incidência contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

3. *Incidência contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.**

**PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.**

**SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.**

*1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)*

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas : aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-educação e terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o seu ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica, no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

**BAURU, 23 de outubro de 2017.**

---

[1] § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Perito nomeado a designar dia e hora para o início dos trabalhos periciais.

Com o cumprimento, intimem-se as partes da designação.

Int.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAO APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sede de ação de recálculo de aposentadoria, indeferido o pleito de Gratuidade (Doc. Num. 2556883 - Pág. 9), valor da causa de R\$ 150.400,00 (Doc Num. 2556883 - Pág. 10), pois a afirmação autoral de que não dispõe de condições econômicas para custear despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento e de sua família (Doc. Num. 2556890 - Pág. 2), mostra-se, data máxima vênua, incongruente com a MR (mensalidade reajustada) de R\$ 3.020,00 (anterior) para R\$ 3.336,87 (revista), referente à competência 08/2017 (Doc. Num. 2556897 - Pág. 10).

Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290[1], CPC.

Por oportuno, emende o autor a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos moldes do art. 321[2], parágrafo único, CPC, a fim de suprimir o espaço em branco do segundo parágrafo do Doc. Num. 2556883 - Pág. 9, os quais não são admitidos em processo, consoante art. 211[3], mesmo Digesto Processual, esclarecendo de qual período se trata :

“Assim, se mostra inexorável a **aplicabilidade da tese vencedora firmada no julgamento do Recurso Repetitivo – ARE 664335, TEMA 555** ao caso dos autos, para o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, para antecipar a decisão sobre a **concessão do benefício do segurado em tela por ter laborado em condições especial no período de**”

Sem prejuízo, transcreve-se o teor do ARE 664335, mencionado pelo polo autor :

NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

Com o cumprimento das determinações acima, volvam os autos conclusos, para apreciação da tutela provisória de evidência vindicada.

Intime-se ao polo autor.

**BAURU, 23 de outubro de 2017.**

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

[2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

[3] Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Doc. Num. 2735108 : mantido o indeferimento ao pleito de tutela de urgência vindicado, por seus próprios fundamentos. Inoponível, nesta fase processual, a alegação de erro de proibição, por não ter tido a autora conhecimento da necessidade da devida autorização da Agência Nacional de Petróleo.

Destaque-se, como frisado no decisório Doc. Num. 2620177 - Pág. 3 :

“Indesculpável o afirmado desconhecimento da norma de regência, exatamente da atividade econômica do polo autor, havendo todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, com verticalidade regradora compatível que sustenta a atacada autuação.”

Doc. Num. 2735169 - Pág. 1 : face à demonstração de prejuízo contábil da ordem de R\$ 40.125,84, no balanço patrimonial da pessoa jurídica, em 31/12/2016, deferida a Gratuidade pugrada.

Anote-se.

E m p r o s e g u i m e n t o , c i t e - s e a A g ê n c i a N a c i o n a l d e P e t r ó l e o -  
I n t i m e - s e a o p o l o a u t o r .

**BAURU, 20 de outubro de 2017.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda declaratória pleiteando o reconhecimento da prescrição de crédito tributário, bem assim a declaração da nulidade da respectiva Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o nº 80 6 08 029408-19 e, ainda, a condenação da Requerida à reparação pelos **DANOS MORAIS** causados à Requerente, em razão da manutenção indevida do nome da Autora no rol do CADIN, em período posterior à prescrição do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 029408-19.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.274,74 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Intimada para atribuir novo valor à causa, aditou a petição inicial para atribuir à demanda o novo valor de R\$ 9.488,94 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

DECISÃO

Doc. Num. 2885033 : vênias todas à afirmação impetrante de se tratar de mandado de segurança, na modalidade preventiva, a visar a eventos futuros e, portanto, ainda não determinados, pois, em sua inicial, pugna pela concessão de segurança para o fim de ver garantido o afirmado direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

(sublinhou-se).

Dessa forma, por primeiro a tudo, até outros quinze dias para a parte impetrante atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial pleiteado (conforme já determinado no Doc. Num. 2205461), tanto quanto para que promova o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

\*

Expediente Nº 10498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-78.2005.403.6108 (2005.61.08.002078-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ GILIOI(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X MARIA LUCIA GILIOI E SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a extinção da punibilidade dos Réus em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, quanto ao delito do artigo 168-A do CP, com esteio nos artigos 107, incisos IV, 110, parágrafo 1º, 117, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do CPP, oficiem-se os Órgãos de Estatísticas Forenses (INI/IRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10499

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-46.2017.403.6108 - E. B. CERBASI - EPP(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 90/92, VERSO(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

0002608-62.2017.403.6108 - SENDI PRE FABRICADOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 38(...) superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica. Int.

Expediente Nº 10500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Publicação despachos: 1) despacho de fl. 956: Fica designada audiência para o dia 16/11/2017, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a oitiva da testemunha Evandro Oliveira Calvo, arrolada pela Defesa do réu Ernesto à fl. 624, deprecando-se o ato. Solicite a Secretaria o agendamento da videoconferência ao Calcenter. Fica mantida a audiência designada para o dia 16/11/2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas Sergio e Francisco (fl. 893), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Publique-se.; 2) despacho de fl. 966: Fl. 949: Reitere-se a intimação do MPF para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos.; 3) despacho de fl. 970: olicitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu José Carlos Teodoro de Oliveira aos Órgãos de praxe (IRGD, DIPO, INI, Justiça Federal e Justiça Estadual), conforme requerido pelo MPF à fl. 969, servindo este despacho como ofício. Com a juntada de todas as certidões de antecedentes criminais do réu José Carlos, abra-se vista ao MPF, para análise do cumprimento do sursis processual. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 904 à Justiça Estadual da Comarca em Cotia/SP, para a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Silvío. Ficam mantidas as audiências designadas no dia 16/11/2017, às 16:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP (fl. 893), para a oitiva das testemunhas Sergio e Francisco, e no dia 16/11/2017, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Maringá/PR, para a oitiva da testemunha Evandro, ambas a serem presididas por este Juízo Deprecante. Após, à pronta conclusão para deliberação sobre fl. 865 quanto ao réu Lauriberto. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jair da Silva Câmara**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 06/06/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Relata que é portador de patologia cardíaca (Angina, Hipertensão Arterial, cardiopatia isquêmica), tendo realizado cateterismo em setembro de 2016. Faz uso de diversos medicamentos e realiza acompanhamento médico junto ao Hospital da Puc Campinas, sem previsão de alta. Refere que conta hoje com 63 anos de idade e possui vínculo empregatício em Indústria de tecidos, sendo que o médico da empresa não o considerou apto ao trabalho, por este demandar esforço físico, incompatível com seu problema de saúde.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença desde 07/10/2016 até o mês de junho do corrente ano.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (setembro de 2017) emitidos por médico cardiologista, dando conta de que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico cardíaco em outubro/2016 e que se encontra em tratamento com medicamentos e acompanhamento médico, sem previsão de alta, estando incapacitado para o trabalho (ID 3110540). Além disso, o médico da empresa onde o autor trabalha não o considerou apto ao retorno para o trabalho, em razão da utilização de máquinas pesadas (ID 3110534).

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>JAIR DA SILVA CAMARA / 819.483.608-53</b>
Genitora da autora	Angelina da Silva Camara
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/615.953.509-2
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral.** Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

7. Defiro a prioridade na tramitação, em razão de ser o autor pessoa idosa.

Intimem-se e **cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 24 de outubro de 2017.

Processo nº: 5001194-50.2017.403.6105 - 2ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor(a): Caixa Econômica Federal

Preposto CEF: Haroldo Azarias Guimarães – RG 55.191.753

Advogada CEF: Dra. Ana Luiza Zanini Maciel – OAB/Sp 206.542

Ré: Posto de Molas 3 Rodovias

Representante legal: Ilenir Gonçalves – RG 35.161.041-8

Advogado (ré): Dr. Alexandre Kaufmann Kaumo

## DECISÃO

### Vistos etc.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAMPASSO TECIDOS PARA DECORAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DELIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RAMPASSO TECIDOS PARA DECORAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando ver a ré compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Formula o pedido de tutela de urgência “... para que a requerida seja judicialmente compelida a deixar de exigir COFINS e PIS do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições; b) que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a requerida para compensar ou restituir os valores pagos indevidamente pela autora nos últimos cinco anos, bem como determinando que se cesse a cobrança dos pagamentos das contribuições na forma indevida, tal como apontada.”

No mérito requer *in verbis*: “... que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a requerida para compensar ou restituir os valores pagos indevidamente pela autora nos últimos cinco anos, bem como determinando que se cesse a cobrança dos pagamentos das contribuições na forma indevida, tal como apontada.”

Com a inicial foram juntados documentos (Ids 1394471-1394548).

O pedido de prolação de tutela de urgência foi deferido (ID 1595884).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2169044). Requer a suspensão do processo e a observância do prazo prescricional na forma da decisão do STF no RE 566.621/RS. No mérito, defende a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão.

A autora ofertou réplica (ID 2117276) e requereu o julgamento do processo (ID 2117507).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

De início, afasto o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 23/05/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 23/05/2012. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos últimos cinco anos.

No mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.



## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492

RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL/PRESIDENTE DA CPD-II

## D E C I S Ã O

## Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por **Gilberto Ricardo Scatolin**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da União Federal**, requerendo a concessão de medida liminar "... para a suspensão do processo administrativo, principalmente no que diz respeito à portaria CPF II – n. 006, datada de 03.07.2017, até o julgamento final do presente feito;...".

Alega, em síntese, que na condição de servidor público federal lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal-SP, em 14/08/2014, foi surpreendido pelo processo de sindicância, no qual apresentou defesa preliminar e documentos. Refere que a Comissão Permanente de Disciplina II emitiu parecer favorável ao arquivamento da sindicância em questão, o que foi acolhido pelo então Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região, tendo sido determinado o seu arquivamento.

Refere que embora não tenha havido fato novo, agora respaldado no processo nº 000230-34.2014.5.15.0899, envolvendo o magistrado Ismar Cabral de Menezes, a Comissão Permanente de Disciplina II desarquivou o processo de sindicância supostamente envolvendo o autor, do que foi notificado em 17/07/2017.

Sustenta que os fatos narrados no mencionado procedimento de sindicância foram noticiados por meio de denúncia anônima e devidamente esclarecido e arquivado em 24/10/2014. Argumenta que a ausência de fato novo é requisito bastante a impedir o desarquivamento, tratando-se de ato ilegal que viola o princípio da coisa julgada e incorre em cerceamento de defesa ao negar acesso integral aos autos e documentos constantes do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899.

Tece argumentos visando à nulidade do ato administrativo que desarquivou o referido processo administrativo, por se tratar de ato ilegal de desarquivamento promovido pelo Presidente da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, o que viola o princípio da coisa julgada, bem como incorre em cerceamento de defesa ao negar acesso a documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, dificultando a defesa do autor.

Ao final, formula os seguintes pedidos: "A procedência do pedido, para a declaração de nulidade do ato administrativo com base no princípio do cerceamento de defesa, em face, também da impossibilidade de acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899; Acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899, para fins de análise e cópias para elaboração da defesa. O arquivamento definitivo do processo administrativo; ... Ao final, seja julgado **procedente o pedido**, para a decretação de nulidade do ato administrativo (doc. 06) e o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que é investigado o autor GILBERTO RICARDO SCATOLIN, por ser de justiça.**"

Requeru a gratuidade da justiça gratuita, juntou documentos e declaração de pobreza (lds 2262440-2262881).

Pelo despacho (Id 2301599), este Juízo reconheceu a prevenção com o feito nº 5004133-03.2017.403.6105, e redistribuído, foi determinada a emenda da inicial (Id 2682718), tendo o autor se manifestado nos termos da petição Id 2699930.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum em face da ré União Federal, pelo que **retifico de ofício o polo passivo para excluir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, órgão do Poder Judiciário (art. 92, IV, da CF/1988) que não detém personalidade jurídica própria razão pela qual não possui capacidade para estar em Juízo, sendo a defesa da presente ação imputada à pessoa jurídica a qual pertence, no caso a União Federal que já se figura no polo passivo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E ainda, a tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração dos referidos requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

O autor pretende em sede de antecipação de tutela a suspensão do processo de sindicância nº 000381-12.2014.5.15.0895, sob alegação de que tudo já foi esclarecido e a ausência de fatos novos impede o reexame, pelo que deve ser arquivado.

Ao que consta dos autos, em julho de 2014 foram feitas denúncias relatando supostas irregularidades/ílicitos de condutas praticadas por servidores lotados na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal (Id 2262511), ocasião em que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou tal expediente à Diretoria-Geral a fim de instaurar sindicância, o que foi cumprido iniciando-se pela publicação da Portaria CPD II- nº 004/2014, de 31 de julho de 2014 (Id 2262511).

Em decorrência, os servidores dentre eles o autor foram notificados para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos narrados (Id 2262511), conforme Ofício nº 11/2014-CPD-II, de 14/08/2014.

O processo de sindicância (nº 000381-12.2014.5.15.0895) teve regular tramitação, culminando com o relatório final emitido em 24/10/2014, no qual a comissão propôs o arquivamento, com fundamento no art. 145, I, da Lei nº 8.112/90, o que foi acolhido pelo então Desembargador Presidente do Tribunal (Id 2262665), sendo então encaminhado ao arquivo em 05/11/2014 (Id 2262665).

Paralelamente a tal apuração, foi instaurado o processo administrativo disciplinar em face do Magistrado Ismar Cabral Menezes (nº 0000230-34.2014.5.15.0899 PADMag) e, conforme Relatório exarado pela Desembargadora Relatora, foi determinado (Id 2262665): "...reexamine a Sindicância 0000381-12.2014.5.15.0895, adotando as providências que entender pertinentes em face da conduta adotada pelos servidores *Silvia Regina Tavares, Rodrigo Rodrigues Politi e Gilberto Ricardo Scatolin, os dois primeiro por atuarem em feito de Gisele e o segundo por atuação em benefício de Luzia, com o beneplácito dos primeiros, Diretores de Secretaria em momentos distintos;...*" Em cumprimento, o respectivo processo de sindicância foi desarquivado (Ids 2262665), sendo o autor notificado para apresentar manifestação preliminar, nos termos do Ofício nº 009/2017-CPD-II, de 14/07/2017, oportunidade para promover a sua defesa administrativa invocando todas as questões e argumentos que entender cabíveis com a finalidade de ser atendida a sua pretensão última que é o arquivamento definitivo da referida sindicância, momento porque o ordenamento jurídico prestigia o princípios da independência das instâncias administrativa, cível e penal.

Nesse contexto e nessa fase inicial, entendo que o reexame da Sindicância insere-se no poder da Administração Pública rever seus atos (art. 114 da Lei nº 8.112/90), prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público. A respeito, o C. Supremo Tribunal Federal editou as súmulas: "346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (...) 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, não verifico ser o caso de determinar imediatamente a suspensão do processo de sindicância em questão conforme requerido pelo autor em caráter liminar, porque, como visto, prevalece nesse momento a presunção da legitimidade do ato e a indisponibilidade do interesse público, sendo que as demais questões postas pelo autor exigem dilação probatória e a análise aprofundada das alegações e demais provas que porventura vierem a ser produzidas ao longo da instrução serão apreciadas no momento próprio da sentença.

Por fim, também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto não vislumbro nesse momento processual abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pelo autor.

#### **Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência e de evidência.**

Em prosseguimento:

(1) **Defiro** ao autor a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC.

(2) Ao **SUDP** para retificar o polo passivo, excluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Secretária do Tribunal/Presidente da CPD-II, restando mantida somente a União Federal, nos termos da emenda à inicial e do quanto aqui decidido.

(3) Após, **cite-se e intime-se União Federal** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após as manifestações das partes, dê-se vista ao MPF.

**Intimem-se e cumpra-se.**

Campinas, 22 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 34/2017 expedida em 16/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem. A postulante apresentou os documentos de (ID 1376854, 1376859, 1376863 e 1376869, dos quais se extrai que seus rendimentos não são condizentes com a condição de pobreza.

Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade à requerente.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOAO ROMEIRO BATISTA

**DESPACHO**

1. Considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

2. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.

3. Intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, citando-se, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

8. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar o endereço eletrônico de seu advogado;

(2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por administrador da sociedade empresária ou por procurador dotado de poderes por ela outorgados para sua representação na constituição de advogado;

(3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(4) demonstrar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando, inclusive, o comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, **da aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. (06/03/97 a 18/04/08) e Clínica Pierro Ltda. (19/05/08 a 21/09/16)**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/12/2016.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo, desde logo oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JACINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos pontos controvertidos:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos seguintes períodos**:

1. FUNDAÇÃO BRASIL S/A – PERÍODO 15/07/1986 ATÉ 06/12/1989;
2. IRMAOS LANTIERI LTDA/AUTOLAN - PERÍODO 22/10/1990 ATÉ 13/03/1995;
3. SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA – PERÍODO 16/05/1996 ATÉ 25/02/1998;
4. MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – PERÍODO 11/05/1998 ATÉ 02/02/1999;
5. BORGWARNER BRASIL LTDA – PERÍODO 10/04/2000 ATÉ 15/04/2010.

Esclarece que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos trabalhados na Fundação Brasil S/A (de 18/07/1986 a 06/12/1989) e Simoldes Plásticos Ind. Ltda. (de 16/05/1995 a 05/03/1997).

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico e providencie a juntada de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. prazo: 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Após, intime-se o réu para que indique eventuais provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo

3.4. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

**DESPACHO**

No presente feito, não houve penhora, desta feita, cumpra-se o item 4, do despacho de f. 47, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes

Campinas, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

#### DESPACHO

No presente feito, não houve penhora, desta feita, cumpra-se o item 4, do despacho de f. 47, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes

Campinas, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROMERO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

#### DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
2. Apresentado o valor atualizado do débito, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 44.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO GILBERTO LOVATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2015 (NB 42/174.002.790-3).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

## 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 01/10/1984 à 13/07/1995 na Empresa XERIM TECHNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A.**

## 3. Sobre os meios de prova

### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LEANDRO DE CILLO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424, THIAGO ARRUDA - SP348157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

1. Cuida-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Leandro de Cillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que quando do seu divórcio, foi estabelecida judicialmente pensão alimentícia para seus filhos, com determinação de desconto diretamente em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o INSS foi oficiado para proceder aos respectivos descontos em fevereiro/2016, tendo dado cumprimento apenas em abril/2017, ocasião em que procedeu ao desconto de mensalidades retroativas (valor acumulado de R\$ 8.692,34 referente ao período de 19/02/2016 a 31/03/2017) que já haviam sido adimplidas pelo requerente por meio de depósito bancário diretamente na conta da responsável legal dos beneficiários. Assim, pretende ver anulado os débitos lançados, bem como sua restituição, além da indenização por danos morais. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e III e IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- comprovar o prévio requerimento administrativo junto ao INSS acerca da devolução dos valores consignados em seu benefício;
- esclarecer se os valores a título de pensão alimentícia descontados pelo INSS em seu benefício previdenciário foram repassados à responsável legal dos beneficiários da pensão alimentícia;
- juntar eventuais outros documentos comprobatórios dos fatos alegados.

3. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Leandro Silva Rodrigues**, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de **tutela de evidência** para que a ré se abstenha de cobrar mensalmente as parcelas do financiamento do imóvel por meio de desconto em conta corrente, cujos valores serão depositados judicialmente, em razão da comprovação da incapacidade total e permanente. Requer também que não promova a inclusão do nome do autor no rol de devedores.

O autor relata, em apertada síntese, haver firmado, em 28/02/2011, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, contrato nº 855550970805 (Id 2995932), mediante o financiamento do valor de R\$ 78.427,80. Alega que foi aposentado/reformado por invalidez permanente e requereu em 04/07/2017 junto à agência da CEF a quitação do imóvel em questão, pedido esse que teria sido indeferido verbalmente e solicitado mais prazo, embora o autor tenha entregue toda a documentação necessária.

Sustenta que em razão do contrato outrora firmado, foi obrigado a manter uma conta junto à requerida para o pagamento dos valores devidos para o desconto automático das parcelas e que em razão de dificuldade acaba utilizando o limite de crédito/cheque especial disponível em conta. Afirma que o pagamento do contrato está em dia até o protocolo administrativo.

Informa que fará o depósito judicial em valor igual ao da parcela até a solução da lide.

Argumenta que o pagamento do seguro é pago mensalmente por imposição de cláusula contratual e faz jus à quitação plena do contrato em razão de sua aposentadoria por invalidez permanente.

Ao final, requer que a CEF seja condenada a dar quitação plena e irrestrita do valor remanescente das parcelas do financiamento, incluídas as demais taxas e encargos necessários aos registros públicos.

Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do CPC. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mesmo porque a questão posta na lide também está afeta ao conjunto probatório, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Vejamos.

Consoante relatado, o autor requer a **tutela de evidência** para que a ré se abstenha de cobrar mensalmente as parcelas do financiamento do imóvel por meio de desconto em conta corrente, cujos valores pretende depositar judicialmente, bem como a não inclusão do nome do autor no rol de devedores. Ao final, requer a procedência do pedido para que a ré dê plena em razão da sua a quitação no contrato de financiamento em decorrência da sua condição de aposentado por invalidez.

Pois bem, nesse momento de análise provisória, não resta evidenciado qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, pois o autor firmou o contrato em questão manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado (R\$ 78.427,80 – Id 2995932), insurgindo-se agora em razão da alegada recusa da ré em promover a quitação integral de seu contrato de financiamento.

Na hipótese, verifico que o autor, na condição de policial militar, juntou aos autos o documento emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança/Polícia Militar do Estado de São Paulo (Id 2995930), acompanhado de exames médicos, bem como a publicação da Portaria de 22/06/2017 que indica a sua reforma com proventos integrais (Id 2995921). Para tanto, consta dos autos que solicitou a cobertura de garantia, com protocolo datado de 12/09/2017 (Id 2995930), e que teria recebido uma negativa verbal por parte da CEF quanto ao pleito de quitação.

Além disso, o autor relata fatos acerca da inexistência de apólice de seguro específica para a pessoa do autor por ocasião da contratação referida, porém afirma que o pagamento correspondente ao seguro está embutido no valor das parcelas, de modo que alega ter cumprido os termos do contrato, destacando as cláusulas contratuais que tratam dos seguros e do fundo garantidor.

Nesse contexto, não entendo ser o caso de suspender os pagamentos mensais do contrato na forma livremente contratada e por meio de débito em conta, mediante a substituição por depósito judicial cujo valor o autor não indicou.

A propósito, não consta dos autos a documentação integral do processo administrativo que comprove as razões do alegado indeferimento da quitação por parte da CEF, nem planilhas de evolução da dívida atualizadas e legíveis que demonstrem o saldo devedor remanescente de tal contrato que busca quitar. O caso dos autos, portanto, exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança das alegações tampouco prova inequívoca do direito alegado, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Em prosseguimento:

1) Intime-se o autor para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319, V e VII, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) manifestar expressamente sobre a sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando no caso o valor correspondente ao saldo devedor remanescente/atualizado para fins de quitação integral do contrato de financiamento; (1.3) juntar o comprovante dos proventos recebidos para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça; (1.4) juntar o processo administrativo integral referente à concessão de aposentadoria; (1.5) juntar a planilha de evolução da dívida atualizada e legível, restando oportunizada a juntada de demais documentos que comprovem suas alegações.

2) Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da emenda e da aferição da competência deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIR LUZIA SCALCER SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 25/04/2017, mediante o cômputo de período de gozo de auxílio-doença.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/09/2016 (NB 42/177.447.822-3).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1.1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário no valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

### 2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 3. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o **reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 18.10.1988 a 29.10.1993** (Oxítene S/A Indústria e Comércio, atual denominação da empresa Ultraquímica São Paulo LTDA e Atlas Industrias Químicas S/A).

### 4. Sobre os meios de prova

#### 4.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante

– deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 4.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 5. Dos atos processuais em continuidade:

**5.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária**, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recorra às custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15(quinze) dias.**

**5.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.**

**5.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.**

**5.5. Intime-se, por ora somente o autor.**

6. Junte a Secretaria o extrato CNIS do autor.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1990 a 24/01/1992 e de 01/01/1999 a 18/04/2016** (o INSS já enquadrou administrativamente o período de 09/11/1992 a 31/12/1998), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/06/2016, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria, podendo optar pelo melhor benefício.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 17 uma vez que trata-se de procedimento comum.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando, por meio de depósito judicial, a prolação de tutela de urgência que determine ao réu que se abstenha de inscrever o débito objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e de incluir a CEF em cadastros de devedores, referente à multa imposta no Auto de Infração nº 2014/09/03311.

Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tal depósito deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”*.

Na espécie, verifico que o débito questionado, para a data de vencimento 22/08/2017, perfazia o montante de R\$ 65.928,06, consoante documento Id 2912001.

O depósito judicial realizado pela autora em 09/10/2017 nesse mesmo valor (conforme guia anexa Id 2950145), portanto, não se revela suficiente à integral garantia do débito, por não incluir os consectários incidentes desde a data de seu vencimento.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar ao Município de Campinas que proceda ao registro da suspensão da exigibilidade do débito ora questionado e, por conseguinte, se abstenha de o inscrever em Dívida Ativa e em cadastros de devedores e de promover sua execução, **desde que a autora lhe comprove, direta e pessoalmente, mediante diligência a ser por ela realizada junto ao órgão municipal competente, a necessária complementação do depósito judicial.**

Cumpridas as determinação supra, comprovem as partes, nos presentes autos, a complementação do depósito judicial e o registro da suspensão da exigibilidade do débito impugnado.

Cite-se e intime-se o **Município de Campinas** para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KETHLEEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do quanto requerido pela União, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, de forma a apresentar o documento que comprova ter havido uma cobrança equivocada por parte da Receita, documento este essencial ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a União Federal, momento em que, se iniciará o prazo de contestação.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005535-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VALDECIR RODRIGUES GARAJAU  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107, IVAN VENCIO - SP183870  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdecir Rodrigues Garajau**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a tutela de urgência e evidência que determine a suspensão da ação de execução nº 0006612-64.2011.403.6105, abstendo-se a ré de realizar novas penhoras e desconto mensais em folha de pagamento, bem como determinar a exclusão do nome dos órgãos de restrições (SCPC/SERASA) ou abster-se de encaminhar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos em questão.

Refere que em 15/09/2008, o requerente firmou contrato de financiamento com crédito consignado em folha de pagamento, sob o nº 25.0961.110.0005264-61, no valor de R\$ 6.700,00, contudo em razão da crise financeira se viu impedido de pagar os valores contratados, ocasião em que a ré teria imposto ao autor a assinatura dos contratos de empréstimos consignados.

Prossegue relatando que em 04/02/2009 firmou novo contrato nº 25.0961.110.0005941-56, no valor de R\$ 9.665,00, a ser amortizado em 24 parcelas sucessivas no valor mensal de R\$ 555,60, mas novamente alegou dificuldades no pagamento sem comprometer sua subsistência e de sua família. Afirma, por fim, que em 23/04/2010, firmou o contrato nº 25.0961.110.0008522-06, no valor total de R\$ 13.950,00, a ser amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor mensal de R\$ 730,75.

Argumenta que houve cobrança de juros e encargos ilegais nos termos do laudo contábil juntado aos autos. Tece argumentos sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da vedação de cláusulas abusivas nos contratos e a proibição do anatocismo. Questiona a capitalização de juros, defendendo que nenhuma lei complementar poderá pretender a elevação do teto de 12% (doze por cento) ao ano. Destaca a inconstitucionalidade da TR como indexador, além da cobrança abusiva da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Mas como se verá, a tese aqui esposada pelo autor não se enquadra em qualquer dos dispositivos acima.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese -- não presente aqui -- de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o § 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.

Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido:

“SÚMULA 596 – STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro.”

“SÚMULA VINCULANTE 7 – STF. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

“Súmula 539 - STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 382 – STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade.”

As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a “Tabela Price” quando aplicada a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da “Tabela Price”, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Civ. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA).

Em princípio, então, “É legítima a aplicação da Tabela Price quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. (TRF: AC 0007665-43.2003.4.01.3801/MG, Rel. Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel.Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.30 de 02/08/2010) (AC 0028658-78.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.92 de 16/01/2014.)

A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), “nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Feitas essas considerações, verifico que o autor firmou contratos de empréstimos consignados que não foram pagos sob a alegação de dificuldades financeiras, e diante da inadimplência do contrato de renegociação da dívida, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução nº 0006612-64.2011.403.6105, em trâmite neste Juízo.

No caso dos autos, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. **Por essa razão, entendendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada, não estando presentes os requisitos aptos à concessão da tutela de evidência na forma pretendida pelos autores.**

Ademais das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos não se verifica a cobrança da TR como indexador, e considerando o demonstrativo de débito emitido em 20/01/2015 indica somente a cobrança de comissão de permanência (Id 2855009), não havendo cobrança acumulada de juros de mora de multa contratual.

No mais, observo que o parecer contábil juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca das alegações a ensejar a concessão imediata da tutela provisória na forma pretendida.

Por fim, ao menos nesse exame sumário, entendo devidas as prestações contratuais, livre e conscientemente pactuadas pelo autor, inexistindo razões a obstar o legítimo direito da credora de incluir o nome do autor em cadastros de devedores em caso de inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Em prosseguimento:

(1) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

(2) Remetam-se os autos ao **SUDP** para retificação da classe do presente processo: procedimento comum.

(3) Defiro o pedido do autor e designo audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia **06 de dezembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações** desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(4) Cite-se a CEF para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334 e 335, do Código de Processo Civil).

(5) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(6) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(7) **Traslade-se cópia** da presente decisão para a execução de título extrajudicial nº 0006612-61.2011.403.6105, encaminhando-se também o referido processo físico para a Central de Conciliações por ocasião da audiência ora designada, intimando-se as partes.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, **9 de outubro de 2017**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nipokkar Ltda. (CNPJ 64.139.108/0001-42)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para "... autorizar que a Impetrante não recolha as contribuições para o PIS e a Confins sobre valores de ICMS e ISSQN constantes de suas notas fiscais, determinando que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção à Impetrante, como eventual inscrição em dívida ativa ou cadin de valores objeto da presente demanda;".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISSQN é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

(6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção dos feitos relacionados na certidão de pesquisa, indicados no campo "associados" do presente processo eletrônico,

(2) Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 321, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e de revogação da medida ora deferida**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados; (2.2) regularizar a representação processual, juntando procuração nos termos previstos na cláusula VII e parágrafos do contrato social anexado aos autos (assinatura conjunta de dois administradores).

(3) Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000455-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ALTAMIR RAMOS, ALTAIR RAMOS, NADIR RAMOS BASTOS, NAIR RAMOS SANCHEZ, NEYLA MARCIA RAMOS LIMA, NYVIA CRISTINA RAMOS LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre petição e documentos da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de concordância com os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ALBERTO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 01.06.83 à 30.09.93, 19.11.03 à 01.04.04 e 02.04.04 à 30.12.16**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/12/2016.

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a emenda à inicial com o recolhimento de custas processuais e dou por cumprido o despacho retro;

3.2. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500550-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: A GROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

### **Da Gratuidade Processual:**

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes das pessoas física e jurídica interessadas, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Assim, indefiro a gratuidade requerida.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005886-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADRIANO CAFE CULTURA EIRELI - EPP, MARCELO ADRIANO, KELLY BRASILIENSE BITTENCOURT  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BENEDICTO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência dessa Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados.

2. Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento do período **rural (de 01/01/1975 a 30/10/1982)**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/11/2016.

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias;

4.2. Desde logo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-18.2017.4.03.6105

AUTOR: NILCE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 26 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004246-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105

AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Desde já indeferido o pedido de diferimento das custas iniciais.

Se o autor encontra-se sem recurso financeiro para o recolhimento das custas judiciais, poderá, mediante comprovação, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recorra às custas do ajuntamento.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10892**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 1227/1231. O embargante alega que a sentença embargada não menciona os consectários legais incidentes sobre as prestações vencidas e vincendas. Pugna pela aplicação da Selic a partir do evento danoso. Acresce que a sentença é obscura ao não mencionar a condenação da ré, ora embargada, ao ressarcimento das prestações futuras do benefício de auxílio-acidente nº 94/601.986.886-2. Requer que se faça constar expressamente da decisão a obrigação de que ditas prestações sejam pagas até o 10º dia de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social, sob pena da incidência de multa e Selic. Intimada, a embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento. Com efeito, a sentença embargada incorre, em parte, nas omissões alegadas, que merecem ser sanadas ao fim de se viabilizar o escoreito cumprimento do julgado, considerando nesse momento o artigo 491 do Código de Processo Civil vigente, na parte em que se aplica ao caso concreto. Pois bem. Para que não pairam dúvidas, convém esclarecer que as prestações vencidas deverão ser corrigidas pela Taxa Selic, conforme pedido da autarquia ré, sendo que o montante total será apurado em sede de regular liquidação do julgado. Quanto às prestações vincendas, a ré foi condenada a ressarcir ao INSS as prestações do benefício vigente até a sua cessação, sendo que esta, conforme constou da sentença, ainda não ocorreu. Assim sendo, quando do cumprimento do julgado, encontrando-se ainda vigente o referido benefício, será devido o pagamento de parcelas futuras em decorrência do acolhimento do pedido do autor, cabendo à ré restituir mensalmente ao INSS o valor efetivamente despendido a título do mesmo benefício vincendo, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias vigentes por ocasião do cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, como se dará o pagamento e o número do código de recolhimento são questões a serem informadas nos autos pelo INSS na época própria, a fim de que sejam apreciadas pelo Juízo em sede de execução, não havendo falar em omissões nessa parte. Também não há falar em omissão ao fim de se fazer constar imediatamente da sentença prolatada os critérios de multa, juros e correção caso a prestação mensal não seja cumprida ao seu tempo e modo, pois o inadimplemento nem ocorreu e extrapola o pedido inicial, de modo que tal questão, se verificada em momento oportuno, deverá ser submetida ao próprio Juízo da execução. DIANTE DO EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração para sanar as omissões e integrar a sentença a fundamentação acima, com o fim de manter a procedência do pedido formulado pelo autor, acrescentando ao dispositivo o seguinte: O ressarcimento ao erário público pela ré deverá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença. Sobre o pagamento do montante devido a título das prestações vencidas incide a Taxa Selic desde a data de início do pagamento do benefício em questão nos presentes autos (NB 91/539.739.002-6 - DIP 21/02/2010; NB 94/601.986.886-2 - DIP 30/05/2013). Quanto ao ressarcimento ao erário a título de pagamento das prestações futuras (NB 94/601.986.886-2), caberá à ré restituir mensalmente ao INSS pelo mesmo valor efetivamente despendido por esta autarquia no pagamento do mesmo benefício vincendo se ainda vigente, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias de recolhimento vigentes por ocasião do cumprimento de tal obrigação, na forma informada pelo INSS e passível de verificação pelo Juízo no momento da execução, conforme fundamentação supra. No mais, fica a sentença mantida, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015136-11.2015.403.6105 - OSVALDO DO CARMO SOUZA DELANHESE(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 151/155 e ff. 156/170: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSVALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Expediente Nº 10893**

**MONITORIA**

**0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação do crédito dos valores devidos, e a concordância pela parte exequente (f. 259). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0009100-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

1. Fl. 49: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0015729-40.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS LOURENCO DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600067-51.1996.403.6105 (96.0600067-2)** - SEBASTIAO DE PAULA BATISTA(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência (f. 228) e a concordância pela parte exequente (f. 230). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente do depósito de f. 228. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3)** - MILARKA TATIANA RECARBARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 490/494) em face da decisão de fls. 488/489, com fundamento na existência de contradição. 2. Refere que a decisão embargada apresenta contradição no que tange à fixação do valor da indenização, posto que estaria contrariando o julgado. 3. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. 4. Da análise dos autos, verifico que se encontram superadas as questões apresentadas pela parte exequente, posto que pretende rediscutir os critérios de elaboração do cálculo do julgado. Com efeito, a questão relativa aos critérios em que elaborados os cálculos pelo Perito e pela Contadoria foi objeto de análise por este Juízo (fls. 474, 465), tendo expirado há muito o prazo recursal para as partes. 5. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de fls. 488/489 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. 6. Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos de fls. 486 e 499.7. Intimem-se.

**0014019-34.2005.403.6105 (2005.61.05.014019-9)** - GILBERTO FERRARA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl.300) e anuência da parte exequente (fl. 306). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, Agência 2554 para apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl.303. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0003300-85.2008.403.6105 (2008.61.05.003300-1)** - MONICA PORTEIRO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do principal e de honorários de sucumbência (f.130). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0004521-98.2011.403.6105** - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 557: diante da discordância da parte exequente, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, nos termos do artigo 534 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0012836-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO FIGUEIRA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART) X DEISE APARECIDA DE PAULA(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

**0001346-28.2013.403.6105** - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência à parte autora da informação do INSS/APSDJ de fls. 284 e 287. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008260-40.2015.403.6105** - EDITE GOMES COUTINHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata a autora que viveu em união estável com seu companheiro, José Veríssimo dos Santos, falecido em 26/06/2007. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 21/154.805.588-0), em 01/07/2011, sob o argumento de não cumprimento do requisito dependência econômica, uma vez que não restou comprovada a união estável. Sustenta, contudo, que viveu com o segurado por muitos anos até a data do óbito, juntando diversos documentos comprobatórios da referida união estável. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86). Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares (fls. 97/106). No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da união estável alegada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 104/115). Foi realizada prova oral em audiência, colhida por mídia digital (fls. 128/129). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora por meio de CD-ROM (fls. 156). A autora juntou documentos do de cujus (fls. 162/165). O INSS se manifestou em alegações finais (fl. 167). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluinte de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; e) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado: Verifico dos autos que não há provas documentais acerca da qualidade de segurado do falecido companheiro da autora, senhor José Veríssimo dos Santos. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há nenhum registro de vínculo empregatício ou contribuição previdenciária em seu nome. Também não foi juntada pela autora cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus ou qualquer outro documento (ficha de registro, holerite, recibo de pagamento, etc) que demonstre que ele tenha trabalhado e que estivesse laborando na data do óbito. Em verdade, a autora noticiou em seu depoimento em Juízo que seu companheiro trabalhava como marceneiro. Contudo, não há nos autos prova de recolhimentos previdenciários como autônomo, tampouco a menção a algum registro como empregado. Assim, não restou demonstrado o requisito qualidade de segurado do instituidor da pensão. Da dependência econômica. Com relação à prova da existência da união estável, juntou a autora os seguintes documentos: Certidão de casamento com averbação de divórcio da autora (fl. 24); certidão de casamento com averbação de divórcio do falecido (fl. 25); certidão de óbito do companheiro da autora (fl. 27), de que consta que este era divorciado e possuía filhos maiores de idade; comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido, ambos na Rua Visconde do Rio Branco, 155, Jd. Amanda II, Hortolândia-SP (fls. 22, 48 e 45); contrato de compra e venda de imóvel, de que constam autora e segurado com companheiros, em 1997 (fls. 36/39); Termo de Audiência (proc. 1544/07 - 1ª vara Cível de Hortolândia) reconhecendo a União Estável por meio de acordo entre a autora e os filhos do falecido (fl. 33). Os documentos juntados constituem início de prova material suficiente a comprovar a existência de união estável entre a autora e o senhor José Veríssimo dos Santos. Foi ainda produzida prova oral em audiência, com a oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: que conviveu com o senhor José Veríssimo desde 1987; moravam em casas diferentes até 1991; a partir de 1991 começaram a morar no mesmo teto; não tiveram filhos; ele já tinha quatro filhos; ele se divorciou e começaram a conviver com marido e mulher; só ele respondia pelas despesas da casa; eu trabalhei seis anos num condomínio e depois não trabalhei mais; José Veríssimo era o único responsável pelo pagamento das contas; eu morava na Rua Lourenço de Sá, Jd. Santa Lúcia; antes de mudar para Hortolândia este foi o único endereço. Em Hortolândia, moramos na Rua Visconde do Rio Branco, 155, em Hortolândia, de 1991 até a data do falecimento. Não sei quem era o dono deste último imóvel, pois ele já morava lá com os filhos. Hoje a gente mora no imóvel, inclusive os filhos dele continuam morando comigo. Ele levantava todos os dias para trabalhar; trabalhava em vários lugares, era marceneiro. Todas as carteiras de trabalho dele eu enviei para o INSS. Não me recordo para quem ele trabalhava. A testemunha Claudete Silva declarou que: conhece a Edite há 20 anos; mora na mesma rua, em Hortolândia, Jd. Amanda; conheceu o José Veríssimo por ser marido de Edite; eles viviam com marido e mulher, moravam na mesma casa. Sabe que continuaram juntos até a data do falecimento. Moravam ela e os filhos dele: Neide, Val, o filho mais velho e o senhor José Veríssimo. A testemunha Marli Rodrigues de Castro declarou que: conhece a autora porque mora no mesmo bairro, Jd. Amanda; conheceu José Veríssimo, era companheiro dela; moravam com os filhos dele e dela juntos; eles se apresentavam como marido e mulher em público no bairro em que moravam. Considerando-se os documentos juntados e a prova oral colhida, tenho que restou demonstrada a existência da união estável entre a autora e o falecido, presumindo-se, pois, a dependência econômica. Contudo, conforme acima fundamentado, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, requisito indispensável à concessão do benefício. Assim, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte requerido. Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012179-03.2016.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem a causa de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

**0019052-19.2016.403.6105 - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por Joaquim Gonçalves dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, essencialmente, obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Não foi apresentada réplica e as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª Região bem como do STJ davam conta de que, considerando a transferência de uma aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE MEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCICIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente a e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020348-76.2016.403.6105 - SEBASTIAO ALBERTO VICENTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. 1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, para adequação da renda mensal aos valores teto estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. 2) Nos termos do artigo 370, caput, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 85) e os demais documentos constantes dos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0002097-73.2017.403.6105 - MARIA ANTONIA ZANELATO RIBEIRO X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000014-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1. Considerando a reiteração da comunicação juízo deprecado, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas na Justiça Estadual. 2. Comunique-se aquele juízo encaminhando cópia do presente despacho e inclusive da intimação de f. 139 e solicitando a devolução da carta precatória. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0014124-59.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEIV SERVICOS E OBRAS LTDA X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X EDIVANIA SILVERIO ALVES

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora cumprir tal comando. 3. Assim, indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD notadamente porque já realizado nos autos, resultado acostado às ff. 61/71.4. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital. 5. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

**0016961-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

1. Fl. 102: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)** - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0010787-04.2011.403.6105** - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/366: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 349/350.2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5017783-02.2017.403.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios complementares. 4. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011541-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSUE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE FREITAS DA SILVA

1. Fl. 41: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008855-44.2012.403.6105** - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DONIZETI TAVONI X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pela contadoria, intime-se a parte autora à colacionar aos autos os contracheques no período de 01/1989 a 12/1995, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tomem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Intime-se e cumpra-se.

**0011044-24.2014.403.6105** - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10894

## PROCEDIMENTO COMUM

**0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0)** - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

**0606347-72.1995.403.6105 (95.0606347-8)** - CARTGRAF EDITORA S/A(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

**0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1)** - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002329-90.2014.403.6105** - CLAUDIR SPROCATI - ESPOLIO X LUIZA APARECIDA MERINO SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIR SPROCATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal e honorários contratuais depositados à fl. 200 em nome de Luzia Aparecida Merino Sprocati e Dulcinea Neri Sacolli, respectivamente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005409-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de penhora em futura execução fiscal, mediante oferecimento de seguro garantia.

Pretende, dessa forma, obter Certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inscrição da requerente no Cadin e em órgãos de proteção ao crédito.

De início, com fundamento no artigo 292, § 3º, CPC/2015, procedo de ofício à correção do valor dado à causa, o valor da dívida que pretende garantir, R\$ 147.130.539,04.

Com efeito, reza parágrafo que *"O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"*.

Inegavelmente, o conteúdo patrimonial em discussão não é o valor da dívida que se pretende garantir. Também não é o valor da garantia. Na verdade o proveito econômico é aquele decorrente da obtenção da Certidão e da não inscrição nos mencionados cadastros de devedores, conteúdo patrimonial de difícil estimativa.

Assim, adoto como parâmetro para estimar o valor da causa, as custas recolhidas pela requerente, e arbitro-o em R\$ 191.538,00. Oportunamente ao SEDI.

No mais, intime-se a requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela apólice de seguro apresentada ID 2796562, dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, inclusive quanto ao valor, se inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento), vez que pretende garantir a futura execução fiscal.

Poderá ainda, na oportunidade, apresentar informações e esclarecimentos que entender pertinentes para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Decorrido o prazo retro, como ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência (plantão).

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74/76. Vistos, etc... Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHS 2607100895971, 3506128548186, 3506128552938, 3506128556502, 350710107299, 35071014425927, 3507101440590, 3507101443252, 3507101444726, 3507102401924, 35071024292813507102451413, 3507102486514, 3507102490496, 3507104443975, 3507105163551, 3507106482858 e 3507106511678. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHS, e a relação/plaquinha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações de inicial e o requerimento para apresentação do processo administrativo, prontuários e relação/plaquinha dos valores pagos. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, na medida em que a situação destes autos não se enquadra nas alegadas hipóteses do artigo 313, V, a e b do CPC. Ressalto que também não se enquadra nas outras hipóteses previstas no mencionado artigo. De sorte que não é o caso de suspensão destes autos aguardando a decisão da ADI nº. 1931 e do RE nº. 597064. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, tal qual, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ...EMEN:(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:)Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 38/39, tem-se que o vencimento do débito ocorreu em 12/12/2012. Como a inscrição se deu em 29/01/2015 e o ajuizamento em 06/04/2015, não há que falar em prescrição. Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA não explicita escorreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem. Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contesta-las articuladamente. Sem razão, no entanto. A CDA de fls. 38/39 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. As questões suscitadas pela embargante, a saber, inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impugnação das AIHS 2607100895971, 3506128548186, 3506128552938, 3506128556502, 350710107299, 35071014425927, 3507101440590, 3507101443252, 3507101444726, 3507102401924, 35071024292813507102451413, 3507102486514, 3507102490496, 3507104443975, 3507105163551, 3507106482858 e 3507106511678, pela utilização de prestador não credenciado pela operadora, são somente de direito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Determine, a embargada que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópia do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia eletrônica. Indefero o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHS e da relação/plaquinha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias, se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se. OBS: EMBARGADO JÁ UNTOU CÓPIA DO PA.

#### EXECUCAO FISCAL

0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X G PORTO CIA/ LTDA

Fls. 100/114: verifico que decorreu o prazo de que trata o artigo 903, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido alegação das situações previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo em relação à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 174.443 no 3º CRI de Campinas. Verifico, outrossim, o decurso do prazo previsto no artigo 24, inciso II, letra b, da Lei nº 6.830/80 para manifestação da exequente quanto à eventual interesse na adjudicação do bem. Ademais, constam dos autos os depósitos do valor da arrematação (fl. 96) e das custas (fl. 97), bem como o recibo da comissão do leiloeiro (fl. 98). Entretanto, não houve comprovação pelo arrematante do recolhimento do ITBI. Destarte, por ora, intime-se o arrematante para que comprove o pagamento do imposto de transmissão de bens, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o pagamento do ITBI deve ser feito antes da expedição da carta de arrematação, vez que referido documento faz parte do instrumento para possibilitar o registro em Cartório. Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a carta de arrematação. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

0004057-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004057-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Fl. 264, verso. Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, decisão final nos autos de Agravo de Instrumento nº 5000370-10.2016.4.03.0000. Intimem-se.

0013941-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

Fls. 93/95: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 94/95. Com a regularização, cumpra-se o determinado à fl. 92. Intime-se. Cumpra-se.

0005735-03.2006.403.6105 (2006.61.05.005735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fl. 266: defiro o prazo requerido. Com a regularização da representação processual da partes executadas, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos determinados à fl. 265. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 198/199. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á. Intime-se.

0006644-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 76/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006120-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 336/337. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003117-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA - ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

DECISÃO: Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA EPP, objetivando o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80.4.12.015842-05. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 68, reconhecendo a prescrição da CDA nº 80.4.12.015842-05 e o seu cancelamento. Pugnou pelo prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes. É o relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). O débito constante da CDA nº 80.4.12.015842-05 foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Considerando os termos do decidido nos autos do processo administrativo nº 10830.400942/2008-85 (fls. 71), ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição da CDA nº 80.4.12.0158942-05. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da CDA prescrita, atualizado (art. 85, 1º c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Ao SEDI para as devidas anotações. Antes de ser apreciado o pedido de fls. 76, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº. 396/2016.P.R.I.

0004388-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EUGENIO PICCOLOMINI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fls. 163/164: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 166/167, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002667-59.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SPI99695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 91/92 e 94/95: verifíco pelo documento de fl. 95/95-v que os débitos representados pelas CDA n.º 80.6.16.145445-35, 80.6.16.145446-16 e 80.7.16.048309-15 estão pagos. Destarte, extingo o feito em relação às referidas CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Outrossim, em relação à CDA n.º 80.2.16.078883-57, pugna a exequente pelo sobrestamento do feito, ante a adesão ao parcelamento do débito. Assim, suspendo o curso da presente execução em relação à referida CDA, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Ademais, determino que o débito parcelado não seja óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002. Por fim, quanto à CDA n.º 80.4.16.140419-03, antes de analisar o pedido de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre os bens oferecidos em garantia da execução à fl. 86, observado o valor da dívida remanescente em cobro, considerando que à fl. 89 havia a exequente concordado com a nomeação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002671-96.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SPO76519 - GILBERTO GIANSAANTE)

Fls. 53/55. Notícia a exequente o ajuizamento de Ação de Recuperação Judicial pelo GRUPO HOPI HARI S/A. Requer a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários pelos débitos da executada, de HH PARQUE TEMÁTICOS S/A e HH PARTICIPAÇÕES S/A, em face do reconhecimento expresso da responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do GRUPO HOPI HARI S/A, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1002265-62.2016.8.26.0659, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo. Da inclusão no polo passivo das empresas integrantes do GRUPO HOPI HARI S/A solidariedade tributária decorrente de grupo econômico não se aperfeiçoa com o simples controle ou coligação. O Código Tributário Nacional exige interesse comum no fato gerador da obrigação, o que demanda a participação de cada sociedade na situação tributável. Lado outro, não há nos autos comprovação da ocorrência de abuso de personalidade jurídica, na forma de confusão patrimonial. Portanto, não há nos autos elementos suficientes para a configuração da existência de grupo econômico com a finalidade de fraudar o Fisco. Esse é o entendimento pacífico do STJ, como demonstra a ementa do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. Sequer restou configurada a dissolução irregular da sociedade devedora (IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.). Não há provas que indiquem indícios de confusão patrimonial, a demonstrar a fragilidade do pedido formulado pela agravante, de modo que não há nos autos elementos suficientes para a configuração da existência de grupo econômico com a finalidade de fraudar o Fisco. Agravo de instrumento improvido. (AI 00069824920164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo das demais empresas integrantes do GRUPO HOPI HARI S/A. Da Recuperação Judicial: De início, anoto o entendimento deste Juízo de que o andamento da execução fiscal não é suspenso pelo fato de estar a empresa executada em recuperação judicial e de que, entretanto, não se afigura razoável a penhora de bens da empresa que impeçam o regular exercício de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que inoponem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No entanto, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.403.0000/SP, há decisão determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do E. TRF 3ª Região, em que questionada a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial. Conforme consulta processual ao Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, que determino a juntada aos autos, o Recurso Especial nº 1694261/SP, admitido como representativo de controvérsia, se encontra concluso para decisão, em 20/09/2017, ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Destarte, após o cumprimento do determinado a seguir, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao prosseguimento da Execução Fiscal em relação às empresas que se encontram em recuperação judicial, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. FL. 55, verso. INTIME-SE HOPI HARI S/A da substituição da certidão de dívida ativa às fls. 56/106, nos termos do 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Indeferir, por ora, a constatação das atividades da executada, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial, o que leva à presunção de que não houve dissolução irregular. Indeferir o pedido de intimação do administrador judicial para que apresente informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores, nestes autos, vez que a exequente tem acesso aos autos nº 1002265-62.2016.8.26.0659. Ademais, não cabe a este Juízo diligência pretérita em favor da parte, que seja ela exequente ou executada, salvo se comprovada a dificuldade de acesso aos autos supramencionados. Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no polo passivo da execução fiscal HOPI HARI S/A (em recuperação judicial). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6871**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002680-97.2013.403.6105** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SPI99695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Informação de fl. 419: ante a existência de recurso de apelação da parte embargada em face da sentença proferida nestes autos, porém protocolizado nos autos da execução n.º 00079321820124036105, anulo a certidão de trânsito em julgado de fl. 417. Certifique-se. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 64/71 dos autos da execução, procedendo-se à juntada nestes autos. Após, intime-se a parte embargante, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015554-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2015.403.6105) SOTREQ S/A(SPI47239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0006563-13.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-23.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006998-84.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-08.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007991-30.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-21.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007932-18.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Chamo o feito. Ante o decidido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 00026809720134036105, reconsidero o despacho de fl. 100 no que tange à determinação de expedição de alvará de levantamento e à remessa ao arquivo, vez que não houve o trânsito em julgado da sentença lá proferida. Destarte, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos. Intimem-se.

**0011111-52.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0003090-19.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRESKIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 54/81 e 83/84: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, recolla-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 53. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0007897-82.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA INDUSTRIAL DOX(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISERV AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WILBER MAGNO DA SILVA, LUCAS MAGNO STELUTTI DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de dezembro de 2017, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

Juiz Federal Titular

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7243

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005682-95.2001.403.6105 (2001.61.05.005682-1)** - POSTO DE SERVICOS LUBRIGAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0010835-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010835-5)** - AMAURY SIMOES(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0010295-39.2007.403.6303** - APARECIDA DE JESUS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0002974-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002974-9)** - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0010536-20.2010.403.6105** - MARIA TERESA FERRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0013816-96.2010.403.6105** - ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0015919-42.2011.403.6105** - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0016606-19.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO MOLAR(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0007740-85.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0011808-78.2012.403.6105** - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0013575-54.2012.403.6105** - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0003156-38.2013.403.6105** - HENRIQUE MOLINA FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0008746-59.2014.403.6105** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003016-96.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada da devolução da carta precatória de fl. 93/96, sem cumprimento.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013356-41.2012.403.6105** - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2)** - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3)** - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

## Expediente Nº 7256

### DESAPROPRIACAO

**0006640-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS HEMING PEREIRA X VITORIA HEMING PEREIRA X GISSELE HEMING DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da devolução do mandado de fl. 308/309, sem cumprimento.

### MONITORIA

**0013887-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0603143-54.1994.403.6105 (94.0603143-4)** - ITAL NISHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a concordância da parte Autora com as alegações do INSS, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0000183-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000183-8)** - ROSANA ALVES SISCARI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 411/419, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0018034-70.2010.403.6105** - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 287/290, para manifestação no prazo legal. Int.

**0003399-47.2012.403.6127** - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 423/429, para manifestação no prazo legal. Int.

**0005554-55.2013.403.6105** - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da suficiência do depósito de fls. 207, para manifestação no prazo legal. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0006333-73.2014.403.6105** - MAURO DIAS MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 387/393, para manifestação no prazo legal. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002940-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X CAROLINE MENDES DA SILVA X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 60/61, sem cumprimento. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 63/65, parcialmente cumprido.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006359-13.2010.403.6105** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 615/622, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, para posterior cumprimento do tópico final do despacho de fls. 612, observados os prazos legais. Intime-se.

**0008564-15.2010.403.6105** - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da manifestação do INSS, intimando-a para que faça as devidas correções, conforme informado, no prazo legal. Feitas as devidas correções, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo legal. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000889-64.2011.403.6105** - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X OVAIR JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A.

Considerando-se o noticiado pelo BANCO BRADESCO S/A, conforme juntada de fls. 314, dê-se ciência aos autores, para fins de manifestação e providências necessárias, no prazo legal. Intime-se. Cls. aos 18/10/2017 - despacho de fls. 317. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do requerido pela parte autora às fls. 316, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 315. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009264-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009264-7)** - MARCELO MESSIAS(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCELO MESSIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7322

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023876-21.2016.403.6105** - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 08 de março de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019434-12.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA(DF018962 - RAFAEL GONCALVES AMARANTE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 16h00, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7324

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006069-66.2008.403.6105 (2008.61.05.006069-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-02.2000.403.0399 (2000.03.99.053715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X VALERIA PERES SEIXAS RIBEIRO X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requer a impetrante, em sede liminar, seja autorizada a apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras com base no princípio da não-cumulatividade insculpido no §12 do artigo 195 da CF/88 c.c. artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem as alterações promovidas pela Lei 10.865/04 em seus artigos 21, 27 e 37.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Fls. 68/71 (ID 2691003): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora (ID 1917548), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar RMI incorreta, bem como por aplicar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 2967639).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 403/411), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pele IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:

"Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual **foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório**. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

**Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa.** Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic." (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).

Extrai-se do quanto noticiado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.



No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 1917548 – fls. 48), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 33%, ante o pleito apresentado às fls. 5 (ID 1917455).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SPI06984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISAAEL LUIZ BOMBARDI)

Em face da petição e documentos de fls. 378/380 concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça e consequente isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do novo Código de Processo Civil.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009085-23.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE ALMEIDA DE SOUSA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X LUCIANA LAURIANO X RICARDO SILVEIRA SOARES X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS X DOUGLAS LUIS MIRANDA

Publicação da Sentença de fls. 492/493, em complemento à publicação disponibilizada em 25/09/2017: Vistos.Trata-se de Ação Penal movida em face de RICARDO SILVEIRA SOARES, DOUGLAS LUIS MIRANDA, LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, CLEIDE ALMEIDA DE SOUSA e LUCIANA LAURIANO, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 28 de maio de 2012 (fl. 196).Todos os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. Após análise das defesas, determinou-se o prosseguimento do feito com expedição de cartas precatórias para oitiva comum à acusação e à defesa (fls. 307/308).Após o retorno das cartas precatórias, verificou-se incongruência no endereço da última testemunha a ser ouvida, arrolada apenas pela ré LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 246 e 482). Intimada a esclarecer o endereço correto da testemunha Jorge Onofre, sob pena de que o silêncio fosse considerado desistência da oitiva, a defesa da ré LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS não o fez (fls. 487 e 490-verso).Sobreveio aos autos informação de que teria havido o falecimento do réu RICARDO SILVEIRA SOARES (fls. 474/475).Foi requerida a certidão de óbito original ao cartório, a qual se encontra juntada às fls. 489.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade de RICARDO SILVEIRA SOARES, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 491).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.I. Da extinção da punibilidade:Tendo em vista a comprovação do óbito do réu RICARDO SILVEIRA SOARES por meio de certidão de óbito acostada à fl. 489, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 491 e DECLARO extinta a punibilidade de RICARDO SILVEIRA SOARES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.II. Do prosseguimento do feito:Não tendo a defesa da ré LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS trazido aos autos o endereço correto da testemunha Jorge Onofre, considero o silêncio como desistência da oitiva e a homologo neste momento.Tendo se encerrado as oitivas de testemunhas, designo o dia 12 de setembro de 2017, às 15:30 horas para o interrogatório de todos os réus. Intimem-se os réus e suas defesas.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL(RS036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

Considerando a impossibilidade de apresentação do réu perante o Fórum de Porto Alegre na data anteriormente designada, conforme informações de fls. 267 e a incompatibilidade dos equipamentos técnicos para conexão concomitante entre os Foruns de Porto Alegre, Canoas e a Cadeia Pública de Porto Alegre, redesigno para o dia 24 de novembro de 2017, às 17h00min (horário de Brasília) a audiência de oitiva da testemunha de acusação Alex Hali Cabral, e das testemunhas de defesa Kellen Katuska Bueno Maciel e Janaina Silveira dos Santos. Encaminhe-se por meio eletrônico cópia desta decisão aos d. Juízes de Porto Alegre e Canoas, que servirá como aditamento às cartas precatórias nºs. 5011957-69.2017.4.04.7112 e 5050689-58.2017.4.04.7100, solicitando-se as providências necessárias à realização da videoconferência.Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Porto Alegre para intimação e apresentação do réu, naquele Fórum para acompanhamento da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

Expediente Nº 4211

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

Vistos. Trata-se da representação oferecida pelo Ministério Público Federal pelo decreto da prisão preventiva do denunciado Miceno Rossi Neto. Resumidamente, o MPF sustenta estar presente o *fumus boni iuris*, conecmente na prova da materialidade do crime contra a ordem tributária, artigo 1º da Lei 8.137/90 (com denúncia oferecida no bojo dos autos principais acima indicados). Sustenta ainda haverem indícios de que MICENO ROSSI NETO seja o principal responsável pela trama criminosa e o administrador da empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL. Com relação ao periculum in mora, aduz que a constituição definitiva do crédito tributário demonstra a habitualidade na prática criminosa, sendo elemento de prova substancial de que, em liberdade, irá delinquir novamente. Destaca o montante total de R\$ 692.976.063,45 de tributos constituídos definitivamente na esfera administrativa. Indica, por final, as razões pelas quais entende que a substituição da prisão pelas medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP seria ineficaz. É o relatório. DECIDO. Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, trata-se de investigação complexa, na qual se vislumbrou a materialidade da prática de crimes de sonegação fiscal, denunciados no bojo da ação penal 0008559-46.2017.403.6105. De fato, a denúncia oferecida nos autos principais encontra-se acompanhada do procedimento fiscal nº 10830.724852/2013-08, no bojo do qual foi constituído definitivamente o crédito tributário no montante de R\$ 692.976.063,45 (seiscentos e noventa e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos). A inicial acusatória foi recebida pelo Juízo na presente data. A constituição definitiva do crédito tributário em 11/09/2017 reforça o fato de que o acusado Miceno Rossi Neto teria como meio de vida a prática de crimes. As evidências do seu envolvimento em delitos contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa, falsificação de títulos públicos, dentre outros, já foram amplamente debatidas antes da deflagração e ao longo da investigação procedida no bojo da denominada Operação Rosa dos Ventos (0005817-82.2016.403.6105). A título de exemplo, o advogado Italo Angelo Martucci, em depoimento nos autos da Operação Rosa dos Ventos, confirmou ser funcionário de Miceno Rossi Neto e com ele possuir relação de subordinação. Questionado sobre o fato de sua assinatura constar nos contratos sociais e alterações da empresa Euro Petróleo, dentre outras, confirmou tê-los assinado e acrescentou que os redigiu sempre a mando e sob orientação dos dados que lhe (sic) eram passados pelo próprio Miceno. Temos ainda o investigado Marco Antônio Ruzene, o qual afirma que, quanto às empresas Euro Petróleo e Capital Brasil e as offshores Unionkler e Victory, todas pertenceriam de fato a Miceno Rossi Neto. Somado a isso, conforme a bem lançada manifestação ministerial, no curso do procedimento fiscal, foram localizados diversos documentos, como cheques, DACON, ficha de abertura de contas bancárias, todos assinados por MICENO após sua saída do quadro societário da empresa. Outrossim, José Luiz Ricardo, que substituiu MICENO no quadro societário da EURO PETRÓLEO, e Regina Reiko Tanaka, funcionária da pessoa jurídica em questão, confirmaram em depoimentos prestados à Receita Federal que MICENO, embora não estivesse mais vinculado juridicamente à empresa, era quem efetivamente a administrava (fl. 02vº). O quadro probatório traçado até o momento demonstra a contumácia criminosa (e não eventual), do investigado, que apresenta riscos concretos à ordem pública, à ordem econômica e ao deslinde da instrução da ação penal. Reforça também a prova da contumácia delitiva o fato de que o acusado continuou praticando crimes mesmo após ter sido fiscalizado, investigado e processado, porquanto já respondeu a procedimentos fiscais, inquéritos policiais e processos judiciais em outras oportunidades, e, ao que tudo indica, não foram suficientes ao desestímulo de delinquir. Ademais, é evidente o risco de que, estando em liberdade, o denunciado procure evadir-se, destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com os demais denunciados, elinque provas dos crimes em tese por eles cometidos. Nesse sentido, há indícios de que o investigado atua em vários Estados da Federação e também em outros países, com a abertura de empresas e contas bancárias no exterior, não declaradas à Receita Federal. Portanto, a contumácia delitiva, somada ao risco de fuga, indica a necessidade do decreto prisional para acautelear o risco de reiteração delitiva, a ordem pública e a aplicação da lei penal. Acrescente-se a tudo isso a garantia da ordem econômica, uma vez que não só a União ou Estados estão sendo lesados pelos crimes denunciados, mas principalmente os empresários e os comerciantes que cumprem as leis e sofrem com a concorrência desleal. A segregação cautelar também se mostra necessária à conveniência da instrução criminal, porquanto os elementos indicados evidenciam que, se solto, procurará o acusado ocultar vestígios dos delitos praticados, dar ares de legalidade a seus atos e poderá fazer uso da posição social de destaque, a fim de prejudicar a instrução criminal. Ademais, não podemos olvidar o alto poderio econômico da organização criminosa investigada. Há também evidências sólidas de que o denunciado está envolvido em uma rede criminosa que tem como modus operandi a utilização de empresas de fachada e sócios-laranja, havendo dificuldades em localizar os verdadeiros donos e envolvidos. Finalmente, a prisão preventiva também se mostra necessária para a garantia da aplicação da lei penal, já que foram colacionados veementes indícios de contatos e ativos no exterior, aptos a demonstrar extremo risco de fuga do país. As supostas aplicações financeiras mantidas no exterior, ainda não foram totalmente identificadas e bloqueadas. Portanto, se em liberdade, o acusado poderá vir a movimentar os ativos, inviabilizar o seu bloqueio e consequente repatriação. Os elementos colhidos até a presente fase revelam a gravidade concreta dos fatos apurados, especialmente o grau de sofisticação, poder de intimidação, poder econômico, modus operandi da organização criminosa que, a todo o momento, procura dissimular seus negócios espúrios, causadores de grandes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade. Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a medida cautelar, principalmente o fato de que, após a colheita dos depoimentos de diversos investigados em sede administrativa, as evidências de que Miceno Rossi Neto atue há vários anos praticando crimes contra a ordem tributária em prejuízo ao fisco e à concorrência, usando do não pagamento de tributos como estratégia de negócio para massacar a concorrência, restaram reforçadas. Encontra-se atendida também a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, crimes contra a ordem tributária (art. 1º e incisos da Lei 8.137/90), são apenas com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial (especialmente de ativos), destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à habitualidade delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas da prisão teriam para resguardar a ordem pública. Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública, econômica ou à conveniência da instrução criminal. Em resumo, caso o denunciado não sejam mantido ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtar-se à aplicação da lei penal, continuará a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneça em liberdade, poderá criar embaraços à instrução penal. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJP/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anomalia na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de mera ilação amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifos nossos. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO denunciado Miceno Rossi Neto para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento. Finalmente, haja vista a urgência da medida, em face da atual fase da presente Operação, excepcionalmente, AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, apensem-se estes autos principais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Intime-se. DECISÃO DE FLS. 16: Efetivadas as medidas que ensejaram o sigilo dos autos, conforme certidão de fls. 14, verso, levando o sigilo. Efetue-se o devido lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual. Após apensem-se conforme determinado às fls. 09, verso.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MICENO ROSSI NETO, JOSÉ LUIS RICARDO e GLACILDO DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: a) MICENO ROSSI NETO como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com relação ao IRPJ, por 12 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; do crime descrito no art. 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, no que se refere ao PIS, por 48 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; do crime descrito no art. 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, no que se refere à CSLL, por 12 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, sendo os quatro crimes praticados em concurso formal, em razão dos designios autônomos; b) JOSÉ LUIS RICARDO e GLACILDO DE OLIVEIRA, como incursos nas penas do crime descrito no artigo 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com relação ao IRPJ, por 08 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; do crime descrito no art. 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, no que se refere ao PIS, por 36 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; artigo 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com relação ao COFINS, por 48 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal; do crime descrito no art. 1º, I, c.c.o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, no que se refere à CSLL, por 8 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, sendo os quatro crimes praticados em concurso formal, em razão dos designios autônomos; Na mesma oportunidade, pugnou o Parquet pela constrição cautelar de ativos financeiros, automóveis, bens imóveis, aeronaves e cotas de empresas em nome das pessoas físicas e jurídicas elencadas à fl. 02-verso, a fim de garantir a reparação do dano referente aos fatos imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 91, II, alínea b do Código Penal. Requerer, ainda, a vinda dos antecedentes criminais dos denunciados (fs. 02/03). DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverão preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. AO SEDI para as anotações cabíveis. II - DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR Às fls. 02 e 02-v, pugna o Parquet Federal pela constrição cautelar de ativos financeiros, automóveis, bens imóveis e cotas de empresas em nome das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Investigados CNPJ/CPF FUNÇÃO: Miceno Rossi Neto 071.535.878-29 Representante e Administrador da empresa EURO PETRÓLEO José Luis Ricardo 479.592.408-25 Interposta pessoa de Miceno Rossi Neto Glacildo de Oliveira 468.381.988-00 Contador da empresa Euro Petróleo Noé Alves Teixeira 989.119.885-53 Motorista e Laranja de Miceno Rossi Neto América Cobrança, Cadastro e Créditos Ltda. 07.613.777/0001-70 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Capital Brasil Transportes Ltda. 07.840.411/0001-34 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Lances Fomento Mercantil 04.405.109/0001-60 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Hedic Distribuidora de Petróleo 05.283.659/0001-16 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Manacial Distribuidora de Petróleo Ltda. 03.706.799/0001-24 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Sky Flyer Aviação Ltda 19.641.282/0001-34 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Sul Participações e Empreendimentos 04.274.143/0001-42 Empresa Ostensiva de Miceno Rossi Neto Usina São Paulo Açúcar e Alcool 05.935.048/0001-05 Empresa Ostensiva de Miceno Rossi Neto Verifico que os fatos em análise reportam-se à denominada Operação Rosa dos Ventos, investigação criminal levada a efeito pela Polícia Federal e Ministério Público Federal em Campinas/SP, na qual se apurou a existência de um grande esquema criminoso responsável pela sonegação de mais de R\$ 3 bilhões de tributos, além da prática de diversos outros crimes, como lavagem de ativos, fraude à execução, falsificação de títulos públicos, dentre outros (autos principais de nº 0005817-82.2016.403.6105). Inclusive, após a deflagração da supracitada operação policial, houve a constituição definitiva do crédito tributário relativo às condutas indicadas na exordial acusatória (sonegação fiscal). Conforme narrado na denúncia, o valor do prejuízo que até o momento seria suportado pela União, em decorrência das condutas ora imputadas, seria de R\$ 692.976.063,45 (seiscentos e noventa e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e sessenta e três reais e quatrocentos e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 17/03/2016. Portanto, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, o valor de R\$ 692.976.063,45 (seiscentos e noventa e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e sessenta e três reais e quatrocentos e cinquenta e cinco centavos) não estaria contabilizado na constrição judicial anteriormente deferida por este Juízo, em 15/08/2017 (Auto de nº 0007413-67.2017.403.6105) e no limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) quanto às pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Parquet na tabela de fl. 02-verso, constato que a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão presentes, reforçados pelo recebimento da exordial acusatória, de modo que se revela imprescindível, desde já, resguardar ressarcimento do prejuízo experimentado pela Fazenda Pública, bem como aquele que a mesma poderá vir a suportar. Importante consignar que o relatório parcial apresentado pela autoridade policial, as decisões que determinaram as medidas urgentes e a decisão que determinou a deflagração da operação analisaram, de maneira ampla, os indícios de participação desses investigados, apontados pelo Ministério Público Federal às fls. 02/03. Também estão presentes o *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários ao deferimento das MEDIDAS CONSTRITIVAS pleiteadas, suficientemente comprovados por todos os elementos de convicção que embasaram a decisão que determinou a deflagração da Operação Rosa dos Ventos (fs. 243/297 dos autos principais), somados aos elementos ora trazidos pelo órgão Ministerial. Sobre a legislação a ser aplicada, em virtude do princípio da especialidade, o DECRETO-LEI 3.240/41 é o adequado ao presente caso, em razão dos prejuízos à Fazenda Pública e necessidade de ressarcimento do dano ao erário. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 2º e seguintes do Decreto-Lei 3.240/41, ACOLHO integralmente as razões do Ministério Público e DEFIRO a CONSTRIÇÃO CAUTELAR em nome das pessoas abaixo elencadas, até o montante de R\$ 692.976.063,45 (seiscentos e noventa e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil e sessenta e três reais e quatrocentos e cinquenta e cinco centavos) e nos seguintes termos: a) DECRETO o SEQUESTRO de todos os BENS IMÓVEIS em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas na tabela abaixo, procedendo-se ao seu bloqueio via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens); b) DECRETO o ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS via sistema BACENJUD, englobando todos os bens, direitos e valores das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas tabelas abaixo custodiadas em instituições financeiras; c) DECRETO o SEQUESTRO de todos os veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas tabelas abaixo, procedendo-se ao seu bloqueio (circulação) via RENAJUD; d) DECRETO o BLOQUEIO judicial das cotas das empresas que os investigados abaixo tenham participação, bem como das empresas abaixo relacionadas, com a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso para que a restrição seja averbada em suas fichas cadastrais; e) DECRETO o SEQUESTRO das aeronaves dos investigados de prefixo PR-JTT (em nome de NA Fomento Mercantil, CNPJ 05.434.645/0001-56), PP-MMX (em nome da Voar Participações Ltda, CNPJ 21.263.016/0001-39) e PP-MMR (em nome de Willan Ferreira Silva, CPF 005.421.242-11), com expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil determinando o seu bloqueio e registro da constrição judicial. Desde já, nomeio como depositário fiel os proprietários de cada aeronave. Investigados CNPJ/CPF FUNÇÃO: Miceno Rossi Neto 071.535.878-29 Representante e Administrador da empresa EURO PETRÓLEO José Luis Ricardo 479.592.408-25 Interposta pessoa de Miceno Rossi Neto Glacildo de Oliveira 468.381.988-00 Contador da empresa Euro Petróleo Noé Alves Teixeira 989.119.885-53 Motorista e Laranja de Miceno Rossi Neto América Cobrança, Cadastro e Créditos Ltda. 07.613.777/0001-70 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Capital Brasil Transportes Ltda. 07.840.411/0001-34 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Lances Fomento Mercantil 04.405.109/0001-60 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Hedic Distribuidora de Petróleo 05.283.659/0001-16 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Manacial Distribuidora de Petróleo Ltda. 03.706.799/0001-24 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Sky Flyer Aviação Ltda 19.641.282/0001-34 Empresa de Fachada de Miceno Rossi Neto Sul Participações e Empreendimentos 04.274.143/0001-42 Empresa Ostensiva de Miceno Rossi Neto Usina São Paulo Açúcar e Alcool 05.935.048/0001-05 Empresa Ostensiva de Miceno Rossi Neto Proceda a secretária às expedições necessárias, com as cautelares de praxe. AFASTO, desde já, o correspondente sigilo cadastral e bancário de todos os investigados (pessoas físicas e jurídicas) acima elencados. RESSALTO, ainda, que a constrição cautelar dos bens deverá respeitar o limite de valor do dano ao erário indicado acima. A fim de não tumultuar a presente ação penal, extraia-se cópia das fls. 02/03 e da presente decisão e distribua-se sob a classe processual respectiva (sequestro). Haja vista a urgência da medida, em face da complexidade dos fatos investigados, excepcionalmente, autorizo que as comunicações e encaminhamentos das ordens judiciais possam ser realizados por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Oportunamente, acesso aos autos à defesa do investigado Miceno Rossi Neto, conforme pleiteado à fl. 14 Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4212

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODDY ESPINDOLA DA MATA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Anotar-se fls.555/556.No mais, guarde-se a resposta ao ofício 1624/2017, fls.540, endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, para demais deliberações.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Intime-se a defesa do réu MARCO ANTÔNIO GUERRA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA, conforme certidão de fls. 791-V, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4213

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON MOURA JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Defiro o pedido de fls. 5375 da defesa do réu Ernesto Donizete Moda de vista dos autos para extração de cópias no prazo de três dias.Anotar-se a renúncia de fls. 5402.Recebo os recursos de fls. 5401, 5403, 5404 e 5405.

Expediente Nº 4214

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA)

Não obstante manifestação ministerial de fls. 199, considerando que a a Polícia Militar não tem o costume de deixar de atender às determinações judiciais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Monte Mor, onde a testemunha Marcelo Arruda Souza e seu superior hierárquico foram intimados conforme certidão de fls. 189/190, solicitando informações, no prazo de 48 horas, sobre o não comparecimento da referida testemunha na audiência designada para o dia 13/09/2017. Em face da certidão de fls. 200, intime-se novamente o defensor Dr. Matheus de Oliveira a apresentar a procuração, no prazo de 3 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001425-02.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAUL ISAAC SADIR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Abra-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 dias. Após, nada sendo requerido intemem-se as partes para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal.

**0000615-78.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa às fls. 625. Intime-se para apresentação das razões. Após, com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Após, com a intimação do réu remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4215**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005817-82.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de liminar concedida nos autos do Habeas Corpus nº 149.312/SP, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente MICENO ROSSI NETO, no bojo da investigação em epígrafe. Na mesma oportunidade, o Exmo. Ministro Relator determinou que este Juízo procedesse à análise quanto à necessidade da aplicação das cautelares diversas da prisão, constantes do artigo 319 do CPP (fls. 1324/1330). DECIDO. Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, em sede de liminar (fls. 1323/1330), analiso o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: Verifico que tanto a materialidade quanto os indícios de participação do investigado MICENO ROSSI NETO na trama delitiva restaram reforçados após o início da fase ostensiva da presente investigação, batizada de Operação Rosa dos Ventos. Somado a isso, entendo pela necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a liberdade irrestrita do investigado poderá oferecer risco concreto diante da possibilidade de fuga que remanesce, haja vista MICENO ROSSI NETO ter permanecido foragido por cerca de 01(um) mês antes da sua apresentação voluntária em Juízo. Ademais, conforme os vastos elementos colhidos durante a investigação, há fortes indícios de que MICENO ROSSI NETO faça parte de uma organização criminosa composta por criminosos contumazes, e não eventuais, que atuariam há vários anos praticando crimes contra a ordem tributária em prejuízo ao fisco e à concorrência, usando do não pagamento de tributos como estratégia de negócio para massacrar a concorrência. Portanto, as medidas cautelares também serviriam para evitar a provável reiteração delitiva. Reforça também a prova da contumácia delitiva o fato de que o investigado continuou praticando crimes mesmo após ter sido fiscalizado, investigado e processado, haja vista MICENO ROSSI NETO já ter respondido a procedimentos fiscais, inquéritos policiais e processos judiciais e, ao que tudo indica, não teria cessado referidas condutas. Além disso, as provas colacionadas durante a investigação apontam para uma atuação em tese criminosa (modus operandi), realizada em diversos estados da federação, e até em outros países, com a abertura de empresas e contas bancárias no exterior, não declaradas à Receita Federal. Portanto, a contumácia delitiva, somada ao risco de fuga, indica a necessidade da imposição de algumas cautelares diversas da prisão. Ademais, pelos elementos já colacionados, a fiança se faz necessária para a garantia da ordem econômica, uma vez que não só a União ou Estados estariam sendo lesados em mais de três bilhões de reais em créditos tributários, assim como os empresários e os comerciantes que cumprem as leis e sofrem com a concorrência desleal. Destaco, pelos elementos constantes dos autos, que o número de empresas sob a gestão de fato do acusado, os valores das operações financeiras relatadas na investigação, bem como a quantidade e o valor dos bens móveis e imóveis vinculados ao acusado e às empresas, revelam seu elevado poderio econômico. Finalmente, sobre a possibilidade de imposição da fiança como medida cautelar diversa, constato que a determinação de sequestro não infere, por si só, que todos os bens do investigado tenham sido bloqueados. Tanto é assim que a constrição judicial dos bens da maioria dos investigados não impediu o recolhimento imediato das fianças impostas aos demais averiguados, arbitradas em valores altos. Isso posto, IMPONHO as seguintes cautelares ao investigado MICENO ROSSI NETO (CPP, arts. 319, 320, 325, 1º, e 326): a) Pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem; b) Comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); c) Proibição de ausentar-se da cidade de Campinas/SP sem autorização judicial (CPP, art. 319, IV); d) Recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga, feriados e finais de semana (CPP, art. 319, V); e) Proibição de exercer atividade de natureza econômica ou financeira nas empresas abaixo elencadas, haja vista a existência de justo receio da sua utilização para a prática de infrações penais (CPP, art. 319, IV): 1) Agrofield Centro Oeste Com. Prod. Agrícolas Ltda., CNPJ 09.311.954/0001-90; 2) Aláf Participações e empreendimentos, CNPJ 05.197.245/0001-74; 3) América Cobrança, Cadastro e Créditos Ltda., CNPJ 07.613.777/0001-70; 4) Ask Petróleo do Brasil, CNPJ 05.090.761/0002-86; 5) Audax Participações Societárias Ltda., CNPJ 05.409.904/0001-99; 6) Capital Brasil Transportes Ltda., CNPJ 07.840.411/0001-34; 7) Euro Petróleo do Brasil, CNPJ 05.484.144/0001-84; 8) Everest Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 22.448.463/0001-53; 9) Exel Brasileira Petróleo Ltda., CNPJ 00.653.747/0001-49; 10) G.V.G. Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.044.083/0001-71; 11) Hedic Distribuidora de Petróleo, CNPJ 05.283.659/0001-16; 12) Itaque Ltda., CNPJ 04.935.780/0001-12; 13) Kler do Brasil, CNPJ 06.213.654/0001-80; 14) Lances Fomento Mercantil, CNPJ 04.405.109/0001-60; 15) M.L.R.D. Participações Societárias Ltda., CNPJ 06.345.871/0001-23; 16) M.P. Trading e Participações Societárias Ltda.-ME, CNPJ 05.518.100/0001-28; 17) M.P.L.D. Part., Investimentos e Empreendimentos, CNPJ 06.030.268/0001-52; 18) Manacial Distribuidora de Petróleo, CNPJ 03.706.799/0001-24; 19) MD Participações Ltda., CNPJ 13.751.424/0001-30; 20) N A Fomento Mercantil, CNPJ 05.434.645/0001-56; 21) SIGG Negócios e Participações Ltda. - EPP, CNPJ 10.568.091/0001-10; 22) Sky Flyer Aviação Ltda., CNPJ 19.641.282/0001-34; 23) Sociedade Agrícola Cultivar, CNPJ 02.247.262/0001-80; 24) Sul Participações e Empreendimentos, CNPJ 04.274.143/0001-42; 25) Usina Dracena Açúcar e Alcool, CNPJ 05.457.893/0001-12; 26) Usina São Paulo Açúcar e Alcool, CNPJ 05.935.048/0001-05; 27) Zero Agropecuária Ltda. EPP, CNPJ 26.464.177/0001-32. Isso posto, independentemente do recolhimento da fiança estabelecida, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, observando-se as formalidades legais. Anoto que o investigado também se encontra preso preventivamente em decorrência do cumprimento, em 04.10.2017, do mandado de prisão preventiva nº 00085484-59.2017.403.6105-0001, expedido nos autos de pedido incidental de prisão preventiva nº 00085484-59.2017.403.6105, dependente da ação penal nº 008559-46.2017.403.6105, desta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual houve oferecimento e recebimento de denúncia contra o investigado e outros por crimes contra a ordem tributária. Não obstante o acima informado, fixo o PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados da data da soltura do investigado, para que seja recolhida a fiança arbitrada, sob pena da revogação do benefício (artigo 282, 4º do CPP). O investigado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo de compromisso, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Finalmente, haja vista a urgência, excepcionalmente AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas às autoridades por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO AVERIGUADO MICENO ROSSI NETO)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defero os quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de ID. nº 2882379.

Intimem-se os peritos, Dr. Cirilo Barcelos Junior e a Dra. Fernanda Reis Vиейte Carrizo para respondê-los, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo período.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000538-69.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO PESSONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2017 68/633

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

22 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000261-53.2017.4.03.6113

AUTOR: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar ou retificar a RMI utilizada na planilha que atribuiu o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao Procedimento Administrativo nº 609.618.977-0 anexado aos autos, este se encontra incompleto, pois não contém documentos essenciais como a comunicação de deferimento do benefício concedido.

Dessa forma, deverá a parte autora, no mesmo prazo, anexar o Procedimento Administrativo integral aos autos.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é atribuído de acordo com o conteúdo econômico almejado pelo autor na demanda, conforme preceitua o artigo 291, do Código de Processo Civil

No presente processo, a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. Não faz parte do pedido o recebimento de competências em atraso não pagas. Pelo contrário, pretende a autorização judicial para pagar essas competências.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte retifique o valor da causa, excluindo-se o valor referente ao pagamento das competências previdenciárias em atraso do montante atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000786-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-62.2017.4.03.6113

AUTOR: EDILEUZA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDILEUZA NUNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de pensão por morte.

Intimada a comprovar a data do requerimento administrativo, considerada na planilha de cálculo do valor da causa como marco das parcelas vencidas (id 2033913), a parte autora não cumpriu a determinação. Apenas alterou o valor da causa para constar R\$ 58.265,41 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), afirmando ser a soma das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, mais doze parcelas vincendas (id 2113376).

A autora foi intimada a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 2158949). No despacho, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Diante da inércia do advogado, a autora foi intimada pessoalmente a cumprir o despacho de id 2158949, mas o prazo também decorreu em branco.

Pelo exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, c.c. o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **julgo extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001148-37.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

17 de outubro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001070-43.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID n.º 2991127, apresente o autor conta bancária **de sua titularidade** para possibilitar a transferência do montante depositado pela CEF, no prazo de 10 dias, uma vez que na petição de ID n.º 3073573 foi apresentada conta bancária de titularidade do escritório de advogado.

Julgo prejudicada a petição da CEF de ID n.º 3102239, tendo em vista que não foi proferida decisão no presente feito, em 18/10/2017, que concedeu tutela e designou audiência.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID n.º 2991127, apresente o autor conta bancária **de sua titularidade** para possibilitar a transferência do montante depositado pela CEF, no prazo de 10 dias, uma vez que na petição de ID n.º 3073573 foi apresentada conta bancária de titularidade do escritório de advogado.

Julgo prejudicada a petição da CEF de ID n.º 3102239, tendo em vista que não foi proferida decisão no presente feito, em 18/10/2017, que concedeu tutela e designou audiência.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000981-20.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 3112148 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

23 de outubro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001162-21.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

20 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001167-43.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIA PONSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004107-67.2016.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

20 de outubro de 2017

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-25.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVA TO - MG173163

IMPETRADO: ACEF S/A., REITORIA - COORDENAÇÃO DO CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS EAD, REPRESENTADA PELA SRA. COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO CIÊNCIAS CONTÁBEIS EAD

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Cavalcante Duplat**, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos (ID 3095366).

Argumenta o embargante que pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, todavia, a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, não apreciou o seu pedido. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante na inicial não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença, devendo ser suprida tal omissão.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte impetrante, motivo pelo qual, o dispositivo da sentença passa a ser:

*"Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.*



Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se."**

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 23 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PACIN LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DESPACHO

ID 3077736: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-90.2017.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SHIRLAINE FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

## DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal.

Recebo a petição ID 3061181 como emenda à inicial.

Tendo em vista a divergência entre o nome da impetrante constante em seus documentos pessoais, no termo de rescisão de contrato de trabalho (ID's 1898055 e 1898067) e no relatório do requerimento de ID 1898072, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para esclarecer as divergências apontadas mediante a juntada de documentos, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prova emprestada formulado na petição ID 3061181.

Para que seja admitida a prova emprestada é necessário, dentre outros fatores, que haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Tal requisito não está presente neste caso, uma vez que as partes do mandado de segurança nº 5000165-38.2017.4.036113, do qual se requer a prova emprestada, tem partes diferentes do presente feito.

Ademais, não há que se falar em produção de provas sob contraditório no mandado de segurança, uma vez que o ato supostamente ilegal e abusivo deve ser provado de plano, no momento da impetração.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de modo que passe a constar como impetrado o "Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP".

Intime-se.

**FRANCA, 23 de outubro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Eulália de Figueiredo Delgados** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2010 bem como a carência exigida, pois é segurada da Previdência Social desde 01/03/2001. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais a impetrante recebeu auxílio-doença, embora intercalados com recolhimentos previdenciários.

Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade *inaudita altera pars*.

É o relatório. Decido.

Anoto que a impetrante completou o requisito da idade (60 anos), em 02/09/2010, conforme documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91), considerando que se filiou à Previdência Social em 01/03/2001, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, caso em que não se aplica a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifico ainda, que os documentos juntados nos autos, substanciados nos extratos do CNIS, são suficientes à comprovação de que a impetrante cumpriu o requisito da carência exigida, conforme se extrai através da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (fs. 22-24 do processo administrativo que acompanha a inicial), uma vez que totalizou 15 anos e 03 meses de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 04/05/2017.

Com efeito, a impetrante auferiu auxílio-doença nos períodos de 14/09/2007 a 31/10/2007, 24/09/2008 a 03/11/2008, 23/03/2012 a 23/06/2012, 16/05/2014 a 31/07/2014 e 07/04/2015 a 23/12/2015, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, aparentemente, por considerar que tais períodos não poderiam ser computados para efeito de carência.

A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário der incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Desse modo, a exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUTIVOS). POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de benefícios por incapacidade durante sua vida laboral (em três ocasiões), voltando a verter contribuições previdenciárias logo depois de cessados os motivos que levaram à percepção de cada uma das referidas benesses (fs. 32/33).

3. Apelação do INSS improvida.

(AC 00072781320174039999 – Apelação Cível 2225003 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto – TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1- Data: 14/08/2017)

Assim sendo, vê-se que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da impetrante de que atende às exigências legais para aposentar-se por idade no regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, reputo relevante o fundamento da impetração na parte em que sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo.

De outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, pois o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes, pois, as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, de firo o pedido de medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante, no prazo de 20 dias, contados a partir da ciência desta.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que querendo ingresse no feito.

Após, solicite-se o parecer do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de outubro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Anatômie Gel Artefatos de Couro Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 23 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5398**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000167-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000167-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-33.1999.403.6118 (1999.61.18.000754-0)) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.206/207: Anote-se. 2. Fls.208/209: Diante da fase processual que se encontra o presente feito, consoante r. despacho de fls.190, aguarde-se apreciação oportuna pelo Juízo de 2º Grau. 3. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fls.190. 4. Int.

**0001698-78.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-57.2010.403.6118) JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 103/115: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0045771-40.2012.403.6182** - JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 106/198: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000258-71.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-41.2016.403.6118) ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fl. 58) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-98.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-65.2016.403.6118) MUNICIPIO DE SILVEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a manifestação do Embargante quanto à renúncia ao direito em que se funda ação (fls. 12), impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III c do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a triangulação processual, não há condenação em honorários de sucumbência. Transida em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000581-76.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-57.2017.403.6118) ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002132-24.1999.403.6118 (1999.61.18.002132-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X T R SANTA RITA S/C LTDA(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**0000536-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000536-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRETA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 98, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de BRETA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000189-98.2001.403.6118 (2001.61.18.000189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMIENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 25/29, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de CIMIENTICAL COM. DE MATERIAIS P. CONSTRUÇÃO LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000393-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000393-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Desse modo, entendo ausentes as hipóteses do art. 873 do CPC/2015 e, portanto, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública.Intimem-se.

**0000978-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000978-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1.Considerando que a execução dá-se no interesse do credor e que acordo de parcelamento firmado entre as partes no curso da lide e após constrição judicial não é motivo para desbloqueio de ativos financeiros. Em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição. Sendo assim, indefiro o pleito da executada.2.Prossiga-se com a execução.3.Int.

**0001636-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001636-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIA LENI FREITAS(CE024233 - GEORGE LUIS GONCALVES LOPES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000585-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000585-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANDRE AUGUSTO SEBE FILIPPO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 38/39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRE AUGUSTO SEBE FILIPPO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 47).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001161-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001161-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MERCADINHO MINEIRINHO LTDA - EPP X CELSO SOARES FONSECA X DINART SOARES DA SILVA X VERISSIMO FERREIRA BARBOSA NETO X JULIO CESAR MACIEL(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS E SP374908 - RAFAEL MENEZES PILON)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.199: Abra-se vista ao exequente. 2. Com o retorno do processo, venham os autos conclusos.

**0000560-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000560-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 49, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 50).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001459-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001459-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.40: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o executado trazer aos autos as informações solicitadas pela parte exequente.2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

**0000037-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000037-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MARA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANDREA MARA ALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 45).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-36.2010.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)

SENTENÇAFAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 234.É o relatório. Passo a decidir.Alega que há necessidade de esclarecimento, tendo em vista que apenas maneja o cadastro do Cadin, não promovendo a inclusão de devedores no SERASA, que é uma entidade de caráter privado (fls. 239/243). Reconheço a existência do erro material apontado pelo Embargante e passo a supri-lo, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:Fls. 227: providencie a Exequente, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome do Executado do CADIN.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-95.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROBERTA MARANHÃO

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KATIA ROBERTA MARANHÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 37).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-76.2011.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SIRIUS CONFECÇOES LTDA - ME(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

DECISÃO(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por SIRIUS CONFECÇÕES LTDA.-ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

**0000360-69.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X B. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ELIANA APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

**0000378-56.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 32).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-33.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.50/51: Ante a manifestação da exequente em que informa que o débito em cobrança encontra-se em fase de parcelamento, determino a sustação do leilão designado nestes autos. Comunique-se a CEHAS/SP.2.Int.

**0002598-90.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WILSON MARQUES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

DECISÃO(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se na execução.Intimem-se.

**0000264-49.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN CARLOS COIMBRA NEVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0000277-48.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOMARA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

**0000359-79.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDIR PACIFICO SOARES

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALDIR PACIFICO SOARES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 17).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-84.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 37).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-24.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARA CABRAL MARTIN(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LARA CABRAL MARTIN e tomo insubsistente a cobrança das anuidades referente aos anos de 2009 e de 2010, inscrita na Dívida Ativa sob o número n. 89200, devendo a execução prosseguir com relação às anuidades dos anos de 2011 a 2013.Tendo a Excipiente sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000751-19.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REIS & DA SILVA CHOPPERIA LTDA - ME(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0000835-20.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.53/64: Trata-se de pedido do executado de suspensão do presente feito, bem como, do(s) leilão(ões) designado(s) face ao parcelamento realizado pelo mesmo.2.Fl.s.66/74: A exequente informa que os débitos cobrados nesta execução encontram-se parcelados e requer a suspensão do processo por 1(um) ano. 3.Diante do parcelamento do débito acordado entre as partes, ocorreu a suspensão da exigibilidade do título com fundamento no inciso VI do artigo 151 do CTN, assim sendo, determino a sustação dos leilões designados, e a suspensão do andamento processual pelo tempo requerido pela exequente.4.Comunique-se à CEHAS, e intimem-se.

**0001247-48.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ROBERTO CHAGAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Fls.38/45: Diante da documentação apresentada pela requerente, declaro isento de pagamento de custas a parte executada, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/1996(Custas na Justiça Federal de 1º e 2º Graus).Remetam-se os autos ao Arquivo, com as cautelas de estilo.

**0001255-25.2015.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 57/64: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001391-22.2015.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA E PEDRA LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**0001537-63.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.16/23: Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado à penhora pela parte executada.

**0001578-30.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANISE APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VANISE APARECIDA ROCHA DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 30).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-77.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0001678-82.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a)(fls.15/295).

**0001927-33.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MAPELI FLORESTAL IND/ COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - ME(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.16/18:Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento integral do r. despacho de fls.13.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros.

**0000010-42.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R F DE ARAUJO - ME(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

DECISÃO(...)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se na execução.Intimem-se.

**0000168-97.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Abra-se vista à exequente.

**0000215-71.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SEBASTIAO PINTO BARBOSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.12/13:Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento integral do r. despacho de fls.09.Int.

**0000224-33.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRGILIO JOSE GUATURA - ENGENHARIA - ME(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

Despacho.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL.2. Após, abra-se vista à exequente para manifestar a respeito do que solicitado pela parte executada. 3. Int.

**0000246-91.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 13).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-82.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVID LUIZ DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEIVID LUIZ DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 12). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000444-31.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANO FERREIRA BARBOSA(SP332527 - AMANDA CAPUTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.26/29.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**000477-21.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J M CORREA FILHO LORENA - ME(SP377642 - GEOVANA EDUARDA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**000632-24.2016.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

DECISÃO(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**000694-64.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DPI PINTURA INDL/ EIRELI - EPP(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.23/32.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**000701-56.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO NOVA LORENA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.25/33: Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado à penhora pela parte executada.

**000720-62.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VINICIUS JOSE DUQUE DIAS(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.27/31.Promova o desbloqueio das contas conforme determinado na r. sentença de fls.25.2.Cumpra-se.

**000769-06.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fls.92/93: Ante a manifestação da exequente em que informa que o débito em cobrança encontra-se em fase de parcelamento, determino a sustação do leilão designado nestes autos. Comunique-se a CEHAS/SP.2.Int.

**000820-17.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X REVALLE VEICULOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.16/33: Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado à penhora pela parte executada.

**001022-91.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALEACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por VALEAÇO COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Defiro a penhora on line. Promova-se. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**001038-45.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MATEC IND/ COM/ DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.71/72.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**001151-96.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CLAUDIO LUIZ ELACHE DE OLIVEIRA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.26/30: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre as guias de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, encartadas, no valor de R\$4.391,24(débito) e de R\$439,12(honorários advocatícios) realizada pela parte executada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**001290-48.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ JOSE VALADAO DE MELLO

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o que foi decidido no Acórdão/Decisão proferido pelo(a) Relator(a) no âmbito do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. 3. Int.

**001386-63.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA ODONTOLOGICA ZAPPA BORGES LTDA - ME X MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES X JOSE CARLOS BORGES FILHO(SP334637 - MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CLINICA ODONTOLOGICA ZAPPA BORGES LTDA ME MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES E JOSE CARLOS BORGES FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 29). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001391-85.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ASSONI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.27: Nada a apreciar, tendo em vista a r. sentença proferida às fls.25.2.Após, cumpra-se a r. decisão de fls.25.3.Int.

**001405-69.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERONICA XAVIER FERNANDES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de VERONICA XAVIER FERNANDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 28). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001431-67.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SURAMA PATRICIA DA SILVA(SP381461 - ANDERSON QUIRINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SURAMA PATRICIA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 31). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001439-44.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALDIR DA SILVA BARROS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de WALDIR DA SILVA BARROS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 28). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001446-36.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLEBER MACEDO DA COSTA DINIZ

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 23/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CLEBER MACEDO DA COSTA DINIZ, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 25). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001578-93.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE WILTON DOS SANTOS(SP259493 - SORAYA MENDES)

...Ante o exposto, defiro o pedido do executado, em relação à conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001579-78.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ FLAVIO GARCIA(SP347177 - FERNANDA BRANDÃO GALHANO)

...Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 16/29, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001781-55.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COLEGIO OLIVEIRA & OLIVEIRA NETTO LTDA - ME(SP362271 - LAYANNE CRISTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0001912-30.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RONY(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

.pa 1,0 SENTENÇA SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RONY, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-92.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDER LUZ SCHROLL

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDER LUZ SCHROLL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 11). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-97.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISA MATHIAS DE JESUS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISA MATHIAS DE JESUS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 12). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002188-61.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA. -EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Manifeste-se a Exequente a respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito requerida pela Executada. Intimem-se.

**0000045-65.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOVIÁRIO OCEANO LTDA.(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Quanto ao pedido para que se oficie ao SERASA, indefiro, uma vez que pode o executado-devedor postular a exclusão de seu nome dos registros desse órgão com fundamento na legislação por ele invocada em sua manifestação, sem prejuízo de, eventualmente, intentar medidas judiciais pertinentes ao Juízo Competente, na hipótese de restar resistida sua pretensão contra quem dirigida. Int.

**0000052-57.2017.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Verifica-se pelo documento de fls.02 que a exequente requereu a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, bem como a penhora de ativos financeiros, caso não oferecidos bens à penhora. 2. Este Juízo, equivocadamente, atendeu em parte o pedido, consoante despacho de fls.18, uma vez que a executada é uma autarquia municipal da cidade de Cruzeiro/SP, como indicado nos Embargos à Execução Fiscal interpostos ao presente feito(0000581-76.2017.403.6118). 3. Assim, regularizando o feito, fica consignado a determinação de citação da executada nos termos do artigo 910 do CPC/2015. 4. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos em apenso.

**0000143-50.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA LOPES VICENTE

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELA LOPES VICENTE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 40, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-19.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLA IMOVEIS & SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 24/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VILLA IMOVEIS & SEGUROS LTDA.-ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 27). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-76.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA RODRIGUES LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000388-61.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA LAGES ROSA E SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de PATRICIA LAGES ROSA E SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 29, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-46.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000390-31.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO DOMINGOS DAMIAO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000391-16.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO HENRIQUE ABREU DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.





DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000413-74.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X FRANCISCA MONTEIRO MAGALHAES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000415-44.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000417-14.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X FERNANDA MOREIRA BIAZON

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000419-81.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X FABIANE GRAZIELE DE SALES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000420-66.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDNA BASTOS DE LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000421-51.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDUARDO HENRIQUE GUERRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000422-36.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 29, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-21.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000424-06.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIANA GERALDO UCHOAS DE ANDRADE

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000425-88.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELISIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000426-73.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELIZABETE DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000427-58.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000465-70.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X NEIMAR JOSE DE ALMEIDA

1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de NEIMAR JOSE DE ALMEIDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 30). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**500019-79.2017.403.6118** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO(PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se

**Expediente Nº 5434**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002162-64.2010.403.6121** - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste na sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCELINO JACINTO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 29.12.1962 a 01.11.1976, bem como o tempo de atividade especial o período por ele trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 04.11.1976 a 10.4.1981. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7)** - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUCIANO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON GUILARDI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 275/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO FELIX DA SILVA, JEFFERSON RIBEIRO ALVES, CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE, ANDERSON GUILARDI LUIZ, JOÃO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA, GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA e WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000957-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000957-1)** - RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 268), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6)** - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 311 e 319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2)** - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 262/263), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO DO PRADO E MARIA DE LOURDES DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000821-12.2010.403.6118** - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CELINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 224, 234/241 e 264), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CELINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001092-84.2011.403.6118** - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 207/208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000406-58.2012.403.6118** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 218/219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000750-39.2012.403.6118** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 187/188 e 189/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001281-28.2012.403.6118** - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 167/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001943-89.2012.403.6118** - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 157/159 e 161/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000923-58.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE PEDRO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEDRO

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 56, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE PEDRO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Proceda a Secretária a retirada da restrição imposta sobre o veículo de propriedade do Executado por meio do sistema Renajud. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1)** - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 467), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001683-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)) RAMIRO SILVA DO PACO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PACO X INSS/FAZENDA

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 94), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RAMIRO SILVA DO PASSO em face de INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1)** - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAA parte Exequerente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 147. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. O que legitima a extinção da execução é a confirmação do pagamento dos valores devidos à parte exequente, tal qual já ocorreu na presente execução (fls. 143/144). O saque da quantia pela parte interessada perante o banco depositário é mera questão administrativa. Se o titular dos valores veio a falecer antes de ter sacado a quantia depositada, basta que se promova a habilitação de seus herdeiros nos autos para que seja providenciado o levantamento dos valores por meio de alvará judicial. Registro, por oportuno, que a extinção da execução não é óbice ao procedimento de habilitação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 149/150 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Providencie a parte Exequerente a juntada de certidão de óbito de GEORGINA INÁCIA DOS SANTOS. Sem prejuízo, concedo aos eventuais sucessores o prazo de 30 (trinta) para promoverem o requerimento de habilitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002127-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002127-4)** - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ANDREIA DE CASTRO E SILVA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 109), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDREIA DE CASTRO E SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6)** - PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 251/252), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0)** - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS X ROSELI GONCALVES DAMAS BATISTA X JORGE ROBERTO BATISTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GONCALVES DAMAS BATISTA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 99/101), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI GONÇALVES DAMAS BATISTA X JORGE ROBERTO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4)** - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RITA DE CASSIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 285/286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE CASSIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001001-91.2011.403.6118** - LUCILEIA APARECIDA MOTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILEIA APARECIDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 111/112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCILEIA APARECIDA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001314-52.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/204), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001346-57.2011.403.6118** - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001054-38.2012.403.6118** - WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000242-59.2013.403.6118** - ANDREIA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDREIA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 276/277), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDREIA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000998-68.2013.403.6118** - ILWANDERSON DE OLIVEIRA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ILWANDERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ILWANDERSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000486-51.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001448-74.2014.403.6118** - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS/SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA HILARIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 118), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA HILARIO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001888-70.2014.403.6118** - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 130/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001930-22.2014.403.6118** - MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOZA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 255/256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CONCEICAO ALVES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000360-30.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-64.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA, e fixo o valor da execução em R\$ 6.677,89 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2015 (fs. 43). Condeno a Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Condeno a parte Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade, em razão do documento de fs. 53. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fs. 42/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, reincidindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: SUPERA ODONTOLOGIA MODELO S/S LTDA, FABIANA SILINGARDE COELHO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos em Guarulhos, objetivando compelir as autoridades impetradas a reconhecerem a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, viabilizando o levantamento do FGTS e seguro-desemprego pelo trabalhador, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Alega que decisões arbitrais homologatórias da rescisão do contrato de trabalho proferidas nos moldes da Lei 9.307/96 são aptas a assegurar o levantamento das parcelas dos benefícios citados, porém as autoridades coatoras tem recusado o cumprimento à decisão.

Notificado, o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO não apresentou informações.

É o relatório do necessário. **Decido**

Verifico a ilegitimidade ativa da impetrante.

A impetrante pleiteia provimento para que as autoridades apontadas como coatoras reconheçam a validade das sentenças arbitrais por ela subscritas, viabilizando o levantamento do FGTS e Seguro Desemprego pelo trabalhador nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Ocorre que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro”, entendimento que também vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao seguro-desemprego:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. “A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta” (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS, DJE: 15/03/2016 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. **Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.** 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. **A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.** 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201102646799, ELIANA CALMON, DJE: 29/10/2012 - destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. **Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego.** 3. **A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata.** 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00207158220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 24/03/2017 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS OU DO SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. **A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o trabalhador é parte legítima ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou do seguro desemprego, reconhecidos por sentença arbitral.** 2. Agravo legal desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00179521520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2016 - destaques nossos)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N. 9.307/96. SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. 1. A alegação de suposta violação a direito líquido e certo preenche os requisitos de necessidade e adequação para que o impetrante utilize da via mandamental, restando afastada a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. **O acesso as parcelas do seguro-desemprego cabe, com exclusividade, ao trabalhador.** 3. Recurso do impetrante desprovido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AMS 00217208520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 28/07/2015 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. **O direito ao recebimento do seguro - desemprego pertence ao trabalhador e, em decorrência, a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.** 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AMS 00108239520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2013 - destaques nossos)

Conforme mencionado pela Ministra Eliana Calmon no RESP 201102646799 mencionado acima “sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças”, a impetrante “busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral”, o que não pode ser admitido, já que a impetrante não recebeu autorização da Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico erro material contido no segundo parágrafo do retro despacho, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Mantenho, no mais, tal como proferido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## ATO ORDINATÓRIO

"1. Declaro preclusa a produção de prova oral por parte da autora, ausente à audiência, sem apresentar qualquer justificativa; 2. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 dias. 3. As partes serão intimadas por publicação oficial."

GUARULHOS, 26 de outubro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13043

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)**

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu MANUEL VITOR DA CRUZ CLARO (fls. 484/488). Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. DESIGNO audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 05/12/2017 às 15h30, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13044

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009929-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPP DUMMER(SP347439 - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)**

Trata-se de requerimento da Polícia Federal de autorização para emissão de passaporte em nome do réu PHILLIP DUMMER, bem como traz a informação de que o réu pretende se ausentar do país nos períodos de 29/10/2017 a 04/11/2017 e 09/12/2017 a 21/12/2017. O Ministério Público Federal não se opôs à emissão do passaporte em nome do acusado, contudo, sustenta que referido documento deverá permanecer retido na Polícia Federal, até eventual autorização judicial, considerando que o acusado não trouxe aos autos qualquer informação referente às viagens pretendidas, tais como os motivos e necessidade de saída do Brasil, bem como não consta nos autos comprovante das passagens de ida e retorno ao Brasil. Decido. Em audiência de suspensão condicional do processo, foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 102/102v.): I - Comparecimento trimestral em juízo, pelo período de 02 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades; II - Proibição de ausentar-se da Subseção onde reside por mais de 7 (sete) dias, sem autorização judicial; III - pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos a entidade pública ou privada de assistência social designada por este Juízo, podendo ser parcelado em até 10 vezes (mensais). Assim, verifica-se que não houve proibição de emissão de passaporte ou retenção do mesmo, bem como não há restrição de viajar por período inferior a 07 (sete) dias. Desta forma, oficie-se a Polícia Federal autorizando a emissão do passaporte em nome do réu. Informe-se à Polícia Federal que há proibição de deixar o país, sem autorização judicial, em período superior a 07 (sete) dias. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 13045

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007333-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-77.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLANAGEM LTDA(SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)**

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que a denúncia foi recebida em parte com relação a MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO e à pessoa jurídica de direito privado CLARO TERRAPLANAGEM LTDA., apenas quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/96, rejeitando a imputação do art. 2º da Lei 8.176/91. O Ministério Público Federal (MPF) interpsó recurso em Sentido Estrito somente com relação ao denunciado MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, razão pela qual foi requerido o desmembramento do feito. Os autos foram desmembrados, prosseguindo estes autos em desfavor da denunciada CLARO TERRAPLANAGEM LTDA. Designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 18/09/2014 oportunidade em que foi determinado ao DNPM para que se manifestasse acerca da anuência ou não, do PRAD apresentado pela ré CLARO TERRAPLANAGEM (fl. 393). Informações do DNPM às fls. 395/407 e da CETESP às fls. 443/444. Em vista, o MPF requereu designação de nova audiência para nova proposta de suspensão condicional do processo. Audiência realizada em 22/02/2016 (fls. 466/467), ocasião em que o DNPM requereu o prazo de 30 (trinta) dias, para análise da regularidade do PRAD apresentado perante as normas minerárias. O DNPM apontou alguns requisitos para a aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas às fls. 469/470. As fls. 489/489v. foi proferida decisão determinando a citação da ré nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, uma vez que a ré não atenderia mais aos requisitos objetivos de uma eventual suspensão condicional do processo, considerando a decisão proferida pela 11ª do E.TRF 3ª Região, dando provimento ao recurso em sentido estrito, recebendo a denúncia quanto ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98. A ré apresentou nova petição às fls. 497/498, requerendo, em síntese, a designação de nova audiência com as partes interessadas. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 489/489v., considerando que o recurso em Sentido Estrito foi interposto somente com relação ao denunciado MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, não havendo modificação da situação processual da denunciada CLARO TERRAPLANAGEM LTDA. Assim, designo nova audiência de suspensão condicional do processo para o dia 05/12/2017, às 14:30 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13049

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005837-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO**

Indefiro o pedido de fl. 70 quanto ao correu BRUNO DE SOUZA GABRIEL, visto que o mesmo já foi apreciado às fls. 58/64, restando a deliberação infrutífera. Defiro o pedido da exequente de fl. 70 quanto a(o) corrê(u) MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA, visto que o(a) mesmo(a) foi devidamente citado(a) à fl. 44v. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial a fim de proceder à regular citação da corrê VALÉRIA RIBEIRO, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0012630-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0009969-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000548-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0004909-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

FL. 161: defiro o pedido de penhora on line em relação aos requeridos Karoline Batalha Pissaro e Vitor Batalha Pissaro, regularmente citados. Para tanto: I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 129, referente à citação de Jessica Luiza Pereira da Silva, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0005932-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X EVERTON DA SILVA SOARES X AMAURI DE SOUZA RANGEL

Proceda-se à pesquisa de endereços junto ao Bacen, Receita Federal e SIEL em relação ao executado AMAURI DE SOUZA RANGEL. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EVERTON DA SILVA SOARES por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

**0002630-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE SOUSA BRITO PADARIA - ME X ELIZEU DE SOUSA BRITO



Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010976-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Defiro o pedido da exequente de fls. retro. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

**0003266-29.2012.403.6119** - ELISANE LILLIAN JUSTINO (SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANE LILLIAN JUSTINO

Defiro o pedido da exequente de fls. retro. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCALINA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 38, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 40/41.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO SANTANA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 (CPRB) do valor relativo ao ISS e ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação. Juntou documentos.

**Quadro indicativo de prevenção (ID 1106397), com extratos processuais acostados às fls. 121/132.**

**A impetrante foi instada a regularizar a inicial (ID 1129377), com atendimento através do ID 1355196.**

**Foram afastadas as possibilidades de prevenção (ID 1372672).**

**A autoridade impetrada prestou informações (ID 1709985).**

**O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 1866415).**

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 (CPRB) do valor relativo ao ISS e ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, através de compensação.

A *questão juris* dispensa maiores digressões, diante do posicionamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.330.737/SP, oportunidade em que se definiu como legítima a inclusão das exações ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011.

**Confira-se:**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.**

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1620606 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 15/12/2016)

Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.

E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

Guarulhos, 05 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

**Juiz Federal Substituto**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003005-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078  
REQUERIDO: WILLIAM ANDERSON DEZIDERIO, CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDERIO

**DESPACHO**

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHUS TERCEIRIZACOES EIRELI - ME, PAULO ROGERIO GONZALES RANDO, SILVIO SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

**DESPACHO**

Fl. 21: DEFIRO à CEF o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar as contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003431-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ALEXANDRE BATISTA CASTOR

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Poá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 19, intimo as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos.

Prazo: 15 dias.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

JOSE CARLOS BEZERRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/07/1987 a 24/07/1990 e 11/01/2001 a 09/12/2015, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 46/176.823.883-6, no dia 09/12/2015). Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2094162).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2357049). Impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

Réplica (ID 2529656).

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a **impugnação à assistência judiciária** gratuita arguida pela INSS.

Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 2.500,00), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, momento pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente.

Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/07/1987 a 24/07/1990 e 11/01/2001 a 09/12/2015.

O PPP (ID 2064561) informa que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de níveis variados.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1987 a 24/07/1990 e 01/01/2003 a 08/10/2015 (data de emissão do PPP).

E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/07/1987 a 24/07/1990 e 01/01/2003 a 08/10/2015, convertendo-os em comum;
- b) implantar aposentadoria especial NB 46/176.823.883-6 em favor da parte autora, com DIB em 09/12/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;
- c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que exerceu atividade urbana no período de 06/11/1989 a 05/02/1990 e que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 04/09/1987 a 18/10/1988, 01/09/1989 a 30/10/1989 e 06/03/1997 a 20/01/2015. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão da aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A decisão (ID 1240044) negou a tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1345937). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

Réplica (ID 1594127).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição.

- Do tempo urbano comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso em exame, o autor juntou cópia de sua CTPS, contendo anotação de vínculo de emprego no período de 06/11/1989 a 05/02/1990 (ID 1198437), em ordem cronológica com demais anotações.

Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação do período, presumindo-se a veracidade da anotação.

Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 06/11/1989 a 05/02/1990, diante do documento carreado aos autos.

- Do tempo especial

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissioográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 04/09/1987 a 18/10/1988, 01/09/1989 a 30/10/1989 e 06/03/1997 a 20/01/2015.

Quanto aos dois primeiros, consta na CTPS do autor (ID 1198437) anotação do exercício da função de soldador. A atividade está prevista no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, de modo que ele faz jus ao enquadramento dos períodos como tempo especial, por mero enquadramento de atividade, em razão do tempo da prestação do serviço.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 20/01/2015, o PPP (ID 1198437) comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a tolueno (de 06/03/1997 a 14/07/1999) e ruído de 86 a 90dB (19/11/2003 a 20/01/2015).

Assim, reconheço o tempo especial no período de 06/03/1997 a 14/07/1999, com fundamento nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Por sua vez, o agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, *verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 19/11/2003 a 20/01/2015.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 14/07/1999 e 19/11/2003 a 20/01/2015.

- Do direito à aposentadoria

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, o acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana o período de 06/11/1989 a 05/02/1990;

b) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 04/09/1987 a 18/10/1988, 01/09/1989 a 30/10/1989, 06/03/1997 a 14/07/1999, 19/11/2003 a 20/01/2015;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.126.784-0 em favor da parte autora, com DIB em 25/01/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONSTRUFIOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária da Capital, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

O pedido liminar foi indeferido (ID 831790).

Notificada, a autoridade arguiu ilegitimidade passiva, por estar a empresa fora de sua jurisdição (ID 1008257).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 1235642).

Foi declinada a competência para esse juízo (ID 2147855).

Instada a regularizar a inicial (ID 2639727 e 2718750), a impetrante atendeu ao requerido (ID 2688600 e 2916982).

### É o relatório. Decido.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

#### INFORMATIVO Nº 857

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

GERSON TORRALBO VIEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/08/1981 a 20/05/1987, 03/12/1998 a 16/08/2002, 15/07/2003 a 02/06/2010 e 03/02/2014 a 14/08/2015. Juntou documentos.

A decisão (ID 1489346) concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1546927). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica (ID 2387427).

Sem requerimento de provas pelas partes (ID 2175753 e ID 2665419).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/08/1981 a 20/05/1987, 03/12/1998 a 16/08/2002, 15/07/2003 a 02/06/2010 e 03/02/2014 a 14/08/2015.

Com relação aos períodos de 03/12/1998 a 16/08/2002 e 15/07/2003 a 02/06/2010, os PPP's (ID 147394) informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 92,1 a 94dB, e de 91dB (15/07/03 a 22/07/07) e 88,6 (23/07/07 a 02/06/10), respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 16/08/2002 e 15/07/2003 a 02/06/2010.

No que diz com a exposição a fumos metálicos, indicada para os períodos de 01/08/1981 a 20/05/1987 e 03/02/2014 a 14/08/2015, cumpre asseverar que esse agente de risco contava com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, item 1.2.9, mas estes diplomas foram revogados pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu tal fator de risco como apto a qualificar a atividade como especial, panorama que se repetiu com a edição do Decreto nº 3.048/99. Portanto, por aplicação do princípio do *tempus regit actum*, é possível reconhecer o tempo especial com base neste agente apenas em relação ao período de 01/08/1981 a 20/05/1987.

No entanto, o mesmo período de 03/02/2014 a 14/08/2015 também indica exposição a hidrocarbonetos. Devida, pois, a contagem especial do tempo de serviço por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/08/1981 a 20/05/1987, 03/12/1998 a 16/08/2002, 15/07/2003 a 02/06/2010 e 03/02/2014 a 14/08/2015, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.824.408-9 em favor da parte autora, com DIB em 09/03/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

## SENTENÇA

ADEMAR TEIXEIRA FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 16/02/1983 a 10/04/1989, 01/08/1997 a 31/08/1999 e 01/10/1999 a 30/04/2015. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (ID 1130418), o autor manifestou-se (ID 1286667).

A decisão (ID 1369437) concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1548263). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica (ID 1739057).

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 16/02/1983 a 10/04/1989, 01/08/1997 a 31/08/1999 e 01/10/1999 a 30/04/2015.

Os PPP's de fls. 33/34, 35/36, 37/40 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 85dB, 85dB e 87 a 88dB, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 16/02/1983 a 10/04/1989 e 19/11/2003 a 30/04/2015.

No que diz com a exposição a fumos metálicos, indicada para os mesmos períodos de 08/1997 a 31/08/1999 e 01/10/1999 a 30/04/2015, muito embora esse agente de risco contasse com previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, item 1.2.9, verifica-se que estes diplomas foram revogados pelo Decreto nº 2.172/97, que não mais reproduziu tal fator de risco como apto a qualificar a atividade como especial, panorama que se repetiu com a edição do Decreto nº 3.048/99. Portanto, por aplicação do princípio do *tempus regit actum*, não é possível reconhecer o tempo especial no período em questão com base neste agente.

Por fim, quanto à exposição a agentes químicos, o PPP não trouxe qualquer especificação do referido agente, inviabilizando, assim, a o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, neste aspecto.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/02/1983 a 10/04/1989 e 19/11/2003 a 30/04/2015, convertendo-os em comum;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.823.682-5 em favor da parte autora, com DIB em 08/04/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fl. 20: Defiro ao autor o prazo de 20 dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar a cópia integral do Procedimento Administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11552**

**MONITORIA**

**0001927-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011737-68.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 173, defiro a habilitação de Maria José Rodrigues da Silva, única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do autor. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora no pólo ativo da ação. Expeça-se, com urgência, ofício à CEF autorizando o levantamento em favor da sucessora do de cujus, Sra. Maria José Rodrigues da Silva - CPF 174.605.878-18, do montante disponibilizado às fl. 216, conta nº 1181005131073647, data do pagamento 31/05/2017. Após, intime-se a Sra. Maria para que compareça à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munida de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 218, e arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se e intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001018-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001018-5) - JOANA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 11553**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

VISTOS. Intime-se a Defesa a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor de R\$1500,00, equivalente a 6 (seis) cestas básicas, referente ao cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009100-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

VISTOS. Fls. 487, 493, 503: Intime-se a Defesa de que o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado respectivo, conforme fl.430. Fl. 495: Oficie-se ao Banco Central, com cópia de fls. 387/388 para disponibilização do numerário estrangeiro ao SENAD/FUNAD. Comunique-se a disponibilização ao SENAD. Informe-se que o Banco Central será oficiado para as providências de transferência/ disponibilização. Informe-se, outrossim, que deverá ser agendado junto ao Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil (telefone 11-3491-7707 - das 9:00 às 16:00) a retirada dos valores custodiados, dirigir-se à instituição financeira autorizada a operar em câmbio, converter a quantia custodiada e efetuar o depósito. Em termos, retomem os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-66.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.** opôs recurso de embargos de declaração, apontando que foi deferido o ingresso da União no feito, sob a rubrica "sentença" (Id 2663388), o que gera obscuridade, considerando o teor da sentença contida no Id 2502115, pp. 1-7.

Por sua vez, **a representante judicial da autoridade impetrada** opôs recurso de embargos de declaração (Id 2903592) em face da r. sentença Id 2502115, sob o argumento de que o julgado é omissivo quanto à extensão dos efeitos em que a liminar já proferida foi confirmada na sentença. Alega a embargante que a sentença se mostra omissa na parte dispositiva que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 481, I do CPC), e confirmando a medida liminar deferida. Alega que a medida liminar foi concedida, determinando "o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das Declarações de importação nos 17/0908260-9 e 17/0916648-9, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de auto de infração." Afirma que somente deixará de recorrer da decisão se não for configurado prejuízo, ou seja, se todos os efeitos da liminar forem confirmados, com a ressalva concedida à autoridade impetrada para prosseguimento da discussão sobre a reclassificação na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar os recursos.

Com relação ao recurso oposto pela impetrante, deve ser dito que a decisão proferida no Id 2663388, apenas e tão somente autorizou o ingresso no feito da representação judicial da União, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, regularizando a representação judicial das partes, não havendo nenhum prejuízo para o teor do quanto decidido na r. sentença contida no Id 2502115, pp. 1-7.

De outra parte, quanto ao recurso oposto pela representação judicial da autoridade impetrada, deve ser dito que a decisão Id 2103265 deferiu o pedido de medida liminar nos seguintes termos: **Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das Declarações de Importação nos 17/0908260-9 e 17/0916648-9, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de Auto de Infração.** (foi colocado em negrito).

Assim, a r. sentença ao conceder a ordem de segurança e **confirmar a medida liminar concedida**, deixou claro que reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa poderão ser objeto de Auto de Infração, nos exatos termos determinados na r. decisão liminar.

Em face do explicitado, **conheço e acolho os recursos de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo-se os demais termos da r. sentença (Id 2502115, pp. 1-7).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETRICA E HIDRAULICA SAO PEDRO LTDA - ME, HELIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Citem-se os executados **ELÉTRICA E HIDRÁULICA SÃO PEDRO LTDA e HÉLIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 70.049,19** (setenta mil, quarenta e nove reais e dezenove centavos) atualizado até 25/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Citem-se os executados **HITALE MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA-ME** e **LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 95.259,17** (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) atualizado até 19/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSEERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Cite-se o executado **EMERSON NERY DE OLIVEIRA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 60.089,11** (sessenta mil, oitenta e nove reais e onze centavos) atualizado até 29/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSEERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDIFICIO INSIDE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECCATO PRADELLI - SP223355  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já houve determinação para que fosse expedido o alvará de levantamento relativo ao valor de R\$ 6.652,95, inicialmente depositado pela CEF, em favor da parte exequente, expeça-se o referido documento, tal como determinado.

Quanto ao prosseguimento da execução, **intime-se o representante judicial da CEF**, em termos de prosseguimento, tendo em vista que o novo depósito realizado, no valor de R\$ 7.217,62 (Id 2786068), supera, e muito, o que resta a ser executado (R\$ 1.320,86). Prazo: 5 dias.



Em caso de não haver qualquer manifestação da executada, expeçam-se dois novos alvarás: um no valor de R\$ 1.320,86, em favor do exequente, e outro no valor de R\$ 5.896,76 em favor da executada.

Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Roque Almeida Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 18.03.2011, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 16.07.1992 a 04.11.1996, 21.01.1988 a 01.07.1992, 07.03.1984 a 28.12.1987 e de 16.01.1981 a 14.02.1984 (Id 1743991, pp. 3-38).

Os autos originalmente foram distribuídos no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP.

Determinada a emenda da inicial e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 1743991, pp. 41-42).

O INSS ofereceu contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 1743991, pp. 48-50, Id. 1743992, pp. 1-12).

Declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP (Id. 1743992, pp. 14-15).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinado o retorno dos autos à origem (Id. 1743992, pp. 22-23).

A Contadoria Judicial apontou que o valor da causa excederia a 60 (sessenta) salários mínimos (Id 1743993, p. 44).

Determinado à parte autora que se manifestasse sobre eventual renúncia ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, com determinação remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP (Id. 1743993, p. 49).

Distribuídos os autos para este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, restando, contudo, inerte.

O INSS informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 2008829).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Observo que a r. decisão proferida pelo JEF de Mogi das Cruzes, SP (Id 1743993, p. 49), **determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP**, sendo certo que os autos para encaminhados para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, sem nenhuma determinação judicial neste sentido.

Portanto, os autos foram redistribuídos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, por equívoco.

Desse modo, **cumpra-se a r. decisão judicial proferida pelo JEF de Mogi das Cruzes, SP** (Id 17443993, p. 49), **e encaminhem-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP, dando-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cômputo de vínculo trabalhista reconhecido em reclamatória trabalhista relativo ao período de 18/08/1993 a 01/06/2006 com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora requereu a juntada de declaração fornecida em 2006 por seu ex-empregador, confirmando o labor ao longo do interregno e a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (Id. 1685323).

Defiro o pedido do autor e designo o dia **31/01/2018, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, Idalina Aparecida Antunes e Maria Anunciada Lourenço Felix Viana, as quais deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se a parte autora para que preste depoimento pessoal como diligência do Juízo.

O INSS deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Outrossim, deverá a parte autora juntar ao processo, **no prazo de 15 dias**, cópia integral dos autos da RT 0087900-38.2007.502.031, bem como a declaração do empregador, conforme mencionado na petição Id. 1685323.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVES LTDA, MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, MARLENE APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE REGINA LUGEIRO - SP157971  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que foi juntada aos autos cópia do termo de audiência relativo a tentativa de acordo realizada, aos 30.08.2017, que restou infrutífera (Id 3080109).

Assim, retire-se da pauta aquela designada para o dia 31.10.2017.

**A petição inicial é inepta.**

Com efeito, o § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil explicita que quando for alegado excesso de execução, compete ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de aplicação do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Assim, intime-se o representante judicial dos embargantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, nos moldes acima indicados, sob pena de aplicação do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

**Helena Leite da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento dos seguintes **períodos comuns**, anotados em sua CTPS, não reconhecidos administrativamente pelo réu: METALÚRGICA TIRSO LTDA., de 06/12/1977 até 05/05/1978, conforme anotação na CTPS sob o nº 005.714 série 462ª, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 01/02/1986 até 28/11/1986, conforme anotação na CTPS sob o nº 37.161 série 00078-SP e AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA., de 01/10/2014 até 02/11/2014, conforme anotação na CTPS sob o nº 018.532 série 136-SP, bem como o enquadramento dos seguintes **períodos especiais**: INDÚSTRIA DE MOLAS E AÇO LTDA., de 02/08/1979 até 06/06/1980, de 03/05/1982 até 03/08/1984 e de 01/02/1986 até 08/11/1986, por exposição ao agente físico ruído de 83,4 dB, AUTO POSTO FERRARI LTDA., de 02/05/1990 até 11/03/1991, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos – gasolina e etanol, na função de Frentista, AUTO POSTO SERVIÇOS VILA FÁTIMA LTDA., de 02/05/1991 até 05/05/1994, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos – gasolina e etanol, na função de Frentista, PIRÂMIDE AUTO POSTO LTDA., de 01/09/1994 até 29/01/2000, por exposição aos agentes químicos óleo, graxa e gasolina e ao agente físico ruído de 91 dB (A), na função de Frentista, AUTO POSTO VENETO LTDA., no período de 01/04/2003 até 23/01/2004, por exposição aos agentes químicos álcool, gasolina e combustível e ao agente físico ruído de 86 dB (A), na função de Frentista, AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA., no período de 01/04/2009 até 30/10/2009, por exposição ao agente químico detergente, na função de lavador, AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA., de 03/05/2010 até 22/05/2015, por exposição aos agentes químicos combustível, etanol, diesel e graxa, na função de Frentista. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/05/2015.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 2936639).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES - SP245767  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A** contra ato do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, (a) seja ordenado à Autoridade Coatora a formalização definitiva do encerramento do Parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009 das CDAs, n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0 no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, de forma que o sistema do eCAC PGFN permita a adesão ao parcelamento nos termos da MP 783/2017; (b) seja garantida à Impetrante a plena adesão ao parcelamento incentivado previsto na MP 783/2017, ainda que fora do prazo previsto na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do encerramento do parcelamento acima referido; (c) seja garantida à Impetrante que a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa não seja obstada pelo débito relativo ao parcelamento acima referido, enquanto a Impetrante não seja intimada do encerramento do parcelamento acima referido.

Em síntese, a impetrante alega que, durante gestões municipais anteriores, acumulou um enorme passivo tributário federal, o qual foi parcialmente objeto de parcelamentos nos termos da Lei n. 11.941/2009 e outros parcelamentos, e que a atual gestão estabeleceu como prioridade sua regularização tributária, e para tanto decidiu pela adesão aos parcelamentos incentivados vigentes no presente ano, previstos inicialmente na Medida Provisória n. 766/2017, e posteriormente na MP 783/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT). Nesse sentido, foram objeto de regularização débitos superiores a noventa milhões de reais (doc. 3). Em meio ao processo de adesão dos antigos parcelamentos ao novo, houve consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009, tendo recebido, no dia 15.07.2017, comunicação por sua caixa postal fiscal de que havia saldo remanescente referente a 13 prestações, no valor de R\$ 3.308.877,90 (três milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), conforme extrato da época (doc. 4). Afirma que decidiu não efetuar o pagamento com estes benefícios, preferindo aderir referidos débitos junto com os demais no PERT, conforme expressamente autorizado no artigo 1º, § 2º, da MP 783/2017, regulamentada pela Portaria PGFN n. 690/2017, que, em seu artigo 11, determina que o sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão: I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”; II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e III - após o processamento da desistência, indicar os débitos nos para inclusão no Pert, termos do art. 4º, até o prazo final para adesão. Assevera que formalizou por petição a desistência do parcelamento relativo às CDAs de n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0 (doc. 5), para que os referidos débitos sejam aderidos ao parcelamento da MP 783. Tal pedido foi formalizado em 09.08.2017, gerando o processo administrativo n. 10010.017988/0817-31. Sem haver nenhuma notícia de deferimento, em 10.08.2017, a impetrante apresentou pedido de apressamento (doc. 6). Afirma que, mais de um mês depois, somente em 14.09.2017, houve a seguinte resposta da Procuradora da Fazenda (doc. 7): “Constatou-se a inadimplência da contribuinte no pagamento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, razão pela qual o sistema informatizado iniciou a rotina de rescisão do parcelamento, a qual, até o momento, ainda não foi encerrada. Destarte, assim que o sistema concluir a rescisão do parcelamento anterior, os débitos serão passíveis de inclusão pelo contribuinte no parcelamento tratado na Medida Provisória n. 783/2017, de modo que os pedidos formulados neste requerimento remain prejudicados.” Nesse sentido, o referido requerimento foi transferido para o setor SERAP-DIDAU-DIVIDA-PSFN/GUAU para a atividade “acompanhar processo inscrito”, sendo descrito que o tempo médio para tal atividade é de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias (doc. 8). Assim, verifica-se claramente o ato coator, que é a ausência de prestação em tempo hábil do ato de ofício de encerrar o parcelamento efetuado com base na Lei n. 11.941/2009, com única justificativa na demora de um inominado “sistema informatizado”.

A inicial veio com procuração e documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id 2808546).

Despacho solicitando as informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id 2821029).

A autoridade impetrada prestou as informações, mencionando o despacho proferido em 14.09.2017 no PA 10010.017988/0817-31 e notícia que, tendo em vista a persistência da pendência em questão, em 18.09.2017, foi enviado e-mail ao Procurador-Chefe da Dívida da PRFN/3ª Região, pelo qual se relatou a situação, tendo sido solicitada, na mesma oportunidade, orientações sobre quais procedimentos deveriam ser adotados pela unidade ou, caso julgado conveniente, fosse aberta demanda juntamente à PGFN/CDA e CTI para viabilizar o final encerramento do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 – modalidade PGFN Previdenciário, artigo 3º - do qual o devedor foi aderente, em tempo hábil para possibilitar-lhe a indicação dos débitos eventualmente remanescentes no parcelamento do PERT de que trata a MP 783/2017 e a Portaria PGFN n. 690/2017. Informa que, embora até o momento não tenha sido alcançada a solução dessa situação, não há que se falar em ato coator, uma vez que as providências cabíveis vêm sendo adotadas pela Fazenda Nacional, de modo que a solução da pendência certamente ocorrerá em breve. A autoridade esclarece, ainda, que o valor remanescente apontado, referente as 13 prestações em aberto identificadas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não corresponde efetivamente à quantia devida após a rescisão do referido parcelamento, em razão do previsto no art. 21, §2º, II e §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, que deve ser aplicado ainda que a desistência do parcelamento tenha ocorrido para fins de adesão ao PERT.

Decisão deferindo parcialmente o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada o encerramento do parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009 das CDAs, n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0, a fim de possibilitar que a contribuinte tenha oportunidade de aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017, com prazo de adesão prorrogado pela Medida Provisória n. 804/2017, com a ressalva de que em caso de descumprimento do prazo, caberá a impetrante provocar a apreciação do Juízo quanto ao conhecimento do dos demais pedidos formulados na exordial (Id. 2885202).

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 3103978).

A impetrante alegou que houve descumprimento da decisão e reiterou o pedido liminar quanto aos itens “b” e “c” da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Passo à análise dos embargos de declaração (Id. 3103978).

A União opôs embargos de declaração alegando que a decisão (Id. 2885202) é contraditória, pois apesar de o Juízo ter compreendido a complexidade da questão, conferiu prazo curto para a solução da questão, o qual se mostrou insuficiente para o cumprimento da liminar e requereu a revogação da liminar ou, subsidiariamente, a concessão de prazo superior para formalizar o encerramento do parcelamento.

A decisão embargada não padece de contradição.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Além disso, não haveria interesse da autoridade impetrada em recorrer, na medida em que efetivamente não cumpriu a decisão.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Passo à análise da reiteração do pedido liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Pelas informações prestadas pelas partes verifica-se que até o presente momento não foi efetuada a rescisão do parcelamento, por problemas no “sistema informatizado”, tendo a autoridade impetrada expressamente consignado que “*se acredita que em breve surgirá a solução esperada*”.

Assim, constato no caso a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em consideração que problemas no sistema informatizado da Receita Federal estão criando óbices, para a contribuinte, para a inclusão dos precitados débitos no parcelamento legalmente previsto.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar que as CDAs. n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0 não constituam óbice à expedição de CPD-EM à impetrante, enquanto não for superado o problema técnico nos sistemas informatizados da Receita Federal que impedem a rescisão formal do parcelamento e a subsequente adesão da contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos moldes da Lei n. 13.496/2017, em relação aos créditos precitados. Defiro, ainda, que a autoridade impetrada garanta à Impetrante a plena adesão ao parcelamento incentivado previsto na Lei n. 13.496/2017, ainda que fora do prazo previsto na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do encerramento do parcelamento acima referido, **apenas e tão somente** em relação às CDAs. n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0, **desde que** a ausência de rescisão formal do parcelamento seja o **único óbice** para a efetivação da adesão ao Pert, no que se refere ao aludidos créditos tributários.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão servindo-se a presente decisão de ofício.

Encaminhem-se os autos ao MPF, para eventual oferta de parecer, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte autora apresente os documentos destacados no despacho de ID 2530152.

Decorrido o prazo improrrogável ora deferido, intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMERSON FERREIRA DE SOUSA

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento, por não terem sido recolhidas as custas processuais no Juízo deprecado, como pode ser aferido no Id 3137196, pp. 23-24, sob pena de ausência de interesse processual superveniente.

Observe, desde logo, que para que haja repetição do ato, consistente na expedição de nova carta precatória, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Cite-se o executado **GERMANDO INACIO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 082.686.668-97, com endereço na Rua Bom Pastor, nº 61, Bairro CJ Alvorada, Poá/SP, CEP: 08550-450 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 65.814,55** (sessenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 19/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26402EDDB>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Citem-se os executados **E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVIÇOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.462.021/0001-70, e **EDILSON RODELLI**, inscrito no CPF/MF sob nº 141.410.928-86, ambos com endereço na Rua Paulista, 28, Bairro Jd. Ruth, Poá/SP, CEP: 08561-530 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 119.776,08** (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos) atualizado até 06/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1319A85CD>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que se manifeste sobre o ofício de Id 2936109, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

Observo que, mesmo tendo constado no despacho publicado no ID 1512382 que as custas para diligências a serem realizadas pela Justiça Estadual deveriam ser recolhidas no juízo deprecado, os comprovantes de recolhimento foram juntados nos presentes autos.

No entanto, este juízo não possui competência para avaliar se custas destinadas à Justiça Estadual foram corretamente recolhidas.

Assim, tal como constou naquele despacho, deverá a CEF proceder a juntada das guias de recolhimento pagas junto ao juízo deprecado.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, com urgência, para que a carta precatória expedida não seja devolvida sem cumprimento.

Guarulhos, 24 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Citem-se os executados **FEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.246.432/0001-76, com endereço na Av. Paris, nº 280, Bairro Centro Industrial de Arujá, Arujá/SP, CEP: 07411-690, e **RENATO FEY**, inscrito no CPF/MF sob nº 084.196.848-99, com endereço na Rua Brasilanita, nº 322, Bairro Jd. Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP: 07428-220 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 102.514,68** (cento e dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 15/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EFA17803>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HAMILTON TADEU APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis** e **Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferida a purgação da mora relativa às parcelas do financiamento do imóvel objeto da avença contratada com a ré, no valor de R\$ 7.857,44 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, o impedimento da realização do leilão, que terá o imóvel por objeto, e todos os atos que visem ao desapossamento dos autores daquele imóvel, até sentença transitada em julgado.

A inicial veio com procuração e documentos.

**Os autos vieram conclusos para decisão.**

Alega a parte autora que, em 20/05/2013, adquiriram o imóvel objeto do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do Comprador. Afirma que, em cumprimento ao contrato, durante o lapso temporal decorrido, adimpliu com as obrigações avençadas contratualmente, honrando com os pagamentos das respectivas parcelas atinentes ao financiamento ajustado, até o mês de março de 2017. A parte autora alega que, por motivos alheios à sua vontade, deram causa a um atraso nos respectivos pagamentos, em um número de 6 (seis) parcelas e que o atraso deveu-se, total e exclusivamente, em razão de a autora Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis, ter sido acometida, por uma doença – que perdura até hoje – e seu esposo, o autor Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis, em total comprometimento com o restabelecimento de sua esposa, despendeu gastos exorbitantes. Todavia, não lograram, dentro do lapso temporal determinado, purgar a mora, em face dos atrasos, o que acarretou na consolidação da propriedade em nome da ré.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O contrato em questão é regido pela Lei nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e pela Lei nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

**I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

**II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrançará ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Conforme afirmado na própria inicial, embora intimada a purgar a mora, a parte autora não o fez, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel na pessoa da credora fiduciária, conforme demonstra a matrícula 124.097 (Id 2725506).

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor + despesas), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação do imóvel ainda não arrematado**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, este Juízo tem verificado que nos casos em que já se consolidou a propriedade em nome da CEF, esta não tem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC. Assim, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da **Caixa Econômica Federal**, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, deverão os autores apresentar declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 2214230: recebo como emenda à inicial.

Diante da justificativa apresentada, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da **Caixa Econômica Federal**, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Proceda a Secretaria a inclusão de Clarice Lemes Sanches no polo ativo.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 2214230: recebo como emenda à inicial.

Diante da justificativa apresentada, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da **Caixa Econômica Federal**, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Proceda a Secretaria a inclusão de Clarice Lemes Sanches no polo ativo.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORRÊA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

Tendo em vista o requerimento da parte autora (Id. 2973733), bem como o disposto no artigo 3º, § 3º, do CPC, **determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.**

Intimem-se

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ

### DESPACHO

Citem-se os executados **LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.046.540/0001-09, estabelecida na Rua Doutor Armando de Moraes, nº 2, Bairro Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07020-050, **JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ**, inscrita no CPF/MF sob nº 215.987.798-00 e **WELITON FIOROTTO SANCHEZ**, inscrito no CPF/MF sob nº 168.684.238-45, ambos com endereço na Rua das Lobelias, 380, apto. 125º, Vila Bela, São Paulo/SP, CEP: 03201-080, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 662.343,77** (seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado até 22/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

**Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://webtr3.jus.br/anexos/download/M49155C1C0>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003004-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: RAFAEL DINAMON GERMIN

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 2646122, tendo em vista que a notificação judicial não constitui ação, mas sim mera medida conservativa de direito.

Intime-se o requerido **RAFAEL DINAMON GERMIN**, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

**D E S P A C H O**

Citem-se os executados **FLORENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO EIRELI – EPP, JULIANA FLORENCIO SIMOES e THIAGO FLORENCIO SIMOES** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 240.106,48** (duzentos e quarenta mil, cento e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 11/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

**D E S P A C H O**

Citem-se os executados **TANS EXCELLENT EXPRESS E LOGÍSTICA, MARCOS FERREIRA DE SOUZA e SANDRA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 101.099,45** (cento e um mil, noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 05/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito proposta por **Cummins Brasil Ltda.**, em face da **União Federal** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16561.720059/2012-44 decorrentes da suposta falta de adição de ajustes de preço de transferência, nos termos do artigo 150, V, do CTN, evitando-se assim todos os percalços inerentes à cobrança de dívida tributária patentemente insubsistente.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3048808).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que, em 17.10.2012, foi surpreendida com os autos de infração objeto desta ação, visando à cobrança de IRPJ e de CSLL supostamente devidos em razão de divergências quanto aos métodos de cálculo aplicáveis para apurar os ajustes de preços de transferência sobre as importações de mercadorias de empresas do Grupo Cummins Inc. – no ano-calendário de 2007 (doc. 02-A). Afirma que calculou os ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% ("PRL60") nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 9.959/00 para a maioria dos produtos importados de partes relacionadas. Por sua vez, a Ré desconsiderou tais ajustes por entender, dentre outros motivos, que os cálculos deveriam ter observado os critérios da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 243, de 11 de novembro de 2002 ("IN 243/02"). Nesse sentido, efetuou os lançamentos ora em debate sobre todas as importações sujeitas às regras de preços de transferência em 2007. Alega que, apesar de os lançamentos terem prevalecido na esfera administrativa, as disposições da IN 243/02 acerca do cálculo do preço parâmetro no método PRL60 devem ser afastadas porque são inconstitucionais e ilegais. Os critérios da IN 243/02 não se coadunam com as disposições legais estabelecidas na Lei 9.430/96, de modo que admitir a manutenção da cobrança seria anuir com o aumento inconstitucional e ilegal da carga tributária do IRPJ e da CSLL, em afronta ao princípio constitucional da legalidade que garante a devida segurança na relação entre a Administração e seus contribuintes. Somente com o advento da Lei 12.715/12 a metodologia de cálculo do preço parâmetro do método PRL60 prevista na IN 243/02, e que até então padecia de base legal, foi aperfeiçoada e incorporada à Lei 9.430/96, com uma margem de lucro de menos da metade exigida pela IN 243/02, o que, aliás, é consenso nas decisões proferidas pelos nossos Tribunais, tal como se verifica no recente precedente do E. Tribunal Regional desta 3ª Região (TRF3), proferido em 16.06.2016, Apelação nº 0028202-25.2005.4.03.6100, Des. Rel. André Nabarete, 4ª Turma, TRF3, DJe em 14/06/2016.

Assevera que, não fosse suficiente a questão da ilegalidade que macula o cálculo realizado pelas autoridades fiscais nos lançamentos combatidos, no mínimo, deveria ter sido aplicado o método mais favorável – Método dos Preços Independentes Comparados ("PIC") – aos ajustes de preços de transferência questionados, tal como autoriza a Lei 9.430/96. Ao ignorar esse ponto, mais uma vez, a Ré contrariou as disposições da lei ordinária, pois mesmo tendo disponível documentação suporte e consistente para efetuar o cálculo dos ajustes de preços de transferência pelo método mais favorável, arbitrariamente aplicou o método PRL60 segundo os critérios inconstitucionais e ilegais da IN 243/02. Por fim, argumenta que as autoridades fiscais inovaram o conceito de industrialização para desconsiderar os cálculos realizados pelo método preço de revenda menos lucro com margem de 20% ("PRL20"), sustentando que o mero acondicionamento dos produtos importados em 'kits' para revenda configuraria hipótese de industrialização, recalculando os ajustes com base no método PRL60, novamente segundo os critérios inconstitucionais e ilegais da IN 243/02. Como sabido, findo o processo administrativo, a Ré poderá inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal a qualquer momento, advindo deste fato todos os percalços decorrentes da cobrança judicial das supostas dívidas tributárias patentemente insubsistentes.

Destaca que já recebeu comunicação de que seu nome será inscrito no CADIN Federal, o que impedirá a realização de atos junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta (doc. 08). Sendo assim, diante das ilegalidades que acometem a subsistência das cobranças correspondentes, pretende-se com esta ação: (i) em um primeiro momento, obter tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários objeto do processo administrativo nº 16561.720059/2012-44; (ii) posteriormente, após a devida instrução deste processo, extinguir definitivamente a cobrança decorrente de tais lançamentos, por meio de sentença reconhecendo a integral procedência dos pedidos formulados nestes autos.

Pois bem,

Os Autos de Infração (Id 3047938) que originaram o Processo Administrativo nº 16561.720059/2012-44, objeto da presente demanda foram lavrados em 17/10/2012 e, em ambos, a infração está assim descrita: *Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.*

Os Autos de Infração tiveram os seguintes enquadramentos legais:

#### Auto de Infração – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica:

Fatos Geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007;

Art. 3º da Lei nº 9.249/95;

Arts. 241, 242, 247 e 249, inciso I, do RIR/99;

Art. 18 da Lei nº 9.430/96 com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 9.959/00.

#### Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Fatos Geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007;

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da lei nº 8.034/90;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Em sua impugnação, protocolada em 14/11/2012 (Id 3047959), a autora sustentou, em síntese, que o lançamento deve ser cancelado tendo em vista: (a) a determinação legal para que, em caso de existência de mais de um método aplicado para cálculo do preço parâmetro, seja utilizado o método mais favorável ao contribuinte (o PIC, no presente caso); (b) a necessidade de reconhecimento de aplicação do PRL20 para cálculo do preço de referência em relação aos kits, na medida em que se tratam de mera importação para revenda; (c) a incompatibilidade da sistemática de cálculo do preço parâmetro para o PRL60, nos termos como instituída pela IN 243/02 com a Lei Ordinária aplicável e (d) a indevida inclusão no cálculo do preço parâmetro dos valores de frete, seguro e imposto de importação. A impugnação foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 14-44.541, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO (Id 3048265).

A problemática dos autos se refere à correta interpretação do art. 18, II, "d", I, da Lei nº 9.430/96, já que se podem inferir dois tipos de fórmulas para cálculo da PRL60. E isto é reconhecido pela própria Receita Federal, uma vez que foram editadas duas Instruções Normativas com fórmulas completamente diferentes. Para melhor entender a questão, transcrevo o dispositivo que estabelece a fórmula:

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

*a) dos descontos incondicionais concedidos;*

*b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*c) das comissões e corretagens pagas;*

*d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000).

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000).

Como se nota, a PRL60 é igual a média aritmética do preço de revenda dos bens ou direitos subtraído dos valores referentes às alíneas a, b, c e d. O dúvida interpretativa se refere apenas à alínea "d" (margem de lucro), na medida em que há duas interpretações possíveis: 1) margem de lucro é 60% sobre a) o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e b) do valor agregado no País; ou 2) margem de lucro é 60% sobre a) o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores, de maneira que o valor agregado saíria da alínea "d" (margem de lucro) e entraria como mais "uma nova alínea" do inciso II. Ou seja, na interpretação 2, a PRL60 seria igual a média aritmética do preço de revenda dos bens ou direitos subtraído dos valores referentes às alíneas a, b, c, d, e do valor agregado. A primeira interpretação foi adotada pela Receita Federal inicialmente (e é a que o autor defende ser a correta), mas foi abandonada em seguida, ocasião em que se optou pela interpretação 2 (IN 243/02).

A justificativa para tal alteração interpretação se justifica no objetivo do legislador ao criar o art 18,II, a fim de evitar fraudes e proteger a economia nacional. Para um melhor entendimento, transcrevo parte do voto do acórdão nº 14-44.541, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO (Id 3048265):

*Desde logo, cumpre assinalar que a metodologia de cálculo defendida pela contribuinte não se presta a esse objetivo, isto é, não possibilita a apuração do preço parâmetro do bem importado aplicado na produção, o que inviabiliza o devido controle dos preços de transferência. Além disso, é importante deixar claro que a recorrente promove a fórmula de cálculo estabelecida pela IN SRF nº 32/01 à "fórmula da Lei nº 9.430/96". No entanto, essa é apenas uma das possíveis interpretações construídas a partir do texto legal, que deve ser confirmada através do cotejo com a finalidade do art. 18 da Lei nº 9.430/96 – aspecto que, diga-se de passagem, foi completamente ignorado no recurso voluntário.*

*Como se sabe, o preço de transferência é aquele praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços celebradas entre pessoas vinculadas, o qual pode ser estipulado de forma artificial, sem paralelo ao preço de mercado, em vista da relação de influência entre as partes ligadas.*

*Os preços de transferência são utilizados amiúde como instrumento de alocação de lucros entre as pessoas relacionadas, notadamente através do superfaturamento das importações e do subfaturamento das exportações, o que gera a transferência do lucro da parte domiciliada no país com maior carga fiscal para a outra parte da operação.*

*Em face dessa constatação, os países definem regras para controlar os preços de transferência e, assim, evitar a erosão de suas bases tributáveis. Desse modo, vislumbra-se que a regulação dos preços de transferência consubstancia-se em relevante instrumento de combate à elisão fiscal internacional, cuja finalidade precípua consiste em impedir a alocação artificial dos lucros entre as partes ligadas ("importação de prejuízos" e "exportação de lucros"), isto é, proteger a base de arrecadação tributária nacional.*

*No Brasil, a regulação dos preços de transferência foi inaugurada por intermédio dos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430/96. A propósito, vale conferir a Exposição de Motivos do projeto que originou o referido diploma legal, no que concerne à matéria em exame:*

*12. As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização, experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos Preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior. (grifos nossos)*

*Como se percebe, a intenção do legislador foi exposta de forma nítida, inequívoca: evitar a transferência de lucros para o exterior através da manipulação dos preços praticados entre pessoas vinculadas. Logo, a interpretação dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 deve ser norteadas por essa diretriz.*

*A legislação brasileira prevê métodos objetivos para a apuração do preço parâmetro, o qual traduz, nas importações, o custo máximo de aquisição de bens, direitos e serviços para fins de dedução na base de cálculo de IRPJ e CSLL; e, nas exportações, a receita mínima tributável. Caso o preço praticado pelas partes ligadas seja (i) superior ao preço parâmetro nas importações, ou (ii) inferior ao parâmetro nas exportações, a diferença (ajuste) deve ser adicionada ao lucro líquido para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.*

*No que concerne ao Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), a Lei nº 9.430/96 estabeleceu margens brutas de lucro para que os custos dos bens importados sejam deduzidos em sua integralidade: (i) vinte por cento, no caso de simples revenda; e (ii) sessenta por cento, na hipótese de agregação de valor ao bem importado, aplicado na produção local.*

*Estabelecidas em nome da praticabilidade, as margens de lucro predeterminadas estão calcadas na presunção legal de que os terceiros independentes utilizariam tais margens de lucratividade ao praticar as operações referidas nos arts. 18, II, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, caso as partes vinculadas observem esses percentuais de lucratividade, os preços de transferência não serão ajustados, admitindo-se a dedução integral dos custos dos bens importados. Trata-se de presunção relativa, na medida em que as margens estabelecidas pelo legislador podem ser modificadas pelo Ministro da Fazenda ou a pedido do contribuinte, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.430/96. Logo, as margens podem ser adaptadas à situação individual da pessoa jurídica ou à realidade dos diversos setores econômicos, em atenção ao princípio da capacidade contributiva.*

*Cabe registrar que a margem bruta engloba o lucro e as despesas operacionais da empresa, o que justifica a majoração para 60% nos casos de aplicação do bem importado na produção local, tendo em vista que a margem de 20%, embora seja adequada para o comércio, é insuficiente para suportar as despesas operacionais e a remuneração da atividade industrial.*

*Ao fixar margens de lucro mínimas nas vendas para controlar a dedutibilidade dos custos de aquisição dos bens importados, o legislador garante que o lucro da empresa brasileira seja mantido no País, dificulta a sua transferência artificial para pessoas vinculadas no exterior e, por inerência, impede a erosão da base tributável nacional.*

.....

*Como visto, o Método PRL 60 tem o objetivo de apurar o preço parâmetro do bem importado aplicado na produção local, considerado por si só. Em caráter ilustrativo, na importação de um escapamento aplicado na produção local de um automóvel, o PRL 60 busca apurar o preço parâmetro do escapamento, e não do automóvel como um todo, ou seja, é necessário expurgar os valores agregados ao escapamento na produção do automóvel (i.e., o "valor agregado no País"), no intuito de calcular o preço parâmetro do bem importado.*

*A sistemática do PRL 60 defendida pela contribuinte, entretanto, não é apta para alcançar esse objetivo, na medida em que não possibilita a exclusão do valor agregado no cálculo do preço parâmetro, vale dizer, não viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado, considerado de forma isolada.*

*De fato, não é difícil constatar que a inclusão do valor agregado no cálculo da margem de lucro termina por distorcer a apuração do preço parâmetro. É que, ao se excluir do preço líquido de venda a margem de lucro calculada sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado [ $PLV - ML\ 60\% (PLV - VA)$ ], não se alcança o custo dedutível do bem importado, e sim o custo do insumo importado acrescido do próprio valor agregado no País, como demonstrado por Victor Polizelli*

(..)

*Enfim, a metodologia do PRL 60 defendida pela recorrente não é adequada para concretizar a finalidade do art. 18 da Lei nº 9.430/96, visto que (i) não permite a apuração do preço parâmetro do bem importado aplicado na produção, considerado de forma isolada, (ii) não preserva a margem de lucro bruto pressuposta pela lei, (iii) amplia indevidamente o limite de dedutibilidade dos custos dos bens importados, em face da inclusão do valor agregado e de parcela da margem de lucro no preço parâmetro, e, dessa forma, (iv) facilita a evasão fiscal por intermédio da manipulação dos preços de transferência.*

(..)

*Dessa forma, cumpre verificar se a metodologia delineada pela IN SRF nº 243/02 pode ser reconduzida a uma das interpretações possíveis do texto legal, à luz da finalidade do controle dos preços de transferência. Por outro giro, as aparentes inovações no plano da expressão, por si só, não são suficientes para se concluir pela ilegalidade da IN SRF nº 243/02. Com efeito, é imprescindível analisar a lógica subjacente à nova sistemática do PRL 60, cotejando-a com a teleologia do art. 18 da Lei nº 9.430/96.*

*O exame do artigo 12, § 11, da IN SRF nº 243/02 evidencia que a nova metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto e o valor agregado no País, mas sobre a parcela do preço líquido de venda que corresponde ao bem importado, i.e., a chamada "participação do bem importado no preço de venda do bem produzido".*

*O cálculo proporcionalizado tem o escopo de isolar o valor do bem importado aplicado na produção e, desse modo, permitir a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, sem a interferência do valor agregado no País. Percebe-se, assim, que a proporcionalização veio corrigir a distorção provocada pela metodologia da IN SRF nº 32/01, em consonância ao objetivo do Método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.*

Não obstante a explanação no detalhado voto acima mencionado, entendo que **interpretação 2 dá uma nova redação ao dispositivo, o que é inconcebível em âmbito tributário, tendo em vista o Princípio da Legalidade**. Aliás, tal interpretação vem criar uma nova alínea, redigindo novamente o dispositivo legal, o que afronta a função administrativa e tributária da Receita Federal. Embora o objetivo do legislador não seja atendido como interpretação defendida pelo autor, lembro que tal **interpretação teleológica não pode alterar a estrutura do dispositivo, tal como se pretende**. No caso, deveria haver uma nova alteração legislativa (o que, de fato, aconteceu em 2012).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.*

3. *Filio-me ao entendimento existente nesta E.turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.*

5. *A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, de deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.*

6. *Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 321622 - 0014709-97.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)

*MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.*

9. *Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.*

11. *Recurso de apelação provido em parte.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348271 - 0001368-09.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Assim sendo, com relação ao pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, sendo que, no caso dos autos, estão presentes os dois requisitos.

Com relação à **probabilidade do direito**, nos termos do acima fundamentado, entendo, ao menos neste exame superficial, que os cálculos elaborados pela autora para os ajustes de preços de transferência com base no método do preço de revenda menos lucro com margem de 60% ("PRL60") observaram o estabelecido pela Lei nº 9.430/96.

Quanto ao **perigo de dano**, findo o processo administrativo, a ré poderá inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal a qualquer momento, advindo deste fato todos os percalços decorrentes da cobrança judicial das supostas dívidas tributárias patentemente insubsistentes.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 16561.720059/2012-44 decorrentes da suposta falta de adição de ajustes de preço de transferência, nos termos do artigo 150, V, do CTN.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias (Id 1641818), tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

Citem-se os executados LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 202.483.360/0001-85, Rua Samuel Libório de Ávila, 280, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP:07135-250; CICERO DE ASSIS ALENCAR, CPF 162.501.088-58, residente na Rua Paloma, 26º, casa 2, Jardim Valéria, Guarulhos/SP, CEP:07124-650 e FABIANA OLIVEIRA ALENCAR, CPF: 279.643.978-00, residente na Rua Paloma, 91, Jardim Valéria, Guarulhos/SP, CEP:07124-650, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 126.697,24 (cento e vinte e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 19/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, certificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR

Cite-se a executada **SARA CRISTINA MEDICI MOREIRA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 56.146,43** (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) atualizado até 20/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Citem-se os executados **DOCERIA EVELYN LTDA.-ME** e **PAULO ANTONIO DA SILVA** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 95.620,27** (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos) atualizado até 05/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vanity Industrial Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão dos recolhimentos, tendo em vista a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", que obrigue a Impetrante a efetuar o recolhimento mensal da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Ainda em sede de liminar, requer seja resguardada de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuro) e posteriormente a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como que os recolhimentos efetuados indevidamente nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95;

Como a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1607508).

Decisão indeferindo o pleito liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho Id. 2095110.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2094790).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2160072).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Com efeito, a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1.º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2.º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1.º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar n.º 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. **Portanto, o artigo 1.º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.**

Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (n.ºs 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1.º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI n.º 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluiu:

*Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2.º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".*

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de que inexistente fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/01.

Da mesma forma, **não merece acolhimento a tese de que já foi exaurida a finalidade** que justificou sua instituição. Vejamos.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador.

*"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)"*

(SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Além disso, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento n.ºs 0007944-43.2014.4.03.0000 e n.ºs 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho:

*"(...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.*

*A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar n. 110/01.*

*Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*Entretanto, não lhe assiste razão.*

*A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*

*Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.*

*Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil."*

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N.º 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, DJ.:- 30/04/2014)

*"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.*

*Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.*

*Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo".* (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N.º 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, DJ.:- 03/06/2014)

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 3. Agravo legal improvido.*

(AMS – Apelação Cível 315379, Processo n.º 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não verifico o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

Complementando o despacho de Id 3008488, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2017 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum.

Intimem-se as partes e depois encaminhem os autos para a CECON.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

Complementando o despacho de Id 3008516, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2017 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum.

Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos para a CECON.

Guarulhos, 26 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte autora apresente os documentos destacados no despacho de ID 2530152.

Decorrido o prazo improrrogável ora deferido, intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5627**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)**



Folha 292: trata-se de requerimento formulado pelo acusado RICARDO CORREA DA SILVA, pretendendo a intimação e oitiva de duas testemunhas indicadas na petição, em substituição às testemunhas cujas oitivas foram indeferidas por este Juízo, conforme decisão de folhas 243-245-verso. DECIDO. O pedido de substituição de testemunhas não merece acolhimento. Com efeito, o momento processual adequado para arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário se dá com o oferecimento da resposta escrita, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Após a apresentação da resposta, as testemunhas arroladas somente poderiam ser substituídas nas hipóteses do artigo 451, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, aplicado, neste caso, por analogia, com espeque no artigo 3º do Código de Processo Penal. No presente caso, todavia, não se verificam quaisquer das hipóteses legais que admitiriam a substituição de testemunhas. Por outro lado, não há motivo justo para o arrolamento tardio. Se estes depoimentos realmente fossem relevantes para o processo, certamente a defesa teria requerido a intimação e oitiva das testemunhas em questão na resposta escrita. Não as tendo arrolado, operou-se a preclusão. Desse modo, INDEFIRO o pedido de substituição de testemunhas formulado pelo acusado RICARDO CORREA DA SILVA, visto que o seu pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em Lei. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAILTON MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO SILVINO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 49.124,87(Quarenta e nove mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), apurada em 25/08/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha o complemento do valor das custas iniciais, devendo observar, no novo cálculo, que a redução de 80% foi sobre o valor das custas e não sobre o valor do teto de recolhimento da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCIE VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4462**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005381-52.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de ffs. 315 e 322, dê-se vista à defesa do réu para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

**0002117-90.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PASSOS DE PAULA(BA034892 - BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA E BA037559 - ROMULO DE ARAUJO RODOVALHO E BA036986 - CAIO GUERRA GURGEL)

Vistos.Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa do acusado André Passos de Paula para que apresente contrarrazões no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Com a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **DELMIRO BANCA DE SANTANA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento regular do medicamento "agalsidade alfa (replagal)", bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades.

Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa em fornecer os remédios, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Ressalta que não se opõe ao fornecimento de outra medicação com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento acima prescrito, desde que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o fornecimento regular do medicamento "agalsidade alfa (replagal)", bem como toda medicação e tratamento que porventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Pleiteia a imposição da pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da decisão.

Aduz o autor que é portador da doença de Fabry, a qual foi diagnosticada a partir de seu histórico clínico familiar.

Afirma o autor que a doença se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Explica o autor que essa enzima é sintetizada com base em informação contidas no cromossomo X.

Sustenta, ainda, o autor que possui uma mutação patogênica homocigota localizada no Exon 01 (c 1A > g (p.met1), gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo.

Sublinha o autor que estudos sugerem que, em se tratando a doença de Fabry de forma precoce, a morbidade e mortalidade podem ser reduzidas. Além disso, destaca que ensaios clínicos demonstram que há uma redução significativa da acroparestesia com o tratamento da TRE, melhorando dessa forma a qualidade de vida, da condução cardíaca e da função.

Narra o autor que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medição registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado à medicação ao SUS.

Por fim, sustenta que até o momento não há tratamento disponível para doença de Fabry no SUS, apesar de já existirem versões das enzimas, produzidas artificialmente, destinadas ao tratamento da doença de Fabry (Alfa-Galactosidase) já registradas na ANVISA.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de *ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público*, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Incumbe ao Sistema Único de Saúde - SUS prestar atenção integral à pessoa portadora de problemas de saúde, tendo como diretrizes: a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis reguladoras; bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

*"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização de seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

Cumpra ressaltar que o Sistema Único de Saúde brasileiro "filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses.

Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe -076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010).

No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Contudo, no presente caso, por ora, não há elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6.º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável, nos termos pleiteados pelo autor.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva do réu acerca de informações sobre o caso.

1. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da ré União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresente manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.

2. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação do representante legal da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:

I) o medicamento Agalsidade Alfa (Replagal) 1MG/ ML faz parte da RENAME?

II) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?

III) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento ao autor? Houve a interrupção do tratamento? Por quê?

IV) o médico que prescreveu a medicamento ao autor, Doutor João Manoel Facio Luiz - CRM 80.208/SP (nefrologista), integra o Sistema Único de Saúde?

V) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei n.º 8.080/90, dada pela Lei n.º 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se o medicamento pleiteado está de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?

VI) relação de remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora.

VII) O medicamento requerido pelo autor é substituível por outro fornecido pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

Instruam-se os mandados com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, a serem extraídas pela Secretaria deste juízo.

Observe, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação n.º 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

3. Proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), com a máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, exatamente nos termos da Recomendação CORE nº. 01, de 06 de agosto de 2010, solicitando informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca dos medicamentos disponibilizados para tratamento da doença de Fabry, bem como do fornecimento aos usuários do SUS do medicamento AGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) 1MG/ML.

4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Civil.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, nefrologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?

Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Faculto ao advogado da autora a juntada aos autos, até um dia antes da realização da perícia, de todos os documentos médicos complementares que não tenham ainda sido juntados. No mesmo prazo, deverá informar qualquer alteração que impossibilite a realização da perícia.

5. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **23 DE NOVEMBRO DE 2017 (23.11.2017), às 12 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão**, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.**

**6. Designo audiência de conciliação prévia para as 13h do dia 04.12.2017. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.**

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

**7. Cite-se o representante legal da ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (artigo 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC).

A s partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

8. Emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial a fim de atribuir o valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, incisos V, IV e §2.º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**no exercício Pleno da Titularidade**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10439

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001436-68.2011.403.6117 - VITORIA DO NASCIMENTO BAZONI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Antônio Celso Ruza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva o reconhecimento da atividade rural e da especialidade das atividades de aprendiz de sapateiro, sapateiro e lixador. Conseqüentemente, requer a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. Postula efeitos financeiros retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 01/03/2011, ou à data do ajuizamento da ação, em 13/12/2011. Aduz a parte autora que exerceu atividade rural, formalmente anotada na carteira de trabalho, no período de 01/12/1981 a 08/02/1982. Expõe que esteve exposta aos agentes físico (ruído) e químico (tolueno) durante o desempenho das atividades de aprendiz de sapateiro, sapateiro e lixador, nos períodos de 01/08/1977 a 07/03/1979, 18/07/1979 a 13/09/1979, 17/09/1979 a 08/08/1980, 10/11/1980 a 13/02/1981, 04/02/1982 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 18/07/1997 e 02/01/1998 a 01/03/2011. Requer a gratuidade judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião do sentenciamento e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Instrui à inicial com os documentos de ff. 30/148. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 151). Na oportunidade, porquanto considerado documento indispensável à proposição da ação, foi determinada a juntada do formulário técnico emitido pela empresa empregadora ou por preposto. As ff. 153/157, a parte autora apresentou justificativa da impossibilidade do cumprimento da determinação judicial esperando acolhimento. Contudo, sobreveio o indeferimento da petição inicial e a declaração de extinção do processo, em resolução do mérito, às ff. 167/168. Invocando contradição na r. sentença, a parte autora opôs embargos de declaração (ff. 170/178). Porém, a este recurso foi negado provimento diante da inexistência de vícios (f. 179). O autor então interps recurso de apelação contra a sentença que declarou extinto o processo às ff. 182/190, instruindo-o com documentos de ff. 192/251. Inalterado o julgamento em juízo regressivo, a apelação foi recebida no duplo efeito (f. 252). Na instância recursal, o egr. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinou o retorno dos autos a vara de origem para a regular instrução do feito (f. 254). Baixados os autos, foi determinada a citação (f. 257). A autarquia ré apresentou contestação (ff. 261/272). De início, informa que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/160.722.326-8), com DIB em 01/11/2012. No mérito, sustenta ausência de prévia fonte de custeio para a concessão de aposentação especial, não enquadramento das atividades a grupo profissional, ausência de laudo técnico contemporâneo à prestação dos serviços, ausência de prova do efetivo exercício de atividade especial de modo habitual e permanente, impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum após 28/05/1998 e impossibilidade da utilização de laudo produzido por similaridade. Na eventualidade de condenação, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% e a incidência dos juros legais e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos às ff. 273/284. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 286). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 287). Nomeado o perito (f. 296) e apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos (ff. 297/302), o laudo pericial foi acostado às ff. 310/329. Honorários periciais arbitrados (f. 330), com pagamento solicitado (f. 332). A parte autora apresentou suas alegações finais às ff. 334/335, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria especial, ao passo que o INSS ofertou suas alegações finais às ff. 337/340, sustentando, em suma, a imprestabilidade do laudo pericial porque não aferiu as reais condições de trabalho do autor. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O trabalho rural no período de 01/12/1981 a 08/02/1982 foi averbado administrativamente, conforme CNIS de f. 277. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Formulado o requerimento administrativo (DER 01/03/2011), o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência, entre a data do requerimento e aquela do aforamento da petição inicial (13/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicarem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não terá condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente



baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise, à exceção do agente ruído (STF, ARE 664.335/SC). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de aprendiz de sapateiro, sapateiro e lixador, nos períodos de 01/08/1977 a 07/03/1979, 18/07/1979 a 13/09/1979, 17/09/1979 a 08/08/1980, 10/11/1980 a 13/02/1981, 04/02/1982 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 18/07/1997 e 02/01/1998 a 01/03/2011, laborados com exposição aos agentes físico (ruído) e químico (tolueno). Posto isso, postula a concessão de aposentadoria especial. As anotações na CTPS (ff. 35/79) devem prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos de trabalho acima especificados, mas não para a especialidade das atividades desenvolvidas durante esses vínculos. Assim, as anotações na CTPS fazem presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Por outro viés, tais anotações não permitem presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? Informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Em relação ao período de 04/02/1982 a 10/09/1991, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 81), a atividade de lixador foi desenvolvida com exposição ao agente ruído de intensidade média de 87 dB(A), acima do nível de tolerância da época de 80 dB(A). No tocante ao período de 02/01/1998 a 03/09/2010 (data de emissão do PPP), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 82/83), no exercício da atividade de lixador, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) e, portanto, acima dos limites de tolerância apenas no período de 19/11/2003 a 03/09/2010. Quanto aos demais períodos (01/08/1977 a 07/03/1979, 18/07/1979 a 13/09/1979, 17/09/1979 a 08/08/1980, 10/11/1980 a 13/02/1981, 01/10/1991 a 18/07/1997), a parte autora não apresentou formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos contemporâneos à prestação dos serviços. Tampouco comprovou a recusa dos empregadores em fornecê-los. Nesse ponto, a prova dos autos se resume a anotações em CTPS e a exame em locais de trabalho similares aos da prestação dos serviços. No entanto, a respeito da perícia técnica por similaridade, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento pela admissibilidade dessa prova nas hipóteses de impossibilidade de reconstituição das condições físicas do local onde os serviços foram efetivamente prestados. Confira-se as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3ª, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos) Dos empregadores relacionados à ff. 289/290, o perito constatou que apenas a Indústria de Calçados Ferruci & Cia. Ltda. se encontra em atividade. Todavia, não possui mais em seu quadro a função de sapateiro (f. 313). As demais encerraram suas atividades. Disso resulta que, somente nas empresas inativas ou nas quais a atividade foi extinta, a perícia técnica por similaridade é medida que se impõe. Quanto aos períodos de 01/08/1977 a 07/03/1979 e 17/09/1979 a 08/08/1980, segundo o laudo pericial (ff. 315/316), a atividade de aprendiz de sapateiro tomou por base a desenvolvida na Indústria de Calçados Vicentini. No desempenho das atribuições inerentes a essas funções, há exposição ao agente nocivo ruído de 80,9 dB(A) e, portanto, acima do nível de tolerância estabelecido na época (80 decibéis). Em relação aos agentes químicos, há evidências de contato dérmico com o agente químico hidrocarboneto policíclico aromático, substância presente na cola de sapateiro. No período de 18/07/1979 a 13/09/1979, conforme o laudo pericial (ff. 317/318), foi examinada a atividade de sapateiro desempenhada na Indústria Calçados Ferruci & Cia. Ltda. Ao que se apurou no ambiente de trabalho, há exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB(A) na referida função. Logo, o nível de exposição é igualmente superior ao limite de tolerância permitido (80 decibéis). No tocante aos períodos de 10/11/1980 a 13/02/1981 e 01/10/1991 a 18/07/1997, consoante o laudo pericial (ff. 319/320), a atividade de lixador tomou por base a exercida na empresa paradigma Indústria de Calçados Ferruci & Cia. Ltda., apontando sujeição ao agente ruído de intensidade de 90 dB(A). Assim, até 04/03/1997, a referida atividade era desempenhada com exposição a ruído acima do limite de tolerância. De acordo com o laudo pericial (item 11.4 - f. 325), os agentes nocivos apontados não indissociáveis das atividades exercidas pelo autor, razão por que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. Não apontando a autarquia previdenciária qualquer vínculo capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, os documentos são suficientes a demonstrar que a parte autora exerceu atividades sujeitas a agentes nocivos fora dos padrões de segurança nos períodos acima referidos. Demais, a mera referência à eficácia positiva do EPI não afasta a especialidade das atividades. Em suma, em análise aos Perfis Profissiográficos Previdenciários e à prova técnica por similaridade, a parte autora ficou efetivamente exposta a fatores de risco à saúde acima dos limites de tolerância nos períodos de 01/08/1977 a 07/03/1979, 18/07/1979 a 13/09/1979, 17/09/1979 a 08/08/1980, 10/11/1980 a 13/02/1981, 04/02/1982 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 03/09/2010. Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para os períodos de 01/08/1977 a 07/03/1979, 18/07/1979 a 13/09/1979, 17/09/1979 a 08/08/1980, 10/11/1980 a 13/02/1981, 04/02/1982 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 03/09/2010, nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.0.1 dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e nº 3.048/99-II. Aposentadoria especial Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença até a DER (01/03/2011): Assim, até a DER, a parte autora contava com 25 anos, 03 meses e 25 dias de tempo especial e carência de 311 contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria especial. Logo, resta prejudicado o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação aos pedidos formulados por Antônio Celso Ruzza em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) afasto a análise meritória do pedido de reconhecimento da atividade rural de 01/12/1981 a 08/02/1982, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência do interesse de agir; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 07/03/1979, 18/07/1979 a 13/09/1979, 17/09/1979 a 08/08/1980, 10/11/1980 a 13/02/1981, 04/02/1982 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 03/09/2010, nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.0.1 dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e nº 3.048/99; (3.2.2) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 01/03/2011, nos termos da fundamentação supra; (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. Observar-se-ão as Resoluções CJP nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do art. 454 da Res. CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/09, consoante entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Indeferido o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.722.326-8), com DIB em 01/11/2012. Dada a sucumbência de parte mínima do pedido pela parte autora, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ) e à restituição das despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado. Sem custos processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC), diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

I RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Silvana Regina Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades de aprendiz de sapateiro, coladeira, planchadeira e auxiliar de acabadora. Consequentemente, requer a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. Postula efeitos financeiros retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 29/04/2011, ou à data do ajuizamento da ação, em 13/12/2011. Aduz a parte autora que esteve exposta aos agentes físico (ruído) e químico (tolueno) durante o desempenho das atividades de aprendiz de sapateiro, coladeira, planchadeira e auxiliar de acabadora, nos períodos de 01/10/1980 a 06/02/1987, 05/03/1987 a 04/12/1991, 03/08/1992 a 25/10/1995 e 03/06/1996 a 29/04/2011. Requer a gratuidade judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião do sentenciamento e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Instrui à inicial com os documentos de ff. 27/134. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 137). Na oportunidade, porque considerado documento indispensável à proposição da ação, foi determinada a juntada do formulário técnico emitido pela empresa empregadora ou por preposto. As ff. 138/143, a parte autora apresentou justificativa da impossibilidade do cumprimento da determinação judicial esperando acolhimento. Contudo, sobreveio o indeferimento da petição inicial e a declaração de extinção do processo, em resolução do mérito, às ff. 152/153. Invocando contradição na r. sentença, a parte autora opôs

embargos de declaração (ff. 155/163). Porém, a este recurso foi negado provimento diante da inexistência de vícios (f. 164). A parte autora então interpsu recurso de apelação contra a sentença que declarou extinto o processo, às ff. 167/175, instruindo-o com documentos de ff. 176/237. Inalterado o julgamento em juízo regressivo, a apelação foi recebida no duplo efeito (f. 238). Na instância recursal, o egr. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinou o retorno dos autos a vara de origem para a regular instrução do feito (ff. 240/241). Baixados os autos, foi determinada a citação (f. 244). A autarquia ré apresentou contestação (ff. 246/257). De início, informa que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/164.176.033-5), com DIB em 14/08/2013. No mérito, sustentou ausência de prévia fonte de custeio para a concessão de aposentação especial, não enquadramento das atividades a grupo profissional, ausência de laudo técnico contemporâneo à prestação dos serviços, ausência de prova do efetivo exercício de atividade especial de modo habitual e permanente, impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum após 28/05/1998 e impossibilidade da utilização de laudo produzido por similaridade. Na eventualidade de condenação, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% e a incidência dos juros legais e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos às ff. 258/261. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 265). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito, com a improcedência do pedido (f. 267). Para a apreciação do pedido de produção de prova pericial, foi determinado que a parte autora apresentasse formulário de atividade especial e laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário ou justificasse a não apresentação e, em caso de recusa inmotivada pela empresa em fornecer tais documentos, requeresse o ofício ao empregador (f. 268). Da decisão acima a parte autora interpsu agravo retido (ff. 270/274). Recebido o recurso (f. 276), o INSS ofereceu contraminuta pela manutenção da decisão agravada (f. 277). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão atacada (f. 278). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, com deferimento da prova pericial e nomeação de perito (f. 281). O laudo pericial foi acostado às ff. 295/309. Os honorários periciais foram arbitrados à f. 310 e o pagamento foi solicitado à f. 311. A parte autora apresentou suas alegações finais às ff. 314/315, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria especial, ao passo que o INSS ofertou suas alegações finais às ff. 317/320, sustentando, em suma, a imprestabilidade do laudo pericial porque não aferiu as reais condições de trabalho da autora. Retornaram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Formulado o requerimento administrativo (DER 29/04/2011), o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência, entre a data do requerimento e aquela do aforamento da petição inicial (13/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o aposentado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do tempo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro de aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, soma com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recondução sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise, à exceção do agente ruído (STF, ARE 664.335/SC). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído contemporâneo, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenziação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. Caso dos autos: - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de aprendiz de sapateiro, coladeira, planchadeira e auxiliar acabadora, nos períodos de 10/1980 a 06/02/1987, 05/03/1987 a 04/12/1991, 03/08/1992 a 25/10/1995 e 03/06/1996 a 29/04/2011, laborados com exposição aos agentes físico (ruído) e químico (tolueno). Posto isso, postula a concessão de aposentadoria especial. As anotações na CTPS (ff. 34/69) devem prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos de trabalho acima especificados, mas não para a especialidade das atividades desenvolvidas durante esses vínculos. Assim, as anotações na CTPS fazem presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Por outro viés, tais anotações não permitem presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? Informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Quanto aos períodos acima delimitados, a parte autora não apresentou formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos contemporâneos à prestação dos serviços. Tampouco comprovou a recusa dos empregadores em fornecê-los. Nesse ponto, a prova dos autos se resume a anotações em CTPS e a exame em locais de trabalho similares aos da prestação dos serviços. No entanto, a respeito da perícia técnica por similaridade, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento pela admissibilidade dessa prova nas hipóteses de impossibilidade de reconstituição das condições físicas do local onde os serviços foram efetivamente prestados. Confira-se as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013) (destaquei)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar aquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das

circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos) Dos empregadores relacionados à ff. 282/283, o perito constatou que os estabelecimentos empresariais denominados Calçados Melozo Ltda., Leonilda Calderari ME e Claudina - Indústria de Calçados Ltda. encerraram suas atividades. Disso resulta que, nas empresas inativas e nas quais a atividade foi extinta, a perícia técnica por similaridade é medida que se impõe. Em relação ao período de 01/10/1980 a 06/02/1987, segundo o laudo pericial (ff. 300/301), a atividade de aprendiz de sapateiro tomou por base a desenvolvida na sociedade empresária Calçados Ferruci & Cia. Ltda. No desempenho das atribuições inerentes a essa função, há exposição ao agente nocivo ruído de 80,9 dB(A) e, portanto, acima do nível de tolerância estabelecido na época (80 decibéis). Em relação aos agentes químicos, há evidências de contato dérmico com o agente químico hidrocarboneto policíclico aromático, substância presente na cola de sapateiro, de modo ocasional ou intermitente. No período de 05/03/1987 a 04/12/1991, conforme o laudo pericial (ff. 302/303), no ambiente de trabalho de coladeira na Indústria de Calçados Vicentini, há exposição ao agente nocivo ruído de 81,1 dB(A). Embora superior ao limite de tolerância permitido, a exposição ocorre de forma ocasional ou intermitente. No entanto, nessa função há contato dérmico com agente químico hidrocarboneto policíclico aromático, substância presente na cola de sapateiro, de modo habitual e permanente. No tocante ao período de 03/08/1992 a 25/10/1995, consoante o laudo pericial (f. 304), a atividade de planchadeira tomou por base a exercida na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini. Essa atividade não consta dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional. Além disso, a sujeição ao agente ruído, na intensidade de 81,1 dB(A), é ocasional ou intermitente. Quanto ao período de 03/06/1996 a 04/04/2011 (CTPS e CNIS), segundo o laudo pericial (ff. 305/306), a atividade de auxiliar de acabadora também não consta dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional. No ambiente de trabalho na Indústria de Calçados Vicentini, foi apurada a exposição a ruído, na intensidade de 82,08 dB(A), de modo ocasional ou intermitente. Por outro viés, foi encontrado o agente químico hidrocarboneto policíclico aromático, substância presente na cola de sapateiro. A sujeição a esse agente é habitual e permanente. Nos termos da fundamentação supra, até 10/12/1997, admite-se a exposição por agente químico constante dos decretos. Posteriormente, a insalubridade foi neutralizada pela eficácia positiva do EPI. Em suma, em análise à prova técnica por similaridade, a parte autora ficou efetivamente exposta a fatores de risco à saúde acima dos limites de tolerância nos períodos de 01/10/1980 a 06/02/1987, 05/03/1987 a 04/12/1991 e 03/06/1996 a 10/12/1997. Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para os períodos de 01/10/1980 a 06/02/1987, 05/03/1987 a 04/12/1991 e 03/06/1996 a 10/12/1997, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Aposentadoria especial. Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença até a DER (29/04/2011): Assim, até a DER, a parte autora contava com 12 anos, 07 meses e 14 dias de tempo especial, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial. Ademais, porque implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta prejudicado o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, diante do dever de tomar em consideração fato modificativo do direito (artigo 493 do Código de Processo Civil), exsurge o pedido de revisão do benefício de aposentadoria antes implícito no de sua concessão. Logo, havendo tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de início. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação aos pedidos formulados por Silvana Regina Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1980 a 06/02/1987, 05/03/1987 a 04/12/1991 e 03/06/1996 a 10/12/1997, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum; (3.3) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.176.033-5), com DIB em 14/08/2013, nos termos da fundamentação supra; (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADLs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% dos valores vencidos até a data desta sentença, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, com fundamento no artigo 86, caput, do mesmo Código, condono cada parte a pagar metade da verba acima à representação processual da contraparte. Em relação à parte autora, a exigibilidade dessa verba restará suspensa enquanto persistir a condição financeira que deu causa à concessão da gratuidade processual, conforme artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. O INSS restituirá metade das despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado. Sem custas processuais, em razão da gratuidade da justiça e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC), diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Alberto Saab em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1978 a 01/07/2012. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 27/07/2007. Relata ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/146.491.598-6. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade da atividade de médico radiologista exercida no período de 01/02/1978 a 01/07/2012. Aduz ter trabalhado exposto a agentes biológicos e radiações ionizantes por todo o período mencionado. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e da revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Junto à inicial os documentos de ff. 10/69 e do apenso. À f. 72 foi determinada a citação do réu. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 74/84), arguindo preliminarmente a prescrição quinzenal. No mérito, sustenta a ausência de prova de custeio e a ausência de elementos probatórios da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos às ff. 85/95. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária e requereu a produção de prova pericial (ff. 98/101), ao passo que a autarquia previdenciária requereu o julgamento imediato do feito (f. 102). Foi indeferida a produção de prova técnica e de prova oral (f. 103). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova pericial, com formulação de quesitos pelo Juízo (f. 106). O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ff. 113/114). O laudo pericial foi acostado às ff. 126/135. As partes apresentaram alegações finais, por meio de que reiteraram suas manifestações anteriores 139/140 e 141). O julgamento foi novamente convertido em diligência para que o perito judicial prestasse esclarecimentos (ff. 146/147), os quais foram apresentados às ff. 149/151. Intimadas as partes, o autor reiterou suas alegações (f. 154) e o réu após seu ciente nos autos (f. 155). Não atendido integralmente a determinação judicial de esclarecimentos por parte do perito, o julgamento foi convertido em diligência para que o perito complementasse os esclarecimentos (f. 156), que foi atendido às ff. 158/162. As partes reiteraram suas alegações (ff. 165 e 167/168). O alvará de levantamento dos honorários periciais foi expedido em favor do perito judicial (f. 169). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência por derradeira vez para a juntada de ofício da Caixa Econômica Federal, comunicando o cumprimento do alvará (ff. 172/176). Tomaram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A especialidade do período de 01/01/1985 a 05/03/1997 foi averbada administrativamente (ff. 255/256 do apenso). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período, afastado a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (24/01/2013) e aquela do aforamento da petição inicial (26/06/2013) não decorreu o prazo decenal. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário requerido em 20/07/2007 mas concedido somente a partir de 01/07/2012. Assim, considerando esta última data e o fato de que o aforamento do feito se deu em data de 26/06/2013, não há prescrição a ser pronunciada sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas. 2.2 Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura a quem exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. n.º 3.048/99, alterado pelo Dec. n.º 4.827/03. Atividade especial exercida por segurado contribuinte individual. O artigo 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213/91 assegura o benefício de aposentadoria especial a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem distinções entre as categorias de segurado previstas no artigo 11 do mesmo preceito. No entanto, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 restringiu o conteúdo do normativo ao estabelecer que a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Em face da ilegalidade do decreto regulamentar, que extrapolou os limites da lei, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enfrentou a questão no incidente de uniformização nº 2008.71.51.0002186-9, alinhando-se à possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial exercida pelo segurado contribuinte individual, desde que comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Também nesse incidente, a Turma Nacional de Uniformização entendeu que a falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Eis o voto-ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (aliquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 2008.71.95.002186-9, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, Data de julgamento 29/03/2012) (destaque) Posteriormente, consolidando o entendimento adotado no incidente, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado de Súmula 62, com a seguinte redação: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Em 17 de setembro de 2015, o c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, que restringiu a concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual, cuja ementa colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendos como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de

atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propõe regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1.436.794/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma) (destaque)Assim, comprovados os requisitos legais vigentes ao tempo da prestação de serviço, o contribuinte individual, seja filiado ou não à cooperativa, tem assegurado o direito à aposentadoria especial. Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à inaprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo dado de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se, a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.089/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.4 RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de médico radiologista no período de 01/02/1978 a 01/07/2012, em que alega ter ficado exposta a agentes biológicos e radiações ionizantes, de modo habitual e permanente. Posto isso, pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 01/07/2012). Segundo a contagem administrativa (ff. 251/256 do apenso), o INSS considerou, como tempo especial, o período de 01/01/1985 a 05/03/1997, mediante enquadramento no código 1.1.4.(a) Em relação ao período de 01/02/1978 a 31/01/1980, segundo certidão expedida pelo Diretor do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (f. 23), a atividade de médico residente foi desempenhada junto ao Departamento de Clínica Médica na área de Radiologia e remunerada por bolsa de estudo. Na hipótese, o INSS computou o período como tempo de serviço comum. Contudo, nos termos da fundamentação supra, a prestação de serviços médicos na área de radiologia deu-se em condições presumidamente prejudiciais à sua saúde. Assim, o período deve ser considerado especial por enquadramento na categoria profissional, conforme códigos 1.1.4 e 2.3.1 dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.089/1979.(b) Quanto aos períodos de 01/07/1982 a 31/12/1984 e 06/03/1997 a 01/07/2012, o autor passou a integrar o quadro societário da IMEP - Instituto de Medicina Preventiva S/C Ltda. (ff. 24/27, 28/31 e 32/37), entidade destinada à exploração de prestação de serviços de radiologia e diagnósticos por imagem. Quando da constituição da sociedade e da primeira alteração contratual, o autor era o único responsável técnico, situação que perdurou até a segunda alteração contratual, havida em 22/03/2005. Conforme o Perfil Profissionalizatório Previdenciário - PPP emitido pelo próprio autor (f. 39), a atividade de médico foi exercida com exposição à radiação. Além de ter sido emitida pelo próprio interessado e de não indicar a intensidade/concentração do agente nocivo, apontou a eficácia positiva do equipamento de proteção coletiva. Contudo, a prestação de serviços médicos na área de radiologia até 10/12/1997 deu-se em condições presumidamente prejudiciais à sua saúde. O exercício de sua profissão de médico radiologista até 10/12/1997 não foi contraditada nos autos, ao contrário da especialidade advinda desse exercício. Assim, o período anterior a 10/12/1997 deve ser considerado especial por enquadramento na categoria profissional, conforme códigos 1.1.4 e 2.3.1 dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.089/1979. Em relação ao período posterior a 10/12/1997, o entendimento é diverso. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT elaborado em 2008 (ff. 40/50) atestou a exposição à radiação ionizante nas operações de radiologia. Já segundo o laudo confeccionado pelo perito judicial (ff. 126/135) e os esclarecimentos (ff. 149/151 e 159/162) posteriores, o Expert nomeado pelo Juízo concluiu pela exposição do autor à radiação ionizante, de modo habitual e permanente, no exercício de suas atividades de médico radiologista no IMEP - Instituto de Medicina Preventiva S/C Ltda., nos períodos acima delimitados, bem assim aos agentes biológicos vírus e bactérias. Em relação aos agentes biológicos, nem mesmo o próprio autor fez a exs referências no PPP que em seu próprio proveito assinou. Assim, não há como se conceber a exposição afirmada pelo perito judicial em relação a esses agentes omitidos pelo próprio autor. A afirmação pericial encontra-se em confronto, pois, à descrição firmada pelo próprio autor e à evidência de que não se pode considerar habitual e permanente a exposição concreta do médico radiologista em clínica própria a esses agentes nocivos biológicos. Nesse passo, veja-se a propósito, que a afirmação pericial (f. 150) se pautou exclusivamente em presunção pessoal e subjetiva da exposição do autor a agentes biológicos, a mesma presunção que a Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, veio para afastar.(c) No que toca ao período de 01/02/1980 a 30/06/1980, não há recolhimentos na categoria de contribuinte individual. Desse modo, o autor não poderia ser beneficiado pelo reconhecimento de tempo de serviço nem tampouco da especialidade. Isso porque esse benefício adviria da própria inação do autor na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária. Em suma, ele não poderia se beneficiar de sua própria omissão culposa, já que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, conforme o brocardo que expressa um dos alcances do princípio nemo potest venire contra factum proprium. Por fim, resta anotar que a prova da especialidade da atividade referida devia-se dar por meio documental. A prova testemunhal não poderia, per se, conduzir à conclusão diversa, na medida em que a submissão a agentes nocivos deve ser objetivamente atestada, por meio de prova que aponte os exatos agentes nocivos, seu grau de concentração e a, pois, efetiva exposição do segurado. Assim, reconheço a especialidade da atividade de médico radiologista exclusivamente nos períodos de 01/02/1978 a 31/01/1980 e 01/07/1982 a 31/12/1984, mediante enquadramento por categoria profissional, nos códigos 1.1.4 e 2.3.1 dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.089/1979. II - Da revisão da aposentadoria: Porque há a acrescer à contagem administrativa os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a parte autora titulariza direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º, CPC). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Alberto Saab em face do Instituto Nacional do Seguro Social(3.1) afasto a análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade de 01/01/1985 a 05/03/1997, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.(3.2) julgo parcialmente procedente o feito em relação aos demais pedidos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 31/01/1980 e de 01/07/1982 a 31/12/1984, nos termos dos códigos 1.1.4 e 2.3.1 dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.089/1979; (3.2.2) converter os períodos especiais em tempo comum; (3.2.3) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.491.598-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/07/2007) ou, se não, desde a data do início fixado administrativamente (01/07/2012), a que for mais vantajosa ao autor; (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas/diferenças em atraso, descontados todos os valores já pagos administrativamente, estes e aquele a serem devidamente corrigidos, observados os parâmetros financeiros abaixo. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do saldo a ser pago ao autor (valores devidos menos valores já pagos) em relação a parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará metade do valor acima à representação da contraparte, permitida a compensação apenas se houver concórdia expressa entre as partes acerca disso. Custas processuais a serem medidas entre as partes, sem prejuízo da isenção do INSS do pagamento da metade que lhe cabe. Sem reembolso dos honorários periciais, diante de que sua produção não socorreu o pedido inicial autoral. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC), diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001568-57.2013.403.6117** - ANTONIO SPIRANDIO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-38.2015.403.6117** - JOSE ANTONIO LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 169/160, para eliminar invocada contradição constante da r. sentença de fls. 145-156. Alega o embargante que a sentença porta contradição. Refere que cabe ao segurado, não o INSS, provar fatos acerca da ineficácia do equipamento de proteção individual e do não fornecimento de tais equipamentos de modo satisfatório pelo empregador. Demais, os documentos acostados pela parte autora (PPP e LTCAT) apontam a eficácia do EPI. Também aduz a existência de contradição na sentença entre a iliquidez do montante da condenação e a determinação de que o julgamento não se sujeita ao reexame necessário. DECIDO. Análise, diante de designação do em. magistrado sentenciante para responder por outra Subseção Judiciária. Dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já externados no ato judicial embargado, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte autora. Os embargos foram tempestivamente opostos. O INSS foi intimado da sentença em 19/06/2017 e protocolou uma petição recursal em 23/06/2017. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC. Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie não há contradição nem omissão na r. sentença. Veja-se que o em. magistrado sentenciante fundamentou sua decisão no posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, conforme trecho a seguir transcrita: "Não obstante as afirmações impressas no laudo técnico sobre as medidas de proteção adotadas pela empresa, existem nos autos elementos suficientes a demonstrar que a parte autora usou o EPI e foi efetivamente protegida pelo equipamento. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). Como visto acima, a decisão meritória possui fundamentação idene de contradição no que toca ao afastamento da eficácia do EPI, apontada tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP quanto no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Por tais razões, a pretensão declaratória tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. De outro lado, o montante da condenação é ilíquido, pois abarca prestações vencidas desde 1º de julho de 2010 e prestações vincendas. Para que possa produzir seus efeitos, a sentença deve, de fato, ser confirmada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 496, 1.º, do Código de Processo Civil c.c. o enunciado n.º 490 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, ainda aplicável. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento. Integro nova redação ao quinto parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Escoado o prazo para interposição recursal e apresentação de resposta, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-77.2015.403.6117 - LUCIANO DONIZETI QUINATO(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 111-118. Alega que a sentença porta erro material, constante do primeiro parágrafo de seu dispositivo, consistente na indicação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título da sua condenação em indenização por danos morais. DECIDO. Por razão de que a oposição apenas veicula pleito de correção de erro material constante na sentença é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte autora, dada a ausência de modificação do mérito da decisão. Pois bem. De fato, verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo da referida sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele foi anotado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, quando em verdade a indenização foi fixada, na fundamentação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo conforme segue: Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional tributária do autor com a ré, em relação ao IRPF do ano-calendário de 2008; desconstituir as certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08, emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Campinas; cancelar os registros dos protestos lavrados pelo Primeiro e Terceiro Tabeliães de Protestos de Campinas/SP, que têm por objeto as mencionadas certidões de dívida ativa; e condenar a União a pagar, em favor do autor, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao efeito de compensar os danos morais por ele suportados. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-52.2016.403.6117 - ELI GIGLIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ELI GIGLIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare o período de 01/03/2005 a 31/07/2009 laborado no cargo em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento e Relações do Trabalho na Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê; b) subsidiariamente, declare o período de 12/2004 a 07/2009 correspondente ao recolhimento de contribuições na categoria de segurado facultativo; c) mantenha o enquadramento da especialidade da atividade de cobrador de ônibus, exercida no período de 01/03/1974 a 22/06/1976; d) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/01/2013) ou desde a data do ajuizamento da ação. Em apertada síntese, a parte autora sustentou que, no período de 12/2004 a 07/2009, recolheu contribuições previdenciárias na categoria de segurado facultativo e, no período de 01/03/2005 a 31/07/2009, exerceu o cargo em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento e Relações do Trabalho na Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Alegou que a autarquia federal não computou os recolhimentos como segurado facultativo nem considerou o período laborado no cargo em comissão, porque o autor estava vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, conforme proibição contida no artigo 35 da Instrução Normativa 45/2010. A petição inicial (fls. 2-12) veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-188). Termo de prevenção positivo (fl. 189). Em despacho inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora, querendo, reafirmasse a data de entrada do requerimento administrativo e apresentasse cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do processo administrativo NB 42/155.914.548-7 e da certidão de trânsito e julgado do processo apontado no termo de prevenção (fl. 191). A parte autora apresentou a documentação exigida acima e reafirmou a data de entrada do requerimento para o momento do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 193/279 e 281/293). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 287/288), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir no que tange ao enquadramento da especialidade do período de 01/03/1974 a 22/06/1976. No mérito, aduziu que há superposição do período como facultativo ao laborado no cargo comissionado. Admitiu que os recolhimentos na categoria de facultativo, de 01/03/2005 a 31/07/2009, são incontroversos porque registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora ofereceu réplica à contestação, alegando reconhecimento do direito pela parte contrária, refutando os demais argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito extorsivo (fls. 291/294). O réu reiterou a contestação e postulou a improcedência dos pedidos (fl. 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). 2.1. PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Inocorre litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0001731-88.2015.4.03.6336. Embora configurada a tripla identidade, naqueles autos, em decorrência da ausência de renúncia ao montante excedente ao limite de alçada, declarei a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e extingui o processo sem resolução de mérito, o que ensejou o aforamento desta demanda. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e, parcialmente, ao interesse de agir. A atividade de cobrador de ônibus, desempenhada no período de 01/03/1974 a 22/06/1976, foi expressamente reconhecida pela autarquia previdenciária, que a classificou como especial mediante enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (fls. 155 e fls. 72/75 da mídia de fl. 194). De modo que, no ponto, reconheço a ausência de interesse de agir e afasto a análise preliminar pertinente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). O requerimento administrativo formulado pelo autor (DER 29/01/2013) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (26/02/2015). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (26/01/2016), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autor, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. 2.3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). 2.4. CASO CONCRETO A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de exercício do cargo em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento e Relações do Trabalho na Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê no período de 01/03/2005 a 31/07/2009 e, subsidiariamente, ao reconhecimento do período correspondente às contribuições previdenciárias na categoria de segurado facultativo. Segundo o resumo de documentos para cálculo (fls. 33-34 da mídia de fl. 194), a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 19 dias e a carência de 365 contribuições. Em relação aos períodos de 12/2004 a 07/2009 e 01/03/2005 a 31/07/2009, colhe-se do processo administrativo que o INSS não os considerou no cálculo de tempo de contribuição, porque, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, passou a ser vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado, de servidor público efetivo participante de Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, a Chefe da Seção Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê (fl. 90 da mídia de fl. 194) declarou que a parte autora ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal no período de 01/03/2005 a 02/01/2013. Ainda, afirmou que a parte autora contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 01/03/2005 a 31/07/2009, dada a ausência de Regime Próprio de Previdência Social. O exercício do cargo em comissão pela parte autora apoiou-se nas portarias de nomeação e exoneração e nos holers (fls. 23/77). Em reforço, os holers de março de 2005 a julho de 2009 apontaram claramente que a Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê não promovera os descontos das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de prestação de serviços. É evidente que a situação jurídica retratada nos autos não se subsume ao disposto no 5º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988. Isto porque a parte autora não participava de Regime Próprio de Previdência Social. Diferentemente do alegado pela autarquia federal no âmbito administrativo, a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral como segurado facultativo exatamente porque a Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê não procedia aos recolhimentos devidos na categoria de empregado. A ausência de recolhimento tanto ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio foi confirmada pela Chefe de Seção Pessoal, Aparecida Geraldelli Cardoso. A espécie amoldou-se perfeitamente ao contido no 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, in verbis: Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. A Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social por força da legislação previdenciária, especialmente dos artigos 12, 6º, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 11, 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora, como ocupante de cargo em comissão, era considerada segurada obrigatória na categoria de empregado. Ademais, segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 e no art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente de o empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n.8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE) Do conjunto probatório amealhado aos autos, o autor demonstrou que foi servidor público ocupante de cargo em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento e Relações do Trabalho na Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê e, portanto, era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na categoria de empregado. Sendo assim, reconheço, como tempo de contribuição e para efeito de carência, o período de 01/03/2005 a 31/07/2009 laborado no cargo em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento e Relações do Trabalho da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Considerando o período reconhecido nesta sentença e aqueles computados pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, apuro o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 24 dias e carência de 424 contribuições até a DER 29/01/2013, consoante planilha de contagem anexa. Esse o quadro, a parte autora preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/01/2013). Em face do acolhimento do pedido principal, resta prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento do período correspondente aos recolhimentos como segurado facultativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento

pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpeção judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 - , a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpeção judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.), Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: L. n. 10.406, de 10.01.2002, 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requeritórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluíram desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 3.222/1997); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho a preliminar processual levantada pelo réu e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, exclusivamente no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador de ônibus, desempenhada no período de 01/03/1974 a 22/06/1976, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) declarar, como tempo de contribuição e para efeito de carência, o período de 01/03/2005 a 31/07/2009 laborado no cargo em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento e Relações do Trabalho na Prefeitura da Estância Turística de Igaratu do Tietê; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo comum acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor ELI GIGLIOTTI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/01/2013), calculando-se o salário de contribuição com base nos holerites acostados aos autos e a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais; d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título.Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, deverá o INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/08/2017.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Ante-se. Sem custos, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Sucumbente em parcela mínima do pedido, o autor pagará honorários aos advogados do réu, ora fixados em R\$ 100,00, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba nos termos do art. 85, caput e 8º e 14, combinado com o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.Ainda em atenção ao 14 do art. 85 supramencionado diploma processual, condeno o réu a pagar honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).A verba honorária devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária aos autores, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil), diante da ilicitude da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-89.2016.403.6117** - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Rosana Aparecida Peroto Abiati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem o que alega ser a dupla incidência de reduções no cálculo, correspondentes ao coeficiente de cálculo e ao fator previdenciário.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 18-28.À f. 50 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação.A autarquia ré apresentou contestação (ff. 52-55), arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em essência, advoga que foi concedido à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Esclarece que incidu somente o fator previdenciário sobre a média atualizada dos salários de contribuição. Requer, pois, a improcedência dos pedidos e juntou documentos (ff. 56-57).Houve réplica (ff. 60-62).Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (10/05/2010) e aquela do aforamento da petição inicial (09/06/2016) não decorreu o prazo decenal.Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.No mérito, o pleito é improcedente.Na espécie, não houve a alegada dupla redução, na medida em que o benefício foi calculado sob coeficiente 1 (ou 100%) do salário-de-benefício (conforme f. 25-verso, final).Não bastasse, não se verifica a inconstitucionalidade alegada. A definição da metodologia de cálculo fixada pela Lei nº 9.876/1999 não é desleal, nem formal nem materialmente, ao quanto balizado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 - sobretudo porque se trata, o coeficiente atacado, de elemento que não compõe o cálculo primário do salário-de-benefício.O Egr. Tribunal Pleno Federal da 3ª Região já decidiu pela legítima coexistência do coeficiente de cálculo e do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Referiu a Corte que o primeiro incide após o cálculo do salário-de-benefício, enquanto o segundo integra o cálculo do salário-de-benefício. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - A Excela Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. III - O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após o cálculo do salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 2157907/SP, 0015283-07.2009.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/08/2016, e DJF3 Jud1 17/08/2016) (destaquei)Demais, não cabe neste feito reanalisar a legitimidade da incidência do fator previdenciário, na medida em que se trata de tema já apreciado pelo Poder Judiciário em relação ao benefício do autor nos autos n. 0000896-66.2016.403.6336, conforme cópia da sentença que acompanha a presente.Pelas razões acima expostas, a autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.3 DISPOSITIVOEm face do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Rosana Aparecida Peroto Abiati em face do Instituto Nacional do Seguro Social(3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 09/06/2011, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do artigo 98 desse diploma.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-56.2016.403.6117** - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 RELATÓRIOTrata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Reginaldo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1984 a 20/01/1987, 04/02/1987 a 01/02/1988 e 06/03/1997 a 20/09/2012. Feito isso, requer a transformação do benefício em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 20/09/2012.Narra que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/160.156.922-7. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de operário, mecânico de implementos, mecânico de manutenção de máquinas e mecânico de manutenção automotiva nos períodos de 12/05/1984 a 20/01/1987, 04/02/1987 a 01/02/1988 e 06/03/1997 a 20/09/2012. Aduz ter trabalhado exposto ruído, calor, radiação não ionizante e hidrocarbonetos (óleos e graxas) nos períodos mencionados e que lhe garantiria aposentadoria especial com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Requer a gratuidade judiciária. Instrui a inicial com documentos de ff. 14/126.Foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento do valor atribuído à causa (f. 129), que foi atendido pela parte autora às ff. 131/135. Acolhida a justificativa acerca do valor atribuído à causa (f. 136), foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 138/144), não arguindo preliminares. Sucintamente, no mérito, defendeu a ausência de documentos contemporâneos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Acaso procedente o pedido anterior, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data da citação. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos e juntou extrato INFENB à f. 145.Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (ff. 148/149), ao passo que a autarquia previdenciária requereu a improcedência (f. 151).Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (25/10/2012) e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2016) não decorreu o prazo decenal.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 20/09/2012. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 30/06/2016, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência, pois inexistem parcelas vencidas anteriormente a 30/06/2011.2.2 Mérito:Aposentadoria por tempo de direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de

serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Advertido que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente ruído em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise, à exceção do agente ruído (STF, ARE 664.335/SC). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de calor de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valermos como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha ajuizado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de operário, mecânico de implementos, mecânico de manutenção de máquinas e mecânico de manutenção automotiva, exercidas nos períodos de 12/05/1984 a 20/01/1987, 04/02/1987 a 01/02/1988 e 06/03/1997 a 20/09/2012. Feito isso, postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou apenas a revisão da renda mensal inicial, ambas retroativamente ao requerimento administrativo, havido em 20/09/2012. As anotações na CTPS (ff. 24 e 82) devem prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos de trabalho acima especificados, mas não para a especialidade das atividades desenvolvidas durante esses vínculos. Assim, as anotações na CTPS fazem presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Por outro viés, tais anotações não permitem presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Em relação ao período de 12/05/1984 a 20/01/1987, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 27/28), a atividade de operário foi desempenhada com exposição aos agentes físicos ruído e calor, de modo habitual e permanente. Em relação ao primeiro, o nível de exposição ficou muito além do limite de tolerância. A mera referência à eficácia positiva do EPI não afasta a especialidade da atividade. Quanto ao período de 04/02/1987 a 01/02/1988, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 29/30), a atividade de auxiliar operário de caldeira não consta expressamente dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional. Contudo, veja-se que essa atividade era executada no Setor de Caldeira e havia contato com fumaça. Por isso, essa função merece o mesmo tratamento dado àquela atribuída aos foneiros. Logo, nos termos da fundamentação supra, entendo pela especialidade do período acima, conforme item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 32/33), a atividade de mecânico de implementos foi desempenhada com sujeição aos agentes físicos ruído e radiação não ionizante e ao agente químico óleo e graxa, de modo habitual e permanente. Em relação ao ruído, o nível de pressão sonora ficou acima do limite de tolerância após 18/11/2003. Em contrapartida, a insuficiência de informações sobre os demais agentes insalubres, notadamente a respeito da intensidade ou concentração, não permite concluir se a exposição ultrapassou os níveis de segurança. No que se refere ao período de 01/01/2004 a 20/09/2012, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 34/38), a parte autora executou as atividades de mecânico de manutenção de máquina III e mecânico de manutenção automotiva III exposto ao agente físico ruído e ao agente químico óleo e graxa, de modo habitual e permanente. Em relação ao ruído, o nível de pressão sonora ficou acima do limite de tolerância. Quanto ao agente químico, o histórico-laboral carece de informações acerca da concentração sob a qual permaneceu exposto o autor, não sendo possível concluir se extrapolou os níveis de segurança. A respeito do agente físico radiação não ionizante e dos agentes químicos, para as atividades realizadas posteriormente a 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Não consta dos autos outro documento cuja confecção apresente informações completas e seguras acerca da intensidade ou concentração e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Não apontando a antarquia previdenciária qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Demais, se os históricos-laborais não distinguiram as atividades desenvolvidas nos períodos de safra daquelas exercidas nos períodos de entressafra no que se refere à exposição ao agente insalubre, então não cabe ao INSS fazê-lo. Em suma, em análise aos Perfis Profissiográficos Previdenciários, a parte autora ficou efetivamente exposta a fatores de risco à saúde acima dos limites de tolerância nos períodos de 12/05/1984 a 20/01/1987, 04/02/1987 a 01/02/1988, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/09/2012. Sendo assim, reconheço a especialidade postulada integralmente para os períodos de 12/05/1984 a 20/01/1987, 04/02/1987 a 01/02/1988, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/09/2012, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99-II - Aposentadoria especial: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença e aqueles computados pelo INSS até a DER (20/09/2012): Assim, na DER, a parte autora contava com tempo especial de 21 anos e 27 dias, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. Destarte, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (20/09/2012). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque) A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE

DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibiu-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aprofundados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecida do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savares, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aprofundados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque) Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração. Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (20/09/2012), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Reginaldo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 12/05/1984 a 20/01/1987, 04/02/1987 a 01/02/1988, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/09/2012, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99; (3.2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.156.922-7), com DIB em 20/09/2012, nos termos da fundamentação supra; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC), diante da liquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001790-54.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antônio Aparecido Domingos (feito nº 0001772-43.2009.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 19.229,35 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado para 09/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 12-14). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 16-18 e 25-27. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 19, 22, 29 e 30. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 199-202 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, apenas para alterar a fundamentação da sentença quanto à fixação dos juros. Quanto à correção monetária fixou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Quanto aos juros de mora fixou que estes são devidos desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 24/08/2015, conforme certidão lavrada à f. 204. Pois bem. A atualização do valor a ser executado entendendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, antes estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial à ff. 25-27, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 153.249,74 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais, setenta e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 153.249,74 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais, setenta e quatro centavos), valor posicionado em setembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 25-27 juntando-as aos autos da execução nº 0001772-43.2009.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Juld de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001888-39.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-96.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS



1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ivone Barbosa de Oliveira (feito nº 0001072-96.2011.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 42.451,61 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para 07/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 12-16). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 19-21 e 28-31. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 22 e 25. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 131-133 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação para condenar o INSS a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Quanto à correção monetária estabeleceu que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC, como índice de atualização dos débitos previdenciários, não se aplicando as disposições da Lei nº 11.960/2009. Em relação aos juros de mora fixou que deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, fixou os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a soma das parcelas vencidas até a data de sua prolação. A v. decisão transitou em julgado em 08/05/2015, conforme certidão lavrada à f. 138. Desse modo, à atualização do valor a ser executado não deveria mesmo ser utilizada a Lei nº 11.960/09 e tal foi observado pela contadoria deste Juízo. Pois bem. A atualização do valor a ser executado entendendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou a aplicação dessa referida norma, antes fixou a forma de cálculo dos consectários nos moldes dos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data de sua prolação. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 28-31, calculado de acordo com a Resolução nº 267/13. Fixo como devido, atualizado até julho/2015, o valor de R\$ 49.011,59 (quarenta e nove mil, onze reais e cinquenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 49.011,59 (quarenta e nove mil, onze reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em julho/2015. A atualização dos termos do valor até a data da conta de liquidação observará a Resolução CJF n.º 134/2010, inclusive com as alterações trazidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/P) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1.º, 2.º e 3.º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 28-31 juntando-os aos autos da execução nº 0001072-96.2011.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de julho/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002521-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002521-4)** - JOAO DA ROCHA PORFIRIO (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0)** - GILBERTO ALVES SANTANA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILBERTO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)** - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-59.2010.403.6117** - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000794-61.2012.403.6117** - MARIA DAS DORES GREGORIO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DAS DORES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001162-36.2013.403.6117** - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002175-70.2013.403.6117** - BENEDITA MARIA DA SILVA (SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002556-78.2013.403.6117** - ALCIDES APARECIDO HUBENER (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000169-56.2014.403.6117** - ARY DE FREITAS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000303-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000303-4)** - AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000022-98.2012.403.6117** - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDIR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10440

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001390-7)** - ROMILDO VERISSIMO DE MATTOS X ISRAEL RONCHESEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6)** - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5)** - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUISLENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003547-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003547-5)** - LAURA DOMEZI PEREIRA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003472-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003472-4)** - JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001371-10.2010.403.6117** - JOSE FRANCO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001019-18.2011.403.6117** - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Digitalizados os autos, ora tramitando em instância superior, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**0001994-06.2012.403.6117** - CRISTINA CAVASSANI(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001434-30.2013.403.6117** - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls. 145/146. Deverá informar e comprovar o cumprimento da determinação contida na sentença prolatada por este juízo às fls. 133/136, onde foi deferida a antecipação de tutela e determinada a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Após, com ciência ao autor, venham os autos conclusos.

**0002530-80.2013.403.6117** - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001368-16.2014.403.6117** - RUBENS FLORIVALDO JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000037-62.2015.403.6117** - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**000490-23.2016.403.6117** - ANTONIO APARECIDO MARCHIORI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000763-65.2017.403.6117** - WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME X WILCHENS LEANDRO NUNES(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação declaratória nº 0000763-65.2017.403.6117 à CDA nº 80.4.17.028252-30, visto que nos termos da manifestação da União(Fazenda Nacional) inserida neste expediente, a referida CDA não está parcelada.No mais, aguarde-se o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0000955-95.2017.403.6117** - ISMAEL OSNI DA ROSA(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Ismael Osni da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a confecção e o fornecimento de prótese transfemural endoesquelética (modular) em titânio de membro inferior esquerdo.Referê que percebe benefício de auxílio-acidente (NB/132.116.376-0) em decorrência de acidente de trânsito, do qual lhe resultou seqüela consistente na amputação ao nível do terço inferior de sua coxa esquerda. Aduz que já faz uso de prótese para auxílio de seus deslocamentos, a qual, contudo, atualmente se encontra com prazo de validade vencido, apresentando inclusive rachaduras e trincas no sistema de encaixe.Ao arribo de sua pretensão invoca a incidência à espécie da norma contida no artigo 89, parágrafo único, a, da Lei nº 8.213/1991, nos termos da qual a reabilitação profissional compreende o fornecimento de prótese quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência para imediata concessão do equipamento. Juntou documentos (ff. 21-42).Emendas da inicial às ff. 48-54 e 56-140.Vieram os autos conclusos.DECIDO1 Recebimento da inicialEm prestígio da eficácia da teoria processual da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas liminarmente pelo julgador conforme a tese defendida na postulação inicial, recebo a petição inicial e suas emendas.Sem prejuízo da impressão inicial consignada no último parágrafo de f. 45, que será aprofundada em momento processual apropriado? De uma análise precária e inaugural do quanto narrado na petição inicial e do conteúdo probatório já produzido, a pretensão autoral mais se relaciona a pedido de prestação de assistência à saúde do que a pedido previdenciário. Essa utiliza material e processual, que causa efeito direto na legitimidade passiva, será mais bem sindicada após a regular instrução da petição inicial? determino o processamento do feito.2 Sobre a tutela de urgênciaA tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e se fundamenta em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza satisfativa material, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).Mesmo de uma análise preambular, primo icto oculi, pode-se fixar que a pretensão autoral guarda estrita relação com direitos assegurados no âmbito do direito interno e também do direito internacional. Funda-se, essencialmente, no postulado universal da isonomia (de acessibilidade, de plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, de adaptação razoável etc) de tratamento que merecem as pessoas com deficiências. A propósito, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados na cidade de Nova York/EUA, em 30 de março de 2007, é instrumento normativo internacional relevante à garantia desses direitos.A existência da profissão de normas jurídicas internas e internacionais sobre o valioso tema, contudo, por ora não conduz ao acolhimento do pedido autoral de urgência.De uma análise preliminar, na presente espécie não verifico a probabilidade do direito invocado. Tampouco colho evidências jurídicas e fáticas bastantes do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao fornecimento da específica prótese almejada pelo autor e/ou à substituição do equipamento atualmente utilizado por ele. Note, nesta sação processual, que o autor é servidor público estadual atualmente em franca e produtiva atividade; portanto, está plenamente integrado profissionalmente. Essa circunstância atrefece a tese do cabimento da prestação vindicada, ao menos sob a mirrada de sua natureza previdenciária e integrativa profissional. Conclusão judicial em outro sentido decerto poderá exsurgir da análise aprofundada das alegações e dos documentos encartados aos autos, no momento próprio do julgamento sentencial. Demais disso, nem mesmo a alegada urgência de substituição da prótese atualmente utilizada socorre a pretensão do autor. Isso porque pelo menos desde março de 2016, mesmo com a invocada deficiência do atual equipamento, vem o autor de regularmente cumprir com sua jornada de trabalho diária e com seus demais compromissos pessoais. Finalmente, o dever legal de fornecimento do aparelho pelo INSS é questão de mérito inserida no âmbito do dever de reabilitação profissional, o qual será exaurientemente sindicado após ampla instrução do feito.Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela provisória de urgência de natureza satisfativa e de caráter incidental.3 Demais providências3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda por ocasião da contestação, junte o INSS cópia do procedimento de reabilitação do autor eventualmente havida ou informe impossibilidade específica e concreta de fazê-lo.3.2 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000362-13.2010.403.6117** - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome dos executados (CPF: 711.149.808-97, CPF: 825.595.708-15 e CPF: 191.001.818-03), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.467,55.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

**0000734-83.2015.403.6117** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEURA DALTOE SIEBENEICHLER - ME(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA)

Com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil determino traga aos autos o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 50610.000398/2013-05.Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista às requeridas.Então, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001313-31.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)** - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 46.193.124/0002-12), para garantia do débito totalizado de R\$ 21.967,83.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0)** - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIÓ AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0002337-65.2013.403.6117** - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FERNANDA RENATA PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza iracumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

0002439-87.2013.403.6117 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE PEIXOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002642-49.2013.403.6117 - ELIS REGINA PRATES(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE PRATES VIEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELIS REGINA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111  
AUTOR: RONALDO PEREIRA GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tipo M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela parte autora com o propósito de aclarar a omissão contida na r. decisão, propiciando que a matéria seja levada às Cortes Superiores, ressaltando que não podem ser apenados como protelatórios, conforme Súmula 98, do STJ, ante a sua função prequestionadora, de forma que reste aclarado.

Não há omissão a aclarar e nem o motivo de prequestionamento.

O fundamento principal que justificou o julgamento repousa no seguinte raciocínio trazido na sentença:

"O raciocínio da Corte Excelsa consiste no fato de que o Judiciário não pode assumir a função de legislador positivo, sob ofensa ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, a fim de estabelecer limites de deduções ou de isenções de tributos, matéria submetida à reserva legal.

Em sendo assim, a competência para essa definição é da lei ordinária e, assim, não há violação ao disposto no artigo 153, III, da CF ou ao artigo 43 do Código Tributário Nacional; porquanto, no momento em que a lei ordinária delimitou os valores a ser deduzidos a título de despesas com instrução, o legislador não disciplinou a natureza de renda; mas tão-só a natureza da isenção.

Somente incide a dedução com as despesas de educação, pois o contribuinte adquiriu disponibilidade econômica para incorrer nessas despesas, logo, a delimitação do valor da dedução (evento posterior) não afeta a definição de renda (evento anterior). E, se adquiriu a disponibilidade econômica, está sujeito ao imposto de renda. Portanto, a disciplina legal dos limites de dedução não afeta a previsão constitucional da base-de-cálculo do imposto de renda ou a definição do fato jurídico tributário estatuida no Código Tributário Nacional.

Outrossim, o estímulo aos direitos sociais, dentre eles, o da educação, por mais relevantes que sejam, não causa influência, neste pensar, a permitir fixação dos aludidos limites por obra do Poder Judiciário."

Portanto, embora não houve a transcrição de todos os artigos - o que não exige o requisito do prequestionamento - o fundamento apresentado é forte o suficiente para a conclusão transcrita no julgado, sob os auspícios do disposto no artigo 489, § 3º, CPC. Logo, nada há a aclarar, motivo da rejeição dos embargos.

P. R. I.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

**MONITORIA**

**0003318-44.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2017, às 14h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marliã-SP, telefone (14) 3402-3900.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-67.2016.403.6111** - OSMAR LUIZ GONZAGA X CRISTINA DE SOUZA(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2017, às 16h30min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marliã-SP, telefone (14) 3402-3900.

Expediente Nº 5504

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial requerida pelas partes às fls. 68 e 73, nomeando para sua realização o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, observando que, tendo a prova sido requerida por ambas as partes, o valor arbitrado a esse título deverá ser, por metade, adiantado pela CEF, em atenção ao disposto nos artigos 95 e 465, 4º, do NCPC, e considerando que a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Com as manifestações, tomem conclusos.

**0000386-49.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)) SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, razão pela qual tenho por prejudicado o pleito de fls. 282/286. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0000384-45.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-12.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 145: defiro. Suspendo o andamento dos presentes embargos pelo prazo reputado pelos embargantes como necessário à apresentação dos comprovantes de parcelamento do débito. Ademais, nesta data proferi despacho nos autos principais (execução nº 0003734-12.2015.403.6111) onde a exequente se manifestou pela extinção do feito, cujo desfecho impede aguardar, uma vez que afetará a existência destes embargos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002795-57.2000.403.6111 (2000.61.11.0002795-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000308-68.1998.403.6111 (98.1000308-0)) NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fl. 349: remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, a fim de que o nome da parte embargante, ora executada, Oriente Ind/ e Com/ de Produtos de Madeira Ltda, passe a figurar como NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME. Após, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada supra, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 350 e vs, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se o presente feito na rotina MV-XS. Int.

**0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

1 - A teor da manifestação da Fazenda Pública do Município de Marília nos autos da execução fiscal em apenso, e por cópia trasladada às fls. 513/514, manifeste a parte exequente (CEF) acerca do destino dos depósitos realizados neste feito, bem assim sobre a satisfação integral do seu crédito sucumbencial. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção da presente execução de sentença. Int.

**0003902-29.2006.403.6111 (2006.61.11.003902-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005893-04.1998.403.6111 (98.1005893-4)) JOSE EDUARDO NASSER(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 119/122 vs e 163 para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobretem-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

**0000283-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000283-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002110-3)) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ADONICE LOPES NONATO e APARECIDO DA SILVA NONATO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 141/142 vs, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0003078-31.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 340/342 vs e 345 para autos principais. 3 - Considerando que o v. Acórdão de fl. 325 e vs anulou a sentença prolatada às fls. 277/284 vs, e que neste íterim houve o parcelamento do débito executado na execução fiscal nº 0002668-12.2006.403.6111, da qual são dependentes estes embargos, consoante extrato SIAPRIWEB que segue, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante, acerca do andamento deste feito. Int.

**0000913-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do despacho de fl. 603, fica o embargante ciente de que seu requerimento de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dirigida ao TRF da 3ª Região, foi devolvida à Primeira Instância, sendo acostada aos autos físicos às fls. 604/605. Proceda o embargante conforme determinado à fl. 603. Não obstante, sobretem-se os autos em Secretaria. Int.

**0000901-89.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 584, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0001847-56.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-97.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre fls. 182/187, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

**0000241-56.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-85.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação de fls. 118/133 (inclusive conteúdo da mídia digital), diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000776-82.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-29.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista que sequer houve a constituição da relação jurídica processual, fica dispensada a intimação da embargada para apresentação de contrarrazões. 2 - Destarte, traslade-se cópia da sentença recorrida e deste despacho para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos à execução ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000953-46.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111) OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210/273: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002400-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002400-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 213, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005157-80.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ORLANDO ALVES TEIXEIRA e LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 480/483, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sobre a desistência da ação manifestada pela CEF nos termos da petição de fls. 771, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fls. 198/201: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito, com abatimento do valor amortizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

**0002724-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Defiro à exequente a prorrogação do prazo arbitrado à fl. 96 por mais cinco dias, para o fim apontado à fl. 106, sob pena de extinção do feito. Na oportunidade, diga a exequente se mantém o pleito de fl. 100, reiterado à fl. 104. Int.

**0003232-10.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUILL JUNIOR

Ante o teor da consulta retro, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0005582-68.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fl. 95: indefiro. Ante a prolação da sentença de fls. 91/92, este Juízo esgotou sua jurisdição, e eventual inconformismo somente pode ser manejado através de apelação, cujo prazo já precluiu. Destarte, certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado, sobrem-se às custas finais, se houver, arquivando-se os autos. Int.

**0000389-38.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUESS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, JOÃO CARLOS GUEDES DOS SANTOS e ELERSON DINIZ LEONARDO, por meio da qual objetiva a exequente o recebimento da quantia de R\$ 217.437,48, posicionada para 01/2015, de que a CEF é credora, decorrente de inadimplência de obrigações assumidas por meio dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pactuados em 01/2014. Os executados foram citados e apresentaram embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 115/118). Penhorados valores bloqueados em contas bancárias (fls. 102/108), os depósitos correspondentes (fls. 133/135 e 137/140) foram utilizados para amortização do débito (fls. 147/150). As fls. 154/158, a CEF juntou demonstrativos atualizados dos débitos e, na sequência, veio informar ter havido solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, razão porque requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 485, VI, do novo CPC. Intimada, a parte executada manifestou-se às fls. 163, confirmando a composição administrativa e não opondo resistência ao pedido de extinção da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Tendo a parte exequente informado que houve renegociação da dívida objeto da ação, fato confirmado pela parte executada, não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Considerando o fundamento da extinção da ação, os honorários, em face do princípio da causalidade, caberá à parte executada. Contudo, nada sendo requerido pela CEF, colho da manifestação de fls. 160 que a verba honorária foi solvida na via administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-70.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Fl. 101: indefiro. Pode a exequente pesquisar diretamente junto ao Sistema ARISP à busca de imóveis penhoráveis em nome da executada, sem a concorrência do Juízo, indicando-os à construção. Para tal mister, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual sem manifestação os autos serão sobrestados em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 714, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se o executado através de publicação no diário eletrônico.

**0005197-67.2007.403.6111 (2007.61.11.005197-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO JEFFERSON FIORINI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ALBERTO JEFFERSON FIORINI, para cobrança de anuidades dos anos de 2002 a 2006 e multa eleitoral dos anos de 2003 e 2006. Citado o executado (fls. 53), mas não localizados bens penhoráveis e ausente manifestação do exequente a impulsionar o feito, os autos foram sobrestados em 16/06/2009 (fls. 76v), dando cumprimento aos itens 5 e 6 da decisão de fls. 56. Solicitado pelo exequente o desarquivamento dos autos, nos termos da petição de fls. 81, determinou-se a sua manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 82). As fls. 85/87, disse o Conselho que não se há falar em prescrição intercorrente, passando a discorrer sobre a sua caracterização. Juntou planilha atualizada do débito e promoveu a juntada de novos documentos relativos à atualização de sua representação processual (fls. 88/94). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Citado o executado, mas não localizados bens penhoráveis e sem qualquer manifestação do exequente a dar efetivo impulsionamento ao feito, o andamento da execução foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com sobrestamento realizado em 16/06/2009 (fls. 76v). Novo pedido de movimentação somente ocorreu por força da petição do exequente protocolada em 29/06/2017 (fls. 81), portanto, mais de 08 (oito) anos depois. Registre-se que o Conselho-exequente teve ciência da decisão que determinou a suspensão do andamento do feito e posterior remessa ao arquivo (fls. 56), diante do bloqueio negativo de valores, conforme fls. 73/75, sem apresentar qualquer manifestação, conforme certificado às fls. 76. Desse modo, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que inexistente causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Dje de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, Dje de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Sem condenação em honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Custas ex lege. Sem reexame, diante do valor em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005198-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005198-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO REZENDE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MURILO REZENDE, para cobrança de anuidades dos anos de 2002 a 2006 e multa eleitoral dos anos de 2003 e 2006. Citado o executado (fls. 43), houve bloqueio de valor existente em conta bancária do devedor (fls. 49/50), quantia utilizada para amortização do débito. Nova tentativa de bloqueio restou infrutífera, conforme fls. 103/110. Intimado o exequente, mas ausente manifestação, os autos foram sobrestados em 28/10/2010 (fls. 113v), dando cumprimento aos itens 5 e 6 da decisão de fls. 99. Solicitado pelo exequente o desarquivamento dos autos, nos termos da petição de fls. 114, determinou-se a sua manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 115). As fls. 118/120, disse o Conselho que não se há falar em prescrição intercorrente, passando a discorrer sobre a sua caracterização. Juntou planilha atualizada do débito e promoveu a juntada de novos documentos relativos à atualização de sua representação processual (fls. 121/127). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Citado o executado, mas não localizados bens suficientes à garantia integral do débito, restando saldo remanescente a integralizar, e sem qualquer manifestação do exequente a dar efetivo impulsionamento ao feito, o andamento da execução foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com sobrestamento realizado em 28/10/2010 (fls. 113v). Novo pedido de movimentação somente ocorreu por força da petição do exequente protocolada em 15/08/2017 (fls. 118), portanto, quase 07 (sete) anos depois. Registre-se que o Conselho-exequente teve ciência das decisões que determinaram a suspensão do andamento do feito e posterior remessa ao arquivo (fls. 45 e 99), diante do bloqueio negativo de valores, conforme fls. 112/113, sem apresentar qualquer manifestação. Desse modo, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que inexistente causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Dje de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, Dje de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Sem condenação em honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Custas ex lege. Sem reexame, diante do valor em execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)**

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0002770-53.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X HUMBERTO TRINDADE SILVA**

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

**0004153-66.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR (SP150321 - RICARDO HATORI)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

**0004926-14.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERESA ALESSANDRA DO REGO X TERESA ALESSANDRA DO REGO - ME (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 165, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0000754-92.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARISA MARIA CHAPUIS BECK (SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA)**

1 - Ciência às partes do retorno desta execução fiscal. 2 - Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. 3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se a decisão de fl. 161, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0003390-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0004937-72.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPER TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP (SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)**

Fl. 44: indefiro. 1 - Considerando que a executada foi citada em 29/11/2016 (vide fl. 09), tendo quitado o débito somente em 29/12/2016, conforme fl. 25, é de sua responsabilidade o pagamento das custas processuais finais. 2 - Destarte, defiro-lhe mais 05 (cinco) dias de prazo para comprovação do pagamento das custas respectivas, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3 - Decorrido o prazo supra sem apresentação do comprovante de pagamento, inscreva-se as custas devidas em dívida ativa, com as cautelas de fls. 4 - Efetuado o pagamento ou havendo inscrição em dívida ativa, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fins. Int.

**0001543-23.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA (SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)**

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 145, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Assim, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, na hipótese de descumprimento da avença, ensejando a retomada do curso processual, deverá ser realizada nova diligência para citação da executada, fazendo-a com base nas novas certidões de dívida ativa acostadas às fls. 150/274. 3 - Não obstante, atendendo ao requerimento formulado à fl. 276, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para o fim apontado. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 5 - Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Int.

**0003010-37.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

**0003163-70.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1 - Deixo de conhecer da nomeação de bens à penhora de fls. 25/26, uma vez que fora protocolada a destempe, conforme certificado à fl. 27.2 - Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X NILCE APARECIDA MELLO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do r. despacho de fl. 410, nos seguintes termos: Fls. 407: defiro. 1 - Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor em favor da parte autora, Nilce Aparecida Mello da Silva (R\$ 597,54 posicionado para abril/2016, conf. fl. 403), com as cautelas de praxe. 2 - Não obstante, promova a parte autora, ora executada, o pagamento à parte ré (União - Fazenda Nacional) do valor de R\$ 45,93 (quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 09/2017 (vide fl. 408), através de guia DARF (modelo constante de fl. 409), referente à sucumbência originada do cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 402/403 vs, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à União (Fazenda Nacional). Int. Outrossim, nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004826-06.2007.403.6111 (2007.61.11.004826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PFEIFER X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUÍS CARLOS PFEIFER e CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL (fls. 201/205), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 3.000,54, no lugar dos R\$ 7.869,54 cobrados pelos exequentes, pois estes utilizaram índice de correção monetária distinto e aplicaram juros de mora indevidos. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela União Federal, requerendo a homologação dos cálculos da União, todavia solicitando isenção de eventual sucumbência (fls. 208). Instada, a União se manifestou à fl. 211, aduzindo que não há previsão legal a amparar a pretensão dos exequentes, e que o fato de terem concordado com os cálculos da impugnação não tem o condão de excluir a condenação dos honorários devidos. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União (Fazenda Nacional) acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (Fazenda Nacional), fixando-se o valor total devido em R\$ 3.000,54, posicionado para fevereiro de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 203/205. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União (Fazenda Nacional), reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido aos autores Luís Carlos Pfeifer e Carlos Augusto Assis Berriel em R\$ 3.000,54 (três mil reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2017, na forma dos cálculos de fls. 203/205. Ante a ausência de amparo legal à pleiteada isenção da sucumbência, e em face do disposto no artigo 85, parágrafos 1º e 2º do novo CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.869,00 (diferença entre o valor executado e o valor devido). Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO BROLLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO BROLLO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.



MARILIA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMAURI DE CAMPOS CACHETA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS  
AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de ID 2443440, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDRA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se à Dra. Mércia Ilias requisitando a entrega do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a juntada do laudo médico do Dr. Fernando Doro.

MARILIA, 24 de outubro de 2017.

### Expediente Nº 7398

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005541-04.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença proferida nos autos da ação criminal nº 0004384-93.2014.403.6111 (fs. 341/344).Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6)** - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos o original da procuração dos herdeiros. Atendida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003843-41.2006.403.6111 (2006.61.11.003843-8)** - IRACI ALEXANDRE DE MORAES SOUZA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004287-59.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada e documentos de fs. 168/172, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à embargada para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os documentos de fs. 168/172 e especifique, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0001787-49.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-13.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004249-13.2016.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial, vez que a Embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualizá-lo e porque as CDAs juntadas à peça inicial não obedecem às determinações impostas pelo texto legal (...) (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º), comprometendo sua presunção de liquidez e certeza (...); 2º) da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não aceitando que seja efetuado a inscrição em dívida ativa, sem a prévia intimação da embargante da existência do procedimento administrativo; 3º) da ocorrência da prescrição/decadência; 4º) da ilegalidade da cobrança do FGTS: para a cobrança do FGTS é imprescindível o inadimplemento, o que no caso em comento não ocorreu, posto que o tributo fora pago diretamente aos funcionários em reclamações trabalhistas; 5º) da limitação da taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano); 6º) da ilegalidade na utilização da Taxa Selic; 7º) da abusividade da multa aplicada correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto. A petição inicial veio instruída com os documentos de fs. 30/51, 53/75 e 80/240. Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - requisitando documentos (fs. 244), diligência cumprida pela instituição financeira às fs. 247/347. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte: 1º) a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei; 2º) não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi notificada/intimada administrativamente; 3º) da inoportunidade de prescrição; 4º) a embargante não comprovou o adimplemento dos créditos exequendos; 5º) não há incidência da Taxa Selic; 6º) da legalidade da multa aplicada. A embargante juntou documentos às fs. 352/480. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Consta-se das CDAs nº FGSP201605942, FGSP201604943 e CSSP201605944, que instruíram a execução fiscal nº 0004249-13.2016.403.6111, o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Dessa forma, na hipótese dos autos, o modelo padrão de CDA utilizado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com os anexos de praxe, de uso corrente nas execuções fiscais, não exhibe falhas essenciais em sua estrutura, permitindo ao executado, de ordinário, defender-se plenamente. Portanto, conquanto alegue a embargante que as CDAs não se revestem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, na medida que faz alegação genérica, sem entretanto perfilar razões aptas a ilidir a presunção relativa de certeza e legitimidade das CDAs. Com efeito, conforme se vê das CDAs nº FGSP 201605942, FGSP 201605943 e CSSP 201605944, que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL: Inicialmente, não há falar, no presente feito, em nulidade do feito executivo, porquanto a Lei nº 6.830/80 não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo. Além disso, na hipótese dos autos, verifica-se que as CDAs estão amparadas na NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social) de nº 200.643.592 (fs. 82, 91, 137 e 341/344). E os documentos de fs. 251, 341/342, 343 e 344/347, por sua vez, demonstram que a embargante foi devidamente intimada acerca do aludido processo administrativo de notificação de débito, motivo pelo qual a alegação da embargante deve ser afastada. Com efeito, em face das notificações efetivadas, poderia o sujeito passivo tributário obter acesso à documentação que ensejou a inscrição em dívida ativa, conferindo, sobretudo, a regularidade da constituição do crédito pela notificação do lançamento. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: A

embargante alega a ocorrência da prescrição e/ou decadência. Novamente a embargante apresenta alegações genéricas, sem indicação de quais prazos teriam sido extrapolados pela exequente para cobrança do FGTS, ônus que lhe incumbia, inviabilizando a análise profunda da matéria, lembrando que não se deve confundir decadência e prescrição, existindo distinções, sendo imprescindível fazer impugnação específica, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, inclusive, basta ler a réplica apresentada às fls. 486/501, na qual a embargante se refere à CDAs diversas (80.6.13.018435-76 e 80.6.14.109653-54) e período de apuração diverso (2006) daquelas que são objeto da execução fiscal ora embargada. Acrescento ainda que, considerando que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não estabelece prazo decadencial, somente prescricional, o referido débito não se sujeita à decadência. Diante do exposto, resta afastada a alegação de decadência do débito. Quanto à prescrição, dos autos é possível concluir que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL cobra FGTS e Contribuição Social referentes às competências de 01/2014 a 11/2015. Sobre o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, em sessão realizada no dia 13/11/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE - nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos o prazo prescricional, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do ARE nº 709.212/DF, o relator, ministro Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, a prescrição quinquenal só será aplicada integralmente para débitos inadimplidos após o julgamento do STF, que ocorreu no dia 13/11/2014, de modo que não há falar em prescrição no caso dos autos. Com efeito, considerando que o FGTS e a Contribuição Social objeto da execução fiscal são relativas às competências de 01/2014 a 11/2015, a NDFG foi lavrada no dia 08/12/2015, a execução fiscal ajuizada no dia 13/09/2016 e a citação do executado ocorreu em 22/09/2016, não se verifica a ocorrência da prescrição. DA COBRANÇA DO FGTS. Sustenta a embargante que para a cobrança do FGTS é imprescindível o inadimplemento, o que no caso em comento não ocorreu, posto que o tributo fora pago diretamente aos funcionários em reclamações trabalhistas. A esse respeito, alegou a embargada que os acordos firmados em sede de reclamações trabalhistas não são suficientes para afastar a exigibilidade dos títulos executivos, ou mesmo provar a quitação da dívida ativa, ainda que parcialmente. Para tal desiderato, deveria a Embargante comprovar de forma insosfismável que os acordos firmados decorreram do pedido de condenação da reclamada pela ausência de depósitos fundiários, expressamente mencionados nas respectivas petições iniciais, sem os quais não será possível afirmar que tal e tal acordo englobou além de outras verbas os depósitos fundiários não efetuados em determinada competência. Não basta a menção pura e simples de discriminação da verba envolvida no acordo como sendo para quitação do FGTS + 40% [...]. Para comprovar suas alegações, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 352/480. Tais documentos dizem respeito a ações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários da embargante pleiteando verbas rescisórias, sendo que, nos casos trazidos aos autos, referidas demandas resultaram em acordos entre as partes, nos quais se convencionou, inclusive, pagamento de verbas a título de FGTS + 40%. Nesse ponto, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento de FGTS feito diretamente ao empregado passou a ser vedado com o advento da Lei nº 9.491/97. Assim, cabe ao empregador depositar todas as parcelas devidas a título de FGTS na respectiva conta vinculada, reputando-se legítimos os pagamentos realizados de forma diversa. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997 (STJ - REsp nº 1.664.000-RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 17/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC - Relator Ministro Mauro Campbell - Segunda Turma - DJe de 02/03/2015). Portanto, ainda que tenha havido o pagamento direto das parcelas de FGTS aos empregados da embargante por força de acordo realizado na justiça trabalhista, mostra-se cabível a cobrança de tais parcelas mediante execução fiscal. Além do mais, os documentos carreados aos autos pela embargante não comprovam o recolhimento de tais verbas, pois se tratam de meros acordos firmados na Justiça do Trabalho, insuficientes para demonstrar a quitação das parcelas de FGTS, bem como para afastar a liquidez e certeza das CDAs que aparelham a execução fiscal. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. A limitação dos juros em 12% a. a. (doze por cento ao ano) também não encontra amparo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - nº 491, relatada pelo Ministro Sydney Sanches (DJ de 25/06/1993), analisou a questão no âmbito constitucional, assim decidindo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tal posicionamento restou consagrado na Súmula nº 648 e, recentemente, na Súmula Vinculante nº 07. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cumpre observar, por último, como já destacado acima, que a restrição dos juros no patamar referido não mais subsiste constitucionalmente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 40/03, alterando a redação do referido artigo 192, revogou-lhe os incisos e parágrafos, remetendo toda a regulação do sistema financeiro para legislação complementar, sem, contudo, referir-se a juros ou sua limitação. DA TAXA SELIC. A embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários. Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% a.m. (um por cento ao mês): Art. 1º. (...) 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito executado. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/comensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legitima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. a (...). 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e multas multadas, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desdobro dos cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - REsp nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - REsp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1. a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRSP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). DA TAXA DE MULTA APLICADA: A embargante entende que é abusiva a multa aplicada, argumentando que a abusividade das multas já teve a repercussão geral reconhecida pelo STF, que entendeu como plausível a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do tributo (...) (fls. 25). Ora, conforme se depreende das CDAs que instruíram a execução fiscal, foi aplicada multa de 10% (dez por cento) com base no disposto no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da embargante e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despesamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003357-70.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-53.2017.403.6111) BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a empresa embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000939-62.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir a parte final do despacho de fl. 45 e para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Fl 702 - Mantenho as decisões de fls. 572 e 610. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Em face do desinteresse da parte executada na auto-composição, conforme manifestação de fl. 262, cancelo a audiência designada para o dia 01/12/2017. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 258, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003286-73.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KLEBER LUCIANO VERONEZ(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de KLEBER LUCIANO VERONEZ. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 63), com o qual houve concordância da parte executada (fls. 65/66). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa BHA6283. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 63. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, desentranhem-se os documentos de fls. 05/12, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003728-39.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPPO

Considerando o decurso do prazo concedido para o pagamento da dívida com desconto, intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 154, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestando em prosseguimento do feito.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**000348-08.2014.403.6111** - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos no prazo de 15 dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Fls. 298/299 - Considerando a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2017, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação e as devidas intimações para comparecimento da parte executada ao ato designado.

## ALVARA JUDICIAL

**0001260-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001260-3)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente juntar as cópias da certidão de óbito e dos documentos dos herdeiros. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 410/414, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo nº 5019333-32.2017.4.03.0000.

**0003488-89.2010.403.6111** - PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 766/771 (fl. 1088), o qual determinou à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e à UNIÃO FEDERAL o pagamento da restituição a título de empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica em favor da autora PURA MASSA MARILIA CONFITEIRARIA E LANCHONETE LTDA., deu-se início ao cumprimento de sentença a requerimento da credora, nos termos do artigo 523 e artigo 535 do CPC. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 527.240,76 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) (fls. 1114/1127). Por sua vez, a co-executada Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás pugnou pela prévia liquidação da sentença (por arbitramento) conforme estabelecido no acórdão e em precedentes de recursos repetitivos em casos análogos (fls. 1093/1100), pedido que, equivocadamente, não foi apreciado por este Juízo. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação alegando a ilegitimidade de parte da União Federal, pois a Eletrobrás é a devedora principal, já que é de sua responsabilidade calcular e cuidar para que o valor da condenação do principal seja adequadamente fixado e efetivamente pago. Afirmou que apenas no caso de não pagamento por parte da devedora principal deverá garantir o cumprimento da obrigação. Pugnou pela realização de perícia contábil para a apuração dos valores devidos conforme critérios fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, conforme restou estabelecido no acórdão (fls. 1129/1145). A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás não apresentou impugnação (fl. 1146). Sobre os autos, em 09/10/2017, notícia de que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás interpôs o Agravo de Instrumento nº 5004539-06.2017.403.0000, em 20/04/2017, contra decisão exarada às fls. 1127, a qual determinou o início da execução do cumprimento de sentença (decisão publicada em 28/03/2017, fl. 1127v). Sustenta a agravante que os créditos ora pleiteados originaram-se de Ação Ordinária que visava o recebimento de diferenças de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica (ECE) e, após o credor/gravado requerer o início da execução do cumprimento da sentença, foi autorizada pelo Juízo, sem observância do precedente assentado quanto à matéria específica do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE em sede de recursos repetitivos no STJ - RESP nº 1.147.191/RS. Aduziu que a sentença que condena a Eletrobras ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos decorrentes da conversão de créditos de ECE em ações PNB emitidas pela mesma, normalmente não traz todos os elementos para que o exequente possa iniciar o cumprimento de sentença pelo art. 523 1º do CPC/2015, mediante valor obtido por meros cálculos, e afirmou ser necessário proceder à liquidação por arbitramento diante da complexidade dos cálculos, anteriormente ao início da fase executória. Asseverou ser imprescindível a elaboração dos cálculos por perito especializado para definir o montante devido da atualização monetária. Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191), pela necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório. Em 21/08/2017, foi proferida decisão pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004539-06.2017.403.0000, que determinou a concessão da tutela antecipada recursal para suspender a decisão de origem até posterior deliberação da Turma (fls. 1193/1196). A exequente, sob a alegação de que os cálculos já apresentados encontravam-se equivocados, apresentou novos cálculos no valor de R\$ 143.186,26 (cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) (fls. 1197/1211). É a síntese do necessário. D E C I D O. Restou decidido pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, submetido ao rito do artigo 543-C - atual artigo 1.036 do CPC, e, após, ratificado em várias decisões subsequentes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, Superior Tribunal de Justiça incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com pericia, como no caso concreto, o prévio acatamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor tentou incontroverso ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consagrado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é inabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a qual, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acatamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.191 - RS 2009/0126112-0, RELATOR: MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO). Por sua vez, o acórdão exarado às fls. 766/771 estabeleceu que: Diante do exposto, a pretensão da autora merece ser parcialmente acolhida, para que na restituição do empréstimo compulsório sejam observados os critérios fixados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, sendo que a forma de pagamento (se em espécie ou em ações preferências nominativas) ficará a critério da Eletrobrás. Nesse sentido, decidiu esta Turma no processo 2001.61.00.010357-8, de relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos (acórdão publicado no D.E. em 10/08/10); [...] a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, considerando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. (grifei) Com efeito, a agravante/executada está com a razão, pois levando-se em consideração o expressamente determinado no acórdão transitado em julgado e a complexidade dos cálculos é necessário a efetivação de perícia contábil no intuito de proceder à liquidação do v. acórdão, apurando o quantum debeat, antes de iniciar efetivamente o cumprimento de sentença. Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 1127 e converto o cumprimento da sentença na liquidação por arbitramento, conforme o disposto no artigo 509, I, do CPC, uma vez que o simples cálculo apresentado pela parte exequente não supre a necessidade da liquidação do julgado para a efetiva apuração do quantum debeat. Além da documentação acostada às fls. 35/36, 1108/1109, deve a requerida apresentar toda a documentação necessária à elaboração dos cálculos referente à CICE nº 5074994, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada da referida documentação aos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os cálculos/parecer que entenderem corretos (artigo 510 do CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento interposto. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0004128-82.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Cuida-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizado pela ZD Alimentos S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da tutela de urgência (NCP, 300, 2º), inaudita altera parte, para o fim de se admitir o oferecimento do bem descrito em caução do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa de nº 39.711.021-9, declarando-se, a partir de então, e desde que não existam outros motivos impeditivos, o direito à expedição de certidão em consonância com o artigo 206 do Código Tributário Nacional. A requerente sustenta que é sociedade empresária que se propõe à industrialização de produtos alimentícios e produção de leite estando sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 - SAT/RAT. Por não concordar com o Fator Acidentário de Prevenção - FAT - que lhe foi atribuído para o exercício de 2010, interpôs o recurso administrativo nº 44000.003849/2010-91, o qual foi julgado improvido nas instâncias administrativas e tornou exigível o crédito em questão. Por sua vez, a Fazenda Nacional o inscreveu em dívida ativa, gerando a CDA nº 39.711.021-9, no valor de R\$ 147.554,09 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). Tal fato impede a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual busca o provimento jurisdicional cautelar visando possibilitar a expedição da referida certidão. Afirmou que por não ter sido ajuizada a execução fiscal tendente à cobrança do referido crédito tributário, a Requerente está impossibilitada de oferecer bem em penhora, propiciando o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa CPD/EN (CTN 206). No intuito de viabilizar a concessão da medida de urgência ofereceu em garantia uma Unidade Resfriadora de Líquidos de propriedade da Requerente, cujo valor atribuído em nota fiscal é de R\$ 355.238,10 (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos) e concluiu que o bem está localizado na unidade filial da Requerente. O pedido de concessão de tutela de emergência foi indeferido (fls. 59/65). A requerente ofereceu em garantia do crédito tributário um imóvel urbano localizado na Rua Princesa Isabel, lote nº 20 da quadra 170, na cidade de Herculândia/SP, registrado sob a matrícula nº 44.024 do Oficial de registro de Imóveis e Anexos de Tupã/SP, avaliado por R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) (fls. 68/68 verso). Intimada, a ré concordou com a indicação do bem imóvel (fls. 70). Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL concordou expressamente com o pedido e requereu a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 74/75 verso). Em 22/11/2016 foi lavrada REDUÇÃO A TERMO DE OFERECIMENTO DE BEM EM CAUÇÃO (fls. 83) e a parte autora procedeu à averbação do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 100/101). É o relatório. D E C I D O. Pelo que se vê dos autos, a empresa ZD ALIMENTOS S.A. ajuizou a tutela cautelar antecedente de origem a fim de oferecer caução a seus débitos tributários ainda não cobrados em execução fiscal no valor de R\$ 147.554,09 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), de modo que esse débito não obstasse a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por consequência, o que a requerente pretende é que seja aceito o oferecimento de caução para garantir futura execução fiscal, em analogia ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que ela não pode ser prejudicada pela inércia ou demora da autoridade administrativa no ajuizamento da ação de execução fiscal. Com efeito, em diversas oportunidades este juízo já proferiu decisão no sentido de que os créditos tributários, desde que ainda não constituam objeto de ação de execução fiscal, não obstante já lançados, admitem perfeitamente, em sede cautelar, o oferecimento de garantia prévia de futura ação executiva, e, consequentemente, permittem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. ISSO POSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, consequentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas (fls. 56). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7408**

## EXECUCAO FISCAL

**1004921-68.1997.403.6111 (07.1004921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X HOSPITAL MARILIA SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X HIROSHI NAKANO X CELSO SIGUEO FUJITA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)**

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de embargos à execução nº 0001172-21.2001.403.6111, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do sócio CELSO SIGUEO FUJITA do polo passivo da presente execução. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA**

Fl. 171: indefiro o requerido pela exequente para citação dos responsáveis tributários, tendo em vista que os mesmos não fazem parte do polo passivo da execução. Outrossim, a decretação da falência por si só, não autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis, visto que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

**0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)**

Fl. 190: indefiro o requerido pela executada, visto que a interposição de recurso de apelação contra sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil/2015. Não havendo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para suspensão da execução, determino o prosseguimento da execução, providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000597-22.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TOSHICO YASUMOTO SUZUKI

Fl. 40: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003403-30.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREA TRAVENSSOLO MANSANO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 166/167 a exeqüente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, uma vez que não restou comprovado pela agravante o elo entre os sócios das empresas as quais desejam que seja reconhecido o vínculo econômico. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002336-93.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Inconformado(s) com a decisão de fls. 151/152 a exeqüente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, uma vez que não restou comprovado pela agravante o elo entre os sócios das empresas as quais desejam que seja reconhecido o vínculo econômico. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003110-89.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NATAL REPRESENTACOES LTDA - ME(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fl. 48: defiro conforme o requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação nº 1102.2017.01296. INTIME-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001268-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Certifique a serventia a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Aguarde-se, no mais, manifestação do exequente no feito principal (5000166-29.2017.4.03.6111).

Com a manifestação naqueles autos tomem os presentes conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo aos embargantes prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos que entendem necessários à demonstração discriminada e atualizada do cálculo do valor que julgam devido, o qual deverá ser indicado mediante planilha própria, conforme dispõe o artigo 917, § 3º, do CPC, sob pena de aplicação do disposto no § 4º, I e II do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **04 de dezembro de 2017, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM/SP nº 40.664)**, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Dispór a *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TERESINHA DE FATIMA MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **06/11/2017, às 14h40min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de que a ré se abstenha de executar judicialmente ou extrajudicialmente os contratos de compra e venda de imóveis residenciais, mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pelo autor, deixando de notificá-lo para quitação ou tentativa de consolidação da propriedade em nome da ré fiduciária, bem como de proceder a notificação pelo Oficial do Registro de Imóveis, assim como se abstenha de levar a leilão os imóveis residenciais alienados.

Aduz ser necessária a medida de cautela com o fim de afastar o risco ao resultado útil de sua pretensão principal, de implantação da cobertura total do saldo devedor das operações e a consequente quitação dos referidos contratos de financiamento, em razão de ter sido acometido por doença que o tornou inválido.



Abreviadamente resumidos,

**DECIDO:**

Anoto, logo de início, que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Eis a razão pela qual exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afiz ao devido processo legal.

De outro lado, não é de ser autorizada a suspensão do pagamento das prestações na forma requerida, à míngua de prova inconcussa a alicerçar a tese da inicial.

Apesar de o autor ser beneficiário de auxílio-doença, benefício devido ao segurado acometido de incapacidade total e temporária, os documentos trazidos aos autos são compatíveis com a existência da incapacidade permanente alegada na exordial.

Todavia, para fazer jus à cobertura securitária na hipótese concreta, é preciso estar demonstrado que a enfermidade que ocasionou a invalidez, se esta realmente ficar definitivamente reconhecida por declaração do órgão previdenciário ou judiciário provocado, teve início em data posterior à assinatura do contrato, o que não se extrai *ictu oculi* dos documentos que acompanham a inicial. Não é, assim, só a incapacidade, mas também a data de seu início, que devem estar demonstradas inequivocamente.

Tal questão, ademais, demanda prova técnica a ser produzida no âmbito do contraditório ainda por instaurar, se emprestada com a concordância das partes não puder ser.

Por derradeiro, exercício regular de direito, como consequência de descumprimento contratual, não se tolhe, até porque seus efeitos sempre podem ser neutralizados por ordem judicial oportuna.

Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **indeferio** a tutela de urgência requerida.

Em prosseguimento, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que formule o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDITE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decore o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e (ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

- b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;
- b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;
- b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;
- b.7) A qualificação constante do INCR não for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA CIRILO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZEBIO MANSANO RARAMILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELZA SILVA BAZOTE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500029-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CLODIRON FERNANDES DORNA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELINA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIO CESAR JACOBINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intimem-se e cumpra-se

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO BERNADO, INSS MARÍLIA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MELLO VALOTTO - SP231123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO VILERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda constatou-se a existência de ação anterior (feito nº 0002095-27.2013.403.6111 - 2ª Vara Federal local) e que se encontra definitivamente julgada.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial de referida demanda, bem como da r. sentença nela proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO MATEUS SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nada há a deliberar quanto ao requerido na petição de ID 2950715, tendo em vista que a parte autora ainda não foi intimada para se manifestar em réplica. Ademais, eventual decreto de revelia não surtiria o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código.

Intime-se o INSS para que verifique a possibilidade de alteração do modo como anexou a contestação ao presente feito, de modo a permitir sua visualização.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTA MORENO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALFREDO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.



Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-09.2017.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO MARCAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual pretende a CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA. manter-se no regime de tributação da contribuição previdenciária patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final de 2017 (31.12.2017), conforme a opção manifestada no início do corrente ano, nos termos do artigo 7º, II, e artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, salvaguardando-a da aplicação da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017. Sustenta direito líquido e certo, já que a MP por último citada violou os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do direito adquirido e da anterioridade. Pede, ao final, seja concedida a segurança e confirmada a liminar, ambas com o mesmo conteúdo, reconhecendo-lhe o direito de prosseguir com o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até a competência de dezembro de 2017 (inclusive), afastando a revogação trazida pela Medida Provisória nº 774/2017. À inicial juntou procuração e documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações. Negou existirem nos autos questões fáticas a respeito das quais tivesse informações a prestar. Declarou-se adjungida ao dever legal de fiscalizar e zelar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tributo administrado pelo órgão com cobrança submetida aos estritos limites da legalidade.

O MPF deixou manifestação nos autos, opinando pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) neste writ, consoante requerido no ID 2237200; anote-se.

Em 09/08/2017, o Governo Federal fez publicar a MP 794/2017, revogando a MP 774/2017, móvel da controvérsia que aqui se trava. Subsiste, entretanto, o interesse que anima a impetração no tocante ao período de apuração da CPRB atinente a **julho de 2017**.

Com essa assinalação, tenho que procede o presente rogar de segurança.

A MP objurgada, a essa altura revogada, alterou *ex abrupto* a regra contida no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015.

Opção pelo recolhimento da CPRB, no lugar da contribuição sobre a folha de salários, ao teor da Lei nº 13.161/2015, exercida em janeiro de cada ano ou na primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, é, para o contribuinte, irretirável para todo o ano calendário.

Então, lícito é esperar que o Estado pautar-se por assegurar a manutenção do trato que ofereceu ao contribuinte, pelo mesmo período de tempo.

Entendimento diverso trai a boa-fé objetiva do contribuinte e a sobrançeria do valor da segurança jurídica.

É preciso realçar que o princípio da boa-fé objetiva não vigora apenas entre particulares, nas relações jurídicas de direito privado. Trata-se, bem ao revés, de diretriz que se coloca na raiz do tráfico jurídico, norteador das relações em que estiver presente uma especial vinculação de tal matiz, inclusive aquelas de direito público.

O particular precisa ser leal com a Administração e esta com ele, sem surpresas, armadilhas e quebras de confiança.

Vetor hermenêutico, a boa-fé objetiva deve integrar o feixe de princípios necessários à interpretação das normas jurídicas de direito público, valendo afirmar, como faz Celso Antônio Bandeira de Mello, que privilegiar a boa-fé é atender ao próprio sistema jurídico (RTDP, nº 23/22).

Final, consoante leciona Régis Fernandes de Oliveira, “a boa-fé é princípio geral que se constitui em regra de conduta a que se hão de ajustar todas as pessoas em suas relações” (“Proteção da Boa-fé no Direito Administrativo”, RT 688/267-269).

Quando o Poder Público formula políticas, materializando-as em lei que assegura opção a regime de tributação por dado prazo, institui relações concretas de confiança. E tanto quanto o contribuinte a elas se vincula.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se exaure nas regras institutivas da anterioridade anual e nonagesimal.

A boa-fé objetiva a complementa, ao resguardar a concretização de expectativas legítimas, legalmente consagradas.

O Egrégio TRF3, pela pena do i. Des. Souza Ribeiro, sintetiza bem esse modo de compreender; veja-se:

"Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário leito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final do exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017 viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica (Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000).

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos moldes da opção feita no início do ano-calendário de 2017, na forma do regime estabelecido na Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109

AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109

AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109

AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
  2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109  
AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA  
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
  2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 3 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de outubro de 2017.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 2873171).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 2873171).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFREDO REBEQUE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2017.

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS RAPPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO LUIS RAPPA** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando erro material relativo ao número do benefício previdenciário que constou no dispositivo e, além disso, se insurge contra a data de início do pagamento fixada, posto que não considerada a Data de Entrada do Requerimento Administrativo – DER.

### Decido.

Verifica-se, nesta oportunidade, a existência do erro material apontado.

Assim, **onde se lê**: “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **13.02.1981 e 24.01.1986** procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Antonio Luis Rappa (NB 77.989.649-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.” **leia-se**: “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **13.02.1981 e 24.01.1986** procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Antonio Luis Rappa (NB 177.989.649-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.”

No que se refere à data de início do pagamento do benefício previdenciário, infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Registre-se, por oportuno, a respeito, entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecem que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.**

IMPETRANTE: LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**. (CNPJ 48.931.372/0001-68), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições dos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

## DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:00h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA

### DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:00h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

### DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:40h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

### DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:20h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE VENERE

#### DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:20h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

#### DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:20h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO



**DESPACHO**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:00h.

Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA PEREIRA MORAES

**DESPACHO**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:20h.

Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLOVIS LACAVA JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14:40h.

Havendo advogados constituídos, intím-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002924-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:40h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

**DESPACHO**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:40h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

**DESPACHO**

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:00h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6300

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001956-18.2012.403.6109** - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AUDITOR FISCAL CHEFE DA EQ DE PARC DA DIV DE CONTROLE E ACOMPAN TRIBUT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003185-64.2014.403.6134** - USIMED DE STA.BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JACINTO DE TAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

1º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel "sub judice", bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

2º) fornecendo a cópia da notificação extrajudicial do(s) réu(s) para a desocupação do imóvel "sub judice".

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Aguarde-se resposta da IMF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme requerido, concedo à autora o prazo de 90 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 6081815009, inclusive no que tange à ata da perícia médica realizada na esfera administrativa, a qual consubstancia o ato administrativo impugnado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI – MICROEMPRESA, ~~ME~~ face da União Federal, distribuída em 18/9/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A autora é Microempresa cadastrada e o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se para a contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa consignando se por ocasião da distribuição da ação o valor sobrepujava o teto de 60 salários mínimos.**

In.

Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARTA UMBELINA COSTA em face do INSS, distribuída em 18/10/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença por meio do rito ordinário movida por ANTONIO ADEMIR ZEFFA e JAIR MARTINS DE TOLEDO em face do Banco do Brasil e da União Federal, objetivando o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Asseveram os autores que por meio da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n. 0008465-28.1994.4.01.3400, foi decidido em sede recursal pelo E. STJ (RESP 1319232/DF), que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28% e condenados os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Ocorre que os autores apresentam cálculos no valor de Cr\$ 1.788.372,64 para Antonio Ademir Zeffa e de Cr\$ 46.460,76, para o autor Jair Martins de Toledo.

Ante o exposto, remetam-se à contadoria judicial para apuração da retidão da conta elaborada pelos requerentes, consignando em reais os valores para cada um dos autores.

Int.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a cobrança do saldo da conta vinculada do FGTS referente ao período de 07/11/1984 a 31/01/1986, fruto do trabalho prestado para a empresa Frefer S/A Ind. Com. de Ferro e Aço, CNPJ 61.077.996/0003-90, com todos os acréscimos legais inclusive os expurgos inflacionários existentes durante todo esse período.

DECIDO.

Verifico que a presente ação possui nítida relação de acessoriedade com referência à ação cautelar nº 0006341-72.2013.403.6109, anteriormente Acaso seguisse tramitando perante este Juízo, a presente ação estaria fadada a ser julgada extinta por ausência de documento indispensável à sua p Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, há de ser reconhecida a acessoriedade da presente ação com relação à cautelar Nesse sentido:

[TJ-SP - Conflito de Competência CC 00659694020158260000 SP 0065969-40.2015.8.26.0000](#). Data de publicação: 24/10/2015:

*Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREVINE O JUÍZO PARA A DEMANDA PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA ESPECIAL. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, quando precede ação declaratória de inexistência de relação jurídica, previne o juízo em razão de sua natureza instrumental. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto ao d. Juízo suscitado.*

*Encontrado em: Câmara Especial 24/10/2015 - 24/10/2015 Conflito de competência CC 00659694020158260000 SP 0065969*

[TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 52523 RS 2005.04.01.052523-1](#), Data de publicação: 20/04/2007:

*Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER ACESSÓRIO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO. Afirmada a prevenção do Juízo que examinou anteriormente ação cautelar d e produção antecipada d e provas, restando, assim, competente para o julgamento da ação de rito ordinário principal, na medida em que, a teor do disposto nos artigos 108 , 796 , 800 e 809 , todos do CPC , a ação cautelar se reveste de caráter acessório, caracterizando notório vínculo de dependência com a ação principal, a recomendar a apreciação pelo mesmo Juízo em resguardo do interesse público.*

Ademais, o novo CPC alterou a sistemática da possibilidade de proposição de ação cautelar autônoma, incrementando o sincret Atualmente a pretensão cautelar é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada após citação do réu, aditando- Ante ao exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juízo da 2ª Vara Fed Remetam-se os autos a 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba – SP, mediante baixa-incompetência.

Int.

Cumpra-se.

## DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário interposta por **ACOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO** com *pedido de concessão de tutela de urgência*, que ora se aprecia, em face da **UNILÃO**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente com tributos e contribuições federais, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 74.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 2932141, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00.

Anote-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumentar *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.**

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativo ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intimem-se.

**DESPACHO**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Requer o autor que os períodos de 23/01/1987 a 23/03/1987 e de 12/11/2007 até a presente data, laborados na Dedini S/A Industrias de Base e de 01/7/1993 a 08/01/2007, trabalhado na Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em sua defesa alega preliminarmente o INSS que o período de 01/7/1993 a 08/01/2007, trabalhado na Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, não foi objeto do pedido administrativo.

Verifico que às fls.29/39 do processo administrativo (ID 243568), o autor apresentou laudo técnico da Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças.

Desse modo, requerimento existe, ainda que mal instruído, sem o Perfil Profissiográfico Previdenciário, individualizador das condições de trabalho enfrentadas pelo autor.

Ante o exposto afasto a preliminar aventada pela Autarquia Previdenciária.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Oficie-se ao responsável legal pela Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, indicado pelo autor por meio da petição de ID 3096103, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor laborado durante o período de 01/7/1993 a 08/01/2007.

Int.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico com indicação do profissional responsável pela coleta dos danos ambientais durante o período de 1/4/1987 a 20/4/2001, laborado na Comércio e Indústria Limongi e de 5/9/2011 a 28/2/2013, trabalhado na Usinagens Colibri, para comprovação da exposição ao agente malsão.

Int.



**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001948-64.2015.4.03.6326.

Façam cls.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE POLEZI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 0765446120, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR ANTONIO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI, ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO - PR56480, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da aplicação da perda de perdimento do automóvel de Placas CBZ 711 – PY, pela Receita Federal, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, ciência ao autor pelo mesmo prazo dos documentos apresentados pela União Federal em sua contestação.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000622-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO MARCIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DRIELLE AURICELIA PAMELA ROCHA RODRIGUES - SP375989  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por FRANCISCO MARCIANO DE SOUZA em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 28/9/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.090,84 (seis mil e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARCHIMEDES RAVELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 46/0737212225, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARCHIMEDES RAVELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 46/0737212225, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: COMUNIDADE RELIGIOSA DO CEMITERIO PARQUE DA RESSUREICAO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204

**DECISÃO**

Inicialmente, ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela União (Fazenda Nacional), por meio da petição de ID 2984027, **reconsidero em parte** a decisão proferida sob o ID 2412130, a teor do § 1º do art. 1.018, somente para determinar que os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Imposto sobre Operações Financeiras sobre os ganhos decorrentes de aplicações financeiras, referentes aos períodos vencidos, sejam **depositados em Juízo**.

Oficie-se à CEF e intime-se a União para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Fábio Prieto, Relator do Agravo de Instrumento n.º 019523-92.2017.4.03.0000, comunicando-lhe a presente decisão, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se a parte autora para ciência da presente, assim como para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada sob o ID 2947546 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em saneamento.**

Passo a apreciar a preliminar levantada pela FAZENDA NACIONAL.

O acórdão do *Pretório Excelso* foi publicado em 02/10/2017, sendo certo que de acordo com o artigo 1.040 do NCPC, determina, entre outros aspectos, a aplicação da tese firmada.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de suspensão do processo arguida pela União.

Em prosseguimento, compulsando os autos, sobretudo à luz dos documentos que acompanharam a exordial em cotejo com a planilha de cálculo do valor da causa, resta pendente a imprescindível demonstração da condição da autora de credora tributária.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 dias** para que a autora providencie a vinda aos autos de documentos (amostragem) comprobatórios do recolhimento da CRPB majorado pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Desde já, em todo caso, **fixo** o ponto controvertido na legalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta - CPRB, como condição da análise do pedido inicial.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, atendido o ponto *supra*, vista à FAZENDA NACIONAL e façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral do benefício **NB 42 / 175.695.208-3** e para que forneça o rol das testemunhas que pretende inquirir, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDIMILDO CARLOS DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Transitada em julgado a decisão de ID 2271648, nada a prover em relação ao requerimento de ID 2716538.

Promova-se a imediata remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DELGADO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI - SP107363, SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração com data atual; apresente cópia da inicial do processo nº 005447820220004030399, bem como apresente cópia legível de seus documentos de identidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de execução de título judicial exarado no processo nº 0007478-21.2015.403.6109, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Ante o constatado, remetam-se ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com a correção da classe processual correspondente.

Int.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

**DE S P A C H O**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7402**

**CARTA PRECATORIA**

**0007722-67.2017.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANGELO CLABONDE DE ARAUIJO(SP308330B - SAMANTHA DE LIMA GONCALVES MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 15:50 horas, para audiência admonitória. Intime-se o Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005870-42.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)**

Fls. 151/162: Recebo o agravo, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 163, apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Na sequência, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação. Int.

**0002896-95.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

DECISÃO DE FL. 58: Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar MAIKO MARTINI KRISTO, conforme sentença prolatada nos autos da ação penal originária (fls. 26/39). Tendo o acusado cumprido 68 (sessenta e oito) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 57, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade e a serem especificadas na fase de execução, sendo uma de doação de uma cesta básica por mês a entidades que preste assistência social, com valor mínimo de salário mínimo cada cesta, e outra de prestação de serviços em entidades congêneres, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos), devendo ser detraído o período de 68 (sessenta e oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1027 (um mil e vinte e sete) horas de trabalho gratuito, em entidades a serem designadas pelo Juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Campinas/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento da multa e penas impostas ao Sentenciado. Homologo o cálculo da multa efetuada pela Secretária à fl. 56, devendo o Juízo deprecado proceder a atualização do valor até a data da intimação do sentenciado, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 71: Fls. 60/66: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação penal originária, conforme certidão de fl. 66, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 103 - Execução Penal. Após, aguarde-se por notícia da carta precatória expedida à fl. 69. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 595/2017 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP)

**0004851-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 36: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitoria ao Sentenciado, designada para o dia 08 de novembro de 2017, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

**0005123-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 82/83: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitoria ao Sentenciado, designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:45 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

**0005124-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)**

DECISÃO DE FL. 67: Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 2 (dois) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 66, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 6.780,00), conforme documentos de fls. 62/64, a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor total depositado (fl. 64), com a devida atualização monetária, a entidade Congregação das Irmãs das Ancestras Desamparadas - Lar São Rafael - CNPJ n.º 53.419.016/0001-08, localizada na Rua Joaquim Nabuco, n.º 1670, Vila São Jorge, telefone 3223-2719, email: lasrafael@superig.com.br, nesta cidade A Secretária deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a transferência do numerário. Com a juntada do comprovante de transferência, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 635 (seiscentos e trinta e cinco) horas (1 ano e 9 meses), devendo ser detraído o período de 2 (dois) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 633 (seiscentos e trinta e três) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo Juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Umuarama/PR. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 78: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a consulta supra, oficie-se à entidade Sociedade Civil Beneficente Lar Santa Filomena - CNPJ n.º 55.358.790/0001-73, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a devolução do numerário recebido indevidamente, depositando-o na conta judicial n.º 3967.005.86400320-7, comprovando perante este Juízo a operação. Oficie-se ao PAB CEF autorizando a transferência do numerário da conta n.º 3967.005.86400320-7 para a conta n.º 3967.005.86400319-3, a fim de regularizar o saldo devedor desta última. Com a devolução do numerário pela entidade, cumpra a Secretária a decisão de fl. 67, nos seus exatos termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002418-97.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 337, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais a que foi a ré condenada, utilizando para tanto o numerário que foi depositado (fl. 62). Após, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado a título de fiança (fl. 62), intimando-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para retirá-lo em Secretária. Instrua a Secretária a guia de recolhimento já expedida e distribuída neste Juízo, conforme certidão e cópia de fls. 338/340, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, especialmente a certidão de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, devendo constar CONDENADA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP375189 - ANDREA SARTORI FALCÃO)**

Tendo em vista a consulta supra, oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando o cancelamento da carta precatória n.º 461/2017, haja vista a duplicidade em sua distribuição. Fls. 691 e 694: Intimem-se as partes acerca das audiências designadas para o dia 13 de novembro de 2017, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP e 22 de novembro de 2017, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Fls. 697/698: Tendo em vista a certidão de fl. 696, nomeio a Dra. ANDREA SARTORI FALCÃO - OAB/SP n.º 375.189, como defensora dativa da ré Djenany Zuardo Martinho, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e das audiências designadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs ação penal pública incondicionada contra PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR, brasileiro, casado, motorista, RG nº 6.594.077-9 SSP/PR, CPF nº 007.802.239-85, natural de São Paulo/SP, nascido em 09.07.1981, filho de Paulo Sérgio Fernandes e Carmen Sylvia Prado Rocha Fernandes, e MARCELO JOSÉ FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 10565132/SSP/MG, CPF nº 053.894.316-50, natural de Barbacena/MG, filho de Pedro Policarpo Campos e de Ana Dalva Alves Ferreira Campos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, IV, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Denuncia que no dia 25 de outubro de 2012, na Estrada da Jacutinga, município de Rosara, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram 30.000 (trinta mil) maços de cigarros estrangeiros, das marcas Madison e Euro, de procedência paraguaia e importação proibida. Narra a denúncia que os cigarros de procedência estrangeira foram adquiridos e recebidos no Paraguai e estavam acondicionados no veículo GM Zafira, placas EPR 5380, conduzido pelo acusado Paulo Sérgio Fernandes Junior, e que o veículo VW Gol, placas CZU-3912, conduzido por Marcelo José Ferreira Campos, atuou como batedor da carga de cigarros, que seria entregue na região de Barbacena/MG, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiros, onde seriam comercializados. Menciona ainda que os acusados foram contratados por terceira pessoa, que optaram por não identificar, para transportarem a carga ilícita, e que utilizaram de forma clandestina aparelho de telecomunicação, pois havia comunicação entre ambos os veículos mediante rádio transceptor, sem autorização para funcionamento, consistentes no transceptor portátil marca ICOM, modelo IC-V80E, número de série 08005852-5, de origem japonesa, que opera em FM na faixa de frequências VHF, apreendido em poder de Marcelo, bem como do aparelho, marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 1M830922, instalado de forma oculta atrás do porta-luvas do veículo GM Zafira. Por fim, informa a denúncia que a carga está avaliada em R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) e aponta ilusão tributária de R\$ 49.999,66 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fl. 158). Os acusados foram citados (fls. 189 e 201) e apresentaram defesa preliminar (fls. 181/183 e 214/215). Foram ouvidas as testemunhas José Antonio Conti e Claudemir Nunes de Oliveira (fls. 293/295 e 314/316), arroladas pela acusação, e uma testemunha arrolada pela defesa de Marcelo José Ferreira Campos (fls. 338/339). Houve desistência da oitiva da testemunha de acusação Luiz Fernando Junqueira. O acusado Marcelo José Ferreira Campos compareceu em audiência designada perante o Juízo deprecado para ser interrogado e se reservou ao direito ao silêncio (fls. 364/365). O acusado Paulo Sérgio Fernandes Junior não compareceu em Juízo para ser interrogado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 367). Não foram requeridas diligências pelas partes (fl. 367). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 373/381). A defesa de Marcelo José Ferreira Campos sustentou preliminar de nulidade pela não realização de prova pericial e no mérito pleiteia a absolvição por ausência de provas (fls. 395/407). Paulo Sérgio Fernandes Junior sustentou que fazia somente o transporte dos cigarros, conduta que alega ser atípica. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão (fls. 408/411). É o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa na não realização de prova pericial, visto que a defesa de Marcelo José Ferreira Campos foi intimada para esclarecer em que consistiria a prova técnica requerida às fls. 214/215, conforme despacho de fl. 217, quedando-se inerte. Ademais, trata-se de matéria preclusa, já havendo decisão a respeito à fl. 230, contra a qual não houve interposição de recurso. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 04/09 e 81, boletins de ocorrência de fls. 10/13 e 14/16, laudo de fls. 33/39, laudo merceológico de fls. 87/89, que atesta que as marcas dos cigarros apreendidos, MADISON e EURO não constam da relação de marcas de cigarro - ano 2013 registradas na ANVISA. Além disso, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 76/79 atesta que os cigarros são de procedência paraguaia e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ausência de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 49.999,96 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes. Há provas também da existência do crime de atividade clandestina de telecomunicação. O laudo pericial de fls. 44/48 atesta que os dois transceptores examinados encontrados nos veículos Gol e Zafira (dois transceptores da marca YAESU, modelo FT-1900R, números de série 1M830922 e 1M810325, de origem chinesa, sem microfone e antena), operam em FM com potência de transmissão de até 55W e na faixa de frequências de 136 a 174 MHz, que, de acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL abrange diversos serviços, tais como: Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel por Satélite (SMS), Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE), Radioamador, Especial de Supervisão e Controle, Radionavegação por Satélite, Radiotaxi Privado (SRT), Radiotaxi Especializado (SRE), Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Móvel Marítimo (SMM), Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada, entre outros. Prossegue o laudo técnico: Para a transmissão, originalmente no modelo, a faixa está restrita entre 144 a 148 MHz. No entanto, os equipamentos questionados possuem alterações em seus circuitos que permitem transmitir em uma maior faixa de frequências, sendo possível transmitir de 136 a 174 MHz. Em consulta ao site da ANATEL (www.anatel.gov.br), na data de 31/01/2013, através do Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH), não foi encontrado certificado de homologação para o modelo dos transceptores examinados. O laudo aponta ainda que os aparelhos de ambos os veículos estavam configurados para operar na frequência de 157,7875 MHz e apresentaram funcionamento satisfatório, sendo possível a comunicação entre eles, mencionando ainda a existência de um radiocomunicador FM portátil configurado na mesma frequência dos aparelhos examinados, objeto do laudo pericial de fls. 40/43, referindo-se ao transceptor portátil da marca ICOM, modelo IC-V80E, que apesar de apresentar certificado de homologação não estava operando de acordo com as especificações de homologação em relação à faixa de frequências utilizada para transmissão. A denúncia inapta o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, que assim dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Entretanto, há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicabilidade desse dispositivo à hipótese, dado o advento da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e prevê a seguinte sanção penal: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aparelamente o novo dispositivo derogaria o anterior, dada a semelhança, mas o art. 215, inc. I, da Lei mais moderna dispõe que a anterior ficava revogada salvo quanto a matéria penal



não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Ou seja, o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT mantém-se exclusivamente quando trata da radiodifusão, de modo que hoje temos uma Lei tratando das telecomunicações em geral e outra da radiodifusão. Ocorre que, em termos de sanção penal pelo prisma material, ambas as leis veiculam apenas os dispositivos em questão, de modo que, se alguma matéria penal subsiste sem tratamento pela Lei nova, estará contida necessariamente no art. 70 da Lei revogada, razão pela qual há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de subsistência deste em face da primeira parte do dispositivo, já não fosse pela segunda parte. A questão que se põe, portanto, é distinguir em que aspecto se diferenciam as normas e, então, em qual delas se enquadram os fatos narrados na denúncia, que se referem a utilização de rádio transceptor (transmissor e receptor). Um primeiro posicionamento doutrinário e jurisprudencial exclui da incidência do novo preceito apenas as atividades relativas a radiodifusão e por vezes classificando como tal a utilização de transceptores. Nisso incorriam em duplo equívoco. Primeiro: o art. 215, inc. I, não excepcionou apenas a radiodifusão, dada a utilização da conjugação e; tratando-se apenas de sua parte final, é de se concluir que, além desse tipo de telecomunicação, outras também estão enquadradas no dispositivo. A Lei nº 9.472 trata amplamente de telecomunicações, ao passo que permaneceu regulamentada pela anterior apenas a atividade de radiodifusão; porém, exclusivamente pelo aspecto penal, também se aplica a Lei anterior às demais espécies de telecomunicação, desde que não se enquadre a conduta no art. 183. Segundo: não se deve confundir o uso de todo e qualquer aparelho de radiofrequência com radiodifusão. A Constituição, com redação dada pela EC nº 8, de 1995, diferencia a radiodifusão das demais espécies de telecomunicação. O art. 21, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (inc. XII) e ainda explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão... os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (inc. XII, a). Observe-se que a redação originária do inc. XI inclusive exemplificava algumas espécies nele enquadradas: os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos..., dando caráter dúplice dos serviços (transmissão e recepção) e também residual do dispositivo (em relação à radiodifusão). Ainda que não mais especificados depois da EC nº 8/95, esses serviços continuam nele enquadrados. De sua parte, a Lei nº 9.472/1997, editada para regulamentar a EC nº 8, ao tratar do espectro de radiofrequência, define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º) e radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art. 162, 1º). Porém, diferença a radiodifusão dos demais serviços de telecomunicações tanto art. 158, 1º, III (O plano destinará faixa de radiofrequência para... serviços de radiodifusão), quanto no art. 211 (A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica). Portanto, embora seja espécie de radiocomunicação, a radiodifusão tem regime próprio, pois corresponde a um serviço específico destinado ao público em geral, com transmissão de programas de entretenimento, de notícias, de cultura, de utilidade pública etc. através de rádio (radiodifusão sonora) e televisão (radiodifusão de sons e imagens - art. 21, XII, a), em regra - embora não necessariamente - partindo de uma estação exclusivamente transmissora e reproduzida por um aparelho exclusivamente receptor. Não se destina a comunicação entre pessoas, para conversas e troca de informações, como é o caso do aparelho transceptor. Não cabe, assim, enquadrar todo tipo de radiocomunicação na exceção da parte final do art. 215, I, da Lei nº 9.472, confundindo-a com radiodifusão. Essas conclusões, no entanto, não respondem à questão inicial, uma vez que, embora afastem a interpretação de enquadramento da hipótese presente como radiodifusão, continuam admitindo a incidência do dispositivo artigo. As posições atuais dos Tribunais Superiores divergem. O Supremo Tribunal Federal faz a distinção apenas pela habitualidade da conduta, no sentido de que o art. 183 da Lei nº 9.472 incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual e o art. 70 nos casos em que isso não ocorre: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIALIBILIDADE. CONDUTA HABITUAL. L. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Justamente por não ser elemento do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, (c) além de já haver sido anteriormente surpreendido por fiscais da Anatel praticando a mesma conduta, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ambas as Turmas desta 1ª Seção decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJE de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, procede o pleito desclassificatório. 6. Ordem denegada. (HC 128567, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 8.9.2015, DJE-189 22.9.2015, publ. 23.9.2015 - grifei) Já o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE EMISSORA DE RÁDIO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos compreende-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, enquanto que o crime descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/1962 refere-se aos casos em que, embora previamente autorizado, o agente exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1492685/PR, Sexta Turma, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. 4.2.2016, DJE 16.2.2016) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Embora os arts. 557, 1º, do CPC e 258, caput, do RISTJ prevejam um prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de Relator que nega ou dá provimento a recurso, a defensoria pública dispõe de prazo em dobro para recorrer estabelecido no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994. Recurso tempestivo. 2. Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do art. 70 da Lei nº 9.472/1997, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes. 3. A invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus e em Recurso Ordinário em Habeas Corpus decidindo de maneira diversa não influencia na apreciação de embargos de divergência em Recurso Especial, pois a finalidade do referido recurso é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não o alinhamento do entendimento desta Corte ao do Supremo Tribunal Federal, tanto mais quanto a questão em debate envolve apenas matéria infraconstitucional. 4. A referência a precedentes que consagram entendimento já superado na Corte não se presta a infirmar a tese de harmonização superveniente da jurisprudência a respeito do tema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1177484/RS, Terceira Seção, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 9.12.2015, DJE 15.12.2015) Portanto, o STJ declara que a diferenciação se encontra na existência ou não de autorização para a prestação do serviço, dado o adverbio clandestinamente contido no tipo, à vista do art. 184, parágrafo único (Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite). Assim, o exercício autorizado, mas irregular, se encontrará enquadrado na Lei antiga, ao passo que a Lei nova se dedica ao serviço não autorizado. Entretanto, ambos os posicionamentos não solucionam integralmente a questão, sendo de se destacar que curiosamente se aplicam inclusive para atividade de radiodifusão, como nas ementas antes transcritas. Ocorre que um ponto de especial relevância acaba não sendo considerado, que é a prestação de serviço a terceiros como traço característico do núcleo do tipo (desenvolver atividade), que não se restringe a utilizar indevidamente o espectro de radiofrequência. A expressão ingevalmente remete ao exercício de uma atividade em nível empresarial, ainda que gratuitamente ou sem fins lucrativos, ou, ao menos, não exclusivamente pessoal. Desenvolve atividade de telecomunicações quem se estabelece para prestação de um serviço, não quem apenas pontualmente utiliza aparelhos de comunicação, tanto que o escopo da Lei é dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações..., que corresponde ao conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação (art. 60), sem olvidar que os dispositivos que tratam das sanções administrativas (art. 173 a 182) igualmente se referem a serviços. De outro lado, o art. 70 não exige o desenvolvimento de uma atividade, mas apenas a instalação ou utilização de telecomunicações. Então, há enquadramento no art. 183 da Lei nº 9.472/97 quando: 1º) não se trate de radiodifusão (rádio e TV); 2º) há prestação de serviços a terceiros (desenvolvimento de atividade); 3º) sem concessão, permissão ou autorização, se exigidas (clandestinidade). De outro lado, enquadram-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62: 1º) qualquer atividade de radiodifusão, quando não autorizada; se autorizada, quando exercida de forma irregular; 2º) demais atividades de telecomunicações, quando - não autorizadas, não há prestação de serviços a terceiros; - autorizadas, forem exercidas de forma irregular. Seguindo esse critério, é de se concluir que o caso presente não se enquadra na nova Lei, uma vez que se trata de uso de equipamentos de comunicação sem autorização e por equipamento irregular, mas para proveito próprio, sem a prestação de serviços a terceiros. Aplica-se, portanto, o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962. Isso assentado, passo à análise da autoria. A prova oral aponta os réus como autores dos delitos narrados na denúncia. O policial militar José Antônio Conti testemunhou em juízo como os acusados foram abordados: Na data dos fatos a equipe realiza um bloqueio numa estrada rural, chamada Jacutinga, no distrito de Primavera. Durante esse bloqueio veio um veículo VW Gol - não me recordo a cor, que se mudou de modo estranho quando viu a equipe, se deslocou, a gente deslocou no acompanhamento. Ele viu que estava se aproximando a viatura e ele parou o veículo em meio ao canalizável e abandonou e saiu pelo canalizável. A equipe fez diligências no veículo e foi encontrado rádio, tinha alguns pertences, mochila, mais algumas coisas lá. Durante a fiscalização o rádio começou a comunicar, ou seja, a equipe verificou que aquele veículo não se tratava do material, se tratava do batedor. (...) o rádio comunicador estava direcionando a um posto em Primavera, que o segundo veículo estava em um posto em Primavera. Efetuadas diligências foi verificado um veículo Zafira. Foi feita abordagem e o cigarro se encontrava nesse veículo. A equipe retornou ao canalizável onde o indivíduo foi evadido e foi localizado posterior o batedor. Primeiramente pegou o condutor do veículo Zafira, o Paulo Sérgio, O Marcelo era o batedor. Primeiramente o Paulo Sérgio informou: esse cigarro é do Paraguai e a gente está recebendo valor para poder levar até o destino. (...) Tinha um rádio no Zafira e a gente verificou também que tinha outro rádio no veículo Gol. A testemunha Claudemir Nunes de Oliveira igualmente relatou os fatos como descrito na denúncia. (...) A gente estava aguardando um transporte de pescador. Tinha informação de transporte irregular no local e acabou que saiu um veículo Gol com somente um condutor e esse condutor ele retornou, ele saiu com destino a Teodoro, mas ele retornou para o Estado do Paraná. Nós suspeitamos da situação e fomos abordar. Ele empreendeu alta velocidade, abandonando o veículo no canalizável próximo ao setor 1 da Gleba XV. No veículo tinha um rádio HT, geralmente utilizado por policiais e guardas de segurança. Acharmos estranho. Tinha também no veículo mochilas com roupas diferentes, como se fossem de duas pessoas. Como a gente não conseguiu levantar se tinha coisa de furto ou roubo do veículo nós pedimos apoio do DER, do guincho, e levamos esse veículo para a base. Quando a gente chegou na base a gente ouviu a comunicação de outra pessoa dizendo que estava num posto de gasolina em Primavera. Veio uma equipe pela Jacutinga, pela estrada de terra, e eu vim pelo asfalto. Quando eu cheguei em Primavera, no posto Trevião ali da entrada, eu vi uma Zafira, que eu nunca vi na cidade, achei estranho, insuflada, eu encostei para abordar. Quando eu encostei para abordar, o condutor já saiu. (...) Além do cigarro, não tinha nada mais de ilícito. Estava totalmente carregado, só tinha local para ele mesmo conduzir o veículo. (...) Posteriormente à localização da Zafira, eu pedi que outra equipe retornasse ao local da localização do Gol, quando esse rapaz estava na margem da rodovia esperando uma carona. Ele mesmo se identificou. Ele falou que estava sendo batedor mesmo e até pediu para ser levado para a base porque estava morrendo de fome. Era o Marcelo. Em juízo, o acusado Marcelo José Ferreira Campos compareceu em audiência para ser interrogado, mantendo-se silente quanto aos fatos; Paulo Sérgio Fernandes Junior não compareceu em juízo, sendo declarada sua revelia. Verifico, contudo, a par da prova testemunhal produzida em juízo, que o réu Paulo Sérgio Fernandes Junior admitiu a prática delitiva em concurso com o batedor Marcelo José Ferreira Campos, conforme se verifica do seu interrogatório prestado perante a autoridade policial: (...) QUE, o veículo apreendido em 25 de outubro de 2012, ou seja, um veículo GM/ZAFIRA, cor prata, não se recordando o número da placa, não era de propriedade do interrogando; QUE, tem conhecimento de que referido veículo era de propriedade de uma pessoa conhecida do interrogando apenas pelo nome de MARCELO; QUE, o veículo em questão estava carregado de cigarros de origem estrangeira; QUE, havia um aparelho de rádio transmissor instalado no veículo; QUE o veículo GM/ZAFIRA era ocupado apenas pelo interrogando; QUE, havia um outro veículo VW/GOL, cor cinza chumbo, não se recordando o número da placa, que fazia o papel de batedor; QUE, o veículo VW/GOL era ocupado por MARCELO; QUE, tem conhecimento de que o veículo VW/GOL também havia instalado um aparelho de rádio transmissor; QUE, não sabe dizer o nome completo de MARCELO e tem conhecimento de que ele seria morador na cidade de Barbacena/MG; (...) QUE, atualmente o declarante trabalha como motorista realizando o transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE, trabalha para qualquer pessoa que contratar o interrogando, não tendo um patrão fixo; QUE, o interrogando utilizava o rádio ilegal no veículo GM/ZAFIRA para se comunicar com MARCELO no veículo VW/GOL; QUE, confirma que o rádio era utilizado para facilitar o contrabando; (...) QUE, o interrogando não possui veículo automotor e se utiliza de veículos de outras pessoas para o transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE, quem contrata o interrogando é quem pede o veículo para o transporte dos cigarros; QUE, em 25 de outubro de 2012, era o interrogando quem transportava os cigarros apreendidos; QUE, como dito, na oportunidade, quem atuava como batedor era a pessoa de MARCELO; (...) QUE, o interrogando faz cerca de 05 a 06 viagens por mês transportando cigarros de origem estrangeira; QUE normalmente vai a cidade de Guaiá/PR e oferece os seus serviços de motorista; (...) QUE MARCELO não era proprietário dos cigarros apreendidos, sendo proprietários apenas dos veículos; QUE, o interrogando receberia R\$ 800,00 pelo transporte dos cigarros; QUE, pegou o veículo GM/ZAFIRA carregado em Salto Del Guaiá/PY e iria transportar os cigarros até a cidade de Barbacena/MG; (...) (Interrogatório policial de Paulo Sérgio Fernandes Junior - fls. 110/111) Não há dúvidas, portanto, de que os réus praticaram dolosamente os crimes descritos na denúncia, visto que além de toda a instrução processual as certidões do apenso apontam para a habitualidade criminosa de ambos no descamiño e contrabando. Cabe afastar, por fim, a tese defensiva no sentido de que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional seria atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descamiño o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserida no artigo 334, 1º, alínea b. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de cigarros existentes na carreta que conduzia. Comprovada, portanto, a prática pelos réus dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, d, do Código Penal e art. 70 da

Lei nº 4.117/62, em concurso de pessoas.III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus PAULO SÉRGIO FERNANDES JUNIOR e MARCELO JOSÉ FERREIRA CAMPOS, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, c.c. art. 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso de pessoas.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a PAULO SÉRGIO FERNANDES JUNIOR.Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O acusado detém antecedentes criminais, porquanto condenado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guaiara nos autos da ação penal nº 5000010-17.2014.404.7017, pela prática do delito de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, conforme certidão narrativa de fls. 58/60 do apenso. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data dos fatos aqui denunciados, em 29.06.2016, não há caracterização de reincidência. Verifico ainda que o acusado Paulo Sérgio Fernandes Junior responde a outras ações penais perante a 1ª Vara Federal de Marília, onde foi expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor (certidão de fl. 79 do apenso), e perante a 1ª Vara Federal de Guaiara/PR, nos autos do processo nº 5000498-98.2016.404.7017 (certidão de fl. 62/64).Vê-se, portanto, das anotações criminais, que o réu tem no descaminho/contrabando o seu meio de vida, com personalidade voltada para a prática delitiva, conforme, alás, afirmação sua ao Delegado de Polícia Federal de que faz cinco ou seis viagens por mês transportando cigarros de origem estrangeira, indo a Guaiara oferecer os seus serviços de motorista (fls. 110/111).Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, trata-se de valor tributário expressivo o que foi iludido (quase cinquenta mil reais) e as circunstâncias em que praticado o delito também devem ser consideradas para majorar a pena base. Além do fato de o transporte da carga ilícita ter contado com suporte de veículo batador, cabe apontar os dizeres do laudo pericial de fls. 33/39, informando que o veículo Zafira, onde estavam acondicionados os trinta mil maços de cigarros estrangeiros, só contava com banco de motorista, propiciando maior espaço interno para o transporte da carga, as duas portas traseiras foram soldadas para impedir sua abertura, apontando que o veículo seria utilizado apenas para transporte de mercadorias, e o sistema de suspensão traseira apresentava molas duplas, para dissimular o peso da carga. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, razão pela qual, com a majoração, as penas passam a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que tomo definitivas ante a ausência de atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, e 3º, CP).Não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto, conforme antes mencionado, o réu Paulo Sérgio Fernandes Junior detém antecedentes e tem no descaminho/contrabando seu meio de vida (artigo 44, III, do Código Penal). Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a MARCELO JOSÉ FERREIRA CAMPOS.Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O réu detém antecedentes criminais. Foi condenado perante a Subseção Judiciária de São João Del Rei nos autos da ação penal nº 618-87.2014.4.01.3815, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado em 15.02.2017, conforme certidão de fl. 83 do apenso. Verifico ainda que o acusado Marcelo José Ferreira Campos foi condenado nos autos da ação penal nº 4280-42.2012.4.01.3811, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG, por delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pendente a apreciação de recurso da defesa perante o TRF 1ª Região (certidão de fls. 46/50 do apenso). Vê-se, portanto, das anotações criminais, que o réu tem no descaminho/contrabando o seu meio de vida, com personalidade voltada para a prática delitiva.Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, trata-se de valor tributário expressivo o que foi iludido (quase cinquenta mil reais) e as circunstâncias em que praticado o delito também devem ser consideradas para majorar a pena base. Além do fato de o transporte da carga ilícita ter contado com suporte de veículo batador, cabe apontar os dizeres do laudo pericial de fls. 33/39, informando que o veículo Zafira, onde estavam acondicionados os trinta mil maços de cigarros estrangeiros, só contava com banco de motorista, propiciando maior espaço interno para o transporte da carga, as duas portas traseiras foram soldadas para impedir sua abertura, apontando que o veículo seria utilizado apenas para transporte de mercadorias, e o sistema de suspensão traseira apresentava molas duplas, para dissimular o peso da carga. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que tomo definitivas ante a ausência de atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, e 3º, CP).Não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto, conforme antes mencionado, o réu Marcelo José Ferreira Campos detém antecedentes e tem no descaminho/contrabando seu meio de vida (artigo 44, III, do Código Penal). Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade.Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto, com fundamento no artigo 91, II, a, do Código Penal, a perda das mercadorias apreendidas em favor da União, bem como do veículo GM/ZAFIRA COMFORT, ano/modelo 2010/2011, de cor prata, placas EPR-5380, do município de São Paulo/SP, haja vista que o laudo pericial de fls. 33/39 atesta que as portas traseiras foram soldadas e que houve colocação de molas duplas na suspensão, estando ausentes todos os bancos, exceto o do motorista, tudo a apontar que o veículo era instrumento preparado para o transporte de grande quantidade de cigarros, tanto que acomodou trinta mil maços de cigarros (art. 91, II, a, CP). Arcação os Réus com as custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, lancem-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0003173-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA/SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEDIR DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA/SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 440, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, na proporção de 50% para cada um, incluído o valor dos honorários advocatícios da defensora dativa nomeada (fl. 229) para o réu André Martins de Paula, em ressarcimento ao Estado, utilizando para tanto o numerário que foi depositado a título de fiança (fl. 52 e 82), bem como informando que os valores remanescentes ficarão vinculados aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando garantir o cumprimento das penas impostas, a teor do disposto no artigo 344 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando acerca do perdimento das mercadorias, bem como autorizando a dar destinação legal ao veículo apreendido, conforme documentos de fls. 11/13 e 107/117. Fl. 427: Arbitro os honorários da i. defensora dativa, Dra. Luciana Prezoutto Garcia Moura - OAB/SP 325.894, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observados os registros e as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 407, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, utilizando usando para tanto o numerário que foi apreendido ( R\$ 1.169,00 - fl. 66), bem como para faça a conversão do restante do numerário em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, haja vista o perdimento decretado na r. sentença de fls. 329/332. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de fls. 388/404, bem como da destinação a ser dada ao celular apreendido em poder do réu, conforme item 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO - MANDADO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)5002846-81.2017.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: CANAL ABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP e outros

Nome: CANAL ABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP  
Endereço: VAENIDA VEREADOR AURELINO COUTINHO, 2399, SALA 01, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360  
Nome: AGUINALDO DI FIORE FILHO  
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 219, AP 91, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01240-020

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 15h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho servirá de MANDADO para citação e intimação da parte executada, com urgência, na pessoa do representante legal, residente em São Paulo, SP, no endereço em epígrafe.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4FF2FF330>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 20 de outubro de 2017.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-11.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IVAN CARLOS FERREIRA GOMES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **IVAN CARLOS FERREIRA GOMES-ME**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual visa à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período anterior a cinco (5) anos, relativamente às Declarações de Importação (DIs) relacionada na exordial.

Deu à causa do valor de R\$ 3.272,46 (três mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

**É o relatório. Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 3.272,46) e o salário mínimo na data da propositura da ação (24/10/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DILVA SOCORRO DA NOBREGA SOBRINHO, IRENE APARECIDA COSTA JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para essa Vara Federal.

No mais, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A, em especial sobre a alegação de que os contratos de financiamento já se encontram liquidados há mais de 15 (dezesesseis) anos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DILVA SOCORRO DA NOBREGA SOBRINHO, IRENE APARECIDA COSTA JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para essa Vara Federal.

No mais, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A, em especial sobre a alegação de que os contratos de financiamento já se encontram liquidados há mais de 15 (dezesesseis) anos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DILVA SOCORRO DA NOBREGA SOBRINHO, IRENE APARECIDA COSTA JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para essa Vara Federal.

No mais, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A, em especial sobre a alegação de que os contratos de financiamento já se encontram liquidados há mais de 15 (dezesesseis) anos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA - EPP, CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):**

- **CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.968.700/0001-81 instalada na Rua Emilio Falkenbak, 778, Pq. Oasis, CEP 19500-000, em MARTINOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- **CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 44.577.594-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 362.102.918-48 residente e domiciliado(a) na Rua Emilio Falkenbak, 778, Jd. Dona Carolina, CEP 19500-000, em MARTINOPOLIS/SP.

**Valor do débito:** R\$ 139.185,47, atualizado até 20/09/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59FCE7E70">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59FCE7E70</a>	

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE KAZUHIKO OKATA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **JORGE KAZUHIKO OKATA**, em face do **INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deu à causa do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É o relatório. Delibero.**

Inicialmente destaco que não há relação de prevenção entre o presente feito com o de número 0008433-48.2012.403.6112, posto que naquele processo o autor objetivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto neste objetiva a concessão de aposentadoria por idade.

No mais, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e o salário mínimo na data da propositura da ação (20/10/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DORALICE NADER  
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de tutela antecipada para que seja implantado em seu favor o benefício de pensão especial devido pela morte de ex-combatente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição identificada com o Id 2821260, como emenda a inicial, passando o valor da causa ao montante de R\$ 65.545,20 (sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito antecipatório.

Providencie a Secretaria com as medidas necessárias à alteração do valor da causa, que passou a ser de R\$ 65.545,20 (sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autor no prazo de 15 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATROCINIA PEREIRA, MARCIA MENEGATE, GERALDO VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da distribuição (desmembramento) dos presentes autos.

Intime-se a CEF para, nos termos da manifestação de fls 899/897 (dos autos principais), ID nº 2971229, dizer se possui interesse no feito.

Em caso negativo, façam-se em seguida conclusos os autos para deliberação do Juízo quanto à competência para julgamento da ação.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-41.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos do processo físico nº 00103762820154036102 que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

**Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

**Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.**

**Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.**

**Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".**

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial adequando-a ao procedimento acima referido.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4964

MANDADO DE SEGURANCA

0311512-61.1990.403.6102 (90.0311512-5) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 422 e 434/435: oficie-se à CEF - PAB JFRP/SP - para que proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos judiciais vinculados à conta 2014/635/00000083, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva conversão. Em termos, dê-se vistas às partes. A seguir, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001285-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CECILIA BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (documento 306410), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-37.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA FERNANDES AKAMINE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.**

**Expediente Nº 2900**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X WILLIAM RODRIGO HONORATO X JOSE MORAES VIEIRA X AURELINO DE SOUZA SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)**

. José Antônio dos Santos apresentou resposta escrita à acusação (fls. 259), sem preliminares. Assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de março de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do nominado. Intimem-se, requisitem-se. O pedido de justiça gratuita será apreciado na audiência designada. 2. Quanto a William Rodrigo Honorato, não obstante tenha apresentado resposta escrita, foi deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Birigüi a proposta de suspensão condicional do processo. De modo que a sua apreciação fica prejudicada neste momento. Encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação das condições para concessão da suspensão condicional do processo, conforme solicitado pelo Juízo deprecado (fls. 265), com a anotação de que a audiência ocorrerá no próximo dia 03.10. Cumpra-se, com urgência.

**0000048-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)**

Tendo em vista o inadimplemento das parcelas, conforme informação da PFN (fls. 252), acolho a manifestação ministerial retro e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20/03/2018 às 14h30, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:



**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado para notificação dos requeridos, atentando-se para o novo endereço fornecido.

Após, cumpra-se o anteriormente determinado.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LENI APARECIDA JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal a este Juízo.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré Caixa Econômica Federal e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
3. Determino a citação, por edital, das corrés HELOÍSA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS, MARLIZETE GOMES BATISTA e ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LENI APARECIDA JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal a este Juízo.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré Caixa Econômica Federal e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
3. Determino a citação, por edital, das corrés HELOÍSA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS, MARLIZETE GOMES BATISTA e ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
LITISDENUNCIADO: MARIZA DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: ANTONIO MARCOS EVARINI - SP398973, MATHEUS BARBANTI - SP388362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14 horas, que será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no 2.º Andar deste fórum.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4739**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009207-06.2015.403.6102** - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0007267-69.2016.403.6102** - ELISEU FERREIRA SOARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000260-26.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

A decisão apreciou todos os temas postos em discussão e não precisa ser esclarecida ou integrada, com o devido respeito.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins seguiu decisão *vinculante* do STF, na exata medida do que foi pedido e discutido nos autos.

Quando decidem *obrigados* pelo sistema, os juízes singulares **não possuem** liberdade para decidir segundo seu convencimento racional, em processo dialético.

Nesta sistemática, o juiz toma-se mero cumpridor da decisão vinculante, não lhe cabendo "integrar" o julgado, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Friso que a decisão foi proferida em simples *obediência* à Suprema Corte, razão por que **não cabem** esclarecimentos adicionais sobre o tema de fundo e seus efeitos contábeis, neste grau de jurisdição.

Caberá à Receita fiscalizar os valores envolvidos, cuidando para que as operações contábeis terminem por refletir a ordem judicial, que se ampara em acórdão de aplicação obrigatória.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003124-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que aponte os representados que estariam sujeitos às atribuições da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), precisando a abrangência da impetração;

2. Na mesma oportunidade, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão, complementando custas;

3. Em seguida, ouça-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.030/09.

4. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: SILVIA AUGUSTA VIALE FERREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉ: ANA FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2063910: defiro.

Expeça-se mandado, no endereço indicado pela CEF.

Com o retorno do mandado vista à CEF para que requeria o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉUS: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Citem-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno dos mandados, e se os réus houverem sido citados, guarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## DESPACHO

1) Dêfiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado por Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal-Me e outros objetivando sustar a realização do leilão extrajudicial do imóvel situado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, registrado na matrícula sob n. 25.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, entregue em alienação fiduciária no contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário GIRO-CAIXA n. 734-0313.003.00000807-5.

Argumenta-se que a CEF não observou o prazo para a alienação do imóvel conforme preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/97, bem como não procedeu à comunicação aos devedores fiduciários, nos termos estabelecidos pelo art. 27, § 2-A, do referido diploma legal.

Importante registrar que, no presente caso, não se divisa a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 5000001-43.2016, pois as questões pertinentes à higidez do contrato e procedimentos pertinentes à consolidação da propriedade não são aqui discutidos, mas tão somente a regularidade do leilão, notadamente o prazo e as formalidades de comunicação.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ovida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 14/34 (ID 3112709), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado extrajudicialmente, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Consigne-se que a jurisprudência tem entendido pela necessidade de observância das formalidades também em relação ao leilão do bem, ainda que já tenha sido consolidado em nome do credor fiduciário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contraminuta, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00157168620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, é prudente que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante"; a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "balança entre el periculum y la verosimilitud": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar" (*Tratado de derecho administrativo*. t. 2. 5. ed. Bel Horizonte: Del Rey y Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecional* ou *vinculada*, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa "conexão vital" marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **deiro e pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:40 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o benefício de aposentadoria de contribuição, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$ 60.839,77.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 36.433,73, como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2562623).

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2652574).

O autor manifestou-se nos autos (documento de ID 2849333), discordando dos cálculos da Contadoria e apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 50.893,25 (documentos de ID 2849333 e 2849339).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 50.893,25), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS MADUENHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Para a concessão de tutela de urgência no mandado de segurança, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "relevância do fundamento do pedido" [*fumus boni iuris*] + (ii) "risco de que do ato que deu motivo ao pedido resulte a ineficácia da medida" [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Todavia, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*: o âmbito das tutelas provisórias não é imune à incidência do princípio constitucional do contraditório.

No caso presente, não diviso a presença do *fumus boni iuris*.

Segundo afirma o próprio impetrante, não houve o adimplemento das parcelas devidas no semestre anterior e, segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, apenas os alunos já matriculados e adimplentes têm o direito à renovação da matrícula. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE 1. Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a renovação da matrícula da impetrante no segundo semestre letivo de 2009 do Curso de Engenharia de Produção Civil da instituição de ensino superior na "Faculdade do Centro Leste - UCL". 2. A r. sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que, quando inadimplentes, os alunos poderão ser impedidos de renovar suas matrículas na mesma instituição, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, salientando que o desconto fornecido pela faculdade para que a impetrante continuasse lá matriculada é ato discricionário, ficando a cargo da instituição de ensino correspondente manter ou não a bolsa de estudos já concedida. 3. A r. sentença merece ser mantida. Isto porque o aluno e a instituição particular de ensino firmam um contrato regido pelo direito privado, sendo certo que o pagamento das mensalidades representa a contraprestação de uma relação contratual que foi voluntariamente estabelecida entre as partes, razão pela qual quando um dos contraentes deixa de cumprir a obrigação na avença, o outro também libera-se da sua. 4. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, determina expressamente que "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Assim, uma vez inadimplente, não se pode exigir que a universidade particular seja obrigada a renovar a matrícula de aluno que não adimpliu as mensalidades referentes a período anterior, até porque aquela depende da receita daí advinda para arcar com seus compromissos". 5. Quanto ao desconto fornecido pela faculdade, trata-se de ato meramente discricionário, ficando a cargo da instituição de ensino correspondente manter ou não a bolsa de estudos então concedida. 6. Apelação conhecida e improvida.. (TRF da 2ª região, AC 200950010113320, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, D.J. 08.09.2010).

Ausente o *fumus boni iuris*, despicinda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, a seguir, à conclusão para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ATILA CESAR NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, cessado no final de 2010. Alega-se que houve agravamento da doença.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária, porém



Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção das provas periciais médica e socioeconômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Concedo também ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus quesitos e indique assistente técnico.**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, MARIA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 56.853,52.

A Contadoria do juízo apurou a soma de R\$ 52.918,96 como sendo o proveito econômico buscado nos autos, ou seja, é o montante cobrado no âmbito administrativo pelo INSS.

Intimada, a parte autora manifestou-se nos autos (documento de ID 2128342), solicitando a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 52.918,96, tendo como base o Ofício de cobrança nº 060/2017/21.031.050 do INSS.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

Carta Precatória nº 313/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003134-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: FORUM BIKE COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA E OUTROS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.126.598/0001-9, Rua Gregório Da Silva, 29, SLA 02, Jardim Liberdade, Sertãozinho/SP.

MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 40.405.249 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 461.436.628-78 residente e domiciliado(a) na Via De Acesso José Siena, 121, Ca 77, Jardim Eldorado, Sertãozinho/SP.

ÂNGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.730.974-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 256.426.748-38 residente e domiciliada na Via de Acesso José Siena, 121, CA 77, Jardim Eldorado, Sertãozinho/SP.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFEU MACARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Revido os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de setembro/2017, no importe de R\$ 6.714,03, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO LOBO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando o proveito econômico apurado pela Contadoria (documento de ID 2699807), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que da decisão proferida à fl. 35 (ID 3138539) constou data retroativa para a realização de audiência de conciliação (21/03/2017), razão pela qual a redesigno para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a se realizar na sede deste juízo.

Retifico também a referida decisão para que se oficie ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaboticabal e não o de Sertãozinho, conforme constou.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que da decisão proferida à fl. 35 (ID 3138539) constou data retroativa para a realização de audiência de conciliação (21/03/2017), razão pela qual a redesigno para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a se realizar na sede deste juízo.

Retifico também a referida decisão para que se oficie ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaboticabal e não o de Sertãozinho, conforme constou.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que da decisão proferida à fl. 35 (ID 3138539) constou data retroativa para a realização de audiência de conciliação (21/03/2017), razão pela qual a redesigno para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a se realizar na sede deste juízo.

Retifico também a referida decisão para que se oficie ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaboticabal e não o de Sertãozinho, conforme constou.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que da decisão proferida à fl. 35 (ID 3138539) constou data retroativa para a realização de audiência de conciliação (21/03/2017), razão pela qual a redesigno para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a se realizar na sede deste juízo.

Retifico também a referida decisão para que se oficie ao Cartório de Imóveis da Comarca de Jaboticabal e não o de Sertãozinho, conforme constou.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado por Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal-Me e outros objetivando sustar a realização do leilão extrajudicial do imóvel situado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, registrado na matrícula sob n. 25.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, entregue em alienação fiduciária no contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário GIRO-CAIXA n. 734-0313.003.00000807-5.

Argumenta-se que a CEF não observou o prazo para a alienação do imóvel conforme preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/97, bem como não procedeu à comunicação aos devedores fiduciários, nos termos estabelecidos pelo art. 27, § 2-A, do referido diploma legal.

Importante registrar que, no presente caso, não se divisa a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 5000001-43.2016, pois as questões pertinentes à higidez do contrato e procedimentos pertinentes à consolidação da propriedade não são aqui discutidos, mas tão somente a regularidade do leilão, notadamente o prazo e as formalidades de comunicação.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 14/34 (ID 3112709), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado extrajudicialmente, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Consigne-se que a jurisprudência tem entendido pela necessidade de observância das formalidades também em relação ao leilão do bem, ainda que já tenha sido consolidado em nome do credor fiduciário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contraminuta, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00157168620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, é *prudente* que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a *liminar inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "*balanza entre el periculum y la verosimilitud*": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar" (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecional* ou *vinculada*, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa "conexão vital" marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defero o pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:40 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado por Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal-Me e outros objetivando sustar a realização do leilão extrajudicial do imóvel situado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, registrado na matrícula sob n. 25.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, entregue em alienação fiduciária no contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário GIRO-CAIXA n. 734-0313.003.00000807-5.

Argumenta-se que a CEF não observou o prazo para a alienação do imóvel conforme preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/97, bem como não procedeu à comunicação aos devedores fiduciários, nos termos estabelecidos pelo art. 27, § 2-A, do referido diploma legal.

Importante registrar que, no presente caso, não se divisa a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 5000001-43.2016, pois as questões pertinentes à higidez do contrato e procedimentos pertinentes à consolidação da propriedade não são aqui discutidos, mas tão somente a regularidade do leilão, notadamente o prazo e as formalidades de comunicação.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 14/34 (ID 3112709), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado extrajudicialmente, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Consigne-se que a jurisprudência tem entendido pela necessidade de observância das formalidades também em relação ao leilão do bem, ainda que já tenha sido consolidado em nome do credor fiduciário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contraminuta, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (AI 0015716862016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquetipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:40 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado por Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal-Me e outros objetivando sustar a realização do leilão extrajudicial do imóvel situado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, registrado na matrícula sob n. 25.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, entregue em alienação fiduciária no contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário GIRO-CAIXA n. 734-0313.003.00000807-5.

Argumenta-se que a CEF não observou o prazo para a alienação do imóvel conforme preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/97, bem como não procedeu à comunicação aos devedores fiduciários, nos termos estabelecidos pelo art. 27, § 2-A, do referido diploma legal.

Importante registrar que, no presente caso, não se divisa a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 5000001-43.2016, pois as questões pertinentes à higidez do contrato e procedimentos pertinentes à consolidação da propriedade não são aqui discutidos, mas tão somente a regularidade do leilão, notadamente o prazo e as formalidades de comunicação.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 14/34 (ID 3112709), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado extrajudicialmente, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Consigne-se que a jurisprudência tem entendido pela necessidade de observância das formalidades também em relação ao leilão do bem, ainda que já tenha sido consolidado em nome do credor fiduciário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contramínuta, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00157168620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, é *prudente* que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a *liminar inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).



Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus y el peligro* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey y Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defero o pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:40 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de **liminar**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado por Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal-Me e outros objetivando sustar a realização do leilão extrajudicial do imóvel situado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, registrado na matrícula sob n. 25.469, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, entregue em alienação fiduciária no contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário GIRO-CAIXA n. 734-0313.003.00000807-5.

Argumenta-se que a CEF não observou o prazo para a alienação do imóvel conforme preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/97, bem como não procedeu à comunicação aos devedores fiduciários, nos termos estabelecidos pelo art. 27, § 2-A, do referido diploma legal.

Importante registrar que, no presente caso, não se divisa a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 5000001-43.2016, pois as questões pertinentes à higidez do contrato e procedimentos pertinentes à consolidação da propriedade não são aqui discutidos, mas tão somente a regularidade do leilão, notadamente o prazo e as formalidades de comunicação.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ovida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 14/34 (ID 3112709), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado extrajudicialmente, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Consigne-se que a jurisprudência tem entendido pela necessidade de observância das formalidades também em relação ao leilão do bem, ainda que já tenha sido consolidado em nome do credor fiduciário. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - A CEF, em contraminuta, no que tange à ausência de comunicação da data do leilão, afirma que a Lei de regência (9.514/97) não prevê qualquer ato da espécie. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97". IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00157168620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, é prudente que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante"; a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "balança entre el periculum y la verosimilitud": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar" (*Tratado de derecho administrativo*. t. 2. 5. ed. Bel Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecional* ou *vinculada*, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa "conexão vital" marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **deiro e pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:40 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMILIA FLAVIA GOULART MASET  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de setembro/2017, no importe de R\$ 5.115,18, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ATILA CESAR NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, cessado no final de 2010. Alega-se que houve agravamento da doença.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária, porém

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção das provas periciais médica e socioeconômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Concedo também ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus quesitos e indique assistente técnico.**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS MADUENHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Para a concessão de tutela de urgência no mandado de segurança, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "relevância do fundamento do pedido" [*fumus boni iuris*] + (ii) "risco de que do ato que deu motivo ao pedido resulte a ineficácia da medida" [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Todavia, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*: o âmbito das tutelas provisórias não é imune à incidência do princípio constitucional do contraditório.

No caso presente, não diviso a presença do *fumus boni iuris*.

Segundo afirma o próprio impetrante, não houve o adimplemento das parcelas devidas no semestre anterior e, segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, apenas os alunos já matriculados e adimplentes têm o direito à renovação da matrícula. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE 1. Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a renovação da matrícula da impetrante no segundo semestre letivo de 2009 do Curso de Engenharia de Produção Civil da instituição de ensino superior na "Faculdade do Centro Leste - UCL". 2. A r. sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que, quando inadimplentes, os alunos poderão ser impedidos de renovar suas matrículas na mesma instituição, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, salientando que o desconto fornecido pela faculdade para que a impetrante continuasse lá matriculada é ato discricionário, ficando a cargo da instituição de ensino correspondente manter ou não a bolsa de estudos já concedida. 3 A r. sentença merece ser mantida. Isto porque o aluno e a instituição particular de ensino firmam um contrato regido pelo direito privado, sendo certo que o pagamento das mensalidades representa a contraprestação de uma relação contratual que foi voluntariamente estabelecida entre as partes, razão pela qual quando um dos contraentes deixa de cumprir a obrigação na avença, o outro também libera-se da sua. 4. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, determina expressamente que "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Assim, uma vez inadimplente, não se pode exigir que a universidade particular seja obrigada a renovar a matrícula de aluno que não adimpliu as mensalidades referentes a período anterior, até porque aquela depende da receita daí advinda para arcar com seus compromissos". 5. Quanto ao desconto fornecido pela faculdade, trata-se de ato meramente discricionário, ficando a cargo da instituição de ensino correspondente manter ou não a bolsa de estudos então concedida. 6. Apelação conhecida e improvida.. (TRF da 2ª região, AC 200950010113320, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, D.J. 08.09.2010).

Ausente o *fumus boni iuris*, despicinda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos ao MPF e, a seguir, à conclusão para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1354

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 74/81: trata-se de pedido de tutela de urgência satisfativa genérica deduzido no bojo de autos de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA em face de Janaina Carvalho Moreli Martins, autos esses que se encontravam com tramitação suspensa ante a não localização de bens penhoráveis da executada (fl. 69). Em síntese, aduz a requerente que a CAIXA estaria efetuando descontos ilegais na sua folha de pagamento e requer seja determinada a cessação dos destaques solicitados pela CAIXA ao seu empregador (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) a título de contrato de empréstimo consignado. Observo, contudo, que pretensão lançada pela requerente, ainda que eventualmente conexa com a presente execução (a se confirmar que o desconto lançado na fl. 77, pela CAIXA, efetivamente diz respeito ao contrato executado nestes autos, o que, s.m.j., não restou devidamente comprovado pelos documentos juntados), por ser autônoma e diversa daquela deduzida pela CAIXA nestes autos, e, ainda, de procedimento incompatível, deve ser formulada em ação autônoma. Nestes autos, portanto, nada a prover em relação ao pedido. Publique-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

## DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO MARINHO GARCIA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 5 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

#### **DESPACHO**

Deiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Santo André, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Justiça Federal de Mauá, a qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado HÉLIO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, que seja apreciado com urgência pedido de revisão administrativa, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, convertendo-o em aposentadoria especial.

Aduz que requereu em 21/12/2016 o benefício de aposentadoria NB 42/181.293.554-1, uma vez que contava com 39 anos de tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição e 25 anos de tempo especial para aposentadoria especial. Afirma que, de maneira equivocada, não foram enquadrados períodos laborados na empresa Rhodia em que recebia auxílio-doença acidentário e, que não lhe foi assegurado o direito ao melhor benefício, no caso, o de aposentadoria especial. Narra que, em 14/07/2017 protocolizou petição com a gerente da agência do INSS para revisão do benefício, não obtendo resposta.



Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria em 21/12/2016 e que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que protocolou pedido de revisão administrativa em 14/07/2017, uma vez que contava com tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Além disso, em pesquisa ao sistema CNIS, verifiquei que além do benefício previdenciário que objetiva revisar, o impetrante encontra-se trabalhando. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Assim, ante a celeridade do rito do mandado segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON PAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrante com o objetivo de compelir a autoridade coatora a implantar benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade especial.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>?)

Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Auto Posto Estonia Ltda. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a liminar**. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para apresentação, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrante com o objetivo de compelir a autoridade coatora a conceder benefício previdenciário mais vantajoso que outro concedido em virtude de decisão judicial.

Informa a parte impetrante que requereu judicialmente concessão de benefício, tendo-lhe sido deferido o pedido. Durante o trâmite processual, deu entrada em outro benefício, mais vantajoso. Peticionou nos autos da ação renunciando ao benefício lá concedido em favor daquele requerido administrativamente. Contudo, diante da demora na comunicação, o INSS implantou o benefício judicial. Requereu a substituição do benefício, mas, até o momento não obteve resposta.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Incabível a concessão da liminar, na medida em que o impetrante vem recebendo regularmente o benefício n. 180.019.938-1, concedido judicialmente. Assim, não há qualquer perigo aparente em se aguardar o regular desfecho da ação.

De outro lado, tudo indica que bastaria mera comunicação ao juízo prolator da sentença de mérito para que a questão fosse solucionada.

De todo modo, é prudente que se ouça a autoridade coatora a fim de se esclarecer a realidade dos fatos.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para apresentação, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO TELES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO TELES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, cuja decisão favorável foi encaminhada à agência do INSS em Santo André para cumprimento, em 01/12/2016.

Aduz que requereu em 06/04/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo e que, em 04/10/2016, foi dado parcial provimento ao mesmo, sendo reconhecido seu direito à obtenção do benefício após retificada a DER. No entanto, afirma que não houve a implantação da aposentadoria.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 2449978; o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Notificada, a impetrada informou que a competência para providenciar o cumprimento da decisão do recurso administrativo em questão é da Agência da Previdência Social de Santo André e que encaminhou a demanda para o setor para que comunique o cumprimento ao Juízo (ID 2520090).

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em decisão proferida em 04/10/2016, o Conselho de Recursos da previdência Social deu parcial provimento ao recurso do segurado, reconhecendo seu direito à conversão de tempo especial em tempo comum e a reafirmação da DER. Efetuado o cálculo na via administrativa, foi reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição (fls.02/04 do documento ID 2412213).

A inexistência de impugnação ao alegado e as informações ID 2520090 corroboram a afirmação do impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/170.011.947-5, em favor do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HUGO EGÍDIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO DE MOURA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA

#### DESPACHO

**ID2610509: Preliminarmente, deverá a CEF cumprir a determinação ID2344367 fazendo acostar ao processo os termos da transação realizada com a parte ré.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel a partir da notificação extrajudicial, anulando-se consequência, a consolidação da propriedade, leilões, carta de arrematação e registro, mantendo-se o contrato firmado com a ré. Alternativamente, no caso de alienação do imóvel a terceiros, pleiteiam a devolução dos valores remanescentes. antecipação de tutela postulam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 08/07/2017, mantendo-os na posse do bem.

Historiam ter entablado, em 14 de junho de 2013, contrato de financiamento junto à CEF para a aquisição de imóvel no valor total de R\$ 175.000,00, sendo financiado o valor de R\$ 157.500,00, com prazo de amortização de meses. Apontam que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram prestações e não conseguiram realizar acordo com a ré. Afirmam que não receberam notificações informando o valor e prazo para purgar o débito, havendo a consolidação da propriedade de forma arbitrária. Salientam que não foi observado o direito à ampla defesa e que tentaram diversas vezes purgar a mora, não obtendo êxito, sob o argumento de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Impugnam a execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97. Batem pelo direito de purgar a mora a qualquer tempo, pela aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela nulidade da constituição da alienação fiduciária na forma em que efetuada e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão ID 1840939 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade de Justiça e determinou que os autores providenciassem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Através dos documentos Ids 2101863, 2101880 e 2101879, os autores infomaram a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (Ids 2163977, 2163985, 2163995, 216400, 2164006 e 2164012), na qual suscita a preliminar de carência de ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos dos contratos de financiamento de imóveis, impugnando a teoria do adimplemento substancial aduzida pelos autores. Defende a regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de purgação a mora após a consolidação por v inferior a integralidade do débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com os autores.

A ré juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (IDS 2178574 e 2178583).

Houve réplica.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será analisada.

Assiste razão aos autores ao defenderem a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepi da lei.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entablaram contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o conseqüente vencimento antecipado do débito, coma consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (págs. 5/6 do documento ID 1837147), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qual notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade nome da credora (parágrafo décimo segundo da Cláusula Vigésima Oitava, pág. 9 do documento ID 1837147).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 08/07/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a consolidação da propriedade e na iminência da concorrência pública, buscam o reconhecimento da abusividade da atuação da C sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97.

O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe o devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, q segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo nominado previsto no CPC, art. 557, § 1 necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFLIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO)

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (pág. 8/9 do documento ID 2178583) que em junho de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Verifica-se ainda da pág. 13 do documento ID 2178583 que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos efetuou a intimação dos autores para a purgação da mora. Da pág. 12 do documento ID 2178583 consta, inclusive, planilha detalhada do débito para purga da mora no Registro de Imóveis

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requereram expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que previsto no contrato de mútuo. 4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (fls. 108/111). E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvido. (AC 00162552720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Defendem os autores que seria necessário instrumento público para que as instituições financeiras contratemos termos da Lei 9.514/97. Ressalto que o artigo 38 da referida lei foi transcrito na petição inicial na redação anterior alterada promovida pela Lei 11.076/2004. Referido dispositivo assim prevê:

*Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)*

Como se vê, na medida em que a Lei 9.514/97 não exige a escritura pública para celebração dos contratos pelas instituições financeiras, não há que se falar em afronta ao artigo 108 do Código Civil.

Sustentam, ainda, os autores a aplicação da teoria do adimplemento substancial sob o argumento de que nos casos de adimplemento substancial do contrato, deve ser preservado o vínculo contratual. Ainda que fosse possível a aplicação de tal teoria para os contratos firmados no âmbito do SFH, é de clareza solar que, no caso vertente, os autores não adimpliram substancialmente o contrato, haja vista que financiaram o valor de R\$ 157.500,00, em 250 meses em junho de 2011, ocorrendo o inadimplemento das prestações do contrato a partir de janeiro de 2016.

Quanto à possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

*Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017), grifei.*

De qualquer forma, no caso dos autos não foi efetuado qualquer depósito judicial apto a demonstrar intenção dos devedores em efetuar a purgação da mora. Ressalto, ainda, que para que o depósito estivesse apto a purgar a mora deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não ocorreu.

No que se refere ao pedido de devolução das quantias remanescentes para o caso de alienação do imóvel a terceiros, a instituição financeira informou na contestação que não houve a arrematação do imóvel nos leilões realizados. Contudo, a própria CEF admite que se o valor da venda em leilão superar o valor da dívida acrescida das despesas, a diferença será colocada à disposição dos fiduciários. É, inclusive, o que determina o artigo 26-A, §4º da Lei 9.514/97.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5013414-62.2017.403.0000, que tramita perante a Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel a partir da notificação extrajudicial, anulando-se consequência, a consolidação da propriedade, leilões, carta de arrematação e registro, mantendo-se o contrato firmado com a ré. Alternativamente, no caso de alienação do imóvel a terceiros, pleiteiam a devolução dos valores remanescentes. Antecipação de tutela postulam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 08/07/2017, mantendo-os na posse do bem.

Historiam ter entabulado, em 14 de junho de 2013, contrato de financiamento junto à CEF para a aquisição de imóvel no valor total de R\$ 175.000,00, sendo financiado o valor de R\$ 157.500,00, com prazo de amortização de meses. Apontam que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliram prestações e não conseguiram realizar acordo com a ré. Afirmam que não receberam notificações informando o valor e prazo para purgar o débito, havendo a consolidação da propriedade de forma arbitrária. Salientam que não foi observado o direito à ampla defesa e que tentaram diversas vezes purgar a mora, não obtendo êxito, sob o argumento de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Impugnam a execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97. Batem pelo direito de purgar a mora a qualquer tempo, pela aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela nulidade da constituição da alienação fiduciária na forma em que efetuada e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão ID 1840939 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade de Justiça e determinou que os autores providenciassem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Através dos documentos Ids 2101863, 2101880 e 2101879, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (Ids 2163977, 2163985, 2163995, 216400, 2164006 e 2164012), na qual suscita a preliminar de carência de ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos dos contratos de financiamento de imóveis, impugnando a teoria do adimplemento substancial aduzida pelos autores. Defende a regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de purgação a mora após a consolidação por vício inferior a integralidade do débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com os autores.

A ré juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (IDS 2178574 e 2178583).

Houve réplica.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será analisada.

Assiste razão aos autores ao defenderem a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepio da lei.

A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, coma consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (págs. 5/6 do documento ID 1837147), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qual notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (parágrafo décimo segundo da Cláusula Vigésima Oitava, pág. 9 do documento ID 1837147).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 08/07/2017 para o leilão daquele.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a consolidação da propriedade e na inércia da concorrência pública, buscam o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97.

O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida.



Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe o devedor, lesado em seu direito, levar a prestação à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015. FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SF/ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015. FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (pág. 8/9 do documento ID 2178583) que em junho de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Verifica-se ainda da pág. 13 do documento ID 2178583 que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos efetuou a intimação dos autores para a purgação da mora. Da pág. 12 do documento ID 2178583 consta, inclusive, planilha detalhada do débito para purga da mora no Registro de Imóveis.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requereram expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que previsto no contrato de mútuo. 4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade como disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (fls. 108/111). E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvido. (AC 00162552720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Defendemos autores que seria necessário instrumento público para que as instituições financeiras contratem nos termos da Lei 9.514/97. Ressalto que o artigo 38 da referida lei foi transcrito na petição inicial na redação anterior alterada promovida pela Lei 11.076/2004. Referido dispositivo assim prevê:

*Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)*

Como se vê, na medida em que a Lei 9.514/97 não exige a escritura pública para celebração dos contratos pelas instituições financeiras, não há que se falar em afronta ao artigo 108 do Código Civil.

Sustentam, ainda, os autores a aplicação da teoria do adimplemento substancial sob o argumento de que nos casos de adimplemento substancial do contrato, deve ser preservado o vínculo contratual. Ainda que fosse possível a aplicação de tal teoria para os contratos firmados no âmbito do SFH, é de clareza solar que, no caso vertente, os autores não adimplaram substancialmente o contrato, haja vista que financiaram o valor de R\$ 157.500,00, em 250 meses em junho de 2016 ocorrendo o inadimplemento das prestações do contrato a partir de janeiro de 2016.

Quanto à possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

*Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017), grifei.*

De qualquer forma, no caso dos autos não foi efetuado qualquer depósito judicial apto a demonstrar intenção dos devedores em efetuar a purgação da mora. Ressalto, ainda, que para que o depósito estivesse apto a purgar a mora deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não ocorreu.

No que se refere ao pedido de devolução das quantias remanescentes para o caso de alienação do imóvel a terceiros, a instituição financeira informou na contestação que não houve a arrematação do imóvel nos leilões realizados. Contudo, a própria CEF admite que se o valor da venda em leilão superar o valor da dívida acrescida das despesas, a diferença será colocada à disposição dos fiduciários. É, inclusive, o que determina o artigo 26-A, §4º da Lei 9.514/97.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida.

P.L.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3995**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001801-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA X LUIZ CESAR BENTO X IZABELINO RIBEIRO NETO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)**

Préliminarmente, verifiqui através do documento juntado às fls. 117/118, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente na Caixa Econômica Federal, de titularidade do co-executado Izabelino Ribeiro Neto é proveniente de salário e benefício. Diante do exposto, determino, o imediato desbloqueio total do valor penhorado na conta da Caixa Econômica Federal, R\$ 771,79, por se tratar de bens absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO)**

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução trasladada às folhas 163/167, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo EDVALDO REVEIHU -ESPÓLIO, bem como expeça-se mandado para levantamento da penhora no rosto dos autos do Inventário de folhas 99. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de folhas 158/161, juntando-a aos Embargos à Execução nº 0000573-85.2011.403.6126, eis que trata-se de cumprimento de sentença proferida nos respectivos autos. Após, dê-se ciência a Exequente. Intimem-se.

**0003092-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA LIMA ME(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X WAGNER TEIXEIRA LIMA**

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0004942-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)**

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**000600-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)**

Dê-se vista ao(s) Executado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002592-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCAN CHIP TECNOLOGIA LTDA - ME(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)**

Dê-se ciência à Executada acerca da manifestação da Exequente de folhas 46/48. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 45. Int.

**0005552-17.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELIO DE SOUSA VERAS(SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA)**

Expeça-se ofício para devolução do valor bloqueado nos presentes autos, conforme requerido pela Exequente às folhas 17. Sem prejuízo, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração e informações bancárias que foram juntadas nos Embargos à Execução nº 0002579-55.2017.403.6126. Intime-se.

**Expediente Nº 4003**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)**

1. Acolho a promoção de fls. 922 do MPF e determino a devolução do feito nº 0010939-08.2017.403.6181 ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando que seja baixado e o encaminhamento a esta Subseção de Santo André para redistribuição por dependência aos autos nº 0002707-75.2017.403.6126, para posterior apensamento, certificando-se nos autos. Traslade-se cópia de fls. 922 e deste despacho para os autos 0010939-08.2017.403.6181.2. Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 4004**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002344-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) ANTONIO NILSON DA COSTA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010533-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010533-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GALOBART SALA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA GALOBART SALA X JOSE GALOBART SALA

Fls. 245/147: às fls. 228 o executado foi intimado para que providenciasse a regularização da sua representação processual, juntando aos autos a procuração, sendo deferido por este juízo o prazo de 15 dias para tal. Até o presente momento não houve o cumprimento da determinação supra, razão pela qual, a exceção de pré-executividade não foi apreciada. Intime-se. Após, retornem ao arquivo.

**0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X CORREIA & BRUNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Diante da arrematação realizada em 22/04/2015, e da garantia depositada às fls. 555, vem a Prefeitura da Estância Balneária de Itanhaém, informar a existência de dívidas referentes ao imóvel em questão, requerendo, por fim, a habilitação do seu crédito no valor da arrematação. Consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. Assim, tendo em conta o valor atualizado da dívida apresentado pelo exequente às fls. 609, qual seja, R\$ 30.621,71 em 01/2017, não havendo saldo suficiente a garantir aquela dívida, determino, por ora, que a secretaria anote a reserva do numerário existente em favor da Prefeitura da Estância de Itanhaém no rosto dos presentes autos. Oficie-se à Procuradoria do Município de Itanhaém, informando sobre esta decisão. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2234, solicitando a transferência do valor depositado (fl. 555) para conta à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2791/Pab Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à conversão em renda do referido valor. Intime-se.

**0000334-81.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Providência, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0006884-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 116/117: defiro o prazo requerido para a juntada da anuência dos demais proprietários do imóvel indicado à penhora. Sem prejuízo, proceda a executada, ainda, à juntada de cópia atualizada do imóvel ofertado. Int.

**0003354-46.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA X ANDREIA BERALDO GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Ante a informação prestada pela exequente de que o parcelamento da dívida é posterior ao bloqueio de fls. 81, mantenho a penhora realizada. Retornem à exequente para que se manifeste com relação às exceções de pré-executividade apresentadas, conforme determinado no despacho retro. Int.

**0002773-26.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALFA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 80, nos quais aponta a existência de contradição, uma vez que foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução fiscal. Intimado, o executado manifestou-se às fls. 94/95. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte exequente ao apontar a existência de contradição no julgado. De fato, os documentos das fls. 27/57 denotam que, em virtude de erro da parte executada no preenchimento da DCTF, houve a inscrição dos débitos em dívida ativa. Apesar de a apresentação de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa ser anterior a propositura da execução fiscal, tal pedido não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando na previsão constante do artigo 151, III do CTN. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (STJ, REsp 1389892 SP 2013/0219075-4, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/09/2013). No mais, a própria parte executada reconhece à fl. 14 que a inscrição dos débitos decorreu de erro por ela cometido. O mesmo pode ser verificado dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa das fls. 27 e 35. Desta forma e, considerando que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários, indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários nos termos constantes da sentença de fl. 80. Diante do pedido formulado pela exequente para extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, impõe-se a extinção do feito sem ônus para as partes. Ante o exposto, uma vez que a sentença baseou-se em premissa fática equivocada, ACOLHO os presentes aclaratórios, para suprimir da sentença das fls. 80/80v a condenação da exequente a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008173-84.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE, na qual busca a extinção do feito. Alega que a multa ora exigida foi fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da suposta irregularidade verificada e o ajuizamento da execução fiscal. Alega também que a taxa de ressarcimento ao SUS não possui previsão legal, sendo ilegal a cobrança de indenização por suposto enriquecimento ilícito. A ANS se manifesta às fls.47/48, salientando que a Administração Pública possui prazo de cinco anos para estabelecer a multa e mais cinco anos para a cobrança da penalidade, de forma que não se verifica a prescrição suscitada. Apona que o débito exigido foi devidamente constituído através de instauração de processo administrativo, sendo a dívida líquida, certa e exigível. Instada a apresentar cópia do processo administrativo, a executada quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Segundo explica a executada, a CDA em cobro refere-se à cobrança de tratamentos médicos (internações hospitalares) realizadas pelo SUS em benefício de beneficiários do plano de saúde ofertado pela executada. A ANS, no exercício de seu poder de polícia fiscalizador/regulador do mercado contratos de assistência à saúde, rege-se pelo art. 1º da Lei 9873/99 - que, em relação à controvérsia, assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, não há de se cogitar que o prazo indicado foi ultrapassado, pois a os débitos exigidos dizem com internações realizadas entre os meses de abril e junho de 2011, tendo sido o respectivo processo administrativo instaurado em 2013. Não se escoaram assim os 05 anos previstos no art. 1º da Lei 9873/99. Instada para pagamento da obrigação, a Unimed deixou de adimplir a dívida, atrelando a necessidade de inscrição do crédito em dívida ativa, fato esse ocorrido em 23/11/2016, e ajuizamento da execução fiscal em 15/12/2016. É inegável que não houve o decurso do lustro, seja para a constituição do crédito, seja para sua cobrança judicial. Verifique-se tal raciocínio encontra guardada na jurisprudência do TRF3, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º E 1º A DA LEI N.º 9.873/99). CONDUTA ILEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 2. A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que, a despeito de sua dilação, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. 3. Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito. Após a Lei n.º 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º A à Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto n.º 20.910/32. 4. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 5. A partir da constituição do crédito, consubstanciando no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para o qual a autarquia ingressa em juízo para cobrança dos valores devidos. 6. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. 7. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, rege que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 8. In casu, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se as causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). Precedente: STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010. 9. A empresa apelante foi autuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico ao menor ENZO AUGUSTO LOPES MACHIOLI, beneficiário titular em contrato individual de plano de saúde, para a correção de estenose de extremidade distal do meato prepucial (fimose), infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente. 10. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após submeter a questão à apreciação da ANS em regular procedimento administrativo. Ademais, a operadora tem o ônus da prova quanto ao conhecimento prévio do consumidor acerca da preexistência da lesão ou doença. 11. A despeito da comunicação prévia ao consumidor acerca das suspeitas da prática de fraude na declaração de saúde, e deste não haver se manifestado expressamente sua discordância ante o fato imputado, é certo que este também não demonstrou sua aquiescência à suspensão do procedimento médico hospitalar, e seu silêncio não implica em concordância tácita. 12. Fato incontesté é que o procedimento legal não foi observado, ou seja, a empresa não obteve a concordância expressa da representante legal do menor com a suspensão ou negativa de cobertura de procedimento médico, pelo que deveria ter encaminhado documentação pertinente à comprovação da fraude à ANS, a fim de que esta decidisse pela procedência, ou não, das alegações da empresa. 13. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências fiscalizatórias junto à MEDIPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (fl. 102). 14. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciando no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa. 15. Precedentes: TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200981000006580, Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 08.03.2012, DJE 14.03.2012, p. 407; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200451010110243, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 02.05.2011, E-DJF2R 09.05.2011, p. 383/384. 16. Apelação improvida. (AC00077918120124036110 - TRF3 REGIÃO. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão Julgador Sexta Turma. Data da publicação 26.02.2014). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4005

#### EXECUCAO FISCAL

**0013759-30.2001.403.6126 (2001.61.26.013759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SPI52939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI(SPI10799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA)

DESPACHO/OFÍCIOExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: METALURGICA GHETTIBOR LTDA E OUTROSFLs. 451/452 e 466/472: Deiro o pedido de levantamento da indisponibilidade. A exequente comunicou o pagamento do débito, não se opondo ao requerido levantamento. Ofício-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, solicito as necessárias providências no sentido de proceder ao cancelamento da averbação da indisponibilidade, AV. 07 da matrícula nº 62.112.Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o item 02 da decisão de fl. 450.Após, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 615/2017-eifao Ilmo. Sr. Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 373/377.

**0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SPI06760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SPO56912 - VALDEVINHO DOS SANTOS)

Fls. 389/397: Mantenho a decisão de fl. 388 por seus próprios fundamentos. De-se ciência à executada. Após, intime-se a exequente acerca da decisão de fl. 388.

**0004319-92.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 579/623 e 626/627: Considerando o requerimento da exequente deduzido no último parágrafo de fl. 626/verso, intime-se a executada para manifestação e eventual juntada dos documentos mencionados. Prazo: 15 dias. Após tomem conclusos para apreciação da manifestação de fls. 626/627.

**0007839-50.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SPI214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

1) Fls. 149/218: Recebo a petição como aditamento à petição inicial. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído; 2) Fls. 221/242: Inconformado com a decisão de fls. 147/148, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 147/148.

**0001397-34.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SPI87039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 86/112: Recebo a petição como aditamento à petição inicial. Intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da LEF. Int.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TRANSPORTADORA SAVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SPI39032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Õ

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pretende, ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se, com brevidade.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4779**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006417-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB**

Tendo em vista a certidão de fls. 173, informando acerca do falecimento de José Carlos Cassab, bem como a informação da Receita Federal de fls. 213 de que o executado está com situação cadastral pendente de regularização, reconsidero o despacho de fls. 265 em relação a este réu. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do noticiado falecimento de JOSÉ CARLOS CASSAB. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação de ZECACAU COMÉRCIO DE DOCES LTDA-ME e REGINA PORTELLA CASSAB. Int.

**0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES**

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 116 em relação ao espólio de José Augusto Marcondes e sua representante Richelle Nascimento Marcondes. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos documentos juntado a fls. 118/121. Sem prejuízo, proceda-se à citação editalícia de Rita Nascimento Marcondes. Int.

**Expediente Nº 4785**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ODAIR SERAFIN(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI**

Tendo em vista a certidão de óbito juntada a fls. 52, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do de cujus, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC, considerando, ainda, o que dispõe os artigos 615 e 616, VI, do Código de Processo Civil, ex vi Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança. Art. 616. Tem, contudo, legitimidade concorrente: VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; Fim do prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inc. I do CPC. P. e Int.

**0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA**

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitoria no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM**

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0004649-16.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDERLEY FIORESE

Preliminarmente, verifica-se que, nos termos do artigo 75, caput, e inciso VII, do Código de Processo Civil Art. 75. São representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante. O Código Civil, por sua vez, dispõe no art. 1997, caput que A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Desta feita, considerando que já foi juntada aos autos escritura pública de sobrepartilha (fs. 49/54), onde consta a Sra. Beatriz Moreira de Souza Fiorese como cônjuge meiro os filhos Eduardo Fiorese e Guilherme Fiorese como herdeiros, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a substituição processual requerida tão somente em nome de Beatriz. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0000920-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0002421-34.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0004530-21.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004454-94.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-71.2016.403.6126) MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Considerando que sentença que julga improcedente os embargos do executado não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, desansem-se estes dos autos principais. II - Dê-se vista à embargada para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela embargante. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001512-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 178: Defiro o requerido. Oficie-se ao DETRAN para que informe se já houve a venda do veículo HONDA/CG FAN ESI, placa EHZ 3595 e, em caso positivo, deve informar ainda o montante arrecadado. Cumpra-se.

**0002262-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO FERREIRA PINA

PA 1,10 Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado pagamento. P. e Int. .

**0006140-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Defiro a consulta de bens dos executados ACQUAVIVA E STAEL pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0003192-80.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCS QUALITY SERVICOS PARA CREDITO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Tendo em vista a ausência dos executados na audiência conciliatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0006970-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0000154-26.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Defiro a consulta de bens do executado pelo sistema MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0003341-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Cumpra-se.

**0003563-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Fls. 196: Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de prosseguimento em relação ao contrato n.º 213212734000026121, posto que, na peça inicial, foram juntadas apenas as Cédulas de Crédito n.º 02453212 e 734-3212.003.00000634-9. silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0006245-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0000077-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem descrito a fs. 42. Cumpra-se.

**0001012-23.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO COSTA

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fs. 32. Cumpra-se.

**0002347-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - ME X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Expeça-se novo mandado de citação de JOSE FLORIANO FARIA, devendo o oficial de justiça proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação do réu. Cumpra-se.

**0002425-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FRANCINETI SALLES DE FREITAS(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

I - Fls. 117: Preliminarmente, procedam as executadas, no prazo de 10 dias, à regularização processual, juntando aos autos instrumento original de procuração, bem cópia do contrato social e alterações. II - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e remetidos ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0002800-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o teor da certidão de fls. 46, expeça-se novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação do réu. Cumpra-se.

**0002813-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Indefiro as diligências requeridas, posto que já há informação nos autos que os executados mudaram-se destes endereços (fls. 119 e 120). Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0003054-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME X REINALDO ALVES DE MOURA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0003365-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA EIRELI - ME X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 86, expeça-se novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação do réu. Cumpra-se.

**0005024-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e remetidos ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

**0005196-22.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ARTE ATIBAIA ACABAMENTOS LTDA - EPP X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0007074-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARORT TRANSPORTES LTDA - ME X NILZA ALVES DA SILVA X EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do contrato 210346734000042543, posto que nos autos há cópias das Cédulas de Crédito Bancário n.º 21.0346.704.0000207-93 e 734-0346.003.00040176-1. Silente, venham os autos conclusos para extinção. P. e Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001730-95.2012.403.6114** - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DURANTE ARNALDI

Preliminarmente, considerando a prolação da sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpram os executados, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0007912-95.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X ERICA RABELO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA RABELO BAPTISTA

Tendo em vista o silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0003490-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Considerando a informação de fls. 125, proceda-se à nova pesquisa no sistema RENAJUD.P. e Int.

**0006537-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Tendo em vista o silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0001361-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO RENAN PIERNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RENAN PIERNON

Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO ( parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

**0001602-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS LOPES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARA RIBAS LOPES



Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0005808-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE (SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE

Preliminarmente, considerando a prolação da sentença, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0006816-40.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NUNES EGIDIO (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA NUNES EGIDIO

Preliminarmente, tendo em vista a prolação da sentença, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Defiro a consulta de bens do executado pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

#### DESPACHO

ID 3151847 - Ciência as partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 50031309220174030000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126  
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3131130, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Defiro a juntada do processo administrativo requerido pelo Réu INSS, competindo ao mesmo diligenciar para promover referida juntada, ou comprovar eventual impedimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANDRE PAES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3154519, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126  
AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3154432, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deferido o pedido de audiência para oitiva de testemunhas ID 3055851, arroladas pelo Autor ID 3144886, designo audiência para o dia **23.11.2017, às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APARECIDO SALVADOR DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**APARECIDO SALVADOR DE CAMARGO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/175.402.224-0 à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo interposto sob n. 44232.795329/2016-61. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2962820). Nas informações, a autoridade impetrada noticia o encaminhamento ao setor de análise (ID3047717). A Procuradoria do INSS requer o ingresso ao feito (ID3156932).

**Decido.** Admito o ingresso da Procuradoria do INSS nos presentes autos. Anote-se.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações concretas evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 42/175.402.224-0, encaminhando-o à Junta de Recursos competente para processamento do recurso n. 44232.795329/2016-61, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, mediante consideração da deficiência em grau leve.

Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo urbano comum prestado de 01.01.2007 a 28.05.2008, bem como o reconhecimento da especialidade laboral realizada nos períodos de 08.05.1989 a 28.05.2008 e de 02.04.2012 a 28.02.2015 que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido**. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica pleiteada pelas partes para comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência que o autor possui.

Assim, defiro a realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a **Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIQUE** – CRM 112790, no dia **14.12.2017, às 13 horas**, bem como que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1) O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoal sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, espere-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Sem prejuízo, oficie-se à empregadora para que informe se o autor mantinha vínculo laboral no período de 01.01.2007 a 30.10.2007 e, caso positivo, apresente cópia da ficha de empregado.

Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**, já qualificado na petição inicial, propõe Mandado de Segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com o objetivo a suspensão do lote nº 9 em leilão junto a Receita Federal do Brasil. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da ação, diante da prevenção apontada como Mandado de Segurança nº 5002717-70.2017.403.6114, distribuído às 9h 11min do dia 20/09/2017, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, bem como Mandado de Segurança 5000702-50.2017.403.61.40, distribuído às 9h do dia 20/09/2017, na 1ª Vara Federal de Mauá/SP, o mesmo manteve-se inerte.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em esclarecer a duplicidade de ação, conforme litispendência apontada.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, já qualificada, promove ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** postulando a restituição dos valores recolhidos a maior relativos à contribuição COFINS incidente sobre o faturamento da empresa. Afirma que, após pacificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades de seguro foram retiradas do rol do grupo tributário previsto no art. 18, da Lei 10.684/2003, que deveriam recolher a referida contribuição no percentual de 4% (quatro por cento) do faturamento. Assim, postula a autora a devolução dos valores indevidamente recolhidos (que superem a alíquota de 3% (três por cento)), por não se enquadrar como sociedade corretora de valores mobiliários. Requer ainda que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos, até o mês de dezembro/2014, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram os documentos.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (2300829), reconhecendo a procedência do pedido. Réplica (2560850).

Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo.

Em virtude do exposto reconhecendo da ré ao pedido deduzido pela autora para restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela demandante a título de COFINS no período de 07.2012 a 12.2014, depreende-se que o bem da vida almejado nesta ação foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narados na petição inicial e entendo a ré como devedora da demandante do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS, nos últimos cinco anos, computados da distribuição da presente ação, limitados até a competência de 12/2014, eis que, a partir de janeiro/2015, aderiu ao SIMPLES nacional.

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela autora. Ao fazê-la, **após o trânsito em julgado**, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data do ajuizamento deste processo, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar a ré a restituir o valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS, nos últimos cinco anos, computados do ajuizamento desta ação, limitados até a competência de 12/2014, eis que, a partir de janeiro/2015, aderiu ao SIMPLES nacional, bem como para reconhecer o direito à restituição por meio de repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Devido ao princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da devolução do indébito, considerando o efetivo proveito econômico.

Custas, na forma da lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

### **S E N T E N Ç A**

**MÁRCIA DA SILVEIRA**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.601.152-5. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2328251). Nas informações, a autoridade impetrada apenas comunica o redirecionamento interno do pedido (ID2459992). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID2465151). A autoridade impetrada informa conclusão da análise administrativa (ID2754841). Manifestação do MPF através do ID 2757821. A impetrante requer concessão de ordem para determinar a Autoridade Impetrada que promova a reafirmação da DER e, dessa forma, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida (ID2804503).

**Fundamento e decido.** De início, saliento que o presente 'mandamus' foi proposto objetivando a conclusão do processamento administrativo de aposentadoria e as informações apresentadas pelo impetrado dão conta que o processo administrativo foi concluído e indeferido.

Assim, depreende-se que o pedido de conclusão do processo administrativo foi atendido.

Logo, a manifestação do impetrante em que pleiteia o reconhecimento de que o processo administrativo foi concluído com irregularidades ou de que poderia ser concedido mediante a reafirmação da DER (ID2804503), é incabível de ser processada nos presentes autos, por extrapolar os limites do pedido deduzido nesta ação mandamental.

Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 22.09.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID2754841), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado e indeferido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

**Santo André, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNULO COBRA - SP264801  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação: (i) 35715.22836.240414.1.1.01-6058, per/dcomp 30.52.18.35.07, formalizado em 24/04/2014; (ii) 34367.44256.130516.1.1.01-8888, per/dcomp 13.41.02.41.35, formalizado em 13/05/2014; (iii) 25750.03018.300514.1.1.01-9810, per/dcomp 31.80.35.37.70, formalizado em 30/05/2014; (iv) 19260.52365.300514.1.1.01-6774, per/dcomp 27.81.69.14.41, formalizado em 30/05/2014; (v) 01138.31630.300514.1.1.01-4300, per/dcomp 16.94.81.80.42, formalizado em 30/05/2014; (vi) 31014.03206.300514.1.1.01-3220, per/dcomp 16.84.80.45.94, formalizado em 30/05/2014; (vii) 31198.98903.300614.1.1.01-0301, per/dcomp 20.31.83.18.88, formalizado em 30/06/2014; (viii) 31643.64098.300614.1.1.01-0714, per/dcomp 42.33.01.03.93, formalizado em 30/06/2014; (ix) 12990.37107.280814.1.1.01-8634, per/dcomp 29.83.93.12.29, formalizado em 28/08/2014; (x) 36336.32246.280814.1.1.01-0087, per/dcomp 09.87.86.36.91, formalizado em 28/08/2014; (xi) 21716.88260.280814.1.1.01-4363, per/dcomp 05.72.53.95.55, formalizado em 28/08/2014; (xii) 25730.20603.280814.1.1.01-6374, per/dcomp 05.23.87.34.74, formalizado em 28/08/2014; (xiii) 05844.41085.280814.1.1.01-1500, per/dcomp 21.73.45.04.15, formalizado em 28/08/2014; (xiv) 20793.47276.280814.1.1.01-0030, per/dcomp 30.20.84.57.93, formalizado em 28/08/2014; (xv) 20769.20789.280814.1.1.01-0857, per/dcomp 21.54.52.20.84, formalizado em 28/08/2014; (xvi) 07707.01169.280814.1.1.01-2835, per/dcomp 05.25.96.83.01, formalizado em 28/08/2014; (xvii) 14382.47728.150914.1.1.01-3021, per/dcomp 18.46.84.65.36, formalizado em 15/09/2014; (xviii) 04189.39916.150914.1.1.01-3230, per/dcomp 02.24.96.64.43, formalizado em 15/09/2014; (xix) 05911.76568.281114.1.1.01-7950, per/dcomp 07.14.96.63.04, formalizado em 28/11/2014; (xx) 19279.01520.130516.1.1.01-6000, per/dcomp 30.38.96.25.17, formalizado em 13/05/2016.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2681465).

Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurado (ID2791591). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID2804862). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID2980909) e do Ministério Público Federal (ID3040751). A autoridade impetrada comunica a conclusão da análise dos Per/Dcomp apresentados pelo Impetrante entre 24.04.2014 a 13.05.2016, com o reconhecimento total do direito creditório (ID3163311).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa dos PER/DCOMP's apresentados pelo Impetrante, entre os dias 24.04.2014 a 13.05.2016, somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 25.10.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID3163311), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que os pedidos administrativos já foram concluídos.

Desse modo, como os pedidos administrativos de compensação já foram analisados e deferidos, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ LUIS PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, propôs perante o Juizado Especial Federal local a presente ação de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado, carência da ação e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação.

Em exame dos recursos interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, foi determinado pela Turma Recursal que fosse procedida a verificação do valor de alçada, de acordo com o bem da vida pretendido.

Deste modo, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 13.07.2017.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Registro, por oportuno, que no caso em exame não há que se questionar acerca de eventual decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão deduzida busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

No entanto, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. As demais preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente ora referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## SENTENÇA

Vistos em sentença

MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, move ação de cobrança pelo rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Alega que firmou contratos com o réu, no período de 2011 a 2016, notadamente os de nº 249/2011 para prestação do serviço no CTC Saúde no valor de R\$ 43.825,00, entre 04 de outubro de 2011 e 03 de outubro de 2012, nº 238/2011 realizado para a prestação de serviço no CTC Vila Maria no valor de R\$ 88.666,00 entre 18 de agosto de 2011 e novembro de 2014, contrato nº 235/2011, no valor de R\$ 79.799,69, entre 22 de agosto 2011 e 25 de outubro de 2014, onde o serviço era prestado no CTC Santo Amaro, além do nº 325/2014 no valor de R\$ 105.376,68 com duração de novembro de 2014 a outubro de 2015 no CTC Vila Maria.

Também firmou os contratos 190/2013 firmado para atender os REVEN 05 e 06 no valor de R\$ 187.865,35 com vigência entre julho de 2013 e março de 2016, o contrato nº 122/2013 com duração de maio de 2013 a março de 2016, no valor de R\$ 97.516,22 com prestação de serviço no REVEN 02, além do contrato nº 325/2014, no valor de R\$ 1.119.005,40, para prestação de serviço no Complexo Cláudio Schalch e, por fim, o contrato nº 048/2012, no valor de R\$ 81.948,25 com prazo de duração entre março de 2012 e março de 2016, para realizar o serviço no REVEN 03.

Nestes contratos ficou estabelecido que no início de cada ano (janeiro), quando fosse homologada a nova convenção coletiva da categoria dos funcionários da parte autora, seria realizada a repactuação para a adequação dos custos do contrato.

No entanto, o réu realizou o cálculo e pagamento da repactuação no meio do ano (junho), fato que determinou à parte autora suportar os custos do aumento por alguns meses, utilizando-se de recursos próprios para adimplir com as obrigações decorrentes do contrato, donde exsurge o direito pleiteado.

Assim, pede a condenação da ré no pagamento da importância R\$ 1.285.826,71 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, sendo este o valor da causa.

Indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento contra esta decisão, sem notícia de efeito suspensivo. Devidamente citado, o réu contestou o feito, alegando inépcia da petição inicial, prescrição e, no mérito, a improcedência da ação por ausência de fundamentos lógicos e jurídicos, além de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos.

Houve réplica rebatendo os argumentos e alegações da contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A petição inicial não é inepta, tendo em vista que a parte ré conseguiu defender-se amplamente no mérito da questão, sendo que a preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão no cumprimento de cláusulas contratuais não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

No mérito, sustenta a parte autora que o réu realizou os pagamentos das “repactuações da data base” (majorações e repasses devidos) dos contratos nºs 249/2011, 238/2011, 235/2011, 325/2014, 190/2013, 122/2013 e 048/2012 com atraso de meses e sem correção do valor, visto que os valores deveriam ser pagos em janeiro, mas foram pagos em junho de cada ano.

A repactuação de preços tem a precípua finalidade de manter o equilíbrio contratual durante sua vigência, mediante convenção prévia das condições entre as partes.

Nos contratos em tela havia a previsão expressa autorizadora da repactuação de mão de obra, cabendo à ré assim proceder, conforme disciplinou a CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO:

“CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO DO PREÇO

6.1 Poderá haver repactuação de data base, calcada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, contemplando apenas a parcela referente aos itens constantes do instrumento coletivo da categoria e seus reflexos, mantidos os percentuais de tributos, os valores relativos ao lucro e taxa de administração e demais insumos.

6.1.1. Deverá ser observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

6.1.2. Nova repactuação relativa à data base da categoria poderá ocorrer 12 meses após a última data base.

6.1.3. A solicitação, pela contratada, deverá ser formalizada, durante a vigência contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador – homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo, retroagindo a concessão, se for cabível, à última data base da categoria.

6.1.3.1 A formalização deve ser acompanhada de cálculo e demonstração analítica de aumento ou redução de custos, de acordo com a planilha de custos vigente, bem como do instrumento coletivo devidamente homologado.

6.1.4. Quando a solicitação for formalizada após 30 (trinta) dias do fato gerador – homologação do acordo, convenção ou dissídio coletivo, se for cabível, a concessão dar-se-á a partir da data do pleito.

6.2. As demais parcelas que tenham sofrido variação e não contempladas na repactuação de data base, se pleiteadas pela CONTRATADA poderão ser reajustadas à época da prorrogação contratual, 12 (doze) meses após a assinatura do contrato, tendo por base o INPC/IBGE, salvo vale-transporte que dependerá de comprovação do aumento por ato do poder público competente”.

Segundo alega a parte ré em contestação, as principais regras da repactuação constam dos manuais da ECT (MANLIC - manual de licitação e contratação) para contratos administrativos celebrados, o qual prevê em seu módulo 7, capítulo 4, item 2, subitem 2.1 e no item 4, subitem 4.2.1, o seguinte:

#### “2 REPACTUAÇÃO EM CONTRATOS COM PREVALÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA

2.1 A repactuação com base em dissídio coletivo da categoria, permanecerá nos contratos de serviços contínuos com prevalência de mão-de-obra (limpeza, vigilância, jardinagem, recepcionista, etc.) contemplando apenas a parcela referente aos itens constantes do Acordo Coletivo da categoria e desde que previsto no instrumento contratual. Neste caso, fica dispensada a pesquisa de mercado.

2.1.1 Na negociação de preços para repactuação deverá ser observado, como limitador, o menor valor comparativo (MVC) obtido conforme Anexo 6 deste Capítulo.

4.2.1: O pedido deve ser baseado em fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado, devendo o pedido ser formalizado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador, retroagindo a concessão, se for cabível, à data do fato gerador”

Narra a parte autora que os valores devidos decorrem do descumprimento do contrato mas não indicou a justificativa legal e contratual para tais valores, nem indicou qual o percentual da data base das categorias das convenções coletivas de trabalho de cada ano.

Ressalte-se que o disposto na Cláusula 6.1 do Contrato de Prestação de Serviço determinava a repactuação apenas sobre as parcelas referentes aos itens constantes do instrumento coletivo da categoria dos seus funcionários, mantidos os percentuais de tributos, os valores nominais do lucro, taxa de administração e demais insumos, os quais seriam reajustados em outra data (aniversário do contrato), nos termos da Cláusula 6.2 do Contrato de Prestação de Serviço.

Isto quer dizer que a majoração do salário da categoria pela convenção coletiva de trabalho não incide sobre o valor integral do contrato, para fins de reajustamento, eis que cada item da planilha de custos tem um percentual de participação em relação ao valor mensal de cada unidade da ECT que recebeu o serviço, assim como no valor integral do contrato.

Segundo comprova a Ré, esta realizou os pagamentos das repactuações da data base dos contratos nºs 249/2011, 238/2011, 235/2011, 325/2014, 190/2013, 122/2013 e 048/2012 em junho de cada ano em razão da parte autora realizar os requerimentos de repactuação sem a documentação exigida na Cláusula 6.1.3.1 do Contrato de Prestação de Serviço, o que demandou tempo para regularização, tal como constou na planilha explicativa da contestação e nos documentos acostados a esta.

Neste sentido está o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 8.237/2011, de relatoria do Min. Augusto Nardes, donde se extrai o excerto:

*“2. A retroação dos efeitos da repactuação de preços de contratos de prestação continuada de serviços por aumento de salários objeto de convenção ou acordo coletivo não configura direito líquido e certo, dependendo de comprovação e acordo entre as partes (art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993), tampouco é exercitável a qualquer tempo, devendo a postergação não justificada na apresentação da solicitação por parte da contratada produzir impedimento à retroação dos efeitos da repactuação (...)” (TCU, Acórdão 8237/2011 - Segunda Câmara - Rel. Min. Augusto Nardes. DOU 20/09/2011).*

Sendo assim, não restou demonstrado que os argumentos apresentados pela parte autora lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de irregularidades na execução dos contratos.

Por fim, não houve litigância de má-fé da parte autora por não ter alterado a verdade dos fatos, apesar de expor os fatos e fundamentos de maneira confusa, o que não dificultou a compreensão e elaboração da defesa, que bem justificou a legalidade dos pagamentos realizados a destempo e nos valores corretos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o I. Relator do agravo, com cópia desta sentença. Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-92.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3165959, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3164509, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-67.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 3166614 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-03.2017.4.03.6126  
AUTOR: ELIZIA FRANCA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3170564, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID3172150, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO LALONGO RODRIGUES - SP307515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

**1- Susto o andamento do feito, até a audiência de conciliação designada nos autos n. 5001249-04.2017.403.6104, pois estão envolvidos as partes e o imóvel.**

**2- Após, como o resultado, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

**1- Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, como requerido (ID-2844578).**

**2- Decorridos, venham os autos conclusos.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

**1- A ré interpôs recurso de apelação (ID-2924524).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA COSTA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

##### AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faz-se necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

É possível afirmar que o periciando estava incapaz na data que requereu o auxílio-doença? Esta incapacidade ainda persiste?

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, querendo, indicar assistente técnico, assim como ao INSS o mesmo prazo para indicação de quesitos e assistente-técnico.

Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta dias, remeta a este juízo o processo administrativo referente ao benefício.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.

SANTOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação “tópico final” (ID-2922017), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, antes de ser apreciado o pedido da parte autora (ID2883672), “tópico final”, informe a este Juízo o nome da empresa com seu endereço completo (rua, cep, estado, etc..) que o autor laborou.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para o julgamento no estado em que se encontra.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI - SP367329, JOSE CESAR A GOSTINHO COSTA - SP356729, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Apesar dos esclarecimentos da impetrante (ID-2867757). Nada a decidir, aguarde-se o trânsito em julgado da Colenda decisão no E. STF.

Cumpra a Secretaria a r. decisão (ID-2776878)

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HIGNO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-2863104), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDOMIRO CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou especificamente quais as que pretendia produzir, cingindo-se a formular pedido genérico, deixando ao alvitre do magistrado a escolha de qual prova deverá ser realizada.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação (ID-2597803), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS GIARETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ BOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, também, sobre o processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1-Dê-se ciência a parte autora acerca do cumprimento do julgado informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-3097282 e 3097292).**

**2-A parte autora interpôs recurso de apelação (ID-1793989).**

**3- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**4 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

Intime-se.

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, também, sobre o processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFA EURIDES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Ante o contido na certidão (ID-3139530), redesigno a perícia para o dia 08/11/2017, às 17:00 horas, com o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES, na sala de perícia localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - Santos/SP.**

**2- Deverá o patrono da autora, intima-la, para o comparecimento na data e hora supramencionada, munida de todos os exames, laudos, etc..., que estiver em seu poder.**

**3- Após, com a entrega do laudo, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANTINA MENDES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADNILSON ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não p  
Federal de Santos, consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Sentença tipo A

1. **GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo com o fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição à qual já faz jus (NB 169.787.722-0, com DIB em 24/07/2014) em aposentadoria especial. Como resultado, pretende o afastamento do fator previdenciário.
2. Pleiteia, também, o afastamento do teto do salário-de-benefício das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.
3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
4. Com a peça vestibular, vieram documentos.
5. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos.
6. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 828455), com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência.
7. No id 828472 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e o feito foi redistribuído a este Juízo.
8. Foi dada oportunidade para o autor apresentar réplica, como também para ambas as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Autor e réu permaneceram inertes.

**É o relatório.**



## Fundamento e decido.

9. De plano, **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça**.

10. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

## Prescrição

11. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.

12. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das diferenças entre as prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do administrativo — a saber, **24/07/2014**.

14. Como a ação foi proposta em **setembro de 2016**, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

15. Passo agora ao exame do mérito.

## I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

16. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*”.

19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial”

25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.
32. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.
33. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.
34. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.
36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

39. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

## II – Da conversão de tempo especial em comum

41. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

45. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

46. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

47. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. “

48. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

49. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

### III – O agente nocivo ruído

50. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

51. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)*”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis **até esta data**.

52. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

53. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da **forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário**. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

54. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.

55. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

56. Por outro lado, o uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial**. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

#### IV – Da atividade de guarda, vigilante, vigia ou análoga

57. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

58. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente **até 05.03.1997**. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.

59. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.

60. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.

61. Com efeito, **o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo**, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo.

62. Destaco o seguinte julgado sobre o tema:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - **O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei**, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - **Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais**, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, momento que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)”.  
(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

63. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero **dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo**.

64. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97).

65. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:

- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- 29/04/1995 a 08/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 – *in casu*, a arma de fogo;

66. - de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 – *in casu*, a arma de fogo.

#### IV.1 – Da atividade de guarda portuário, especificamente

67. Como dito, o tipo legal para a caracterização da atividade perigosa – e, portanto, de natureza especial – prescreve as funções de bombeiros, investigadores e guardas.

68. Em suma, diante das considerações do tópico pretérito, a necessidade da comprovação do uso de arma de fogo é dispensável para as atividades especificamente previstas na norma (bombeiros, investigadores e guardas), como também para as equiparadas (vigilante, vigia, segurança patrimonial etc).

69. Entretanto quanto aos cargos especificamente previstos na norma, a jurisprudência é pacífica com relação à desnecessidade da arma de fogo (ao contrário da controvérsia jurisprudencial a respeito das atividades equiparadas)

70. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM **APOSENTADORIA ESPECIAL**. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. **GUARDA PORTUÁRIO**. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 29/04/95 a 16/02/07, no cargo de guarda portuário, com porte de arma, atividade perigosa enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o PPP. 2. É assente nesta Corte Regional que **o serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral**, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum.

(...)”

(AC 00075346920114036311 - APELAÇÃO CÍVEL – 1947121 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016)

71. Mas, não olvidemos, o enquadramento da atividade especial nesses moldes, a exemplo do que foi debatido no item anterior, respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97).

72. Assim para o guarda portuário, a atividade era considerada especial:

- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- 29/04/1995 a 08/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 – *in casu*, a arma de fogo;

- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 – *in casu*, a arma de fogo.

#### V – Da exposição a agentes químicos

73. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

74. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

75. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

76. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.** - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, **exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.** - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

## V.1 – Da poeira mineral, especificamente:

77. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mínerais.

78. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo **exclusivamente o critério qualitativo**, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

79. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do **caput**, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

80. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

81. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

82. Portanto, para as poeiras, eles **devem ser de origem mineral** (previstas no anexo 12), e é **indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos**.

## VI – Do período em gozo de benefício por incapacidade

83. A questão não merece maiores digressões.

84. A jurisprudência, pela análise objetiva da redação legal, é assente no sentido de que só merece ser reconhecido como especial os interregnos nos quais o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença acidentário**.

85. Destaco (grifo nosso):

“Ementa



(...)

**Apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.** Assim, o período em que o demandante esteve em gozo de **auxílio-doença previdenciário foi corretamente computado como tempo de serviço comum**, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado. - Embargos de declaração não providos.”

(APELREEX 00009835820154036303 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2204789 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

## VII – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

86. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 27/02/1986 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 04/02/2014, trabalhados na Companhia DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP, nas funções de guarda portuário e rondante.

87. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, químico e à periculosidade atinente ao uso de arma de fogo.

88. De acordo com o que se verifica no **id 828444, pgs. 12/13, parte** desses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.

89. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

90. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

### 1 – Período de 27/02/1986 a 28/04/1995

91. A teor da contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 828444, pg. 11), esse interregno já foi reconhecido administrativamente.

### 2 – Período de 29/04/1995 a 19/05/1995

92. O autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário (id 828456, pg. 01).

93. O período **não deve ser enquadrado como especial**.

### 3 – Período de 20/05/1995 a 31/07/2003

94. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 12/13, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído de 80,2DB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento **foi apresentado** nos autos do processo administrativo.

95. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.

96. Entretanto, **não há menção da exposição de modo habitual e permanente**, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos **agentes químicos e ao ruído**, conforme fundamentação já exposta.

97. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.

98. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.

99. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.

100. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.

101. Pelo que foi exposto, o período **deve ser enquadrado como especial**.

### 4 – Período de 01/08/2003 a 07/09/2008

102. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 14/15, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído inferior a 80DB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento **foi apresentado** nos autos do processo administrativo.

103. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.

104. Entretanto, **não há menção da exposição de modo habitual e permanente**, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos **agentes químicos e ao ruído**, conforme fundamentação já exposta.

105. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.

106. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
107. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
108. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
109. Pelo que foi exposto, o período **deve ser enquadrado como especial**.

5 – Período de 08/09/2008 a 27/03/2009

110. O autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário (id 828456, pg. 01).
111. O período **não deve ser enquadrado como especial**.

6 – Período de 28/03/2009 a 31/07/2013

112. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 14/15, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído inferior a 80DB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento foi apresentado nos autos do processo administrativo.
113. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.
114. Entretanto, **não há menção da exposição de modo habitual e permanente**, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos e ao ruído, conforme fundamentação já exposta.
115. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.
116. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
117. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
118. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
119. Pelo que foi exposto, o período **deve ser enquadrado como especial**.

7 – Período de 01/08/2013 a 04/02/2014

120. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 12/13, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído de 80,2DB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento foi apresentado nos autos do processo administrativo.
121. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.
122. Entretanto, **não há menção da exposição de modo habitual e permanente**, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos e ao ruído, conforme fundamentação já exposta.
123. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.
124. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
125. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
126. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
127. Pelo que foi exposto, o período **deve ser enquadrado como especial**.

**VIII – Da conversão da aposentadoria em especial**

**Contagem do INSS**

128. Reitero que o período de 27/02/1986 a 25/04/1995, discutido nesta ação, já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 828444, pgs. 12/13).

**Tempo total de contribuição**

129. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de conversão), conclui-se que contava ele:

até a DER (24/07/2014), com **27 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial**.

130. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.

131. Considerando que, à época da DER, **o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em caráter especial, ele fazia jus ao benefício almejado nesta ação (aposentadoria especial)**.

132. Destaco, ademais, que para a aposentadoria especial restaria **dispensado o requisito etário** e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.

133. Assim, de rigor o reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

#### **IX – DA NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03**

134. O demandante requereu administrativamente o benefício no ano de 2014, após, portanto, da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

135. Assim, **a respeito da indigitada pretensão, não há dúvidas que o autor é carecedor da ação**, uma vez que o cálculo do primeiro salário-de-benefício não foi realizado antes do advento dos referidos diplomas.

#### **DISPOSITIVO**

136. Em face do exposto:

137. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 27/02/1986 a 25/04/1995;

138. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de afastamento do teto limitador das EC's 20/98 e 41/03.

139. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de:

- i. 20/05/1995 a 31/07/2003
- ii. 01/08/2003 a 07/09/2008
- iii. 28/03/2009 a 31/07/2013
- iv. 01/08/2013 a 04/02/2014

140. **Somando-se o período reconhecido administrativamente**, totalizou-se, até a DER (24/07/2014), o interregno de **27 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial**.

141. Em consequência, condeno o INSS, também, a promover a **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 169.787.722-0) em aposentadoria especial, a contar da data da DER**, respeitada a legislação de regência acerca deste benefício (aposentadoria especial), notadamente no que diz respeito ao afastamento do fator previdenciário.

142. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso – se alguma diferença houver, referentes à conversão do benefício, desde a DIB, **observando-se a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo**.

143. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

144. Sem condenação em restituição das custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia.

#### **Dos honorários**

145. Foram reclamados os períodos a seguir, que totalizaram 10.195 dias:

- i. 27/02/1986 a 31/07/2003
- ii. 01/08/2003 a 31/07/2013
- iii. 01/08/2013 a 04/02/2014

146. A procedência da ação cingiu-se aos períodos a seguir, que totalizaram 6.627 dias:

- i. 20/05/1995 a 31/07/2003
- ii. 01/08/2003 a 07/09/2008

- iii. 28/03/2009 a 31/07/2013
- iv. 01/08/2013 a 04/02/2014

147. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

- a. O autor requereu:
  - i. a condenação à conversão de aprox. 10.195 dias;
  - ii. a não limitação do salário-de-benefício ao teto
- b. A sentença reconheceu:
  - i. o período de aprox. 6.627 dias (cerca de 65% do pedido);
  - ii. não reconheceu o direito à não limitação ao teto (0% do pedido)
- c. O autor sucumbiu em aprox. 67,5% do pedido (média aritmética entre “i” e “ii”);
- d. O INSS sucumbiu em aprox. 32,5% do pedido (média aritmética entre “i” e “ii”).

148. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte *ex adversa* proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, *caput*, do CPC/2015): condeno o autor em 6,75% do valor da condenação e a autarquia em 3,25% do valor da condenação.

149. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

#### **Do reexame necessário**

150. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.

151. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

#### **Das demais determinações.**

152. **Proceda-se à juntada da planilha de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.**

153. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento.

SANTOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### **DESPACHO**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ORSI MOREIRA

## DESPACHO

1-Propõe a CEF ação de cobrança em face de DANIELA ORSI MOREIRA sob o argumento de que esta contraiu empréstimo bancário e não adimpliu a dívida contraída. Afirma que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida e por essa razão somente lhe resta a cobrança judicial. Aduz, ainda, que o "contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado." Acosta à inicial demonstrativo de débito.

2-Tenho que a inicial da forma como está posta e instruída não reúne condições de prosseguimento. De fato, todos os documentos que instruem a peça vestibular são unilaterais e não fornecem indício algum de que a ré seja correntista ou tenha em algum momento firmado contrato com a autora. Anote-se que a autora sequer sabe se o contrato foi extraviado ou nem chegou a ser firmado. Também não demonstra a autora que a ré recebeu algum valor a título do alegado empréstimo e, nem tampouco, de que tenha buscado amigavelmente a composição da dívida conforme afirmado.

3-Diante de todo o exposto, penso que determinar a citação da ré nessas condições, configurar-se-ia verdadeiro cerceamento de sua defesa por faltarem mínimos elementos documentais sobre os quais deve manifestar-se.

4-Dispõe o art. 320 do CPC: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

No prazo de quinze dias, apresente a CEF demonstração de que efetuou o alegado empréstimo à ré, de que esta recebeu algum valor a esse título, assim como de que empreendeu tentativas de receber o valor devido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2017.

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6883

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203844-15.1996.403.6104 (96.0203844-6)** - ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MARTINS BIDUERA X BENHIL MUNHOZ X CARLOS BERNILS FILHO X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA ALONSO X HARRY MULLER X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DA SILVA LOBO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 441: defiro vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003407-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003407-8)** - SAULO DE TARSO OCROCH X ALFREDO DOS SANTOS X MILTON ALVES DE SOUZA X MAURITI FRANCISCO THOME X JOAO FRANCISCO X ADOLFO IMBIMBO X CARMEN JOSE PESTANA X MANOEL CORREIA X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X DANIEL SOARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fl. 177: defiro a extração de cópias, como requerido. Após a publicação deste despacho, guarde-se em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. PA 1,5 Publique-se. Cumpra-se.

**0004439-56.2000.403.6104 (2000.61.04.004439-8)** - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 127: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se.

**000444-59.2005.403.6104 (2005.61.04.000444-1)** - WILSON GALVAO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON AMANCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CICERO PASSOS APARECIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JAIME FERREIRA BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES CAJE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO BATISTA SILVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CONSTANTIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO PERES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os autores/exequentes sobre os documentos de fls. 265/357, encaminhados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Publique-se.

**0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002067-85.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Fls. 374 e ss.: manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000730-27.2011.403.6104** - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/142 e 145/146: em que pese a vedação prevista no parágrafo 7º, do artigo 916, do Código de Processo Civil, a União (Fazenda Nacional) concordou expressamente com o pedido formulado pela parte autora, ora executada, concenente ao parcelamento do débito, nos moldes do caput do aludido dispositivo legal. Assim, excepcionalmente neste caso, sem vinculação futura a situações análogas, e em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, defiro o pedido de parcelamento, observando-se o disposto no artigo 916, caput e parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado no último parágrafo da fl. 146. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004311-79.2013.403.6104** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 281 e da r. decisão de fls. 282/283, reitero a determinação de fls. 260, manifestando-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212 e ss.), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, à conclusão. Publique-se.

**0001748-44.2015.403.6104** - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré acerca da sentença de fls. 168/178.Publicue-se.

**0004917-39.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Ante a certidão de fl. 85, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte autora (CEF).Publicue-se. Cumpra-se.

**0000152-54.2017.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 453/458 da União (Fazenda Nacional), bem como o processo administrativo pertinente, conforme a mídia (CD) juntada na fl. 459 dos autos.Publicue-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Fls. 349/351: tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente (CEF), providencie a secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.A teor dos artigos 509 e 523 do CPC, intime-se a executada para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o 1º, do artigo 523 do CPC.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005664-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005664-8)** - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se.

**0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTOS

Fls. 163 e ss.: no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Publicue-se.

Expediente Nº 6906

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006085-42.2016.403.6104** - CLEONICE SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do apontado às fls. 120/124.Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE – DE GUARUJÁ**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, relativo ao período de 07/2005 a 02/2014.

Para tanto, aduziu, em síntese, que: é entidade beneficente de assistência social destinada ao atendimento, nas áreas de educação e saúde, de pessoas com necessidades especiais, portadoras de múltiplas deficiências; por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, inciso VI, 'c', §4º e 195, §7º, da Constituição; para realização de suas atividades, conta com 45 funcionários, a cujos encargos previdenciários está imune; todavia, consta junto ao INSS vultosa dívida relativa a contribuições sociais não recolhidas no período de 07/2005 a 02/2014, a qual reputa ilegal.

Assevera que, em 2012, ajuizou ação anulatória de débito com pedido de liminar, processo n.º 007387-48.2012.4.03.6104, no qual requereu o reconhecimento da imunidade em relação à contribuição da parte patronal e o cancelamento dos débitos do período de 08/2005 a 05/2010. A ação foi julgada parcialmente procedente, limitando a imunidade tributária ao período comprovado nos autos, de 2000 a 2003.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da União.

Citada, a União contestou o feito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A controvérsia está centrada basicamente em saber se a autora havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social, tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, no período que indica na inicial.

Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, revela-se necessário analisar o disposto no § 7º do art.195 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....  
§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.”

(ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, §7.º, da Constituição Federal:§ 7.º.São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei’ Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as ‘entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constitucionais, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social “ (Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 29.ª ed., 3.ª tiragem, 2004, p. 735/736, Malheiros, São Paulo).

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso II, também da Constituição.

Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências “estabelecidas em lei”, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exigisse expressamente.

Por outro lado, os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social.

Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da autora no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relaciona

(...)

De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei.

(...)

(ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000)

Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. No período a que se r

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos **cumulativamente**:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Assentadas essas premissas, tem-se que o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V decorre da notória atividade assistencial promovida pela entidade autora e do que dispõe o seu Estatuto.

A instituição autora, outrossim, é reconhecida como de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal, conforme os atos constantes dos documentos id. 1835342, 1835367, 1835391, emitidos pelos Poderes respectivos.

Contudo, no que tange ao Atestado de Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, de renovação obrigatória a cada três anos, referido no inciso II, não houve apresentação de certificado válido, conforme apontou a União.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos para concessão da tutela antecipatória.

Ademais, conforme enfatizado pela União em contestação e afirmado na própria petição inicial, a exação relativa ao período de 08/2005 a 05/2010 já foi devidamente analisada nos autos da ação n. 0007387-48.2012.403.6104, não sendo possível, nesta sede de cognição sumária, apreciar questão já acobertada pela coisa julgada naquele feito.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de outubro de 2017.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DIREX LOGÍSTICA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE e INCRA), calculadas sobre a folha de salários. Como pedido principal, pleiteia seja declarada a inexistência de referido tributo, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação do que já foi pago.

Sustenta a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessa espécie de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**



Inicialmente, convém assinalar que a hipótese dos autos não se insere no regime jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no artigo 976 e seguintes, e inserido no Livro III, "DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS", do Código de Processo Civil/2015.

Passo à análise do mérito.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Sustenta o impetrante a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve alteração da base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, com previsão de que estas somente podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a"), e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela Lei nº 9.424/96.

Entretanto, referidos argumentos não merecem guarida.

De início, no que se refere especificamente à contribuição ao salário-educação, convém delinear o seu respectivo regime jurídico.

Referida exação tem origem no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal:

"Art. 212. ...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Por sua vez, a Lei nº 9.424/96, em seu artigo 15, definiu o respectivo fato gerador, a alíquota e a base de cálculo:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)".

Ocorre que, posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 33/2001, alterando a redação do artigo 149, da Constituição Federal, que passou a vigor com o seguinte teor:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...".

Sendo assim, sustenta-se que, com o advento a EC nº 33/2001, as contribuições sociais ou contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, que adotem alíquotas "ad valorem", somente podem incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, e, na hipótese de importação, sobre o valor aduaneiro.

Entretanto, é forçoso reconhecer que o salário-educação não foi abrangido pelo teor do "caput" do artigo 149, da Constituição Federal, persistindo a legitimidade de sua cobrança, uma vez que esta encontra fundamento em dispositivo constitucional diverso, qual seja, no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com os demais contornos jurídicos previstos pela Lei nº 9.424/96.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2.Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(AMS 00019904620164036143, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 28/07/2017).

Não há que se falar em incompatibilidade de referida lei com o teor da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não se trata de um rol taxativo, o elenco previsto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", ou seja, este rol não deve ser assimilado de maneira restritiva, uma vez que restaram apenas declinadas as bases de cálculos sobre as quais as contribuições poderão incidir, não se excluindo aquelas estabelecidas por outros atos normativos.

Convém ressaltar a utilização do vocábulo "poderão" no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, o que evidencia possibilidade ao poder legislante, e não obrigatoriedade.

**O mesmo entendimento deve ser estendido às demais contribuições destinadas aos terceiros - SEBRAE (Lei nº 8.029/90), SEST/SENAT (Lei nº 8.706 /93) e INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/70) - que também possuem gênese normativa diversa.**

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI"

(TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

- 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
- 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.
- 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).
- 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.
- 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente
- 6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-77.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o presente feito sem exame do mérito, em razão da carência superveniente, pela perda do objeto do mandado de segurança.

Sustenta a embargante que os trâmites administrativos para vistoria e liberação das mercadorias importadas só foram providenciados pela autoridade embargada, por força da presente impetração, e assim, considerando que esta deu causa à instauração do processo, é ela quem deve arcar com as custas processuais.

Insurge-se contra a sentença, que deixou a seu encargo a responsabilidade por referidas despesas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o erro material apontado pela embargante.

Segundo consta dos autos, o pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de não ocorrência de mora abusiva na apreciação do procedimento administrativo de inspeção e liberação das mercadorias importadas pela autoridade impetrada, tanto, que por ocasião do julgamento do feito, estas já haviam sido regularmente entregues à embargante.

Assim sendo, não merece subsistir a alegação de que o trâmite administrativo no desembaraço dos itens importados somente foi impulsionado após provocação do Poder Judiciário.

De fato, se alguém deu causa à impetração, foi a própria impetrante.

Portanto, com fundamento no princípio da causalidade, é ela a responsável por arcar com as despesas processuais, ponto que restou bem decidido na sentença guerreada e que não merece reparo.

Ante o exposto, Assim, **nego provimento aos embargos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-72.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HUNGARIA MERCANTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Preende o embargante a reforma da sentença guerreada, reconhecendo-se a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente *culpa infragante*, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 21 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275660  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

#### **DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

## DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie o impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e da r. sentença, proferida no mandado de segurança nº 0011042-38.2006.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Faculto a emenda da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

SANTOS, 25 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543  
IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

## DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (Id 1793212) que concedeu em parte a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nsº 38653.25555.180516.1.1.10-6400 e 14195.77863.180516.1.1.11-1956, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de declaração da impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão.

No que se refere ao pedido de declaração de impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Pública, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, este merece deferimento.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendendo pela inviabilidade de compensação de ofício pela Fazenda Pública, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**”

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição de compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp Nº 542.938 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp Nº 665.953 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp Nº 1.167.820 – SC, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJ e 18/08/2011).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 114:

*“É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964/2000, sob o fundamento de que as parcelas, calculadas nos moldes da referida norma, são em montante insuficiente à amortização do débito consolidado.”*

É certo que, com fundamento no teor do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, referida compensação de ofício, em tese, é possível, mesmo em se tratando de débito objeto de parcelamento. Confira-se o teor de dito dispositivo:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

**Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos,** observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo”.

Por outro lado, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito fiscal, sendo vedado ao Fisco proceder à respectiva compensação de ofício com relação a referido crédito.

Vale mencionar, inclusive, que a respeito do tema, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, consignada no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. Colaciono, por oportuno, o respectivo acórdão, precedente de observância obrigatória pelo juízes e tribunais daquela jurisdição, nos termos do artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil/2015:

“1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, ‘b’ da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o ‘parcelamento’ (CTN – art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.

2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia” constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13)”.  
(TRF4, ARGINC 5025932-62.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 27/11/2014).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota a mesma linha de entendimento, inadmitindo a compensação de ofício na hipótese em tela:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda.

3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589587 - 0018870-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Por fim, o perigo da demora emana na possibilidade da Fazenda Pública realizar a compensação de ofício antes do julgamento do presente feito, justificando-se a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento, diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que a decisão guerreada seja integrada com os fundamentos acima explicitados.**

P.R.I.

Santos, 24 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por **LAERCIO RODRIGUES DA SILVA** em face de ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS** que indeferiu pedido de concessão de **aposentadoria especial nº 46/173.789.199-6**.

O impetrante pleiteia a conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria, vez que laborou em condições especiais em alguns períodos.

Ante o despacho de Id. 2283792, foram recolhidas parcialmente as custas, apresentados documentos, bem como petição de emenda da inicial para justificar a impetração do presente *mandamus*, em relação a determinados períodos laborais, já que alguns foram apreciados no mandado de segurança nº 5000672-60.2016.403.6104 em trâmite perante à 4ª Vara desta Subseção Judiciária (Id. 2476859).

Contudo, observo que o documento de Id. 2365887 é insuficiente para examinar a extensão da prevenção, pois necessário o exame da petição inicial do feito mencionado, bem como seu andamento.

Ressalte-se que diante da procedência parcial do pedido, no outro processo, os períodos ali pleiteados, mas não acolhidos, não podem ser formulados no presente feito, como pretende o impetrante (Id. 2476859), por comporem o mérito daquela sentença. Assim, a única forma para tentar obtê-los é através da via recursal.

Em outro giro, necessária a complementação, das custas vez que não foram integralmente recolhidas (Id. 2504402).

Ante o exposto, **concedo o prazo de 10 (dez) dias** para que o impetrante forneça cópia da petição inicial e do andamento do feito que gerou a prevenção positiva, bem como aponte, de forma inequívoca, os períodos que pretende ver apreciados na presente ação que não foram pleiteados no outro feito, devendo, ainda, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, em que a autoridade menciona que o requerimento administrativo de transferência de titularidade do imóvel encontra-se pendente de providência por parte da impetrante, providencie a Secretaria da Vara a sua intimação para que informe se foi dado cumprimento à determinação de apresentação de documento, bem como justifique o seu interesse na presente impetração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, em que a autoridade menciona que o requerimento administrativo de transferência de titularidade do imóvel encontra-se pendente de providência por parte da impetrante, providencie a Secretaria da Vara a sua intimação para que informe se foi dado cumprimento à determinação de apresentação de documento, bem como justifique o seu interesse na presente impetração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, em que a autoridade menciona que o requerimento administrativo de transferência de titularidade do imóvel encontra-se pendente de providência por parte da impetrante, providencie a Secretaria da Vara a sua intimação para que informe se foi dado cumprimento à determinação de apresentação de documento, bem como justifique o seu interesse na presente impetração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.



## DESPACHO

Considerando o teor das informações, em que a autoridade impetrada notifica que a pretensão veiculada na inicial depende de providência a ser adotada pelo impetrante, intime-se-o para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** objetivando a desunitização do contêiner nº **BEAU 236.923-2**, vinculada à **DI 17/0712641-2** para ulterior devolução.

Alega a impetrante ter importado da China capacitores, multímetros e voltímetros de valor aduaneiro efetivamente pago ao exportador **FOB USD 19,169.59**, acondicionados no mencionado contêiner.

Destaca que o desembarque no porto de Santos se deu em 27/04/2017.

Diz que, em 12/05/2017, o fiscal interrompeu o curso do despacho aduaneiro, pois exigiu a apresentação de diversos documentos destinados à comprovação do preço declarado, dentre eles: a lista de preços consularizada no exterior.

A impetrante afirma que, diante da dificuldade de obtenção dos documentos, formulou, em 04/07/2017, pedido de desunitização do contêiner, o qual foi negado em 14/07/2017 (PAF nº 10120.000696/0717-50).

Sustenta que a devolução do contêiner pode ocorrer antes de finalizado o despacho aduaneiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.176,90 (trinta mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos).

Apresentou procuração e documentos (Ids. 2260799, 2260776, 2260783, 2260788, 2260807, 2260814, 2260821, 2260825, 2260831, 2260840 e 2260843).

Recolheu as custas (Id. 2260857).

A União Federal se manifestou requerendo a intimação de pessoal de todos os atos do processo, bem como o indeferimento da liminar (Id. 2292973).

Regularmente notificado, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS informou, em síntese, que, em momento algum, a impetrante atacou o procedimento fiscal que interrompeu o despacho da DI nº 17/0712641-2, relativo à importação, mas sim deixou de apresentar os documentos exigidos para tanto, o que gerou tal interrupção.

Instada a impetrante a se manifestar sobre sua legitimidade ativa, esta afirmou não ser proprietária da carga, mas consignatária desta, segundo Ids. 2260807 e 2260821, os quais demonstram que esta se comprometeu à devolução do contêiner, sujeitando-se ao pagamento das taxas de sobreestadia.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Deve ser declarada a ilegitimidade ativa da impetrante.

A pretensão deduzida em juízo é a devolução do contêiner, com fundamento na impossibilidade de sua retenção na hipótese de abandono de mercadoria, com a qual não se confunde, não tendo natureza acessória.

No entanto, a impetrante não tem a propriedade, nem a posse do contêiner, pois é apenas a importadora das mercadorias. Tampouco é autorizada por lei nem há título que a permita pleitear direito alheio em nome próprio (arts. 17 e 18 do CPC/2015).

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPORTADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. O exame do mérito da pretensão formulada em juízo encontra-se condicionado à presença das condições e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo. 2. O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso, ex vi dos arts. 3º e 6º do CPC. 3. Pertence ao proprietário da unidade de carga, em princípio, o direito de postular a desunitização e liberação de seu contêiner. À míngua de qualquer disposição legal ou contratual que autorize ao importador ajuizar ação, na qualidade de substituto processual, objetivando provimento jurisdicional apto a tutelar bem móvel pertencente a terceiro, verifica-se não possuir o impetrante interesse jurídico em pleitear a devolução de bem que não integra sua esfera patrimonial. 4. Havendo apenas interesse econômico na lide - em razão da cobrança de demurrage pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado - e não jurídico, carece o importador de legitimidade ativa para postular a liberação do cofre de carga. Precedente do STJ. 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 6. Apelação prejudicada. (AMS 00050349820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas "ex lege."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

**ROSANIA APARECIDA VERÔNICA**, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando que seja proferida decisão no processo administrativo (nº 04977.012615/2016-78) para viabilizar a transferência de titularidade de imóvel (CAT nº 002211682-65. RIP nº 69210100450-85. Matrícula nº 98117 – Registro de Imóveis da Praia Grande/SP) (Ids. 648958, 648990, 649048).

Alega a impetrante que, em 08/05/2015, adquiriu o imóvel descrito de Alex Correia e Raquel Heloisa de Souza Correia, representados por Herman Douglas Crazioli (Ids. 648996, 649000, 649003 e 649010).

Afirma ter iniciado o processo administrativo para a transferência do imóvel em 21/12/2016 (Id. 648977). Contudo, até o momento, o processo não foi concluído, em dissorância com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Lei maior, bem como do art. 49 da Lei 9.784/1999, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Retificou a indicação da autoridade coatora: GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, bem como atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e recolheu as custas em complementação, conforme determinado (Id. 680170, 713742, 713791 e 729886).

Regularmente notificado, o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo afirmou a ilegitimidade passiva do Chefe do Escritório da Unidade Descentralizada de Santos, devendo constar como autoridade impetrada o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo.

Destacou que a impetrante formulou o requerimento administrativo para a averbação da transferência sob comento, instruído com escritura pública de venda e compra, cujos vendedores estavam representados por procurador e foi notificada a impetrante a apresentar o instrumento de mandato, documento essencial à apreciação do pedido. Portanto, o processo se encontra em regular andamento (Id. 888671, págs. 01, 02 e 04).

A União Federal se manifestou no sentido da inexigibilidade de conduta diversa por parte da autoridade impetrada, que atuou segundo o princípio da legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da CF. Ressaltou, ainda, a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, a qual depende de prova para ser elidida, prova esta que não foi apresentada (Id. 919392).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, nos termos da decisão (Id. 890608), esta manteve a autoridade indicada na petição inicial.

A decisão de Id. 1408808 determinou à impetrante que informasse se apresentou o documento necessário à apreciação do processo administrativo, nos termos da notificação acima mencionada, mas esta quedou-se inerte (eventos nºs 962923 e 1071941).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, haja vista que, conforme noticiado pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, a exigência impugnada não se refere à Gerência Regional, mas sim da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, o que caracteriza a ilegitimidade passiva da autoridade indicada nos autos.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido da impossibilidade de retificação do polo passivo do mandado de segurança, quando implicar alteração de competência, como no caso presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.

3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.

4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (EDcl no AREsp 33.387/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.915/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Por fim, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que o processo administrativo não foi impulsionado em razão de sua inércia, dependendo de providência que compete à própria impetrante.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 25 de outubro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4623**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0208502-87.1993.403.6104 (93.0208502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETE CURVELLO ROCHA) X PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal à fl. 1241 e relatório de fs. 1242/1245, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0001115-33.2015.403.6104** - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCA CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO(SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA

Fls. 361/366v e 371/378v: Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004694-52.2016.403.6104** - ALEX LENA PEREIRA MENDES X THALITA BARRETO ALVES MENDES(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0009100-19.2016.403.6104** - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO X DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X JOSE ANDRES RODRIGUES X PABLO ANDRES RODRIGUES X NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 246: Indefero o pedido da autora, no que tange a validação do edital publicado às fls. 113 e 117, em face dos termos do item 4 do provimento de fls. 213/v. No entanto, defiro nova citação por edital dos titulares do domínio (gráfico de diferentes formas) JOSÉ ANDRES RODRIGUES ou JOSÉ ANDRES RODRIGUES CASTRO, bem como JOSÉ ANDRES RODRIGUEZ ou JOSÉ ANDRES RODRIGUEZ CASTRO, além de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 246. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fs. 254/262, na forma do artigo 351 do NCPC. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-23.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-52.2016.403.6104) MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA)

Fls. 584/586: Dê-se ciência à parte autora, por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a União/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse na presente demanda. Se positivo, a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001369-35.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104) GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da embargada, a fim de que regularize sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fs. 29/32, na forma do provimento de fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000166-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, I.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009533-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DE ANDRADE

Fls. 169/170: Atente a CEF para os termos do provimento de fl. 163. Ademais, impede dizer que a juntada de petições em dissonância com o teor dos despachos/decisões procrastinam a célere prestação jurisdicional. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0010249-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSOLO)

Fls. 293/305: Dê-se vista à executada, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0000317-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a)s executado(a)s restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 163. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

**0001983-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Em face dos termos da petição de fl. 121, esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na manutenção da restrição do veículo bloqueado à fl. 92. Se negativo, retire-se a restrição. No mais, compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 103/114, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição do ofício requerido pela exequente à fl. 121, razão pelo qual indefiro tal pedido. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003333-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Fl. 178: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0010272-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Resta prejudicado o pedido de fls. 122/123, vez que o arresto judicial foi deferido à fl. 92, que resultou inócuo, conforme documento de fls. 95/v. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001336-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Fl. 204: Dê-se vista ao executado, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003839-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR) X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 171: Requeira a executada Regina S. B.S. da Cunha e Ferreira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006421-80.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X GISELDA JARDIM DE BRITTO X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

Fl. 154: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme comprovam os documentos de fls. 89/91, 96, 98 e 100. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação de GISELDA JARDIM DE BRITO, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008986-17.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 104, 109, 115 e 119, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 540, manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0010607-88.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Intime-se o réu/executado, a fim de que promova a juntada das parcelas depositadas até a presente data, na forma do provimento de fl. 395, em 15 (quinze) dias. Com as cópias, abra-se vista ao MPF, por 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0006123-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Fls. 83/84: Importa colocar em relevo, que o cumprimento de sentença se refere somente aos honorários advocatícios (sucumbência) fixados às fls. 27/29. A satisfação do débito exequendo deve prosseguir nos autos da ação de execução de título extrajudicial. No mais, o veículo bloqueado à fl. 54 foi gravado com restrição de transferência e ainda não foi realizada a constatação e avaliação do veículo, vez que este não foi localizado. Assim, justifique o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, em 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciar os demais pleitos. Intimem-se.

**0004770-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 194 em favor da advogada Dra. Juliana Fonseca de Almeida (sucumbência), após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Sem prejuízo, intime-se a parte executada/CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença da quantia reclamada, consoante petição e planilha apresentada às fls. 200/v e 201/v, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

**0005601-61.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104) ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA

Em face da certidão retro, requeira a embargada/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado (honorários advocatícios), em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000609-23.2016.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 335, manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4)** - LEONICE FRANCHI LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X HELIO TEIXEIRA DE MELO X MARCOS TEIXEIRA DE MELO X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO X ANDREA TEIXEIRA DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONICE FRANCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 344, 348, 349 e 351, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 344), esta apresentou petição informando que o débito foi adimplido (fl. 351). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004967-36.2009.403.6311** - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Diante da juntada de procuração outorgando poderes à Sociedade de Advogados (fl. 155), na forma do parágrafo 3º, do art. 105, do NCP, defiro o pedido de retificação do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais expedido à fl. 149, a fim de que conste o nome da HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 28.389.683/0001-30). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SUDP para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, retifique-se o ofício requisitório. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se.

**Expediente Nº 4627**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-68.2015.403.6104** - RENAN FERREIRA JORGE X RAPHAEL FERREIRA JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAPHAEL FERREIRA JORGE e RENAN FERREIRA JORGE, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Rogério Jorge, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que o autor, Rogério Jorge, faleceu em 05.09.2016, era divorciado de Loreley Evangelista Ferreira, com quem teve dois filhos, a saber: Raphael Ferreira Jorge (fl. 135) e Renan Ferreira Jorge (fl. 133). Consta dos autos a Certidão de Óbito do autor (fl. 123), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 122). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitados não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Rogério Jorge, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 123, 133 e 135, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RAPHAEL FERREIRA JORGE e RENAN FERREIRA JORGE em substituição ao autor Rogério Jorge, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

**0006087-12.2016.403.6104** - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício da empresa União Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000437-47.2017.403.6104** - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de novembro de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Luís Fontes da Silva para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faço às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

**Expediente Nº 4630**

#### **MONITORIA**

**0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se

**0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLIFTON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006242-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Fl. 217: Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos da sentença. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009196-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS LEMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0010889-29.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO NETO DA SILVA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0000937-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, nos exatos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002040-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 155: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0011987-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em decisão Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. No mais, obtenha-se, através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de IRPF do executado. Após, com a vinda das respostas, dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

**0001568-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Fl. 260: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0002061-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0008876-52.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0009625-69.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:30h, realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0003840-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 168: Dê-se ciência aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005865-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007279-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007279-1)** - CRISTINA CAMILO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2)** - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A pretensão deduzida no presente mandado de segurança foi acolhida para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.316.089-1. Com a descida dos autos, intimadas as partes, o impetrante formulou pedido (fl. 221/227) com vistas ao cumprimento do julgado relativo ao adimplemento dos valores que entendia devidos. Citado o INSS, nos termos do art. 730 do CPC/73, este aduziu a inadequação da via eleita para o recebimento dos valores pleiteados e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso VI, do mesmo código. O impetrante, uma vez intimado, reiterou seu pedido e o INSS, por sua vez, se manifestou no sentido de que o pagamento seria realizado administrativamente, nos termos do documento de fl. 245. Novamente o impetrante pleiteou o pagamento, que deveria ser perpetrado nos autos, e apresentou planilha dos valores que entendia devidos (fls. 253/259). A autarquia federal, por seu turno, alegou excesso de execução (fl. 266/268). Percorridos alguns trâmites processuais, o INSS apresentou planilhas demonstrativas de pagamento na via administrativa (fls. 281/283). Por fim, a impetrante intimada a se manifestar (fls. 2284/285), quedou-se inerte (fl. 286). Diante da ausência de impugnação do impetrante, quanto ao alegado pagamento, há que se concluir que o julgado alcançou seu fim, razão pela qual o feito deve ser remetido ao arquivo. Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do julgado, uma vez decorrido o prazo para recurso, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

**0023707-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023707-3)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se

**0012502-89.2008.403.6104 (2008.61.04.012502-6)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificada o decurso in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013487-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013487-1)** - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A pretensão aduzida no presente mandado de segurança foi acolhida para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder à revisão noticiada no Ofício nº INSS/21.533/SRD/0210/2009 de modo a reduzir pensão por morte de ex-combatente destinada à impetrante, assim como a efetuar quaisquer descontos na pensão por morte à título de revisão do benefício, com fundamento na Lei 5.698/1971 (fls. 75/78). Com a descida dos autos, intimadas as partes, a impetrante formulou pedido (fl. 198/199) com vistas ao cumprimento do julgado relativo ao adimplemento da integralidade do benefício de competência de dezembro de 2009 e o respectivo abono anual, cujas datas de vencimento foram posteriores à propositura do mandado de segurança (18/12/2009). Intimada, a autoridade impetrada informou que o abono anual pleiteado foi pago anteriormente à redução do valor do benefício, portanto no valor correto e questionou se a diferença relativa à competência de 12/2009 seria paga judicialmente ou administrativamente (fl. 206). A impetrante, uma vez intimada, pleiteou o pagamento a ser realizado nos autos (fl. 216), tendo sido deferido o pagamento administrativo, com posterior comunicação ao juízo (fl. 217). O impetrado apresentou, por seu turno, extensa documentação e à fl. 270 afirmou ter efetuado o cadastro de complemento positivo no montante de R\$ 7.832,13 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), referente ao período de 01/12/2009 a 31/12/2009 quanto ao benefício em questão. Por fim, a impetrante, intimada a se manifestar sobre tal afirmação (fls. 271/272), quedou-se inerte (fls. 273/274). Decido. Diante da ausência de impugnação da impetrante, quanto à afirmação da autoridade impetrada de que foi efetuado o cadastro de complemento positivo no montante questionado, há que se concluir que o julgado alcançou seu fim, razão pela qual o feito deve ser remetido ao arquivo. Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do julgado, uma vez decorrido o prazo para recurso, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

**0006220-64.2010.403.6104** - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009482-22.2010.403.6104** - CELIA HELENA PEREIRA MELLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000491-86.2012.403.6104** - PATRICIA GOLGATO AGUIAR(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005599-96.2012.403.6104** - DIOGO JOSE CARRICO(SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011448-49.2012.403.6104** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHN FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006483-91.2013.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A União Federal/PFN impugnou (fls. 488/489) os cálculos que fundamentam a execução promovida pela impetrante (fls. 482/485). Disse que o valor postulado (R\$ 1.042,98 em 09/01/2017), é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente quedou-se inerte. É o que cumpria relatar. DECIDO. Deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$ 744,99 (setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) atualizado até 21.02.2017. Ante o exposto, conheço e acolho a impugnação apresentada pela União Federal/PFN. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do referido ofício, em atendimento ao art. 11. Nada requerido, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0003022-33.2013.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0001422-21.2014.403.6104** - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado pelo impetrante com vistas ao cumprimento do julgado relativo às parcelas em atraso, reconhecidas por força da sentença, a qual foi parcialmente reformada pela decisão monocrática (fls. 126/130 e 166/169). Intimadas as partes da descida dos autos, o impetrante apenas protocolou petição para substabelecimento, com reserva de poderes (fls. 173/176) O impetrado, por sua vez, protocolou petição informando sobre a realização de revisão da data do início da aposentadoria para 01/10/2003, bem como sobre a majoração tanto da RMI para R\$ 3.884,79 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) como da renda mensal atual para R\$ 4.678,64 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 181/182). Instado o impetrante a se manifestar, com a advertência de que o silêncio resultaria na remessa dos autos ao arquivo, este quedou-se inerte e, assim, foram remetidos os autos ao arquivo em 25/05/2016 (fls. 183/185). Em 06/09/2016, o impetrante requereu o desarquivamento dos autos com vistas à realização da revisão das parcelas em atraso, que entenda devidas (fl. 187/190). Intimado, o INSS se manifestou no sentido de que as providências administrativas para o cumprimento do julgado estavam sendo ultimadas (fls. 191/199). Finalmente, o impetrante não se manifestou sobre o alegado, quedando-se inerte (fls. 191/199). DECIDO. Diante da ausência de impugnação da impetrante quanto à afirmação das providências administrativas perpetradas pelo INSS, há que se concluir que o julgado alcançou seu fim, razão pela qual o feito deve ser remetido ao arquivo. Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do julgado, uma vez decorrido o prazo para recurso, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

**0005146-62.2016.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009459-66.2016.403.6104** - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ZIM DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ZCSU8976766. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-Lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 187/190). Intimado, o INSS se manifestou-se à fl. 83. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/91) aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/94. A autoridade impetrada prestou informações complementares à fl. 98. A impetrante trouxe aos autos seu contrato social para regularização do feito (fls. 101/108). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 110. Instada, a parte impetrante informou que possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 116/118). É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: As mercadorias que estão acondicionadas no contêiner ZCSU8976766 foram submetidas a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 10/0017258-5, a qual está sob o crivo de procedimento fiscal em andamento. É de se destacar que, conforme noticiado pela Fiscalização Aduaneira, a unidade de carga epigrafada acondiciona carga indicada como bagagem, na qual foram encontradas, entre outros itens, armas e munições - cuja apreensão requer procedimentos próprios, distintos da apreensão do restante dos demais bens, fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada. Mister se faz ressaltar que somente com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, com exceção das armas e munições que, como já citamos, seguem procedimentos próprios, as referidas mercadorias passam a integrar o patrimônio da União, momento em que é possível removê-las para o armazém da Dinamo Armazéns Gerais Ltda., empresa com a qual esta Alfândega celebrou contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda das mercadorias. Antes disso as mercadorias ainda pertencem, em tese, ao importador, o qual, no curso do processo administrativo, exercerá seu direito ao contraditório e ampla defesa - fl. 87. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade aduaneira, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que, segundo entendimento jurisprudencial, permite a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade fiscal regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO;) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. 1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do contêiner que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Ademais, conforme averbou a autoridade impetrada nas informações complementares de fl. 98, já foram formalizados dois processos administrativos fiscais, um para a bagagem e outro para armas e munições transportadas, não havendo necessidade de perícia no contêiner objeto da ação. Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, defiro o pedido de liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner ZCSU8976766, e a devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comuniquem-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5)** - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Retifico em parte os termos da r. decisão de fl. 378. Onde se lê: Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/189, defiro o pedido da parte autora. Leia-se: Assim sendo, à vista da impugnação de cálculos apresentados pelo INSS às fls. 364/367, defiro o pedido da parte autora. No mais, cumpra-se integralmente os termos da referida decisão. Cumpra-se.

**0001319-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado dos valores depositados nos autos. No mais, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0001545-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 145: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0003146-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH GABRIEL NASSIF

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004564-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

## DECISÃO

Considerando que o terminal **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

itl.

Santos, 18 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002858-22.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002944-90.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA:**

**KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do container nº JXLU 852.789-4.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias submetidas a procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente *writ*, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem do container nem das mercadorias nele acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser descarregada em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no container em questão estão submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual está seguindo os ritos de praxe, porém sem conclusão até o momento, não havendo ainda lavratura de auto de infração de crédito ou auto de infração e termo de apreensão e guarda-fiscal.

O pedido liminar foi deferido.

Intimada, a União não constatou a existência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnano por sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da decisão que concedeu a liminar, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada foi dirimida por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container JXLU 852.789-4 estão submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual está seguindo os ritos de praxe, porém sem conclusão até o momento, não havendo ainda lavratura de auto de infração de crédito ou auto de infração e termo de apreensão e guarda-fiscal.

Fixado esse quadro fático, reputo que há direito líquido e certo da impetrante em obter a devolução da unidade de carga.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *“nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”*.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação encontram-se “submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual ainda não foi concluído”, consoante informado pela autoridade impetrada (id 2818537 – pág. 7), ou seja, ainda não houve apreensão ou decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do container ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o container.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de containers, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão ou retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga cujo despacho aduaneiro restou interrompido pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Juliete Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à devolução da unidade de carga **JXLU 852.789-4**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 23 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000392-89.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição doc. id. 2592479: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se a juntada das informações complementares, oportunidade adequada para se avaliar se houve comportamento malicioso por parte da autoridade impetrada, consoante sustente o impetrante.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PARTS TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP225554  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (Id. 2325540), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**SANTOS, 11 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-84.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSE SEBASTIAO DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.454.250-9.

Afirma que protocolou o pedido em 27/09/2016 e até o ingresso da presente ação nada foi decidido. Sustenta a pretensão nas disposições das Leis nº 9.784/99 e 8.213/91, além de outras normas inferiores produzidas pela própria autarquia.

Postula medida liminar e anexa documentos com a inicial.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal de São Vicente/SP. Contudo, por meio da decisão de fl. 16 (id. 1486275), a MMF. Magistrada declinou da competência em favor desta Subseção.

Após a redistribuição a esta Vara, a autoridade coatora foi previamente notificada e prestou informações, pelas quais esclareceu ter sido o benefício concedido em 26/06/2017 (id. 2025642).

Intimada, a parte autora manifestou-se pelo julgamento da impetração (id. 2296860).

Ministério Público Federal ciente (id. 2674025).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante das informações do Impetrado e documentos acostados (id. 2025642 – 2025687), de que houve o deferimento do benefício requerido, após a distribuição da demanda, não remanescem mais controvérsias.

Com efeito, conforme os documentos juntados, a pretensão foi plenamente atendida, tal como postulada na exordial.

Nestes termos, trata-se de claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, como, aliás, menciona a própria autoridade coatora (id. 2025642 - Pág. 2).

Sendo assim, concedo a segurança requerida na exordial e julgo **procedente** o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRO ASTRID DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

**SANDRO ASTRID DE SOUZA** ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**, objetivando assegurar a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1993; de 01/01/1994 a 31/12/1996; de 01/01/1997 a 21/12/1997 de 01/01/1998 a 31/12/1998; de 01/01/1998 a 31/12/1998; de 01/01/1999 a 31/12/1999; de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 01/01/2002 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 31/12/2004; de 01/01/2004 a 31/01/2004 e de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

### Relatado. Fundamento e decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

*In casu*, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.

Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, *in limine*, ter seu pleito atendido.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, **INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.**

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**HAPAG-LLOYD AG**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU 427.534-4, GATU 873.086-9 e HLXU 835.906-7.

Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas( id 17026).

Liminar parcialmente deferida.

União Federal manifestou-se nos autos (id 2088527).

A Impetrante peticionou, noticiando a devolução das unidades, requerendo a extinção do feito (id 2107315).

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*”

Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## **S E N T E N Ç A**

**PROZYN INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que a autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquela estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos àquele título, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, nos 5(cinco) anos anteriores à distribuição do mandamus devidamente atualizados pela Selic”.

Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo importação e exportação de mercadorias, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda. No caso do custo por DI, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00.

Em síntese, afirma que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal.

Argumenta, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida.

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

O Ministério Público não opinou acerca do mérito.

### **É relatório, de c i d o**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- c) específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, concomitantemente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Final, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V  
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS  
TÍTULO I  
DO DESPACHO ADUANEIRO

**CAPÍTULO I  
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

*"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).*

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir por Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" ( in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AG , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TEMU 278.469-5.

Fundamenta a sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, assim como em disposições do Regulamento Aduaneiro e em princípios constitucionais, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Impetrante noticiou a perda do objeto, tendo em vista a devolução da unidade (id. n. 1520626), fato corroborado pela informação da Autoridade Impetrada (id. n. 1567686).

**É o relatório. Decido.**

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.



Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado. Toma-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JAMIL COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553  
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, MAGNIFICO REITOR DA UNIMONTE  
REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

#### DECISÃO

A teor da informação prestada (ID 2945759) e dos documentos que a instrui, manifeste o Impetrante seu interesse de agir, justificando-o.

)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA

**ALFALULAALTO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pelos motivos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos.

No despacho de fl. 586 (id. nº 2960811), foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

*"(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(...)"*

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição (id 3029658), indicando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como a representante legal da autoridade coatora.

**É o breve relato. Decido.**

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a "**pessoa jurídica**" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Deixando de atender adequadamente o despacho, desatendeu a Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Nessa quadra, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**ALFALULAALTO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pelos motivos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos.

No despacho de fl. 586 (id. nº 2960811), foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

*"(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(...)"*

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição (id 3029658), indicando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como a representante legal da autoridade coatora.

**É o breve relato. Decido.**

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a "**pessoa jurídica**" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Deixando de atender adequadamente o despacho, desatendeu a Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Nessa quadra, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a I. Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de contradição.

Afirma, em síntese, que a impetrante delimitou o pedido especificamente em relação ao Imposto de Importação, mas a sentença condenou a União em objeto diverso do que lhe foi demandado ao abarcar todos os impostos que incidem sobre a importação, como o PIS-importação, a COFINS-importação e o IPI, em desconformidade com o princípio da congruência.

Intimada, a Impetrante não se manifestou (id. 2298329 - 2840618).

### **Decido.**

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento. De fato, o pedido veiculado na presente ação mandamental envolve o direito de a Impetrante recolher apenas o Imposto de Importação sem a inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no valor aduaneiro para fins de composição da base de cálculo e não os demais impostos que incidem sobre a importação (Imposto de Importação-II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI), conforme autorizado na sentença embargada.

Isto posto, presente o vício apontado pela Impetrada, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação - II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A)”.*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

Santos, 20 de outubro de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

### **Expediente Nº 9138**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006433-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006433-1)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0002462-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002462-7)** - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 17/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0009780-72.2014.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)** - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALLES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALLES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 17/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Santos, 25 de outubro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000360-3)** - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 837 em favor da parte ré, atentando a secretaria para o requerido à fl. 840. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 24/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7)** - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X CARMEN BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X IRENE SILVEIRINHA GONZALEZ X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X ADEMAR RODRIGUES PIRES X MARELI PAULO RODRIGUES PIRES X ELIMAR PAULO RODRIGUES PIRES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X SINESIA RIBEIRO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0207600-76.1989.403.6104 (89.0207600-8)** - CARLOS GOMES CAROLINO X MARILDA TERESINHA COSTA FERNANDES DA SILVA X ISILDA REGINA COSTA DOS SANTOS X ADAGOBERTO ANTONIO COSTA X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR X DAISY SANTOS RAPOSO MEDEIROS X DEBORA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X WANDA PEDROSO X ALBERTINA PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X NOEMIA KNECHT MOURA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X NILZA GONCALVES DE CAMARGO X CRISTINA SOEIRO GONCALVES PAULINO X ALLUIZIO ADESON BEZERRA X MARCEL FERREIRA GOUVEIA X ADRELIANA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 20/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2)** - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X DIEGO RODRIGUES PEREIRA X AGATHA RODRIGUES PEREIRA X ANDRYA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6)** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 13/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

**0007554-94.2014.403.6104** - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 17/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Santos, 25 de outubro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8117**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001237-75.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-90.2017.403.6104) GABRIELA MAGALHAES PADILHA NOVELO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante do decidido à fl. 14, nada a deliberar quanto ao requerido à fl. 19. Dê-se ciência. Após, ao arquivo com a observância das cautelas legais.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011017-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011017-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO SEBBA X GILBERTO ROCHA SEBBA(GO031768A - ISMERINO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X WANDERLEY SEBBA

Vistos. Pedido de fls. 354-356. Expeçam-se novos ofícios aos órgãos de anotação e registro. Após, encaminhem-se ao MPF para ciência e manifestação. Dê-se ciência. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

**0008413-18.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 385, intime-se o réu Paulo Roberto Santos de Oliveira a justificar, no prazo de cinco dias, os motivos pelo não cumprimento das condições acordadas no termo de suspensão condicional do processo, especificamente, o comparecimento bimestral em Juízo. Fica aqui determinada a prorrogação do prazo de suspensão por mais dez meses em relação a José Resaffe Filho e 8 meses quanto a Paulo Roberto Santos de Oliveira. Dê-se ciência aos beneficiados. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação acerca das justificativas apresentadas. Publique-se. Santos, 17 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal Santos, 17 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0006659-07.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MURILO SOUZA RODRIGUES X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Intimação da defesa da acusada Nancy Cristina Dias da Silva para apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinado à fl. 480.

**0006875-94.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Intimação das defesas dos acusados Nancy Cristina Dias da Silva e Sandro Lima dos Santos para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 537.

**0007667-77.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 480/500. Aduziu, em síntese, a imposição da desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, e a consequente aplicação do benefício do art. 89 da lei nº 9.099/1995, além da atipicidade por ausência de dolo. Postulou, também, a suspensão da ação, com base no art. 93, do Código de Processo Penal, bem como a suspensão da pretensão punitiva, amparada nos arts. 9º da Lei nº 10.684/2003, 83 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 12.382/2011. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez do aditamento à denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que o recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a peça expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A alegada atipicidade por ausência de dolo refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisada no momento oportuno. Quanto à desclassificação da conduta, salienta que o réu defende-se de fatos e não da captação penal atribuída. Ademais, eventual desclassificação do delito somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após a instrução, nos termos do artigo 383, do CPP. Com relação à suspensão da ação e da pretensão punitiva, consigno que a primeira deverá ser analisada em momento apropriado (art. 93, caput, do CPP), e a segunda hipótese não se apresenta caracterizada. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/12 de 2017, às 15h30min para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 03 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6675

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005453-79.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-37.2017.403.6104) FAGNER SILVA SANTOS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.ºm. 0005453-79.2017.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado FAGNER SILVA SANTOS ou a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão (fls.02/06 e documentos às fls.07/17 e 21/23). O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls.25/26). É o necessário. Decido. 2. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (cfr. fls.82/88). 3. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, implica modificação indevida da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. 4. No caso dos autos a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. 5. Presente a materialidade do delito, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Entorpecente de fls.04-14, Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.19-25, Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) de fls.26-29, Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Afins de fls.30-31 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls.41-45.5.1 Com efeito, foram apreendidas 10 malas/bolsas/mochilas/sacolas de nylon de cor preta, de diversas marcas e modelos, sendo que em seu interior havia um total de 295Kg de COCAÍNA, e restou comprovado pelo Laudo Pericial que a substância apreendida (COCAÍNA) apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína (fls.26-27), e resta proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n.º44, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. 6. Está devidamente discriminada na r. decisão a participação do acusado, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir. 9. Quanto às fundadas razões acerca da participação de FAGNER SILVA SANTOS, no delito de tráfico transnacional de drogas, vem bem alicerçadas pela descrição das investigações e correlatas constatações das autoridades policiais supra narradas, - estas devidamente documentadas nos autos, através da Informação de fls.07-14 e demais documentos que instruem o presente feito, como o Relatório informando sobre a operação de transporte do contêiner da empresa ISIS TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI para o terminal BTP, às fls.08-18 do Pedido de Prisão Temporária n.º004985-18.2017.403.6104, em apenso. 9.1. A investigação policial evidencia, com clareza, que às 20:14 h do dia 28/06/2017, o motorista FAGNER SILVA SANTOS saiu do redex Isis Transporte Locações dirigindo o caminhão placas DVS 1669 (cavalo) e DTB 6503 (carreta), tendo chegado ao pré-gate terminal da BTP - BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO somente às 23:09 h do dia 28/06/2017, chegando ao gate-in às 01:14 h do dia 29/06/2017. Portanto, o caminhoneiro FAGNER SILVA SANTOS realizou o trajeto do redex Isis Transporte Locações até pré-gate do Terminal da BTP em aproximadamente 03 horas, cujo percurso de 22,8 km, deveria ser realizado entre 20 e 25 minutos - o que permitiu à autoridade policial concluir que FAGNER SILVA SANTOS parou o caminhão em local incerto, o contêiner foi aberto, mediante a substituição do rebite por um simulacro e foram inseridos 295Kg de cocaína sem o rompimento do lacre original, valendo-se, assim, da modalidade rip-on/rip-off. (fls. 84/85). 7. A prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca da primariedade, residência fixa e atividade lícita não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos). 8. Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na medida em que o modus operandi do requerente era, em tese, valer-se do livre trânsito pelos terminais portuários para o cometimento de crimes, na qualidade motorista de caminhão (fls.12/18 dos autos nº 0004985-18.2017.403.6104). A propósito: PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) 9. Portanto, as medidas alternativas à prisão não se mostram suficientes neste momento, na medida em que não são pertinentes ao risco concreto, bem como não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade do requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos, periculosidade do agente e riscos verificados que a prisão visa resguardar. 10. Portanto, há necessidade de resguardar a ordem pública considerando-se também a periculosidade concreta demonstrada (295Kg de cocaína). 11. A expressiva quantidade da droga (295Kg) indica, à primeira vista e s. m. j., que FAGNER não possui condições financeiras para arcar com o correto custo, haja vista cuidar-se de indivíduo cujo salário (motorista de caminhão) é certamente insuficiente à aquisição de material de tamanho custo, fato que leva à conclusão de que está ligado à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) - de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva do requerente, conforme decretada. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6677

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 484: acolho a r. manifestação Ministerial. Visto que os réus já foram interrogados, depreque-se ao juízo de uma das Varas Federais criminais da Subseção Judiciária de Natal/RN a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO CANINDÉ GERLANDIO DE SOUZA, observando-se o novo endereço apresentado. Intimem-se as defesas do determinado às fls. 482. DESP DE FLS. 482: Diante da consulta de fls. 467, e considerando que a testemunha FRANCISCO CANINDÉ GERLANDIO não foi localizada no endereço informado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Considerando a resposta de fls. 450 e a manifestação de fls. 466, dê-se ciência à defesa, estando franqueada às partes a vista dos autos de nº 0003430-68.2014.403.6104 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO, bem como dos de nº 0003457-51.2014.403.6104 - INQUERITO POLICIAL. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 0368/2017 - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NATAL/RN

Expediente Nº 6678

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004854-14.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos nº 0004854-14.2015.403.6104Fls. 601/603: Tendo o órgão do MPF oferecido os memoriais de alegações finais, e possuindo os acusados defensores constituídos distintos, determino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, isoladamente, para cada defesa constituída apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, intimando-se inicialmente a defesa dos corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR.Com a juntada de todos os memoriais pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 25 de outubro de 2017.LISA TAUBEMBATTJ Juíza Federal

Expediente Nº 6679

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Fls. 6128: Indique o defensor do corréu SILVIO OLIVEIRA SALAZAR a qualificação da testemunha APF ARGUELO, pois não compete ao Juízo proceder à diligência para obtenção da qualificação das testemunhas que podem ser fornecidas pelas partes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Visto o silêncio das defesas dos acusados DANIEL RUIZ BALDE e SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, conforme certificado às fls. 6142, dou por precluso seu direito à produção de prova referente às testemunhas PEDRO PAULUCIO (corrê Daniel) e SERGIO RICARDO DOS SANTOS (corrêus Sívio e Daniel). Diante da petição de fls. 6143/6144, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 27/10/2017, às 14 horas, retirando-se da pauta. Designo audiência para oitiva da testemunha JOEL ALONSO, arrolada pela defesa de DANIEL RUIZ BALDE, o qual comparecerá independentemente de intimação, na audiência designada para 30/10/2017, às 14 horas. Intimem-se.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-81.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DELICIANA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS CUNHA RECHE, KELLY ALMEIDA SANTANA RECHE

**DESPACHO**

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS

**DESPACHO**

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VIGILATO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3164348: Designo o dia **08/11/2017, às 16:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO L.A. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1238656).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004699).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

**P.I.C.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-20.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIO CLETO GIORDANI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIO CLETO GIORDANI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95 pontos, reafirmando a DER para 18/06/2015.

Requer seja computado o tempo de contribuição nos períodos de 26/11/1975 a 31/11/1977, 22/06/1978 a 31/01/1979 e 01/06/1997 a 31/05/1998, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 27/09/1993 a 09/10/1996 e 08/06/1998 a 16/01/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.



Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

#### DO TEMPO COMUM

No tocante aos períodos de 26/11/1975 a 31/11/1977 e 22/06/1978 a 31/01/1979, bem como nas competências de junho de 1997 e maio de 1998, o INSS reconheceu que o Autor faz jus ao computo para fins de aposentadoria, motivo pelo qual remanesce o interesse somente quanto ao período de 01/07/1997 a 30/04/1998.

Analisando toda a documentação acostada, observo que o Autor deixou de comprovar o recolhimento das contribuições individuais nesse interregno, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Vale ressaltar, ainda, que o Autor devidamente intimado infomou não haver provas a produzir.

#### TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *compu*to do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *compu*to de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO*

*SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurador, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1- "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2- "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 89 dB acima do limite legal no período de 27/09/1993 a 09/10/1996, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante à exposição aos agentes químicos no período de 08/06/1998 a 16/01/2015 não assiste razão ao Autor, pois de acordo com o PPP acostado não consta a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização do EPI eficaz.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum reconhecido em contestação e o período especial aqui reconhecido, totaliza apenas **32 anos 10 meses e 3 dias de contribuição**, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 26/11/1975 a 31/11/1977, 22/06/1978 a 31/01/1979, 01/06/1997 a 30/06/1997 e 01/05/1998 a 31/05/1998, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, a do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 27/09/1993 a 09/10/1996.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARISTEU LAURIANO  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manear a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

DB TRANSNACIONAL LOGÍSTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC nº 110/01, desde janeiro de 2011.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nº 2204855 e nº 2580708, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MARINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3163727: Designo o dia **08/11/2017, às 14:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAMASIO ANGELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3164041: Designo o dia **08/11/2017, às 15:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3164564: Designo o dia **08/11/2017, às 17:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GILBERTO VICENTE DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE APARECIDA DE SOUZA CABRAL - SP353980

## SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há de se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios, porquanto a ação foi ajuizada antes do acordo firmado administrativamente e seu pagamento ocorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA – SP , objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004703).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-41.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI ALVARENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

P. MANZINI FILHO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP , objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1944761).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004732).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA. , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP , objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2735804).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO, LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TUMA JUNIOR - DF40555  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TUMA JUNIOR - DF40555  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.J.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1680798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3547**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002320-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002320-9) - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**



Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

**0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5)** - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intimem-se.

**0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8)** - ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X VANDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA X EUZITA PEREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 13/12/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0003687-34.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada, no prazo legal

**0003557-10.2013.403.6114** - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 75/85: Manifeste-se o autor. Int.

**0007897-94.2013.403.6114** - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 154/158: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004982-04.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FRANCINETE DE OLIVEIRA WALTER(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

Fls. 128/129: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 08/11/2017, às 14:20 horas, pelo Juízo da Comarca de Diadema/SP.

**0000604-68.2016.403.6114** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada em que objetiva a Autora a anulação dos autos de infração nº 20.593.636-9, 20.593.645-8 e 20.593.651-2, alegando o pagamento. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a ausência de documentos. A Ré requereu a incompetência absoluta da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, submetem-se à regra geral de competência da Justiça Federal. Entretanto, esse não é o caso dos autos. A ação visa desconstituir penalidade administrativa consistente na ausência de depósito de FGTS aos trabalhadores. Desta forma, é competente a Justiça do Trabalho para julgamento da lide, conforme dispõe o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho (inciso I) e outras controversias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (inciso IX). Posto isso, sendo a questão aqui levantada de competência absoluta da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CF, alterado pela EC nº 45/2004, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Trabalhistas de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser remetidos os autos, após o prazo para eventual recurso, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004804-21.2016.403.6114** - RENATA CALIXTO TOZZI X MARCIO YORT TOZZI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista a parte autora quanto à petição de fls. , no prazo de 15 ( quinze ) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte embargada, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0)** - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0007188-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007188-9)** - CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP204512 - GERALDO FONSECA CAVALCANTE JUNIOR) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA X ANA LUCIA ALVES DE LIMA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, tendo em vista que o autor e a corré ANA LUCIA ALVES DE LIMA transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação a esta, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de levantamento em favor do condomínio autor, referente ao depósito de fl. 256. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8)** - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 286, intime-se a corré, Banco Itaú S/A, para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 ( quinze ) dias.

**0000072-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000072-4)** - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON VERTEMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004220-27.2011.403.6114** - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDERSON RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intimem-se.

**0007595-31.2014.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO SAN GIACOMO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, com a devida concordância da Ré, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 246 em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, regularize a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual. Após, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3548

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005669-40.1999.403.6114 (1999.61.14.005669-2)** - MARCOS APARECIDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FONTES X MARIA DE LOURDES LEAL X MARIA DOS ANJOS ARAGAO X MARIA JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4)** - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, bem como a parte Ré- CEF, para retirada dos Alvarás de Levantamentos já expedidos. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0)** - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

**0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0)** - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0001641-43.2010.403.6114** - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0005717-76.2011.403.6114** - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0004979-20.2013.403.6114** - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0004733-87.2014.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005591-84.2015.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001776-50.2013.403.6114** - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001679-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001679-9)** - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA MONICA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0002897-94.2005.403.6114 (2005.61.14.002897-2)** - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0002528-27.2010.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0006699-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, bem como a parte Ré- CEF, para retirada dos Alvarás de Levantamentos já expedidos. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0007295-74.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0003125-88.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**Expediente Nº 3549**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7)** - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial. Intimem-se.

**0002481-82.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o certificado às fls. 4017, fica o patrono da parte autora advertido de que não poderá retirar os presentes autos de Secretaria.Dê-se vista dos autos à União para manifestação, nos termos do despacho de fls. 4005.Int.

**0001705-14.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-13.2014.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 305/329.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito Judicial. Intimem-se.

**0006528-31.2014.403.6114** - GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 99, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pelo autor, conforme determinado à fl. 96.

**0003236-04.2015.403.6114** - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0004983-86.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BISSOLA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005586-62.2015.403.6114** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0004293-23.2016.403.6114** - TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. 3. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias. Intime-se.

**0006208-10.2016.403.6114** - PAULO BADIH CHEHIN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP328966 - JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 104/105.Intime-se a parte autora para apresentar o respectivo rol no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 3550**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032503-25.1999.403.6100 (1999.61.00.032503-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA e OUTRO, objetivando a imissão na posse, aduzindo, em síntese, ser proprietária do imóvel arrematada em sede de execução extrajudicial movida nos termos do Decreto nº 70/66 face ao não pagamento das prestações incidentes em contrato de financiamento garantido por hipoteca.Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, anulada pelo E. TRF da 3ª Região determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito.Baixados os autos, a Autora requereu a extinção do processo diante da superveniência falta de interesse processual.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que nos autos de nº 0019563-33.1996.403.6100 foi proferida decisão declarando não ter sido constatada nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, culminado na arrematação do imóvel pela CEF, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007983-02.2012.403.6114** - MARIA CRISTINA LIMA X RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA X TALITA LIMA DE OLIVEIRA X TAINA LIMA DE OLIVEIRA X GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ODAIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente, nisso evidenciando o caráter indenizatório do montante recebido. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a concessão de benefício previdenciário por invalidez, sendo pleito acolhido, daí sobrevivendo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 599,59 em 04/04/2012. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação judicial, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afirmou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundindo com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempe, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no início de seus recebimentos, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando brutal afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido no prazo legal, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a demora no desate de seu pleito administrativo, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRRF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Parará a União honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). P.R.L.C.

**0000507-73.2013.403.6114** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

SENTENÇA/Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

**0007225-86.2013.403.6114** - VALDOMIRO GARCIA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VALDOMIRO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente, nisso evidenciando o caráter indenizatório do montante recebido. Aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 22/05/2002, sendo o benefício concedido após a interposição de ação judicial. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, bem como os juros de mora, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 22/05/2002 a 10/2008. Por fim, assevera que os juros, pelo pagamento atrasado do tributo, são indevidos, nesse ponto também evidenciando o seu caráter indenizatório. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação judicial, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Conforme determinado por este Juízo o autor acostou cópia da declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2011, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundindo com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempe, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Na mesma esteira, deve ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o fato gerador do imposto sobre a renda, consoante a letra do art. 43 do CTN, somente ocorre quando há efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos decorrentes do benefício concedido, o que, segundo consta dos autos (fl. 39), somente se verificou em 2011, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no início de seus recebimentos, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando brutal afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido no prazo legal, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a demora no desate de seu pleito administrativo, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituído tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). No que tange aos juros moratórios, estes são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de benefício previdenciário em atraso, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido e CONDENO a União a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência, bem como as quantias de Imposto de Renda calculadas sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de benefício previdenciário em atraso ao autor, igualmente condenando a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005682-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005682-1)** - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA/Julgado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3551

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1505252-47.1998.403.6114 (98.1505252-7)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 580: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de fls. 581/582.

**0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4)** - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0)** - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Não obstante o patrono da Empresa Autora tenha deixado de apresentar o contrato dos honorários devidamente atualizado, entendo que o pedido deve ser deferido, considerando a impossibilidade de localização de seus representantes legais. Analisando os documentos apresentados, entendo que o advogado comprovou suas alegações, pois atuou nos autos do Mandado de Segurança de nº 94.0021127-9 desde o início, tendo sido extinto sem resolução do mérito, razão pela qual ingressou com a presente ação, possuindo as mesmas partes e objeto, na qual também atuou durante todo o curso do processo. Destarte, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 16.383,14 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), atualizado em 19/09/2016, conforme cálculo de fl. 405, em favor do advogado Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, OAB/SP 120.372.Int.

**0004147-89.2010.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006432-55.2010.403.6114** - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial à fl. 256.

**0007431-08.2010.403.6114** - MARCELO SERRA DE SOUZA(SP183048 - CHRISTIANE BOMBATTI AMORIM E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. 163/170, no prazo legal.

**0005541-63.2012.403.6114** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0008133-80.2012.403.6114** - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial à fl. 151. Com a juntada, tomem os autos à Contadoria.

**0002157-58.2013.403.6114** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0004922-31.2015.403.6114** - TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, arquivem-se os autos por baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

**0007105-72.2015.403.6114** - TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, arquivem-se os autos por baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000382-03.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-26.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Intime-se novamente a parte embargada a se manifestar acerca do contido no despacho de fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1504905-14.1998.403.6114 (98.1504905-4)** - VICENTE LEAL DE MOURA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA) X VICENTE LEAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0003149-24.2010.403.6114** - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO BRITO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0005096-45.2012.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OTILIA DIAS DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0004279-44.2013.403.6114** - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial à fl. 95. Com a juntada, tomem os autos à Contadoria.

**0004795-64.2013.403.6114** - VARLENE SOUZA DA FONSECA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X VARLENE SOUZA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial à fl. 133. Com a juntada, tomem os autos à Contadoria.

**0005236-45.2013.403.6114** - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial à fl. 85. Com a juntada, tomem os autos à Contadoria.

**0008025-17.2013.403.6114** - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILDO AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007974-55.2003.403.6114 (2003.61.14.007974-0)** - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

**0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1)** - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CELSON SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0001168-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001168-0)** - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002467-16.2003.403.6114 (2003.61.14.002467-2)** - KRONES S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X KRONES S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0003258-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003258-6)** - SIGNA INDUSTRIAL LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SIGNA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente, às fls. 471, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem prejuízo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora às fls. 456/457.

**0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3)** - BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

**0001883-94.2013.403.6114** - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3762

**EXECUCAO FISCAL**

**1502430-22.1997.403.6114 (97.1502430-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALENCAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. NELSON GAREY E SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO) X JOSE DE ALENCAR FERREIRA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**1503198-45.1997.403.6114 (97.1503198-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CLOCK INDL/ LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER E SP099501 - MARCIA SETTI PHEBO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127022 - ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP139498 - RUBENS BEZERRA FILHO E SP183033 - ANTONIO CARLOS HARADA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**0001622-18.2002.403.6114 (2002.61.14.001622-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP070676 - MANOEL ALCANES THEODORO E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 20, intime-se o depositário do bem a apresentá-lo em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço indicado à fl. 134, sob pena de ser declarado depositário infiel. Int.

**0005000-45.2003.403.6114 (2003.61.14.005000-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.A.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X CLEUSA MOREIRA PEREIRA X JOEL AGNELO DA SILVA(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl., para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005749-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005749-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA ME(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fls. 280 e 301: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 292, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Sem prejuízo do cumprimento da determinação, supra proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembarçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros. Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Tudo cumprido, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

**0007187-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007187-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARISA VALERIA KRUSS(SP291711 - DANIELLE DI MARCO)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 152/154, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0003188-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDA CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)**

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.06.175633-46, conforme requerido à fl. 253. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0006621-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006621-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GALANTE**

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e, ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0008010-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008010-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e, ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0004920-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADMIR CERINO**

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e, ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0003772-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**0000293-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO)**

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004916-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)**

Pretende a exequente seja oficiada a Caixa Econômica Federal para desfazimento do depósito realizado nestes autos e, ato contínuo, seja efetivado novo depósito previdenciário. Analisando os autos, verifico que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo. Anoto, ainda, que a guia de depósito judicial encartada aos autos, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independentemente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 91/92; 2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 3) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005597-96.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MITSUO MILTON MORI**

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e, ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0001392-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)**

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0001842-25.2016.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retornar seu curso natural. Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

**0003249-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**0004090-32.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)**

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001304-10.2017.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos. Int.

**0007317-30.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SPI58619 - VALTER MENDES JUNIOR)**

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.2.14063045-44 e 80.7.14.022727-84, conforme requerido à fl. 109. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0008419-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SPI87608 - LEANDRO PICOLLO)**

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007372-10.2016.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo. Após, conclusos. Int.

**0003600-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - MASSA FALIDA**



Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advertido à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**0004200-94.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARE(SP073219 - ADILSON VELONI E SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0005274-86.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ JOSE PIMENTA

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 48/50, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

**0005342-36.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA BENITES DE SANTIS

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 52/54, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0006486-45.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exerce(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007904-18.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclamem parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão judicial proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1ª ou 2ª graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controversa pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

**0001673-38.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

**0007036-06.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA LIGIA ASSUNCAO CASA KAGUE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**Expediente Nº 3763**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)** - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA X DIETER FANTA X TERRY LEE VIGDORTH(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002087-85.2006.403.6114, transitado em julgado em 23/01/2017 cuja cópia encontra-se juntada às fls. 242/250 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequirente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1512331-14.1997.403.6114 (97.1512331-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 02/10/2017 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008759-44.2000.403.6114 (2000.61.14.008279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAGI TRANSPORTES LTDA X RICARDO FLAUSINO X TARCIZO ANCELONI DE SOUZA(SP094580 - PAULO SERGIO PEREIRA CASSAUARA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 05/10/2017 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003027-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003027-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANCONA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LEILE IBRAHIM SOUMALDI EL HINDI X MOHAMAD SAID EL HINDI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 122/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro (fl. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004166-37.2006.403.6114 (2006.61.14.004166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OMEGA LIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 91/99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004708-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004708-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OMEGA LIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 82/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000398-20.2011.403.6114, transitado em julgado em 14/03/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 31/39 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequirente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006839-27.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R2 COMERCIO DE AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Exequirente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2012. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos que se deu em 03/07/2012 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 79/84. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de dez anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - Resp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006907-40.2012.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001529-69.2013.403.6114, transitado em julgado em 18/08/2016 cuja cópia encontra-se juntada às fls. 19/37 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequirente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005555-08.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1505720-45.1997.403.6114 (97.1505720-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FOR BETON DO BRASIL CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA X ARNALDO HENRIQUE FORTNER X ANTONIO MAX FORTNER(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FOR BETON DO BRASIL CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 908/909, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)** - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO (SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO X LUIZ GONCALVES

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 237/238, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0006105-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006105-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPO-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP110243 - SUELI SUSTER) X SERVIPO-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 163/164, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. - ME (SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI (SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 247/248, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001420-36.2005.403.6114 (2005.61.14.001420-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 403/404, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0003573-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003573-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003344-6)) WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 311/312, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0006478-10.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 143, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0001055-35.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.C.M.- S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME (SP122256 - ENZO PASSAFARO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES X J.C.M.- S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 112/113, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0004829-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS (SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 636/637, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002699-76.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMA AQUEMI SANO (SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA) X SELMA AQUEMI SANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 73/74, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007247-38.1999.403.6114 (1999.61.14.007247-8)** - EUREKA IND/ E COM/ LTDA (SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTI) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 412/413, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003215-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8)) MOACYR DONADELLI (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal nº 0005995-63.2000.403.6114. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 42/43, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006148-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006148-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPO-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP110243 - SUELI SUSTER) X SERVIPO-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 220/221, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0006725-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006725-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO (SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 92/95, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0001159-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001159-5)** - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 261/262, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000967-07.2006.403.6114 (2006.61.14.000967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVIPO-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) X SERVIPO-PORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 112/113, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0005692-97.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X ELEVADORES OTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 118/119, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0000515-21.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BALDINI NETTO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X ANIBAL BLANCO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 672/673, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004262-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 118/119, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001715-58.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-73.2014.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFEECAO DE MOSAICOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL X MCSPA SERVICOS DE CONFEECAO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fs. 203/207, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**Expediente Nº 3769**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BLAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Fs. 6966/7002 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fs. 6965/6969, para a liberação total dos imóveis que ainda estão penhorados nestes autos. Argumenta, resumidamente, no princípio da menor onerosidade e ainda justifica que os débitos estariam quitados, restando apenas a alocação dos valores provenientes da venda de seus bens em hasta pública. Às fs. 6968, restou fundamentado e decidido a manutenção da penhora sobre parte dos bens que garantem a satisfação do crédito tributário devido pela pessoa jurídica executada, enquanto pendente sua quitação formal. E digo formal em razão da necessária alocação dos valores já arrecadados junto aos respectivos procedimentos administrativos, que será oportunamente realizada pela exequente dentro do prazo assinalado por este juízo. Contudo, apesar da fundamentada necessidade de ser mantida certa garantia, razão assiste, em parte, à executada. De fato, o valor do débito em aberto, informado pela exequente por ocasião da realização das hastas públicas, alcançava o montante aproximado de R\$ 37.700.000,00. De outro lado, a soma dos valores de avaliação dos bens imóveis cuja construção restou mantida, totaliza montante também aproximado de R\$ 16.000.000,00. Por oportuno, observo que, na atual fase do processo, não mais se trata da satisfação do crédito como um todo, mas, apenas e tão somente, da garantia de eventual resíduo não contemplado pelos valores já aferidos nas arrematações aperfeiçoadas neste feito. Nestes termos, sopesando em mais esta oportunidade as normas contidas nos artigos 805 e 797, ambos do Código de Processo Civil em vigor, acolho parcialmente a manifestação da executada e dou por levantada a penhora que recaiu sobre os bens imóveis devidamente individualizados nas matrículas de nºs 128.054, 132.017, 128.959, 125.951, 129.058, 131.991, 128.029, 122.870 e 132.060. Expeça-se novo ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento desta determinação. Com base no poder geral de cautela e com fulcro nas razões declinadas na decisão de fs. 6965/6968 determino a manutenção da penhora sobre os bens imóveis objeto das seguintes matrículas: 132.014, 131.972, 127.980, 122.911, 132.029, 125.864, 122.771, 128.840, 131.958, 128.855. No mais, mantenho a decisão de fs. 6965/6969 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEY BENTO DE MELO 09173850802 - ME, SIDNEY BENTO DE MELO

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo M.BENZ/LK 1618, PLACA AEM5284. Tendo em vista o desinteresse no Ford/Escort 1.0 Hobby também bloqueado oficie-se para o desbloqueio.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao Renajud/Infojud. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Diante de ausência de manifestação da CEF determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 09/02/2017, pelas seguintes moléstias: (i) lombocítalgia bilateral maior a esquerda; (ii) hérnia discal lombar.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **acolho** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 29/10/2008, pelas seguintes moléstias: (i) doença arterial coronária; (ii) síndrome coronariana aguda; (iii) isquemia aguda do miocárdio.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **rejeito** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Mendes de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/144.756.625-1 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Afirma que exerceu atividades consideradas especiais no período de 13/12/1990 a 31/05/1997, razão pela qual faz jus a benefício mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 13/02/1990 a 31/05/1997, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos computados administrativamente, possui 40 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

## III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 13/02/1990 a 31/05/1997 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.756.625-1, aplicando-se o artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO MIRANDA DE CARVALHO, MARIA LIDIA ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ivan Benevides de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 177.356.950-0, requerida em 20/04/2016, tendo em vista o labor em condições especiais e a conversão do tempo comum em especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:



*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 22/10/1984 a 05/02/1991, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/07/1993 a 15/12/2006, o autor trabalhou na empresa Shellnar Embalagem Moderna Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,0 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila e tolueno.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Consoante informações constantes do PPP acostado ao processo administrativo, os EPI's disponíveis são suficientemente eficazes quanto à proteção aos agentes químicos.

Quanto ao ruído, aplica-se a outra tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o período de 19/07/1993 a 05/03/1997 deve ser computado como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados.

No período de 09/01/2007 a 14/11/2014, o autor trabalhou na empresa Converplast Embalagens Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, tolueno, etanol e álcool isopropílico.

Conforme informações constantes do PPP acostado ao processo administrativo, os EPI's disponíveis são suficientemente eficazes quanto à proteção aos agentes químicos.

Trata-se, portanto, de período especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 9 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 22/10/1984 a 05/02/1991 e 19/07/1993 a 05/03/1997.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNEITA - SP51375

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à Câmara Municipal de Diadema, das informações prestadas pela União Federal (id 3161408), a fim de que o depósito dos valores devidos seja feito diretamente em conta da Fazenda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Galdino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/157.839.467-5 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Afirma que exerceu atividades consideradas especiais nos períodos de 01/07/1982 a 30/12/1985, 04/08/1986 a 10/03/1989, 24/04/1989 a 19/01/1990 e 06/03/1997 a 20/11/2016, razão pela qual faz jus a benefício mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 01/07/1982 a 30/12/1985, o autor trabalhou na Indústria Coelho S/A e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 105,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/08/1986 a 10/03/1989, o autor trabalhou na empresa Metalork Ind Com de Auto Peças Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 85,0 decibéis e a óleo de origem mineral.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24/04/1989 a 19/01/1990, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais, exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto ao agente ruído de 74 a 75 decibéis. Não apresentou laudo pericial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 06/03/1997 a 20/11/2016, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 30/11/2005: 88 decibéis;

- 01/12/2005 a 20/11/2016: 87,2 decibéis.

Conforme já mencionado, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, o período de 19/11/2003 a 20/11/2016 deve ser computado como tempo especial.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1982 a 30/12/1985, 04/08/1986 a 10/03/1989 e 19/11/2003 a 20/11/2016 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.839.467-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Vistos

Defiro a penhora do bem objeto do contrato sob judice. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo Placa: FRI 8820, UF: SP, Marca/Modelo: VW CROSSFOX G II.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

Vistos

Informem as partes se conseguiram conciliar-se.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIO CELIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Julio Celio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.927.235-9, desde 21/10/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 21/02/1994 a 21/12/1994, 02/05/1995 a 20/06/2016, bem como a inclusão do período de 08/08/1988 a 20/09/1988.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

### **08/08/1988 a 20/09/1988**

Consta às fls. 15 da CTPS do autor que ele trabalhou na empresa “Semtep – Serviços Mão de Obra Temporário Ltda.”; contudo, a anotação está rasurada e este vínculo não consta do CNIS.

Assim, diante da ausência de outros documentos que possam corroborar a existência deste vínculo, deixo de integrá-lo ao tempo de contribuição do requerente.

### **21/02/1994 a 21/12/1994**

Neste período o autor trabalhou na empresa “Omifrio Ltda.” exercendo o cargo de ajudante de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 83 decibéis, calor de 29,5°C a 32,2°C e agentes químicos álcalis e cáusticos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

### **02/05/1995 a 20/06/2016**

Neste período o autor trabalhou na empresa “Inbraz-Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda.” e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a fumos metálicos e a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 02/05/1995 a 21/06/2007: 85,2 decibéis;

- 22/06/2007 a 30/06/2008: 88,2 decibéis;
- 01/07/2008 a 26/10/2009: 89,0 decibéis;
- 27/10/2009 a 08/11/2010: 87,3 decibéis;
- 09/11/2010 a 20/12/2011: 87,9 decibéis;
- 21/12/2011 a 26/11/2012: 88,2 decibéis;
- 27/11/2012 a 09/12/2013: 87,9 decibéis;
- 10/12/2013 a 04/12/2014: 87,09 decibéis;
- 27/11/2014 a 20/06/2016: 89,5 decibéis.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Consoante informações constantes do PPP acostado ao processo administrativo, os EPI's disponíveis são suficientemente eficazes quanto à proteção aos agentes químicos.

Quanto ao ruído, aplica-se a outra tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, os períodos de 02/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/06/2016 devem ser computados como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 36 anos e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 21/02/1994 a 21/12/1994, 02/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/06/2016 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.927.235-9, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 178.929.045-4, requerida em 30/08/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 01/11/1990 a 19/03/1991 e 02/05/1991 a 24/03/2016, o autor trabalhou na empresa Miroal Ind. Com. Ltda. e, consoante PPP's carreados aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 25 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1990 a 19/03/1991 e 02/05/1991 a 24/03/2016 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.929.045-4, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGÍSTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra o(a) Impetrante a determinação Id 2597456 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vistas às partes do informe da Contadoria - documento ID nº 3148467.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Atente a CEF que as pesquisas Bacenjud, Renajud e Siel, encontram-se juntadas aos autos, consoante documento ID de nº 2027820.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o réu no endereço informado pela CEF: RUA MIL E UM, nº 02, ALVARENGA- SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP:09852-405.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDAÇÃO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Atente a parte executada que os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos, consoante sentença transitada em julgado (documento ID de nº 2493464).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta, eis que tempestiva.

Vista à parte Exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALTER ANDRE RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Segundo informações prestadas, a diligência requerida foi cumprida, o que esvazia o pedido de liminar.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o interesse de agir.

Após, tomem os autos conclusos.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003183-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autora não informou a data de vencimento da certidão positiva com efeitos de negativa, o que impossibilita a verificação do perigo da demora. Dessarte, de rigor o indeferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, na espécie, antecedente aos futuros embargos a serem opostos na execução fiscal.

Cite-se a União para manifestação no prazo de cinco dias úteis, contados em dobro, na forma do art. 306 do CPC.

Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

FRANCISCO INOCÊNCIO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido de concessão de aposentadoria por idade, posto cumpridos os requisitos legais, considerando as contribuições vertidas desde fevereiro de 1976.

Em apertada síntese, alega que as contribuições estão cabalmente comprovadas, assim como os requisitos necessários a concessão do benefício previdenciário.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que não foi cumprida a carência mínima exigida. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

No caso, confrontando a contagem realizada pelo INSS com os vínculos empregatícios do autor, contato que o período de 01/12/1993 a 20/07/2000, em que trabalhou na empresa Dana Industrial Ltda., não totalmente computado. No caso, consta do CNIS a confirmação do vínculo incluído extemporaneamente, assim como a confirmação do acerto.

Nessa esteira, somados todos os meses em que houve contribuição válida para fins de carência, a parte soma 216 (duzentas e dezesseis) contribuições, atingindo, portanto, a carência mínima exigida.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade n. 174.397691-4, desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP

## DECISÃO

A partir dos fatos narrados na peça inaugural, a tutela de urgência somente será apreciada após a contestação.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Sendo assim, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior – documento ID de nº 3014992, tendo em vista que o réu foi citado no município de São Paulo, e nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GABRIELA CORDEIRO DOS SANTOS, SAMUEL JORDAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Esclareçam os autores a natureza jurídica do Complexo Hospital de São Bernardo do Campo e que ente estatal está vinculado, no prazo de quinze dias, para verificar a legitimidade passiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tragam mais elementos para inclusão da União no polo passivo, eis que a solidariedade nos serviços de saúde, de todos os entes da federação, não é suficiente para reputá-la parte legitimada para responder por fatos ocorridos em hospital municipal. Somente responderia por danos que ocorressem em hospitais federais.

Após, tornem os autos conclusos para verificar a legitimidade passiva e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA II  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 6.080,89.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

– SP. Ciência às partes da perícia ambiental designada para o dia 16/11/17, a partir das 11.00 horas, nas instalações da empresa Scania, situada na Av. José Odorizzi, 151 – Vila Euro – São Bernardo do Campo

Defiro os quesitos apresentados pelo autor, intime-se o sr perito para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

A petição inicial, tal qual outras idênticas, é inepta, pois não descreve adequadamente a causa de pedir, no tocante à narração dos fatos em relação ao autor, ou seja, cuida de petição genérica que não enfrenta o caso concreto e, com isso, impossibilita o julgamento da lide.

Assim, determino a autora que indique: (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga qual o menor valor e maior teto vigente na época da concessão e qual o valor do salário de benefício, com a indicação precisa se houve ou não limitação na forma pleiteado, com a advertência de que, se não houver, haverá aplicação das penas de litigância de má fé.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Tubos Ipiranga Ind. Com Ltda., requisitando esclarecimentos ao PPP fornecido ao autor, sendo necessário que especifique os períodos e os agentes agressivos.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se às empresas Lion S/A, Empilhex Importação e Comércio Ltda., Móveis Lafer S/A e Metalúrgica Remapa Ltda., requisitando informações acerca do vínculo empregatício do autor: período trabalhado e regime, conforme requerido pelo INSS.

Defiro, outrossim, o depoimento pessoal do autor.

Para tanto, designo a data de 13 de Março de 2018, às 15:00h, oportunidade em que o autor deverá apresentar suas CTPS's originais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEWTON SALVINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por primeiro, mantenho a decisão de ID 1443531 pelos fundamentos já declinados.

Quanto à gratuidade, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, após determinação Juízo, demonstrou o autor, mediante a juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda, possuir patrimônio de **R\$ 2.340.961,46 9 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**. Além disso, consta que, apesar de possuir três dependentes – a genitora, a esposa e um filho menor - percebeu no ano de 2016 o benefício de auxílio doença e obteve rendimentos de pessoa jurídica (Volkswagen Previdência Privada) no valor de R\$ 4.252,37 (ID 2051557).

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, o patrimônio declarado do autor em muito dista da média da população brasileira, a cessar a presunção de pobreza e a manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **revogo** a gratuidade concedida a Newton Salvini. Anote-se. Intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decreto o **sigilo** de documentos diante da declaração de IR trazida aos autos.

**Após recolhidas as custas**, diante da falta da resposta obtida pelo autor, oficie-se à empregadora Tecenas Eletrônica Profissional S/A para que encaminhe ao Juízo, em 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que atestem as condições em que se deu o trabalho do autor Newton Salvini no período de 16/03/1987 a 31/01/1991. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT.

Considerando que não há nos autos cópias dos procedimentos administrativos, fica requisitado do INSS a juntada dos respectivos NB 42/169.169.013-6, NB 42/169.279.306-0 e NB 42/171.042.794-6, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Desnecessária a juntada de prova emprestada dos autos nº 0000578-58.2016.403.6312, como requerido na inicial pelo autor, pois se trata de benefício por incapacidade, ou seja, diverso do aqui discutido.

Com os documentos acrescidos, dê-se vista as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo esclareça o autor em quais empresas ainda pretende a realização de prova pericial direta.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 1443531, intimando-se o perito a estimar seus honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4300

#### INQUERITO POLICIAL

000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLYDES DE NOBILE X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI X VITAL ZENO DE SOUZA X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI

Fls...984....A perseguição penal está sob a possibilidade da celebração da transação penal (fls. 978-81). Como as condições propostas pelo Ministério Público Federal pressupõem o domínio das áreas a recuperar, é provável que as pessoas nominadas na denúncia (fls. 775) - ainda não recebida, pela pendência da transação - não mais sejam proprietárias dos imóveis pertinentes aos fatos. Sendo o objetivo da transação a recomposição ambiental sob os limites propostos, natural que sejam os proprietários os chamados a purgar o impedimento da regeneração natural da APP, se for o caso de o dominus litis concordar. 1. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual atualização da relação das pessoas pertinentes à celebração da transação, de modo a atenderem as condições propostas, sem prejuízo do aditamento ou decote da denúncia. 2. Publique-se de modo a constar os advogados que houverem sido constituídos pela defesa, para ciência. 3. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Expediente Nº 4301

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4302

#### EXECUCAO PROVISORIA

0003319-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Trata-se de execução provisória em face do sentenciado Vladimir Messias Bernardo Moreira, nos autos de Ação Penal nº 0001755-47.2008.403.6115, oriundos desta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença absolutória (fls. 11/12) foi reformada por acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 14/19), condenando o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 58 dias-multa, calculados sobre valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proferiu decisão em habeas corpus, em que concedeu a ordem e determinou o restabelecimento da sentença absolutória de 1º grau (fls. 55/63). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento desta execução provisória (fls. 71). Vieram conclusos. Fundamento e decido. O acórdão que baseou a instauração da presente execução provisória, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida no habeas corpus nº 297.229-SP (fls. 55/63). Em consequência, restabeleceu-se a sentença absolutória, proferida em primeiro grau (fls. 11/12). Com a anulação do título executivo que servia de base à execução provisória, esta passa a ser também nula. Do exposto: 1. Extingo a execução provisória. 2. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 3. Comunique-se ao E. Supremo Tribunal Federal, onde se encontram os autos da ação penal nº 0001755-47.2008.403.6115, encaminhando-se cópia da presente sentença. 4. Considerando-se a ausência de cadastro de baixa que se adequa ao presente caso, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição desta execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4303

#### EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 1370/1, 3º parágrafo, deste feito, faço a intimação do arrematante UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ nº 45.359.213/0001-42) - para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO BROGGIO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-06.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELISA CAVICCHIOLI COSCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, VICTOR AUGUSTO FORTI, SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA, WLADIMIR RAFAEL BECK  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: GERALDO GIRO YAMADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**  
**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD – ID. 3181087 e RENAJUD – ID. 318066 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD – Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s).

Prazo: de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD – ID. 3181196 e RENAJUD – ID. 3181219 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD – Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s).

Prazo: de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2017.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2602**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005345-78.2016.403.6106 - ARNALDO FERNANDO PONTEL X SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (fls. 151/152), o que foi mantido à fl. 170, e, conforme fls. 206/214, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Fls. 395/396: Entendo desnecessária a averbação no registro de imóveis, considerando que o edital do leilão menciona a presente ação e o agravo de instrumento, para conhecimento de eventuais interessados no imóvel. Os autores pretendem a realização de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que não se beneficiaram da dívida contraída (fls. 399/400), e ver afastada a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90. Entretanto, conforme bem observado na r. decisão de fls. 206/214, o crédito foi concedido à empresa de propriedade apenas do autor e com anuência (aval) de ambos os cônjuges, ficando afastada a presunção de que os autores não teriam se beneficiado com o empréstimo contraído pela pessoa jurídica. No mesmo sentido, trago julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (TRF 3 - AI 0022021-86.2016.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592219/SP - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017) Ante o exposto, indefiro a realização da prova pericial requerida pelos autores, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Pelo mesmo motivo, indeferido o pedido de fl. 402, de exclusão do bem do edital de leilão público. Em caso de eventual procedência da ação, poderá ser resolvida a questão em perdas e danos, conforme manifestação de fl. 441, da r. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: THAIS RIOS CORDEBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, providencie a secretária a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-33.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE ALENCAR MATTA em face do IBAMA, objetivando a declaração de inexistência de obrigação e inexigibilidade de débito, com pedido de concessão de tutela de urgência e oferta de caução em dinheiro.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, visto que não há, neste momento processual, elementos que demonstrem de plano o alegado direito pleiteado pelo autor, sendo prudente analisar as alegações da parte ré.

Ressalto, entretanto, que o depósito voluntário que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, conforme artigo 205 do Provimento CORE 64/2005, podendo o autor efetuar-lo, por sua conta e risco, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se o IBAMA.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora e venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017.

.. \*\* N\*

Expediente Nº 10873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE SANTOS BARBOSA X JEFFERSON SANTOS BARBOSA X LARI BARBOSA JUNIOR X LEVY BARBOSA JUNIOR(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X APARECIDO DONIZETI FENERICH X ROSMARI DAVID FENERICH

Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de APARECIDO DONIZETE FENERICH (CPF 002.529.928-06) e ROSMARI DAVID FENERICH (CPF 062.278.778-08) como terceiros interessados. Manifeste-se a exequente acerca da tramitação da ação de usucapião noticiada às fls. 940/941. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão de fl. 888 e considerando que a última guia de depósito apresentada data de novembro/2016, expeça-se mandado de intimação para que o representante da Imobiliária administradora do imóvel indicado à fl. 886 apresente em Juízo os depósitos dos alugueis penhorados no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

Fls. 353/372: Considerando o valor executado, bem como a existência de outros veículos apontados na pesquisa RENAJUD (fl. 228), defiro o pedido do Banco Safra S/A. Determino a liberação dos automóveis VW/GOL SPECIAL de placas DNL 0453 e GZX 4643 através do Sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 58/2017, expedida à fl. 283 visando à intimação do executado Reginaldo para pagamento. Sem prejuízo, diligência a Secretária no sentido de obter informações acerca do andamento da referida Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade. Juntou documentos (ID 1975309).

Em sua manifestação, a autora reafirma sua hipossuficiência financeira, na medida em que exerce a atividade de professor temporário no município de Uchôa-SP, percebendo salário mensal de R\$ 1.769,64, conforme contrato colacionado aos autos, mais a quantia de R\$ 450,00 mensais pelo arrendamento do imóvel no qual funcionava a sua empresa individual, fazendo jus, portanto, a gratuidade da justiça (ID 2570746).

É o breve relato.

Decido.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, o benefício da assistência judiciária gratuita deve coadunar-se com a situação econômica do requerente e COM O VALOR DAS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, que no caso são ínfimas. É a conjugação destes dois elementos que permitem a verificação do que pode ou não servir de óbice ao livre acesso à Justiça.

No caso dos autos, verifica-se, dos documentos juntados pelo INSS e pela autora, que esta exerce a atividade de professora temporária no Município de Uchôa, e sua última remuneração, em junho de 2017, que engloba o salário-base e vantagens percebidas, foi de R\$ 2.477,62 (ID 1975309). Quanto à quantia de R\$ 1.769,64, constante do contrato anexado aos autos (IDs 2570811 e 2570821), que a autora alega receber, refere-se tão-somente ao salário-base, consoante se extrai da análise do referido contrato.

Além disso, como aduzido pela autarquia previdenciária, a autora é dona da firma individual denominada "Elisandra Maria Lima Uchôa - Me" ou "Bar, Merceria e Padaria Santa Clara", e, como, tal recolhe ao RGPS, como contribuinte individual, contribuição previdenciária sobre o valor mensal de R\$ 937,00.

No tocante ao contrato de arrendamento trazido aos autos pela autora (IDs 2570832 e 2570837), observo que o mesmo não contém firma reconhecida, registro em cartório ou assinatura de testemunhas, o que impossibilita a aferição de sua veracidade.

Dessa forma, considerando a quantia indicada no extrato CNIS, de R\$ 937,00, como remuneração mensal percebida pela autora em decorrência de sua atividade empresarial, somada à remuneração recebida como professora pela mesma, de R\$ 2.477,62, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Cabe consignar, por fim, que, em caso de cessação do contrato temporário de trabalho da autora, esta decisão poderá ser revista.

Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 3045183), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANCE FILHO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Tanabi-SP), conforme solicitado (ID 3100148).

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 3118443), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): WLISSES JANUÁRIO DE FREITAS ME E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **WLISSES JANUÁRIO DE FREITAS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 07.469.393/0001-26, com endereço na av. Trajano Machado, 382, Centro, em Sales-SP; e,

2) **WLISSES JANUÁRIO DE FREITAS**, portador do RG nº 33.842.789-2-SSP/SP e do CPF nº 322.001.638-35, residente e domiciliado na rua Bandeirantes, 810, Centro, em Sales-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 73.478,14** (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), valor posicionado em 20/10/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): MUNHOZ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **MUNHOZ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 14.717.913/0001-38, com endereço na Chácara Santa Terezinha, Fazenda Piedade, s/nº, em Mirassol-SP;

2) **WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ**, portador do RG nº 12.404.165-6-SSP/SP e do CPF nº 223.570.828-52, residente e domiciliado na rua São Sebastião, 3090, Centro, 30-90, em Mirassol-SP; e,

3) **MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ**, portador do RG nº 43.113.842-4-SSP/SP e do CPF nº 018.663.178-22, residente e domiciliado na rua Transversal Um, 16-03, Jardim Karina, em Mirassol-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 206.714,75** (duzentos e seis mil, setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado em 20/10/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAMASI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 3112749: Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 548.515.323-9, mediante a determinação de que o INSS proponha ação autônoma de revisão de benefício a fim de pleitear a cessação, em homenagem à coisa julgada e o princípio do paralelismo das formas.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, o impetrante obteve o restabelecimento do auxílio-doença mediante sentença de parcial procedência, proferida nos autos nº 0005270-53.2013.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São José dos Campos. Interposto recurso de apelação pelo autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação e manteve a concessão do auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação para outra atividade laboral, ou quando for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 (fls. 18/19 do documento gerado em pdf).

O auxílio-doença é, por essência, temporário. Sua concessão é devida até a recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, após processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que decorrente de decisão judicial, que o direito a sua percepção se dará enquanto presente a incapacidade.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 26/06/2017, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

O impetrante afirma que se submeteu a uma perícia administrativa antes de cessar o benefício (fl. 3 do documento gerado em pdf).

Desse modo, se a autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica, concluiu que a incapacidade cessou, tal benefício deve ser cancelado independentemente de autorização judicial.

Se o segurado discorda de tal decisão deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda, haja vista que esgotada a atividade jurisdicional do Magistrado que havia concedido o benefício, não se tratando, nesse caso, de ofensa à coisa julgada.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme a comunicação de fl. 07 dos autos, a parte autora tinha o prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento para interposição de recurso, caso ainda se considerasse incapaz para o trabalho, bem como poderia ter feito outro pedido administrativo também, o que ensejaria novo exame médico pericial, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia.

Ademais, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-doença, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

#### **1. Indefiro o pedido de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. trazer aos autos cópia do processo administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de forma que os débitos existentes não obstem a emissão da mesma. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que almeja celebrar negócio jurídico e para tanto necessita da certidão negativa de débitos. Não obstante, a autoridade impetrada obsta a sua expedição, pois existiriam dois débitos junto à RFB, o primeiro no valor de R\$329,15, o qual foi quitado, mas ainda não baixado no sistema e o outro, no valor de R\$5.254.821,10, discutido no procedimento administrativo n. 13884.722284/2017-99, o qual não impediria a expedição tendo em vista estar em curso o prazo para interposição de recurso administrativo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os processos de nº 00062977120134036103 e 00088274320164036103, os quais possuem objetos diversos, conforme comprovam os extratos do sistema processual eletrônico (documentos nº 3005560 e 3005557).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No tocante ao primeiro débito pendente na Receita Federal, não vislumbro o ato coator alegado, pois não houve tempo hábil para a Receita Federal analisar o pagamento efetuado à fl. 42, aos 10/10/2017, conforme a autenticação mecânica, em razão do feriado nacional de 12/10 p.p.

Ademais, a impetrante se limitou a apresentar documento obtido no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, consistente em "Relatório Complementar de Situação Fiscal", onde consta este débito como pendência (fl. 41).

A impetrante comprova que requereu ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a expedição de certidão negativa de débitos em 13/10/2017, nos termos do documento de fl. 40, corroborado pelas informações de fls. 06/07 da inicial.

Desta forma, não houve tempo hábil para a autoridade coatora se manifestar, haja vista o disposto no artigo 205, parágrafo único do CTN, o qual dispõe sobre o prazo de 10 (dez) dias para a expedição de certidão, seja negativa, ou positiva com efeitos de negativa, ou positiva de débitos, a partir da entrada do requerimento administrativo.

Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada, o que tampouco é o caso dos autos. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não transcorreu o prazo para a análise do pedido formulado e se nem sequer expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade do segundo crédito apresentado na exordial?

Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado.

Ainda que assim não fosse, a análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal como postulado, pois esta possui efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que não é o caso dos autos. Primeiro porque com relação ao primeiro débito o pagamento ocorreu três dias antes do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo porque ainda não transcorreu o prazo previsto no CTN para a análise do pedido feito no âmbito administrativo, como já exposto supra.



Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de campanha perante instituição financeira.

Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intime-se a autoridade coatora para prestar as suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DESPACHO

1. Petição com ID 2535478: primeiramente, cumpra a parte impetrante a parte final da decisão deste Juízo com ID 2371012 e providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, certifique a Secretaria se o recolhimento das custas judiciais foi feito corretamente e, em caso positivo, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de homologação do pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição susomencionada.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juiza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002713-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
REQUERIDO: RC MACHADO, RONNIE CARDOSO MACHADO

### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

**DESPACHO**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: JAIRO VICENTE SOARES MERCEARIA - ME, JAIRO VICENTE SOARES

**DESPACHO**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido e que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, emenda a inicial ou justificativa do valor atribuído à causa, juntando-se orçamentos do valor da prótese ortopédica a que alude a inicial.

Com o cumprimento, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-53.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GILSON ANANIAS DA PALMA  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

## DESPACHO

Fls.94/97 (ID 2341343):

A CEF opõe embargos de declaração ao fundamento da existência de obscuridade/contradição na decisão de fl.91 (ID 1752807) que determinou que ela providenciasse o depósito do valor dos honorários periciais (apresentados em estimativa feita pelo perito nomeado) em conta judicial à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da CEF (PAB local).

Afirma que não foi ela quem requereu a produção da perícia contábil deferida pelo Juízo, mas o réu.

**Brevemente relatado, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos ora manejados insurgem-se, na verdade, contra decisão anterior ao despacho de fl.91, qual seja, a decisão de fl.66 (ID 402542), que estabeleceu que os honorários devidos em razão da produção da prova pericial deferida incumbiriam à CEF, o que revela não somente a impropriedade da utilização do referido recurso contra o despacho de fl.91, bem como a sua intempestividade.

**Não obstante, a questão trazida aos autos pela CEF é relevante.**

De fato, em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o réu, que é beneficiário da Justiça Gratuita, postulou a realização de perícia contábil, que foi deferida por este Juízo.

Assim, pela aplicação do regramento contido no artigo 95 do CPC, os honorários da prova pericial requerida pelo réu são de responsabilidade deste (que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita) e não da parte autora.

**Diante disso, recebo os presentes "embargos" como petição e CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar insubsistente as decisões/despachos de fls.66 e 91 apenas na parte referente aos honorários do perito nomeado.**

Com isso, considerando que a parte ré é beneficiária da gratuidade processual, determino que os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO sejam pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Diante da estimativa de honorários já apresentada pelo Perito Judicial às fls. 80/89, fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 1 - Ciências Econômicas / Contábeis - item 1.2 (Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até contratos), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução.

Intimem-se as partes. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAQUINA GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

A União Federal já consta como litisconsorte passivo da lide. Sobre a alegada ilegitimidade do INSS tal questão será analisada em momento oportuno.

Anote-se o registro eletrônico do decurso de prazo, decreto a REVELIA da União Federal, nos termos do artigo 344 do CPC porém não lhe aplico os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Uma vez que consta o reconhecimento administrativo do direito da autora em perceber a pensão especial vitalícia, não cabe, pela aplicação dos motivos determinantes, solicitação de provas nesse sentido, restando controvertido apenas a questão do dano moral.

Int.

SJC, 16.11.2016

Mônica W.S.G.Bevilaqua

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-68.2016.4.03.6103

AUTOR: CYNTHIA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tomem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-70.2016.4.03.6103

AUTOR: MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARRIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002438-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AZENTH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190

RÉU: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

## DESPACHO

**Recebo a petição de fls.41/42 (ID 3074537) como emenda à inicial. Diligencie a Secretaria a correção do polo passivo do feito a fim de que, no lugar do Ministério das Comunicações, figure a União Federal.**

A despeito disso, observo que não foi dado cumprimento integral ao despacho de fl.38 (ID 2961916), não tendo a parte autora demonstrado que formulou requerimento administrativo de entrega dos comprovantes de pagamento desejados, não se justificando a propositura da presente ação ao mero argumento de que "não possui quaisquer outros documentos concernentes ao processo administrativo objeto da presente ação". Imprescindível a demonstração do interesse de agir, uma vez que, em sendo formulado o requerimento na via administrativa, perante o órgão pagador do benefício (Ministério das Comunicações), pode ocorrer de não haver recusa na entrega do documento. Já em havendo excessiva demora na apreciação do pedido administrativo ou sendo ele indevidamente negado, justifica-se a movimentação da máquina judiciária através do ajuizamento da presente ação.

Diante disso, **como última oportunidade**, demonstre a parte autora a existência de requerimento administrativo formulado ao Ministério das Comunicações para fornecimento dos comprovantes de pagamento pretendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir.

Int.

Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda à petição inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido e para apresentação de documentos comprobatórios da existência do ato coator alegado, o que foi cumprido pela impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

### É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

**Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da inelutável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8627

EMBARGOS A EXECUCAO

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 76 para efetivo cumprimento.FI(s). 76: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 0003532-35.2010.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int..Int.

0003491-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-82.2013.403.6103) M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 47 para efetivo cumprimento.FI(s). 47: Converto o julgamento em diligência Ante o requerimento de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte embargante, intime-se a autora MARIA ISABEL MIRA BARREIRO para que junte aos autos documentos aptos à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do NCPC, bem como a MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA as últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda e a declaração da empresa, por seu(s) sócio(s) gerente(s), sob as penas da lei, no mesmo sentido. Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se..Int.

0005861-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-42.2015.403.6103) DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 165 para efetivo cumprimento.FI(s). 165: Converto o julgamento em diligência Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.0351.003.00000390-9, opostos por DUTRAFER Reciclagens Industriais Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal.Considerando a alegação da parte embargante de que no cálculo do valor exequendo não teriam sido considerados os pagamentos por ela efetuados por meio de débito em conta-corrente, defiro a produção da prova documental requerida às fls. 156/162 e determino que a CEF junte aos autos os extratos da conta-corrente vinculada à referida cédula de crédito (a partir da data da liberação do crédito), bem como a planilha de evolução do débito originário, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à parte embargante por igual prazo.A necessidade da produção da prova pericial será analisada oportunamente.No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na conciliação, nos termos dos arts. 3º, 3º, e 139, V, NCPC.Publique-se. Intime-se..Int.

0005562-33.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-32.2015.403.6103) DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal.2. Após, voltem-se conclusos para novas deliberações.3. Int.

**0002333-31.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-18.2013.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/112. À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0000196-18.2013.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste-se a União Federal (AGU), ora embargada, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Fl(s). 148/149. Dê-se ciência a parte exequente. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Fls. 125/126: Dê-se ciência ao exequente dos depósitos realizados. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo noticiado, assim como a continuidade do cumprimento do acordo celebrado. Int.

**0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Vistos em decisão. Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar da executada dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. pa 1,10 Citada, a executada não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD. A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento da executada. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD. Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de assistente em ciência e tecnologia, segundo o que consta do documento de fl. 14. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado. Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é exceção nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de construção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COÛTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/12/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/01/2013.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Fl(s). 139. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação de um dos executados. Artigo 921 Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Fl(s). 143. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação. Artigo 921 Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Fl(s). 97. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação. Artigo 921 Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 532,55, em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fl(s). 152/153. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

**0003532-35.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 56 para efetivo cumprimento. Fl(s). 56: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC. Int. Int.

**0004428-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP137798 - RICARDO ALVES)

Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0005058-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001274-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Fl(s). 108. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação. Artigo 921 Suspende-se a execução. III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0003386-57.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua petição de fl(s). 124, vez que as consultadas solicitadas já foram realizadas, conforme fl(s). 91/122. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0000311-73.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Fl(s). 154/159. Dê-se ciência à(s) parte(s). Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0000196-18.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR

Manifeste-se a União Federal (AGU), ora exequente, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que os embargos em apenso nº 0002333-31.2017.403.6103 foram recebidos sem efeito suspensivo. Int.

**0000719-30.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Fl(s). 86. Indefiro, vez que conforme certificado à(s) fl(s). 82 consta informação de que o requerido encontra-se recolhido na penitenciária de Lavinia. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0000724-52.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Fl(s). 69. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação. Artigo 921 Suspende-se a execução. III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0001215-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE AMILTON

Face ao lapso temporal já transcorrido, defiro prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 65. Int.

**0008967-82.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 147 para efetivo cumprimento. Fl(s). 147: 1. Nesta data, baixe os autos em apenso nº 0003491-92.2015.403.6103 para realização de diligências. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 140, considerando não haver notícia nos autos de que a executada DOSINDA BARREIRO MIRA tenha sido citada até a presente data. Int. Int.

**0000781-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

Face ao lapso temporal já transcorrido, defiro prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 96. Int.

**0001289-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fl(s). 51. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação. Artigo 921 Suspende-se a execução. III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0005037-22.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

Sobre a certidão negativa de fls. 65, manifeste-se a CEF em 60 (sessenta) dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0000010-24.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

Fl(s). 95. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos da Lei 5.741/1971. Int.

**0000780-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIMAS PEREIRA

Face ao lapso temporal já transcorrido, defiro prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 42. Int.

**0003850-42.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 68 para efetivo cumprimento. Fl(s). 68: Nesta data, os autos em apenso, nº 0005861-44.2015.403.6103, foram baixados em Secretaria para diligências. Int. Int.

**0003913-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Fl(s). 91. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015. Int.

**0003921-44.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS X BENEDITO DONIZETE CAMPOS

Primeiramente, visando evitar tumulto processual, oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Fl(s). 97. Providencie à Secretaria, o quanto necessário, para citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal. Após, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. Int.

**0003949-12.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA

Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

**0005532-32.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 27/29 (protocolo nº 2017.61030005863-1) para posterior remessa ao SEDI e vinculação ao feito em apenso. Int.

**0000617-03.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO)



Face ao certificado à(s) fl(s). 45, republique-se o despacho de fl(s). 44.FI(s)s. 44: Fls. 41: regularizem os executados, em 10 dias, a sua representação processual, juntado aos autos procaução outorgada por cada um deles, se for o caso, e a comprovação documental de que a Sra. Bianca Barbosa de Souza, detém poderes para outorga de procaução em nome da empresa ora executada. Int.Int.

**0002119-74.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANILDO APARECIDO BEBIANO TRANSPORTES - ME X EVANILDO APARECIDO BEBIANO

Fl(s). 85. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

**0002125-81.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEG-FORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Fl(s). 36. Defiro a citação com hora certa, nos termos do artigo 830, parágrafo 1 do CPC.Int.

**0002440-12.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A. M. DE OLIVEIRA SUCATAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP X ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Fl(s). 62. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

**0002543-19.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME X ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

Escaleça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sua petição de fl(s). 33, vez que conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 27 e 29) os executados residem no endereço mas não foram localizados no momento da diligência.Int.

**0007435-68.2016.403.6103** - RESIDENCIAL ARAUCARIA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0005317-56.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-33.2010.403.6103) HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em Secretaria.Chamo o feito à ordem Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA extraída dos autos do Procedimento Ordinário nº 0006565-33.2010.403.6103, na qual pretende a parte autora, ora exequente, a execução provisória do acórdão proferido pelo TRF3ª Região em sede de Embargos de Declaração em Apelação, que, anulando o decisum embargado, deu provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora a renunciar ao benefício previdenciário em gozo (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 146.718.245-9), sem devolução das parcelas recebidas, e à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca no serviço público (fls. 107/112). Às fls. 227/229 verso foi deferida a execução provisória, com determinação de expedição imediata da referida certidão, o que foi cumprido pelo INSS às fls. 247/252, cujo documento foi entregue à parte autora, consoante se denota à fl. 255 verso.Os presentes autos de execução provisória vieram à conclusão para sentença em 23/02/2017 (fl. 260), ante a notícia do retorno dos autos principais, nº 0006565-33.2010.403.6103, do E. TRF 3ª Região.Não obstante isso, verifico que o retorno dos autos físicos do processo nº 0006565-33.2010.403.6103 foi determinado em razão da existência de Recurso Especial e Recurso Extraordinário que se encontravam em processamento perante a Superior Instância (fls. 262/277).Consoante se observa às fls. 273/277, em decisão proferida em 17/05/2017, em sede de julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo pelo STF, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática de Repercussão Geral prevista no art. 1.036 do CPC.Assim, não havendo notícia de julgamento definitivo e considerando que os autos físicos do processo nº 0006565-33.2010.403.6103 encontram-se sobrestados em Secretaria, conforme consulta processual de fls. 262/263, determino:1) à Secretaria que proceda ao apensamento dos presentes aos autos nº 0006565-33.2010.403.6103;2) o sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo do referido processo, autos nº 0006565-33.2010.403.6103. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

Fl(s). Face ao prazo já decorrido, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 280.Int.

#### Expediente Nº 8661

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001348-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais 0401036-90.1995.403.6103 de cópia do Cálculo da Contadoria, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000654-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais 0003382-69.2001.403.6103 de cópia do Cálculo da Contadoria, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9)** - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado determinado nos autos em apenso 0001348-82.2005.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005871-64.2010.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003916-27.2012.403.6103** - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de GERALDA DONIZETTI DAS GRAÇAS SOUZA DE CAMARGO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo INSS, ora impugnante (fls.123/127), tendo a impugnada discordado destes e apresentado os cálculos do valor tido por correto (fls.133/137). O INSS ofereceu, então, a impugnação ora decidida (fls.139/147), ratificando o valor de execução anteriormente apontado. Houve manifestação de contrariedade da impugnada quanto aos índices de correção aplicados no cálculo do impugnante (fls.150/153). Por determinação deste Juízo, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Foi apresentado parecer conclusivo às fls.156/159. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou do valor indicado pela Contadoria Judicial, ao fundamento de que, após 06/09, o índice a ser aplicado deveria ser o IPCA-E e não a TR (fls.163/165). O impugnante manifestou concordância com o parecer da Contadoria do Juízo (fls.166). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requeritório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o descerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: ) Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2006, aplicou o índice de correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (artigo 1º-F da Lei nº 9494/97), ou seja, pela TR, e diante dos fundamentos acima explicitados, tenho como correto o valor de R\$ 43.763,03 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e três centavos), apurado em março/2016, conforme planilha de fls. 157/159, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$43.763,03 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e três centavos), apurado em março/2016, conforme planilha de fls. 157/159. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, não havendo mais processo autônomo de embargos no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feito pela Contadoria do Juízo, e sendo resolvida por mera decisão e não sentença, entendo não ser caso de arbitramento de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão as partes da(s) ser(em) intimada(s) da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos subir para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverão ser juntadas as respectivas cópias nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, o feito aguardará em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, seguirão os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIO ELIAS BENEDITO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em fase executiva dos autos, o exequente, ora impugnado, apresentou o cálculo do crédito exequendo. Intimado o executado, discordando dos cálculos do credor, ofereceu impugnação com fulcro no artigo 535, IV do NCPC e apresentou novos cálculos. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com o valor apresentado pelo INSS. Por determinação deste Juízo, foram os autos remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Foi apresentado parecer conclusivo às fls.178/182. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado discordou da manifestação da Contadoria Judicial e o impugnante com ela concordou (fls.187/189 e 190). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requeritório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: ) Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 (TR), tenho como correto o valor de R\$ 12.520,70 (doze mil quinhentos e vinte reais e setenta centavos), apurado em março/2016, conforme planilha de fls. 179/182, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 12.520,70 (doze mil quinhentos e vinte reais e setenta centavos), apurado em março/2016, conforme planilha de fls. 179/182. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, não havendo mais processo autônomo de embargos no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feito pela Contadoria do Juízo, e sendo resolvida por mera decisão e não sentença, entendo não ser caso de arbitramento de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão as partes da(s) ser(em) intimada(s) da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos subir para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverão ser juntadas as respectivas cópias nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, o feito aguardará em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, seguirão os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 284.204,10, em JULHO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402198-52.1997.403.6103 (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHIDIAS BARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7)** - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS(SPI09508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado determinado nos autos em apenso 0000654-11.2008.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com formalidades legais.Int.

**0000450-74.2002.403.6103 (2002.61.03.000450-9)** - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SPI81282 - EMERSON GULINELI PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002065-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002065-0)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE(SPI57333 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FREIRE sob a alegação de que o título formado nos autos remeteu a fixação do quantum debeat à fase de liquidação, o que, hoje, à luz do NCPC, deve observar o artigo 509, afirmando não se tratar de mero cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, o que se daria sim na forma do artigo 513 do citado diploma. Afirma a impugnante que o título executivo em cobrança padece de iliquidez, o que torna necessária a liquidação do julgado por arbitramento (realização de perícia técnica). A impugnada, intimada, afirmou que, ao contrário do alegado pela impugnante, faz-se possível a apresentação do valor da execução, o que fez utilizando o teor do próprio contrato firmado com a CEF, no qual as joias foram avaliadas e pago 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação. Os autos vieram à conclusão. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à impugnante. O título executivo formado nestes autos condenou a CEF a indenizar a autora, com base no valor de mercado, pela perda/extravio das joias que entregara àquela em virtude de contrato de penhor pactuado. Este Juízo, na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 91/95-<sup>v</sup>), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 175/178-<sup>v</sup>), indeferiu a realização de perícia técnica para avaliação das joias extraviadas, nos seguintes termos: indefiro o requerimento de produção de prova pericial para avaliação das joias. Neste momento, é desnecessária para a solução da lide, podendo ser realizada futuramente, em sede de liquidação, acaso a parte autora sagre-se vencedora da demanda, e, no dispositivo, remeteu as partes à liquidação do julgado. Ora, o título executivo é expresso quanto à necessidade de liquidação do julgado. Com efeito, a fixação do valor indenizatório devido pela CEF depende de apuração técnica, de avaliação das joias, a ser empreendida por terceiro com aptidão específica para tanto e equidistante do interesse das partes, o que atrai a incidência do artigo 509, inciso I do NCPC, in verbis: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenicionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; Diante disso, CHAMO O FEITO À ORDEM para: 1) Tomar insubsistente o despacho proferido às fls. 196/2) Em atenção ao requerimento do devedor (CEF), imperioso que se proceda à liquidação da sentença, a qual, na forma do artigo 509, inciso I do NCPC, em razão da natureza do objeto, deverá se dar por ARBITRAMENTO, observando-se, para tanto, no que couber, conforme ditado pelo artigo 510 do mesmo diploma, o procedimento da prova pericial estabelecido nos arts. 464 a 480 da lei processual vigente. Para esse fim, nomeio como perito o Sr. ISRAEL MARQUES CAJAI, com formação profissional em Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria desta Vara, que é o profissional habilitado a promover a avaliação de joias. Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso dos autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora (ora exequente), de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de joias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias. Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson Dávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em dia e hora a serem designados por este Juízo, ocasião em que deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) joias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência. Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas joias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora. A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as joias, providendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as joias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação (de preferência por meio eletrônico) para que, em não havendo motivo para escusa, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias, após os quais este Juízo arbitrará o valor a ser pago ao expert e que deverá ser suportado pela executada, ora impugnante, nos termos do artigo 95 e 465, 3º do CPC; Intimem-se as partes para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem questões; 3) Publique-se a presente decisão.

**0006745-20.2008.403.6103 (2008.61.03.006745-5)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA(SPI168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3)** - GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SPO32872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GIOVANNI CORREIA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEIVID FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/364: Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005470-65.2010.403.6103** - JOSE GARCIA FERNANDES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 14.749,02, em AGOSTO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

**0003490-10.2015.403.6103** - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 34.277,46, em JULHO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

#### Expediente Nº 8741

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004754-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SPO96450 - LUCIANO CONSIGLIO)

I - Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 174 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que se manifeste no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrat(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0003217-65.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6903000936/2017 PROCESSO Nr: 0000606-62.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 16:55:57 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD: LUIZ CLAUDIO DE MELLO PROCURADOR(A) REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): LUDMILA CAROLINE BARBOSA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/06/2017 17:50:59 PROCESSO DEPENDENTE: 0002223-71.2013.403.6103 / 0006705-28.2014.403.6103 / 0003217-65.2014.4.03.6103 - SP61030302-JF - SJSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h41min do dia 25.07.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr.(a) Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Proposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art. 4º da Portaria CECON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao Juízo. A Reclamante apresenta como proposta de acordo no valor de R\$ 19.600,00 (Dezenove mil reais e seiscentos reais) que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.0351.110.009535-17, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. As partes concordam com o desbloqueio dos valores informados na sentença de folhas 71 a 75, sendo o valor atualizado até o mês 07/2017: R\$ 64.463,79 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Desse valor serão disponibilizados a favor da CEF a quantia de R\$ 19.600,00, através de alvará judicial por meio do processo n. 0002223-71.2013.403.6103. O valor remanescente será disponibilizado em favor do exequente Sr. Luiz Claudio de Mello. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes negociados acima. Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gcaedbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/REU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcio do acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto(o) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transida esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, arquite-se Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO. Conciliador(a)/Secretário(a): Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves Executado: Luiz Claudio de Mello Advogado: Dr. Leonardo Kiwamen OAB/SP 326.811 Preposto da CEF: William Carvalho Medeiros Junior Advogada da CEF: Dra. Maria Cecília Nunes Santos OAB/SP 160.839

**0004305-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 76), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0006860-31.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 50), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0007088-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 98), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0007150-46.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 141), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0007159-08.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FLAVIA SOARES BORGES

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6903000932/2017 PROCESSO Nº: 0000605-77.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 16:49:50 ASSUNTO: 060401 - BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉ: RECDMO: JOANA FLAVIA SOARES BORGES PROCURADOR(A) REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): CARLOS RAFAEL STRACHEUSKIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/06/2017 17:50:56 PROCESSO DEPENDENTE: 0003007-43.2016.4.03.6103 - SP61030302-JF\_SJSP FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS vara 02 - 0007159-08.2014.4.03.6103 TERMO DE CONCILIAÇÃO ÀS 16h12min do dia 25.07.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr.(a) CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Preposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art. 4º da Portaria CEFCON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF informa que a requerida já efetuou o pagamento da dívida e que necessita de 10 dias para regularização contábil. A requerida informa que existem petições pendentes de juntada onde consta o comprovante do pagamento efetuado. As partes concordam com o desbloqueio dos valores informados na folha 61/62, ou, com o levantamento do valor pela requerida, caso a quantia tenha sido transferida para conta judicial. Tendo em vista o acordo administrativo realizado, as partes dão-se por conciliadas, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(a) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transita esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Assinaturas: Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO: Conciliador(a)/Secretário(a): Autor(a) (CEF): PREPOSTO - LÍVIA RENATA ARRUDA Advogado(a) da CEF (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160.834): Requerido(a) JOANA FLAVIA SOARES BORGES): Advogado(a) da requerida (ALTAMIRA SOARES LEITE - OAB/SP 87.359)

**0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME X VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)**

F(1)s. 150. Defiro nova tentativa de penhora ON-LINE pelo sistema BACENJUD. Considerando a decisão de fl(s). 130/132, eventual penhora on-line efetuada na conta 133-3, agência 7030, do Banco do Brasil de titularidade de Vera Lúcia da Silva Silveira, deverá ser imediatamente desbloqueada. Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002610-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 30), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0005528-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 26), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0005531-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 26), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0005677-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER GONCALVES CANDIA JUNIOR**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 24), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

**0002325-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO X SUELI MARQUES PANTALEAO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)**

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6903000938/2017 PROCESSO Nr: 0000614-39.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 17:40:44 ASSUNTO: JEF\_REL\_ASSUNTO\_PROC\_JUDICIAL/COD\_ASSUNTO/CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMITE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PUBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD0: PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPPROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): Carlos Rafael Stracheuski/JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO/DAT\_DISTRI/PROCESSO DEPENDENTE: 0002325-88.2016.4.03.6103 e 0005141-43.2016.4.03.6103 - SP61030302-JF\_SUSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 17h45min do dia 25.07.17, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr.(a) Carlos Rafael Stracheuski, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Proposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art. 4º da Portaria CEFCON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido ao Juízo. A Reclamante vai encaminhar o boleto no valor de R\$31.080,00 para os seguintes e-mails joaocarlosmarques@globo.com, lsapa@bol.com.br que tem por finalidade a liquidação à vista de seus contratos nº 3317.003.456-8, 3317.605.76-40, 3317.734.39-04, 3317.734.70-55, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. A Reclamante solicita que, caso o reclamado não receba o boleto por email, compareça a agência bancária para obtenção do boleto. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 31.07.2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designada. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pela Conciliadora foi consignado: Recepcione o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(Juiza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresco estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto(o) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Assinaturas Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO/Conciliadora/Secretária: Carlos Rafael Stracheuski Autor: Pantaleão Hospedagem Ltda. Advogada: Zélia Silva Santos - OAB/SP: 163.110 Preposto da CEF: Livia Tenata Amanda Advogada da CEF: Italo Sérgio Pinto - OAB/SP: 184.538

**0002780-53.2016.4.03.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 40), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se a provocação no arquivo. X - Int.

**0003889-05.2016.4.03.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA MARIA DE PAULA**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 31), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se a provocação no arquivo. X - Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404501-73.1996.4.03.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando citado(s) (vide certidão de fls. 346), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Após, deverá a ECT requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da ECT, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. IX - Int.

**0002473-70.2014.4.03.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE**

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando citado(s) (vide certidão de fls. 59), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. X - Int.

**0003532-93.2014.4.03.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME**

F(s). 111/114. Anote-se. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 108), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Após, deverá a exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. VIII - Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. IX - Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de ter restabelecido seu benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto ao trabalho por nova perícia médica administrativa.

Alega o impetrante, que estava em gozo de auxílio-doença concedido por decisão judicial, cessado em 10.05.2017, por alta programada, contrariando determinação emanada pela decisão proferida pela Turma Recursal em julgamento de recurso inominado interposto pelo impetrante.

Narra que o benefício nº 610.327.400-5 foi implantado por força de sentença proferida no processo nº 0016169-93.2016.403.6301, pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, que autorizou a cessação do benefício por alta programada, após o prazo de um ano previsto pela perícia médica judicial.

Diz que interpôs recurso inominado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, para determinar que a cessação do benefício somente poderia ocorrer após o segurado ser submetido à perícia médica administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada a prestar informações e juntar documentos, a autoridade impetrada apenas juntou cópia do processo administrativo e das perícias realizadas administrativamente.

A Procuradoria Federal requereu a denegação da segurança por inadequação da via eleita.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que restabelesse o auxílio-doença do impetrante, mantendo o benefício até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetido a um reabilitação profissional. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração que foram rejeitados.

A autoridade impetrada confirmou o restabelecimento do benefício.

O Ministério Público Federal informou que estão ausentes as hipóteses autorizadoras de sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício cessado sem realização anterior de perícia médica.

Pretende-se, nestes autos, assegurar que o benefício auxílio-doença seja mantido, até a realização de perícia médica administrativa que constate a capacidade laborativa do impetrante, afastando a cessação por meio da denominada **alta programada**, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Com efeito, o acórdão proferido em 22.06.2017, no julgamento do recurso inominado interposto pelo impetrante reformou a sentença, para "afastar o termo inicial automático do benefício, o qual só poderá ser cessado após realização de nova perícia, na esfera administrativa, respeitado o prazo estimado pelo perito judicial".

O perito judicial estimou em um ano o prazo para reavaliação do segurado, a contar de 10.05.2016 e o benefício do impetrante foi cessado em 10.05.2017. A última perícia administrativa foi realizada em 16.03.2016.

O INSS foi intimado do julgamento do recurso em 03.07.2017, ou seja, a cessação ocorreu em data anterior à intimação do acórdão.

Ainda que não se possa dizer que o impetrado descumpriu decisão judicial, vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: *a)* quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; *b)* quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou *c)* quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício por alta programada é ilegal.

Anoto que não é cabível a pretensão de haver prestações vencidas em data anterior à propositura do mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se impõe proferir uma sentença de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 610.327.400-5, com efeitos financeiros somente a partir da data de propositura desta ação (10.7.2017), que deverá ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254

#### D E C I S ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a CEF a alegação de que o acordo contempla os depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprido, verham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9535**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007359-78.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1527**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002733-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 1569/1576, a embargante informou o parcelamento da dívida junto à ANS, nos termos do artigo 2 da Portaria 419/2013 da Procuradoria Geral Federal, abdicando qualquer discussão sobre o débito exequendo. A Agência Nacional de Saúde Suplementar manifestou-se à fl. 1580, informando a adesão da embargante ao parcelamento e concordando com a desistência da presente demanda. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). Ademais, a embargante expressamente desistiu do direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**0003136-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Dê-se ciência à embargante da petição, documentos e cópias do processo administrativo, juntados pela embargada às fls. 168/234. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

**0007305-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.0008889-6)) SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1000/1009: Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL E OUTROS, em face da sentença de fls. 994/996, alegando omissão e contradição. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Os embargantes insurgem-se contra o afastamento do pedido de carência de ação, afirmando que se deu sem qualquer fundamento legal. Tal assertiva não encontra amparo, pois referida matéria foi devidamente apreciada, fundamentando-se, entre outros, na citada ação penal nº 0010426-32.2007.403.6103 (fls. 184/187). Ademais, sob o argumento de que não houve análise das provas carreadas aos autos, pretendem os embargantes a sua reanálise. Restou apreciado por esse juízo os documentos apresentados, sendo certo, conforme consignada na r. sentença, que os documentos contábeis pertencentes à empresa, não comprovaram a origem dos valores movimentados na conta da embargante Solange Clara Romeiro. Por fim, novamente, os embargantes invocam a tese de inexistência de fundamento jurídico para atribuição de solidariedade em face de Claudio José Romeiro, questão igualmente apreciada na sentença. Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fls. 994/996. P. R. I.

**0000036-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por serem líquidas, incertas e inexigíveis, pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como em razão de as CDAs se fundamentarem em legislação equivocada e revogada. Susterita, ainda, a nulidade do lançamento por declaração, ressaltando que a atividade do lançamento é privativa da autoridade fiscal, bem como caráter confiscatório da multa aplicada. Por fim, requer a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas. A embargada apresentou impugnação às fls. 78/81, ressaltando a falta de garantia do juízo e rebatendo os argumentos expendidos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO: Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 28/30, preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DA CDA: Primeiramente observo que, embora a embargante tenha mencionado às fls. 03 e 24 da petição inicial os números incompletos das CDAs executadas, não há dúvida de que se trata de mero erro material, uma vez que as alegações deduzidas são pertinentes ao feito. Assim, passo a analisar as questões apresentadas. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa de 20% e o período cobrado encontram-se discriminados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), constam das Certidões de Dívida Ativa, demonstrando que também houve cumprimento ao estabelecido no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei



6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos arts 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literas: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não merece prosperar a alegação de que haveria nulidade das CDAs em razão de nelas constarem como fundamento legal alguns dispositivos que não guardam relação com a dívida executada. Com efeito, é evidente que a Fazenda Nacional, ao elaborar suas Certidões de Dívida Ativa, apresenta no campo fundamentação legal toda a legislação aplicável à inensa maioria dos contribuintes e fatos geradores dos tributos. Dessa forma, os dispositivos indicados pela embargada têm relação com a natureza da dívida executada e, ainda que não sejam especificamente aplicáveis ao caso concreto, não representam a existência de qualquer prejuízo à embargante. Restando ausente a demonstração qualquer prejuízo à embargante, indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo, permanecem incólumes os títulos executivos. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. REQUISITOS. ART. 202 CTN. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º E PARÁGRAFO 6º LEI Nº 6830/80. CUMPRIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que decretou a nulidade das CDAs nºs 35.613.552-7, 35.106.562-8 e 35.106.564-4, declarando a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender o magistrado que não constariam dos títulos executivos o termo inicial de cada dívida, tampouco a individualização da origem, natureza e fundamentação do débito. Sem custos ou honorários. 2. A Fazenda Nacional apela alegando que, da análise das CDAs supramencionadas, verifica-se a expressa referência ao número do processo administrativo, bem como a toda legislação aplicável no que concerne à disciplina da forma de cálculo da correção monetária, juros de mora, termo inicial, índices aplicados, tudo de modo a possibilitar ao executado a verificação da exatidão dos valores cobrados. 3. Acrescenta que se a CDA descreve a legislação pertinente aos elementos elencados nos arts. 202 do CTN e 2º, parágrafo 5º e 6º da Lei nº 6830/80 não há que se falar em prejuízo para a defesa, que poderia ter formulado pedido de vista do procedimento administrativo fiscal. Colaciona precedentes favoráveis à sua tese. 4. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, é causa de nulidade, nos termos do art. 203 daqueles primeiro diploma. 5. As exigências que balizam a confecção da Certidão da Dívida Ativa não são permeadas por aquelas pertinentes ao lançamento da multa. Diversamente do que ocorre com o auto de infração, que deve conter detalhadamente a conduta praticada pelo infrator, a Certidão de Dívida Ativa é documento satisfatório pelo resumo das informações sobre a dívida, bastando conter, para ser válida, os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. (Precedente: TRF5. AC587060/SE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 08/03/2016, Publicação: DJE 11/03/2016). 6. As CDAs acostadas aos autos fazem referência ao valor originário da dívida, ao seu fundamento legal, bem como ao seu termo inicial, como também se reportou à legislação que autoriza a aplicação de juros e da correção monetária. 7. No caso, as CDAs fizeram menção ao número do processo administrativo, que possibilita a identificação da origem e natureza do débito. Ademais, não há óbices em agregar em um único feio executivo fiscal os débitos originários de tributos diversos e de atos distintos. 8. Apelação provida, para determinar a anulação da sentença, dando-se regular prosseguimento ao feito. (AC 200781000021662, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2016 - Página:108, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, 5º DA LEI Nº 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C ART. 203 DO CTN. AUSÊNCIA PREJUÍZO. I - O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo pas nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também in procedam as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorresse os alegados erros no título executivo, estes não trouxeram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstar a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserida na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos senão inscrevê-los em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado descompasso, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIONAMENTO DO JULGADOR. CDA. REQUISITOS LEGAIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SUBCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A simples indicação, na certidão de dívida ativa, do número do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução é suficiente para atender a exigência estabelecida no art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, ainda que fosse o caso de inexistência do valor originário da dívida e da forma de calcular os juros de mora e encargos legais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduza à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando os autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. (TRF 3ª R, AC - 473842/SP, Segunda Turma, DJU07/12/2006, pág. 493, Juiz Souza Ribeiro). 4. A substituição do título executivo não viola o ordenamento jurídico (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80). O fato de parte dos valores perseguidos serem indevidos não acarreta a iliquidez, incerteza ou mesmo a inexigibilidade da CDA. As quantias ilegalmente cobradas podem e devem ser excluídas mediante operação aritmética, sem comprometer a liquidez e a certeza do título executivo. 5. Aduziu a parte autora que o fundamento de cobrança da CDA nº 41 6 08 001476-52 está equivocada. Trata-se, mais uma vez, de alegação vaga e de cunho meramente formal. O contribuinte, aqui, demonstrou seu nítido propósito de se eximir do adimplemento da obrigação tributária, já que não comprovou a existência de qualquer o prejuízo sofrido com a presença dos arts. 53 e 69, da Lei nº 9.532/97 no título executivo. 6. Como bem salientou o julgador, é visível que a Fazenda Nacional, ao expedir suas certidões de dívida ativa, traz como fundamento legal toda a legislação aplicável à inensa maioria dos contribuintes e fatos geradores dos tributos. O excesso eventual de citações não significa que o contribuinte haja incidido em todos eles, pois basta a referência ao texto legal específico que enquadre a situação necessária ao surgimento da obrigação tributária para validar a CDA, o que foi feito pela Fazenda Nacional. (Trecho retirado da sentença) (...) 16. Apelação da embargante parcialmente provida para reduzir o percentual da multa de ofício para 20% e apelação da União parcialmente provida para determinar a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo considerada para a cobrança das contribuições sociais PIS/COFINS. (AC 00034764120104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/05/2012 - Página:62) Diante do exposto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em apenso. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Alega a embargante que a dívida ativa deve resultar do lançamento definitivamente constituído, de modo que a mera declaração entregue pelo contribuinte não permite a constituição de débito líquido, certo e exigível. Não merece prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. IMPROCEDENTE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Superiores: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrG no REsp nº 443.971/PR. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensa o formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, repita-se, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Nesse contexto, vale ressaltar que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, haja vista que a embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Por fim, no tocante ao pedido de emissões de certidões fiscais, saliente-se que deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0008940-36.2012.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

000426-55.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Primeiramente, considerando a alegação de prescrição intercorrente formulada pela embargante, providencie a embargada a juntada das páginas 86 e 93 - frente e verso - do processo administrativo. Após, dê-se ciência à embargante. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

ART VALE TRANSPORTES LTDA EPP, após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 157/161, alegando omissão, uma vez que deixou de apreciar a alegação de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiro após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual faz alusão à certidão de dívida ativa nº 43.639.117-10s embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A sentença atacada padece de omissão, vez que a questão sobre a manutenção da cobrança das contribuições devidas a terceiros não foi apreciada. Desta forma, retificou a sentença, para que nela conste os seguintes tópicos: DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRO A cobrança das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SEST/SENAT e SEBRAE), pois seriam incompatíveis com o texto acrescentado pela EC nº 33/2001 do artigo 149 da CF. Pleiteia o cancelamento da CDA nº 43.639.117-1. A assertiva da embargante não merece prosperar. Passaremos a apreciar cada uma das contribuições elencadas, vejamos: SENAC E SEST/SENAT questão acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC) já foi amplamente debatida pelas instâncias superiores. Com efeito, já se posicionou o STF no sentido de que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente reconhecidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). Já as contribuições ao SEST e ao SENAT estão disciplinadas no artigo 7º da Lei nº 8.706/93, bem como no Decreto nº 1.007/93. Sua incidência dá-se exclusivamente em face das remunerações pagas por empresas que têm o transporte rodoviário como atividade-fim, como é o caso da embargante (fl. 27). SALÁRIO-EDUCAÇÃO questão não demanda maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que consideraram constitucional a exação. Instituído pela Lei nº 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Regulando o dispositivo, o Decreto-lei nº 1.422/75 estabeleceu: Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau editando comandos complementares, foi expedido o Decreto nº 87.043/82, dispondo o seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher-lhe 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II - 0,8% (oitto décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternativa da obrigação instituída. Por conseguinte, parece ao Juízo insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Daí o porquê o Colendo Supremo Tribunal Federal ter proferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido (RE nº 82.380; 2ª Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser facultado do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE nº 83.662-RS) Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento consagrado no C. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificaria sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei nº 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalta-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional nº 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º É dada nova redação ao 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei nº 1.422/75: Art. 3º - Fica isentado do recolhimento do salário-educação - as empresas que, obedecendo às normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantiverem diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro. SEBRAEA contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESE/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, força a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESE E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. I. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESE e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou o SESE e o SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que demitiu o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deu-lhe da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, e que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004. 6. 7. Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidentes sobre salários, lucro, faturamento e prorrógonos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá de ser não-cumulativa) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições all elencadas. O artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). INCRA Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCR - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprime, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparadas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim, com a contribuição básica para a Previdência Social (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAPMS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCR não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitável jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a segurança social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incr (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010. Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRAN. Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS, apenas para o fim de apreciar as questões omissas suscitadas, mantendo-se integralmente a sentença, tal como lançada. P.R.I.

**0008339-88.2016.403.6103** - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, considerando a manifestação apresentada à fl. 172, bem como a fim de evitar eventual prejuízo às partes, comprove a embargada que apresentou impugnação tempestiva, mediante a juntada da petição protocolizada. Após, tomem os autos conclusos.

**0001087-97.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-43.2013.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante foi intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como emendar a petição inicial para o fim de atribuir valor correto a causa e juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Embora devidamente intimado à fl. 27, até a presente data o embargante ficou-se inerte (fl. 28). Desta forma, não houve a regularização da representação processual, tampouco foi declarada a autenticidade da procuração de fl. 14 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, configurando ausência de comprovação da capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002626-98.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja julgada procedente a demanda, a fim de reconhecer a incompetência do juízo e a falta de capacidade processual da executante. No mérito, pretende seja declarado que o saldo remanescente da dívida é de R\$ 25,97 (vinte e cinco reais e sete centavos). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica à fl. 62 da execução fiscal nº 0004625-82.2000.403.6103, houve penhora de faturamento em 26.01.2004. Posteriormente, em razão do valor construído não ter sido suficiente à satisfação integral do crédito, houve novos bloqueios de valores, por meio da penhora online, em 22.01.2013 e 05.06.2017. Da primeira penhora realizada no ano de 2004, decorreu in albis o prazo para a oposição de embargos (fl. 68 dos autos em apenso). Assim, a oposição de embargos neste momento seria admitida apenas na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora), o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel. Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002909-24.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-59.2016.403.6103) ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a embargante deverá direcionar seu pleito diretamente à executante/embargada. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

**0003090-25.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-93.2009.403.6103 (2009.61.03.004578-6)) LUIZ ALEXANDRE PEREIRA BARRIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS E SP364064 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante a declaração acostada à fl. 10, deiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. LUIZ ALEXANDRE PEREIRA BARRIO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando seja julgada procedente a demanda, a fim de extinguir a execução fiscal por ser ilícida, bem como seja reconhecido o excesso de execução. Ademais, alega a impenhorabilidade dos valores construídos pelo sistema BACENJUD. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica à fl. 19, houve penhora de bens em 30.03.2010. Posteriormente, a título de reforço, houve bloqueio de valores, por meio da penhora online, em 01.10.2014 (fl. 18). Da primeira penhora realizada no ano de 2010, transcorreu in albis o prazo para a oposição de embargos (fl. 17 dos autos da EF nº 0004578-93.2009.403.6103, em apenso). Assim, a oposição de embargos neste momento seria admitida apenas na hipótese de versarem tão somente acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora), o que não é o caso dos autos, uma vez que o embargante pretende a apreciação de outras matérias. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel. Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. Outrossim, saliente-se que a desconstituição da penhora online efetivada no processo em apenso é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003147-43.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-55.2016.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Fl. 11: Considerando a autuação equivocada da petição de fls. 02/09, bem como que petição de idêntico teor já foi juntada aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000426-55.2016.403.6103, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento de sua distribuição. Após, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 02/11, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000426-55.2016.403.6103, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000335-96.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO

Comprovem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a posse do imóvel, mediante a juntada de comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel (contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço) referentes ao período a partir da aquisição do imóvel. Após, dê-se ciência à embargada. Considerando o teor do 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, determino a exclusão de José Danilo Carneiro do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.

**0005877-61.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.2012.403.6103) NILTON DOMINGOS DA SILVA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NILTON DOMINGOS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para a manutenção da posse do bem imóvel de matrícula nº 2.342, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, bem como a posterior liberação da construção e manutenção definitiva da posse do imóvel. Pede a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Alega que por Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado com JOSE CARLOS COLLELA, MARIA CECILIA FIORAVANTE COLLELA, OLGA MARIA COLLELA MIELOTTI e DORIVAL DIRCEU MIELOTTI adquiriu, de boa-fé e antes da propositura da ação executiva, a propriedade do imóvel. Ressalta que, embora tenha adquirido o bem imóvel no ano de 2003, não efetuou a transferência para seu nome por falta de condições financeiras. Após a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18), o embargante apresentou documentos (fls. 21/30) a fim de comprovar a posse/proprriedade do bem. Intimado a esclarecer a divergência de endereços existentes nos autos (fl. 31), o embargante juntou cópia da Lei Municipal nº 1042/95, a qual alterou o nome da rua em que se situa o imóvel objeto da presente demanda (fl. 33). Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 2.342, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, alcançado pela indisponibilidade decretada na Execução Fiscal nº 0003166-25.2012.403.6103, seja da construção liberado. O contexto probatório aponta para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pela cópia do Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 13/14), cópia da Procuração Pública (fl. 16), Declarações de locação e da Sabsps (fls. 21 e 22), Contratos de Autorização para Locação e Administração do Imóvel e de Locação de Imóvel Urbano para Fins Comerciais (fls. 23/30), documentos estes hábeis a comprovar a propriedade do embargante, anterior tanto à decretação de indisponibilidade de bens do alienante, quanto à propositura da Execução Fiscal. Ademais, conforme certificado à fl. 34, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo executivo nos termos do art. 40 da LEF e da Portaria PGFN nº 396/2016, fazendo presumir a inutilidade da indisponibilidade determinada sobre o imóvel para a satisfação da dívida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n.º 2.342, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP. Sem custas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, uma vez que o bem se encontra em nome do executado, o que justifica a aplicação da Súmula 303 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0003166-25.2012.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002282-20.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-30.2012.403.6103) ARNO BURGO(MG080582 - MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ARNO BURGO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação da construção incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 46.916 do CRI de Belo Horizonte/MG e que foi objeto de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004847.403.6103, na qual figura como executado WALTER PUFF FILHO. Aduz que é legítimo possuidor do referido imóvel, sede de uma farmácia da qual é proprietário. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, informando que se trata de terceiro de boa fé detentor do bem. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da escritura de compra e venda do imóvel às fls. 66/71, que demonstra que desde o ano de 1993 o executado Walter Puff Filho já não era detentor do imóvel, pois juntamente com sua esposa, o vendeu a Ademir Cassio de Assis, que por sua vez, consoante contrato de compra e venda à fl. 72, o vendeu ao ora embargante, em 12.02.2008 - os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 46.916 do CRI de Belo Horizonte/MG. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

**0002911-91.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-40.2012.403.6103) DANIEL MORAES BARBERINI X CAROLINA BARBERINI PETRIN MOREL(SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando as declarações acostadas às fls. 13 e 16, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anotar-se: Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DANIEL MORAES BARBERINI E OUTRO em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 19.712, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo de Campos. Sustentam os embargantes serem legítimos proprietários e que seus genitores detinham usufruto vitalício sobre o bem. Ocorre que Rodieber Moraes Barberini, parte na execução fiscal em apenso e Helena Marcia de Souza Barberini, genitores dos embargantes, se separaram judicialmente em 2001, convertendo a dita separação em divórcio, no ano de 2004. Naquela oportunidade, na partilha de bens, foi acordado que o usufruto do imóvel de matrícula n.º 19.712, até então em favor do casal, ficaria a cargo exclusivamente de Helena Marcia de Souza Barberini, cancelando o direito sobre o qual Rodieber Moraes Barberini detinha sobre o bem. Ressaltam que na matrícula do bem ainda não consta o cancelamento do usufruto vitalício em favor do executado Rodieber Moraes Barberini. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem legítimos proprietários do imóvel e pessoas estranhas ao processo de execução fiscal. Eis a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do NCP, que implica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Ainda, se assim não fosse, o novel artigo 678 do CPC, inserido dentro do capítulo destinado aos Embargos de Terceiro, traz em seu caput que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido, dispensando a demonstração de outros elementos. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da matrícula (fl. 64), onde consta que os embargantes são detentores da nua propriedade do bem, a cópia do plano de partilha de seus genitores, cuja homologação transitou em julgado na data de 30/07/2014 (fls. 17/22, 39/40 e 43) e onde consta que a genitora dos embargantes, houve o usufruto vitalício da integralidade do imóvel, bem como a cópia da sentença prolatada em embargos de terceiro, acostadas às fls. 71/72, oriundas da Justiça do Trabalho, na qual os embargantes obtiveram provimento favorável ao levantamento da construção que recaiu sobre o bem e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelos embargantes - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 19.712, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo de Campos. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

**0003148-28.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103) JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Baixa em diligência. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os Compromissos de Compra e Venda dos Imóveis em questão, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007921-58.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições de fls. 131/140, bem como informação do exequente às fls. 144/152, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 151, VI do CTN. Após, guarde-se, sobretudo no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008577-15.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de reforço. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrados o executado ou executado ou executado ou executado para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3.º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada (ID n. 728007), bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID n. 1739100 e 1739142), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais devidamente recolhidas (IDs n. 1739145 e 1739149).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 1168414).
  2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
  3. Intime-se.
- Sorocaba, 26 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS** e **ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 26/10/2017, desde a notificação extrajudicial e que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66.

**É o relatório. Decido.**

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID nº 3152087), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária (cláusula décima terceira – ID nº 3151869)**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que os autores confirmam não terem quitado parcelas do contrato, havendo provas de que a dívida remonta ao **mês de Setembro de 2015** (ID nº 3152106), ou seja, **se trata de dívida antiga**, sendo ainda certo que o contrato objeto do litígio já se tratava de uma renegociação de anterior dívida dos autores para com a instituição financeira, consoante cláusula primeira, parágrafo primeiro.

Quanto à realização do leilão, aduz-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, muito embora os autores não tenham trazido com a petição inicial a necessária certidão de matrícula do imóvel atualizada. Isto porque, conforme documento descrito no ID nº 3152128, o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal, e conforme ID nº 3152139, a parte autora chegou a juntar uma carta datada de 09 de Outubro de 2017 em que a Caixa Econômica Federal intima a parte autora acerca da realização do leilão público, aduzindo que o imóvel já tinha sido objeto da consolidação da propriedade.

Ademais, não trouxeram os autores ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações dos autores.

Inclusive, o documento ID nº 3152151, um **telegrama**, com data **antiga de 13 de Abril de 2016**, se trata de comunicação no sentido de que o imóvel estava em fase final de processo de retomada, nos termos da Lei nº 9.514/97, abrindo ainda a possibilidade de recomposição a dívida, pelo que, há indicações de que os réus tinham plena ciência da gravidade da situação há muito tempo atrás, mas permaneceram-se inertes.

Note-se que em cognição sumária o juízo deve verificar alguma possibilidade na viabilidade do direito invocado de modo a amparar o pedido de sustação do leilão, não analisando somente e exclusivamente o *periculum in mora*.

Neste ponto, quanto à alegação da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional.

Na realidade, ao ver deste juízo, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional, haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos/privados emprestados. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos emprestados.

Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos dos Recursos Extraordinários nº 556.520/SP e 627.106, cujos andamentos encontram-se suspensos em virtude de pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, não altera as conclusões acima explicitadas. Até o presente momento, foram proferidos quatro votos favoráveis à tese ora defendida pela parte autora, havendo um voto de Ministro que não mais integra a Corte. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo.

Ademais, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos *“ex nunc”* à eventual decisão favorável, em razão do princípio da segurança jurídica, fato este que indica que a matéria não se encontra definitivamente julgada.

Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes iniciais do Supremo Tribunal Federal, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 se afigura plenamente constitucional.

Ademais, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta à apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Lei nº. 9.514/97 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.  
1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.  
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

**3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é constitucional a Lei nº. 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.**

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AC 00010028420124036104, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, e-DJF3 de 07/11/2013)

As alegações de que a ré teria desobedecido as disposições do Decreto-lei nº 70/66 não vieram acompanhadas de qualquer prova, sendo extremamente raras as hipóteses em que a Caixa Econômica Federal não segue os normativos. Até porque, no presente caso, a parte autora chegou a juntar uma carta datada de **09 de Outubro de 2017** em que a Caixa Econômica Federal intima a parte autora acerca da realização do leilão público, conforme ID nº 3152139, fato este indicativo de ciência da parte autora sobre os trâmites do leilão.

No que se refere à alegação de ausência de liquidez do título, em princípio, aduza-se que o dispositivo processual suscitado pela parte autora refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial.

As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei nº 9.514/97, que constitui norma **especial** em relação ao artigo 805 do Código de Processo Civil.

Por fim, no que atina à teoria do adimplemento substancial invocada pela parte autora, tenho que, em princípio, as razões não merecem prosperar, tendo em vista que os mutuários não pagam as parcelas relativas ao contrato desde Setembro de 2015, tendo tempo mais do que suficiente para quitar a dívida ou efetuar composição amigável com a Caixa Econômica Federal.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da tutela de urgência pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato em discussão.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Desígnio do dia **06 de Fevereiro de 2018**, às **10h40min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Váras Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em ação anulatória formulado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA**, em desfavor da **UNIÃO**, cujo escopo é a obtenção de provimento jurisdicional que cancele a decisão final proferida pelo E-CARF no julgamento do processo administrativo n. 13816.000446/2002-61, e, conseqüentemente, reconheça: a) o direito ao exercício de restituição do indébito decorrente dos pagamentos a maior de IRPJ e CSLL, havidos nos anos de 1996/1997, conforme pleiteado administrativamente em 30/04/2002; b) a extinção dos débitos decorrentes das compensações correlatas.

Sustenta que protocolou, em 30/04/2002, Pedido de Restituição no valor de R\$ 1.209.120,74 (um milhão duzentos e nove mil cento e vinte reais setenta e quatro centavos), referente a Imposto de Renda (2362) e Contribuição Social (2484) recolhidos a maior no ano-calendário 1996 pela empresa NAKATA S.A. (CNPJ n. 60.875.259/0001-08), da qual é sucessora.

Alega que procedeu à entrega de Declaração Retificadora em 26/03/2002, tendo sido apurado saldo credor. Afirma que procedeu a 06 (seis) compensações respectivas, realizadas nas datas de vencimentos dos tributos (códigos 8109 e 2172), no período de 10.06.2002 a 08.08.2002. Contudo, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS não reconheceu o direito da autora, sob o fundamento da decadência do direito de restituição.

Aduz que apresentou sucessivos recursos, todos negados, tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo em setembro de 2017.

Sustenta que deve ser aplicado, ao caso em apreço, o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566621, em sede de repercussão geral, de que a Lei Complementar nº 118/2005, que reduziu o prazo para repetição ou compensação de indébito, somente pode ser aplicada aos pedidos formulados após a vigência da referida LC, garantindo-se aos contribuintes que exerceram seus direitos em momento anterior à vigência, o prazo decadencial de 10 anos (tese dos cinco mais cinco anos).

Alega que, alternativamente, deve ser considerada a decadência do direito da Fazenda na exigibilidade dos débitos, haja vista que o Despacho Decisório que originalmente indeferiu o pedido da autora foi formalizado em 10.09.2007, de modo que os débitos teriam sido atingidos pela decadência (artigo 156, V, do CTN).

Juntou documentos.

É o breve relato, consoante o qual decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

A parte autora aduz que a "situação de irregularidade fiscal resultante da não homologação das compensações havidas pela Autora lhe é extremamente danosa, vez que, para além dos créditos tributários que se encontram em atual cobrança, está sujeita à todos os impedimentos dela decorrentes, notadamente, a de emissão de Certidão Negativa de Débitos- CND, afetando, diretamente, o exercício de seus objetivos sociais. Para além disso, encontra-se na iminência de inscrição em dívida dos débitos, acarretando sua majoração". Sustenta, também, que "a mera inscrição do crédito na dívida ativa configura, por si só, grave lesão ao direito da Autora vez que majorados os valores que hoje já lhe são indevidamente cobrados, em decorrência dos acréscimos decorrentes."

No caso dos autos, considerando que o Pedido de Restituição foi apresentado em 30.04.2002, este juízo entende que, em princípio e em sede de cognição sumária, se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido em 04.08.2011 no Recurso Extraordinário nº 566.621, relacionado à decadência em matéria tributária, que entendeu pela aplicação da Lei Complementar nº. 118/2005 a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005.



Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que o prazo simples de cinco anos, tratado na Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte possa postular a repetição de valores que lhe foram cobrados indevidamente somente pode ser aplicado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar, considerando-se, para a definição do critério a ser aplicado (prazo de dez ou de cinco anos), a data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas em momento anterior, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005.

Assim, em se tratando de tributo submetido a lançamento por homologação, como ocorre com os tributos apreciados nesta demanda, e esta não tendo sido verificada, o prazo de 05 (cinco) anos tratado no art. 168, I, c/c o art. 165, I, todos do CTN, destinado ao interessado pleitear a restituição ou a compensação, deve iniciar-se após o transcurso do lapso estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN – 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, transcorridos 05 (cinco) anos da verificação do fato gerador, sem que tenha havido manifestação da Fazenda Pública (homologação), dá-se a homologação tácita do lançamento e o crédito é definitivamente extinto.

Então, a partir da data da extinção do crédito tributário, consoante assinalada no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir o quinquênio mencionado no art. 168, I, do CTN.

Os fatos geradores relativos aos tributos questionados teriam ocorrido nos anos de 1996/1997. A partir desta época, consoante estabelecido no art. 168, I, c/c ao art. 165, I, todos do CTN, contaria o interessado com 10 (dez) anos para pleitear a restituição ou compensação da exação indevidamente recolhida.

Dessarte, poderia fazê-lo até 2006/2007.

Uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 30.04.2002, antes do transcurso do prazo mencionado, entendo, ao menos em sede de análise sumária, que resta afastada a ocorrência do prazo decadencial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar reivindicada para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do Processo Administrativo n. 13816.000446/2002-61, **desde que o único impedimento à compensação dos créditos seja a alegação de decadência das compensações realizadas pela empresa.**

Antes de dar seguimento ao trâmite da relação processual, determino que a demandante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil, haja vista que a Procuração ID 3122285 (págs. 2 e 3) consta como tendo sido outorgada por JORGE DELGADO RAMOS FILHO, mas com reconhecimento de firma de PAULO RICARDO MISSIAGGIA, comprovando, no mesmo prazo, os poderes outorgados ao subscritor para representação da sociedade.

Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar a alegada sucessão da empresa NAKATA S/A pela autora.

Após regularizados, **CITE-SE** e **INTIME-SE UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

Intimem-se

Sorocaba, 26 de outubro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

D E C I S Ã O

1. Intime-se o INSS para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 1168414).
  2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
  3. Intime-se.
- Sorocaba, 26 de Outubro de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3697**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004285-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir de condenação proferida nos autos da Ação Criminal nº 0006440-73.2012.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou FERNANDO COSTA RODRIGUEZ à pena de 01 (um) ano de reclusão no regime aberto e à pena de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 299 caput do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Foi realizada audiência admonitória perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba (fs. 105/106), sendo definidas as condições para cumprimento da pena, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 01 ano, equivalentes à 365 horas; b) pagamento de multa no valor de R\$ 262,70. Conforme se verifica dos autos, consoante os vários relatórios mensais acostados (fs. 111/128), o condenado efetivamente cumpriu as 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços comunitários. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme fazem prova os documentos juntados em fs. 108/109. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme constou no parecer do Ministério Público Federal de fs. 130. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, RNE nº V045756-1, nascido em 15/03/1964, CPF nº 125.515.798-48, filho de Tydeo Dante Costa e Maria Oraides Rodríguez, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0004285-92.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002967-40.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON LOPES CINTO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)**

D E C I S Ã O Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fs. 137 e verso, intime-se o defensor constituído do condenado Edson Lopes Cinto, através da imprensa oficial, informando que para a extinção da pena do executado falta somente o pagamento da quantia de R\$ 549,94 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de prestação pecuniária. Caso o executado comprove o pagamento de tal quantia, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004626-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)**

1. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, o sentenciado, no endereço onde encontrado pelo Oficial de Justiça (fl. 36), e pela imprensa oficial seu defensor, para que, em dez (10) dias, esclareçam, com fundamento no art. 118, 2º, da Lei de Execução Penal, o porquê de o sentenciado ter parado o cumprimento da pena de prestação de serviço, conforme informação de fl. 23, e não ter comprovado, até a presente data, o pagamento da prestação pecuniária e da multa, conforme ficou estabelecido na audiência realizada (fs. 42, verso, e 43, itens b e c). 2. Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

**0005671-26.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEAS DOMICIANO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)**

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2017: DECISÃO/MANDADO Tendo em vista que o acusado abandonou a prestação de serviços à comunidade (fs. 105) e, ao que tudo indica, não efetuou os pagamentos da totalidade das prestações pecuniárias, antes de converter as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Novembro de 2017, às 15:00 horas, destinada às justificativas do acusado e para manifestação de seu defensor constituído nos autos. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ENEAS DOMICIANO, RG nº 47.349.506 SSP/SP, CPF nº 420.643.068-38, com endereço à Rodovia Antônio Pires de Almeida, km 22, Chácara São Jorge (antiga Chácara da Portobloco), Bairro Colônia Rodrigo e Silva, CEP 18504-000, Porto Feliz/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial para que compareça na audiência acima designada.

**0006419-24.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº (20171) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Novembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas impostas à condenada (decisão transitada em julgado). 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL, RG nº 11.241.895 SSP/SP, CPF nº 074.895.078-80, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 588 ou 594 Tatuí/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Publique-se a presente decisão em nome do advogado da condenada que atuou na ação penal.

**0006420-09.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0004046-59.2013.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL como incurso nas disposições do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em fls. 06 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL condenado nas disposições do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, tendo em vista a pena fixada de 2 anos e 6 meses de reclusão. No presente caso, desde a data dos fatos, ou seja, da data em que ocorreu a inserção dos dados falsos no sistema, isto é, 04 de Outubro de 2002 (conforme consta no processo de conhecimento, mídia de fls. 03) até a data do recebimento da denúncia, em 02 de Agosto de 2013, transcorreu prazo bastante superior a 8 (oito) anos. Portanto, a conclusão que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Destarte, considerando que restou decidida, ainda que incidentalmente nestes autos, a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0004046-59.2013.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, RG nº 12.663.009 SSP/SP, CPF nº 073.755.248-40, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do executado, já que o réu se encontra atualmente foragido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006423-61.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAIS(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº (20171) Designo audiência admnistrativa, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Novembro de 2017, às 16 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado (decisão transitada em julgado). 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Cabreúva/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JOÃO BATISTA PEREIRA MORAIS, RG nº 21.874.973 SSP/SP, CPF nº 461.746.304-66, nascido em 27/02/1966, com endereço na Rua Paraíba, nº 549 ou 599, bairro Jacaré, Cabreúva/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Publique-se a presente decisão em nome do advogado do condenado que atuou na ação penal.

**0006898-17.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0006823-17.2013.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL como incurso nas disposições do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em fls. 06 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL condenado nas disposições do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, tendo em vista a pena fixada de 2 anos e 2 meses de reclusão. No presente caso, desde a data dos fatos, ou seja, da data em que ocorreu a inserção dos dados falsos no sistema, isto é, no início do ano de 2002 até a data do recebimento da denúncia, em 12 de Dezembro de 2013, transcorreu prazo bastante superior a 8 (oito) anos. Portanto, a conclusão que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Destarte, considerando que restou decidida, ainda que incidentalmente nestes autos, a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0006823-17.2013.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, RG nº 12.663.009 SSP/SP, CPF nº 073.755.248-40, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do executado, já que o réu se encontra atualmente foragido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006899-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0006823-17.2013.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu MANOEL FELISMINO LEITE como incurso nas disposições do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em fls. 07 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado MANOEL FELISMINO LEITE condenado nas disposições do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, tendo em vista a pena fixada de 2 anos e 2 meses de reclusão. No presente caso, desde a data dos fatos, ou seja, da data em que ocorreu a inserção dos dados falsos no sistema, isto é, no início do ano de 2002 até a data do recebimento da denúncia, em 12 de Dezembro de 2013, transcorreu prazo bastante superior a 8 (oito) anos. Portanto, a conclusão que se chega é que, neste caso, efetivamente, se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Destarte, considerando que restou decidida, ainda que incidentalmente nestes autos, a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0006823-17.2013.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado MANOEL FELISMINO LEITE, RG nº 14.235.211 SSP/SP, CPF nº 006.743.658-79, filho de José Felismino da Silva e Francisca Leite, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do executado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005354-91.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO) X SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO) X ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO) X LEONILDO RODRIGUES DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA E SP386426 - MAURICIO JACOB)**

PROCESSO Nº 0005354-91.2017.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS e OUTROS D E C I S Ã O /MANDADO Em sede de resposta à acusação, Leonildo Rodrigues da Silva requer a revogação da prisão preventiva, alegando, principalmente, que o requerente não tem qualquer envolvimento com os fatos, já que é mero locador do imóvel, fato este comprovado por conversas tidas com seu advogado, conforme documentos cuja juntada requer (fls. 163/193). Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Leonildo Rodrigues da Silva, há que se destacar que a denúncia ainda não foi objeto de apreciação, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem acudamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, somente em casos específicos em que não existe qualquer indício de participação, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, a tese defensiva diz respeito à inexistência de provas para a condenação de Leonildo Rodrigues da Silva com base nas provas colhidas no IPL, entendendo que o quadro probatório não ensejaria o reconhecimento do denunciado como um dos participantes dos fatos descritos na denúncia. Já a tese do Ministério Público Federal, externada na denúncia, assenta que Leonildo Rodrigues da Silva era proprietário do imóvel em que foi encontrada a droga, tendo alugado o imóvel para um dos corréus, estribada no fato de que existe depoimento do policial militar que fez a detenção dos quatro acusados, no sentido de que Leonildo Rodrigues da Silva receberia parte do aluguel em drogas. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa das provas constantes dos autos, incluindo a perícia feita nos três celulares apreendidos, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa em fls. 147/151 não são suficientes para infirmar de plano todo o conjunto probatório. Por oportuno, aduza-se que sequer a investigação probatória se iniciou. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com ação penal com certa complexidade, não é possível revogar a prisão preventiva do requerente neste momento processual com base na ausência de indícios mínimos de autoria. Por oportuno, há que se ponderar que, se o Juiz que analisa o pedido de prisão preventiva e, posteriormente, o de revogação da prisão, entende que estão presentes os requisitos da medida extrema, não existe a necessidade de fundamentar o porquê da não concessão das medidas cautelares diversas da prisão. Não se trata de omissão, mas consequência lógica: se for cabível a prisão preventiva diante de um caso concreto em razão da gravidade objetiva da situação, não é preciso dizer que as medidas mais brandas não devem ser aplicadas. No mais, em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, aduza-se que o juiz condutor do feito se pronunciou em fls. 59/65 dos autos da prisão em flagrante em apenso, mediante decisão fundamentada, cujos trechos passo a trazer à colação: Deve, ainda, ser ratificada, integralmente, a decisão que converteu a prisão em flagrante dos investigados em preventiva (fls. 42-4). As circunstâncias, até o presente momento, são desfavoráveis aos indicados, pois: a) Não há demonstração de que os investigados JOSÉ CARLOS, SILVANO e ANGELO possuem ocupação lícita, haja vista que os últimos vínculos de trabalho formal, conforme consulta ao CNIS, ora acostada a estes autos, foram registrados, respectivamente, em 2011, 2015 e 2011. b) O investigado LEONILDO RODRIGUES DA SILVA afirma ser comerciante, havendo recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS como contribuinte individual. Sua defesa, ademais, assevera que tem ocupação lícita, contudo não existe prova acerca do seu exato vínculo com a empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BOMBAS INJETORAS LTADA - ME. c) Os quatro investigados mencionaram nos seus interrogatórios, e aqui na audiência de custódia, que já responderam ou responderam a outros processos criminais (=inclusive com sentença condenatória transitada em julgado), e que, posteriormente, restará demonstrado também pelas folhas de antecedentes que serão encartadas aos autos. d) Além disso, há nos autos indicação (pela quantidade de entorpecente apreendido, mais de 300kg, e depoimentos prestados pelas testemunhas) de que os investigados podem integrar organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Em que pese, assim, os presos terem residência fixa, demonstra-se, portanto, que se dedicam-se a atividades criminosas. Os depoimentos das testemunhas (fls. 06 a 08), neste momento, atestam o envolvimento dos quatro presos no que diz respeito à apreensão da maconha: três deles estavam no imóvel, com a droga ilícita, no momento da prisão; o quarto, dono do imóvel (LEONILDO), chegou depois, contudo, segundo uma das testemunhas ouvidas, parte do aluguel do imóvel seria pago em drogas, circunstância que atesta, pelo menos nesse momento, seu envolvimento com os demais na situação aqui tratada. 4.1. Haja vista as circunstâncias supra, especialmente a gravidade dos fatos aqui tratados, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual deve ser ratificada integralmente a decisão de fls. 42-4, que converteu a prisão em flagrante dos investigados em preventiva. Portanto, a prisão preventiva do requerente Leonildo Rodrigues da Silva deve ser mantida, indeferindo-se o pleito de revogação. Por fim, aduza-se que no documento juntado pela Defensoria Pública da União em fls. 276, o réu Silvano dos Santos Slobodzan afirma não desejar ser atendido pela Defensoria Pública da União, afirmando que detém defensor constituído, ou seja, Wagner Ferreira, OAB/SP nº 185.700. Não obstante, o defensor apontado quedou-se inerte e não apresentou a resposta à acusação no prazo legal, pelo que a única alternativa a ser tomada é intimar o réu Silvano dos Santos Slobodzan, com urgência, por mandado, para que constitua um novo patrono de sua confiança, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, ficando também intimado de que caso mude de opinião, poderá requerer a atuação da Defensoria Pública da União no presente caso de forma expressa ao ser intimado. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN, nascido em 14/02/1978, portador do documento de identidade nº 68701724 SSP/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903525-17.1998.403.6110 (98.0903525-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X OSVALDO REJES(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO E SP117133 - CICERO TEIXEIRA E SP110038 - ROGERIO NUNES)**

DECISÃO Trata-se de requerimento de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva feito pela defesa do réu Osvaldo Reges em fls. 950/953. Em fls. 956 e verso o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária à pretensão. É o relatório. Decido. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 12, caput, c.c. com o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76 à pena total de 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa. Ou seja, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, tal pena prescreve em 12 (doze) anos. No presente caso, desde a data do recebimento da denúncia válida ocorrido em 14/08/1998 (fls. 455) até a da publicação da sentença condenatória recorrível em 06/05/2005 (fl. 651) não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, bem como entre a data da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do acórdão proferido, fato ocorrido em 02/08/2010 (fl. 759) também não transcorreu tal prazo. Ou seja, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. A defesa sustenta que desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação até a presente data transcorreu prazo superior a doze anos, fato este que daria ensejo ao reconhecimento da prescrição. Ao ver deste juízo, tal alegação não pode ser aceita, uma vez que leva em conta prazos de prescrições diversos, que são sucessivos. Com efeito, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva exauriu-se com o trânsito em julgado da demanda, isto é, em 02/08/2010. Destarte, desde a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, fato ocorrido em 27/06/2005 (fls. 662), até a data do trânsito em julgada da demanda, ou seja, 02/08/2010, não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos relacionado à prescrição da pretensão punitiva. A partir do trânsito em julgado da ação penal inicia-se o prazo da pretensão executória, previsto no caput do artigo 110 do Código Penal. Ou seja, ao ver deste juízo, a defesa se olvidou que em 02/08/2010 findou-se o prazo da prescrição da pretensão punitiva, iniciando-se o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sendo assim, o condenado poderá ser preso até o dia 1º de Agosto de 2022, já que no dia seguinte restará configurada a prescrição da pretensão executória, isto é, passados doze anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade requerido em fls. 950/953. Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para que seja dado cumprimento ao mandado de prisão no endereço fornecido à fl. 954, isto é, Rua Pindamonhangaba, nº 392, Vila Prudente, São Paulo, já que em tal endereço já foram realizadas inúmeras diligências sem sucesso, conforme fls. 868 e fls. 921, estando o condenado foragido de forma deliberada. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

**0006343-10.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FLORISVAL DE GOES(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X LILIAN CRISTINA DA SILVA

DECISÃO / EDITAL DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa às fls. 457; e 470 com as razões apresentadas às fls. 471/480, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista à defesa dos acusados Matheus Ricciardi Sobrinho e Florival de Goes para que apresente as razões de apelação. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar todos os recursos interpostos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se edital de intimação de sentença para os acusados Lilian Cristina da Silva e Matheus Ricciardi Sobrinho, com fundamento no artigo 392, inciso VI, do CPP, com prazo de 90 dias, para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 400/442. Cópia desta decisão servirá como edital de intimação. 4. Após o decurso de prazo do edital de intimação e cumpridos as demais determinações acima, encaminhe-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006730-25.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO E SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Tânia Lúcia, uma vez que tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa da acusada, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Posteriormente, com o retorno da Carta Precatória (fl.353) devidamente cumprida, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003636-35.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Intime-se o sentenciado DIRCEU em relação ao conteúdo da sentença de fls. 331/349 e, consequentemente, se deseja recorrer da mesma (observe que foi expedida carta precatória neste sentido, contudo retornou sem cumprimento - fls. 373-5). 2. Referente à renúncia do defensor do sentenciado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fl. 366), na medida em que ele próprio solicita a este juízo que a DPU assumira a sua defesa (fl. 365), encaminhem-se os autos à DPU para tal mister. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 3. Recebo o recurso apresentado pela defesa da sentenciada TÂNIA (fl. 364). Abra-se vista à sua defesa, para que apresente as razões recursais, com fundamento no art. 600, caput, do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa da sentenciada Tânia nos termos do item 3.

**0006026-75.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GOMES DE CASTRO X NILSON ANTONIO DAL MORO(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA E PR067351 - MAURICIO PIRES)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados Nilson Antônio e Francisco Gomes (fls. 324/325), uma vez que tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa dos acusados, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR - a intimação do sentenciado Francisco Gomes, no endereço de fl. 235, da sentença proferida nestes autos e do sentenciado Nilson Antônio com a mesma finalidade supra, no endereço de fl. 183. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Cumpra-se o item 7.2 de fl. 305, verso. 6. Posteriormente, em termos, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002799-09.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004261-64.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVANIL JOSE ARLINDO DA SILVA(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009690-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOUGLAS TELES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0001128-42.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CELIA MASSAKO MARU(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X MARIA DELFINA FREIRE X MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0007239-77.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIOMARIO SOARES DO NASCIMENTO(PR072114 - MARIANE LIMA SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5003296-30.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12155)

REQUERENTE: TAPERA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a requerente pleiteia a suspensão do leilão referente ao imóvel: terreno desmembrado, denominado Gleba A, situado à Rua Cisino Dias, Bairro Vturino, Iperó, com área total de 32.980,84 m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 8.652 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva.

Afirma a requerente ser fiduciante de operação de empréstimo contraída pela empresa Progeral Indústria de Artefatos Plásticos Ltda, contrato nº 25.4090.691.000085-07, firmado em 29.08.2014, no valor total de R\$ 1.435.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil reais), tendo o imóvel acima referido como garantia em alienação fiduciária. Em razão da inadimplência da devedora, foi consolidada a propriedade do imóvel à requerida, conforme averbação nº 6 da matrícula nº 8.652.

Afirma ainda, que tomou conhecimento de que o imóvel estava disponível para venda em leilão, sendo o 1º leilão designado para o dia 26/10/2017 e o 2º leilão designado para o dia 09/11/2017.

Sustenta que não foi intimada das datas designadas para o leilão e que o valor do imóvel está abaixo do valor de mercado.

Juntou documentos Id 3164741 a 3164959.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado pedido de tutela cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

A requerente afirma que não houve intimação dos devedores sobre as datas designadas para o leilão do imóvel, contudo, com os documentos juntados não é possível aferir com certeza, sem a oitiva da parte contrária, que não houve referida intimação.

Com relação à alegada defasagem no valor do imóvel, constata-se que o valor do imóvel foi estipulado no contrato, cláusula 11ª e está de acordo com o artigo 24, inciso VI da Lei n. 9.517/1997.

Também não se vislumbra a alegada urgência, uma vez que o parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei 9.517/1997 assegura ao devedor fiduciante, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida. Ademais, a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, foi levada ao Registro Público de Imóveis em 07 de junho de 2016, data a partir da qual a autora estava ciente de que o imóvel em questão seria levado a leilão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **DENEGO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pleiteada.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Outrossim, informe a requerente, se irá propor o pedido principal (art. 310 do CPC). Em caso positivo, deverá formular o pedido no prazo de 30 dias (CPC, art. 308).

Formulado o pedido principal, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6851**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009688-33.2001.403.6110 (2001.61.10.009688-2) - JURACYR DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACYR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fs.263 , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de ação revisional de contrato de FIES. Consoante decisão proferida em fase recursal e transitada em julgado, foi determinado à ré, a revisão do contrato de FIES firmado pelo autor junto à instituição. O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para o recálculo do contrato nos termos da decisão proferida nos autos, restando deferido o pedido conforme despacho de fl. 481. As fls. 483/485-verso, veio aos autos o parecer do contador acompanhado da memória de cálculo elaborada em conformidade com a decisão exequenda, com qual anuiu o autor nos termos da manifestação de fl. 490. A CEF, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e apresentou as contas que resultam no valor que entende correto (fls. 492/498). As fls. 501/509, a contadoria judicial ratificou os cálculos já apresentados, informando que os depósitos realizados pelo autor foram suficientes para a quitação do débito, remanescendo excedente em seu favor. O autor se manifestou à fl. 522, concordando com o parecer da contadoria e requerendo o levantamento do valor excedente apurado em relação aos depósitos efetuados à ordem deste Juízo. A CEF não se manifestou em face da ratificação da contadoria quanto ao valor por ela impugnado. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Consoante manifestação de fl. 522, o autor, ora impugnado, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. A CEF, por sua vez, instada, não se manifestou, ajuizando tacitamente ao resultado alcançado por meio dos cálculos realizados pela contadoria. Assim, acolho a memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial, com a qual o autor anuiu expressamente e a parte ré, tacitamente, cujo resultado apresenta valor excedente efetivamente devido ao autor e valor devido à CEF, já depositado à ordem deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele resultante dos cálculos apresentados às fls. 483/485-verso e 501/519 nos termos da fundamentação acima. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, ora impugnado, do valor excedente indicado pela contadoria (atualizado até março de 2017) às fls. 483/485-verso e 501/519, relativo aos depósitos efetuados à conta judicial n. 3968-05-5475-8, devendo o autor informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando, desde logo, ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretária, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Outrossim, após a emissão do alvará de levantamento do excedente em favor do impugnado, resta liberado à Caixa Econômica Federal o remanescente depositado à conta judicial n. 3968-05-5475-8, suficiente para a satisfação do débito do contrato FIES em discussão nos autos (atualizado até março de 2017), conforme apontamentos da contadoria judicial devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico verificado, correspondente à diferença entre o valor ora fixado (fls. 483/485-verso e 501/519) e aquele apurado pela impugnante (fls. 492/498) nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0013016-24.2008.403.6110 (2008.61.10.013016-1)** - MARCOS ANCELMO ZAWADSKI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

**0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0)** - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida em Segunda Instância, apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem apresentar. Após, venham conclusos para agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6)** - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 14h00 para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fls. 245.A testemunha deverá ser intimada pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo ainda o referido advogado comprovar nos autos a intimação. Intimem-se.

**0014233-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014233-7)** - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

**0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESI COM/LTDA(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO E SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACAO)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESI COMERCIAL LTDA. Alega a autora que a empresa ré mantinha conta de depósito, sem a contratação de qualquer espécie de limite de crédito. Relata que sem a suficiente provisão de fundos, não seriam realizados débitos na mencionada conta bancária. Aduz que, em razão da relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, diante da expectativa de que a ré, em data próxima, efetuasse os devidos depósitos, ficando, assim, o saldo positivo. Notícia que foi adiantado o montante de R\$ 17.204,21 (dezesete mil duzentos e quatro reais e vinte e um centavos). Sustenta que a ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente a partir de 26.08.2005. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/95. No presente caso, a autora alega que emprestou dinheiro para a ré sem firmarem contrato bancário. Trata-se, portanto, de mútuo sem contrato, inexistindo, assim, qualquer responsabilidade contratual. Por seu turno, o prazo para cobrança de reparação civil, prescreve em três anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Pela documentação acostada pela autora na exordial, verifica-se à fl. 27 que o valor de R\$ 17.204,21 (dezesete mil duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) foi creditado na conta bancária da ré em 30.08.2005. Contudo, a parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em 10.12.2009, isto é, após quatro anos e três meses do alegado empréstimo. Dessa forma, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002776-05.2010.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP271518 - DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0000053-76.2011.403.6110** - WALDEMAR STACHEWSKI(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005203-67.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de tributo c.c. danos morais proposta por EVERTON JOÃO SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando, em síntese: (i) à inexistência das anuidades referentes aos anos de 1998 até 2008, assim como das multas eleitorais aplicadas, (ii) à determinação de que o réu se abstenha de suspender o exercício das atividades profissionais do autor em razão dos débitos exequendos, e (iii) à condenação do réu por danos morais. Decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal, em razão de suposta prevenção ao processo de execução fiscal n. 0006938-09.2011.4.03.6110, na qual há cobrança de parte das anuidades discutidas (fls. 145/146-verso). Por seu turno, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba reconheceu a relação de continência entre a presente ação e a execução fiscal n. 0006938-09.2011.4.03.6110. No entanto, igualmente entendeu que há relação de continência com a execução fiscal n. 0010007-30.2003.4.03.6110, em trâmite neste Juízo. Assim, diante da prevenção deste Juízo, em razão da distribuição mais antiga, determinou a remessa dos autos para processamento e julgamento por este Juízo. Decisão de fl. 159 determinou a juntada dos autos da execução fiscal n. 0010007-30.2003.4.03.6110 ao presente feito, assim como a conclusão para sentença. Torno parcialmente sem efeito a decisão prolatada à fl. 159, no que diz respeito à conclusão para sentença. Esta ação declaratória constituiu-se em forma de defesa do autor quanto à pretensão executiva do conselho réu veiculada nos autos das execuções fiscais n. 0006938-09.2011.4.03.6110 e n. 0010007-30.2003.4.03.6110, podendo até mesmo substituir os embargos que eventualmente poderiam ser opostos naqueles autos. Isso porque seus fundamentos e causa de pedir são pertinentes à ação de embargos do devedor ficando, pois, claramente evidenciada a sua oposição aos atos executórios das dívidas que lhe são cobradas naqueles autos. Dessa forma, existindo ações de execução fiscal e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre as ações, de forma que devem ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica (artigo 55 do CPC). De outra banda, pela documentação acostada pelo réu às fls. 129 e 135/136, quando do oferecimento de sua contestação, verifica-se que os débitos do autor referentes aos anos de 1998, 2000, 2001 e 2002 foram cancelados administrativamente pelo réu, em atendimento ao pleito do autor protocolizado sob o n. 32913/2012. Logo, conclui-se que no momento do ajuizamento desta ação, vale dizer, em 26.09.2013, os débitos afetos ao processo de execução fiscal n. 0010007-30.2003.4.03.6110, em trâmite neste Juízo, inscritos na Dívida Ativa sob o n. 925/2003, já se encontravam cancelados administrativamente pelo conselho réu. No caso, inclusive, não havia interesse do autor em obter provimento judicial visando à inexistência dos alusivos débitos. Assim, não há conexão e nem continência entre esta ação e ação de execução fiscal n. 0010007-30.2003.4.03.6110. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e a ação de execução fiscal n. 0006938-09.2011.4.03.6110, e DETERMINO a redistribuição dos alusivos processos à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, após o desapensamento do processo de execução fiscal n. 0010007-30.2003.4.03.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006938-09.2011.4.03.6110. Ao SUDP para redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004101-73.2014.403.6110** - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 135/139, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento, devendo a contadoria apresentar os cálculos, discriminando o valor dos juros e do valor principal, bem como o total dos meses. 2 - PROVIDENCIA(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0004749-19.2015.403.6110** - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expectem-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005879-44.2015.403.6110** - VALDENIR ONGARO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0008223-95.2015.403.6110** - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 153/158: Indeferiu o pedido de perícia grafotécnica. O réu já reconheceu que houve erro na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez tendo, inclusive, cancelado o mesmo. Assim, encontra-se devidamente esclarecida a questão do valor que lhe foi cobrado indevidamente na esfera administrativa. Isto posto, determino ao réu que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que apurou a irregularidade e, consequentemente, cobrou do autor os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Int.

**0008507-06.2015.403.6110** - FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Defiro também o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%. Intime-se o autor, por meio de carta, com aviso de recebimento, de que os valores devidos ao advogado Dr. Argemiro Sereni Pereira serão abatidos de seu crédito, não havendo mais nada a pagar a título de honorários advocatícios. Caso o autor queira descontar eventual valor já pago, deverá comparecer em secretaria e apresentar o recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expectem-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005148-15.2015.403.6315** - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL(SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Caroline de Carvalho Madeira Merel contra o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, visando ao seu registro junto ao aludido conselho de classe, assim como indenização por alegados danos morais sofridos. Aduz a autora que no ano de 2010 concluiu o curso técnico de enfermagem na escola pública federal CEFET-RJ, Unidade de Nova Iguaçu/RJ. Relata que em 05 de maio de 2011, mediante aprovação em concurso público, foi incorporada às fileiras do Exército Brasileiro. Na época possuía seu registro junto ao COREN do Estado do Rio de Janeiro. Notícia que com sua transferência para o Estado de São Paulo, para exercer suas atividades como 3º Sargento de Enfermagem no 2º Grupo de Artilharia Leva Regimento Deodoro, em Itu/SP, solicitou sua transferência junto ao COREN/SP. Contudo, em 02.09.2013, foi comunicada acerca do indeferimento do seu pedido, ao argumento de que a instituição federal onde concluiu seu curso não estava cadastrada junto ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Alega que sem o competente registro do COREN/SP passou a ser cobrada por seus superiores hierárquicos e companheiros, inclusive sendo vítima de termos chulos. Notícia também que passou a ser escalada para serviços que são executados por sargentos do sexo masculino, tais como funções de sargento de dia, comandante de guarda e monitor de instrução, isto é, em áreas de atividades distintas da enfermagem. Aduz, ainda, que o réu não devolveu seu diploma original, retendo-o de forma ilícita. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/49. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo o processo distribuído para o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP. Decisão de fl. 50 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à autora que emendasse a inicial. Emenda à inicial às fls. 53/56. Decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual visava à emissão pelo réu da carteira profissional definitiva da autora. A mesma decisão designou a realização de audiência de conciliação. A autora interps recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que denegou os efeitos da antecipação da tutela (fls. 61/135). O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (fl. 164). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 156/158). Decisão de fl. 219 do d. juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP acolheu a exceção de incompetência formulada pelo réu (fls. 189/192) e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Os autos foram inicialmente redistribuídos ao Juizado Especial Federal, cujo juízo igualmente declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Emenda à inicial às fls. 241/243. Informou que a autora, em setembro de 2014, foi transferida para o IME - Instituto Militar de Engenharia localizado no Estado do Rio de Janeiro. O conselho réu apresentou contestação às fls. 248/263. Aduziu, em síntese, que em meados de 2013 a autora apresentou diploma da Escola de Sargento e Logística do Exército Brasileiro, sem registro no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), o qual orientou o réu pelo indeferimento do registro. Alegou que em setembro de 2013 a autora compareceu em suas dependências, retirou o diploma da Escola de Sargento e Logística do Exército Brasileiro e apresentou diploma de técnico de enfermagem emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ. Relatou que o CEFET-RJ possui registro no COFEN, no entanto o diploma não possuía dispositivos formais típicos, como assinatura do inspetor escolar e autorização do SISTEC. Dessa forma, iniciou uma investigação sobre a validade do diploma a fim de viabilizar o registro da autora. Após diligenciar perante vários órgãos públicos, contactou a veracidade do diploma da autora. Alega que bastaria a autora comparecer junto ao COREN/SP para viabilizar sua inscrição profissional, contudo, embora informada por telefonemas, não compareceu em suas dependências para concluir o trâmite do seu pedido. Rechaçou a prática de quaisquer atos que teriam gerado dano moral. Juntou documentos às fls. 264/301. Réplica às fls. 308/314. A autora requereu a inclusão do COFEN no polo passivo. Instada a manifestar-se se ainda possui interesse no prosseguimento da demanda (fl. 316), a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 317). A autora e sua procuradora não compareceram na audiência de conciliação designada, consoante certidão de fl. 321. Decisão de fl. 323 indeferiu a inclusão do COFEN no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Indeferiu, também, a oitiva de testemunhas, em razão de a matéria controvertida demandar a produção de provas unicamente documentais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Almeja a autora, por meio desta ação, que o conselho réu emita sua carteira definitiva de técnica de enfermagem, assim como a indenize por danos morais. Às fls. 26 e 282 verifica-se documento emitido pelo COREN/SP em 02.09.2013, informando a autora acerca do indeferimento do pedido protocolado sob o n. 2738884, o qual restou indeferido, pois foi constatado que a instituição de ensino que ministrou o curso, não está cadastrada no COFEN, assim sendo, sua inscrição foi indeferida. Neste particular há divergência nos relatos das partes. A autora alega que apresentou seu diploma de técnico de enfermagem emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ enquanto o réu alega que o indeferimento foi do diploma da Escola de Sargento e Logística do Exército Brasileiro apresentado pela autora. No caso, as partes não trouxeram documentos aos autos para comprovar qual diploma instruiu o pedido protocolado sob o número 2738884. Outrossim, verifica-se no alusivo documento que a autora foi informada que os documentos originais que instruíram o pedido encontravam-se disponíveis para retirada. Alguns dias depois, mais precisamente em 13.09.2013, constata-se que o COREN/SP oficiou a Coordenadoria de Inspeção Escolar do Estado do Rio de Janeiro para confirmar a regularidade do diploma de técnico de enfermagem emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ, pois o documento não apresentava, segundo alega o réu, os dados da publicação no Diário Oficial e nem assinatura do inspetor escolar. No caso, a expedição desse ofício corrobora a versão do réu que inicialmente a autora tinha apresentado diploma da Escola de Sargento e Logística do Exército Brasileiro e, alguns dias após o indeferimento retirou o alusivo diploma e apresentou seu diploma de técnico de enfermagem emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ. Às fls. 284/301 há cópias das diligências encetadas pelo conselho réu para verificar a regularidade do diploma da autora, assim como as respostas dos órgãos oficiados. As partes não apresentaram cópias dos diplomas emitidos pela Escola de Sargento e Logística do Exército Brasileiro e nem pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ. Por seu turno, a autora acostou à fl. 25 cópia da sua inscrição provisória como técnica de enfermagem junto ao COREN/RJ, emitida em 19.04.2011, com validade até 31.12.2011. Dessa forma, sequer a autora fez prova que se encontrava regularmente inscrita junto ao COREN/RJ quando formulou seu pedido no COREN/SP. No caso, igualmente não comprovou a data que formulou seu pedido junto ao conselho réu, anexando apenas o indeferimento do pedido, o qual é datado de 02.09.2013 (fls. 25 e 282). Às fls. 20/21 consta comprovante de carta com aviso de recebimento (AR) recebido pelo réu, a qual encaminhou, segundo alega a autora, a notificação de fl. 19, datada de 11.03.2014. No caso, o documento notifica o conselho pra entrar em contato telefônico com a autora. O réu, em sua contestação, disse que após verificar a validade do segundo diploma apresentado pela autora entrou em contato telefônico com ela, contudo a autora não teria comparecido nas dependências do COREN/SP para conclusão do trâmite do pedido. Assim, a autora não comprovou que o COREN/SP incorreu em erro ao não emitir de imediato sua carteira definitiva. A autora não comprovou em qual data formulou o pedido junto ao COREN/SP e nem que o pedido foi instruído com o diploma emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e não pelo diploma da Escola de Sargento e Logística do Exército Brasileiro, a qual não possui registro no COFEN. Igualmente, não fez prova que o diploma emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ possuía os dados da publicação no Diário Oficial e a assinatura do inspetor escolar. A falta desses dados é que teria motivado o réu a diligenciar a respeito da regularidade do diploma. A autora não fez prova que se encontrava regularmente inscrita no COREN/RJ quando formulou o pedido junto ao COREN/SP, pois à fl. 25 verifica-se que sua inscrição provisória de técnica de enfermagem emitida pelo COREN/RJ em 19.04.2011 tinha data de validade até 31.12.2011. Também não fez prova que diligenciou diversas vezes junto ao réu para obter sua inscrição definitiva. A notificação de fl. 19 apenas instou o réu para entrar em contato telefônico com a autora. Por sua vez, na emenda à inicial de fls. 241/243, a autora informou que foi transferida para o Estado do Rio de Janeiro em setembro de 2014, mas que não obteve o devido registro naquele Estado em razão dos seus documentos se encontrarem no COREN/SP. Às fls. 26 e 283 nota-se que desde setembro de 2013 a autora havia sido informada que os documentos que instruíram o pedido protocolo sob o n. 2738884 encontravam-se disponíveis para retirada. Logo, da mesma forma quaisquer outros documentos que por ventura estivessem no COREN/SP poderiam igualmente ser retirados pela autora. Neste particular, a autora não comprovou que o réu tenha se recusado a lhe entregar quaisquer documentos que tenha apresentado. Além, o não comparecimento da autora junto às dependências do COREN/SP foi o motivo alegado pelo réu em contestação para a não conclusão do pedido formulado pela autora. De outro giro, igualmente não restou demonstrado quaisquer atos ilícitos praticados pelo conselho réu que gerassem indenização por danos morais. Os alegados atos praticados pelos superiores hierárquicos e colegas de farda da autora, os quais teriam lhe causado danos morais, não podem ser imputados ao réu e sim àqueles que os teriam praticado. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o juízo estadual da comarca de Itu/SP indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora (fl. 50), tendo o juízo federal ratificado os atos praticados perante a Justiça Estadual (fl. 238), condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000604-80.2016.403.6110** - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, apresentem as partes a conta de liquidação nos termos do acordo, discriminando verba honorária e créditos do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses. Apresentado o cálculo por uma das partes, dê-se vista à parte contrária. Defiro também o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%. Intime-se o autor, por meio de carta, com aviso de recebimento, de que os valores devidos ao advogado Dr. Argemiro Sereni Pereira serão abatidos de seu crédito, não havendo mais nada a pagar a título de honorários advocatícios. Caso o autor queira descontar eventual valor já pago, deverá comparecer em secretaria e apresentar o recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprove o autor a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal e informe endereço atualizado. Após, expectem-se os ofícios requisitórios e aguarde-se com o processo na situação sobrestado em secretaria até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**000645-47.2016.403.6110** - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 27.09.2013, data do primeiro requerimento administrativo, ou subsidiariamente, desde 25.03.2015, data do segundo requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferidos os pedidos, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com pedidos de concessão de aposentadoria em 27.09.2013 (NB n. 42/166.768.130-0) e em 25.03.2015 (NB n. 42/173.482.935-1), sendo-lhe indeferidos ambos os requerimentos, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecidos na esfera administrativa os períodos de 19.02.1986 a 31.01.1988, 01.04.1989 a 28.04.1995, 19.02.1996 a 03.06.1998, 04.06.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 08.10.2007, 01.04.2008 a 11.12.2009 e 01.07.2011 a 26.02.2015, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente físico ruído, assim como a agentes químicos e biológicos de poeira de cimento em suspensão, óleo, graxa e óleo lubrificante. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 19.02.1986 a 31.01.1988, 01.04.1989 a 28.04.1995, 19.02.1996 a 03.06.1998, 04.06.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 08.10.2007, 01.04.2008 a 11.12.2009 e 01.07.2011 a 26.02.2015, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 18/167, complementados, por aditamento à inicial, às fls. 177/178. Decisão prolatada às fls. 179 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, assim como deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 184-verso), contestou a demanda às fls. 185/192, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 196/202. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído, poeira de cimento em suspensão, óleo, graxa e óleo lubrificante), durante os períodos de 19.02.1986 a 31.01.1988, 01.04.1989 a 28.04.1995, 19.02.1996 a 03.06.1998, 04.06.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 08.10.2007, 01.04.2008 a 11.12.2009 e 01.07.2011 a 26.02.2015, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiu mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do primeiro requerimento administrativo (DER - 27.09.2013), ou, ainda, na data do segundo requerimento administrativo (DER - 25.03.2015), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as cidades leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, proceduralizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico suscitado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDEl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseje. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em grau, antes, antontem e durante todo o vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o INSS já reconheceu como labor exercido em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor durante o interregno de 01.04.1989 até 18.08.1995 (fls. 59, 156 e 158). Passo, assim, à análise dos períodos controversos que integram o pedido do autor. Período: 19.02.1986 a 31.01.1988. Segundo os apontamentos da CTPS (fl. 25) e do formulário DIRBEN-8030 (fl. 66), o autor exerceu a função de auxiliar escrivão II, na Divisão de Administração - escritório da empresa S. A. Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, exposto ao agente nocivo de poeira de cimento em suspensão. Embora o autor tenha laborado exposto ao agente químico poeira de cimento em suspensão, constata-se que trabalhava em setor administrativo, no escritório da empresa, não executando quaisquer das atividades relacionadas no item 1.2.10 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/1964 ou no item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.083/1979. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 19.02.1986 a 31.01.1988, o autor não trabalhou em condições especiais. Período: 19.02.1996 a 03.06.1998. Segundo as anotações constantes da CTPS (fls. 25, 38, 39 e 40) e do PPP apresentado (fls. 68/69), o segurado laborou no setor de manutenção da empresa Sermate Serviços, Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A). Comprovado, portanto, por meio do PPP apresentado (fls. 68/69), que o autor do empregado foi exercido sob intensidade de ruído superior ao limite tolerável, ensejando o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 19.02.1996 a 03.06.1998. Período: 04.06.1998 a 31.12.2000. Consoante a CTPS (fl. 26) e o formulário DIRBEN-8030 (fl. 70), o autor exerceu a função de mecânico, na Divisão de Mineração - Lavra Subterrânea da empresa S. A. Indústria Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, exposto aos agentes nocivos inerentes à mina de calcário. Nos termos da aludida documentação, o autor trabalhava em mina de calcário, localizada em subsolo, a duzentos metros de profundidade. Dessa forma, faz jus ao reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, nos termos do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.3.1) e do Decreto n. 3.048/1999 (item 4.0.2). Logo, o período de 04.06.1998 a 31.12.2000 deve ser contado como tempo especial. Período: 01.01.2001 a 08.10.2007. Segundo os apontamentos da CTPS (fl. 40) e do PPP (fl. 71/72), o autor exerceu a função de mecânico B, na empresa Votorantim cimentos do Brasil, exposto aos agentes nocivos ruído (87 dB(A)), químico (poeira 0,39 mg/m) e físico (calor - 23,9° C). No tocante ao agente físico ruído, o autor laborou exposto a pressão sonora de 87 decibéis. Dessa forma, suas atividades devem ser reconhecidas como especiais durante todo esse interregno, consoante acima fundamentado. No tocante ao agente físico calor, verifica-se que o autor trabalhou exposto à intensidade de 23,9° C, isto é, inferior à intensidade de 25° C prevista no Anexo n. 3, da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não configurou atividade laborativa insalubre em razão do agente calor. Por sua vez, não é possível verificar se a exposição ao agente químico poeira, com intensidade/concentração de 0,39 mg/m, configura ou não atividade exercida sob condições especiais, pois o PPP de fls. 71/72 não informa qual é a composição do agente químico que constitui a poeira, sendo que os níveis de tolerância são distintos, de acordo com a natureza do agente químico. Período: 01.04.2008 a 11.12.2009. Consoante a CTPS (fl. 44) e o PPP (fls. 79/82), o autor exerceu a função de técnico de manutenção I, na indústria Gerdau Aços S. A., exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, calor, fumes metálicos, óleo, graxa e óleos lubrificantes. No tocante ao agente físico ruído, o autor laborou exposto à pressão sonora de 96,2 decibéis, no período de 01.04.2008 até 31.01.2009, e exposto à pressão sonora de 78,9 dB(A) período de 01.02.2009 a 11.12.2009. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 01.04.2008 até 31.01.2009, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. No tocante ao agente físico calor, verifica-se que o autor trabalhou exposto à intensidade de 28,44° C, isto é, acima da intensidade mínima de 26,75° C (atividade moderada) prevista no Anexo n. 3, da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, resta configurada a atividade especial no alusivo período de 01.04.2008 até 31.01.2009. Por sua vez, a exposição ao agente nocivo sílica corrobora o reconhecimento do labor exercido em condições especiais, uma vez que se trata de substância relacionada como cancerígena (item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/1999) e, assim, o labor especial resta caracterizado independentemente do nível de concentração dessa substância a qual se expôs o autor. Dessa forma, configura-se a atividade especial o interregno de 01.04.2008 até 11.12.2009. Também ratifica a prejudicialidade a exposição a óleo, graxa e óleo lubrificante (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. De outra banda, em relação ao agente químico fumes metálicos, não consta no PPP a composição da substância química, assim não é possível aferir se a concentração de 0,0414 mg/m configura ou não atividade especial. Período: 01.07.2011 a 26.02.2015. Consoante a CTPS (fl. 45) e o PPP (fls. 83/84), o autor exerceu a função de mecânico, no setor de oficina mecânica na Construtora Júlio e Júlio Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e óleos minerais e graxas. No tocante ao agente físico ruído, verifica-se que no intervalo de 11.07.2011 até 27.11.2013 o autor trabalhou exposto à pressão sonora de 86,6 dB(A) e no período de 27.11.2013 até 26.02.2015 à pressão de 91,2 dB(A). Comprovado, portanto, por meio do PPP apresentado (fls. 83/84), que o autor do empregado foi exercido sob intensidade de ruído superior ao limite tolerável, ensejando o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 11.07.2011 a 26.02.2015. Também corrobora a prejudicialidade a exposição a óleo, graxa e óleo lubrificante (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Levando-se em conta o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial (19.02.1996 a 03.06.1998, 04.06.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 08.10.2007, 01.04.2008 a 11.12.2009 e 01.07.2011 a 26.02.2015) aqueles já reconhecidos administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda, vale dizer, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição especial quando do primeiro requerimento administrativo formulado em 27.09.2013. Por seu turno, cumpre-se destacar que durante os períodos de 01.04.1989 a 18.08.1995 (DIRBEN-8030 de fl. 67) e 04.06.1998 a 31.12.2000 (DIRBEN-8030 de fl. 70) o autor laborou em mina de calcário, localizada no subsolo, a 200 (duzentos) metros de profundidade, portanto em atividade sujeita à aposentadoria especial com 15 (quinze) anos de contribuição, nos termos do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.3.1) e do Decreto n. 3.048/1999 (item 4.0.2). Dessa forma, os lapsos temporais de 01.04.1989 a 18.08.1995 e de 04.06.1998 a 31.12.2000 devem ser multiplicados pelo fator 1,67 visando à contagem de aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 66 do Decreto n. 3.048/1999. Assim, mesmo sem o reconhecimento do período de 19.02.1986 a 31.01.1988 como atividade especial, verifica-se que o autor, após a aludida conversão pelo fator 1,67, atingiu mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição especial na data do requerimento administrativo formulado em 27.09.2013, consoante se verifica no cálculo da Contadoria Judicial à fl. 197. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 19.02.1996 a 03.06.1998, 04.06.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 08.10.2007, 01.04.2008 a 11.12.2009 e 01.07.2011 a 26.02.2015 como exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JUVÊNIO BEZERRA LIMA, a ser implantado na data da primeira DER - 27.09.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisor, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-75.2016.403.6110 - FORTE CONCEITO LTDA - ME/SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de ação ordinária anulatória de débitos fiscais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora sustenta que pleiteou administrativamente a revisão de débito inscrito na Dívida Ativa (PA: 10855.512619/2014-79), originado de tributos que incidiram em decorrência do enquadramento equivocado no sistema de tributação pelo Simples Nacional, e, a inércia da requerida em analisar o pleito e promover a baixa dos lançamentos indevidos, está causando grande transtorno à requerente, inviabilizando a sua atividade econômica. Requer a procedência do pedido para determinar a anulação dos débitos fiscais ajustados indevidamente. Juntou documentos às fls. 09/19. Conforme decisão de fls. 37/38-verso, foi concedida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal n. 0007076-68.2014.4.03.6110 e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, até apreciação definitiva da esfera administrativa de revisão dos débitos controlados pelo processo n. 10855.512619/2014-79. A União se manifestou às fls. 46/47, aduzindo que o débito que deu ensejo à anulatória foi extinto na esfera administrativa após análise do pedido de revisão formulado pela contribuinte, e requereu a extinção do feito pela perda superveniente de interesse da parte autora. Pugnou pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ela deu causa ao ajuizamento da demanda quando optou, equivocadamente, pelo sistema tributário Simples Nacional. Juntou documentos de fls. 48/54, consistentes na decisão administrativa que deferiu o pleito da contribuinte para determinar o cancelamento dos débitos controlados no P.A. n. 10855.512619/2014-79, e no extrato informativo da inscrição n. 80414028002, dando conta de sua extinção em 01.11.2016. É o relatório. Decido. O objeto desta ação consiste em anular os débitos inscritos na dívida ativa da União sob o n. 80414028002, ao argumento de que são indevidos, porquanto foram determinados pelo equivocado enquadramento da empresa autora no sistema tributário Simples Nacional. Citada para contestar o feito, a União informou que o débito objeto de pedido de anulação da parte autora foi cancelado na esfera administrativa. Destarte, considerando que a pretensão da autora consiste na anulação de débito inscrito em dívida ativa e que reputa indevido, e que a União comprovou que referido débito foi cancelado por decisão administrativa, de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da perda de interesse processual da parte autora por causa superveniente, com filcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte na informação equivocada quanto ao seu enquadramento no sistema tributário Simples Nacional, deu causa à ação executiva proposta. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001475-13.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

Interposta a apelação de fl. 404/407 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões), que não comportar(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0003409-06.2016.403.6110** - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário c.c. pedido de tutela provisória, movida por REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA. contra a UNIÃO, objetivando o cancelamento do lançamento tributário proveniente do Processo Administrativo n. 10855.721218/2015-99. Segundo relato inicial, a autora teve lavrado contra si auto de infração pela Receita Federal em razão da cobrança de multa aplicada pelo funcionamento irregular do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, no período de 03.05.2013 a 09.04.2014. Sustenta que a ausência do pagamento do valor devido à Casa da Moeda a título de ressarcimento do sistema SICOBEB não configura ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do sistema de forma a justificar a aplicação da multa de 100% do valor comercial dos seus produtos. Aduz, ainda, que, no período em questão, forneceu à ré todas as informações sobre sua produção por outros meios a sua disposição e, portanto, ausente qualquer violação à legislação pertinente. Também argumenta que a aplicação de multa de 100% do valor comercializado, além de se configurar abusiva e confiscatória, viola a disposição contida no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e no artigo 28, parágrafo 4º, da Lei 11.488/2007, na medida em que sua base de cálculo e aliquota foram criadas por um Ato Declaratório Executivo (61/2008). Em sede de tutela provisória requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial juntou os documentos acostados às fls. 52/74. Mídia contendo cópia do processo administrativo n. 10855.721218/2015-99 foi acostada à fl. 61. À fl. 79 foi prolatada decisão que determinou à autora que emendasse a inicial, procedendo à juntada das cópias da exordial e da sentença proferida no mandado de segurança n. 0003399-64.2013.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A autora juntou a documentação às fls. 80/168. Decisão proferida às fls. 170/171-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 175/176 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que denegou a antecipação da tutela. Juntou documentação às fls. 177/199. As fls. 200/206 decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Não há notícia nos autos a respeito do julgamento do aludido agravo. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 212/222-verso. Asseverou, em síntese, que a instituição do sistema de Controle de Bebidas - SICOBEB decorre da Lei. Alega que o SICOBEB tem natureza de obrigação acessória e que a obrigação do contribuinte ressarcir a Casa da Moeda é legítima. Aduziu que o não pagamento do ressarcimento devido impede o normal funcionamento do SICOBEB, sendo devida a multa em 100% do valor do produto, conforme previsão legal. Réplica da autora às fls. 224/226. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. Busca a parte autora o cancelamento do lançamento tributário proveniente do Processo Administrativo n. 10855.721218/2015-99, referente à aplicação de multa em razão do funcionamento irregular do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB no interregno de 31.05.2013 a 09.04.2014. Cumpra-se consignar, inicialmente, que a época da lavratura do auto de infração, vale dizer, em 18.04.2015 (fl. 1459 do CD de fl. 61), o artigo 158-T, da Lei n. 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, encontrava-se em vigor. Aludido artigo foi revogado pela Lei 13.097/2015 em 01.05.2015, com fundamento no artigo 169, III, b. Ademais, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento refere-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente. No presente caso os fatos geradores são do período de 31.05.2013 a 09.03.2014 (fl. 1460 do CD de fl. 61). Outrossim, o disposto no citado artigo 58-T da Lei n. 10.833/2003 foi reproduzido no artigo 35 da Lei n. 13.097/2015. À época dos fatos, isto é, no período de 31.05.2013 a 09.04.2014, o artigo 58-T da Lei n. 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n. 11.827/2008, estabelecia para as empresas que industrializavam alguns tipos de bebidas, a obrigação acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a serem instalados a cargo da Casa da Moeda do Brasil (CMB), assim como a obrigação de custear os serviços por esta prestados. O ressarcimento aos serviços prestados pela Casa da Moeda do Brasil (CMB) tem natureza de custeio de serviços, decorrente da instalação e da manutenção - preventiva e corretiva - do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, na esteira do que já ocorria com os fabricantes de cigarros (Lei n. 11.488/2007). Por seu turno, o artigo 58-U da Lei n. 10.833/2003, determinou que os artigos 58-A a 58-T seriam regulamentados por ato do Poder Executivo. O Ato Declaratório Executivo RFB n. 61, de 01.12.2008, dispôs em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil (CMB) seria de 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo SICOBEB. De outra banda, o valor da multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria, decorrente da ausência de ressarcimento à CMB pela utilização e manutenção do sistema SICOBEB, previsto na Instrução Normativa RFB n.º 869/2008, de 12.08.2008, artigos 11 e 13, 2º, não se restringia à norma infralegal, possuindo, à época, fundamento também na Lei n. 10.833/2003 (art. 58-T) e na Lei n. 11.488/2007 (artigos 27, 28, e 30). Dessa forma, nem a previsão infralegal acerca do ressarcimento à CMB (Ato Declaratório RFB n. 61/2008) e tampouco a previsão infralegal pertinente ao valor da multa imposta em razão da ausência de ressarcimento à CMB pela utilização e manutenção do sistema SICOBEB (IN RFB n. 869/2008) configuram ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois não transbordaram do disposto nas Leis n. 10.833/2003 e n. 11.488/2007. Logo, havendo previsão legal, não estando tal delimitação a cargo do Poder Executivo, não cabe ao Poder Judiciário declarar que o valor da alíquota multa é desproporcional ou abusiva em face da infração cometida pelo contribuinte, pois se trata de uma escolha do povo por meio de seus representantes. Por sua vez, o artigo 58-T, 2º, da Lei n. 10.833/2003 prevê que o ressarcimento à CMB configurará crédito presumido dedutível do PIS ou da COFINS em cada período. Assim, a obrigação ao aludido ressarcimento não impossibilita o exercício da atividade empresarial da autora e nem ofende o princípio da capacidade contributiva. Ademais, o ressarcimento é por unidade produzida e, assim, será proporcionalmente reduzido ou majorado em consequência da redução ou do aumento da produtividade da empresa autora. No tocante à alegada ausência de violação à legislação pertinente, uma vez que teria fornecido à ré todas as informações sobre sua produção por meio de correio eletrônico (fls. 63/74 e fls. 1615/1708 do CD de fl. 60, o qual contém a cópia do processo administrativo n. 10855.721218/2015-99), não assiste razão à autora. As mencionadas normas legais vigentes à época dos fatos geradores espelham expressamente a necessidade da utilização do sistema SICOBEB pela autora, assim como que a falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB) sujeitava o contribuinte ao pagamento de multa. Por oportuna calha a transcrição das seguintes normas: Lei n. 10.833/2003 Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializarem produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008) (Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015) 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008) 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) (negrite) Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo Lei n. 11.488/2007 Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Vide Lei nº 12.402, de 2011) 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafeições. 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º A falta de comunicação de que trata o 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) 4º Os valores do ressarcimento de que trata o 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o 4º deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o 2º do art. 27 desta Lei. 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.(negrite) Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 01 de dezembro de 2008 Art. 1º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, é de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobeb). Art. 2º O ressarcimento de que trata o art. 1º deverá ser efetuado pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, obrigados à utilização do Sicobeb, de acordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008. Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008 Art. 8º-A. Para efeito da aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-F do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, a anomalia no funcionamento do Sicobeb será estabelecida pela Cofis mediante publicação de ADE no DOU, observado o disposto no 4º do art. 13. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1148, de 25 de abril de 2011) - redação anterior. Art. 8º-A. Para efeito da aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-F do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, a RFB divulgará em seu sítio na internet, no endereço mencionado no 4º do art. 7º, a relação dos estabelecimentos industriais com anomalia no funcionamento do Sicobeb, observado o disposto no 4º do art. 13. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1390, de 04 de setembro de 2013) Art. 8º-B. A RFB disponibilizará, em seu sítio na Internet no endereço mencionado no 4º do art. 7º, a relação dos estabelecimentos industriais obrigados à utilização do Sicobeb com a indicação daqueles em que o sistema está operando em normal funcionamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1148, de 25 de abril de 2011) Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobeb em todas as suas linhas de produção. [...] Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a

RS 10.000,00 (dez mil reais), se I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; II - o estabelecimento industrial não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o 6º do art. 7º. II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o 6º do art. 7º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) - redação anterior 2º A interrupção da manutenção preventiva e corretiva do Sicobe pela CMB em virtude da prática reiterada de ausência de ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial caracteriza anomalia no funcionamento do Sicobe. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1390, de 04 de setembro de 2013) - época dos fatos (negritei) Acerca da obrigatoriedade do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela utilização do sistema SICOBÉ, transcrevo a seguinte ementa da decisão prolatada pelo e. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO. NATUREZA DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBÉ, não se enquadra no conceito de tributo. Precedente desta Corte Regional. 2. O art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº 436/2008, criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da Casa da Moeda do Brasil, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento. 2. O ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICOBÉ, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o artigo 28, 2º da Lei nº 11.488/2007. 3. A primeira relação jurídica, obrigação acessória de permissão de instalação dos equipamentos, tem como sujeitos a União e a empresa produtora, decorrendo de exigência da arrecadação e fiscalização. Já, no tocante à relação ensejadora do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo que se falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado. Destarte, não se trata de imposto, pois este não se confunde com o custeio, em sentido amplo, do selo e equipamentos necessários, embora estes sejam destinados a garantir sua cobrança, configurando mera obrigação acessória e não principal (tributo). 4. Não há falar, ainda, em taxa porquanto a hipótese de ressarcimento do custo do equipamento não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público, já que não se trata de utilização de serviço público específico e divisível, tampouco de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. 5. Não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 6. No tocante à alegada inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento contido no Ato Declaratório nº 61/2008 da Receita Federal do Brasil, diga-se que o ressarcimento encontra previsão não somente em norma infralegal, mas também nas Leis nºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei nº 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015. 7. A Instrução Normativa SRF nº 869/2008 apenas explicitou, dentro dos limites previstos na lei, as penalidades aplicáveis ao impedimento do normal funcionamento do sistema. 8. No caso em tela, consta que a impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento, sendo notificada a regularizar tal pendência sob pena de impedimento ao normal funcionamento do SICOBÉ e de multa, nos termos do artigo 13 da IN RFB 869/2008. 9. Não é razoável impor à Casa da Moeda que continue mantendo o equipamento sem que obtenha o ressarcimento do seu custo, expressamente previsto em lei. 10. Há previsão legal expressa no artigo 58-T, 2, da Lei 10.833/03, de que o ressarcimento configurará crédito presumido dedutível do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de ressarcimento não impossibilita o exercício da atividade empresarial, tampouco o princípio da capacidade contributiva. 11. A vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais foi instituída para beneficiar a Seguridade Social. Só os Órgãos e Entidades dos quais a Seguridade Social faz parte detêm legitimidade para postular em juízo com o objetivo de afastar qualquer ofensa à eventual violação às normas que estipulam a vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais. Não tem a autora legitimidade para arguir em juízo, pelo menos pela via eleita, qualquer vício na legislação que porventura acarrete abertura de créditos limitados ou dotação limitada à Casa da Moeda do Brasil. 12. A vinculação da exigência à produção, ou seja, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva da fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa. 13. Não há falar, ainda, em desproporcionalidade do valor, pois se refere a custo mínimo do SICOBÉ, bem como porque tais valores incorporam-se à atividade produtiva como custo indireto da produção. 14. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 0001839-29.2013.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 05.07.2017, e-DJF3: 10.07.2017) No presente caso, justifica-se a imposição da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória (CTN, art. 113, 2º e art. 115) do contribuinte em ressarcir a Casa da Moeda do Brasil (CMB) pois gerou a anomalia de funcionamento do sistema SICOBÉ, tendo, como consequência, a aplicação da alusiva multa. Assim, a despeito de informar a Receita Federal do Brasil acerca do volume de sua produtividade por correio eletrônico (fls. 63/74 e fls. 1615/1708 do CD de fl. 60, o qual contém a cópia do processo administrativo n. 10855.721218/2015-99), a falta de ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do sistema SICOBÉ, obrigação tributária acessória decorrente da lei, gera a consequente aplicação de multa. Ademais, é inviável que cada contribuinte escolha a forma de realizar as obrigações tributárias acessórias, sob pena de colapso do sistema de controle fiscal. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por sua vez, tomo sem efeito a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita determinada pela decisão de fls. 171 e verso, uma vez que não houve pedido formulado pela autora nesse sentido, sendo a decisão, portanto, neste particular, prolatada fora dos pedidos deduzidos na exordial (extra petita). Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004193-80.2016.403.6110 - JUVENCIO BEZERRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, desde 07.07.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 42/173.101.528-0), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não fora reconhecido na esfera administrativa os períodos de 02.09.1991 a 07.07.2015 como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres no período de 02.09.1991 a 07.07.2015, exercido em condições especiais, exposto ao agente físico ruído e ao agente químico poeira não fibrogênica. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 02.09.1991 a 07.07.2015, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento em 07.07.2015. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 29/104. Decisão de fl. 107 deferiu a assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 110-verso), contestou a demanda às fls. 111/113, pugrando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, juntado às fls. 117/119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante os períodos de 02.09.1991 a 07.07.2015, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 38 anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz e dos períodos de atividade não computados pela Autarquia - de 02.09.1991 a 07.07.2015, data do requerimento administrativo (DER), produzindo reflexos financeiros. Quanto ao reconhecimento de período de atividade especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalmente internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: (i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; (ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; (iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idónea (Stímula TFR 198). Impede reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDCI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ortológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecendo, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 02.09.1991 a 07.07.2015. Consoante os apontamentos do PPP de fls. 80/81, o autor trabalhou na empresa Nacional Indústria Madeireira Ltda., onde exerceu o cargo de carpinteiro em obras de edifícios e pontes. Assim sendo, com fundamento no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, é possível reconhecer o labor em condições especiais até o dia 28.04.1995. No caso, conforme o aludido PPP de fls. 80/81, o item 14 (fl. 80), o autor executava as seguintes atividades: Planeja trabalhos de carpintaria, prepara canteiros de obras e monta formas metálicas. Confecciona formas de madeira e forro de lajes (painéis), constrói andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhados. Escora lajes de pontes, viadutos e grandes grãos. [...] (negrito) Ainda, segundo os apontamentos do PPP de fls. 80/81, o autor exerceu o cargo de carpinteiro exposto ao agente agressivo físico ruído de 114 dB durante todo o interregno acima mencionado, ou seja, acima dos padrões legais admitidos pela legislação. Por seu turno, cumpria-se ressaltar que o aludido PPP é datado de 23.10.2014. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 02.09.1991 a 23.10.2014 (data do PPP), o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Por sua vez, os interregnos de 19.03.1994 a 23.05.1994 e de 23.05.1996 a 06.11.1996, igualmente devem ser enquadrados como labor especial, pois o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (benefício da espécie 91 - fls. 121 e verso), encontrando-se ambos interregnos intercalados com períodos de labor especial. De outra banda, no que tange à exposição ao fator químico de poeiras não fibrogênicas, não consta no PPP de fls. 80/81 qual a natureza da(s) substância(s) químicas presentes na poeira a qual o trabalhador encontrava-se exposto e, assim, não houve a comprovação da efetiva exposição a agentes químicos. Destarte, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/173.101.528-0, o período de 02.09.1991 a 23.10.2014 (data do PPP) deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 07.07.2015. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fls. 117/118 dos autos, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 02.09.1991 a 23.10.2014 (data do PPP) como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JUVENCIO BEZERRA LIMA, a ser implantado na data da DER - 07.07.2015, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010007-30.2003.403.6110 (2003.61.10.010007-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EVERTON JOAO SIQUEIRA**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o número 925/2003. O executado não foi localizado para citação (fls. 11/12). À fl. 20 o conselho exequente noticiou o parcelamento do débito exequendo e pleiteou a suspensão do feito. Decisão de fl. 21 determinou a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.10.2004 (fl. 22). À fl. 25 o exequente noticiou que o executado não cumpriu os termos do acordo firmado e requereu o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 26 determinou que o conselho se manifestasse em termos de prosseguimento da execução. O exequente pediu-se inerte (fl. 26-verso) e os autos retornaram ao arquivo em 19.03.2007 (fl. 27). Em cumprimento à decisão exarada à fl. 159 dos autos da ação ordinária n. 0005203-67.2013.4.03.6110 os presentes autos foram apensados àqueles autos. Às fls. 31/33 destes autos, constam cópias de documentos oferecidos pelo exequente em sede de contestação na citada ação ordinária n. 0005203-67.2013.4.03.6110, na qual o conselho figura como réu, cuja juntada ora determino, onde se verifica que os débitos referentes à presente execução fiscal foram cancelados administrativamente, em deferimento ao pleito administrativo formulado pelo executado, protocolo n. 32913/2012. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Determino o despesamento deste feito. Translada-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0005203-67.2013.4.03.6110. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006938-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0005203-67.2013.4.03.6110, a qual determino a redistribuição daquele processo, assim como deste feito, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba, permanecendo apensados aos autos da alusiva ação ordinária. Ao SUDP para redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007076-68.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa conforme CDA n. 80 4 14 028002-56, vinculada ao processo administrativo n. 10855 512619/2014-79. A executada foi regularmente citada (fl. 77) e, decorrido o prazo para pagamento, não havendo indicação de bens, foi realizada penhora de veículo conforme Auto de Penhora e documentos acostados às fls. 78/83. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 44/75, ao argumento que pleiteou administrativamente a revisão de débito inscrito na Dívida Ativa, originado de tributos que incidiram em desconformidade do enquadramento equivocadamente no sistema de tributação pelo Simples Nacional, e a inércia da requerida em analisar o pleito e promover a baixa dos lançamentos indevidos, está causando grande transtorno à sua atividade econômica, pelo que requer, liminarmente, a suspensão da execução e, no mérito, a extinção do feito. Às fls. 91/92, a exequente informou que a inscrição n. 80 4 14 028002-56 foi extinta/cancelada. É o relatório. Fundamento e decisão. Incialmente, ressalte-se que a análise do pedido de exceção de pré-executividade resta superada pela falta de interesse superveniente, uma vez que a exequente informou, às fls. 91/92, que em 01/11/2016 a inscrição n. 80 4 14 028002-56, objeto desta execução, fiscal foi extinta/cancelada na esfera administrativa. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte na informação equivocada quanto ao seu enquadramento no sistema tributário Simples Nacional, deu causa à ação executiva proposta. Resta liberado o bem construído nos autos (fls. 78/83). Providencie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)** - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à execução, conforme fls. 220/235, determino:1. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, com a inclusão de juros, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ), com verificação da grafia do nome da empresa;4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5)** - LUDOVICO GUILHERME SCHAETZER X NEZIA MARIA DE JESUS(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAETZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 25/10/2017: Certifico e dou fê que foi expedido no sistema SEI o alvará n. 3193428, conforme determinado a fls. 204 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

**0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1)** - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS informada a fls. 316 dos autos, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

**0005136-05.2013.403.6110** - GONCALO BIBIANO SANTANNA X EDISON GENEROZO SANT ANNA X MARLI GENEROZA SANT ANNA DE OLIVEIRA X SANDRA GENEROZA SANT ANNA DE FRANCA X JOSE ROBERTO GENEROZO SANT ANNA X CELSO GENEROZO SANT ANNA X GONCALO GENEROZO SANT ANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de habilitação de fls. 210. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento, remetam-se ao contador para a devida atualização.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os interessados e venham conclusos para sentença de extinção. Int

**0003560-06.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos referentes aos honrários advocatícios da parte ré, expeça-se a requisição de pequeno valor. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham concluso para sentença de extinção. Int.

**0004523-14.2015.403.6110** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a impugnação do INSS a fls. 96/110. Int.

## Expediente Nº 6884

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002362-60.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-08.2015.403.6110) SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional às fls. 188/206 em especial sobre o pedido referente a condenação em honorários sucumbenciais de forma recíproca.Decorrido o aludido prazo, com ou sem a manifestação da embargante, venham os autos conclusos para sentença.

**0006882-63.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-50.2017.403.6110) MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da documentação juntada pela embargada em sua impugnação de fls. 159/230.Decorrido o aludido prazo, com ou sem a manifestação da embargante, retornam-me os autos conclusos para sentença.

### EXECUCAO FISCAL

**0007815-51.2008.403.6110 (2008.61.10.007815-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0006037-70.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRHATS TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008251-29.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

A União, representada pela Fazenda Nacional, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 54/55) em relação à decisão de fls. 50/51, sustentando a ocorrência de obscuridade, no tocante à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a decisão embargada baseou-se em entendimento equivocado do Juízo acerca do teor da carta de cobrança administrativa enviada pela Fazenda Nacional ao executado (cópia às fls. 20), arguindo que não houve concessão de prazo até 27/05/2016 para que a executada apresentasse pedido de revisão da dívida, mas sim a advertência de que, caso tivesse quitado o débito antes daquela data, o contribuinte deveria apresentar pedido de revisão do débito, em face do pagamento e não quanto ao mérito da cobrança. Sustenta que, dessa forma, o pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União foi apresentado pelo contribuinte/executado após a constituição do crédito tributário em execução, motivo pelo qual descabe a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi o contribuinte/executado, que não impugnou administrativamente o lançamento tributário dentro do prazo de que dispunha e anteriormente à sua inscrição. Alega, ainda, que em caso de manutenção da condenação em honorários advocatícios, estes devem incidir no percentual mínimo e sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido pela parte contrária, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, e não sobre o valor da causa. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/2015, o executado apresentou sua resposta às fls. 60/63, pugando pela rejeição dos embargos declaratórios em face de seu caráter infringente. É o que basta relatar. Decido. Procede a alegação da embargante, eis que a decisão embargada de fato apresenta obscuridade. O documento de fls. 20/21 corresponde à notificação enviada ao contribuinte/executado, relativa a Aviso de Cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.16.059926-05, com data de vencimento fixada em 30/06/2016. Nele consta a advertência endereçada ao contribuinte de que caso o débito tenha sido pago antes do dia 27/05/2016, Vossa Senhoria deverá comparecer à unidade de atendimento integrada da RFB (ilgível) PGFN, com o comprovante de pagamento para efetuar o pedido de revisão de dívida inscrita. Na decisão embargada constou, entretanto, que o executado juntou aos autos às fls. 20 cópia da carta de cobrança emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nela é informado o prazo de 27.05.2016 para que a parte compareça perante a RFB e PGFN e efetue o pedido de revisão da dívida e que a Impugnação nº 2013/010200058678 foi recebida na Agência da Receita Federal de Catanduva em 07.06.2016, ou seja, referido ato foi realizado dentro do prazo informado na carta de cobrança enviada ao executado. Ainda, em 28.06.2016 o excipiente protocolizou pedido de revisão de débitos referente ao processo nº 10855603650/2016-80. Menciona-se, por fim, a guia de pagamento Darf de fls. 21 informado como data final para o pagamento integral do débito executando em 30.06.2016. Aponta, finalmente, que a CDA atualizada pela alteração do valor original do débito inscrito, constante às fls. 33/34 dos autos, foi emitida em 27.05.2016 (antes da interposição da presente execução), e tal fato apenas se deu em virtude do acolhimento do pedido de revisão formulado na esfera administrativa, conforme a própria exequente aduz às fls. 39. Do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 50/51 passem a contar com a seguinte redação em substituição: A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta que os títulos executivos que embasam a execução fiscal não possuem os requisitos de liquidez e exigibilidade, e que, portanto, a execução carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. O executado alega que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal são nulos em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, haja vista a existência de pendência perante a Receita Federal em analisar seu requerimento de revisão de débito. O excipiente, no entanto, não logrou demonstrar a pendência de recurso administrativo impeditivo da propositura da execução fiscal, na medida em que o pedido de revisão de débitos na Dívida Ativa não se presta para essa finalidade, uma vez que manejado após a regular constituição do crédito tributário. Não obstante essa circunstância, é fato que o pedido de revisão de débitos apresentado pelo contribuinte foi acatado pela Receita Federal do Brasil, o que implicou em substancial redução do valor do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.16.059926-05, motivo pelo qual deve ser parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade que ora se examina. Por outro lado, constata-se que o contribuinte/executado foi notificado, por meio do documento de fls. 20/21, da inscrição do débito na Dívida Ativa da União e, portanto, de sua constituição definitiva, ocorrida após a sua revelia, conforme atestado no respectivo processo administrativo (fls. 27), bem como do prazo de pagamento amigável do débito, cujo termo final foi fixado em 30/06/2016, ressalvando-se a possibilidade de apresentação de pedido de revisão do débito, em caso de pagamento anterior a 27/05/2016. Conclui-se, portanto, que o débito foi regularmente inscrito na Dívida Ativa da União, tendo em vista que o contribuinte não apresentou impugnação tempestiva e, embora tenha protocolado pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa antes da propositura da execução fiscal, este não é dotado de efeito suspensivo capaz de impedir o ajuizamento da execução e tampouco foi fundamentado no pagamento do débito, nos moldes da advertência constante do aviso de cobrança reproduzido à fls. 20/21 dos autos. Frise-se ademais que, mesmo tendo sido posteriormente acolhido o pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa, ainda restou saldo de imposto a pagar pelo contribuinte. Destarte, deve-se reconhecer que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi o próprio contribuinte, que não apresentou impugnação ou recurso administrativo na época própria, ensejando a constituição definitiva dos créditos tributários em execução, e somente pleiteou a revisão do débito após a sua inscrição na Dívida Ativa e às vésperas do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 26/09/2016. O princípio da causalidade, por seu turno, determina que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento indevido do processo e, neste caso, a responsabilidade é do próprio executado que, como já dito, não tomou as providências administrativas necessárias antes da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, ensejando a propositura desta execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 10/13 para DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal de acordo com o valor constante na CDA atualizada de fls. 33/34. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação acima. No tocante aos débitos remanescentes, o executado/excipiente arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito executando (Decreto-Lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Por outro lado, considerando o valor remanescente dos débitos executandos e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intimem-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0002323-63.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP2004488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 33/55) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de nulidade da CDA e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 57/81, na qual rechaça integralmente as alegações da excipiente. As fls. 82/132, a exequente requereu a substituição das CDAs que instruem a execução fiscal, nos termos do art. 3º, 8º da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 133. Intimada da referida substituição (fls. 133/verso), a executada não se manifestou nos autos. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações atinentes à nulidade da CDA não devem prosperar. As CDAs que embasam a execução fiscal apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, tempo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a discorrer sobre os aspectos formais da inscrição na Dívida Ativa, devendo ser rechaçadas as alegações de nulidade, porquanto mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto, sendo descabida, ainda, a alegação de necessidade de intimação do devedor na esfera administrativa, nos termos da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, que a própria executada excipiente invoca em seu favor e que possui o seguinte enunciado: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No tocante à prescrição, também não tem razão o excipiente. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo TUF de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, e não, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajustamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RESP 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RESP 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RESP 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RESP 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs n. 80.4.16.14115-45, 80.6.16.154077-52 e 80.7.16.050655-54, que o excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 03/05/2014, 19/11/2014, 23/09/2013, 16/10/2013, 02/03/2015, 20/12/2013 e 02/01/2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquenal prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, ocorrida com a apresentação de declarações pelo contribuinte/executado, a mais antiga delas em 23/09/2013, e o ajustamento desta execução fiscal, que ocorreu em 14/03/2017, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. DISPOSITIVO: O exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/55 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 048.345.706/0001-11), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003168-95.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CFREI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0905617-02.1997.403.6110 (97.0905617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2)) F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PAULO CESAR DE PROENÇA X FAZENDA NACIONAL**

Considerando o despacho de fls. 351 e a publicação de fls. 352 verso, intime-se o exequente (Paulo Cesar Proença) para que cumpra o referido despacho, aplicando-se o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que intimado deixou de cumprir o determinado. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o bloqueio de ativos financeiros do exequente (Paulo Cesar Proença) em valor suficiente para pagamento do valor de sucumbência, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005984-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCIO DA SILVA PALMEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 17/05/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016.

O autor sustenta, em síntese, que, em 17/05/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial de 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016, quando trabalhou na empresa Shaeffler Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância admitido.

Afirma que, se reconhecida a especialidade do período pretendido, alcança um tempo de contribuição que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 1273107.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id 1636501. Preliminarmente, impugnou a validade dos dados do PPP relativo ao período de 17/10/1994 a 03/06/1996, pois o responsável técnico apenas se refere ao ano de 1989, não havendo responsável técnico na suposta medição dos níveis de ruído no período posterior a 1989. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo em vista que o INSS informou não ter qualquer proposta de acordo, conforme termo de audiência de Id 1744959.

Sobreveio réplica (Id 2553111).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/10/1994 a 03/06/1996 e de 01/04/2004 a 17/05/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 17/05/2016.

### EM PRELIMINAR

O INSS, preliminarmente, impugna a validade dos dados do PPP relativo ao período de 17/10/1994 a 03/06/1996, pois o responsável técnico apenas se refere ao ano de 1989, não havendo responsável técnico na suposta medição dos níveis de ruído no período posterior a 1989.

Verifica-se, contudo, que tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.

### NO MÉRITO

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

|

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.



Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 17/10/1994 a 03/06/1996 e 01/04/2004 a 17/05/2016, eis que o período de trabalho compreendido entre 10/09/1987 a 03/07/1989 foi assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 68 do PA (Id 1434408), sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 17/10/1994 a 03/06/1996 e de 01/04/2004 a 17/05/2016, o autor trabalhou na empresa Shaeffler Brasil Ltda., exercendo as seguintes atividades:

a) De 17/10/1994 a 03/06/1996: o autor trabalhou no setor "Retífica", no cargo "Ajudante Geral", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 85 dB (PPP de fls. 63 do PA). Todavia, não há indicação de responsável técnico para o período.

b) De 01/04/2004 a 09/01/2008: o autor trabalhou no setor "UP 24 – Rolos Grandes", no cargo "Operador de Máquinas", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB (PPP de fls. 65 do PA);

c) De 10/01/2008 a 31/10/2009: o autor trabalhou no setor "UP 24 – Rolos Grandes", no cargo "Operador de Máquinas", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94,3 dB (PPP de fls. 65 do PA);

d) De 01/11/2009 a 30/06/2011: o autor trabalhou no setor "UP 24 – Célula Rolo Pequeno", no cargo "Operador de Máquina III", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 89,7 dB (PPP de fls. 65 do PA);

e) De 01/07/2011 a 30/11/2014: o autor trabalhou no setor "UP 24 – Célula Rolo Grande", no cargo "Operador de Máquina III", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91,2 dB (PPP de fls. 65 do PA);

f) De 01/12/2014 a 31/08/2015: o autor trabalhou no setor "UP 24 – Célula Rolo Grande", no cargo "Operador de Máquina III", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90,4 dB (PPP de fls. 65 do PA);

g) De 01/09/2015 a 20/04/2016 (data de emissão do PPP): o autor trabalhou no setor "UP 1 – Multiusos", no cargo "Operador de Máquina III", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90,7 dB (PPP de fls. 65 do PA);

Com relação ao período de 17/10/1994 a 03/06/1996, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que no documento apresentado pelo autor (fls. 63 do PA) consta responsável pelos registros ambientais apenas para o ano de 1989, não havendo responsável técnico pela medição dos níveis de ruído no período posterior a 1989, portanto, não se pode reconhecer a especialidade, por exposição ao agente físico ruído, do período de trabalho do autor compreendido entre 17/10/1994 a 03/06/1996.

Por outro lado, verifica-se que o autor trabalhou no período de 01/04/2004 a 20/04/2016 (data da emissão do PPP) exposto a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial.

#### 4. Conclusão

Considerando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, de 01/04/2004 a 20/04/2016, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (10/09/1987 a 03/07/1989), convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 6 dias na DER – 17/05/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor MARCIO DA SILVA PALMEIRA, brasileiro, filho de Maria da Silva Palmeira, portador do RG nº 18.102.518-8 SSP/SP, do CPF 087.115.638-50 e NIT 12002786153, residente na Rua João Cocorullo Junior, 88, Bairro Jardim Jatobá, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/04/2004 a 20/04/2016, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 10/09/1987 a 03/07/1989, revogando-se a tutela apenas na parte contrária à presente decisão.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n's 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **LUCIANO DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 16/06/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/01/1988 a 16/05/1989 e 19/11/2003 a 12/08/2016. Alternativamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que, em 16/06/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício (NB nº 179.260.690-4), o qual foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto aos agentes nocivos combustíveis e óleo lubrificante, no período de 22/01/1988 a 16/05/1989, na empresa Auto Posto Avenida Ltda., e exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância admitido, no período de 19/11/2003 a 12/08/2016, na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 1268842.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id 1636367, acompanhada da cópia do processo administrativo (Id 1664192 e 1664199), propugnando pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera, tendo em vista que o INSS informou não ter qualquer proposta de acordo, conforme termo de audiência de Id 1744992.

Sobreveio réplica (Id 2553349).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 22/01/1988 a 16/05/1989 e 19/11/2003 a 12/08/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 16/06/2016.

### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente*, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 22/01/1988 a 16/05/1989 e 19/11/2003 a 12/08/2016, eis que o período de trabalho compreendido entre 22/05/1989 a 18/11/2003 foi assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 40/41 do PA (Id 1664199), sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 22/01/1988 a 16/05/1989, laborado na empresa Auto Posto Avenida Ltda., e de 19/11/2003 a 12/08/2016, laborado na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de embalagens Ltda., o autor trabalhou exercendo as seguintes atividades:

a) De 22/01/1988 a 16/05/1989: o autor trabalhou no setor "Pista de Abastecimento", no cargo "Auxiliar de Pista", realizando a atividade de abastecer veículos, dentre outras, estando exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante. Todavia, não há no PPP carimbo da empresa e indicação de responsável pelos registros ambientais (PPP de fls. 02/03 do documento Id 1058175).

b) De 19/11/2003 a 30/05/2009: o autor trabalhou no setor "Term. Conj. Redondo", nos cargos "Op. Equipto. III" (19/11/2003 a 30/09/2005) e "Técnico Produção I" (01/10/2005 a 30/05/2009), exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91,9 dB (PPP de fls. 32/35 do PA – Id 1664199);

c) De 31/05/2009 a 21/10/2012: o autor trabalhou no setor "Term. Conj. Redondo", no cargo "Técnico Produção I", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87,6 dB (PPP de fls. 32/35 do PA – Id 1664199);

d) De 22/10/2012 a 19/09/2014: o autor trabalhou no setor "Term. Conj. Redondo", no cargo "Técnico Produção I", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87,9 dB (PPP de fls. 32/35 do PA – Id 1664199);

e) De 20/09/2014 a 30/07/2015: o autor trabalhou no setor "Term. Conj. Redondo", no cargo "Técnico Produção I", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 88,7 dB (PPP de fls. 32/35 do PA – Id 1664199);

f) De 31/07/2015 a 12/08/2016 (data de emissão do PPP): o autor trabalhou no setor "Term. Conj. Redondo", no cargo "Técnico Produção I", exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 85,6 dB (PPP de fls. 32/35 do PA – Id 1664199).

Com relação ao período de 22/01/1988 a 16/05/1989, laborado na empresa Auto Posto Avenida Ltda., insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor (PPP de fls. 02/03 do documento Id 1058175), falta carimbo da empresa e indicação do responsável pelos registros ambientais, portanto, em que pese conste no referido documento que o autor exercia a atividade de abastecer veículos, não se pode reconhecer a especialidade por enquadramento na função de frentista, nem por presunção legal, tendo em vista que na CTPS do autor consta sua função como "auxiliar de pista" e não como "frentista". Além disso, ressalte-se que o referido PPP não consta do procedimento administrativo do INSS, tendo sido apresentado somente Juízo, não havendo, pois, pretensão resistida injustificada do réu até o momento da citação.

Por outro lado, verifica-se que o autor trabalhou no período de 19/11/2003 a 12/08/2016 (data da emissão do PPP), na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., exposto a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial.

#### 4. Conclusão

Considerando-se as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., de 19/11/2003 a 12/08/2016, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 22/05/1989 a 18/11/2003, perfaz o total de **27 anos, 2 meses e 21 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., de 19/11/2003 a 12/08/2016, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 22/05/1989 a 18/11/2003, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 2 meses e 21 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **LUCIANO DE MATOS**, filho de Gilsete Ataíde de Matos, portador do RG 20.315.976-7 SSP/SP, CPF 127.043.198-63 e NIT 12345361109, residente na Rua Tereza Palage Lira, nº 161, Jardim Piazza de Roma, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, 16/06/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, 20 de setembro de 2017.**



## DECISÃO

### Vistos e examinados os autos.

ESPECIAL Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAO APARECIDO DE SOUZA em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 11:40 horas.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIA CAMPOS MACHADO ESCOBAR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON CALAMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR LOPES PAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIO BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, IV da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes dos RPVs expedidos para posterior transmissão.

**SOROCABA, 26 de outubro de 2017.**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003997-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-16.2013.403.6110) IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial sob nº 0006642-16.2013.403.6110, que é movida contra a embargante pela CEF para cobrança de dívida consubstanciada no contrato de renegociação de dívida, sob nº 25.0356.191.0410695-38, efetuado entre as partes. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão da renegociação da dívida, conforme noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto, devendo-se ressaltar que a embargante foi intimada a se manifestar acerca do pedido de extinção formulado nos autos principais pela exequente, ora embargada, e quedou-se silente, conforme certidão de fls. 147. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA**

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original. Sem prejuízo, manifestem-se os executados acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo. Int.

**0006642-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP239885 - JULIANA CRISTINA GARDENAL AMARAL)**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Renegociação de Dívida sob nº 25.0356.191.0410695-38, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato de renegociação de dívida retro mencionado com a requerida, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 44.287,76 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). A requerida foi citada às fls. 43 e opôs Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0003997-81.2014.403.6110. Às fls. 72, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida existente entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 72, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003804-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASSANIGA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA**

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 100 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 94 em favor da executada. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

**0006664-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIEL LOPES MAIA**

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 67 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 59/60)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

**0006668-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU**

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 95 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 76/77 e 91)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

#### Expediente Nº 3474

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

Considerando o trânsito em julgado para a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fl. 750verso) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 660/664 deu parcial provimento ao recurso de Vera apenas para reduzir a prestação pecuniária, mantendo a condenação quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de três (3) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 743), comunique-se ao DEECRIM 1ª RAJ, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado.Deixo de intimar Vera Lúcia da Silva Santos, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União.Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados.Comunique-se a condenação de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada supra, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

**0008291-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)**

382: Mantenho a decisão de fls. 378 por seus próprios fundamentos.Defiro a cota ministerial de fl. 385, encaminhando-se cópia de fls. 374, 378, 382 e 385 para os autos da execução da pena nº 0010562-90.2016.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Após, retornem os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)**

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de RUIXIANG LIU, WENYUE CHEN e CHEN XIN YAN, pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigo 304 c.c artigo 209 caput, ambos do Código Penal, e PAULO IZIDIO DA SILVA, SAMARA RODRIGUES JACOB e TALES JOSE DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 299 caput do Código Penal.Quanto aos réus PAULO IZIDIO DA SILVA, SAMARA RODRIGUES JACOB e TALES JOSE DA SILVA, o feito foi desmembrado em razão de terem aceitado a proposta de suspensão condicional ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 237).A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2012 (fl. 83).Contudo, por decisão proferida pelo MMª Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros aos 17/12/2013 (fls. 295/296), foi rejeitada a denúncia formulada em face de Chen Xin Yan pela eventual conduta do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80.Pelo Ministério Público Federal foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 299/301), a qual foi mantida por decisão proferida aos 28/04/2014 (fl. 310).Conforme v. Acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito nº 0003462-55.2014.403.6110 (fl. 332), determinou-se o regular prosseguimento do feito principal, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou descabida a revogação da decisão que recebeu a denúncia.Assim, após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 689/713, publicada em 14/06/2017 (fl. 715) condenando RUIXIANG LIU, WENYUE CHEN e CHEN XIN YAN à pena de 01 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, e à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 30/06/2017 para a acusação, conforme certidão de fl. 724.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 689/713, publicada em 14/06/2017 (fl. 715) condenou RUIXIANG LIU, WENYUE CHEN e CHEN XIN YAN, cada um, à pena de 01 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, e à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 30/06/2017 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (08 de agosto de 2012) até a publicação da r. sentença (14 de junho de 2017), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUIXIANG LIU, vulgo Tina, chinesa, solteira, comerciante, portadora do RNE V458171-Y, nascida em 03/08/1985, filha de Li Changin e Liu Guiheng; WENYUE CHEN, chinês, solteiro, vendedor, portador do Passaporte/Chinês G36840775, nascido em 09/12/1986, filho de Chen Chiyang e Zhen Yue Chang, e CHEN XIN YAN, vulgo Mônica, chinesa, solteira, comerciante, portadora do RNE Y238853A, nascida em 16/10/1981, filha de Chen Shi Qin e Zhen Yue Ai.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)**

Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação FABIOLA PASSADOR SANTOS e CARLOS HENRIQUE MAGANHA POMPEU, as testemunhas de defesa ROSA HELENE PELLICOLI COSTA, MARIO DUTRA DE ALMEIDA, ADRIANO JOSE REZENDE e DEBORA DE OLIVEIRA ALVES HISAHA, e o interrogatório das rés.Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas e das rés.Ciência ao MPF.Intime-se.

**0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)**

Nos termos do despacho de fl. 636, manifeste-se a defesa, no prazo legal, apresentando as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

**0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)**

Nos termos do artigo 3º do CPP e aplicando-se subsidiariamente o artigo 1023, 2º, do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos embargos de declaração opostos pela defesa.Int.

**0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)**

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus Ageu Angelo Broggio (fls. 61/102), Alessandro Colognori (fls. 103/142), Wagner Elias Silva de Jesus (fls. 143/180), Leonardo Witkowski de Jesus (fls. 202/246) e Solange Aparecida Ribeiro (fls. 247/289).Os réus apresentaram respostas à acusação onde existem várias alegações comuns entre as respostas, que serão analisadas de forma conjunta. Assim, alegam ser a denúncia inepta, pendência na apuração no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ausência de justa causa, a desclassificação para o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e a aplicação da consunção, a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição. No mais, alegam matérias de mérito. Requer o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para que sejam apensados ao feito nº 0008531-97.2016.403.6110 Arrolam 01 testemunha em comum com a acusação.É o relatório. Fundamento e decido.A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pomerosa do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Eventual resultado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, vinculado a processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, não é justa causa para condicionar a apuração do fato, em tese criminoso, narrado na denúncia.Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tendo que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois há indícios de que os réus teriam inserido declarações falsas em documento público, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.Com relação à alegação de desclassificação do delito e aplicação da consunção, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fechada se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa da União há décadas.Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. Registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. No mais, as demais alegações apresentadas dizem respeito ao mérito da demanda e, portanto, devem ser apreciadas após a instrução processual.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 21 de Novembro de 2017, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação Reiner Zenthof Muller e Kátia Regina Gomes Gatti, da testemunha comum Sonia Aparecida de Menezes, bem como o interrogatório dos réus.2-) Intime-se as testemunhas REINER ZENTHOF MULLER, KÁTIA REGINA GOMES GATTI e SONIA APARECIDA DE MENEZES para que compareçam ao ato judicial (cópia desta servirá como mandado de intimação)3-) Requisite-se ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP para que o servidor REINER ZENTHOF MULLER compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 0178/2017-CRJ4-) Requisite-se ao DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP para que a servidora KÁTIA REGINA GOMES GATTI compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 0179/2017-CRJ5-) Intime-se os réus ALESSANDRO COLOGNORI, AGEU ANGELO BROGGIO, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação)6-) Indefero o pedido de encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sobre a alegação de ocorrência de crime único. Além, se existisse crime único, haveria a necessidade de verificação de litispendência e não de unificação para solução conjunta. A opção do MPF por ter apresentado diversas denúncias está devidamente explicada à fl. 23, fundamentada no art. 80 do CPP, por conveniência permitida, presente motivo relevante, uma vez que, caso a situação das nove (9) empresas mencionadas fosse relatada em uma única denúncia, haveria um número excessivo de acusados, prejudicando, assim, o adequado andamento do processo. Por outro lado, pondere-se que eventual prova documental que a defesa pretenda juntar aos autos deverá ser acostada por petição até a data da audiência de instrução, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal.8-) Intime-se.

**0008536-22.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FRANCESCA ITA FABBRIZZI X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fl. 113: Foram realizados esforços com o intuito de chamar a ré FRANCESCA ITA FABBRIZZI para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Conforme entendimento jurisprudencial, havendo corréus que foram citados pessoalmente e compareceram ao processo, recomenda-se o desmembramento do feito. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO VIA CARTA ROGATÓRIA - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ARTIGO 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in situ* da violação atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. Considerando a relevância da citação pessoal no âmbito do processo penal e existindo nos autos endereço onde o réu possa ser encontrado, sem que seja possível inferir, no presente momento processual, atos meramente procrastinatórios por parte da defesa, o deferimento da citação via carta rogatória é medida que se impõe como necessária à garantia da ampla defesa e contraditório. 3. Tendo em vista que o defensor constituído colacionou endereço no exterior onde o acusado poderá ser encontrado, de rigor a expedição de carta rogatória para realização da citação pessoal, nos termos do artigo 368, do Código de Processo Penal. Não há previsão, no nosso ordenamento atual, de andamento do feito criminal sem a citação pessoal do réu, salvo no caso do réu citado por hora certa, novidade introduzida pela Lei 11.719/2008, ou, no caso do réu ausente, na forma do art. 366 do CPP, se constituir advogado ou para a realização de atos reputados urgentes. 4 - Havendo corréus que foram citados pessoalmente e compareceram ao processo, recomenda-se o desmembramento do feito, sendo que, de toda forma, os atos já realizados e por realizar não podem ser aproveitados em relação ao réu ainda não citado pessoalmente. Não se trata aqui da suspensão do processo prevista no art. 366, mas da impossibilidade de realizarem-se outros atos instrutórios antes de concluir-se a citação. O prosseguimento do feito em relação aos demais réus não está obstado. 5- Ordem concedida. (HC 00040266520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando, pois, que a denunciada supra foi regularmente citada por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região às fls. 44 do Caderno de Editais (conforme cópia à fl. 105) e não compareceu nem se fez representar por advogado (apenas havendo manifestação quanto ao seu endereço às fls. 107/108) e considerando que o delito ocorreu em 08/07/2013, portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação à ré supracitada. Determino o desmembramento do presente feito em relação à ré supracitada, em face desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral dos autos, para as providências necessárias. Após, naqueles autos, considerando eventual alegação de que o indeferimento de citação via carta rogatória poderia ocasionar violação à ampla defesa e ao contraditório, tomem aqueles autos conclusos para determinação quanto à expedição de carta rogatória e a nomeação de tradutor. Ciência do Ministério Público Federal. Intime-se.

#### Expediente Nº 3479

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Encaminhem-se ao Egrégio TRF 3ª Região, por meio eletrônico, as informações que ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos. Fls. 1433/1435: Dê-se vista às partes quanto às informações prestadas pela PNF/Sorocaba, bem como, manifeste-se a parte nos termos do artigo 403 do CPP.

**0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial de fls. 1087/1092. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 dias, quanto à possibilidade das testemunhas arroladas comparecerem à audiência de instrução a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, independentemente de intimação. Int.

**0001068-66.2000.403.6110 (2000.61.10.001068-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

ACÃO PENAL nº 0001068-66.2000.403.6110 IPL nº 2-0246/00 Delegacia de Polícia Federal Fazendária PARTES JP x SIDNEI CESAR MATIELI. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 1505) e tendo em vista que a r. decisão do STJ (fls. 1157) declarou a extinção da punibilidade de SIDNEI CESAR MATIELI, com fundamento no artigo 110, 1º, c.c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Abra-se vista à Advocacia Geral da União. Intime-se.

**0004000-07.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

ACÃO PENAL nº 000400-07.2012.403.6110 IPL nº 0341/2012 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE. Considerando o trânsito em julgado (fl. 500) e que o v. Acórdão de fls. 365/366 e 389 deu parcial provimento ao recurso do réu MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE fixando a pena em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, quanto aos crimes do artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, comunique-se ao Juízo da Comarca de Contagem/MG (Execução da Pena nº 0180313-80.2017.8.13.0079), acerca do teor da r. decisão do STJ e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos HDs apreendidos, que contém imagens de pornografia infantil (fls. 492). Intime-se.

**0009046-69.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa dos réus nos mesmos termos, intimando-as por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, com as alegações finais do MPF, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.

#### Expediente Nº 3482

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0009322-42.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Fls. 1397: Considerando que este processo encontra-se relacionado na Meta 2 do CNJ e a fim de se preservar a isonomia entre as partes, mantenho o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do INSS sobre o laudo pericial apresentado, sem prejuízo, todavia, da análise de possível dilação do prazo e desde que previamente requerida e justificada pela parte interessada. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)** - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, já em fase de execução. Após o levantamento do valor principal e da multa pelo atraso na obrigação de fazer (fls. 221/224, 318/321 e 405/406) a parte autora insurge-se quanto à correção monetária aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento do ofício requisitório, requerendo a expedição de precatório complementar (fls. 339/400). Instado a se manifestar o INSS discordou (fls. 408). O pedido da parte exequente foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 409. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.001135-0. Após cientificado do julgamento monocrático do referido agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, foi prolatada a sentença de extinção da execução, nos termos do art. 730, I, do CPC (fls. 426/426v). Inconformado com a sentença, o exequente interpôs recurso de apelação na qual pugna pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. A apelação foi provida nos termos do art. 557, I-A, do CPC, para anular a sentença de fls. 426/426v e determinar a suspensão do feito até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento (fls. 449/449v e 453). Os autos retornaram ao juízo a quo e foi determinado o sobrestamento do feito, até notícia do julgamento do agravo de instrumento (fls. 455). Julgado o agravo de instrumento foi mantida a decisão de fls. 409, que indeferiu a expedição de precatório complementar, conforme fls. 459/477, com trânsito em julgado em 07 de março de 2016. É a síntese do necessário. Assim sendo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.001135-0. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9)** - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observe que a cessão de crédito realizada pelo autor em favor do cessionário (fls. 217/219) se referiu apenas ao montante equivalente a 70% do valor da execução ficando reservado o montante de 30% a título de honorários contratuais à sua patrona. Todavia, para que a patrona do autor faça jus ao recebimento dos honorários pactuados com o autor, necessário que a mesma apresente o respectivo Contrato de Honorários, ficando vinculada a expedição do alvará à sua apresentação nos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás nos termos do despacho de fls. 237. Intime-se.

**0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2)** - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos do despacho de fls. 178 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0007529-35.2011.403.6315** - NELSON LOTTI(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado ( fl. 982) da sentença de fls. 974/978, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. Traslade-se para o processo nº 0009445-98.2015.403.6110, cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado destes autos, desapegando-se os feitos e certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004555-24.2012.403.6110** - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 163 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0008672-54.2014.403.6315** - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por JOSÉ APARECIDO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As fls. 185/186, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 190), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 192.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.L.

**0002441-10.2015.403.6110** - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 122 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0008139-94.2015.403.6110** - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 181 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0009445-98.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-35.2011.403.6315) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NELSON LOTTI

Tendo em vista o trânsito em julgado ( fl. 180) da sentença de fls. 173/177, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. Traslade-se para o processo nº 0007529-35.2011.403.6315, cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado destes autos, desapegando-se os feitos e certificando-se nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001522-55.2014.403.6110** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme cálculo de fls. 183/190, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003862-11.2010.403.6110** - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os documentos indicados pelo INSS às fls. 127 e 157, a fim de viabilizar o cálculo da revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, no prazo de 10 ( dez) dias. Após, com a vinda da informação dê-se vista ao INSS.Intime-se.

#### Expediente Nº 3483

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002310-35.2015.403.6110** - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 451, referente à apresentação dos extratos atualizados dos depósitos realizados no Banco do Brasil, no prazo de 10 ( dez) dias a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.Intime-se.

#### MONITORIA

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO(SP073327 - ELZA GENESI) X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Fls. 309: Indeiro o requerido, tendo em vista a decisão proferida às fls. 296, referente ao mesmo pedido.Apresente a CEF diligências acerca de bens do requerido para fins de penhora. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0011180-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimem-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 422/423, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

**0002256-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JESUS TORRES HERNANDES

Considerando que há nomeação de curador especial para o réu, expeça-se mandado de intimação acerca do despacho de fls. 64. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2)** - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001801-22.2006.403.6110 (2006.61.10.001801-7)** - MARCO ANTONIO MACARIO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial às fls. 151/152, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001081-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001081-2)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.



Expediente Nº 3486

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001915-72.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110) REGINALDO ZANETTA SPOSSOTTO X RAFAEL ZABEU SPOSSOTTO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006018-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Tendo em vista que os executados são reveis e foram citados por edital, e nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para atuação como curadora especial dos executados, bem como para que seja intimada do bloqueio de valores. Após a manifestação da Defensoria, torem os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006954-60.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FACHINI DA COSTA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010598-11.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 33 e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008036-92.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX TADEU MARTINS

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 36 e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001979-87.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se o executado para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

**0001627-95.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 33.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**0002093-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FACHINI DA COSTA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006520-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

DESPACHO/CITATÓRIA/PRECATÓRIA Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) no município de Mairinque, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que o oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

**0000518-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL CARLOS DA SILVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000589-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado via sistema Bacen-Jud às fls 12/13.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006046-90.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO CESAR GOMES DE ALMEIDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0006079-80.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BMB-LOG OPERACAO LOGISTICA LTDA - ME(SP366741 - ALEXANDRE GRABERT BARANJAK)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006766-57.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008158-66.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X GUNTHER PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intem-se os Suscitados para manifestarem-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 3060150, por se tratar de objeto distinto.

De outra parte, cumpre ressaltar que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do Mandado sem cumprimento anexado aos autos pelos IDs n. 2534883 e 1589504, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000855-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba



**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retomo do Mandado sem cumprimento anexado aos autos pelos IDs n. 2534883 e 1589504, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ANTONIA BLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Para aferição dos problemas relacionados nos autos (fibrose pulmonar), defiro a produção de prova pericial e **NOMEIO** como Perito do Juízo o médico, Dr. **FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO**, para realização de EXAME PERICIAL, no dia 13/12/2017, às 13h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do NCPD.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização?
- 3) O remédio descrito na inicial – (NINTEDANIBE OFEV) - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição?
- 4) Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar?
- 4) O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-25.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão referem-se a débitos previdenciários. Contudo, sustenta que o crédito que possui junto à Fazenda é muito superior ao débito, podendo ser compensado, sem nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Instada a apresentar via legível do comprovante de inscrição no CNPJ e retificar o valor da causa, a impetrante emendou a inicial com a juntada de petição de ID n. 3029024, acostando o documento exigido e ratificando o valor atribuído à causa, esclarecendo que nos presentes autos busca a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que possui créditos já reconhecidos pela Fazenda e que poderiam ser compensados com débitos apontados como óbices a pretendida certidão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o pagamento das restituições de tributos, deve ser aplicado por analogia ao caso presente o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, artigo 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio da proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Conforme documentos colacionados aos autos, inclusive a Comunicação DRF/SOR/SEORT n. 55/2017 (Dossiê Digital 10010.029270/0117-49), a impetrante apresentou um requerimento em 26/01/2017, em que solicita o processamento da compensação de ofício e a restituição de saldo, com o que houve uma resposta, apontando a autoridade impetrada uma relação de pedidos analisados e reconhecidos totalmente ou em parte como devidos, os quais no momento aguardam a compensação de ofício com débitos em aberto (ID n. 2798007).

Destarte, os documentos acostados à inicial e respectivas datas demonstram que a impetrada analisou os pedidos de restituição da impetrante, não podendo se falar em ato coator concreto por parte da impetrada quanto ao procedimento para a compensação dos débitos e efetivação de eventual saldo a restituir, ao menos até o presente momento, eis que não houve o decurso do prazo máximo de análise previsto por lei.

A despeito da irrefutável importância do regular funcionamento da empresa impetrante, inegável que existem débitos pendentes de regularização perante a Receita Federal, não havendo que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao menos para fins de respaldar, em sede de cognição sumária, a expedição da certidão pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1013

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003585-87.2013.403.6110** - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os cálculos apresentados às fls.148/154, verifico que este, novamente, não retrata o cálculo homologado de fls. 87/91. Com efeito, não obstante o valor a ser executado ter sido apontado na planilha de fls. 153, qual seja, R\$ 85.479,20, nota-se que valor principal corrigido (R\$ 76.200,75) somado aos juros de mora (R\$ 313,41) não totaliza a quantia de R\$ 85.479,20. Outrossim, a quantia de meses apresentada às fls. 148/153 difere da apresentada às fls. 87/91. Tendo em vista que o cálculo a ser obedecido para fins de expedição de ofícios requisitórios é o homologado às fls. 87/91, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo, já homologado às fls. 85/91, que perfaz o montante de R\$ 85.479,20 (08/2015), nos termos do art. 8 da Resolução nº 405/2016 do CJF (desmembrando-se o valor principal e o valor dos juros), obedecendo e retratando, todos os dados já homologados e constantes da planilha de fls. 85/91 (como exemplo os meses já relacionados). Outrossim, apresente o cálculo dos honorários advocatícios que entende devido. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003678-16.2014.403.6110** - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fls. 141, homologo o pedido de renúncia ao valor que ultrapassa os 60 salários mínimos (fls. 132/135 e 137/138), a fim de que o pagamento ocorra por meio de RPV, uma vez que em consulta ao site do TRF, na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, mês de referência: junho/2016, o valor limite para expedição de RPV é de R\$ 52.800,00. Assim sendo, fica estabelecido o valor de R\$ 52.800,00 a ser recebido pela parte autora, o valor de R\$ 5.200,00 a ser recebido pelo advogado, à título de honorários advocatícios (sucumbenciais), e o valor de R\$ 15.840,00 a ser recebido também pelo advogado, à título de honorários contratuais no importe de 30%, consoante pedido às fls. 132/135. Cumpra-se a determinação de fls. 141. Contudo, antes da transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes da expedição do ofício, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 1014

#### CAUTELAR FISCAL

**0000302-22.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Dê-se ciência ao requerente, Caspar Participações Ltda., acerca do Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Salto. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão proferida em 25/08/2017 a fls. 1155. Intimem-se. OAB/SP 100.991 MARCO ANTONIO RODRIGUES

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7145

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005361-87.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012985-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILJOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2.753: expeça-se nova carta precatória para a intimação da testemunha Mônica Martins Barreto, no endereço apontado pelo Ministério Público Federal, instruindo-a com os documentos de fls. 2.621/2.622, 997/1.000, 1.008/1.010 e de fls. 2.470/2.472. Int. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007984-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Fls. 106: considerando que não foi possível efetuar a citação da requerida e tampouco a apreensão do veículo descrito na inicial, em que pesem todas as diligências realizadas (fls. 61, 81 e 123) e as pesquisas nos sistemas da Receita Federal, CNIS e BACENJUD (fls. 91/94), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC, bem como a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha atualizada do débito. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0001795-33.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.Fls. 117: arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 28 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014. Requite-se o pagamento.Após, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003935-40.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 53.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0012057-81.2012.403.6120** - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes das r. decisões de fls. 368/369 e 374/377.Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 279/283 expedindo-se alvará judicial dos valores depositados nas guias de fls. 63, 71/74 em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, que deverá retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003265-12.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Lucio Borges, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.580,76, proveniente do Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0980.001.00001386-0, e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa n. 24.0980.1441-75. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fls. 27). As fls. 95 foi determinada a expedição de edital para citação do requerido. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 101). As fls. 106 foi nomeado curador para o requerido, que apresentou embargos às fls. 109/114. Juntou documentos (fls. 115/126). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (fls. 127).Impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 128/157. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 158). As fls. 160/162 foram rejeitados os embargos, constituindo título executivo os contratos constantes às fls. 06-19. O requerente apresentou recurso de apelação (fls. 165/170). Contrarrazões às fls. 172/193. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta (fls. 195/210). As fls. 213 Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo por desistência, tendo em vista o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação, sobretudo em face da perda da garantia. O requerido concordou com o pedido de desistência da presente ação (fls. 219). Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decidido.Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciecia a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 213), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR DE MELO SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar de Melo Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.258,60, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 004103160000146006. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Foi determinado à Caixa Econômica Federal às fls. 21, que efetuasse o recolhimento das custas e diligências necessárias à distribuição da carta precatória para citação do requerido, no Juízo competente, sob pena de extinção. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 21/verso). O presente feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 23/24). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 29/34) e manifestou-se às fls. 36 e 38, juntando documentos às fls. 37 e 39.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, anulando a sentença, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 47/50). O requerido não foi citado (fls. 54 e 82). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 85, desistindo do presente feito, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, 4º, do CPC.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente (fls. 85), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas pela demandante.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007827-54.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-66.2015.403.6120) JANAINA APARECIDA DOS SANTOS(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre as preliminares de exceção de incompetência e falsidade de documentos arguidas pela embargante.Int.

**0003503-84.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-73.2015.403.6120) GLAUCIA NATAL(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Acolho a emenda de fls. 20/21 e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009697-37.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 381 e 382/394: manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 150: tendo em vista a informação de fls. 154, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 152: em que pese o fato de o executado não ter justificado o motivo da urgência, determino a expedição de certidão de inteiro teor, devendo, contudo, o executado juntar aos autos o original do comprovante de recolhimento das custas.Int. Cumpra-se.

**0005753-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005753-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o despacho de fls. 60 e os documentos de fls. 68/70.

**0005326-06.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA e LUIGI DE PATTO. Juntou documentos (fls. 05/25). Custas pagas (fls. 26). Os executados foram citados (fls. 32). A parte executada requereu a suspensão do presente feito (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/39). Referido pedido de suspensão da execução foi indeferido às fls. 40. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 41), o que foi deferido às fls. 42. Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial n. 0011751-49.2011.403.6120 juntada às fls. 45/53. A exequente requereu a pesquisa para eventual bloqueio e penhora via RENAJUD (fls. 55). Juntou documentos (fls. 56/60 e 63/67). Referido pedido foi deferido às fls. 68. A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa para eventual penhora, via INFOJUD (fls. 87/88). Declaração de imposto de renda juntada às fls. 90/103. A exequente manifestou-se às fls. 107, requerendo a suspensão do presente feito e às fls. 110, requereu a homologação da desistência da presente ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Vieram os autos conclusos.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008981-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). O executado foi citado (fls. 33). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 38), o que foi deferido às fls. 39/40. A exequente requereu a designação de leilão (fls. 56). As fls. 86 foi reconhecido como ato atentatório à dignidade da justiça a inércia do executado quanto ao paradeiro do bem construído, fixando multa em favor do exequente no valor de 20% do débito atualizado. A exequente manifestou-se às fls. 87, desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013533-23.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Pires - Processo n. 0001117-73.2017.8.26.0505) o pagamento dos honorários do perito Antonio Sergio Liporoni no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**0006325-51.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI)

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que não se opõe a realização de audiência de conciliação (fls. 130), encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009535-13.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

... expeça-se a certidão (certidão expedida e a disposição para ser retirada em Secretaria).

**0000302-55.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Fls. 130/131: oficie-se novamente ao DETRAN solicitando informações quanto ao estado do financiamento dos veículos descritos às fls. 106. Outrossim, indefiro por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foram encontrados bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela cessionária dos créditos da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. de fls. 134/137. Fica, ainda, intimada a cessionária ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, contrato social e eventual alteração, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0002997-79.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVIA CRISTINA GUIMARÃES FONSECA - ME e SILVIA CRISTINA GUIMARÃES FONSECA. Juntou documentos (fls. 04/26). Custas pagas (fls. 27). A parte executada foi citada às fls. 39. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 41). Após foi realizada nova conciliação, oportunidade em que foi suspenso o andamento do feito até 15 de fevereiro (fls. 57). A executada manifestou-se às fls. 58, informando que não tem interesse na realização do acordo, requerendo o prosseguimento do feito. Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial, processo n. 0006627-46.2015.403.6120, juntada às fls. 60/64. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 65, juntando documentos às fls. 66/67, e às fls. 71 requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida. Não houve manifestação dos executados (fls. 72/verso). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010741-28.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 67/71: defiro o pedido de substituição do executado José dos Santos pelo seu espólio representado pela inventariante Sra. Maria Elza Solcia dos Santos (CPF n. 159.780.938-14). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o espólio na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do mandato de fls. 50. Na sequência, considerando a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006703-07.2014.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 139/144 e 153/156, bem como da certidão de fls. 159 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010775-37.2014.403.6120** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUOES X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X IESA OLEO & GAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP199129E - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 196/199, bem como da certidão de fls. 315 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006361-25.2016.403.6120** - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença das fls. 208-219. A embargante sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que o dispositivo declara a inexistência de relação jurídico-tributária sobre férias usufruídas, porém nesse aspecto o dispositivo contrasta com a fundamentação. Com vista, a impetrante não se manifestou. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, na fundamentação, repetindo os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar, assesti que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre férias indenizadas e respectivo adicional. Não há ressalva quanto às férias gozadas, e nem poderia ser diferente dado que é pacífico o entendimento de que essa verba possui natureza remuneratória. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1674006/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 6. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 8. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359163 - 0003124-69-2014.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017). Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de, superando contradição no julgado, alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Do fundamentado: 1. Relativamente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, V, e 1046, 4º, do CPC, e do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09.2. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de a) terço constitucional das férias; b) férias indenizadas e c) parcela (avo) do 13º (décimo-terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ficando a liminar confirmada nestes termos. 3. A impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. 4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas, restituindo-lhe a União a outra metade do que pagou. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003630-90.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Intime-se o requerido Anzol de Ouro Ltda ME, ora executado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 97, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR JOSE YANO

... Após o cumprimento, manifeste-se a exequente (ofício cumprido fls. 418/422).

**0001557-87.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniela Nanci Marques da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.670,44, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Fomento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.4103.160.0000377-20. Juntos documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fls. 17). A requerida foi citada às fls. 47. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pela requerida (fls. 52). As fls. 54 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 63, juntando documentos às fls. 64/65 e às fls. 71 requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor. Referido pedido foi deferido às fls. 76/77. A Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa via INFOJUD, de bens de propriedade da requerida (fls. 88/89). Declaração de imposto de renda juntada às fls. 91/93. As fls. 97 a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do processo e às fls. 100, requereu a extinção do processo por desistência, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despicenda a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 100), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Descabe condenação em custas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007363-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Considerando que até a presente data não foi possível intimar a executada Maria das Graças Silva nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, e a manifestação dos executados Denis Marcelo de Oliveira e Daniela Cristina Carneiro de Oliveira (fls. 139), no sentido de realizar audiência de conciliação, para a solução da lide, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003552-96.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 139 verso.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005816-52.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILDO LOPES DE ANDRADE(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILDO LOPES DE ANDRADE. Juntou documentos. Custas pagas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização da audiência de conciliação (fls. 26/27). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 31). O requerido manifestou-se às fls. 35, juntando documentos às fls. 36/43. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 44, requerendo a prorrogação da suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido às fls. 46. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, pois as partes efetuaram acordo na via administrativa, sendo que o mutuário adquiriu antecipadamente o imóvel, bem como pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas de custas processuais (fls. 47). Custas complementares pagas (fls. 48). Juntou documentos (fls. 49/56). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7153

#### EXECUCAO FISCAL

**0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO E ES018381 - RONEY DA SILVA)

Fls. 304: Analisando os autos, verifico que restou parcialmente cumprida a diligência realizada em 30 de abril de 2015 (fls. 292) pelo Sr. Oficial de Justiça no mesmo endereço constante no Auto de Penhora, qual seja, Av. Raul Tobias Monteiro, 972, Jardim Paulistano, nesta Urbe. Assim sendo, diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro (não foi possível encontrar o numeral do endereço indicado.), exclua-se da hasta designada às fls. 299. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Oportunamente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens constritos no auto de penhora de fls. 29, exceto do veículo marca Ford 7000, ano/ modelo 1977, placa BLT 5381, conforme fls. 291/292 e 294. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de Direito. Sirva-se o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Int.

**0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 368/370: Considerando a manifestação do(a) executado(a), por medida de cautela, excluo-o da hasta designada às fls. 364. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, bem como sobre os documentos apresentados pelo executado às fls. 371/375. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Caso contrário, voltem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000114-14.2005.403.6120 (2005.61.20.000114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO ALESSANDRO GOMIERO SILVA ARARAQUARA-ME(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

Fls. 133: Diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro (não teve êxito na diligência para realizar a constatação e reavaliação do bem, pois ao chegar no local designado os bens não foram localizados), exclua-se da hasta designada às fls. 129. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Com a juntada do mandado e quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0005471-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005471-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER-POSTES FERRARI LTDA(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Fls. 113/114: Considerando a manifestação do(a) executado(a), por medida de cautela, excluo-o da hasta designada às fls. 107. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, bem como sobre os documentos apresentados pelo executado às fls. 130/134. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Caso contrário, voltem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005176-25.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Fls. 109: Diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro (não teve êxito na diligência para realizar a constatação e reavaliação do bem, pois o imóvel está desocupado), exclua-se da hasta designada às fls. 103. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, analisando os autos, verifico que restou cumprida a diligência realizada em 17 de abril de 2015 pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 98/99, laudo de reavaliação) em endereço diverso do constante no Auto de Penhora. Assim sendo, expeça-se, oportunamente, mandado para constatação e reavaliação dos bens constritos no auto de penhora de fls. 21, no endereço indicado às fls. 98/99, ou seja, Rua Carlos Gomes, 743, nesta Urbe. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de Direito. Sirva-se o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Int.

**0002743-14.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Trata-se de embargos de declaração propostos por MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA em relação à decisão de fls. 106, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição por designar hasta pública do bem penhorado à fl. 27, porém levantado à fl. 35. Vieram os autos conclusos. Este, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Embargos Declaratórios é o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Do fundamentado: Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. No presente caso, não constato a ocorrência da contradição apontada, visto que à fl. 35 trata-se do requerimento da exequente, apreciado à fl. 38, mas revisto por este Juízo que chamou o feito à ordem e reconsiderou o referido despacho para determinar o reforço de penhora (fls. 39/40). Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração, de modo que mantenho o leilão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008003-72.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fls. 52: Diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro (não teve êxito na diligência para realizar a constatação e reavaliação do bem, pois o imóvel está desocupado), exclua-se da hasta designada às fls. 44. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, analisando os autos, verifico que restou cumprida a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça em endereço diverso do constante no Auto de Penhora. Assim sendo, expeça-se, oportunamente, mandado para constatação e reavaliação dos bens constritos no auto de penhora de fls. 21, no endereço indicado às fls. 51, ou seja, Av. José Elói, 540 em Américo Brasiliense/ SP. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de Direito. Sirva-se o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Int.

**0010329-05.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

Fls. 105: Diante do alegado pelo Sr. Leiloeiro (não teve êxito na diligência para realizar a constatação e reavaliação do bem, pois não localizou os bens), exclua-se da hasta designada às fls. 101. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Outrossim, intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Com a juntada do mandado e quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0005168-43.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Fls. 109/111: Considerando a manifestação do(a) executado(a), por medida de cautela, excluo-o da hasta designada às fls. 103. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, bem como sobre os documentos apresentados pelo executado às fls. 126/128. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Caso contrário, voltem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000592-36.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)

Intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

#### Expediente Nº 7155

#### INQUERITO POLICIAL

000556-38.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA BENASSI DE ALMEIDA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

A defesa de Sival Miranda dos Santos atravessou petição (fls. 402/403) requerendo a degravação das mídias de fls. 142 e 183 em formato Blu Ray para outra mídia que possibilite o acesso à defesa, alternativamente pugna pela carga dos autos com prazo individual para cada acusado, visto que existem procuradores diferentes. Se indeferidos os pleitos anteriores pugnou pelo desentranhamento das mídias supramencionadas. As fls. 300/302 foi oferecida denúncia em face de Sival Miranda dos Santos, Naiara de Almeida Santos, Alexandra Barbosa Camargo e Fábio Henrique Alberghini. As fls. 303 determinou-se a notificação dos acusados. Argumenta a defesa de Sival que não há gravadores de mídia no formato Blu Ray disponível nesta Subseção Judiciária, nem mesmo no Ministério Público Federal e na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, motivo pelo qual alega suposto cerceamento de defesa, haja vista que o prazo é comum para os causídicos. Compulsando os autos observo que a mídia encartada às fls. 183 é um DVD e não Blu Ray conforme alegado. De todo modo, existem algumas mídias encartadas no bojo do Inquérito Policial neste formato. Sendo assim, intimem-se os defensores de que está disponível na Secretaria deste Juízo um computador contendo os arquivos extraídos das mídias Blu Ray encartadas às fls. 132, 137 e 142 para visualização e eventual cópia (38 GB). Restituo o prazo concedido às fls. 303 aos defensores, inclusive àqueles que eventualmente já apresentaram resposta preliminar, caso haja interesse. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o cancelamento da suspensão de sua inscrição no quadro de advogados na OAB/SP.

Alega que ficou impossibilitado de arcar com o pagamento das anuidades, tendo recebido no final do ano passado notificação extrajudicial informando que sofreria suspensão, conforme determinado no estatuto da OAB. Aduz, ainda, que na mesma notificação extrajudicial dizia que seria aberto processo administrativo contra o peticionário.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (id 2806613).

O impetrante emendou a inicial indicando o Presidente do Tribunal de Ética da OAB como autoridade coatora e juntou documentos (id 3121771)

É o relatório.

DECIDO:

Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional.

No caso, o mandado de segurança foi impetrado inicialmente contra a OAB, pessoa jurídica. Após emenda à inicial, o impetrante apontou o Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil como autoridade coatora, cuja sede funcional na cidade de São Paulo.

Dessa forma, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para julgar e processar ação.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDEOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP084922 - ARIIVALDO DESSIMONE)

J. Defiro SOMENTE a carga rápida do feito tendo em vista a proximidade da audiência designada e o feriado de finados. Aq. 26/10/2017

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)



EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

#### DESPACHO

Regularize a requerente a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no qual conste o nome do advogado que subscreveu a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-63.2017.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

A presente ação foi endereçada a esta Primeira Vara Federal. No entanto, atribuiu-se à causa, a título fiscal e de alçada, o valor de R\$ 27.798,88, visivelmente inferior a 60 salários mínimos e, portanto, de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, justifique o autor detalhadamente o valor da causa, confirmando ou alterando-o, se for o caso, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5243

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 31.10.2012, data de seu requerimento administrativo, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 39). O requerido, em contestação (fs. 78/81), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, pela ausência de incapacidade.A requerente apresentou réplica (fs. 107/109).Foi produzida prova pericial (fs. 92/94, 129/130 e 149/155) com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela carteira de trabalho de fs. 16/17 e extrato CNIS de fs. 84/85, que dão conta de que a requerente possui vínculo ativo junto à empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda, na função de motorista, de 13.03.2002 a 08.02.2012.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente apresenta limitação de movimento na mão direita decorrente de acidente doméstico no ano de 2012, com estágios degenerativos, em estado pós-operatório.O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista, desde junho/2012 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo), podendo, no entanto, ser reabilitada para função que não exija atividades de precisão com a mão direita ou ainda manter contração sustentada da mão direita ou carregar pesos acima de 5 quilogramas.Em que pese a requerente não estar exercendo atividade laboral, fato é que ela exerceu a atividade de motorista em empresa transportadora por aproximadamente dez anos, o que demonstra a habitualidade em referida função.Desse modo, a ausência de atividade laboral, por óbvio, se relaciona à sua incapacidade.Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que a requerente é susceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença.Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é parcial para outras funções.Como o início da incapacidade deu-se em junho/2012, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 31.10.2012 (fs. 26) foi indevido, o que o torna devido a partir desta data.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) promover a reabilitação da requerente, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91; b) pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.10.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que não há antecipação de tutela na sentença de fs. 130/132, determino o cancelamento do ofício equivocadamente expedido a fs. 137, devendo a secretaria comunicar, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 164, encaminhando-se os autos para apreciação do recurso interposto.Intimem-se.

**0039392-80.2013.403.6301 - MARIO SERGIO ACEDO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que não há antecipação de tutela na sentença de fls. 225/229v, determino o cancelamento do ofício equivocadamente expedido a fls. 234, devendo a secretaria comunicar, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241, encaminhando-se os autos para apreciação do recurso interposto. Intimem-se.

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA/SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comunitária proposta pelo requerente postulando a concessão de uma pensão por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu qualificação administrativo, qual seja, 14.05.2013. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 263). O requerido, em contestação (fls. 267/273), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPI eficaz afasta a especialidade; d) ausência de fonte de custeio; e) o vínculo laboral mantido na empresa SUCUPI depende de comprovação; f) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 280/287). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 294/296), tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 315/320 e 326). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertencente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. I - quando o segurado que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, ficando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (RESP 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/2011.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gr) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.831/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agravadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nova a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações nelas constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as permutativas que li são inerentes e vistórias o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 09.01.1995 a 21.07.2001, em que laborou na Indústria Metalúrgica Baptistucci, de 05.11.2009 a 05.09.2011 e de 05.09.2011 a 22.03.2013, em que laborou no Centro de Tecnologia e Estampagem Ltda - ME, e de 17.08.2009 a 04.11.2009, em que laborou na empresa Diamanfer Ferramentaria. Apresentou, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (fls. 55/112), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/27, 28/29, 30/31 e 32/33, e extratos CNIS. Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 27.01.1986 a 08.08.1989, 20.09.1989 a 22.05.1991, de 13.12.2004 a 13.02.2009 e de 01.04.2011 a 01.09.2011 (fls. 332/333), pelo que os fatos não são controversos. Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: 09.01.1995 a 21.07.2001, em que laborou na Indústria Metalúrgica Baptistucci, nas funções de operador de prensa e de colocar de ferramenta, pois que submetido a ruído de 98,6 dB(A), conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 24/27) - 05.11.2009 a 31.03.2011 e de 05.09.2011 a 22.03.2013, em que o requerente laborou na empresa CTE - Centro de Radiologia e Estampagem Ltda - ME, na função de operador de prensa, exposto a ruído de 91,7 dB(A), conforme se infere dos perfis profissiográficos de fls. 30/31 e 32/33. De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 17.08.2009 a 04.11.2009, em que laborou na empresa Diamanfer Ferramentaria, pois que não esteve submetido a ruído acima do limite permitido. No que se refere ao agente iluminância, não foi indicada no perfil profissiográfico a intensidade a que foi submetido (fls. 28/29). No que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral compreendido entre 21.11.1985 a 21.01.1986, perante a empresa Sucupi Serviço Industrial de Cópias S/C Ltda (fls. 68), a par de não estar indicado no CNIS, é considerado, haja vista a integridade do registro, em relação ao qual não se observam rasuras ou outros vícios que o inviabilizem. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 03 meses e 06 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Arthur Lundgren 07/06/1978 23/04/1979 - 10 17 - - - 2 Anhembi Prod 17/05/1979 03/08/1979 - 2 17 - - - 3 Teplast Ac 08/04/1980 01/04/1981 - 11 24 - - - 4 Identica Serviços 01/09/1982 14/04/1983 - 7 14 - - - 5 Tecidos Vicente 03/10/1984 01/07/1985 - 8 29 - - - 6 Formulads Ind 01/11/1985 19/11/1985 - - 19 - - - 7 Coats Corrente LTDA ESP 27/01/1986 08/08/1989 - - - 3 12 8 Ano SA ESP 20/09/1989 22/05/1991 - - - 1 8 3 9 GPB Industria e Com 19/08/1991 30/04/1992 - 8 12 - - - 10 Master Seleção 06/08/1992 12/08/1992 - 7 - - - 11 Speed Time 22/10/1992 19/01/1993 - 2 28 - - - 12 Guarilux LTDA 20/01/1993 23/11/1994 1 10 4 - - - 13 Industria Met ESP 09/01/1995 21/07/2001 - - - 6 13 14 Italspec Automotivo LTDA 01/04/2002 01/06/2002 - 2 1 - - - 15 Arte & Design Ac 01/08/2002 10/12/2002 - 4 10 - - - 16 A Executiva 12/12/2002 28/08/2003 - 8 17 - - - 17 Transpatirringa 01/09/2003 10/12/2004 1 3 10 - - - 18 Team Leasing ESP 13/12/2004 17/01/2005 - - - 1 5 19 Tyco Electronics Brasil LTDA ESP 18/01/2005 13/02/2009 - - - 4 26 20 Diamanfer 17/08/2009 04/11/2009 - 2 18 - - - CTE Reparação ESP 05/11/2009 31/03/2011 - - - 1 4 27 22 Scheuermann+Heilig ESP 01/04/2011 01/09/2011 - - - 5 1 23 CTE Reparação ESP 05/09/2011 22/03/2013 - - - 1 6 18 24 Multiparts Ind 29/04/2013 13/05/2013 - - 15 - - - 25 Sucupi 21/11/1985 21/01/1986 - 2 1 - - - Soma: 2 79 243 16 36 105 Correspondente ao número de dias: 3.333 6.945 Tempo total : 9 3 3 19 3 15 Conversão: 1,40 27 0 3 9 723,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (14.05.2013 - fls. 47), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o tempo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 09.01.1995 a 21.07.2001, 05.11.2009 a 31.03.2011 e de 05.09.2011 a 22.03.2013; b) soma-los aos demais períodos reconhecidos como especiais administrativamente (27.01.1986 a 08.08.1989, 20.09.1989 a 22.05.1991, de 13.12.2004 a 13.02.2009 e de 01.04.2011 a 01.09.2011); c) reconhecer e averbar, como de atividade comum, o vínculo laboral compreendido entre 21.11.1985 a 21.01.1986; d) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (14.05.2013 - fls. 47), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo. Emenda à petição inicial (fls. 100/102).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97).O requerido, em contestação (fls. 105/122), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) uso de EPI eficaz afasta a especialidade; c) ausência de fonte de cutecio; d) as medições do agente nocivo ruído não seguiram a metodologia e procedimento NH01 da FUNDACENTRO; e) não comprovou a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente; f) o período que recebeu auxílio-doença de 22.09.2005 a 15.10.2005 não pode ser considerado especial.A parte requerente apresentou réplica (fls. 129/134).Feito o relatório, fundando e decidido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Excetam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A ec. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerea da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, servida, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço o laudo técnico com documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.A propósito:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalho pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Tema 555 - Fomecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPL.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 19.11.2003 a 31.12.2009, em que laborou na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda. Apresentou, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (fls. 48/74), extratos CNIS (fls. 75/88) e o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 21/23.Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do período laboral ora citado, pois que exercia as suas funções no Setor de Prensas, na função de almoxarife II, submetido a ruído contínuo superior a 88dB(A), conforme se infere do perfil profiográfico previdenciário (fls. 21/23).O período de afastamento por gozo de auxílio-doença de 22.09.2005 a 15.10.2005 é considerado como de atividade especial, em relação à empresa em que prestava serviço mediante a exposição a agentes insalubres.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM E AGREGAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS CONTRIBUTIVOS JÁ RECONHECIDOS PARA FINS DE OUTORGA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E DE FORMA NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES EM CADA PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO

TEMPUS REGIT ACTUM. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO RUÍDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. EFICÁCIA DE EPI. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 664335. STF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS PPPS E LAUDOS TÉCNICOS. ÔNUS DA PROVA DO INSS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO DE EFETIVA ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÕES DA PARTE DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DIANTE DE SUA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.(...)-9- Por outro lado, merece provimento o recurso da parte autora no tocante aos períodos de 19/10/2004 a 04/03/2005 e 25/05/2007 a 30/07/2007 em que ficou afastada por conta do gozo de auxílio-doença em relação à empresa onde prestava atividades mediante a exposição de agentes insalubres, devem ser considerados como de caráter especiais para todos os fins previdenciários. Assim, referidos períodos devem ser agregados aos demais períodos contributivos já reconhecidos, salvo aqueles abrangidos pela retroatividade do Decreto 4.882/2003, para fins de concessão de aposentadoria da forma mais vantajosa à parte autora. 10. Os demais aspectos da sentença recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos diante de sua harmonia com a jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 8 supra. Apelação da parte autora provida, nos termos do item 9 supra.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00237567020104013800, 1ª Turma do TRF 1ª Região, DJ de 16.12.2015, e-DJF1 de 14/01/2016)Assento, por fim, que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissional gráfico previdenciário do requerente, pois que está de acordo com o Decreto nº 4882/2003, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 07 meses e 19 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissoã saída a m d a m d l Eliasi Carlos Maciel 01/04/1978 30/06/1979 1 2 30 - - - 2 Banco Bradesco 12/07/1979 10/10/1983 4 2 29 - - - 3 OSG Sulamericana 07/02/1984 29/11/1984 - 9 23 - - - 4 Brooklin Empreendimentos 12/12/1984 02/12/1985 - 11 21 - - - 5 Banco Mercantil 03/12/1985 02/05/1986 - 4 30 - - - 6 Climp Indl 01/10/1987 09/08/1988 - 10 9 - - - 7 BTZ com 01/11/1988 07/07/1989 - 8 7 - - - 8 Munic. Brag 08/07/1989 15/03/1990 - 8 8 - - - 9 Munic. Brag 01/06/1990 27/11/1990 - 5 27 - - - 10 Comp. Process 28/11/1990 22/09/1993 2 9 25 - - - 11 Distr. Alimentos 01/11/1993 17/02/1994 - 3 17 - - - 12 Ano do Brasil 07/11/1994 14/04/1998 3 5 8 - - - 13 Munic. Brag 01/07/1998 01/12/1998 - 5 1 - - - 14 Arcor do Brasil 03/12/1998 11/03/2002 3 3 9 - - - 15 Tycó Eletr 10/07/2002 18/11/2003 1 4 9 - - - 16 Tycó Eletr esp 19/11/2003 31/12/2009 - - - 6 1 13 17 Tycó Eletr 01/01/2010 07/04/2013 3 3 7 - - - 14 Tropical 01/08/2013 04/03/2015 1 7 4 - - - 15 Contr. Empresário 01/11/1986 31/12/1986 - 2 1 - - - 16 Som: 18 100 265 6 1 13 Correspondente ao número de dias: 9.745 2.203 Tempo total : 27 0 25 6 1 13 Conversão: 1,40 8 6 24 3.084,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (05.03.2015 - fls. 19), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o tempo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19.11.2003 a 31.12.2009; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (05.03.2015 - fls. 19), observada a prescrição quinzenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001442-81.2016.403.6123** - LIGIA ALVES DE TOLEDO(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação do FNDE a reabrir, em seu favor, o sistema eletrônico necessário ao aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES), referente aos dois semestres de 2012, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 dias, e a cobrância requerida a proceder ao aditamento do contrato e a abster-se de efetuar cobranças a título de matrícula ou mensalidade até a conclusão do procedimento de aditamento. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 20.07.2011, celebrou contrato de financiamento estudantil com as requeridas; b) tentou efetuar o aditamento do contrato, mas, por culpa da segunda requerida, não obteve êxito; c) objetivava sua transferência para outra instituição de ensino superior, dependendo dos aditamentos para levá-la a efeito; d) o primeiro requerido cancelou referido financiamento, privando-lhe de concluir o ensino superior, o que é ilegal. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 65/66).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em sua contestação de fls. 85/94, defendeu a improcedência da pretensão.A Universidade São Judas Tadeu, em sua contestação de fls. 105/114, suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade e falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 135/138), com apresentação de alegações finais pela requerente (fls. 146/148) e pelo FNDE (fls. 145).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito as preliminares suscitadas pela Universidade São Judas Tadeu, pois a requerente aduz contra si, como causa de pedir, o fato de tê-la impedido de obter a renovação do financiamento estudantil. Nesse caso, o provimento almejado é necessário e útil para a concretização do direito invocado. Passo ao exame do mérito. Verte-se dos autos que a requerente iniciou procedimento de aditamento do financiamento estudantil do 1º semestre de 2012, não o tendo concluído a tempo, motivo pelo qual foi cancelado no sistema SisFies.Segundo questão incontroversa nos autos, foram concedidas quatro oportunidades para que a demandante concluisse o procedimento de renovação, sem que ela a tivesse aproveitado. Argumenta-se, na inicial, que a requerente fez inúmeras tentativas de aditamento on line, conforme e-mails que anexa (fls. 39/60).Todavia, tais correios eletrônicos não são idôneos para comprovação de óbices levantados pelos requeridos ao procedimento de renovação do negócio. Note-se que a requerente aduziu, tanto na inicial como em seu depoimento pessoal, que se transferiu de São Paulo - SP para a cidade de Águas de Lindóia - SP, o que, obviamente, dificultou que comprovasse o preenchimento dos requisitos do aditamento naquela localidade.Inexiste, nos autos, comprovação de que o sistema eletrônico SisFies não tenha funcionado no período para a prática do ato. Seja como for, nesta hipótese e caso realmente os requeridos tivessem feito exigências ilegais, caberia à requerente postular a tutela jurisdicional tempestivamente, não sendo produtora o ajuizamento desta ação depois de transcorridos quase quatro anos da suposta violação de seu direito.De outra parte, o documento de fls. 102/104 evidencia que a requerente deixou de pagar as módicas parcelas a título de juros trimestrais, inadimplência esta que obstaculiza a pretendida revogação. Pondere-se, finalmente, que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, o contrato somente pode ser prorrogado até um ano após a duração do curso, sendo, portanto, indevida a prorrogação indefinida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001477-41.2016.403.6123** - YUKIE YOKOYAMA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Assiste razão ao requerido, sendo assim determino o cancelamento do ofício equivocadamente expedido. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para que desconsidere o ofício de fls. 167, cancelando a implantação de benefício noticiada a fls. 186/187.Instrua-se o ofício de cancelamento com cópias de fls. 162/164v (sentença), fls. 167 (ofício), fls. 186/187 (notícia de implantação de benefício) e fls. 188/189 (petição do requerido). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001621-15.2016.403.6123** - NADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 26.10.2012. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletridade; d) os períodos trabalhados em atividades comuns devem ser convertidos em especiais. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 155). O requerido, em contestação (fls. 159/167), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) impossibilidade de conversão de tempo comum em especial; c) ausência de exposição aos agentes nocivos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 181/193). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 200/204), tendo as partes apresentado suas razões finais (fls. 205 e 207). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e viesse a local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fomecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1976 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 15.03.2000, em que laborou na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/37 e 37/39). Procedo o enquadramento, como especiais, dos seguintes períodos: 01.04.1976 a 30.11.1997, em que o requerente laborou como auxiliar de almoxarifado B e auxiliar de suprimentos II, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, realizando o abastecimento dos veículos com gasolina, enquadrando-se, portanto, nos códigos nºs 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.083/79. Assento que apesar de ter sido afastada a insalubridade do período laboral de 01.01.1980 a 31.12.1994, por decisão judicial proferida pela Vara do Trabalho em Atibaia, é certo que aqui pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao agente eletridade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconhece o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletridade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No que se refere ao intervalo de 01.12.1997 a 15.03.2000, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletridade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletridade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletridade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletridade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Ademais, nada há nos autos que comprove a eficácia do EPI utilizado, em detrimento da pleiteada especialidade. Reconheço, ainda, para fins previdenciários o período laboral compreendido entre 05.01.1976 s 31.03.1976, em que trabalhou em contrato de experiência para a empresa Gelre - Campinas Serviços Empresariais Ltda, diante da anotação constante em Carteira de Trabalho (fls. 25, 61 e 200) e da prova testemunhal colhida em audiência. A prova testemunhal foi unânime no sentido de que o requerente laborou por 90 dias, em contrato de experiência, antes de ser contratado pela Cesp. O pedido de conversão dos períodos trabalhados em atividade comum de 05.01.1976 s 31.03.1976, na empresa Gelre - Campinas Serviços Empresariais Ltda, e de 28.08.2000 a 20.06.2001, na empresa Auxiliar Serviços Temporários Ltda, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1976 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 15.03.2000, conforme acima fundamentado, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Elektro 01/04/1976 30/11/1997 21 7 30 - - - Elektro 01/12/1997 15/03/2000 2 3 15 - - - Soma: 23 10 45 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.625 0 Tempo total : 23 11 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.04.1976 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 15.03.2000; 2) reconhecer e averbar o contrato de trabalho de 05.01.1976 a 31.03.1976, laborado em atividade comum. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condene-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 23 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença (15 primeiros dias). Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou compensação tributária, bem como que, em caso de parcelamento de tais verbas, que seja o seu valor excluído do valor consolidado. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 200/203). A requerida agravou de instrumento desta decisão (fls. 216/228). A requerida apresentou contestação (fls. 206/214), sustentando a natureza salarial das verbas pagas aos empregados. No entanto, reconheceu juridicamente o pedido relativo ao aviso prévio indenizado. A requerente ofereceu réplica (fls. 233/246). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas orais, além das presentes nos autos. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal/Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendendo-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. Consigo, de início, que a requerida reconheceu juridicamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de adicional de férias gozadas (1/3); Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Resp 264207, DJ 13.05.2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consistir em contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELAS CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. 1 - Observa-se que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovação ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a dar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem nas contribuições. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido. (TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015) O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIAIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei) De outro lado, indefiro o pedido de exclusão das citadas verbas indenizatórias de eventuais parcelamentos celebrados pela requerente, pois que, para além de ser modalidade de reconhecimento da dívida, não ficou demonstrado o interesse jurídico a tutelar tal pleito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória (fls. 200/203). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001128-09.2014.403.6123, aduz as seguintes questões: a) inépcia da execução; b) iliquidez do título; c) cerceamento de defesa; d) ilegal duplicidade de garantia.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 29).A embargada, em sua impugnação de fls. 34/46, sustentou a legalidade da pretensão executória.O embargante apresentou réplica (fls. 50/59). Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 73).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.A inicial da execução não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados o título executivo consistente em cédula de crédito bancário, e o demonstrativo de débito atualizado.O título não é ilíquido.O demonstrativo de débito de fls. 110 dos autos da execução evidencia que foram imputadas no débito parcelas pagas. O valor da dívida em 09.12.2013 era de R\$ 64.077,39, enquanto o valor líquido contratado foi de R\$ 75.436,67 (fls. 12 dos autos da execução).A importância total da execução foi elevada para R\$ 84.362,61 por conta dos encargos da mora previstos em lei.A cédula de crédito preenche os requisitos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que o demonstrativo de débito apresenta o valor principal da dívida (R\$ 64.077,39) e o encargo moratório, unicamente a comissão de permanência (R\$ 20.285,22).Não houve, portanto, cerceamento de defesa. Aduz o embargante que a embargada exigiu que a primeira executada, pessoa jurídica, adquirisse um seguro no valor de R\$ 2.990,08.Inexiste, contudo, alegação, e, principalmente, comprovação de vícios de vontade capazes de macular o negócio jurídico.Ademais, o embargante não demonstra proposta de seguro mais vantajosa por parte de outra empresa, em ordem a ensejar-lhe prejuízo patrimonial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo.À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução, desapensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento do autos.Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**000225-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TALIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAZAP X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)**

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0045691-19.1999.403.0399, aduz serem indevidos os valores cobrados a título de multa pelo atraso na implantação do benefício previdenciário ou que ocorreram apenas 211 dias de atraso, haja vista o termo final da contagem em 03.02.2009. Os embargos foram recebidos (fls. 31) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 34/38).Sustenta, em síntese, que é devido o valor cobrado a título de multa, porquanto o cumprimento da tutela ocorreu após o prazo determinado para a implantação do benefício previdenciário. O contador judicial entendeu parecer (fls. 44 e 55).Feito o relatório, fundamento e decidido.A sentença proferida na ação ordinária foi clara ao determinar como termo inicial do prazo para a implantação do benefício a data de intimação do requerido da sentença (fls. 156/163 - autos principais).Consta que o requerido foi intimado a implantar o benefício em 05.06.2008, dado o recebimento do ofício de implantação enviado à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (fls. 166/168).No entanto, ficou comprovada a impossibilidade de o requerido, apesar de intimado, implantar o benefício, haja vista a ausência dos dados necessários à implantação, conforme se infere facilmente da sentença (fls. 156/163), do ofício encaminhado à EADJ (fls. 166/168), bem como do ofício encaminhado pelo requerido solicitando informações (fls. 194).De outro lado, foi o requerido, novamente, por meio do Gerente Executivo da Previdência Social em Juízo, intimado a implementar o benefício em 15.09.2011 (fls. 207/208), no prazo de 30 dias, tendo como termo final 15.10.2011.O requerido implantou o benefício somente em 13.12.2011 (fls. 227), o que ocasionou o excesso de prazo de 59 dias.O valor da multa fixado na sentença de fls. 156/163 é mantido, pois que não se mostra abusivo frente ao ente federal, que deixou de implantar benefício previdenciário ao tempo. Assim, tendo sido o requerido regularmente intimado para os termos da sentença, não há razão para a não aplicação das astreintes ou a sua redução.No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial (fls. 55), pelo que fixo o valor da execução em R\$ 59.000,00, referente à condenação ao pagamento de astreintes, atualizado para 07.11.2016 (fls. 55).Tendo os embargados postulado a quantia de R\$ 1.355.000,00 (fls. 06/07), atualizada para junho/2012, houve excesso de execução no montante de R\$ 1.296.000,00, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 59.000,00, referente à condenação ao pagamento de astreintes pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atualizado para 07.11.2016.Condeno os embargados a pagarem ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000231-10.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)**

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001252-12.2002.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a impossibilidade de cumular valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face da manutenção do benefício de aposentadoria integral concedido administrativamente; b) aproveitamento indevido de contribuições previdenciárias, que, na prática, é desapensação; c) compensação dos honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos (fls. 28) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 31/32), sustentando a correção de seus cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou pareceres (fls. 50/56 e 61/66), acerca dos quais as partes foram intimadas.Feito o relatório, fundamento e decidido.Foi concedido ao requerente, nesta via judicial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 26.09.2002, ao mesmo tempo em que administrativamente foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 11.07.2013.Reside a controversia sobre a possibilidade de o requerente receber as parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário concedido judicialmente, até a data de início do benefício administrativo.É certa a impossibilidade de cumulação ou de combinação de dois benefícios de aposentadoria, exceto quando se trata de regimes previdenciários diferentes, o que, por óbvio, não é o presente caso.No entanto, é lícito ao requerente receber as parcelas atrasadas de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido judicialmente até a data de início do benefício administrativo, pois que a ele optou.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEVIDAS AS PARCELAS EM ATRASO NA VIA JUDICIAL.- Como é cediço, o disposto no art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.- Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.- O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial fixado na data da citação. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/11/2014.- O autor manifestou seu interesse pela aposentadoria por tempo de contribuição, eis que mais vantajosa.- A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.- Optando pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada na esfera administrativa.- O benefício concedido administrativamente deverá ser mantido e deverão ser apuradas as diferenças referentes ao reconhecimento do direito na esfera judicial, em liquidação do julgado.- Agravo de instrumento improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591459, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 05.06.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2017)No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 409.793,05, referente à condenação principal, e em R\$ 10.695,02, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.11.2015 (fls. 61/66).Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 628.143,16 (fls. 156/157 - autos principais), atualizada para novembro/2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 218.350,00, o que conduz à procedência destes embargos.A compensação dos honorários advocatícios é vedada, pois que se constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 409.793,05, referente à condenação principal, e em R\$ 10.695,02, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.11.2015, totalizando R\$ 420.488,07.Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

SENTENÇA (tipo c)Os embargantes pretendem eximir-se da execução fiscal nº 0000255-48.2010.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos créditos tributários; b) sua ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 94). A embargada, em sua impugnação de fls. 96/106, suscitou a preclusão do direito de opor embargos pelos embargantes e, no mérito, defendeu a higidez da pretensão executória.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Conforme assentado na decisão de fls. 167, as questões alegadas nos presentes embargos, quais sejam, a ilegitimidade passiva dos embargantes e a prescrição da execução, foram decididas nos autos da execução fiscal nº 0000255-48.2010.403.6123, conforme decisão juntada a fls. 151/153, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/156).Houve, portanto, a preclusão do direito de opor os presentes embargos, gerando carência de ação por falta de interesse de agir.A propósito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução ou impugnação do cumprimento de sentença, em razão da preclusão. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria foi decidida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201401999620, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2017).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acertou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00252795620114039999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito único trazido aos autos pelo embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00689052820144036182, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).Ante o exposto, extingo os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002850-10.2016.403.6123 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a protocolização de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários sem limitação de quantidade por atendimento e sem a obrigatoriedade de agendá-los previamente no sistema de agendamento do Instituto Nacional do Seguro Social - Atendimento por Hora Marcada, sustentando, em suma, a ilegalidade do ato administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34). A autoridade impetrada não foi notificada, tendo em vista que o impetrante, embora intimado, não recolheu as custas de distribuição e diligências exigidas pelo juízo deprecado (fls. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 43/50), defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 69/70), manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. O impetrante alega que suas prerrogativas de advogado foram cerceadas pelo impetrado ao limitar o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários e condicioná-los a agendamento. Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator. Com efeito, não foram apresentados documentos, tais como atos de negativa da autoridade coatora para algum serviço, em ordem a demonstrar que o impetrante esteja impedido, pela organização interna de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, de exercer a advocacia em sua plenitude. Por fim, o ato de agendar previamente a protocolização de requerimentos administrativos não é privativo da advocacia e pode ser adotado por qualquer cidadão que o pretenda. Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar o impetrante carecedor de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

**000185-84.2017.403.6123** - TERESINHA APARECIDA POSSAMAÍ(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.623.428-6, com o pagamento dos valores atrasados, alegando excesso de prazo para a conclusão de procedimento administrativo para implantação do benefício. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30). A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 64/66), defendeu a legalidade do ato impugnado. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 55/57). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 68/69), manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. A impetrante alega excesso de prazo para a finalização de procedimento administrativo para a implantação de benefício mais vantajoso a que tem direito, pois que paralisado desde 10.06.2015. Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator. Com efeito, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a existência de eventual atraso na finalização do procedimento administrativo imputável à autoridade coatora ou mesmo a existência de qualquer ato tendente a não implantação do benefício previdenciário em desobediência da legalidade. Observa-se que a autoridade coatora informou que a demora na implantação do benefício previdenciário ocorreu pelo fato de a decisão ainda não ter sido transformada em ato acabado com o trânsito julgado. Patente, portanto, a ausência de ilegalidade praticada pela autoridade coatora. Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar a impetrante carecedora de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo. Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002392-90.2016.403.6123** - L S HOTELARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto dos títulos nº 0095-13/10/2016-53 e 0098-13/10/2016-40. O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido (fls. 32/33). A requerente informa o parcelamento do débito e pede a desistência da ação, pois que não tem mais interesse no seu prosseguimento (fls. 35/36). Renova o seu pedido de desistência na manifestação de fls. 53/54. A requerida ofereceu contestação (fls. 38/50). Intimada a União pede o prosseguimento do feito (fls. 56/58), com a improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Infere-se dos autos que o pedido de desistência formulado pela requerente foi protocolizado em 21.11.2016 e juntado em 09.12.2016, enquanto que a citação ocorreu em 06.02.2017, com a apresentação da contestação em 09.02.2017. Ou seja, tendo a requerente desistido da ação antes da citação, não deveria a relação processual ter sido formalizada, razão pela qual prescinde a desistência da concordância da requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a requerente não deu causa à citação. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - SP320720  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a liberação de veículo de sua propriedade que foi apreendido pela Receita Federal do Brasil. Requeiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Inicialmente, esclareça o impetrante a aparente contradição entre a afirmação de que é domiciliado no Brasil (Tremembé-SP) e, ao mesmo tempo, se encontra no país na condição de "Turista".

Outrossim, apresente documentos que comprovem a hipossuficiência declarada pelo documento de ID 2957244.

Emende a inicial nos termos acima no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, tomem-se conclusos

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000820-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: VALERIA AFFONSO AVILA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS - SP199428  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*  
(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de alvará para levantamento de saldo de conta inativa de FGTS e atribuiu à causa o valor de **RS 1.700,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 25 de Outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**2ª VARA DE TAUBATE**

## SENTENÇA

**PAULO CESAR VELLOSO BRANDÃO**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras previstas no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz o autor, em síntese, que em 12/09/2014 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 42/168.483.523-0), ocasião em que foram apurados 39 anos e 24 dias de tempo de contribuição. Afirma que não aceitou a aposentadoria concedida, em razão da incidência do fator previdenciário e continuou a verter contribuições para a Previdência Social.

Acrescenta que em 21/12/2015 fez novo pedido de aposentadoria (NB 42/175.960.134-6), mas que foram apurados apenas 38 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição, apesar das novas contribuições efetuadas. Ressalta que também não aceitou o benefício, pois afirma que teria implementado todas as condições para concessão segundo o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Deferida a gratuidade, foi determinada a realização de audiência de conciliação e a citação do INSS (doc id 1806525).

Regularmente citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido do autor (doc id 2533344).

O autor se manifestou nos autos, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 90 do CPC/2015.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, **não incide** no presente caso, pois transcorreu o prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (21/12/2015) e a data da propositura da presente demanda (12/06/2017).

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado segundo o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, bem como a revisão da RMI do NB 42/175.960.136-6, com DIB em 21/12/2015.

Portanto, não há outros pontos controvertidos a serem analisados pelo Juízo, cabendo a homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor.

Diante do reconhecimento pelo réu no sentido de que o autor comprovou tempo de contribuição equivalente a 40 anos, 4 meses e 3 dias e que na DER contava com total de 96 pontos, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada segundo o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC/2015, determinando ao INSS que proceda a respectiva revisão do benefício previdenciário NB 42/175.960.136-6, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, considerando-se que o autor obteve 96 pontos, desde a data do requerimento administrativo – 21/12/2015, e faça a reativação do benefício no prazo de trinta dias, **a contar do comparecimento do autor na agência da Previdência Social em que fez o respectivo requerimento.**

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – 21/12/2015, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 90, *caput*, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

**Comunique-se à AADJ** para as providências necessárias à reativação do benefício, com cópia da manifestação do INSS e respectivo parecer, além desta sentença.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, I, do CPC/2015).

Em razão da prolação desta sentença, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Intimem-se.

Taubaté, 25 de outubro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SELMO ZANDONADI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Acolho o requerimento do autor (doc. id. 2319949), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas *ex lege*. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté/SP, 25 de outubro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2348**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002394-66.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI DE JESUS MOREIRA**

Fl. 37: Resta prejudicado o pedido diante da sentença prolatada à fl. 34/35. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**USUCAPIAO**

**0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, das informações do Cartório de Registro de Imóveis acostado à fl. 176. Int.

**MONITORIA**

**0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO**

Decisão Conforme se verifica da manifestação de fls. 89, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente ação. Pela sentença de fls. 91 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 96 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispensa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevalecer a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5 %, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES**

Acolho o requerimento de fls. 92, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003053-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIAH CARNEIRO BASTOS VAZ DE CAMPOS(PR067923 - CELSO GUISSARD THAUMATURGO)**

Fls. 55/74: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000113-40.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS**

Decisão Conforme se verifica da manifestação de fls. 27, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente ação. Pela sentença de fls. 29 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 36 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispensa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevalecer a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5 %, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001235-25.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2014.403.6121) MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001236-10.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2014.403.6121) LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000943-06.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-38.2015.403.6121) NARESI & NARESI COPIADORA LTDA - ME X KARINA APARECIDA NARESI X FAGNER NARESI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000318-11.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO X LENI LEITE DO PRADO X MARIO PEREIRA DO PRADO NETO X RAFAEL PEREIRA DO PRADO X JANAINA PRADO SATURNINO

Vistos. Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001275-12.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Conforme se verifica da manifestação de fls. 72, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente execução. Pela sentença de fls. 74 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 79 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispersa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevaler a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5%, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0000654-10.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAFALDA MACHADO CINTRA FERNANDES ME

Conforme se verifica da manifestação de fls. 68, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente execução. Pela sentença de fls. 70 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 82 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispersa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevaler a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5%, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0000007-78.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA GUEDES

Conforme se verifica da manifestação de fls. 40, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido de desistência da presente execução. Pela sentença de fls. 42 este Juízo acolheu o requerimento da CEF e homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado, a CEF foi intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 9.289/96. Pela petição de fls. 46 a CEF informou que comprovou o pagamento de 50% das custas na distribuição da ação, e que não há outro valor exigível nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, o valor das custas processuais para as ações cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa. As custas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, são devidas no seguinte momento: inciso I - no momento da distribuição da ação (valor de metade das custas); inciso II - no momento da interposição de recurso (valor da outra metade das custas); incisos III e IV - em não havendo recurso, a outra metade das custas é paga pelo vencido. O vencido, no caso da desistência da ação, é quem desistiu e, portanto, ele é quem possui a responsabilidade pelo recolhimento das custas, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, norma que já constava do art. 26 do CPC/1973. Apresenta-se equivocada a leitura realizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 reduz as custas processuais a 0,5% nos casos de desistência ou transação. Ao revés, o dispositivo legal em comento é claro no sentido de que, mesmo em caso de abandono ou desistência, não ocorrerá a dispersa do pagamento das custas já exigíveis tampouco há direito à restituição, in verbis: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Em outras palavras, a finalidade do artigo é demonstrar que as custas serão sempre devidas em um por cento sobre o valor da causa, haja desistência ou transação. Tanto é assim que o referido artigo também fala que não há direito à restituição. A prevaler a interpretação pretendida pela autora exequente, apenas na hipótese de desistência e transação as custas seriam devidas em desconformidade com a tabela de 1% e seriam devidas à base de 0,5%, porque em todas as outras hipóteses, mesmo não havendo recurso e mesmo o réu cumprindo desde logo a sentença há o pagamento de 1% (um por cento) de custas. Portanto, não faz sentido que o autor que desistiu e que tecnicamente é o vencido na ação pague apenas 0,5%. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação, caberá à CEF o recolhimento de 0,5% das custas processuais remanescentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000178-21.2005.403.6121 (2005.61.21.000178-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1582/1784), requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001589-50.2015.403.6121** - CARLOS ALBERTO PEREIRA COBRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000475-39.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA DE FREITAS MONTERO(SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência realizado pela CEF, em razão da liquidação extrajudicial da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem honorários, eis que se pressupõe encontrarem-se abarcados pela satisfação extrajudicial do débito. Custas pagas. P. R. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002572-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002572-4)** - HERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HERMÍNIO ANTÔNIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao implemento da carência mínima exigida, mediante a conjugação de períodos de atividade rural, de lapsos tidos como exercidos em condições especiais, reconhecidos judicialmente (processo n. 0000670-78.2003.403.6122), bem como de interregnos urbanos anotado em Carteira de Trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o autor foi intimado a esclarecer acerca do interesse de agir, eis que a ação cujos efeitos foram invocados (0000670-78.2003.403.6122), ainda encontrava-se pendente de recurso na instância superior. Com a manifestação do autor, determinou-se a suspensão do feito até o desfecho da anterior demanda. Transitada em julgado a ação precedente, trasladou-se para estes autos cópia dos principais documentos, seguindo-se vista ao autor e citação do INSS. Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não preencher os requisitos exigidos para a obtenção do benefício. Certificado decurso de prazo para manifestação do autor, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, registro que, conforme esclarecimentos de fls. 35/36, a presente ação utiliza-se das provas produzidas nos autos n. 0000670-78.2003.403.6122, que abarcaram idêntico pedido e causa de pedir. No referido processo, o autor teve negado, por falta de carência, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas obteve êxito na declaração de interregnos de labor rural e especial, quais sejam: RURAL: de 06.01.1970 a 21.10.1979 e de 29.08.1980 a 30.09.1992. ESPECIAL: de 08.03.1993 a 31.12.1993, de 01.01.1994 a 20.06.1994, 21.06.1994 a 08.08.1994 e de 14.01.1997 a 10.12.1997. Portanto, há coisa julgada em relação ao pedido de declaração de tempo de serviço - rural e especial - , pois os lapsos postulados em ambas as ações são idênticos e, por consequência, já foram analisados. Embora ambas as ações tenham em comum pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de trabalho exercido no meio rural e em condições especiais, somados a labor devidamente anotado em CTPS, é preciso se atentar para o disposto no artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que a questão posta versa sobre relação jurídica de trato continuado, momento no que tange ao trabalho urbano, com anotação em CTPS, eis que o autor continuou trabalhando - para o empregador ZD Alimentos S.A. Dessa forma, por coisa julgada, extingue processo em pedidos de declaração de tempo de serviço rural e de reconhecimento de exercício de atividade especial, porque apreciados em demanda anterior, já transitada em julgado, passando desde logo à análise do de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação versa sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conjugação de períodos de atividade rural e de lapsos tidos como exercidos em condições especiais, reconhecidos judicialmente (processo n. 0000670-78.2003.403.6122), bem como de interregnos urbanos anotado em Carteira de Trabalho, os quais seriam suficientes à aposentação do autor. No tocante aos lapsos rurais reconhecidos na anterior ação - de 06.01.1970 a 21.10.1979 e de 29.08.1980 a 30.09.1992 -, ressalvo que, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural prestado anteriormente à competência de novembro de 1991 (no caso, como segurado especial, na condição de bóia-fria), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/88; Súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91). Por tal razão, conquanto não se questione o efetivo labor rural do autor como segurado especial após novembro de 1991 (até 30.09.1992), referido período não pode ser computado para fins previdenciários. Colocado isso, impede o pedido. De efeito, somando-se os períodos incontroversos nos autos, quais sejam aqueles reconhecidos na ação 0000670-78.2003.403.6122 e os anotados em CTPS, tem-se, conforme planilha abaixo, até a data da propositura da ação - 19.12.2006 -, 34 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à aposentadoria integral que requer 35 anos. Contribuído exigido faltante carência 150 150 PERÍODO meios de prova Contribuição 12 6 4 Tempo Contr. até 15/12/98 26 4 23 Tempo de Serviço 34 4 27 Admissão saída .camê .R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 06/01/70 21/10/79 r s x rural sem anotação 9 9 1622/10/79 29/11/79 u c urbano com anotação 0 1 801/12/79 28/08/80 u c urbano com anotação 0 8 2829/08/80 30/10/91 r s x rural sem anotação 11 2 208/03/93 20/06/94 u c vigia - especial 1 9 1821/06/94 08/08/94 u c vigia - especial 0 2 701/04/96 09/01/97 u c rural com anotação 0 9 914/01/97 10/12/97 u c vigia - especial 1 3 811/12/97 14/05/98 u c vigia 0 5 403/11/98 30/04/99 u c ctps 0 5 2801/05/99 30/04/07 u c guarda noturno 7 7 19E mesmo que computado o tempo de serviço do autor até o requerimento administrativo, realizado em 30.04.2007 (fl. 165), também não fizesse jus à aposentadoria pretendida, conforme se tem do seguinte cômputo: contribuído exigido faltante carência 155 156 PERÍODO meios de prova Contribuição 12 6 4 Tempo Contr. até 15/12/98 26 4 23 Tempo de Serviço 34 9 8 Admissão saída .camê .R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 06/01/70 21/10/79 r s x rural sem anotação 9 9 1622/10/79 29/11/79 u c urbano com anotação 0 1 801/12/79 28/08/80 u c urbano com anotação 0 8 2829/08/80 30/10/91 r s x rural sem anotação 11 2 208/03/93 20/06/94 u c vigia - especial 1 9 1821/06/94 08/08/94 u c vigia - especial 0 2 701/04/96 09/01/97 u c rural com anotação 0 9 914/01/97 10/12/97 u c vigia - especial 1 3 811/12/97 14/05/98 u c vigia 0 5 403/11/98 30/04/99 u c ctps 0 5 2801/05/99 30/04/07 u c guarda noturno 8 0 0 De registro que, quando da citação do INSS na presente ação - em 15.03.2017 (fl. 156) -, o autor já se encontrava aposentado por tempo de contribuição (fl. 167 ben. 1728288050). Assim, por não preencher todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício, é de ser rejeitado o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, extingue parte do processo sem resolução de mérito, por coisa julgada (declaração de tempo de serviço rural e reconhecimento de exercício de atividade especial - art. 485, V, do CPC) e, no mérito, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3)** - LAUDECIRO JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

**0000052-55.2011.403.6122** - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001052-90.2011.403.6122** - DALVA DE BARROS BRUNO (SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

**0000271-49.2012.403.6117** - JOSE CARLOS MINATEL (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente no contexto de reclamatória trabalhista, com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios arbitrados, apurado mediante o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos da instância superior, a União Federal foi instada a apresentar o valor devido, quando então a Receita Federal do Brasil apurou ser o autor devedor de R\$ 33.641,86 (atualizado em abril de 2009), haja vista os créditos encontrados nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 a título de imposto de renda (a pagar). Discordando, o autor apresentou demonstrativo atualizado do débito, apontando representar R\$ 59.634,68 o quantum debeat, opondo-se a União mediante impugnação. Decido. O título judicial acolheu dois pedidos do autor, autônomos e distintos: a) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência; b) abatimento proporcional dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Para a apuração do quantum devido, o julgado expressamente referiu ser necessário o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, ou seja, os ajustes anuais de imposto de renda atingidos pelo resultado da reclamatória trabalhista deveriam ser refeitos, em especial em decorrência das verbas acrescidas ao patrimônio do autor. Nesse sentido caminharam os cálculos da União Federal, que fez as declarações de imposto de renda dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2008. Como resultado da operação, para os anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, a União apurou imposto de renda a pagar (no total de R\$ 86.391,56), que, abatido do crédito a receber (R\$ 52.749,70), conduziu à conclusão de ser o autor devedor de R\$ 33.641,86. Pois bem. A conta da União não deve prevalecer. Isso porque utilizou créditos tributários, apurados nos ajustes referentes aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (no valor de R\$ 86.391,56), cujo prazo de constituição, seja na data da distribuição da demanda, seja na data da conta de liquidação, já se encontrava ultrapassado - art. 173 do CTN, tanto que não constitui o crédito mediante lançamento de ofício, poder-dever que lhe cabia, se ainda hígido estivesse. De fato, não cabia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar os créditos apurados a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial. De outra forma, a União não é detentora de crédito (referente aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005) passível de compensação com o débito (a ser restituído ao contribuinte) havido a título de imposto de renda (ano/exercício de 2008/2009). Em sendo assim, o valor a ser restituído ao autor, conforme cálculos da Receita Federal do Brasil, ajustados para a conclusão de que a União não tem crédito para ser abatido do débito judicial, corresponde a R\$ 52.749,70 (em abril de 2009). Entretanto, referido montante supera aquele apontado pelo próprio autor (R\$ 59.634,68, para 31 de março de 2017), que serviu como parâmetro da impugnação manejada pela União. Assim, em respeito ao limite objetivo da pretensão executória ditado pelo autor, o quantum debeat restará fixado no exato valor reclamado - R\$ 59.634,68, para 31 de março de 2017, inclusive honorários advocatícios. Tema importante agora é o referente aos honorários advocatícios devidos. Não há como negar ter a União decaído da pretensão, pois fixado o quantum debeat em R\$ 59.634,68, conquanto defendesse nada ser devido ao autor - ou que o autor lhe era devedor de R\$ 33.641,86. Assim, o proveito econômico do autor corresponde a R\$ 59.634,68, base de cálculo que levaria a ser fixado os honorários advocatícios em pelo menos em R\$ 5.963,46 (art. 85, 3º, I, do CPC). Tenho que tal valor não representa os critérios do 2º do art. 85 do CPC, porque corresponde a importância muito superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Desta feita, fixo os honorários advocatícios por equidade, atento ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), em R\$ 1.000,00. Desta feita, rejeito a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeat em R\$ 59.634,68, para 31 de março de 2017, inclusive honorários advocatícios. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para esta fase processual.

**0000438-51.2012.403.6122** - ALESSANDRA RASI MOLLICA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA RASI MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001661-39.2012.403.6122** - ALICE MITIKO ENDO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Ante o pedido de assistência da autora, ao qual a ré não se opôs, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000197-43.2013.403.6122** - ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

**0002116-67.2013.403.6122** - LUIS AUGUSTO PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA HAVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

**0000983-19.2015.403.6122** - MARIA INES DA SILVA VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA SAUDE**

Vistos.A entidade autora pretende firmar convênio com o Ministério da Saúde, referente à proposta n. 954722/16-003, sem que a inscrição de seu nome no CADIN sirva de empecilho ou oposição. Não discute a razões de sua inscrição no CADIN nem a exigibilidade dos créditos tributários apontados em certidão.Portanto, a legitimidade passiva repousa unicamente na União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, mesmo porque o Ministério da Saúde não detém personalidade jurídica.No caso, inobstante tenham sido as cartas precatórias de intimação e de citação direcionadas ao conhecimento da Advocacia Geral da União, por razões inaceitáveis, foram cumpridas pelo juízo deprecado de forma diversa, intimando-se e citando-se a União na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Marília. Ante tal vício (absoluto), necessário se mostra pelo menos a renovação do ato citatório. Entretanto, antes de implementá-lo, diga a entidade autora, em 5 dias, se ainda persiste interesse no julgamento da precatória, porquanto, a princípio, superado o prazo para firmar o aludido convênio. Se ainda remanescer interesse, expeça-se carta precatória para citação da União Federal em Marília, representada pela Advocacia Geral da União. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão do Ministério da Saúde.Intimem-se.

**0000004-86.2017.403.6122 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. Após indeferimento de pedido de tutela de urgência postulada em caráter antecedente, a parte autora, devidamente intimada a emendar a inicial nos termos do 6º do art. 303 do CPC, permaneceu silente, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 303, 6º, c.c. artigo 321, parágrafo único e inciso I do artigo 485, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por consequente, extingo o processo sem resolução do mérito. do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000438-75.2017.403.6122 - HENRIQUE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES X VALDECIR MOREIRA PERES X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO MOREIRA RODRIGUES X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X LUIS MOREIRA RODRIGUES X VALDECIR MOREIRA PERES X SEBASTIAO RODRIGUES X ROBERTO MOREIRA RODRIGUES X JAIR MOREIRA RODRIGUES X EVANDRO MOREIRA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Vistos etc.MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES, VALDECIR MOREIRA PERES, ANTONIO MOREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, PAULO MOREIRA RODRIGUES, DIVANIR MOREIRA RODRIGUES, LUIS MOREIRA RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES, ROBERTO MOREIRA RODRIGUES, JAIR MOREIRA RODRIGUES, EVANDRO MOREIRA RODRIGUES, todos sucessores processuais de HENRIQUE RODRIGUES, qualificados nos autos, postulam em síntese, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ao pagamento da quantia individual de R\$ 4.321,63 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e três centavos), como resultado das diferenças pagas em desacordo com os 5º e 6º da Constituição Federal aos segurados Francisco Rodrigues Cruz e Rosalina de Jesus, irmãos falecidos do autor originário (Henrique Rodrigues), acrescido de atualização monetária, pelo pagamento das súmulas 8 do TRF 3ª Região e 9 do TRF da 4ª Região, além de moratórios de 1% ao mês. A inicial veio acompanhada por documentos. Ante a ausência da Justiça Federal na comarca, distribui-se a ação ao Juízo da Terceira Vara Civil da Justiça Estadual.Citado, o INSS apresentou contestação. Colacionou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo não serem autoaplicáveis os preceitos constitucionais trazidos à apreciação.Pela sentença de fls. 150/153, reconheceu-se prescrição, motivo pelo qual, restou extinto o feito.Após sucessivos recursos interpostos pelos autores, sobreveio acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afastou o decreto de prescrição (fls. 308/313), voltando os autos ao primeiro grau, que vieram encaminhados pela Justiça Estadual a esta Subseção Judiciária Federal.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e noticiado o óbito do autor originário (Henrique Rodrigues), sobreveio habilitação dos respectivos herdeiros, seguindo-se vista ao INSS, que não se opôs à sucessão processual.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária de produção de prova em audiência.A presente demanda veicula questões já pacíficas, inclusive administrativamente. Trata-se do valor devido aos beneficiários da Seguridade Social, período de outubro de 1988 a abril de 1991, cujas prestações foram pagas sem a observância do 5º do art. 201 da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, bem como em desarmonia com o 6º do art. 201 da Constituição Federal.Pois bem. Contextualizo que coube a Henrique Rodrigues propor a demanda para reclamar as diferenças devidas, porquanto falecidos os irmãos e segurados Francisco Rodrigues Cruz e Rosalina de Jesus, sem que deixassem descendentes. Aliás, o TRF da 3ª Região, ao julgar o apelo, reconheceu a legitimidade de Henrique Rodrigues para, em nome próprio, pleitear as diferenças devidas aos irmãos (fl. 212). E como Henrique Rodrigues veio a falecer no curso da demanda, operou-se a sucessão processual. O tema alusivo à prescrição está superado pela adrede decisão do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a anterior sentença que a pronunciou, fundando-se essencialmente na renúncia havida com o advento da Portaria 714/1993 do Ministério da Previdência e Assistência Social. No mérito, convém reafirmar que a Constituição de 1988 garantiu valor mínimo aos beneficiários no 5º do artigo 201, deslocado para o 2º do mesmo dispositivo por conta da Emenda Constitucional 20/98, ao propugnar: Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A questão pertinente à eficácia desse preceito foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo se manifestado pela imediata incidência (Recurso Extraordinário n. 159.413, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.11.93, p. 1635). Também de imediata incidência era a regra estampada no 6º do art. 201 da Constituição Federal (A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano). Assim, desde o ano de 1988, a gratificação natalina já deveria ter sido paga em percentual idêntico ao provento de dezembro. Entretanto, o INSS somente veio a dar cumprimento à norma constitucional a partir da edição da Lei 8.114 de 12 de dezembro de 1990.No sentido do exposto:A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, 5º e 6º, da CF deriva de norma prevista de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a interposição legislativa - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficazes, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da CF de 1988. (RE 151.106-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-9-1993, Primeira Turma, DJ de 26-11-1993.)Portanto, as diferenças são devidas aos antigos segurados falecidos, cujo provento econômico agora é dos sucessores.Para liquidação do julgado, considerando a data da propositura da demanda, convém fixar os critérios.Como se depende do teor da Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, do Ministério de Estado da Previdência Social, reconheceu o INSS o débito existente - decorrente do pagamento, de outubro de 1988 a abril de 1991, de benefício de Seguridade Social em valor inferior a um salário mínimo -, decidindo-se pelo pagamento administrativo, àqueles que receberam meio salário no período, em 30 (trinta) parcelas. Assim, eventual pagamento administrativo ao mesmo título demonstrado pelo INSS será considerado mediante abatimento na fase de liquidação, tudo para se evitar o enriquecimento sem causa.Como os titulares dos benefícios faleceram - Francisco Rodrigues Cruz, em 16.04.1989 (ben. 0978489241 - fls. 12/13), e Rosalina de Jesus, em 17.08.1990 (ben. 0964110474 - fls. 13/14) - as datas dos óbitos corresponderem aos respectivos termos finais das revisões. Quanto aos juros, os autores pugnam seja fixado em 1% ao mês, enquanto se extrai ter o INSS, na contestação, defendido a incidência de juros de 6% ao ano. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a responder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, os juros de mora foram fixados à razão de 0,5% ao mês, norma ainda em vigor. Desenhado o panorama do tema, os juros serão apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, e devidos na proporção de 0,5% ao mês até dezembro de 2002, devendo, a partir de janeiro de 2003 (entrada em vigor do novo Código Civil), serem fixados em 1% ao mês, percentual que será aplicado até 29 de junho de 2009, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. E, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, o índice oficial aplicado à caderneta de poupança.No tocante à atualização monetária, que incidirá a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91) e IPCA-E (a partir de 06/2009, de acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, com efeito de suspensão da execução, em substituição de multa monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório).Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 485, I, do CPC), e condeno o INSS a pagar aos autores os valores devidos aos segurados Francisco Rodrigues Cruz e Rosalina de Jesus. As diferenças devidas, respeitadas as datas de início e cessação dos benefícios (em razão do óbito), descontados valores pagos administrativamente, serão apuradas, após o trânsito em julgado, mediante simples cálculos aritméticos, incidindo juros e atualização monetária na forma do exposto. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim tidas as diferenças devidas até esta data (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelos autores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade, que ora defiro. Decisão não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para que retificação do termo de autuação, fim de cessar a indicação de que Valdecir Moreira Peres representa Luis Moreira Peres, pois se trata de pessoa maior e capaz.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000830-35.2005.403.6122 (2005.61.22.000830-8) - BELMIRO RODRIGUES DA MATA X APARECIDA CRUZ RUPEO X MARIA IRENI CRUZ DA MATA X NEUSA CRUZ PEREIRA X DANIEL DA CRUZ MATA X MARIA MADALENA CRUZ DA MATA SANTOS X PAULO RODRIGUES DA MATA X IVONETE RODRIGUES DA MATA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA MATA X IVONEIDE RODRIGUES DA MATA X ROSINEIDE CRUZ DA MATA X JOSIANE CRUZ DA MATA X JOSIEL CRUZ DA MATA X ROSELI CRUZ DA MATA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELMIRO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0001324-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001324-2) - MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP145715 - EDI CARLOS REINAS MORENO)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). EDI CARLOS REINAS MORENO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0002020-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002020-2) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP202010 - WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000249-73.2012.403.6122 - SATIKO HASHIOKA(SPI43870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Matenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Requer a parte autora a execução dos valores incontroversos, bem como a urgência na requisição dos valores, ante sua natureza alimentar. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, inclusive para as execuções provisórias, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8)** - ROBERVAL DOS SANTOS(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resumidamente, o autor logrou êxito na pretensão, com a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 12 de fevereiro de 2004. Com o retorno dos autos da instância superior, o INSS apresentou demonstrativo do débito, discordando o autor, em especial porque a Autarquia Previdenciária não teria calculado corretamente da renda mensal inicial da prestação, porquanto desconhecidos os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos em anterior sentença trabalhista. Sendo assim, o autor entabulou novo demonstrativo do débito, contra o qual se opôs o INSS mediante impugnação. Decido. Ao propor a ação, o autor pleiteou fosse o período de trabalho reconhecido em anterior reclamatória trabalhista (de 01/12/1999 a 20/09/2002) considerado como tempo de contribuição. Sem maiores discussões, agregou-se aludido período aos demais incontroversos e, assim, reconheceu-se que o autor fazia jus à aposentadoria. Na ocasião, não houve pedido nem debate a propósito dos valores dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, notadamente os do vínculo empregatício reconhecido na reclamatória trabalhista. Bem por isso, inviável agora, em sede de execução do julgado, fazer impor o autor ao INSS obrigação estranha ao título judicial, isto é, considerar no período básico de cálculo os salários-de-contribuição apurados a partir do resultado da reclamatória trabalhista. Isso não obsta, evidentemente, que o autor busque, primeiro em sede administrativa, sejam os valores de salários-de-contribuição considerados para fins previdenciários, com novo cálculo da renda mensal inicial a partir do reconhecimento da repercussão. Em outras palavras, trata-se de debate estranho aos contornos desta lide, carecendo agora o autor de título judicial que lhe de guarida. Em sendo assim, acolho a impugnação do INSS. Prossiga-se na execução segundo os valores apurados pelo INSS (fls. 524/527). Condono o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.468,66, correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS (diferença entre o valor postulado, de R\$ 134.897,21, e o reconhecido como devido, de R\$ 90.210,53), observada a regra do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se

**0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8)** - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SPI192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE BALBINO ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ZULATO, falecido no curso do processo, sucedido por RUTE BALBINO ZULATO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, bem como não abatido do montante reclamado período de percepção de benefício. Intimado, a exequente debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. A Contadoria Judicial apresentou cálculos. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para o que interessa, o TRF da 3ª Região, ao julgar a questão, consignou: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Como se verifica, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. E referido manual, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagrar a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A ausência de impugnação do cálculo da contadoria não tem o condão de gerar a presunção de concordância das partes. 2. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. 3. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo. 4. No caso concreto o acórdão objeto de execução determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o qual, por sua vez, prevê a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173003 - 0022834-89.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009-2. A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 3 - Negado provimento à apelação do INSS. (TRF da 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-75.2016.4.03.6122/SP, RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017) Cumpra ainda remarcar ter o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, afastado a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório - adotou, em substituição, o IPCA-e. Portanto, a conta elaborada pela exequente e chancelada pela Contadoria Judicial está essencialmente de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, pois fez incidir o INPC como fator de correção monetária, ainda empregado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Uma única ressalva merece a conta da exequente, tal qual apontado pelo INSS. Isso porque o falecido segurado esteve no gozo de aposentadoria por idade, de 10 de junho de 2013 a 3 de janeiro de 2014, período abrangido pelo da condenação. E como são prestações previdenciárias inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é de rigor, conforme assestaram as partes. Desta feita, ajustadas as contas, com o dito abatimento, é devida à exequente a quantia de R\$ 123.851,32 (atualizado para janeiro de 2016), tal qual demonstrativo entabulado pela Contadoria Judicial (fls. 201/204). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pelo INSS. Ante a sucumbência mínima da exequente, condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 32.060,43 - representativo da diferença entre o valor indicado pelo INSS e o ao final fixado como efetivamente devido). Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Intimem-se.

**0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5)** - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir o montante de R\$ 2.585,00, retido a título de imposto de renda, atualizado desde a data da apresentação da declaração anual (exercício 2003), unicamente, pela selic bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da exceção a ser restituída. Com o retorno dos autos da instância superior, o autor foi instado a elaborar cálculos de liquidação, quando então apresentou a conta de fls. 126/131, no valor total de R\$ 14.426,62 (R\$ 13.115,11, principal, e R\$ 1.311,51, honorários). A União Federal impugnou a conta e apresentou novos cálculos, no montante de R\$ 7.462,20 (R\$ 6.783,82, principal, e R\$ 678,38, honorários). Decido. Como acima narrado, o título judicial acolheu o pedido do autor, condenando a União Federal a restituir o montante de R\$ 2.585,00, retido a título de imposto de renda, atualizado desde a data da apresentação da declaração anual (exercício 2003), unicamente, pela selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da exceção a ser restituída. Deve prevalecer a conta da União Federal. Isso porque, do que se extrai dos cálculos apresentados pelo autor, foram aplicados juros sobre juros mensalmente, o que é vedado em débito tributário, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.251.993). Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação realizados pela União Federal, por espelharem os critérios estabelecidos na decisão exequenda, eis que considerou o somatório de todas as taxas selic de cada um dos meses do período a ser apurado para encontrar o índice total a ser aplicado sobre o valor original. Desta feita, acolho a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeatur em R\$ 6.783,82, ao qual se junta o valor de honorários advocatícios (R\$ 678,38), totalizando R\$ 7.462,20 (corrigido até 09/2016). Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico experimentado pela União (R\$ 6.964,42 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado. Intimem-se.

**0000192-89.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ROMILDA MARTINELLI ROMO X JOSE ROMO CANOVA X MARIA APARECIDA ROMO ZORZAN X ANTONIO ROMO X OSVALDO ROMO X TERESA ROMO ALCARAZ X ELISANGELA APARECIDA PELEGRINELLI X EDER LUIS PELEGRINELLI(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000522-86.2011.403.6122** - ILDA DE SOUZA X LUVERCI DE SOUZA X LEANDRO SOUZA SILVA X ANDERSON DE SOUZA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUVERCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000969-74.2011.403.6122** - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SPO99031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que já houve citação da União na forma do anterior art. 730 do CPC, razão pela qual novo ato de chamamento não se mostra necessário. Também não se cogita de típica impugnação, agora segundo as regras do novo CPC. Prossiga-se na execução segundo os cálculos da Contadoria Judicial, que estão em harmonia com os apresentados pela União. Expeça-se o necessário.

**0001626-79.2012.403.6122** - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0)** - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326633 - ANDRESSA CRISTINA CHIROZA CASSANDRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000753-50.2010.403.6122** - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INACIO YOSHIHARU SHIDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução e os exequentes (fls. 288 e 299) não se opuseram ao pedido de parcelamento do débito a ser feito em seis vezes, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o restante do débito, nos termos do parcelamento, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. Considerando o valor já depositado nos autos, vista aos exequentes para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

**0000777-78.2010.403.6122** - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO

Tendo em vista que a parte devedora já pagou valor superior a 30% da execução e os exequentes não se opuseram expressamente ao pedido de parcelamento do débito a ser feito em seis vezes, intime-se a parte devedora para, no dia 10 (dez) do mês subsequente, liquidar o restante do débito, nos termos do parcelamento, necessitando juntar aos autos o comprovante do adimplemento tão logo ocorra. O não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado daquelas não quitadas, incidência de multa de 10% e no início dos atos executivos, conforme previsto no artigo 916, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, caso ocorra, dê-se vistas dos autos ao credor. De outro lado, em fls. 470 consta manifestação da executada pleiteando a quitação do débito em função dos pagamentos já realizados. Indefiro o requerimento formulado. Não há informação de rateio em nenhuma das decisões proferidas no feito. Eventual omissão deveria ter sido alegada em momento oportuno. Assim, pagas as parcelas restantes, dê-se ciência aos credores e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000545-32.2011.403.6122** - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Acolho a manifestação da EBCT em fls. 219, assim, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, tendo em vista que a empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Antes, porém, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados deverá trazer o contrato de prestação de serviço, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cabe ainda, ao defensor esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Efetuado o adimplemento, comuniquem-se aos interessados. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1)** - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000213-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000213-6)** - ANTONIO SEGOVIA MOLINA X FRANCISCA DE PAULA LIMAS SEGOVIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEGOVIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGOVIA MOLINA

Tendo em vista a notícia de que os valores a serem recebidos pela herdeira habilitada foram estornados aos cofres públicos por força da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

**0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4)** - EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA, representada, neste ato, por Alessandra Cristina Lopes da Silva, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgador. Decido. Para o que interessa, o julgado em execução assim referiu quanto ao índice de correção monetária: A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, em sessão de 16/4/15, o referido Plenário reconheceu a existência de nova Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Isso porque, segundo o voto do E. Relator Ministro Luiz Fux, diversos tribunais locais vêm elasticendo o pronunciamento dado nas referidas ADIs, consoante trechos abaixo transcritos, in verbis: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. (...) O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. (...) Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (grifos meus) Dessa forma, não sendo possível aferir nesta fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. - grife! Desta feita, a dissensão está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sobre o tema, o STF, exatamente no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017 (DJE n. 216, em 22.09.2017), em repercussão geral, determinou a aplicação, a partir de 06/2009, do IPCA-E, afastando o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Bem por isso, a conta elaborada pela autora está essencialmente de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, expressamente referido no título em execução. Registro que a conta da autora, mesmo tendo aplicado o INPC, deve prevalecer, porque índice que menos recompõe o débito (o IPCA-E, de regra, é maior que o INPC mês a mês), sendo vedado ao julgador estatuir valor maior para a dívida que o estabelecido pelo próprio credor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante total de R\$ 112.418,09. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, l) sobre o provento econômico experimentado pela autora (R\$ 30.861,23 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Intimem-se.

**0001722-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001722-0)** - MANOEL CAVALCANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6)** - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES X ANA VILMA SOARES DA COSTA X ANTONIO SOARES DA COSTA X JOSE VITOR SOARES DA COSTA X MARIA INES DA COSTA NUNES X MARILDA SOARES DA COSTA X MARCOS CEZAR SOARES DA COSTA X SEBASTIAO SOARES DA COSTA X JOSE GERALDO SOARES DA COSTA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA VILMA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001933-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001933-2)** - MARCILIO CUER SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO CUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000421-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000421-7)** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001191-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001191-0) - VALDECIR PASCHOAL/SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000732-40.2011.403.6122 - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDMILSON ESTEVAM CARRILHO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, apurado o quantum a ser repetido mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic (a partir de 01/01/1996), acrescido o montante de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Com o retorno dos autos da instância superior, a União Federal foi instada a apresentar cálculos de liquidação, quando então concluiu ser devedora apenas da multa por litigância de má-fé (R\$ 767,26), porquanto a conta apontou estar o crédito do autor em muito superado pelo débito gerado a título de imposto de renda dos exercícios anteriores atingidos pelo refazimento dos respectivos ajustes - em suma, o autor seria devedor de R\$ 18.329,01, corrigido até abril de 2007, a título de imposto de renda. O autor discordou da conta e apresentou novos cálculos, contra os quais se opôs da União mediante impugnação. Decido. O título judicial acolheu os pedidos do autor, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência. No caso, diferentemente de outras demandas em trâmite neste juízo, até patrocinadas pelo mesmo causídico, não houve pedido alusivo ao abatimento proporcional/integral dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda devido pelo autor. Bem por isso, a conta de liquidação do autor contém vício evidente, pois fez considerar na execução tema estranho ao título judicial. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses somente tem nexo com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para o pedido remanescente, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento. Nesse sentido caminharam os cálculos da União Federal, que fez as declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003, atingidos sentença da reclamatória trabalhista. Como resultado da operação, para os anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003, a União apurou débito de imposto de renda (no total de R\$ 70.827,13, atualizado para abril de 2007), que, abatido do crédito a receber (R\$ 52.498,12, apurado para abril de 2007), conduziu à conclusão de ser o autor devedor de R\$ 18.329,01 (em abril de 2007). A conta da União não deve prevalecer. Isso porque utilizou créditos tributários, apurados nos ajustes referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003 (no total de R\$ 70.827,13, atualizado para abril de 2007), cujo prazo de constituição já se encontrava ultrapassado - art. 173 do CTN, tanto que não constituído mediante lançamento de ofício. De fato, não cabia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar os créditos apurados a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial. De outra forma, a União não é detentora de crédito (aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003, porque prescritos) passível de compensação com o débito havido a título de imposto de renda (exercício de 2007). Em sendo assim, o valor a ser restituído ao autor, conforme cálculos apresentados, ajustados para a conclusão de que a União não tem crédito para ser abatido do débito judicial, corresponde a R\$ 52.498,12, montante que, atualizado pela Selic até fevereiro de 2017 (índice de atualização de 2,0323%), passa a representar R\$ 106.691,93. Como referido valor supera o liquidado pelo próprio autor, que serve como limite objetivo da pretensão executória, tenho por glosa-lo exatamente no patamar pleiteado, ou seja, R\$ 74.460,73 (principal, corrigido até 01/02/2017), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 7.446,07) e da multa por litigância de má-fé (R\$ 767,26), totalizando R\$ 82.674,00. Tena importante agora é o referente aos honorários advocatícios devidos. Não há como negar ter a União decaído de parte preponderante da pretensão, pois entendeu que o quantum debeatuar era de R\$ 767,26, representado unicamente pela multa por litigância de má-fé. Assim, o proveito econômico do autor corresponde a R\$ 81.906,74, base de cálculo que levaria a ser fixado os honorários advocatícios em R\$ 8.190,67 (art. 85, 3º, I, do CPC). Tenho que tal valor não representa os critérios do 2º do art. 85 do CPC, porque corresponderia a importância muito superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o tempo exigido para o serviço. Desta feita, fixo os honorários advocatícios por equidade, atento ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), em R\$ 1000,00. Desta feita, rejeito a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeatuar em R\$ 74.460,73, ao qual se juntam os valores de honorários advocatícios (R\$ 7.446,07) e de multa por litigância de má-fé (R\$ 767,26), totalizando R\$ 82.674,00 (corrigido até 01/02/2017). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 para esta fase processual. Intimem-se.

**0001529-79.2012.403.6122 - GISLAINE BASTOS FERREIRA LETTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISLAINE BASTOS FERREIRA LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA OLGA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000028-22.2014.403.6122 - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ROSA DE CASTRO RINCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000469-66.2015.403.6122 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000584-19.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA MARIA X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSELI RODRIGUES LOPES X ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000169-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Município autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, alegando que o atual prefeito adotou as medidas cabíveis a fim de apurar os fatos que deram origem à inscrição do Município no cadastro dos inadimplentes.

DECIDO.

Uma vez que o autor juntou novos documentos comprovando que adotou medidas para apurar os fatos, e considerando que o STJ em sua atual Jurisprudência não especifica quais são as medidas necessárias que devem ser adotadas pelos gestores, entendo que a medida efetivada pelo Prefeito de Fernandópolis, consistente na abertura de Sindicância, supre a exigência.

Do exposto, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO A TUTELA CAUTELAR PARA O FIM DE DETERMINAR À UNIÃO QUE PROVIDENCIE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A SUSPENSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO REQUERENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM ESPECIAL DO SIAFI, A FIM DE POSSIBILITAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELA PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS.

Efetivada a tutela cautelar, deverá a parte autora formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308, CPC.

Atente-se ainda para as disposições do artigo 309, CPC sobre as hipóteses de cessação da eficácia da tutela concedida.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

JALES, 25 de outubro de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Máina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4333**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000472-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)**

Processo nº 0000472-20.2012.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações deduzidas na peça defensiva serão objeto de apreciação em sentença, em cognição exauriente, depois de produzidas as provas necessárias à instrução do feito. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à Comarca de Urânia/SP. Com a notícia da data designada, depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Cachoeirinha/RS, consignando na deprecata que o interrogatório deve ocorrer em data posterior à designada pelo Juízo Deprecado de Urânia/SP para a oitiva da testemunha. Solicitem-se urgência em ambos os casos, ante a proximidade da prescrição. Providencie-se e expeça-se o necessário. Sem prejuízo, renove-se a solicitação de antecedentes do IIRGD, vez que não respondido o ofício anteriormente encaminhado, solicitando-se, ainda, antecedentes da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e do Instituto de Identificação daquele Estado, haja vista o novo domicílio do acusado. Solicite-se, ainda, certidão de objeto e pé do feito nº 297.01.2009.010694 - Ordem nº 357/2009 à 3ª Vara Judicial (Criminal) de Jales (fl. 106). Diante da não localização, nestes autos, de comprovantes de entrega/recebimento dos ofícios nº 32/2014-SC (ao Secretário de Saúde do Município de Santa Albertina/SP) e 35/2014-SC (ao Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul), reiterem-se os termos dos ofícios. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 25 de setembro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTORA: Ministério Público Federal. RÉUS: NELSON PINHEL E OUTROS DESPACHOS. 615/616: Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 0004005-50.2017.4.03.0000/SP, suspenda-se a audiência de instrução designada para o dia 27/10/2017, às 17h00. Intimem-se, pelo meio mais expedito, o representante do Ministério Público Federal e os acusados, por meio de seus advogados, acerca da suspensão. Proceda a Secretaria ao necessário para o cancelamento da reserva de videoconferência no Setor de Tecnologia da Informação do E. TRF da 3ª Região e nas Subseções Judiciárias de Araçatuba e Jundiá. Por ora, solicite-se, pelo meio mais célere, a devolução da Carta Precatória nº 497/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Araçatuba sob nº 0002308-06.2017.403.6107 e informe-se à 1ª Vara Federal de Jundiá acerca da suspensão da audiência acima indicada, para instrução dos autos da Carta Precatória distribuída nesse Juízo Deprecado sob nº 0003305-23.2017.4.03.6128. Após, venham os autos conclusos com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por ora, dá-se vista dos autos à ré, União Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que demonstre o fornecimento do medicamento Soliris, devidos à parte autora por meio de tutela parcialmente antecipada (fls. 161/167), com a remessa do fármaco prescrito, no novo endereço informado nos autos e devidamente constatado pelo Oficial de Justiça (Rua Natal, 165, fundos, Bernardino de Campos/SP), sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor da demandante, em caso de não cumprimento da medida judicial determinada. Sem prejuízo, atendendo aos pedidos formulados pela União, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2017, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perito(a) médico(a) deste Juízo o(a) Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar a autora e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Consigno que o expert deverá apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a autora, e da remessa dos autos à UNIÃO, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição da perita nomeada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado, para intimação da autora na Rua Natal, 165, fundos, Bernardino de Campos/SP. Consigno, ainda, os quesitos deste Juízo Federal: a) Parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as hipóteses de tratamento para a referida doença? Das espécies de tratamento indicadas quais as já experimentadas na autora e qual o nível de eficiência no tratamento? c) O remédio Soliris é indicado para o tratamento da doença em questão? Qual o nível de eficácia constatada com o uso desse medicamento? d) Existe no mercado nacional algum outro medicamento genérico, similar ou, ainda, de outro laboratório com a mesma eficácia do Soliris? e) Qual o tempo de tratamento com o medicamento Soliris estimado para o caso da autora? f) É possível afirmar que o tratamento com o Soliris é a única hipótese viável para a recuperação da saúde da autora? Se não, quais seriam as outras hipóteses? g) Qual o protocolo médico para o tratamento da doença? Qual o prognóstico previsto, como exemplo, estágios da doença, tempo de tratamento para cada espécie prevista no protocolo médico e, ainda, sobrevida do paciente? Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4997

EXECUCAO DA PENA

0002023-90.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA GAZZOLA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Por meio do Ofício da fl. 56, solicita o Juízo deprecado o cálculo da prestação pecuniária. Da análise dos autos observo que quanto à pena pecuniária de 5 salários mínimos, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, houve omissão na sentença prolatada e acórdão proferido quanto ao mês de referência do salário mínimo a ser pago pelo executado. Por essa razão determino que seja considerado como referência na fixação do valor do salário mínimo o mês da data dos fatos, que ora fixo como sendo o mês de janeiro/2007 (o delito ocorreu em data incerta, no ano de 2007, conforme consignado na denúncia e na sentença prolatada), valor esse a ser devidamente atualizado pela Contadoria deste Juízo. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo do valor da prestação pecuniária devida pelo condenado, atualizado monetariamente. Com a juntada do cálculo, encaminhe-se o Juízo deprecado, pelo meio mais célere, intimando-se as partes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

O advogado regularmente constituído pelo réu VILMAR SCHEIFFER, Dr. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, OAB/PR n. 46.706, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 413), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação de suas razões de apelação em nome do réu (fls. 423-424). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação das razões de apelação por mais uma vez, no prazo de 8 dias, em prestação ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Caso o prazo concedido ao advogado constituído do réu Vilmar transcorra novamente sem manifestação, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 30 dias, para intimação pessoal do réu VILMAR SCHEIFFER, nascido aos 07.10.1966, filho de Valdemiro Scheiffér e Maria Neuza de Almeida Scheiffér, RG nº 4.572.965-6/SSP/PR, com endereço na Rua Pavão, n. 118, bairro Gralha Azul, Santa Terezinha do Itaipu/PR, tel. 45-9974-9112/9952-4414, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de apelação nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas razões de apelação deverão ser apresentadas no mesmo prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR). O réu deverá ser cientificado de que se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Após a apresentação das razões recursais e contrarrazões recursais remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos. Int.

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Nada obstante o requerimento para oitiva da testemunha Jhonatan Pereira da Silva Braga tenha sido de iniciativa do Ministério Público Federal, informe a defesa, no prazo de 10 dias, se tem conhecimento do atual endereço da referida testemunha, informando nos autos, em havendo interesse, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 710. Se o prazo acima transcorrer sem qualquer manifestação, cancele-se a audiência designada nos autos e, na sequência, intimem-se as partes para requerimento de diligências e apresentação de alegações finais, na forma do despacho da fl. 668, de tudo intimando as partes. Int.

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO(SP29320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Por meio da sentença das fls. 653-662 foi determinado por este Juízo Federal a devolução do aparelho de telefone celular apreendido nos autos (fl. 10), e que se encontram acautelados no Depósito Judicial, pertencente a GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO (fl. 365). Ocorre que, conforme documentos das fls. 688-689, o réu foi regularmente intimado por este Juízo para retirar os mencionados bens, porém permaneceu inerte (fls. e 726-727). Ante o exposto, decreto o perdimento do aparelho de telefone celular apreendidos nos autos em posse de GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO, a que se refere o Auto de Apreensão da fl. 10, atualmente acautelados no depósito judicial, fl. 365. Como consequência, determino a destruição desse aparelho de telefone celular, a ser providenciada pelo servidor responsável pelo Depósito Judicial, mediante a adoção das cautelas pertinentes quanto à destinação da respectiva bateria, encaminhando-se a esta Vara Federal, oportunamente, cópia do respectivo Termo de Destruição de Bem. Comuniquem-se, pelo meio mais célere, o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial para as providências a seu cargo. Em resposta ao Ofício de fl. 736, comuniquem-se pelo meio mais célere, à DPF/Marília acerca da decisão de fl. 679 no que tange à destinação do veículo apreendido nos autos. Após o cumprimento de todas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000019-44.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

No presente feito foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, com exceção da testemunha GRACIELE VIEIRA DA SILVA, não localizada, arrolada pela acusação. Instado o órgão ministerial trouxe para os autos cinco endereços dessa testemunha, em três cidades diferentes (fl. 278), indicando ser mais provável que ela seja encontrada no último dos endereços informados. Observo, no entanto, que no primeiro dos cinco endereços listados pelo órgão ministerial à fl. 278 já houve tentativa frustrada de intimação da testemunha, conforme documentos das fls. 272-274. Isto posto, considerando ser ônus da parte informar o endereço correto da testemunha, não se mostrando razoável expedir-se, simultaneamente, Cartas Precatórias a vários juízos para sua oitiva, e que o órgão ministerial indicou ser mais provável que ela seja localizada no último endereço listado à fl. 278, designo o dia 10 de abril de 2018, às 15h30m, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida, por videoconferência, a testemunha GRACIELE VIEIRA DA SILVA e realizado o interrogatório do réu, de forma presencial. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha GRACIELE VIEIRA DA SILVA, ajudante geral, RG n. 41143325 SSP/SP, com endereço na Rua José Bongiovanni n. 1297, cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. II - MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RAIMUNDO GONÇALVES, filho de José Gonçalves e Maria de Oliveira Gonçalves, RG n. 19.623.089/SSP/SP, CPF n. 111.773.088-35, nascido aos 15.10.1967, com endereço na Rua Eduardo Zacareli n. 1000, Vila Albino, Palmítal/SP, para que compareça na audiência acima, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), a fim de participar da referida audiência, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 1017-1026, lance-se o nome dos réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO JOSÉ TRAJANO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação das condenações. Em face da informação das fls. 1043-1044 e considerando que já tramitam em face dos condenados as execuções provisórias, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 1017-1026, certificado à fl. 1033, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIOS ao DEECRIM 3ª RAJ em BAURURU/SP, para instrução da Execução Penal Provisória n. 0007525-96.2016.8.26.0026, em nome de CLAUDINO ZAMBRUSKI, e ao DEECRIM 5ª RAJ em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para instrução da Execução Penal Provisória n. 0007526-81.2016.8.26.0026, em nome de GILBERTO JOSÉ TRAJANO (anexar aos ofícios cópia das fls. 1017-1026 e 1033). Ficam os réus INTIMADOS, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desses valores como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Determino, ainda, a destruição dos medicamentos mantidos para eventual contraprova (conforme consta na decisão da fl. 870 e ofício da fl. 984), a ser providenciada/viabilizada pela DPF-Marália, mediante as formalidades de praxe. Comunique-se a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÁLIA para as providências a seu cargo (instruir a comunicação com cópia da fl. 984). Oportunamente, deverá a DPF/MARÁLIA encaminhar a este Juízo Federal cópia dos respectivos Auto de Destruição/Incineração desses medicamentos. Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dados aos demais bens/materiais apreendidos nos autos (aparelhos de telefone celular, veículos e suplementos/medicamentos ainda acatueados no depósito judicial a que se refere a Guia das fls. 376-377). Após, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPP. Int.

**0000724-78.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES X VALCIR CORONADO ANTUNES X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Manifestem-se as partes sobre as testemunhas não localizadas a que se referem as Cartas Precatórias das fls. 250-260 e 261-277, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) voltem-me conclusos. De igual modo, manifestem-se as partes sobre a notícia de falecimento do acusado WALTER CORONADO ANTUNES, trazendo para os autos seu defensor a respectiva certidão de óbito se for o caso. Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

**0000642-13.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

Fls. 282-283: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo acusado limitam-se a negar a imputação do crime a ele, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 22 de maio de 2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Luís Henrique Matsunaga, arrolada pela defesa, por meio do sistema de videoconferência, e realizado o interrogatório do réu de forma presencial. Sem prejuízo da audiência designada, considerando que há outras testemunhas residentes na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas abaixo, ambas arroladas pela defesa, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, solicitando-se os bônus préstimos do JUÍZO DEPRECADO no sentido de que, conforme disponibilidade em pauta, sejam ouvidas as testemunhas antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento supra (anexar à deprecata cópia das fls. 88-94, 215-217, 235, 250-253 e 282-284)a) Aparecida Rosângela Martelozzo Nardo, aposentada, com endereço na Rodovia SP 225, km 22, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;b) Marcel Aparecido Pilati, contador, com endereço na Rua Marechal Bittencourt n. 399, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Informa-se ao réu tem como advogadas constituídas a Dra. ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI, OAB/SP n. 146.524, e outra (cópia de procuração em anexo). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha Luís Henrique Matsunaga, advogado, com endereço na Rua Luiz Aleixo n. 5-80, Vila Cardia, Baururú/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO LUIZ SANSON, filho de Pedro Núncio Sanson e Arminda Contín Sanson, RG n. 5.473.793/SSP/SP, CPF n. 709.953.548-04, nascido aos 30.10.1953, com endereço na Rua João Camilo dos Santos n. 160, Jardim Ipê, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada, a fim de participar da referida audiência, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para retificação do assunto desta ação penal, de acordo com os termos da denúncia apresentada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000760-86.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURO PRADELLA(PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ) X GERSON OLDAIR SEGATTO(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

No presente feito, o réu MAURO PRADELLA foi regularmente citado e declarou ao Oficial de Justiça, conforme certidão datada de 07/08/2017, que não teria condições de constituir advogado. Porém, esse mesmo réu trouxe para os autos procuração, também datada de 07.08.2017, outorgando poderes ao advogado Igor Moscovits Queiroz, OAB/PR n. 80.342, o qual, devidamente intimado por este Juízo, não se manifestou. Isto posto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO pessoal do réu MAURO PRADELLA, nascido aos 23.05.1968, filho de Mário Pradella e Maria Francisca Alkoati Pradella, RG n. 3975266-2/SESP/PR, CPF n. 703.718.309-15, com endereço na Rua Bento Gonçalves n. 244, Matelândia/PR, para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado com a finalidade de apresentar resposta escrita à acusação formulada, conforme exposto acima, CIENTIFICANDO-O de que, se o prazo fixado transcorrer sem qualquer manifestação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a realização de sua defesa nesta ação penal. Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: BAUMERS A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA - SP74083, SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000355-44.2017.403.6127 (processo físico). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

## DESPACHO

Aguardem-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APAE DE SÃO SEBASTIAO DA GRAMA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do PIS, ante a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que recolhe PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, os quais foram suspensos pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Não obstante, o STF reconheceu que o PIS, por ser contribuição social, insere-se na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Requer, assim, em tutela de urgência, ordem de suspensão do pagamento desses valores ou, subsidiariamente, autorização para depositá-los em juízo.

DECIDO.

Como se sabe, cabe a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Inobstante o autor afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto da ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas "lei ordinária" e "lei complementar".

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido. (STJ - RESP 413728 - Processo nº 200200192587/RS - Segunda Turma - DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, o autor comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto o autor ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCELO JANOARIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (ID 2997584).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROGERIO LUIS CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3009505: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Deverá, para tanto, trazer aos autos planilha ou demonstrativo simplificado de cálculos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000625-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ELAINE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM PORFIRIO DE LIMA - SP313567  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

**DESPACHO**

ID 3150450 e 3150612: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, em especial sobre a(s) preliminar(es) levantada(s).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-85.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE CRISPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos a certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos originários do presente feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS

### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-67.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO HAWAI LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA ELIZA DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, JOAQUIM DOS SANTOS

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).



Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000452-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.732 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não se opôs ao levantamento das restrições.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.732 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000468-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos. Contudo, em posterior manifestação, não se opôs ao levantamento das restrições q

Como não há efeitos da revelia em face da Fazenda Pública quando em litígio direitos indisponíveis (art. 345, II do CPC), homologo o reconhecimento da procedência do pedido

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imó

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.832 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA

### DESPACHO

ID 2147097: defiro o lançamento do nome da parte executada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, cuja manutenção e operacionalização incumbem à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em 10 (Dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COMERCIAL MERLI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000450-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA HONORIO, MARIA BERNADETE PERPETUO MACHADO HONORIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9474**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000303-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO BOA VISTA LIMITADA X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19 de setembro de 2009, pela Fazenda Nacional em face da AUTO BOA VISTA LIMITADA, com qualificação nos autos, objetivando receber valores inscritos na CDAs rs. 80 2 08 009058-04, 80 2 08 009059-95, 80 6 08 037678-94, 80 6 08 037679-75, 80 6 08 037680-09, 80 7 06 002391-90, 80 7 08 006161-16, correspondentes ao valor histórico de R\$ 1.099.026,35 (um milhão, noventa e nove mil, vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Diante da dissolução irregular da empresa executada, foram incluídos no polo passivo os sócios LUIZ CARLOS LABARSE DE BIAZZI e VITORIO ZORZETTO NETO. Houve a penhora de 75% do imóvel matrícula 9208 - Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista (28.08.2013 - fl. 398), o imóvel foi levado a leilão em 11.07.2016 e arrematado por AMICI TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA pelo valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo sido efetivado o depósito de R\$ 346.129,47 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos). Pela quota de fl. 494, a Fazenda Nacional comunica que elaborou os termos do parcelamento do valor correspondente à arrematação, que ainda reclama assinatura do arrematante. Requer, assim, pela não expedição da carta de arrematação até que formalizado o acordo. O arrematante comunica que 62,5% do imóvel alienado também foi objeto de arrematação junto à Justiça Estadual (autos nº 0006850-40.2008.8.26.0568 - autor: Elton Fantini), em praça ocorrida em 11 de maio de 2016 - fls. 500/501. Sandra Helena Zorzeto, proprietária de 25% do imóvel levado a leilão, reclama seu direito de preferência. Esclarece que não foi intimada do leilão, tal como reza os termos do artigo 889 do CPC. Comunica, ainda, a realização do depósito judicial do valor de R\$ 349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), bem como que parcelará o restante em 59 vezes, tal como deferido ao terceiro arrematante. A Fazenda Nacional comunica que o termo de Assunção e Parcelamento da dívida do imóvel arrematado foi assinado pelo arrematante (fls. 564/566). A partir de então, vários são os pedidos de penhora no rosto dos autos. João Batista Ruga Júnior, arrematante de 62,5% dos bens leiloados nos autos nº 0006850-40.2008.8.26.0568, comunica o pagamento integral do lance, e o juízo da 3ª Vara Cível, por onde correram aqueles autos, comunica que o produto da arrematação encontra-se depositado judicialmente, em razão da preferência do crédito tributário (fl. 669). É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal tem como finalidade a satisfação do crédito devido à Fazenda Pública que, em última análise, representa a tutela de um interesse da coletividade na persecução de valores necessários à ação governamental em seu próprio proveito. Neste passo, o juiz tem o dever não somente de entregar a correta prestação jurisdicional, como também, de ofício, velar pela sua total efetividade, ou seja, pela concretude dos efeitos inerentes ao comando judicial. No caso em tela, o imóvel matrícula nº 9208 foi penhorado e levado a leilão. O respectivo edital fazia a ressalva de que a constava hipoteca em favor de Autolatina Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimentos; b) constava bloqueio dos bens que estivessem em nome de Vitorio Zorzeto Neto e Luiz Carlos Alabarse de Biazzi e 3) imóvel era objeto de penhora em outros processos judiciais. O fato é que, num desses outros processos judiciais o mesmo imóvel foi levado a leilão e arrematado em data anterior, sendo que o lance já foi integralmente pago. O direito pátrio não impede que, sobre o mesmo bem, recaia mais de uma penhora. Basta que o mesmo seja suficiente para garantir os débitos respectivos. Inobstante, havendo mais de uma arrematação, prevalece aquela registrada em primeiro lugar. Esse o caso dos autos. O bem objeto dos autos foi arrematado em feito que tramita pela Justiça Estadual em data anterior. E, ressalte-se, a interessada AMICI procurou obter a nulidade daquela arrematação, o que foi indeferido pelo juízo estadual. Já houve a transferência do bem levado a leilão e consequente pagamento integral do valor correspondente à alienação judicial. Dessa feita, considerando que o bem apresentado ao arrematante já tinha sido arrematado em outro feito, em data anterior, DECLARO A NULIDADE DA ARREMATACÃO e, em consequência, determino que a situação seja reconduzida a seu estado anterior, mediante a devolução dos valores pagos a título de arrematação, devidamente corrigidos, assim como honorários pagos ao leiloeiro, valores esses que serão devolvidos ao arrematante, independente de qualquer pedido administrativo. Intime-se todas as partes, inclusive o arrematante. Intime-se o leiloeiro que procedeu a alienação para depositar em conta vinculada a estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores recebidos a título de comissão referente a esta venda judicial. Com isso, perde objeto o pedido de nulidade apresentado por SANDRA HELENA ZORZETTO, ao argumento do direito de preferência. Faz a mesma jus à devolução dos valores depositados nos autos (guia de fl. 558). Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, por onde tramitou o feito nº 0006850-40.2008.8.26.0568, solicitando a transferência do produto da arrematação para uma conta à disposição desse juízo, ante a preferência do crédito tributário. Com a notícia da transferência retro determinada, serão analisados os pedidos de reserva e penhora no rosto dos autos. Intime-se e Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2459**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do pedido do autor quanto à redesignação da perícia agendada para o dia 27/10/2017 e considerando o requerimento do Expert do Juízo declinando de sua nomeação no presente feito, CANCELO a perícia designada nos presentes autos e acolho o pedido do engenheiro do trabalho de fls. 257. Intime-se o perito pelo meio mais expedito, publique-se à parte autora e, considerando a proximidade da data, dê-se ciência à autarquia ré, excepcionalmente, por meio de contato telefônico. Com as devidas intimações, tomem imediatamente conclusos para nomeação de novo perito junto aos quadros da AJG. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Sem embargo, poderá o revel intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Publique-se a presente decisão e as ulteriores para os fins previstos no artigo 346 do Estatuto Processual.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 3019098: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDEMIRO AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação da parte oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MAUÁ, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3123998: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, optando pela manutenção do benefício concedido judicialmente ou pelo benefício deferido na via administrativa, porquanto vedada a acumulação dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

MAUá, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

**Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

MAUá, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, 19 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA SOUZA JARDIM, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

**Mauá, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA RODELA - SP99365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que:

a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data,.

b) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Cumpra-se.

Intime-se.

Mauá, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO ESPLENDOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de outubro de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2817

EXECUCAO FISCAL

0008116-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X WOLF COMERCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AUGUSTO HENRIQUES FILHO X LUIZ CARLOS SERVIDIO

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Walf Comércio Montagens Industriais Ltda., no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (pp. 219-222), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2821**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000268-59.2011.403.6140** - IZABEL CRISTINA MOURA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0003084-09.2014.403.6140** - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001005-23.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-74.2011.403.6140** - SALVADOR VALENTIM CINTRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VALENTIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0001554-72.2011.403.6140** - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001832-73.2011.403.6140** - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0002932-63.2011.403.6140** - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003009-72.2011.403.6140** - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERINALDO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0000395-60.2012.403.6140** - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000968-98.2012.403.6140** - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001467-82.2012.403.6140** - MARGARIDA MARIA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002404-92.2012.403.6140** - ARLETH SOARES DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETH SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002484-56.2012.403.6140** - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0002775-56.2012.403.6140** - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003067-41.2012.403.6140** - CIRSA ROSA LOPES X OTAVIO ROBERTO LOPES X SABRINA LUCIENE LOPES VIEIRA X CARLOS EDUARDO LOPES X APARECIDA DE FATIMA LOPES SANTOS X ANA LUCIA LOPES CAJAZEIRAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSA ROSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002199-29.2013.403.6140** - GETULIO RAIMUNDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0000173-24.2014.403.6140** - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000807-20.2014.403.6140** - GRACIETE PONTES SILVA AMORIM(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS PONTES DE AMORIM X LETICIA PONTES DE AMORIM X JOAO VICTOR PONTES DE AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007403-25.2011.403.6140** - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X ELIZANGELA ALVES VIEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011347-35.2011.403.6140** - EDIVALDO SILVA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002394-48.2012.403.6140** - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000252-37.2013.403.6140** - JUCIARA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003229-65.2014.403.6140** - DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA X ESTHER DE OLIVEIRA MENDES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2822**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003250-46.2011.403.6140** - JORGE COSTA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X DALVA MARIA DA COSTA X ANTONIO AGOSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X CECILIA DE SOUZA X ALIANA ALVES PIRES DE SOUZA X GALVINO NERY(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011732-80.2011.403.6140** - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0000808-39.2013.403.6140** - SILVANA GALLINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002192-98.2007.403.6317** - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0000157-75.2011.403.6140** - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000265-07.2011.403.6140** - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000366-44.2011.403.6140** - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001771-18.2011.403.6140** - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ARGASUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001858-71.2011.403.6140** - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003067-75.2011.403.6140** - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0004809-38.2011.403.6140** - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SALOMAO JOSE DE ARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0010865-87.2011.403.6140** - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011864-40.2011.403.6140** - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001246-65.2013.403.6140** - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001315-97.2013.403.6140** - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NUNES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002480-82.2013.403.6140** - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0002597-73.2013.403.6140** - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Após à ciência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

**0002367-94.2014.403.6140** - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULLO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002508-16.2014.403.6140** - WILSON TORRES PAVIN(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TORRES PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002789-69.2014.403.6140** - GERALDO BATISTA LOPES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002851-12.2014.403.6140** - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BIOSAFRA – COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **BIOSAFRA – COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de alienação extrajudicial.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência, para obstar a realização pela ré de novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que celebrou com a ré negócio jurídico de mútuo, com emissão de Cédula de Crédito Bancário – Especial Empresa – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante nº. 25.0596.737.0000001/41, no qual se acordou a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº. 76.186 em garantia da obrigação.

Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir prestações do negócio em epígrafe, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, em 26/11/2015, para pagar a quantia de R\$186.662,59 (cento e oitenta e seis reais seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Defende que a ré promoveu o registro da consolidação da propriedade imóvel (av. 8/76.186) e realizou leilão extrajudicial do bem; e que o procedimento de leilão é nulo, por ausência de “notificação/intimação dos devedores fiduciários”.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e: **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de **“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

A tutela de urgência deve ser deferida **em parte**. Senão vejamos.

A probabilidade do direito do autor, sob um juízo de cognição sumária, está demonstrada. Isto porque aponta a parte autora vício no procedimento de alienação extrajudicial do bem hábil a obstar o exercício pela ré dos direitos decorrentes do negócio jurídico em que se funda a ação.

Com efeito, alega a demandante a nulidade do leilão, por ausência de intimação acerca do procedimento de alienação extrajudicial do bem.

A respeito da inadimplência nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O § 1º do mesmo artigo prevê que o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Exige-se a intimação pessoal do devedor fiduciante para o fim de constituição em mora (mora *ex persona*).

Purgada a mora, convalesce o contrato; entretanto, se a dívida não for adimplida, o Oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

E o art. 27 da mesma Lei dispõe que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Ocorre que, muito embora a Lei nº 9.514/97 não exija a intimação do devedor fiduciante no procedimento de alienação extrajudicial, consolidou-se no egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por força da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, deve o devedor fiduciante ser intimado da realização do leilão extrajudicial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97” (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ – AgRg NO REsp 136774/RS – DJe 13/08/2015)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

4. Recurso especial provido.” (STJ – REsp 1447687/DF – DJe 08/09/2014)

Dispõe o Decreto-Lei nº 70/66:

“Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.”

No entanto, não se pode obstar a realização da alienação do imóvel – direito da ré –, mas tão somente se impor que se respeitem as exigências legais para tanto. Ou seja, cumpridas as formalidades legais – dentre elas, a intimação do devedor fiduciante acerca do leilão –, salvo hipótese de purga da mora até a arrematação, não há óbice à realização do leilão.

Ante o exposto: **CONCEDO** a gratuidade de justiça, ante as declarações prestadas pela parte autora, e; **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que se abstenha a realizar novo leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº. 76.186, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, e objeto da Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.737.0000001/41, sem prévia notificação do devedor fiduciante.

CITE-SE a ré.

**CÓPIA** desta decisão servirá de **MANDADO**, para a **CITAÇÃO** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no endereço situado na **Rua Pires Fleuri, 149, Centro, Itapeva/SP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, advertindo-se-lhe de que, não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC; bem como para a **INTIMAÇÃO** da ré, para que dê **cumprimento à decisão liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000231-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à informação do termo de prevenção, em que foram apontadas ações anteriormente ajuizadas, esclarecendo em que diíferem da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Em idêntico prazo, concedo a oportunidade de a parte autora apresentar cópia legível do RG e CPF, eis que referidos documentos encontram-se em parte ilegíveis.

Após os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLTZ ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Sandra Cristina Holtz Rolim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a declaração de "inexistência de débito" perante a Autarquia-ré e a consequente devolução de valores descontados indevidamente.

Requer o deferimento da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frisa-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, os pedidos amoldam-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Sustenta a parte autora que o ato que concedeu o benefício previdenciário (e, posteriormente, foi revisto para desconsiderar períodos indevidos, gerando recálculo de sua RMI), decorreu de erro da própria Administração (INSS), verificando-se, portanto, a boa-fé da parte autora.

Pois bem. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que eventual cobrança/desconto poderá causar inúmeros e relevantes prejuízos materiais.

No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2).*

Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá efetuar a cobrança que entender devida.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que o INSS suspenda a cobrança de valores recebidos pela parte autora em seu benefício 57/151.534.481-6.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADI-Sorocaba, para o devido cumprimento.

Por fim, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Antônio Domingues de Queiroz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a cessar os descontos em seu benefício assistencial, no importe de 84,53%, a título de pensão alimentícia. Pede gratuidade judiciária.

Relata o autor que foi condenado, em ação judicial, ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 1/3 do salário mínimo vigente. Entretanto, em apelação, o montante foi majorado para 50% do salário mínimo. O INSS, entretanto, ao realizar os descontos no benefício assistencial do autor, em lugar de alterar a porcentagem de descontos, somou os dois índices, efetuando descontos mensais de 84,53% de seu benefício.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.827,13.

A Comarca de Capão Bonito, onde o processo foi distribuído originariamente, declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, e remeteu os autos a esta Vara Federal.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, que dizem, *in verbis*:

*Art. 292 (...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa, atribuído pela própria parte autora, inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal, restando claro que houve um equívoco quando do recebimento e distribuição do presente feito nesta Vara Federal, em 10/10/2017.

Conseqüentemente, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, com as cautelas necessárias, nos termos das Recomendações nº 01/2014 e 02/2014 da Diretoria do Foro.

Intíme-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 629, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado (fls. 630/654), intímam-se pela imprensa oficial as advogadas constituídas (fls. 189/190 e 447), para ciência da sentença de fls. 621/626, bem como do teor desta decisão, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereçam contrarrazões ao recurso do MPF. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA GOMES - SP152935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de realizar débitos na conta salário do autor, de valores relativos ao Empréstimo Construcard, bem como de proceder à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SPC.

Relata o autor que tem conta salário (nº 001.00001162-8) na Caixa Econômica Federal, agência nº 3020, há mais de 11 (onze) anos e que, por duas vezes, obteve empréstimo pelo CONSTRUCARD, sem ter havido qualquer problema.

Informou que nas duas vezes que obteve o referido empréstimo e retirou o cartão na própria agência diretamente com o gerente da conta, provendo o desbloqueio do cartão na própria agência.

Narra que, em 03 de março de 2017, solicitou novo empréstimo (ref. ao contrato nº 3020.160.00001420-40) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ficou aguardando a data de retirada e desbloqueio do cartão na agência, como ocorreu das outras vezes.

Afirma que, ao estranhar a demora da entrega do cartão, requereu informações na referida agência e, após sucessivos contatos, foi informado de que o cartão Construcard teria sido retirado na agência dos correios da Avenida Autonomista, nesta Cidade. Assim sendo, realizou uma contestação por fraude na central de atendimento Construcard.

Aduz que, posteriormente, com a resposta negativa da contestação dos débitos realizados com o seu cartão construcard (em lojas na Cidade de São Vicente), foi informado de que o envio da senha do cartão foi realizado através de SMS no celular 11980859273 (cadastrado no contrato); e que o desbloqueio da senha também foi realizado por meio do mesmo celular.

Relata ainda ao autor que compareceu à agência dos correios e constatou que no recibo da entrega consta assinatura diversa da sua, assim como o número do RG não confere com o seu, conforme documento acostado aos autos digitais. Além disso, constatou que na data e horário em que foi entregue o cartão ao fraudador (dia 15/03, às 10h50min) ele estava trabalhando, conforme comprovantes (cartões de ponto) anexos aos autos eletrônicos.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Noto, que conforme e-mail identificado sob o número 2370484 dos autos digitais (referente à resposta da contestação de débitos formulada pelo autor), o envio de senha do cartão construcard foi realizado através de SMS no celular 11960859273 e o desbloqueio do cartão foi realizado através do site com o mesmo número de celular (o qual estaria cadastrado no contrato); razão pela qual a contestação foi indeferida.

**Entretanto, compulsando os autos não consta do contrato, acostado aos autos digitais (ID 2370344), que o fornecimento da senha para a utilização do cartão bancário seria realizado por meio de SMS a ser enviado ao celular cadastrado no contrato. Aliás, não consta do aludido instrumento qualquer menção ao referido número de telefone.**

Assim sendo, aparentemente a forma como foi disponibilizada a senha para o usuário do referido cartão não parece corresponder à forma padrão utilizada nas referidas transações.

Por outro lado, o autor em momento algum nega ser o proprietário do celular de número 11 960859273.

Verifico ainda, pelos extratos acostados aos autos digitais, que o montante contratualmente fixado no contrato vem sendo descontado da conta-salário do autor (ID 2370516).

Assim sendo, conquanto a questão não esteja suficientemente esclarecida, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito do requerente.

O perigo da demora “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo.

Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um aprovável inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar à ré que se abstenha de realizar débitos na conta salário do autor, de valores relativos ao Empréstimo Construcard; bem como de promover a inscrição do nome do autor nos aludidos cadastros de inadimplentes, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial, objeto do contrato número 3020.160.00001420-40, até deliberação ulterior deste Juízo.

Intime-se a ré da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação desta para apresentar contestação.

*“Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal”.*

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

**RODINER RONCADA**

*Juiz Federal Substituto*

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **PEDRO LUIZ VALDES RIVERO**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à obtenção de inscrição junto ao CRM.

Em síntese, alega o autor, médico de origem cubana, que foi aprovado no exame "Revalida" e exerce a sua profissão no Brasil sob o amparo do "Programa Mais Médico".

Alega que há três anos está morando com a sua família no Brasil e que pretende permanecer no país.

Relata que, a despeito de haver cumprido todas as exigências do CRM, não conseguiu obter o registro CRM definitivo, sob o argumento de que não possui visto permanente no país, o qual está pendente de análise no Ministério da Justiça.

Sustenta ainda que o ato administrativo exarado pelo requerido, contra o qual se insurge, é ilegal por condicionar o direito do requerente quanto ao exercício de sua profissão a uma exigência desarrazoada, violando a sua dignidade.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o autor, em síntese, provimento jurisdicional urgente que lhe assegure em caráter antecipatório a sua inscrição no CRM.

Pelos documentos acostados aos autos digitais, verifico que o autor aparentemente exerce a profissão de médico pelo "Programa Mais Médico" do Governo Federal na cidade de Embu das Artes, conforme Portaria nº 346/2014 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e Ofício nº 052/2015 da Prefeitura de Embu das Artes, acostados aos autos digitais.

Verifico ainda que requereu o seu visto permanente em junho deste ano (ID 2117850).

Tendo em vista que, consoante se extrai dos referidos documentos acostados, o autor já exerce a profissão de médico no Brasil por meio de registro outorgado pelo aludido ato normativo, em princípio não vislumbro óbice para que continue aqui exercendo a sua profissão, uma vez que, em análise de cognição sumária, parece atender às condições técnicas para fazê-lo, até que sobrevenha decisão administrativa final acerca do pedido de visto permanente, em curso perante o Ministério da Justiça.

Urge ressaltar que não cabe ao juiz imiscuir-se em ato administrativo a cargo do Ministério da Justiça no tocante a concessão ou não de visto permanente a estrangeiro. Do mesmo modo, não cabe ao magistrado avaliar a conveniência da exigência de visto permanente para a concessão de registro do CRM, exceto em razão de manifesta ilegalidade de eventual condicionamento; o que, a princípio, não ocorre no caso concreto.

Entretanto, não se pode negar tutela a um direito constitucionalmente previsto de exercício de atividade profissional já reconhecida ao estrangeiro (art. 5º., XIII, CF), mesmo nas situações em que o seu exercício futuro esteja condicionado a ato a ser exarado oportunamente na esfera do Poder Executivo.

Não se pode olvidar ainda que, no que atine ao registro definitivo no CRM, em princípio não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo do CRM, que o condiciona à obtenção do visto permanente, dada a necessidade de estabelecimento de um vínculo físico mais definitivo do estrangeiro com o Brasil. Todavia, nada obsta que o requerente permaneça com o registro profissional temporário, até que se resolva a pendência do seu visto permanente junto ao Ministério da Justiça.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, verifico, a partir dos documentos acostados aos autos, que há plausibilidade das alegações do requerente quanto ao seu direito de exercer a profissão de médico no país, enquanto não resolvido o seu pedido de visto permanente no Brasil.

Adicionalmente, tenho presente o perigo de ineficácia do provimento final, em razão da iminente cessação do contrato de trabalho do requerente (consoante documento acostado aos autos digitais), o qual, desvinculado do referido programa de saúde e sem CRM provisório, não terá como exercer a sua profissão no país, de forma a garantir o sustento de sua família.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de provimento jurisdicional urgente**, apenas para determinar ao Conselho requerido que, *incontinenti*, promova e mantenha a inscrição temporária do requerente no Conselho Regional de Medicina - CRM, até a prolação de decisão administrativa pelo Ministério da Justiça acerca do seu direito à condição de estrangeiro com visto permanente no país, ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se o réu, por meio de carta precatória ou na forma eletrônica, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Promova-se os registros pertinentes para que passe a constar do polo passivo o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIVEL AUTOMOTORES LTDA**, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito: i) à quitação do débito referente a imposto de renda na modalidade de retenção na fonte; ii) à inclusão do débito referente a multa agravada no patamar de 150% ainda pendente de decisão final em processo administrativo em programa especial de parcelamento tributário; ambos com a aplicação das benesses fixadas pela Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017, que institui programa especial de parcelamento e quitação de débitos tributários.

Para tanto, argumenta que a Instrução Normativa editada para a regulamentação de referida lei (Instrução Normativa n. 1711, de 16/06/2017), ao vedar a quitação dos débitos relativos a imposto de renda na modalidade de retenção na fonte e a inclusão no parcelamento das multas majoradas fixadas antes do término do processo administrativo, incide em ilegalidade, na medida em que tais vedações não constam de referida Medida Provisória.

Postula a concessão de medida liminar que lhe possibilite: i) a quitação à vista do valor constituído a título de imposto de renda na modalidade retenção na fonte; ii) a inclusão da multa majorada no programa especial de parcelamento. Ambos com a utilização das benesses fixadas pela Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017.

Juntou documentos de fls. 21/106 (conversão em arquivo PDF).

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante** e **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, o prazo fixado na Medida Provisória n. 783/17 para a inclusão de débitos tributários no programa especial de parcelamento expira no dia 31/08/2017, conforme redação de seu artigo 1º, §3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, busca a impetrante a inclusão do crédito tributário (IR fonte) e multa majorada de 150% constituídos no bojo do processo administrativo n. 10830.727126/2016-81 no programa especial de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017.

Nesse diapasão, verifico que a Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017, foi editada para “Institui o **Programa Especial de Regularização Tributária** junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Trata-se de mais um programa especial para quitação e parcelamento de débitos tributários com a concessão de benesses mais favoráveis ao contribuinte, como medida tendente ao reforço do caixa da União Federal, instrumento utilizado no esforço de se cumprir a meta fiscal fixada pelo Governo para este ano de 2017.

Como benesse legal tributária, submete-se ao regime da legalidade fixado pelo artigo 150, §6º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

**“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g”**

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

No tocante aos débitos passíveis de inclusão em referido programa, tem-se a regra do artigo 1º, §2º, a incluir: “os **débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em **discussão administrativa ou judicial**, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º”.

Ou seja, o critério adotado, como regra, foi o temporal, referente à data da ocorrência do fato gerador tributário.

Já no tocante às restrições à concessão do parcelamento, constam dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória, sendo as relevantes para o deslinde da presente controvérsia as seguintes: i) vedação de concessão de parcelamento aos “tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação” (art. 11, da MP 783/17 c.c. art. 14, inc. I, da lei n. 10522/02); ii) “É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#)” (hipóteses das multas majoradas em 150%) (art. 12, da MP 783/17).

Primeira conclusão, inarredável, que se extrai de tais restrições, é a de que a vedação de inclusão da multa majorada no programa especial de parcelamento somente se aplica aos casos em que já proferida decisão administrativa definitiva, ou seja, após o encerramento do processo administrativo fiscal, o que exsurge patente da condição inserida no seu artigo 12, qual seja, a expressão “**após decisão administrativa definitiva**”.

Logo, resta patente a ilegalidade da restrição imposta pelo artigo 2º, § único, inciso VI, da Instrução Normativa n. 1711/17, a qual não limitou a vedação de inclusão no parcelamento às hipóteses em que a multa majorada já foi objeto de decisão administrativa definitiva, fazendo incidir, indevidamente, a limitação a todos os casos de incidência da multa majorada.

Por evidente que a limitação deve ser apenas aquela fixada na MP n. 783/17, qual seja, não podem ser objeto de inclusão no parcelamento somente aquelas multas majoradas fixadas **e com decisão administrativa final na data do requerimento formalizado**.

No caso em tela, como o extrato de movimentação processual referente ao PA 10830.727126/2016-81 não é conclusivo no sentido de se saber se houve, ou não, a prolação da decisão administrativa definitiva acerca da impugnação levantada pela impetrante sobre a autuação levada a efeito, com aplicação de multa majorada (vide fls. 35/36), **de firo parcialmente a liminar postulada para que a autoridade coatora observe a limitação fixada na Medida Provisória, qual seja, a incidir somente nos casos de multa majorada com decisão administrativa final já proferida quando da data da formalização da opção pelo regime de parcelamento especial**, afastando em parte a regra do artigo 2º, § único, inciso VI, da Instrução Normativa n. 1711/17.

Já no tocante à restrição imposta pelo artigo 11, da MP n. 783/17 e reiterada no artigo 2º, § único, inciso IV, da IN n. 1711/17, resta patente que a mesma incide nos casos de opção de inclusão do débito no **programa de parcelamento**, tal qual fixado nas **modalidades** do artigo 2º, incisos I, II e III, letras *b* e *c* (débitos junto à Receita Federal do Brasil) e 3º, incisos I e II, letras *b* e *c* (débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), da MP n. 783/17.

Sucedo que a Medida Provisória n. 783/17 não cuida única e exclusivamente de hipóteses de parcelamento de débitos tributários, mas fixa um programa de “regularização tributária”.



Regularização esta que abarca, outrossim, **hipóteses de quitação integral e à vista dos débitos tributários**, quais sejam, aquelas prescritas pelos artigos 2º, inciso III, letra *a* e 3º, inciso II, letra *a*, da MP n. 783/17, de seguinte teor:

**Art. 2º** No âmbito da **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

**III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

**a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única**, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

**Art. 3º** No âmbito da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

**II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

**a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única**, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

Ora, as hipóteses arroladas não cuidam de pagamento parcelado dos créditos inseridos no programa, mas de quitação à vista, logo, não podendo se submeter às regras restritivas do parcelamento, aplicáveis às demais modalidades arroladas por primeiro na fundamentação supra.

Não fosse assim e não haveria sentido em se falar em programa de “regularização tributária”, que trata das duas modalidades de extinção dos créditos inseridos no programa: i) via pagamento à vista e integral; ii) via parcelamento.

Logo, a vedação de inclusão de valores relativos a tributos não recolhidos na modalidade de retenção na fonte em tal programa de benefício fiscal somente abarca as modalidades de parcelamento, não abarcando os casos de quitação fixados nos artigos 2º, inciso III, letra *a* e 3º, inciso II, letra *a*, da MP n. 783/17.

Em assim sendo, tenho que a restrição imposta pelo artigo 11, da MP n. 783/17 e pela IN n. 1711/17 em seu artigo 2º, § único, inciso IV, deve se aplicar apenas às modalidades de parcelamento, mas não às duas modalidades de quitação integral, em face das quais reputo plenamente possível a inclusão de débitos relativos à retenção e não recolhimento de tributos na modalidade na fonte.

Apenas saliento que a modalidade fixada nos artigos 2º, inciso I (Receita Federal do Brasil), da MP n. 783/17 **não é à vista**, pois, implica no “pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais”, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista”.

De todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar postulado para que, com relação aos débitos constituídos no bojo do processo administrativo n. 10830.727126/2016-81:

1) seja permitida a inclusão do débito relativo ao IR retido na fonte e não recolhido no programa de parcelamento, desde que tal se dê nas modalidades de quitação à vista prescritas pelos artigos 2º, inciso III, letra *a* e 3º, inciso II, letra *a*, da MP n. 783/17;

2) seja permitida a inclusão da multa majorada em 150% em qualquer das modalidades de quitação à vista ou de forma parcelada, desde que, na data de formalização da opção pelo contribuinte, não haja decisão administrativa definitiva sobre as impugnações apresentadas.

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 29 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-86.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTOS LUZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-51.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: IRENILDA ALVES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)*”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUTO POSTO CARANDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a petição de emenda à inicial (ID 2230259), providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.
2. ID 2602373: Indefero o pedido de intimação, tendo em vista que a Petrobrás não integra o polo passivo do presente *mandamus*.
3. Intime-se a autoridade impetrada, conforme já determinado.

OSASCO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARTIFICIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2017, faço conclusos estes autos ao

MM. Juiz Federal.

Fernando Guimarães Paiva Marques- RF 7970

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTIFICIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMÁTICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à reativação de parcelamento de débito tributário com fundamento na Lei nº 12.996/14.

Alega o impetrante que realizou o parcelamento de seu débito tributário, cujo valor originário era de R\$1.447.442,62, nos moldes da Lei 12996/14.

Relata que por equívoco pagou o saldo devedor no valor de R\$ 87,79 (oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) na data de 30/09/2015 e novamente em 28/10/2015, e não na data devida, ou seja, até 25 de setembro de 2015.

Argumenta, em síntese, que a decisão administrativa da autoridade impetrada ao determinar a sua exclusão do parcelamento viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o impetrante quitou o débito duas vezes, por equívoco, cinco dias depois do vencimento, sendo este valor ínfimo se comparado aos valores já saldados pelo impetrante.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito do pedido formulado pela parte no sentido da manutenção do referido parcelamento, é patente que não se trata “in casu” de mandado de segurança preventivo; não havendo que se cogitar de “justo receio” da perpetração dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade impetrada.

Assim sendo, o apontado ato coator reside na alegada desproporcionalidade do ato da autoridade impetrada no sentido de cancelar o aludido parcelamento.

Em que pese os argumentos e documentos acostados pelo impetrante aos autos digitais, não vislumbro, a princípio, a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada no tocante à exclusão do impetrante do aludido parcelamento, notadamente tendo-se em vista que o próprio impetrante admite na inicial que descumpriu uma das condições da consolidação do parcelamento ao deixar de pagar tempestivamente o remanescente de um débito, ainda que de pequeno valor.

Assim sendo, a princípio, o cancelamento do parcelamento encontra respaldo na Portaria nº 1064 de 30 de julho de 2015, que aduz em seus artigos 4º e 8º:

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II;

(...)

Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º.

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade” (...)

Não se pode olvidar ainda que só tem direito à consolidação do parcelamento o contribuinte que houver comprovado o preenchimento de todos os seus requisitos, dentre os quais o integral pagamento da antecipação, bem como haver concluído a prestação de informações necessárias à consolidação, nos moldes da Portaria 1064/2015.

Cumpra observar que a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 12996/14. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Por tudo que foi acima consignado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 30 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GREENWAVE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SMAK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FOACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 2199**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002951-02.2011.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da reforma parcial da sentença, peça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0016795-19.2011.403.6130** - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da notícia de cumprimento da ordem de pagamento registrada no alvará expedido nos presentes autos (fls. 278/279) e do trânsito em julgado certificado à fl. 172, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0022302-58.2011.403.6130** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do cumprimento das diligências indicadas à fl. 445 e do trânsito em julgado certificado à fl. 438, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004541-77.2012.403.6130** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOGJIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004894-83.2013.403.6130** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SPI10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SPI83257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004006-80.2014.403.6130** - ANDREIA DE BARROS RODRIGUES(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEICÃO ANDRADE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0000596-77.2015.403.6130** - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0003734-52.2015.403.6130** - POLIMIX CONCRETO LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI65075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004639-57.2015.403.6130** - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SPI84375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004887-23.2015.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TV SBT Canal 4 São Paulo S/A, Sílvio Santos Participações S/A, SS Benefícios Ltda. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas ao SAT/RAT, a Terceiros e ao FGTS, incidentes sobre: (i) horas extras e seu adicional; (ii) férias gozadas; (iii) salário-maternidade; e (iv) adicional noturno. Pleiteiam as Impetrantes, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alegam, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Juntaram documentos (fls. 23/148). Instadas a esclarecerem as prevenções apontadas (fl. 153), as Impetrantes cumpriram a determinação às fls. 154/316. O pleito liminar foi indeferido (fls. 317/319-verso). As Impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 322/338), ao qual foi negado seguimento (fls. 339/344). A União manifestou interesse no feito (fl. 354). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 361/366. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, por sua vez, prestou informações às fls. 367/370, posteriormente complementadas às fls. 372/375. Sustentou, em suma, a legitimidade da incidência tributária combatida, refutando os argumentos iniciais. Regularmente certificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 371). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante aponta a legalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, um dos objetivos das impetrantes é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. Passo à análise do mérito. Ao tratar da base de cálculo do FGTS, a Lei nº 8.036/80 previu em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) JO E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, motivo pelo qual se afigura irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Ambastem Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-

maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.699 - SC, Processo nº 2015/0048806-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 17/12/2015, DJe: 05/02/2016)Na mesma trilha, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA. (...) IV - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. V - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. VI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissão legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. (...) (TRF-3, 1ª Turma, APELREEX 2130253 / SP, 0007126-40.2014.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS ELENCADAS NO 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Não se tratando de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedentes do STJ e STF (...) (TRF-4, 1ª Turma, AC 5001050-42.2015.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 03/05/2017)Desse modo, nos termos dos julgados acima transcritos, impõe-se a incidência do FGTS sobre horas extras e adicional, férias gozadas, salário-maternidade e adicional noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. De outra parte, no tocante às contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e terceiros, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida.(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Todd, e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)Em relação às horas extras (e respectivo adicional) e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei(b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I. A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. AUXÍLIO-INDENIZADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT possui natureza salarial. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido.. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1598299/SC - 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva sobre as verbas em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e de jure extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0009295-57.2015.403.6130 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI82679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SPI76512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enbrage Engenharia Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e de Terceiros) incidentes sobre: (i) adicional de horas extras; (ii) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; (iii) salário maternidade; (iv) férias gozadas; e (v) auxílio educação. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 44/186). O feito foi proposto originariamente perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Instada a emendar a inicial (fl. 190), a demandante pleiteou a retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 191/193), o que redundou no declínio de competência (fls. 194/195). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal, o pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 206/208). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, consoante fls. 214/221. Em suma, refutou os argumentos iniciais, aduzindo a ausência de direito líquido e certo. A parte demandante opôs embargos de declaração às fls. 222/225, os quais foram rejeitados (fls. 226/226-verso). Em petição colacionada às fls. 228/241, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. A União manifestou interesse no feito (fl. 260). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exceção sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuíam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado do julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, que anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exceção em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. No caso sob análise, pois, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nesse sentir, após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu em parte o pleito liminar. Na realidade, a matéria versada neste feito



já foi devidamente apreciada no r. decisório de fls. 206/208, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação para a Impetrante improvida. Apelação para a União provida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) No que tange ao salário-maternidade, estabeleça o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1598299/SC - 2016.0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.283/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Em relação às horas extras e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1973; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Essas adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confirmar-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I. A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exceção prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT possui natureza salarial. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017) Por derradeiro, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMILIAR; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. (...) (TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. de 13/06/2017) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre a verba mencionada (auxílio-educação). Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exceção, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 9.430/96, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação para a impetrante não provida. Apelação para a União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJJ DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária (patronal, RAT e de Terceiros) incidente sobre o auxílio-educação. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 186). Incidência a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000794-80.2016.403.6130 - ARNALDO DANGOT(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0002325-07.2016.403.6130 - MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Diante da interposição de recurso de apelação para a União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e posteriores atos processuais. Intimem-se e cumpram-se.

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. De-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Intimem-se e cumpram-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diniepr Indústria Metalúrgica Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias; (iv) férias indenizadas; (v) salário maternidade; e (vi) salário paternidade. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam formar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Juntos documentos (fls. 23/39). A Impetrante foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (fls. 43/44 e 49), determinações efetivamente cumpridas às fls. 45/48 e 50/112. O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 114/116). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 124/129. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fl. 131). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, por sua vez, prestou informações às fls. 138/147. Sustentou, em resumo, a legitimidade da incidência tributária combatida, restando os argumentos iniciais. Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre atos fidei geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizava a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitia a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repete-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abordada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. No caso sob análise, pois, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, e entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/M5; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confira-se a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. J.úz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. J.úz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) No que tange ao salário-maternidade, estabeleceu o artigo 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Com relação ao salário-paternidade, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957, firmou a tese de que é legítima a incidência da exação combatida, por se tratar de verba de natureza salarial, que, ademais, não consiste em benefício previdenciário. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que verba a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC - 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRÉCHE/BABÁ. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I. No julgamento do RE 565.160, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. (...) 5. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e salário-paternidade. (...) (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex. 5039011-60.2014.404.7000/PR, Rel. J.úz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017) Por fim, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essas verbas. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do

disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo no seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) férias indenizadas. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fls. 38/39 e 48). Inevitável a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2656**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000686-18.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA MOGI DAS CRUZES ME**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL em face da sentença de fls. 157/158 que julgou extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o executado aderiu a parcelamento do débito no ano de 2013, razão pela qual a prescrição foi interrompida neste momento, reiniciando-se apenas na data de 08/06/2014, com a rescisão do referido acordo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Considerando que o executado aderiu a parcelamento do débito no ano de 2013, a prescrição foi interrompida neste momento, na esteira das disposições contidas nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, sendo restaurada a contagem do aludido prazo com a rescisão do acordo em 08/06/2014. Deste modo, embora a embargante não tenha comunicado a adesão do executado a parcelamento do débito, não há se falar em ocorrência da prescrição. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001574-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA GUARAREMA - ME/SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA/SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS)**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA GUARAREMA - ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 243 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 4 04 071428-89, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda a secretaria ao desentranhamento do expediente juntado às fls. 222/226 para posterior remessa à Vara Distrital de Guararema, consignando expressamente que trata-se de pedido a ser apreciado por aquele juízo. Oportunamente, archive-se os autos com as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005650-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X MAKOTO KAWASHIMA X FUMIO MATSUMOTO**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo (fls. 329/336). Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 340/343). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, os executados discutem a prescrição do crédito tributário, vício que, a princípio, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme informado e comprovado documentalmente pela Fazenda, embora a dívida ativa tenha sido constituída em 31/01/1995 (CDAs nºs 80604097044-20 e 80704025468-00) e ajuizada a presente ação apenas em 28/04/2005, com despacho inicial proferido em 23/05/2005, o fato é que o executado ingressou com Ação Cautelar em 24/11/1994 (Processo nº 94.0030515-0) e respectiva Ação Ordinária (Processo nº 95.0004146-4), na qual foi deferido o pedido liminar para compensação com créditos a título de FINSOCIAL, suspendendo, desta forma, a exigibilidade dos débitos até o encerramento desta celeuma, ocorrido somente no ano de 2004, já em âmbito administrativo (fl. 412). Logo, não há se falar em prescrição do crédito exequendo, visto que não ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da presente execução fiscal, diante da existência de causa de suspensão de sua exigibilidade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Intime-se.

**0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAZS LTDA (SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)**

Fls. 144/145: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Com a juntada do mandado aos autos, e decorrido o prazo para eventuais embargos, manifeste-se a exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0007277-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)**

Vistos. Prejudicada a análise do pleito formulado pelo executado às fls. 334/335 e 360 para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes. Isto porque, conforme observa a exequente em manifestação apresentada às fls. 342/342-v, não cabe a este juízo a apreciação de tal pedido, face ao que estabelece o 3º, do art. 1.012, do CPC/2015, que assim dispõe: 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao 1º tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevenido para julgá-la. II - relator, se já distribuída a apelação. Da análise do dispositivo mencionado, percebe-se que o requerimento de efeito suspensivo não será dirigido, muito menos apreciado, pelo juízo a quo. Isto porque, no CPC/2015, este não tem mais a competência para realizar o juízo de admissibilidade da apelação, tampouco para deliberar sobre questões ligadas aos seus efeitos. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se e intime-se.

**0008458-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAXI AEREO WILSON LTDA X JUSSARA APARECIDA URBANO X ITALO LUIS LEITE PROTA X ORSY SQUARCINI URBANO X WILSON URBANO FILHO**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 137. Despacho de fl. 139 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executado. Isso porque, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fls. 139). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1.º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4.º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuação dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, que ocorreu em 01/06/2012 (fl. 139-v). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008743-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HART COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X LEDA SANDRA REIS MELO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 345: Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento. Intime-se e cumpra-se.

**0011352-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X TULIO DA SAN BLAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0011628-12.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO E SP165492 - MIRELA MACHADO BRAGANCA BARBOZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 230/233 que determinou a exclusão da executada VILSA FELICIA KUBOTA do polo passivo desta ação, diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que embora a inclusão da coexecutada tenha sido feita com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, houve fato superveniente apto a ensejar sua manutenção no polo passivo com fulcro no artigo 135, inciso III do CTN. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. A inclusão do nome do sócio na CDA foi realizada com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, desta forma, não há se falar em omissão a ser reconhecida na decisão guereada. A ocorrência de fato novo apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos coexecutados, com base no artigo 135, inciso III do CTN, trata-se de ocorrência superveniente, a qual não foi objeto de apreciação por este juízo até a presente data. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Fl. 269: Tal requerimento será apreciado após o esgotamento do prazo para interposição de recurso cabível em face da decisão de fls. 230/233. Intime-se. Cumpra-se.

**0000726-29.2013.403.6133** - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Fls. 101: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

**0001166-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE SOUZA LEMOS - EPP X RUBENS DE SOUZA LEMOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 330: Ante a informação de fls. 307 de que houve a cessão dos direitos dos comissionários compradores do imóvel de matrícula 52.420 para pessoa estranha ao processo, prossiga-se a execução apenas com relação aos imóveis penhorados de matrícula 68.648 (Taubaté) e 53.204 (1º CRI de Mogi das Cruzes). Nomeio como depositário dos bens penhorados o executado RUBENS DE SOUZA LEMOS - CPF 844.280.078-68. Havendo constituição de advogado pelo executado, intime-se este da penhora efetuada, bem como do prazo de embargos de 30 (trinta) dias, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial. Intime-se os coproprietários do imóvel de matrícula 68.648, bem como o cônjuge do executado, da penhora efetuada, bem como de que suas quotas-partes recairão sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC. Efetuadas as intimações, e decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos imóveis. Cumpra-se e intime-se.

**0001327-98.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGI ALUMINIO LTDA.(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 219/220: Cumpra o patrono da executada ao disposto no artigo 112 do CPC, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, continuando a representar o mandante, durante os 10 (dez) dias seguintes, a fim de evitar-lhe prejuízo, haja vista a intimação de fls. 218º. Intime-se.

**0003743-39.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 74/75: ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 66. Int.

**0001638-55.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 57: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

**0001964-15.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEY CORREIA ALVES ME X DROGARIA ESPERANCA DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Vistos. Fls. 66/68 e 97/101: Trata-se de pedido formulado pela empresa executada para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud, diante da adesão a parcelamento da dívida. Instado a se manifestar, o Conselho solicitou a manutenção da constrição ao argumento de que esta foi realizada em momento anterior a realização de acordo pela executada. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu apenas algumas horas antes da celebração de parcelamento do débito. Outrossim, depreende-se das petições juntadas às fls. 95/96, 102/103 e 104/105 que, inclusive, já foram adimplidas as 03 (três) primeiras parcelas do mencionado acordo, tendo sido quitado até o momento o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, quase metade do numerário constrito. Logo, estão demonstrados neste feito executivo a adesão e o cumprimento das obrigações referentes ao parcelamento em questão. Perfeitamente cabível, assim, o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACEN JUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Isso posto, proceda a secretaria, nesta data, ao levantamento dos valores constritos. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Efetivo o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002717-69.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSELIM GOMES GUIMARAES JUNIOR(SP297966 - PATRICIA BOVI MERLIN)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0002792-11.2015.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP270622 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MINERACAO BARUEL LTDA(SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA E SP036250 - ADALBERTO CALLI)

Vistos.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM ajuizou a presente ação de execução em face de MINERACAO BARUEL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. As fls. 111/112 o exequente requereu a extinção do feito principal diante do pagamento do débito e prosseguimento da execução fiscal apensada. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito principal.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 02.109211.2015 e 02.109213.2015, DECLARO EXTINTA a execução de nº 00027921120154036133, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Em seguimento, proceda a secretaria ao desamparamento dos autos de nº 00039613320154036133 para regular trâmite.

**0002955-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CYTOLAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CYTOLAB - LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLOGIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 137/139 foram trasladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0004408-84.2016.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, cujo pedido foi julgado procedente para extinguir a presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, o qual foi feito em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, de modo que a exequente é carecedora da ação.Desta forma, diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0004408-84.2016.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos supramencionados.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0003142-62.2016.403.6133 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)**

Fls. 43: Cumpra-se a determinação de fls. 42, intimando o exequente por meio de Carta Precatória.Cumpra-se com prioridade e intime-se.

**0003624-10.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA**

Fls. 21: ante o decurso de prazo para recolhimento de custas iniciais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0004520-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MERCADINHO SEANE DO RAFFO LTDA(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)**

Fls. 39/50: Ante o comparecimento espontâneo da executada, supre-se a falta de citação.Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração outorgada por um dos sócios administradores da empresa, na qualidade de representante.Fls. 52: Ante a informação da exequente que os débitos da presente execução não se encontram parcelados, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. Fica por este ato intimada a executada da penhora efetuada as fls. 31/35, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Intime-se.

**0004794-17.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO SEANE DAS PALMEIRAS LTDA - ME(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)**

Fls. 46: Defiro. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para que comprove o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.Não havendo o parcelamento do débito, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 22/24.Intime-se e cumpra-se.

**0005028-96.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)**

Fls. 62/127: defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada da substituição da CDA, por meio do advogado constituído nos autos.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão de fls. 57/58.Intime-se e cumpra-se.

**0005098-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração original. Fls. 39/40: Ante a garantia da execução, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 15 da LEF.Decorrido o prazo para embargos, certifique-se nos autos e dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0000322-36.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Fls. 207/226: Defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada da substituição da CDA, por meio do advogado constituído, reabrindo-se prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Publiche-se o despacho de fls. 195.Fls. 204/206: manifeste-se a exequente.Intime-se fls 195: Fls. 188: Aceito a objeção da exequente quanto aos bens nomeados, uma vez que não respeitada a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6830/80.Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fls. 16/18 item 4 e seguintes.Cumpra-se e intime-se.

**0000347-49.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAYAM-CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)**

Fls. 47/89: defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada da substituição da CDA, por meio do advogado constituído nos autos.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 46.Intime-se e cumpra-se.

**0000369-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)**

Fls. 56/89: defiro a substituição da CDA. Anote-se.Intime-se o executado por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 55 e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0000372-62.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)**

Fls. 38/54: defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Anote-se. Intime-se a executada por meio do advogado constituído nos autos. Fls. 21/24: Comprovado o parcelamento em data anterior ao bloqueio efetuado às fls. 19/20, defiro o levantamento pela executada, a qual deverá informar nos autos conta corrente para fins de transferência do valor. Com a informação nos autos, expeça-se ofício à CEF. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito exequutivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0000378-69.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STARTIFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO)**

Fls. 78/111: defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada da substituição da CDA, por meio do advogado constituído nos autos, reabrindo-se prazo para oposição de embargos, haja vista a penhora efetuada às fls. 112. Decorrido o prazo para eventuais embargos, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 42/43. Intime-se e cumpra-se.

**0000405-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KOI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME**

Fls. 50/123: defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada da substituição da CDA, por meio do advogado constituído nos autos.Fls. 124/127 e 128/129: Regularize a executada sua representação processual, juntado cópia do contrato social da empresa aos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à informação de parcelamento do débito, bem como quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de fls 48. Intime-se e cumpra-se.

**0000692-15.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DE ALMEIDA AZEVEDO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 29).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0000708-66.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE ALVES SOARES**

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0000712-06.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE CRISTINA DE SOUZA**

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000722-50.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARNON AFONSO DELMICON SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000726-87.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA ROSA DE MORAIS

Vistos.Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades prescritas e/ou cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000732-94.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RÓDRIGO SOUZA DE LIMA

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades prescritas e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000742-41.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa, o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000945-03.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 25/27. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000963-24.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X CENTRO ONCOLOGICO MOGI DAS CRUZES LTDA

Fls. 28/40: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição dos autos. Quanto à informação de penhora por Oficial de Justiça, verifico que não consta expedição de mandado de penhora nos autos, mas tão somente expedição de carta de citação. Em relação à informação de parcelamento do débito e demais requerimentos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001045-55.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0001167-68.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X POSTO QUALITY MARGINAL DO UNA LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 57/62 e 79: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 70), não é o caso de extinção da execução, mas sim de sua suspensão. Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0001265-53.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOANA D ARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME(SP292720 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Fls. 88/93: Nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do TRF 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma, deverá o exequente cadastrar no sistema PJe o requerimento de cumprimento de sentença, na opção Novo Processo Incidental, com referência ao número deste processo físico (processo de referência), acompanhado das peças discriminadas na Resolução 142, artigo 10, digitalizadas e nominalmente identificadas. Fica o exequente identificado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do quanto acima determinado e a devida certificação nos autos.Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelais de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0002370-65.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 25/92: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração original aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, manifeste-se a exequente quanto a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2666

CARTA PRECATORIA

**0003942-90.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Antes de apreciar o pedido de se ausentar da comarca, intime-se o condenado (a), por seu procurador constituído nos autos, a comprovar o pagamento da multa, o depósito da primeira parcela relativa à prestação pecuniária, bem como o início do cumprimento da prestação de serviços determinada. Intime-se.

**0003970-58.2016.403.6133** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Antes de apreciar o pedido de se ausentar da comarca, intime-se o condenado (a), por seu procurador constituído nos autos, a comprovar o pagamento da multa, o depósito da primeira parcela relativa à prestação pecuniária, bem como o início do cumprimento da prestação de serviços determinada. Intime-se.

**Expediente Nº 2667**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011911-11.2013.403.6183** - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e apresentação de novo cálculo, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 411, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 412/420), nos termos da Portaria nº 0668792.

**Expediente Nº 2668**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0002561-13.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-54.2016.403.6133) ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO MAURICIO VICTORINO X LINDISEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua valor à causa; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato em via original; 3. junte aos autos as declarações de insuficiência de recursos originais; 4. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia do termo de citação/intimação. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002245-05.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000015-19.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-06.2015.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000219-63.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)) EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003162-53.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-59.2011.403.6133) ELIANA LOPES X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X JACOB CARDOSO LOPES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANA LOPES e outro em face da sentença de fls. 155/166 que julgou parcialmente procedente a presente ação. Aduzem os embargantes a existência de omissão no julgado relativa à ausência de pronunciamento acerca da ilegalidade para cobrança das multas. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-53.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-24.2011.403.6133) CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Antes da análise da petição de fl. 24, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes dos outorgantes da procuração de fl. 25, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, conclusos. Int.

**0001067-16.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-09.2015.403.6133) HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Considerando que as pessoas que subscrevem as procurações de fls. 28 e 55, aparentemente, não tem poderes de representação, conforme contrato social acostado aos autos, regularize, a embargante, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes dos outorgantes da procuração, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, venham os autos conclusos, inclusive, para análise da petição de fls. 45/46. Int.

**0002144-60.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-05.2016.403.6133) TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004853-05.2016.403.6133, requerendo seja declarada a inexistência do crédito tributário. À fl. 48 foi proferida decisão determinando emenda à inicial, a fim de que o embargante juntasse aos autos instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência de recursos e copiada grãtia do juízo, sob pena de extinção. O embargante se manifestou às fls. 50/51 e requereu a conversão da presente ação em exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo o pedido de fls. 50/51 como desistência da presente ação de embargos à execução. Tendo em vista que tal requerimento foi formulado antes de efetivada a intimação da embargada, hipótese em que independe da sua anuência, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com relação ao pedido para conversão da presente demanda em exceção de pré-executividade, entendo que, com a extinção desta ação, basta que o embargante peticione nos autos principais a matéria aqui ventilada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002145-45.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2013.403.6133) RICARDO CAMPOS DE SOUZA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por RICARDO CAMPOS DE SOUZA - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001387-08.2013.403.6133, requerendo seja declarada a inexistência do crédito tributário. À fl. 169 foi proferida decisão determinando emenda à inicial, a fim de que o embargante juntasse aos autos instrumento de procuração original, declaração de hipossuficiência de recursos e copiada grãtia do juízo, sob pena de extinção. O embargante se manifestou às fls. 171/172 e requereu a conversão da presente ação em exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo o pedido de fls. 171/172 como desistência da presente ação de embargos à execução. Tendo em vista que tal requerimento foi formulado antes de efetivada a intimação da embargada, hipótese em que independe da sua anuência, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com relação ao pedido para conversão da presente demanda em exceção de pré-executividade, entendo que, com a extinção desta ação, basta que o embargante peticione nos autos principais a matéria aqui ventilada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002560-28.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-62.2016.403.6133) FRANCISCO TRAGINO DE ARAUJO - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua valor à causa; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 3. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia da intimação da penhora realizada. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002565-50.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-53.2011.403.6133) RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, juntando aos autos cópia da intimação da penhora realizada; e, 4. junte aos autos cópia das CDAs Regularizadas, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002373-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Fls. 406: O pedido de levantamento de penhora deverá ser realizado nos autos principais. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000590-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Fl. 81: Nada a deferir. O feito encontra-se sentenciado, tendo a exequente interposto recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos. Referido recurso não teve prosseguimento em virtude do pedido de desistência formulado pela exequente e homologado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73 e 74). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000167-33.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NUNES - ESPOLIO X SEITI HIRATSUKA

Fl. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 40. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002125-25.2015.403.6133** - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (09/10/2017). Não retirado o alvará, proceda a Secretária ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000956-03.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LILIAN APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSENILDA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001053-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **DONA EMÍLIA EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, para que seja excluído o nome da parte autora dos órgãos de restrição.

Para tanto, alega que entre os meses de maio e junho de 2017 celebrou com a ré os contratos de empréstimo nº 21.1808.704.0000005-75 e nº 1808.003.000000500-2, sendo que este último já foi liquidado.

Alega que em virtude de dificuldades financeiras não conseguiu cobrar as despesas decorrentes do contrato nº 21.1808.704.0000005-75, no valor inicial de R\$ 89.271,47 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Relata que quando tentou consultar a dívida, percebeu que a conta bancária havia sido cancelada sem qualquer solicitação ou comunicado.

Aduz que solicitou ao banco a segunda via do contrato e os extratos mensais para a verificação da movimentação financeira, mas que não foi atendido, sendo-lhe fornecida apenas consulta simples por um atendente da agência.

Informa que que todas as vendas realizadas pela empresa, por meio de cartão de crédito e débito, eram creditadas diretamente na conta cancelada pela agência e que, por esta razão, discorda do valor da dívida de R\$ 91.206,24, atualizado até 17.08.2017.

Ofereceu como garantia da dívida os veículos descritos na inicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.



No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão de qualquer ato que negue seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito até a conclusão da presente ação, ao argumento de que houve correção monetária da dívida, sem o abatimento do faturamento creditado diretamente em conta.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor e a hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão ulterior nestes autos.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias apresente réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1221**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002625-33.2011.403.6133** - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

fls.190. Considerando que até a presente data não houve notícia do cumprimento da determinação de fl. 178, configurando, assim, a ausência de manifestação do herdeiro da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Aguarde-se o decurso do prazo prescricional. Int.

**0009352-08.2011.403.6133** - MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório indeferido no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0001913-09.2012.403.6133** - JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO - MENOR X TELISANGELA FELICIANO DA SILVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

**0002032-67.2012.403.6133** - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório indeferido no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003452-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VANIA RODRIGUES DINIZ(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO)

Fl. 119. Defiro a dilação de prazo para apuração pela parte autora acerca de todo o alegado às fls. 105/115 no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001214-81.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BAQ LTDA(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO E SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que, nos termos da r. decisão de fl. 391/391<sup>o</sup>, as partes se manifestem acerca da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) às fls. 442/445 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002059-16.2013.403.6133** - SERGIO LEMES CARDOSO(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

FL218/221: Tendo em vista a informação da ré acerca da quitação do débito e pedido de extinção do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002085-14.2013.403.6133** - DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo interposto em arquivo sobrestado. Após, se em termos, abra-se vista à ré conforme requerido à fl. 418. Intime-se. Cumpra-se.

**0003066-43.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do MPF às fls. 215/216, abra-se vista às partes, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003317-61.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA CUSTODIO DE CASTRO BATISTA

Fls. 67 e fls. 68/69: Tendo em vista a informação da autora acerca da quitação do débito e pedido de extinção do feito em fl.67 e, posteriormente, o requerimento de expedição de carta precatória afim de citar a ré fls. 68/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a situação atual do débito com cópias pertinentes da eventual quitação ou, se for o caso, da planilha atualizada do débito. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002212-15.2014.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002481-54.2014.403.6133** - MAGALI APARECIDA SAMPAIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório indeferido no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003989-35.2014.403.6133** - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP077159 - IVETE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002270-81.2015.403.6133** - MARCIO ROBERTO DIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

**0002970-57.2015.403.6133** - JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003392-32.2015.403.6133** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para solicitar informações sobre o Carta Precatória nº 508/2016, em razão do decurso do prazo.

**0004168-32.2015.403.6133** - ANA CARLA CASTILHO TAVARES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

**0022799-89.2016.403.6100** - ALLA BRASIL LTDA - EPP(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente junto à Subseção Judiciária de Guarulhos, por ALLA BRASIL LIMITADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de revogação das portarias de certificação da autora, cumulada com obrigação de fazer e condenação por danos materiais. Alega a autora que submete os produtos que fabrica à análise do INMETRO, por meio de seu órgão delegado IPEM, para que sejam emitidos certificados de verificação inicial, que autoriza a comercialização dos produtos, atestando a sua regularidade com relação às normas nacionais. Aduz que em 30.06.2015 as dependências da empresa foram vistoriadas pelo INMETRO para constatar a ocorrência de irregularidades declaradas em denúncia anônima e que após foi recebido Ofício nº 134/Presi, de 07.08.2015, no qual constava a informação de realização de fiscalização do INMETRO, por meio de sua diretoria Dime/Dsme, com relação às supostas irregularidades de emissão/duplicação dos certificados, emitidos pelo IPEM/SP, de verificação dos instrumentos de medição, com também que teria sido constatada a falsificação de documentos públicos e comercialização indevida de instrumentos. Argumenta que em razão do ofício recebido, a empresa autora estaria engessada, pois suas funções estariam suspensas até a posterior deliberação do órgão, com a proibição de comercialização de instrumentos já certificados e a suspensão da portaria para a certificação de novos aparelhos. Salienta que as defesas que apresentou ao órgão não foram acolhidas e que em decisão final o INMETRO determinou a suspensão da comercialização e novas certificações por tempo indeterminado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/383. Redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária a pedido da parte autora (fl. 397). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, bem como a notícia constante da petição inicial quanto à impetração de Mandado de Segurança nº 0124315-09.2015.4.02.5101 (pendente de recurso), ao que parece com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, intime-se a parte autora para que se manifeste, informando quanto ao deslinde do mandado de segurança e se permanece seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000161-60.2016.403.6133** - SONIA REGINA SOARES DA ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Verifico dos autos que a ação foi proposta originariamente junto à 1ª Vara Distrital de Brás Cubas em 27.01.2004. Em decisão de fl. 61 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual, em decisão de fls. 62/64 devolveu aos autos ao Juízo de origem, nos termos da Resolução 252 de 23 de janeiro de 2005. Suscitado conflito negativo de competência (fl. 66), o C. STJ nos autos CC 59658/SP decidiu que a competência para processar e julgar o feito pertence à Vara Distrital de Brás Cubas. Assim, confirmando tudo o que dos autos consta, determino a remessa dos autos à Vara de origem, nos termos do decidido no Conflito de Competência, anexado aos autos às fls. 152/158, com trânsito em julgado certificado à fl. 158, vº. Cumpra-se.

**0001483-18.2016.403.6133** - VALDIR GAMA DE ARGOLLO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001681-55.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002144-94.2016.403.6133** - ROSINETE APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002607-36.2016.403.6133** - MARIA CRISTINA YOKO TOYA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1,10 Fls. 127/128: Trata-se de pedido de revisão da sentença prolatada às fls. 78/79, nos termos do art. 505, I do NCPC, ao argumento de que após a sua prolação o STF no julgamento do RE 381367, entendeu não haver previsão legal para a chamada desaposentação. No presente caso, como bem relatado em sua manifestação, a sentença fora proferida antes do julgamento do referido recurso especial, demonstrando, o entendimento deste magistrado acerca do tema de desaposentação. Assim mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int

**0003099-28.2016.403.6133** - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora tome ciência acerca da manifestação do INSS de fls. 149/154 acerca dos detalhes do pagamento do benefício (agência bancária, APS, etc.), no prazo legal.

**0004588-03.2016.403.6133** - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORELI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de dilação probatória, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2017 às 16h00m, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º, do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004960-49.2016.403.6133** - MARIA INES CAVALHEIRO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de dilação probatória, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2017 às 15h00m, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º, do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005132-88.2016.403.6133** - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005174-40.2016.403.6133** - MILTON RODRIGUES LEITE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005175-25.2016.403.6133** - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000464-40.2017.403.6133** - NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000455-20.2013.403.6133** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o óbito do autor noticiado pela parte autora às fls. 216, bem como a manifestação do INSS à fl. 229, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual ação de Inventário/Arrolamento com as respectivas cópias pertinentes (sentença, trânsito em julgado, etc.) a fim de promover a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a(s) habilitação(ões). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003555-51.2011.403.6133** - SEBASTIAO LAMPOLIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SEBASTIAO LAMPOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Ofício 5472 - PRESI/GABPRES/SEPE/EFEP/DIAL, (fls. 310/312), intime-se o exequente para que se manifeste, juntando os documentos que entender necessário e que comprove o alegado. Prazo: 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002768-80.2015.403.6133** - CASAMAX COMERCIAL LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CASAMAX COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo legal.

**0003056-28.2015.403.6133** - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO E SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA LUCIA MARIANO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo legal.

**0004123-28.2015.403.6133** - SOLANGE MARIA SIMOES REIS(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SOLANGE MARIA SIMOES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste e tome ciência sobre os cálculos apresentados pela Executada fls. 74/76, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001957-28.2012.403.6133** - RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0003806-35.2012.403.6133** - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

**0003960-53.2012.403.6133** - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0001585-45.2013.403.6133** - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002418-08.2014.403.6140** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002493-97.2016.403.6133** - MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E RJ047047 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao Sistema de Dados da Receita Federal (webservice), verifico que o nome da parte autora está grafado como MARIA APARECIDA TOCEDO BORIM, em que pese os documentos dos autos demonstrarem que seu nome é Maria Aparecida TOLEDO Borim. Assim, por este motivo, intime-se a parte para que regularize seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se o Ofício competente. Intime-se.

Expediente Nº 1228

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001201-77.2016.403.6133** - ORLANDA ALVES DO NASCIMENTO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

fls.74/75 Considerando que até a presente data não houve notícia do cumprimento da determinação de implantação do benefício pela ADJ, intimada desde 08/05/2017 (fl. 103), intime-se com urgência referida agência para que comprove o cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCP. Após, com a resposta da ADJ, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001990-76.2016.403.6133** - MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

fls.115. Defiro. Considerando que até a presente data não houve notícia do cumprimento da determinação de implantação do benefício pela ADJ, intimada desde 08/05/2017 (fl. 107), oficie-se e, com urgência, intime-se com a referida agência para que cumpra e comprove o cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a resposta da ADJ, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002560-62.2016.403.6133** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando que até a presente data não houve notícia do cumprimento da determinação de implantação do benefício pela ADJ, intimada desde 08/05/2017 (fl. 103), intime-se com urgência referida agência para que oficie-se para comprove o cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCP. Após, com a resposta da ADJ, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003071-60.2016.403.6133** - JOSE LUIZ BARRADAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 187/188. Diante da urgência conforme informado pela parte autora acerca do descumprimento da tutela, deixo, por ora, de apreciar os Embargos de Declaração. Fls. 190/191. Face ao descumprimento da decisão que concedeu os efeitos da Tutela de Urgência a qual determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria ao autor José Luiz Barradas, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e, conforme certidão de fl. 188(vº), a qual constata que não houve confirmação do recebimento do correio eletrônico remetido ao INSS para fins de intimação/cumprimento da referida tutela, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA e mediante Ofício, o reenvio da r. sentença de fls. 177/192 com cópias de fls. 190/191 e deste despacho, para que se implante o benefício, no prazo de 45 (cinco) dias. Deixo de aplicar a multa requerida pela parte autora à Autarquia, haja vista a prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Federais conforme rege a Lei nº 9.028/1995 em consonância com a inexistência da confirmação do correio eletrônico supracitado. Procedida à implantação do benefício, deverá ser comprovado a este Juízo, com envio da documentação pertinente. Em seguida, tomem os autos para conclusos acerca dos Embargos de Declaração interposto pela ré de fls.187/188.Int.

Expediente Nº 1229

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-43.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em relação a: REGINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Genalva Ferreira da Silva, RG 37308415/SSP, natural Arapiraca, Alagoas, nascido em 19.11.1984, residente e domiciliado à Rua Camurça, 86, Camurça, Itaim Paulista/SP; ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Maria José de Araújo e André Ferreira de Araújo, RG 36515326/SP, natural de Cachoeirinha, Pernambuco, nascido em 24.07.1965, residente e domiciliado à Rua Augusto Figueiro, 2016, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e EDY CARLOS NERES DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Aparecida Oliveira da Silva e Geraldo Neves, RG 29539375/SP, nascido em 10.12.1968, residente e domiciliado à Rua Cavalheiro, 145, Paraventi, Guarulhos/SP; pela prática dos crimes tipificados nos artigos 289, caput e 1º c/c 29 e 288, caput, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 186/188, a qual determinou a prisão preventiva dos acusados. Mandados de prisão expedidos às fls. 193/195. Antecedentes dos acusados REGINALDO às fls. 217/218; 222; 235/236; 255/258; ADÃO às fls. 210/211; 220; 231/232 e 250/251 e de EDY às fls. 212/216; 221; 233/234 e 252/254. Citação às fls. 244; 246 e 248. Resposta à acusação à fl. 259. Laudos periciais às fls. 267/268; 273/276 e 298/299. Audiência de instrução realizada às fls. 316/322. MPF apresentou alegações finais, às fls. 345/347, pugnamdo pela condenação dos réus, nas penas dos artigos 289, caput e 1º c/c 29 e 288, caput, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 350/357, na qual requer a absolvição dos réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do mérito. Entre data não especificada até o dia 06.04.2017, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, falsificaram, fabricando papel moeda de curso legal no país, bem como, por conta própria, guardavam, vendiam, trocavam e introduziram em circulação moeda falsa. Nas mesmas condições de tempo e lugar os réus, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, adquiriram, possuíam e guardavam maquinismos, aparelhos, instrumentos e objetos especialmente destinados à falsificação de moeda, consistentes em impressoras das marcas Brother, Samsung e Epson, tintas e solventes, dentre outros aparelhos. E que os réus, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, consistentes nos delitos previstos nos artigos 289 e 291 do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante com moedas falsas e os aparelhos destinados à falsificação. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1.1 Da materialidade. A materialidade vem patentada nos autos, principalmente quando da prisão em flagrante dos réus. 2.1.2 Da autoria delitiva. O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente dos acusados na fabricação, falsificação de moeda em curso legal, bem como guardavam maquinismos e aparelhos destinados à fabricação das moedas, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Nos depoimentos prestados pelos policiais que participaram da prisão em flagrante dos réus, extrai-se que os mesmos foram acionados via COPOM, para averiguar a possível ocorrência de furto de uma casa, contudo, ao chegarem no local dos fatos, observaram uma movimentação estranha. Resolveram, então, adentrar no imóvel, que foi autorizado por Adão. No local encontraram notas queimadas, um fundo falso num dos quartos, onde foi encontrado material para a produção das notas falsas e as notas em si. Nos interrogatórios obtém-se: REGINALDO: alega que não conhecia Edy, mas que conhecia Adão. Compareceu à residência de Adão, para silkhar umas folhas, ou seja, colocar a marca d'água nas notas falsas. Afirmou que sabia que estava indo ao local para a produção da nota falsa, que já foi preso pelo mesmo motivo e que as notas que estavam sendo queimadas estavam com defeito. Acordaram que dependendo da demanda da produção, ele trabalharia por mais tempo. EDY CARLOS: afirmou em seu interrogatório que conheceu Reginaldo no dia dos fatos, conhece Adão há vinte anos e que são compadres. Entrou em contato com Adão, pois precisava buscar o dinheiro de uns perfumes que havia vendido para o mesmo, bem como para buscar as notas falsas para repassar. ADÃO: afirmou que conhece tanto Reginaldo, o qual chamava de Naldo e Edy Carlos. Havia contratado Reginaldo para silkhar umas notas e ele receberia R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cada nota falsa. Edy Carlos teria ido à sua residência naquele dia para receber o pagamento de perfumes, bem como para buscar umas notas falsas. Já trabalhou isso e fornecia nota falsa para Bahia e outros estados do Brasil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus REGINALDO FERREIRA DA SILVA; ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO e EDY CARLOS NERES DA SILVA, qualificados nos autos, às sanções dos artigos 289, caput e 1º c/c 29 e 288, caput, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA: Tipo penal: art. 288, caput, CP: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. - Tipo penal art. 289, caput e 1º, CP: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. DO CONCURSO FORMAL. Resto evidenciado o concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, parte final. Assim, a soma das reprimendas é de rigor, resultando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. 2 - EDY CARLOS NERES DA SILVA: Tipo penal: art. 288, caput, CP: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. - Tipo penal art. 289, caput e 1º, CP: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Aplico a agravante de da pena, em razão do réu ser reincidente, nos termos da folha de antecedentes juntada às fls. 212/216. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. DO CONCURSO FORMAL. Resto evidenciado o concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, parte final. Assim, a soma das reprimendas é de rigor, resultando a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. 3 - ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO: Tipo penal: art. 288, caput, CP: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. - Tipo penal art. 289, caput e 1º, CP: 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Aplico a agravante de da pena, em razão do réu ser reincidente, nos termos da folha de antecedentes juntada às fls. 210/211; 221 e 231/232. Aplico, ainda, a agravante do art. 62, I do CP, no patamar de 1/5 da pena; 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. DO CONCURSO FORMAL. Resto evidenciado o concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, parte final. Assim, a soma das reprimendas é de rigor, resultando a pena definitiva em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado, não podendo apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o suris ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Expeça-se as guias de execução provisória. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDER PAES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO LEMEBERALDI - SP357876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiá, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: M3 LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiá, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: POCHE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a RÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiá, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CONCETTO & CONCETTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se às partes acerca da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como para requerer o que de direito, conforme decidido na referida sentença".

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001098-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: WAGNER TEGON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO DE SANTANA PINA - SP338473  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiá, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CARMO THEOBALDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-73.2017.4.03.6128 / 1ª Var Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO JESUS DE ANDRADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de liminar para para *“que seja determinado à fonte retentora, BANCO SANTANDER BRASIL S/A que promove a retenção e depósito em conta vinculada a ordem desse Juízo nestes autos do mandamus para que, após o trânsito em julgado, o levantamento a favor do Impetrante ou, na remota hipótese de não concessão da ordem, que se determina que se transmude em renda da União o valor então depositado”*.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de *“para que seja reconhecida a isenção insculpida no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7.730/88 com a redação dada pelas alterações legislativas posteriores, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e determinado o levantamento do valor pelo Impetrante.”*.

Procuração (id. 3081966).

Custas (id. 3081979).

É o relatório. Decida.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Estabelece o artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”**

Vê-se que, como não poderia deixar de ser, a denominação da receita ou do rendimento dada pelas partes interessadas, evidentemente, não tem o condão de sobrepujar-se à materialização da hipótese de incidência do imposto de renda. Assim, obviamente, o fato gerador deve ser avaliado em sua dimensão ontológica, para além da denominação dada a ele, o que esta a exigir o regular contraditório para regular apuração.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-24.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO FARIA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Paulo Faria Barbosa** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. 163.346.762-4), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Foi deferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.



Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte União e pela parte impetrante em face da sentença (id. 2340427).

A União argumenta que a sentença foi obscura, na medida em que declarou o direito à compensação dos valores pagos a título das contribuições previdenciárias, sem fazer, no entanto, qualquer distinção entre a patronal e a laboral, sendo certo que, nesse ponto, a parte impetrante restringiu seu pedido à contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Por seu turno, a parte impetrante sustenta que a sentença foi omissa quanto (i) ao direito da EMBARGANTE de poder restituir e compensar as parcelas vincendas das contribuições previdenciárias patronais/laborais e de terceiros, isto é, aquelas havidas durante a tramitação do presente processo até o trânsito em julgado da sentença, e (ii) quanto à dispensa específica de a EMBARGANTE realizar a retenção das contribuições laborais de seus funcionários.

Despacho determinando a manifestação das partes (id. 2733355).

Seguiram-se manifestações (id. 2866631 e 2979420).

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento apenas parcial.

Quanto ao pedido deduzido pela União, observo que, de fato, o item 2 da sentença embargada, que declarou o direito à compensação, restringe-se às contribuições patronal e destinadas a terceiros.

Quanto às alegações formuladas pela parte impetrante, anoto que as parcelas vincendas – recolhidas no curso do processo até o trânsito em julgado da sentença – estão acobertadas seja pela liminar deferida no início do processo seja em consequência da própria sentença.

No que se refere ao pedido de dispensa de retenção relativa às contribuições laborais, anoto que, na medida em que se trata da mesma base de cálculo utilizada tanto para a contribuição patronal quanto para a laboral, sentença que declara a inexigibilidade do recolhimento sobre certas rubricas repercute igualmente em ambas. Em outras palavras, afastada a incidência sobre determinadas verbas, o efeito será o mesmo para a contribuição laboral e para a contribuição patronal.

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para o fim de incluir a fundamentação supra na sentença embargada.

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte União e pela parte impetrante em face da sentença (id. 2980742).

A União argumenta que a sentença foi obscura, na medida em que declarou o direito a inexigibilidade dos valores pagos a título das contribuições previdenciárias, sem fazer, no entanto, qualquer distinção entre a patronal, laboral e de terceiros, sendo certo que, nesse ponto, a parte impetrante restringiu seu pedido à contribuição previdenciária patronal.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Observo que, de fato, o item 1 da sentença embargada, incluiu as contribuições previdenciárias patronais, laborais e de terceiros, sendo que o pedido inaugural restringiu-se às contribuições patronais.

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para acrescentar à fundamentação da sentença anteriormente prolatada os argumentos aqui expendidos e substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:

*“Ante o exposto, na espécie, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:*

1) Declarar a inexistência das contribuições **previdenciárias patronais** eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) férias indenizadas e; (iii) terço constitucional de férias;**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.”

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CECILIA DE SIMONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença proferida em ação civil pública, processo 0011237-82.2003.403.6183, sustentando a parte autora que: seu benefício está incluído entre aqueles com direito à revisão do IRSM de fevereiro de 1994; houve implantação da revisão, mas existe débito dos atrasados; a prescrição foi interrompida em 14/11/2003, com a propositura daquela ação; tem direito ao recebimento das diferenças não pagas, contadas do prazo quinquenal iniciado em 11/1998, com juros e atualização monetária na forma já fixada na sentença que transitou em julgado. Juntos documentos e requereu os benefícios de justiça gratuita, dando à causa o valor de R\$ 79.656,99.

Intimado, o **Instituto Nacional do Seguro Social** apresentou impugnação em face da pretensão executória da parte autora, alegando excesso de execução (id. 2467251).

Em suma, sustenta que devem ser aplicadas as disposições da Lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e aos juros.

A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação (id 2760456). Sustenta que em liquidação de sentença é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença, acrescentando que a aplicação dos juros de 1% e da atualização pelo INPC não podem ser alteradas em razão da coisa julgada.

### É o Relatório. Decido.

A impugnação deve ser acolhida somente em parte.

Primeiramente, embora não se possa alterar a sentença exequenda e nem se discutir novamente a lide, a incidência ou não das disposições da Lei 11.960/09, relativas à atualização monetária e os juros de mora não foi tratada na sentença.

Lembro que os juros de mora e a atualização monetária possuem como suporte fático de incidência o transcorrer do tempo. Assim, as alterações supervenientes ao título executivo incidem neste e em todos os processos em curso, em razão da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Nesse diapasão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, exatamente em relação à aplicação das disposições da Lei 11.960/09, deixou assentado que:

“...2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência...” (REsp 1205946)

Desse modo, as alterações supervenientes relativas aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicam-se na execução dos títulos judiciais anteriormente formados.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)”.

Contudo, manteve a incidência do mesmo artigo em relação aos juros de mora.

Assim, tratando-se de inconstitucionalidade, o valor deve ser apurado conforme índices vigentes, que estão estampados na Resolução CJF 267/13, que manda aplicar o INPC a título de atualização monetária, exatamente como previsto na legislação previdenciária e na forma adotada pela própria administração para cálculos na sua esfera.

Em decorrência, a execução deve prosseguir com utilização dos índices do INPC para atualização monetária e aplicação da Lei 11.960/09 em relação os juros de mora.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores originais apresentados pelo INSS, com atualização e juros de mora na forma da Resolução CJF 267/13 (a partir de 06/2009 atualização pelo INPC e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora o cálculo devidamente regularizado. Após dê-se vista ao INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se os ofícios. Com o pagamento, archive-se.

P.I.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO CENERINO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito do autor incumbe à parte autora, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do PA ou ao menos do alegado PPP das Casas Bahia.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILTON GARCIA - SP261532  
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

No caso dos autos o autor insurge-se contra a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de março de 2017.

Ocorre que, como bem salientado pelo Banco Central em sua contestação (id. 1950127), muito embora seja nomeado pelo Banco, o liquidante de instituição financeira ou equiparada goza de amplos poderes de administração e liquidação. No exercício desses poderes, compete-lhe, sem qualquer ingerência do Banco Central, levar adiante o procedimento de habilitação de administradoras de consórcio interessadas na assunção da gestão de grupos administrados pela liquidanda e decidir quanto à viabilidade de eventual proposta apresentada, antes de submetê-la à deliberação da assembleia geral (art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei 11.795/2008).

Além disso, ato que se pretende impugnar nem sequer foi tomado pelo liquidante, mas sim pela Assembleia Extraordinária, convocada a pedido dos consorciados dos nove grupos referenciados em tratores "Case" e do grupo IH01, representando mais de 30% dos participantes de cada grupo, de acordo com o previsto nos arts. 19 e 40 da Lei nº 11.795, de 2008 e arts. 35 e 36 da Circular nº 3.432, de 2009, com o fim de deliberar sobre a substituição da administradora. Em 14.3.2017 foram realizadas as Assembleias dos mencionados grupos, com a aprovação, pelos consorciados, da transferência da sua administração para a CONSEG, não cabendo qualquer interferência do banco em relação a essa iniciativa.

Por fim, também resta evidente a ilegitimidade do Banco Central com relação ao pedido alternativo de devolução do valor pago à empresa de consórcio, por ser estranho às relações jurídicas de natureza contratual (art. 12, da lei 4.595/64).

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO À INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES EM REGIME DE CRÉDITO ALIMENTAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL PARA O MANDADO DE SEGURANÇA A DESPEITO O "WRIT" - INSANABILIDADE TAMBÉM CONTRA O LIQUIDANTE - SUPERVENIÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA ANULANDO A SENTENÇA EM QUE FIXADOS OS HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO ALEGADO - CRÉDITOS BEM CLASSIFICADOS COMO PRIVILEGIADOS (LEI 8.906/94, ART. 24).*

(...)

*II - O Presidente do Banco Central não pode ser considerado autoridade coatora, para a matéria deste Mandado de Segurança, tendo em vista que a sua atuação, nos casos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, limita-se à nomeação do liquidante, o qual possui, este sim, amplos poderes de administração, especialmente os de verificação e classificação dos créditos e organização do quadro geral de credores (Lei n. 6.024/74, arts. 16 e 25), sendo, no âmbito do Mandado de Segurança, insanável a ilegitimidade passiva, pensa de se abrir caminho para os impetrantes na dívida, simplesmente ajuizarem contra mais de um impetrado, deixando a definição da legitimidade e o suprimento da falha a cargo do órgão julgador, ferindo o princípio da isonomia das partes.*

(...)

*VI - Processo extinto sem julgamento do mérito.*

*(MS 11.765/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 05/10/2010) grifei*

#### DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil e, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do Banco Central, determinando sua exclusão do polo passivo.

Retifique-se a autuação.

Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão do Banco Central, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo, com as homenagens de praxe.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº. 5014697-23.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128

AUTOR: OSMAR MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 2857545).

A embargante alega, em síntese, que faz jus a implantação do benefício nos moldes do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que considerando o tempo de contribuição do autor que foi apurado de 36 anos, 06 meses e 14 dias, somado a sua idade na DIB, resulta na soma de 95 pontos, o que é exigido para a concessão do benefício nestes termos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Observo que o autor tinha 60 anos na data da DER, pois nasceu em 19/02/1957 e requereu o pedido em 03/03/2017. Assim, somado o tempo de contribuição reconhecido, **deve haver a incidência das disposições do artigo 29-C da Lei 8.213/91, por resultar em Fator superior a 95.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para constar no dispositivo da sentença a incidência do art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA e outros**, por meio da qual requer, em síntese, seja declarada “a inexistência da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, bem como seja reconhecido “o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir; ou subsidiariamente, caso assim não se entenda, reconhecer o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir”.

Juntaram procurações e instrumentos societários.

Sobreveio emenda à inicial, por meio da qual foram apresentados novos documentos (id. 1000980).

Custas (id. 1140556).

A União requereu ingresso no feito (id. 1319907).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1395622). Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade passiva da RFB. No mérito, defendeu a inexistência de ato coator.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1682990).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, **anoto não ser o caso de suspensão da presente ação, em virtude da repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898, haja vista a inexistência de decisão judicial expressamente determinando a suspensão dos feitos, conforme estabelece o artigo 1.035, § 5º, do CPC.**

Ainda preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo)

Pois bem.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

-  
Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições do INCRA, do SEBRAE, do FNDE, do FGTS, do SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de títil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentadas instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretende vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-09.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0008-60**, localizada na Avenida Antônio Frederico Ozanan, 303 SUC 3, Vila Santana II, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13219-000, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0009-40**, localizada na Avenida São João, 349, Vila Joana, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13216-000, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0014-08**, localizada na Avenida Amélia Latorre, 800 – Sala 2, Jardim Guanabara, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13211-815, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0015-99**, localizada na Avenida Benedito, Castilho de Andrade, 658, Parque Residencial Eloy Chaves, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13212-070, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0018-31**, localizada na Rua Municipal dos Abreus, 45 – SUC 04 Loja do Roldão, Jardim Luciana, Município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, CEP 07810-200, **DROGARIA CARAMANTI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **10.701.510/0001-40**, localizada na Rua Dr. Ivan Maya de Vasconcelos, 239, Município de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP 13920-000, **DROGARIA CARAMANTI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **10.701.510/0003-01**, localizada na Rua Domingos Pretti, 165 – Quiosque E, Jardim de Lucca, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP 13255-280 em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requerem a concessão de medida liminar para o fim de *“garantir o direito líquido e certo de MEDIDA LIMINAR recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”*.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2370235).

Juntou procuração e documentos societários.

Decisão deferindo a liminar (id. 2409933).

A União requereu ingresso no feito (id. 2521887).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2563427).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2735274).

Correção do polo passivo, excluindo-se a empresa Covabra Drogaria Ltda. do polo ativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da **impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.



Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDUARDO HOLOWACZ ALVES MENINO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela extinta **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **EDUARDO HOLOWACZ ALVES MENINO**.

Por meio da manifestação (id. 2536796), a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, bem como determinando a intimação da parte impetrante para adequar o valor da causa e recolher as correspondentes custas (id. 2319517).

Embargos de declaração opostos (id. 2513465) e rejeitados (id. 2633212).

A parte impetrante emendou a inicial e recolheu as custas correspondentes (id. 2655001).

A União requereu ingresso no feito (id. 2774961).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2833727).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 2884431).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante – processo n.º 5019469-29.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Nelson dos Santos, da 3ª Turma (id. 3015224).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grife).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STE de 15/03/2017, do RE 574.706**, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, **DENEGO a segurança.**

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5019469-29.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, da 3ª Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-61.2017.4.03.6128

AUTOR: VICENTE MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 2573265.

A embargante alega, em síntese, que a sentença é contraditória, porquanto deixou de reconhecer como insalubre um período apontado no PPP que não possuía, de forma expressa, a habitualidade e permanência.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.  
São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO ROSSI CRUZ, LUCIENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO - SP384707  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO - SP384707  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO ROSSI CRUZ e LUCIENE DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 102.144, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido a eles para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumentam que, após o pagamento da parcela 43, não puderam continuar com o pagamento das demais, em virtude de situação de desemprego. Afirmam que, em que pesem inúmeras tentativas neste sentido, não conseguiram efetuar acordo amigável com a Caixa para repactuação do saldo devedor. Sustentam a existência de nulidades no procedimento que antecedeu a realização do leilão.

Acreditam terem ajuizado ação de revisão do contrato de financiamento (processo n.º 0007998-84.2016.403.6128) e que o imóvel foi arrematado em 25 de abril de 2017.

Juntaram procurações e documentos.

Custas recolhidas (id. 1731565).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 1796692).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual requereu a desistência do feito (id. 3076405).

**É o relatório. Decido.**

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: YU XUE YING, ZHANG ZHONG  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por YU XUE YING e ZHANG ZHONG em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento entabulado com a parte ré (n.º 155550413339), destinado à aquisição do apartamento n.º 63, localizado no Bloco A do Edifício Quinta da Junqueira.

Em suas razões, aludem, de maneira incipiente e genérica, ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à abusividade dos juros.

Originariamente distribuído na Justiça Estadual, os autos foi proferida decisão declinando de competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 855083).

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 1184962).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 1492676) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, defendendo a legalidade das cláusulas contratadas.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 1600715), sem que as partes apresentasse manifestação.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A preliminar arguida pela Caixa se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecida.

### 2.1. MÉRITO

Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: "Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001" (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira.

Assim, já não encontram qualquer fundamento jurídico argumentações contrárias à utilização do o Sistema de Amortização Constante.

Lembre que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

"*Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)*

E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.*

1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastada a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)

Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH." (art. 15-A, da Lei 4.380/64), constando no artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).

No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

"*Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)*

"...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira..." (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro dos autores.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO BETSCHART  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 2491107), que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado nos autos.

Argumenta que a sentença foi omissa ao não tratar da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao desconsiderar as contribuições relativas ao período em que continuou a trabalhar.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece dos vícios apontados.

Como efeito, transcrevo o pedido deduzido pela parte autora em sua petição inicial: *"Ante o exposto, requer a V.Ex.ª se digne determinar a citação do requerido, para, querendo, vir contestar a presente ação, ciente ficando de que não o fazendo incorrerá em revelia e confissão, presumido-se verdadeiros os fatos articulados na presente, tudo para que, a final, seja a presente ação julgada procedente, seja a requerida condenada a conceder ao requerente, APOSENTADORIA ESPECIAL, desde o indeferimento administrativo NB nº. 46/180.580.476-3 (16.11.2016), com base de 100% (cem por cento) do salário de benefício do requerente, conforme fundamentação, com a condenação ao pagamento do décimo terceiro salário, assim como custas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, e, honorários advocatícios à base de 20% sobre o débito vencido até a efetiva liquidação do feito, e demais consectários legais".*

Como se lê, nenhuma palavra sobre eventual pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não, há portanto, como se cogitar de omissão quanto àquilo que sequer foi pedido.

Do mesmo modo, não há como se levar em consideração períodos cujo pleito de especialidade não foi submetido à apreciação do INSS por meio de requerimento administrativo. Observe-se que todos os períodos controvertidos foram efetivamente apreciados pela sentença.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-58.2017.4.03.6128  
AUTOR: GUSTAVO MOACIR RAZZANTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A em Embargos de Declaração

Vistos em embargos de declaração.

(id2522740) - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido.

Sustenta, em síntese, que ocorreu contradição na sentença, pois houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, quando não foi reconhecido direito à aposentadoria.

(id 2886186) O INSS também embargou sustentando ter havido omissão na sentença, que julgou apenas parcialmente procedente o pedido mas não condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a parte autora, uma vez que, de fato, não houve condenação no pagamento de atrasados, razão pela qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser fixada com base no valor da causa.

Por outro lado, os embargos de declaração do INSS tratam de questão apreciada em sentença, que reconheceu a sucumbência mínima da parte autora (inclusive porque foi reconhecido tempo de contribuição de quase 35 anos), razão pela qual não há falar em embargos de declaração.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos conforme fundamentação acima, passando a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários o seguinte conteúdo:

“Tendo em conta que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado”.

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGUINALDO BRENTAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Agualdo Brentan**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (09/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, entre 26/06/1982 e 01/10/2007. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 03/08/2017 (id 2120406), da regularização da petição inicial, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 2431972). Réplica da parte autora (id 2789651).

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de 28/06/82 a 16/07/86 (ID 766303), ruído DE 80,3, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de 21/07/1986 a 05/03/1997, ruído superior a 80 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- iii) período de 06/03/1997 a 17/11/03, ruído superior a 90 dB(A), e período de 18/11/03 a 01/10/2007, ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (09/09/2016) 25 anos e 3 meses tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial desde a Der de 09/09/2016, descontando-se os valores recebidos em razão da aposentadoria concedida posteriormente. Os juros são devidos a partir da regularização da petição inicial (08/2017).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/09/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

---

#### **RESUMO**

- Segurado: Aguinaldo Brentan

- NB: 46/178.517.975-3

- NIT: 1.210.139.544-6

- AP. Especial

- DIB: 09/09/2016

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 28/06/82 a 16/07/1986; de 21/07/1986 a 01/10/2007, códigos 1.1.6 Dec. 53831/64 e 2.0.1, Dec. 3.049/99...

---

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128

AUTOR: ROGERIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **ROGERIO LUCAS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos que teria exercido atividade especial.

Junta procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2187081) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 2201590).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual requereu a concessão de prazo adicional para juntada da cópia do procedimento administrativo (id. 2516345).

Réplica (id. 2517153).

A parte autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, aduzindo ao fato de já ter havido o reconhecimento administrativo dos períodos laborados na Passarin e Vulcabrás, além de parte do período de tempo trabalhando na Companhia Piratininga de Força e Luz (id. 2872986).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos pelo INSS.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.*

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

**“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

#### Elétrica.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

**“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)**

Eno voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, conстou que:

*“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”*

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:



"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

**Quanto ao caso concreto**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Eletropaulo S/A/Companhia Piratininga de Força e Luz (de 06/03/1997 a 15/07/2016), em virtude da exposição a eletricidade em tensão superior a 250 Volts.

Da análise dos documentos anexados aos autos (PPP – id. 2873011 – Páginas 19/20), observa-se que a parte autora desempenhou trabalho na função de "eletricista de rede" e "eletricista de distribuição", submetido ao agente nocivo eletricidade em nível superior a 250v, motivo pelo qual **de rigor o reconhecimento da especialidade do período.**

**Observo, contudo, a necessidade de exclusão do interregno compreendido entre 15/11/2014 e 23/12/2014, em virtude de afastamento por auxílio-doença (CNIS – id. 2873011 – Página 52).**

**Conclusão.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 02/02/2017, **29 anos, 07 meses e 24 dias** de tempo de contribuição especial, **suficientes para a aposentadoria especial.**

DN:	Atividades profissionais	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
	esp	30/09/1985	04/02/1992	-	-	6	4	5	
	esp	04/01/1993	19/12/1996	-	-	3	11	16	
	esp	04/02/1997	05/03/1997	-	-	-	1	2	
	esp	06/03/1997	14/11/2014	-	-	17	8	9	
		15/11/2014	23/12/2014	-	1	9	-	-	
	esp	24/12/2014	15/07/2016	-	-	1	6	22	
	esp			-	-	-	-	-	
	Soma:			0	1	9	27	30	54
	Correspondente ao número de dias:			39			10.674		
	Tempo total:			0	1	9	29	7	24
	Conversão:	1,40		41	6	4	14.943,600000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			41	7	13			

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 02/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-94.2017.4.03.6128  
 AUTOR: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 2613873), que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado nos autos. A embargante alega, em síntese, que a sentença é contraditória, porquanto deixou de reconhecer como insalubre um período anterior a 28/04/1995, sob o fundamento de que não havia habitualidade e permanência. Aduz, ademais, que é não há necessidade de constar no PPP, de forma expressa, a habitualidade e permanência.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GIVALDO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP252161  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVALDO RIBEIRO GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminamente, a análise do requerimento de conversão de auxílio doença previdenciário, para auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, protocolado na autarquia em 09/03/2017 (P.A. 3577.000606/2017-03 – benefício 6165901097).

Em síntese, narra o impetrante que requereu a revisão do ato concessório, para conversão de espécie, por meio de requerimento protocolado no dia 09/03/2017, sendo que, passados mais de 90 dias do requerimento, a autarquia quedou-se inerte.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferido o pedido liminar para o fim de *“determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 dias, a análise do pedido de revisão realizado perante o INSS em 09/03/2017, identificado pelo número de processo administrativo 3577.000606/2017-03, em referência ao benefício 6165901097”*.

Manifestação do INSS requerendo o desentranhamento da contestação e documentos apresentados, em virtude de equivocado encaminhamento para estes autos (id. 3071019).

Regulamente notificada (id. 2645678), a parte impetrante não apresentou informações.

É o relatório. **Decido.**

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa. Essa interpretação deve ser estendida aos casos de revisão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido”*.

(AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que realizou requerimento administrativo de revisão em 09/03/2017 (id. 1838296), bem como demonstrou que até 21/08/2017 não houve a revisão de seu benefício (id. 2323625).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido revisional.

**Por fim, indefiro o pedido de desentranhamento e encaminhamento da contestação para os autos corretos, por tratar-se de incumbência ao alcance do próprio INSS, notadamente por tratar-se de demanda em trâmite perante Juízo**

**diverso.**

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 dias, a análise do pedido de revisão realizado perante o INSS em 09/03/2017, identificado pelo número de processo administrativo 3577.000606/2017-03, em referência ao benefício 6165901097.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1257**

**CARTA PRECATORIA**

**0000917-50.2017.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Conforme requerido pelo Juízo Deprecante às fls. 81/83 e 91/93, intímem-se(i) a advogada constituída, Dra. Magda Simone Buzzato Santos - OAB/SP n.º 295.904, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 dias, realize cadastro no sistema e-proc da Justiça Federal do Paraná;(ii) a condenada, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, das decisões que unificou a pena (fls. 81/83) e que indeferiu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 91/93), devendo iniciar imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços na forma estabelecida na audiência admonitória (fl. 62), sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão.Cumpra-se e intíme-se.

**0003281-92.2017.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02 e tendo em vista da necessidade de designação de entidade para que o apenado efetue o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, designo a audiência admonitória para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.Intíme-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008177-63.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 521/522, pelos seus próprios fundamentos.Instaure-se o instrumento e o instrua com os documentos apresentados pelo recorrente, cópias desta decisão e das decisões de fls. 521/522 e 532 e as razões e contrarrazões recursais das partes, substituindo estas por certidão.Após, remeta-se o traslado ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, para tramitação em conjunto com os autos 2008.61.05.001281-2, conforme determinado às fls. 521/522.Cumpra-se e intímem-se.

**0003903-36.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 588, porque é próprio e tempestivo.Intíme-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.Intíme-se, também, o réu da sentença de fls. 575/584.Após, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intíme-se.

**0005459-48.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E MG128779 - ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intíme-se a defesa do(a)s acusado(a)s ANTONIO HENRIQUE KRAMER para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007495-63.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 265, porque é próprio e tempestivo.Intímese a defesa e o acusado da sentença de fls. 254/262 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.Após, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intímese.SENTENÇA DE FLS. 254/262:PA 2,15 SENTENÇA. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO RUFINO ALLODI como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 e do artigo 337-A do Código Penal, na forma dos artigos 70 (concurso formal) e 71 (crime continuado) do Código Penal.Consta da peça acusatória (fls. 102/103) que o denunciado, na condição sócio-administrador da empresa EUTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nas competências de 01/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012, reduziu, no prazo legal, contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão parcial, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, da remuneração paga a segurados empregados que lhe prestavam serviços. Descreve a denúncia que, por meio das folhas de pagamento apresentadas pela aludida empresa, restou apurado pela autoridade fazendária a existência de valores pagos a segurados empregados que foram apenas parcialmente declarados nas correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Por via de consequência, foram reduzidas contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa (patronais), bem como o respectivo adicional relativo ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GILRAT), além de ter igualmente impactado no recolhimento a menor das contribuições sociais (FNDE, INCRA, SENAL, SESI E SEBRAE).A denúncia informa que os créditos em questão foram apurados por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 51.076.235-2, definitivamente constituído em 09/11/2015, e DEBCAD n.º 51.076.236-0, definitivamente constituído em 09/11/2015.A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2016 (fls. 104/105).O réu foi citado pessoalmente (fls. 225) e, por defensor constituído (fls. 33), apresentou resposta à acusação às fls. 113/124.Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 162/164), com a designação de data para audiência de instrução.Sobreveio manifestação do dos defensores do réu por meio da qual renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, sem reserva de poderes, em favor das defensoras ali indicadas (fls. 182/183).Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 184/189 e às fls. 216/219, oportunidade em que também se realizou o interrogatório do réu. Com espeque no artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva do contador da empresa (Pacífico Domingos Cataldo), o que foi indeferido por não tratar-se de fato superveniente.Às fls. 222, o Ministério Público Federal aduziu ao fato de que a mídia de fls. 220 não continha os depoimentos das testemunhas de acusação SOLANGE DIAS DOS SANTOS ROSSINI e JOSÉ CARLOS BERLANGA GUERREIRO, nem tampouco o interrogatório do réu ROBERTO RUFINO ALLODI, mas, ao invés, depoimento de testemunhas de acusação alheias ao presente processo-crime.Conforme certificado às fls. 227, a mídia digital erroneamente juntada aos autos foi substituída. Em alegações finais, o parquet federal, inicialmente, avertiu a possível nulidade da sentença, caso tenha caráter absolutório, em virtude do indeferimento do requerimento de oitiva do contador da empresa. Quanto ao acusado, pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade (experiência e premeditação) e das consequências do crime, que resultou em prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 362.873,78, consubstanciados nos tributos não recolhidos. Requereu ainda a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, além do reconhecimento do concurso formal de crimes, conforme estabelecido pelo artigo 70 do Código Penal. Sobreveio a manifestação da defesa (fls. 243/253), por meio da qual repôs a alegação atinente à atipicidade da conduta. Sustentou, ainda, a inexistência de dolo, além da inexigibilidade de conduta diversa, por atravessar a empresa da qual o acusado era sócio-administrador, dificuldades financeiras que o impediram de realizar, regularmente, os recolhimentos de todos os tributos devidos. Por todos esses motivos, requereu a absolvição do réu.Alternativamente, pleiteou a desclassificação do crime para a conduta tipificada no artigo 2º, I, da lei n.º 8.137/1990.Quanto à eventual pena a ser aplicada, defendeu a necessidade de sua fixação no mínimo legal, além da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relato do que importa. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.2.1 - Materialidade e tipicidade O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização

tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou recusá-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único... É assente na doutrina e jurisprudência que a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça... Por seu lado, o artigo 337-A do Código Penal inciso III, da mesma Lei 8.137/90, que trata da sonegação de contribuição previdenciária, tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (destaque!) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o mesmo José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 237, explica que constitui forma específica daquele do art. 1º da Lei 8.137/90 e a conduta é bipartida, exigindo-se a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (CP, art. 168-A). Ou seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária é espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são gênero, necessitando para sua configuração a comprovação de um meio fraudulento para obtenção do resultado desejado (RHC/72074, 5ª STJ). Consta na denúncia que a autoridade fazendária, a partir do cotejo das GFIPs declaradas pela empresa com as folhas de pagamentos por ela apresentadas, constatou o recolhimento a menor, nas competências de 01/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012, de contribuições previdenciárias (e respectivo adicional relativo ao GILRAT) e contribuições sociais, o que resultou no lançamento definitivo dos respectivos créditos tributários por meio das DEBCADs n.ºs 51.076.235-2 e 51.076.236-0. Verificando-se a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 06 e seguintes do Apenso I), constata-se que, em função do quanto ali exposto, foram lavrados os Autos de Infração DEBCAD n.ºs 51.076.235-2 e 51.076.236-0 decorrentes, respectivamente: 1. Da omissão em GFIPa) Cota Patronal (Período de 01/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012) - Diferenças, a cargo da empresa, das contribuições devidas destinadas à Previdência Social, bem como as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT; b) Contribuições a Terceiros (Período de 01/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012) - Lançamento das contribuições devidas a favor de outras entidades e fundos - terceiros (FNDE, INCR, SENAI, SESE e SEBRAE); Referidos débitos foram definitivamente constituídos em 09/11/2015, conforme consta de ofício acostado às fls. 17 do Inquérito Policial. Logo, resta cabalmente demonstrada a materialidade dos fatos apurados nos autos, referentes às contribuições previdenciárias patronais e RAT, bem como às contribuições de Terceiros Entidades, decorrentes do cotejo entre a remuneração dos segurados empregados informada na Folha de Pagamento e nas guias de recolhimento do FGTS com a remuneração declarada em GFIP (fls. 07 da Representação Fiscal Para Fins Penais - Apenso I), em relação ao Período de 01/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012 (constatada evidente omissão). Acrescente-se, por derradeiro, que a testemunha SHEILA OQUEUNDO FLORENTINO, servidora da RFB responsável pela fiscalização da empresa, corroborou o quanto plasmado nos Autos de Infração. A omissão de pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais constitui a fraude necessária à caracterização do delito de sonegação previdenciária, conforme previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Por outro lado, não há se falar na caracterização do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90. Com efeito, afóra o fato de que, como acima anotado, o crime de sonegação de contribuição previdenciária tratar-se de espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são o gênero, o que levaria a um mesmo crime quando praticado fato tipificado em ambos (Resp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), como ocorre, por exemplo, com a sonegação de PIS e COFINS, que não são dois crimes quando decorrentes de mesmos fatos, o presente caso trata de diferenças apuradas de contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição a Terceiras Entidades. Não há dúvida de que as contribuições às Terceiras Entidades não são tecnicamente contribuições previdenciárias, mas contribuições sociais tributárias, o que, em tese, excluiria do artigo 337-A do CP a apuração de fraudes a elas relacionadas. Contudo, tal solução se afasta da legislação relativa à matéria, uma vez que tais contribuições a Terceiras Entidades há muito são tratadas pela legislação como acessórias das contribuições previdenciárias, já que calculadas como verdadeiro adicional destas. Deveras, como transcrito acima, e destacado, o artigo 337-A prevê em seu tipo penal Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, sendo que esse acessório deve ser interpretado de forma alargada, abrangendo as contribuições a Terceiras Entidades. Isso porque, a Lei 11.457, de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, reafirma o que já vinha há muito fixado na legislação, fixando em relação às contribuições a Terceiras Entidades que 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. Ou seja, a legislação prevê exatamente as mesmas regras, inclusive sanções, para as contribuições previdenciárias e para as contribuições a Terceiras Entidades. Não se olvide que originariamente a Lei 8.212/90 previa, no artigo 95, c, o crime de omissão de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, quando o artigo 94 da mesma Lei 8.212/90 tratava das contribuições a Terceiras Entidades e já estabelecia a aplicação das mesmas sanções nas infrações relativas a elas, o que, por certo, incluía a sanção penal do artigo seguinte (95). Em conclusão, tratando-se de lançamento fiscal de contribuições previdenciárias em conjunto com seus reflexos, contribuições ao RAT e a Terceiras Entidades, deve ser afastado o concurso formal, excluindo-se a imputação relativa ao artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Afóra a tipicidade formal, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado valor que supera a quantia de R\$ 20.000,00 de tributo sonegado, excluindo a incidência de juros de mora e multa (fls. 09 e 15 - Apenso I), estando, portanto, o débito, acima do valor que é considerado relevante pelo fisco para fins de ajustamento da execução fiscal. Por fim, por via de consequência, resta prejudicado o pedido de defesa de desclassificação do crime para a conduta tipificada no artigo 2º, I, da lei n.º 8.137/1990, porquanto, conforme delineado, não há falar na caracterização do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90. 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo. Conforme consignado na Representação Fiscal Para Fins Penais (Apenso I), ROBERTO RUFINO ALLODI era, à época dos fatos, o sócio-administrador com poderes de gerência no período fiscalizado. Acrescente-se que o réu confirma tal condição, afirmando na resposta à acusação, sempre ter sido o administrador da empresa em questão (fls. 116). É importante salientar que, apesar do réu argumentar que foi o contador o responsável pela omissão, o fato é que tal argumento não está em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos. Ora, se tal tese fosse factível, o réu, com certeza teria arrolado o contador como sua testemunha no momento da apresentação da defesa prévia, sendo que não o fez. Além do mais, como é cediço, o contador trabalha com os dados que são enviados pelo administrador da pessoa jurídica (não inventa os dados de cabeça). E como o crime não exige dolo específico, também resta comprovado o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de suprimir, no prazo e na forma da lei, as contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados empregados e contribuintes individuais. Arremete-se que o conjunto fático delineado pelos testemunhos prestados são concordes no sentido de confirmar a responsabilidade exclusiva do réu pela administração da sociedade, cabendo ao outro sócio, JOSÉ CARLOS BERLANGA GUERREIRO, tão somente a área comercial da empresa. 2.3 Da tese defensiva de excludente de culpabilidade. Observo que o reconhecimento da exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, relativa à falta de condições para honrar os tributos mensais, exige prova cabal e que não se trate de meras dificuldades financeiras, o que é comum na atividade comercial. Como já é corrente: A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralagral de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes (ACR 33723, 5ª TRF). Anote-se, nessa esteira, que a tentativa de ancorar a tese da inexigibilidade de conduta diversa na celebração de acordos no âmbito da Justiça do Trabalho, além da existência de ação de despejo em desfavor da empresa, não se mostra exitosa. Primeiramente, a existência de passivo trabalhista só fazer parte do cotidiano das empresas, não se erigindo em fator excepcional a justificar o não recolhimento dos tributos devidos. Ademais disso, o artigo 186 do Código Tributário Nacional guarda pertinência com o contexto de falência da pessoa jurídica, sendo certo que, em relação aos fatos objeto da presente ação penal, não era esse o cenário. Em segundo lugar, a ação de despejo cuja cópia o réu trouxe aos autos foi ajuizada apenas em 2013, motivo pelo qual, evidentemente, não pode fundamentar a tese da inexigibilidade de conduta diversa quanto a fatos pretéritos, como é o caso dos autos. Por fim, atente-se para o fato de que o que a lei penal pune é a fraude, consistente em omitir informações na declaração prestada ao fisco e não, propriamente, o não pagamento de tributos. Assim, mesmo que restasse comprovada nos autos a extrema dificuldade financeira, o fato é que a fraude relacionada à omissão de informação continuaria hígida. Desse modo, resta afastada a alegada inexigibilidade de conduta diversa, relativa à impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos. 2.4 - Causa de aumento da pena - continuidade delitiva. A conduta delitosa estendeu-se por diversos meses, de 01/2012 a 08/2012 e 10/2012 a 12/2012 (11 meses), pelo que incide no caso a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. Tendo em vista as informações constantes dos autos (art. 49 do Código Penal). iv - Disposições processuais. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 15 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto: I) Julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial para ABSOLVER o acusado ROBERTO RUFINO ALLODI da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II) Julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ROBERTO RUFINO ALLODI (brasileiro, R.G. n. 183.127.638 SSP/SP, C.P.F. n. 105.100.928-61, filho de Roberto Alodi e Maria Eliane de Carvalho, nascido no dia 24/12/1966, natural do Rio de Janeiro/RJ) à pena de 03 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 33 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade, a ser fixada pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária de 15 salários-mínimos, em favor da União. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de prazo; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-96.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCIO EULALIO DE BARROS(MG059445 - PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s MÂRCIO EULALIO DE BARROS para o artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002093-64.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FLAVIO PINTO OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Flávio Pinto Oliveira, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (fls. 69/70). A denúncia foi recebida em 18/07/2017 (fls. 71/72) e designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 79). O acusado, citado pessoalmente (fl. 84) e por defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 85/90, na qual sustentou: (i) preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão de não ter exposto a relação entre a conduta do réu e os fatos delituosos narrados (imputação objetiva); (ii) no mérito, ser caso de absolvição, pois os débitos foram declarados em DIRFs e a inadimplência e omissão na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTFs) caracterizam apenas ilícito administrativo. Arrolou 03 (três) testemunhas. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: - Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que, na condição de administrador da empresa ATB - Comércio e Serviços de Cilindros Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores de imposto de renda descontados na qualidade de sujeito passivo de obrigação. Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica da cláusula 7ª do Contrato Social (fl. 50 do Apenso I), que demonstra que, à época dos fatos, o acusado era o único responsável pela administração da sociedade. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, a descrição de conduta típica e a demonstração de nexa entre a conduta e a suposta prática de ato delituoso, como ocorreu no presente caso, já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acionada de inépcia a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial. II - Da tipicidade da conduta. Sustenta a defesa que os fatos praticados não constituem crime, pois os débitos foram declarados em DIRFs e a inadimplência e omissão na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTFs) caracterizam apenas ilícito administrativo. O tipo penal descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, que trata da apropriação indébita tributária, está assim redigido: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - ... II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; ... Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Quanto à apropriação indébita tributária, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 10ª ed., p. 844, explica que distingue-se da sonegação por que não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante. E continua: Quanto ao IRRF, que é descontado, o funcionamento é o seguinte: a fonte pagadora do rendimento (empregador ou contratante) é obrigada a reter uma parcela desse rendimento e fazer o recolhimento para a Receita Federal. Se a fonte fizer o desconto e não recolher, o crime se consuma e o sujeito ativo é o responsável tributário (empregador ou contratante), uma vez que o tributo foi descontado do sujeito passivo da obrigação, que é o empregado ou prestador de serviço. (idem, p. 844/845). Nesse caso, não se confunde com o mero inadimplemento e nem há se falar em prisão por dívida, trata-se de fato típico, praticado mediante a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas do salário dos empregados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. MERO INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS COBRADO DO SUBSTITUÍDO. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. TIPICIDADE EM TESE DA CONDUTA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O tipo penal em estudo, art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, não se confunde com o mero inadimplemento, uma vez que a conduta delitiva depende do fato de o tributo não repassado ter sido descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o crime em tela só pode ser praticado pelo substituto tributário, que retém o imposto devido nas operações anteriores ou nas seguintes, em nome do contribuinte real. 3. Os pacientes debaram de recolher, na qualidade de administradores da empresa United Mills LTDA, o ICMS recolhido como substituto tributário. Assim, pelo menos em tese, encontra-se preenchido o tipo penal descrito no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, razão pela qual não há se falar em óbice à instauração do inquérito policial. 4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada. (HC 161.785/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Grifei). Assim, pelo menos nessa fase processual, não há se falar em atipicidade das condutas narradas na denúncia, imputadas ao acusado. Conclusão: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, mantenho a audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09/11/2017, às 14h. Intime-se o seu advogado constituído, pela imprensa oficial, desta decisão e para que apresente, até a data da audiência, instrumento de procuração nos autos.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THAIS RAQUEL BORGES DOS SANTOS, ALINE ESTER BORGES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DIRCE APARECIDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126,  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126,  
RÉU: FATIMA MOREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **T.R.B.S. e A.E.B.S.**, representadas por sua genitora, **Dirce Aparecida Borges**, em face da **Caixa Econômica Federal e Fátima Moreira dos Santos**, objetivando indenização por dano material correspondente ao saque, pela correqueira, do valor do FGTS de seu falecido cônjuge, genitor das autoras, no valor aproximado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de indenização por danos morais equivalente a 10 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 33.000,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE NIRCEU DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada de documento essencial previsto no inciso III do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização das peças processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Após, inexistindo irregularidades a ser supridas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada de documento essencial previsto no inciso III do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização das peças processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada de documento essencial previsto no inciso III do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001924-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDIVALDO MALAQUIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Após, inexistindo irregularidades a ser supridas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-70.2017.4.03.6128  
AUTOR: ROQUE LUIZ LOMBARDI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3091918: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 60.548,28.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.687.948-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-85.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

**D E S P A C H O**

ID's 2774437 e 3088958: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RENE GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELTON DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

**D E S P A C H O**

Consoante certificado no ID 3106215, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-26.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2865222: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 143.938,52.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-34.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIO EDSON BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/175.773.909-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-04.2017.4.03.6128  
AUTOR: DIVANIR MODESTO PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/088.120.128-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128  
AUTOR: IVAN APARECIDO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.881.038-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2999810: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001321-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO BERTAGNE

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, conforme certificado em 18/10/2017, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, consoante certificado em 24/10/2017, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001881-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

## DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida em Juízo.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001881-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

## DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida em Juízo.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-91.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Lins em face da Caixa Econômica Federal em que visa a expedição de alvará judicial para determinar a devolução pela ré de valores creditados indevidamente em favor de pessoas falecidas.

Antes de formalizada a citação, o Município de Lins requereu a desistência da ação em razão da devolução dos valores na via administrativa (ID 2836917).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, vez que a relação processual sequer chegou a ser completada.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência porque não completada a relação processual.

Sem custas processuais por ser a autora isenta (art. 4º da lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

LINS, 24 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**1ª VARA DE CATANDUVA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO

**D E S P A C H O**

A despeito do lapso temporal retro certificado, proceda-se à citação e intimação do réu conforme decisão ID nº 2413564.

Expeça a Secretaria o necessário.

Após, em caso de não desocupação do imóvel pelo réu no prazo indicado, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem de reintegração de posse, cumprindo-se as determinações subsequentes do despacho retro.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO

**D E S P A C H O**

A despeito do lapso temporal retro certificado, proceda-se à citação e intimação do réu conforme decisão ID nº 2413564.

Expeça a Secretaria o necessário.

Após, em caso de não desocupação do imóvel pelo réu no prazo indicado, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem de reintegração de posse, cumprindo-se as determinações subsequentes do despacho retro.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5017772-70.2017.403.000, que concedeu a autora antecipação de tutela para fornecimento de medicamentos, oficie-se com urgência ao Departamento de Saúde de São José do Rio Preto, órgão responsável pelo cumprimento da decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a decisão, fornecendo os medicamentos pleiteados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2017.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1718**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000682-59.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do condenado ANTÔNIO ALBERTO NADALON INTIMADO, conforme despacho de fls. 37 dos autos, do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação a respeito de laudo pericial juntado aos autos. Catanduva, 23 de outubro de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira. Analista Judiciário - RF 6642

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciente do documento juntado pela parte autora sob id. 3125763, em cumprimento à determinação judicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para informar se houve o cumprimento da determinação judicial pelo INSS, devendo, ainda, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciente do documento juntado pela parte autora sob id. 3125483, em cumprimento à determinação judicial.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que o ofício nº 283/2017 foi recebido pela instituição financeira aos 27/06/2017, conforme cópia sob id. 2678214, sem a vinda da resposta aos autos até a presente data, reitere-se referido ofício, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE PAULA RUYS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que o ofício nº 300/2017 foi recebido pela instituição financeira aos 27/06/2017, conforme cópia sob id. 2043142, sem a vinda da resposta aos autos até a presente data, reitere-se referido ofício, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de outubro de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Expediente Nº 1865

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO**

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 42, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ..... V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0001003-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE GARCIA**

Vistos, Fls. 63: defiro em parte o requerido pela CEF, não aplicando por ora, a multa conforme disposto no art. 77. Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 63, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Ante as diligências negativas havidas às fls. 29, 57 e pesquisas de endereços de fls. 58/59, quando da tentativa de citação do requerido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC. Ainda, conforme requerido às fls. 04, defiro a restrição do veículo descrito às fls. 14/15 junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

**MONITORIA****0007881-89.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes a que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000104-14.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-59.2016.403.6131) OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI(GP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, que a pretensão creditícia postulada carece de liquidez e certeza, bem como alega a ausência de demonstrativo de evolução de débito conforme expresso no artigo 798 do Código de Processo Civil; por fim alega excesso de execução em razão da dos encargos contratuais cessarem com a propositura, requerendo ao final o acolhimento dos embargos. Documentos às fls. 24/61. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 83/97 e as fls. 98/104, por meio da qual sustenta em preliminar a falta de provas para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a inépcia da petição inicial, quanto ao mérito, aduz a plena liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, batendo-se pela rejeição dos embargos à execução. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requer pela inversão do ônus da prova e realização de prova pericial (fls. 108/112) e a embargada não se manifesta sobre as provas, apenas aduzindo pelo desentranhamento da impugnação de fls. 98/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para pericia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificamente, o que se contém no título executivo (art. 341 e art. 917, 3º ambos do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Siga do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA: 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULARVE COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas n. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007. Embargante também não cumpriu exigência do 3º do artigo 917 do CPC, apesar de devidamente intimado para esta finalidade, nos termos da decisão de fls. 106. Frise-se que é ônus do embargante apresentar o valor que entende ser devido, com a exclusão dos valores já pagos. Por ora, os cálculos a serem apresentados pelo embargante seriam até o momento da propositura da demanda, não prosperando suas alegações de impossibilidade de realiza-los, vez que o valor que constitui o excesso de execução depende de evento futuro. Da mesma forma que o embargante questiona os valores e faz cálculos em sua petição, também o competiria realiza-los para fins de apresentação dos valores que entendem serem devidos. Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de iliquidez e incerteza dos títulos que instruem a exordial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto até a propositura da demanda, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, 3º do CPC). Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas. Um dos pontos controvertidos da presente demanda é o preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o embargante alega que a petição inicial não está instruída com o contrato da operação 183 realizada em 15/08/2011, bem como há distorção entre os pedidos formulados e os documentos apresentados. Os títulos que legitimam a execução são quatro. Vejamos. A operação 183, que a embargante aduz não acompanhar a exordial, está demonstrada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº 000118765, celebrada em 15/08/2014, no valor de R\$ 52.000,00, com vencimento em 30/07/2014 (fls. 07/17 dos autos 0002289-59.2016.403.6131). Referido contrato foi aditado em duas oportunidades, ou seja, a primeira para majorar o valor para R\$ 80.000,00 (fls. 18/22) e o segundo aditamento para alterar a data do vencimento para 14/07/2017 (fls. 24/30). A operação 183, com data de 15/08/2011, que a embargante aduz às fls. 05, refere-se ao contrato retro mencionado, celebrado em 15/08/2014 (fls. 17 do processo de execução). Portanto, não há menção em nenhum contrato de eventual operação 183 celebrada em 15/08/2011, mas sim da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa op. 183, celebrado em 15/08/2014. O que se constata ao analisar às fls. 17 do processo em apenso (0002289-59.2016.403.6131) é que a escrita do número, em um primeiro momento, aparenta ser 15/08/2011, mas analisando detalhadamente, verifica-se tratar da operação 000118765, com data da operação de 15/08/2014. No mais, há demonstrativo de débito (sistema de histórico de extratos) e planilha de evolução do débito referente a este contrato às fls. 30/33. Além do contrato acima, a embargada apresentou os seguintes contratos: a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nr. 24.02929.556.0000022-59, no valor de R\$ 125.000,00 (fls. 34/37), com planilha de evolução do débito, desde o inadimplemento em 02/01/2016 (fls. 38/40); b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nr. 24.0292.605.0000196-09, no valor de R\$ 270.000,00 (fls. 41/44), com planilha de evolução do débito, desde o inadimplemento em 04/01/2016 (fls. 45/47); c) Cédula de Crédito Bancário Girocaixa fácil, op. 734, contrato nr. 734-0292.003.00011876-5 no valor de R\$ 70.000,00 (fls. 48/53), com planilha de evolução do débito, desde o inadimplemento em 10/02/2016 (fls. 54/57); Portanto, todos os contratos foram apresentados, com os respectivos demonstrativos da evolução do débito. Nas planilhas de evolução dos débitos, os valores pagos foram abatidos do montante do valor contratado. Desta forma, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a pessoa jurídica ou Girocaixa às 07/30; 37/37; 41/44 e 48/53), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação da qual lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fúdo constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de inexigibilidade e iliquidez dos títulos executivos extrajudiciais. Portanto, os contratos que instruíram a exordial da ação de execução são título executivo extrajudicial, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1291575-PR). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil 2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de

débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar arguida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9 - Apelação improvida. (AC 00061307720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) No mesmo sentido, julgou a Segunda Turma do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N. 10.931/2004. SUPERAR DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 (fs. 15/24 dos autos da execução fiscal autuada sob o número 0010159-25.2014.403.6100), e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fs. 25/33). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n.10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetivos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n.10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação desprovida. (AC 00207972020144036100; AC - APELAÇÃO CIVEL; 2163308; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO)A Embargante faz vários questionamentos dos valores constantes dos demonstrativos de débitos, porém não comprova se houve irregularidades cometidas pela embargada, por estas razões rejeito as alegações da embargante de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Passo a análise da alegação de excesso de execução. Aduz a embargante que a embargada requer a correção dos valores até a data do efetivo pagamento, na forma como rezam as cláusulas contratuais. Que a manutenção dos encargos contratuais, após a propositura da demanda aflore um excesso de execução. Neste ponto, assiste razão à embargante, pois após a distribuição da ação executiva os incididos de correção e juros são os determinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido há os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESSÃO AO CRÉDITO DIRETO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida e extratos bancários. 2. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI acrescida da rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 4. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. Para o cálculo do valor devido, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condênatorias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 6. A taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ. 7. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00228501820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)No mesmo sentido, há precedentes da décima primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS AVALISTAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O título que embasa a execução é um contrato bancário, assinado pelo devedor e duas testemunhas, acompanhado do demonstrativo de débito, contendo os documentos os elementos necessários para aferir a certeza e liquidez da dívida. 3. A execução também foi ajuizada em face dos sócios ora embargantes, cujos nomes constam do contrato, o qual foi por eles subscrito, como avalistas, sendo de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Precedente desta Egrégia Corte. 4. Os embargantes alegam, nestes autos, que o bloqueio recaiu sobre numerário depositado em sua conta corrente, mas não trouxe qualquer prova no sentido de que o valor bloqueado é oriundo de salário, não restando demonstrada afronta ao disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC/1973. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 6. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 7. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois não há, nos autos, nenhum elemento que permita concluir que, até o ajuizamento da execução, houve incidência indevida de capitalização de juros. 8. Conquanto estivesse prevista, no contrato, para a hipótese de impontualidade (vide cláusula 20, fl. 08 do apenso), não optou pela cobrança de comissão de permanência, como se vê da nota de débito, acostada à fl. 12 da execução, tendo a sentença mantido, integralmente, o débito exequendo, calculado até o ajuizamento da execução. 9. E, a partir dessa data, não mais se aplicam os termos do contrato, sendo de rigor, como determinou o Juízo a quo, a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 10. Considerando que o débito calculado até o ajuizamento da execução foi mantido integralmente pela sentença, tendo o Juízo a quo alterado apenas o critério de juros de mora e correção monetária, aplicáveis após essa data, os honorários advocatícios devem ser mantidos na proporção fixada pela sentença recorrida, qual seja, 70% (setenta por cento) pelos embargantes e 30% (trinta por cento) pela embargada. 11. Em razão da gratuidade da Justiça, que ora se concede aos apelantes ANTONIO SANTOLIM JÚNIOR e MÁRCIA REGINA SANTOLIM, não é de se excluir o pagamento dos honorários de sucumbência, mas de suspender a sua cobrança, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em relação à empresa devedora, no entanto, mantida a cobrança dos honorários de sucumbência, que deverão corresponder a 1/3 (um terço) do montante fixado na sentença. 12. Preliminares rejeitadas. Apelo dos embargantes parcialmente provido. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada, em parte. (AC 00087470620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, acolho parcialmente as alegações dos embargantes. ACISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE os presentes embargos à execução, apenas para reconhecer que após a distribuição da ação executiva (26/09/2016) os incididos de correção e juros são os determinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação da atual Resolução em vigor, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0002289-59.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 29 setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001786-72.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SPI02944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

**0001787-57.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SPI02944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o falecimento do executado e a juntada nos autos da Apólice de Seguro Habitacional, estipulada pela Caixa Econômica Federal no contrato de financiamento/transfêrencia de dívida com o executado Valter Homêlio da Silva, conforme fs. 316/324, intime-se a ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS representante do incapaz (rep. Do espólio Wellington Bruno da Silva) para que informe no prazo de 20(vinte) dias se efetuou diligências referentes à comunicação do óbito do executado e procedimentos quanto a indenização securitária junto à Caixa Econômica Federal e/ou à seguradora Caixa Seguros S.A, conforme já determinado por este Juízo às fs. 253. Decorrido o prazo sem as devidas informações, ante o requerido pela exequente às fs. 303/304, determino a expedição de mandado de requisição no rosto dos autos do Inventário e Partilha nº 1004193-42.2016.8.26.0079 da 1ª Vara de São Manuel. Após, em termos venham os autos conclusos.

**0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8)** - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Considerando as informações e o requerido pela UNIÃO/AGU às fs. 363/363v, defiro o sobrestamento deste feito. Assim, aguarde-se a vinda dos resultados das hastas designadas nos autos 0001153-14.2007.403.6108 (19.02 e 05.03.2018 - 07.05 a 21.05.2018). Após, em termos, dê-se vista à União/AGU, em conjunto com os autos supracitados.



**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Fl. 174: defiro o prazo de 10(dez) dias para a diligência requerida pela CEF. Silente ou com a apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se ofício a empresa empregadora Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP para que cumpra a determinação deste feito, juntando aos autos as comprovações dos descontos em folha de pagamento do executado e os depósitos judiciais efetuados a partir de março/2017, consignando que referida comprovação deverá ser encaminhada mensalmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Indefiro o requerido quanto à pesquisa de bens pelo sistema ARISP, vez que, conforme determinação do órgão e o contido no convênio firmado entre o ARISP e o Tribunal Regional Federal da 3ª, a exequente nesta demanda não é isenta de custas para realização da referida pesquisa, nos termos da determinação abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas. Assim, para prosseguimento do feito, efetue a CEF a pesquisa junto ao sítio oficial da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo - ARISP, com o efetivo pagamento das custas, juntando posteriormente, se houver, matrículas atualizadas dos bens para posteriores determinações por este Juízo.

**0005774-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

1. Fl. 197: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.191/193), num total de R\$ 96.061,87, atualizado para 17.03.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0006532-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA

1. Fl. 129: defiro o requerido pela exequente.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 02 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.6. Intime-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 197ª e 201ª.8. Por fim, fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivos, visto que a constatação e reavaliação de fls. 133/137 estão concernentes às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0008188-43.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 159, vez que a ação se trata de execução de título extrajudicial. Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descumprimento no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficiência de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres. Assim, silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0009160-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Considerando o contido no Ofício 236/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (empresa empregadora da executada) informando a cessação dos descontos em folha de pagamento ante o falecimento da executada Rita de Cássia Sales Lopes, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 193, intime-se a CEF para ciência do ocorrido, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0009968-23.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de cálculos de acordo com o contido na r. sentença. Após, com a juntada do valor atualizado do débito, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao requerido às fls. 61.

**0002071-65.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, da indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme detalhamento de fl. 45, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do artigo 854 do CPC.Int.

**0002138-30.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 103/103v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0002140-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de cálculos de acordo com o contido na r. sentença. Após, com a juntada do valor atualizado do débito, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao requerido às fls. 46/46v.

**0002141-82.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 55/55v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0002210-17.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 77/78: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 8.609 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 79/80v, pertencente ao coexecutado JOSÉ ANTONIO CAMARGO, intimando-o acerca da penhora, bem como seu cônjuge se houver, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação.

**0000027-39.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 93. Denota-se que as empresas Vera Lucia de Moraes Issa ME, CNPJ/MF nº 04.623.253/0001-72 e Rodrigues & Moraes Chocolateria Ltda. ME, CNPJ/MF 18.259.159/0001-90, não guardam nenhuma relação com o débito aqui exequendo. Embora não se tenha encontrado bens em nome das executadas Vera Lucia de Moraes Issa e Moraes & Rodrigues Comércio de Vestuários Ltda., incabível o redirecionamento da execução em face do patrimônio de empresa que não integra o título judicial, ainda que constituída pelos mesmos sócios da executada. Sem prejuízo, visto que não foram pesquisadas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD em nome da coexecutada Talita Fernanda Rodrigues, CPF/MF 357.612.918-94, cumpra a secretária a decisão conforme contido à fl. 73.

**0000692-55.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 48 - SOMENTE PARA A EXEQUENTE/CEF Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de cálculos de acordo com o contido na r. sentença, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

**0002988-50.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 144.

**000089-45.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON X TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 20(vinte) dias.

**0000126-72.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X GILBERTO BUENO

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 135 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Gilberto Bueno Transportes - Me e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0000220-20.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Considerando que os documentos que instruíram a inicial se tratam de cópias (fls. 07/11), indefiro o desentranhamento requerido pela CEF à fl. 31.

#### NOTIFICACAO

**0001509-22.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA RODRIGUES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja manifestação. Int.

#### PROTESTO

**0000880-82.2015.403.6131** - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação oferecida por parte vencida em ação cautelar nominada. Sustenta a impugnante que houve erro na determinação judicial de pagamento do crédito tributário, sob pena de incidência de multa, na medida em que, segundo alega, a sentença não reconheceu obrigação líquida de pagamento, além de que a multa prevista no art. 523 do CPC não é cabível, em razão da sistemática própria adotada para a satisfação dos créditos de natureza fiscal. Pede, ao final, que se reveja, verbis (fls. 112): a decisão de fls. que determinou o pagamento do tributo com a multa de 10% do art. 523, 1º do CPC. Manifestação da exequente às fls. 121/124, alegando que plenamente cabível a determinação de pagamento nos moldes em que figura nos autos, tendo em vista que a executada é responsável pelos encargos decorrentes da sucumbência, considerado o princípio processual da causalidade. É o relatório. Decido. É manifestamente escândalo pela executada, na medida em que - muito ao contrário daquilo que se sustenta em suas razões de impugnação - não se trata de determinação para pagamento de crédito tributário. O mero compulsar dos autos desmente a veracidade da premissa em que fundado o argumento da executada, na medida em que simples cotejo dessa alegação com a parte dispositiva da sentença aqui em execução, bem assim a petição da exequente de fls. 107 (com a documentação de fls. 108), deixa absolutamente claro tratar-se de execução de honorários advocatícios fixados no julgado, não sendo o caso, por óbvio, de se falar em exigir, nesta via, o adimplemento do crédito tributário de caráter principal. Pouco importa, nesse contexto, argumentar que a sentença não haja reconhecido obrigação líquida de pagamento (até porque não era esse o objeto da causa), ou que a incidência da multa não seria cabível, em razão da sistemática própria adotada para a satisfação dos créditos de natureza fiscal, porquanto, cediço, a hipótese vertente cuida da satisfação dos encargos decorrentes da sucumbência processual em que a parte se viu imiscuída, uma vez configurada, em definitivo - pelo trânsito em julgado (cf. certidão de fls. 104-vº), a sua situação processual de vencida em relação ao objeto da demanda por ela própria inaugurada. Nesses termos, é, sim, de rigor a imposição ao devedor, da obrigação de pagar a importância executada, no prazo assinalado em lei, sob pena da incidência das cominações legais aplicáveis (art. 523 e 1º do CPC), na exata e expressa medida daquilo que ficou consignado na decisão aqui estampada às fls. 109. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO a impugnação ao cálculo de liquidação. Nos termos do art. 85, 1º do CPC, arcará a impugnante, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente aplicáveis, e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização desse montante de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do E. CJF, com as alterações da Resolução n. 267/2013. P.I. Botucatu, 06 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Indefiro o requerido quanto à pesquisa de bens pelo sistema ARISP, vez que, conforme determinação do órgão e o contido no convênio firmado entre o ARISP e o Tribunal Regional Federal da 3ª, a exequente nesta demanda não é isenta de custas para realização da referida pesquisa, nos termos da determinação abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas. Assim, para prosseguimento do feito, efetue a CEF a pesquisa junto ao site oficial da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo - ARISP, com o efetivo pagamento das custas, juntando posteriormente, se houver, matrículas atualizadas dos bens para posteriores determinações por este Juízo.

**0000181-91.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

1. Fl. 71: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 73/74v), num total de R\$ 84.304,31, atualizado para 21.06.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias. 9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000712-46.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 67/67v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001203-53.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP336550 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0002400-43.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA X ROSANGELA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 39/39v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos.Fls. 2494/2497: considerando o prontuário médico encaminhado pelo Centro de Ressocialização de Araraquara/SP, juntado às fls. 2508/2513, e a ausência de manifestação da defesa, no sentido de trazer aos autos documentação médica pertinente, considero inexistir qualquer elemento nos autos, minimamente indicativos de eventual doença que acomete o requerente, que imponha a realização de perícia médica do acusado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido formulado, ressalvada a reanálise da questão, caso sobrevenham aos autos notícia de evento a ensejar a providência requerida.Fls. 2587/2593: tendo em vista a regular intimação do acusado JAVEL BARRETO DE ARAUJO acerca do interrogatório designado no Juízo Deprecado, e sua ausência a referido ato, consoante fls. 2441/2444, aliado ao fato de não ter trazido aos autos comprovação de que na data designada (22/05/2017) não poderia comparecer em razão de consulta médica, já que a documentação juntada diz respeito a datas diversas, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 367 do CPP.Fls. 2528/2547: encaminhem-se, por meio de ofício, as informações atualizadas requisitadas pelo e. Ministro Relator do referido Habeas Corpus.Fls. 2596: defiro o pedido de Certidão de Objeto e Pê, condicionada sua entrega ao peticionário à apresentação da correspondente Guia de Recolhimento das custas pertinentes.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida pela decisão Num. 1160335.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

A ré interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, não havendo nos autos informações acerca de seu desfecho.

Em réplica, a autora defendeu a aplicação da tese fixada pelo STF ao caso em tela, bem como a impossibilidade de suspensão do feito em razão da inexistência de determinação nesse sentido exarada pela Suprema Corte.

Instadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.*

*Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:*

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.*

*Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:*

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais**, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”.

O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com débitos tributários de mesma natureza (no caso da compensação), com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União (Num. 1401918).

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Num. 1476307, sob a alegação de omissão.

Aduz a embargante que a sentença teria sido omíssa em relação aos reais pedidos do impetrante, eis que a presente ação não estaria baseada na alegação de institucionalidade da contribuição ao salário educação a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Ao invés disso, objetiva o impetrante o reconhecimento de seu direito à não incidência do salário educação sobre a folha de pagamento de seus empregados. Alega que por ser produtor rural pessoa física não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, constato que de fato houve a omissão apontada, visto que este juízo deixou de se manifestar acerca dos pedidos formulados pelo impetrante, tendo se manifestado equivocadamente em relação a causa de pedir distinta da exposta na presente ação.

Posto isto, **ACOLHO os presentes embargos** para sanar a omissão apontada e retificar integralmente a sentença retro, **que passará a ter o seguinte teor:**

### I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o autor que, **por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescenta que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 1072718) defendendo a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

**É relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

Preliminarmente, a despeito das ponderações do FNDE, entendo que referido ente é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que é destinatário das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, razão assiste razão ao impetrante.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V- como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, **com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos**; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

*1 - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

Parágrafo único. *Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*” (Grifei).

O **salário educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na **Lei 9.424/96**:

“Art 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento**, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.” (Grifei).

O **Decreto 3.142/99** assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º **Entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº **6.003/06**, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades **constituídas como pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.** O produtor-empregador rural pessoa física, **desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação.** Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/11/2013).

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNEDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, Dj 16/05/06, Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.** [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)AGROPEC/ EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “**mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo**” (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013, Grifei).

Diante disso, o empregador rural, pessoa física, não é sujeito passivo da contribuição social em referência.

No caso em apreço, verifica-se dos autos que **os autores exercem em conjunto a atividade rural, sendo que no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Num. 717161 observa-se no campo “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA” os dígitos “412-0 PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)”**.

Por tais motivos, entendo que os autores devem ficar ao abrigo da contribuição em tela.

Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”).

### III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) **declarar** o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e
- b) **declarar** o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde abril/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STR ESTRUTURAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA, IDINEIA DE LOURDES PERRONI BOMBEM, ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000566-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES MC KNIGHT, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR, SUSIE MARY MC KNIGHT  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença manejada em desfavor do Banco do Brasil S.A e União Federal.

De acordo com o art. 509, II, do NCPC, a liquidação de sentença pelo procedimento comum tem lugar *“quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”*.

No caso em tela, a parte autora afirma que o fato novo a ser provado seria a evolução do financiamento, mediante análise da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula. Aduz, ainda, que a liquidação pelo procedimento comum se mostra cabível ante a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Contudo, quanto ao primeiro ponto, não se narra óbice injusto ou intransponível à obtenção, pela parte promotora, da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, e, nesse cenário, a dita evolução do financiamento poderia, em princípio, ser aferida por mero cálculo aritmético, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o cumprimento individual de sentença por força de decisão proferida nos Embargos e Divergência em RESP Nº 1.319.232-DF, em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. TRF4:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Outrossim, não se esclarece a contento a asseverada necessidade de se aferir a titularidade do crédito em sede de liquidação provisória, notadamente considerando tratar-se de cédula rural subscrita pelo falecido marido da autora CECILIA RODRIGUES MC KNIGHT e pai dos demais coautores, com vencimento posterior a março de 1990.

*Ante o exposto*, antes de apreciar a emenda à inicial (doc. id. 2555655), vislumbro necessária a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 10 do CPC, sobre eventual peculiaridade do caso concreto que justifique a adequação/pertinência de proposição de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC), requerendo o que de direito.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000565-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMAURY TORRES DE MIRANDA, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença manejada em desfavor do Banco do Brasil S.A e União Federal.



De acordo com o art. 509, II, do NCP, a liquidação de sentença pelo procedimento comum tem lugar “quando houver necessidade de alegar e provar fato novo”.

No caso em tela, a parte autora afirma que o fato novo a ser provado seria a evolução do financiamento, mediante análise da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula. Aduz, ainda, que a liquidação pelo procedimento comum se mostra cabível ante a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Contudo, quanto ao primeiro ponto, não se narra óbice injusto ou intransponível à obtenção, pela parte promovente, da conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, e, nesse cenário, a dita evolução do financiamento poderia, em princípio, ser aferida por mero cálculo aritmético, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o cumprimento individual de sentença por força de decisão proferida nos Embargos e Divergência em RESP Nº 1.319.232-DF, em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. TRF4:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Outrossim, não se esclarece a contento a asseverada necessidade de se aferir a titularidade do crédito em sede de liquidação provisória, notadamente considerando tratar-se de cédulas rurais subscritas pelos próprios autores e com vencimentos posteriores a março de 1990.

**Ante o exposto**, antes de apreciar a emenda à inicial (doc. id. 2545092), vislumbro necessária a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 10 do CPC, sobre eventual peculiaridade do caso concreto que justifique a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC), requerendo o que de direito.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

HAROLDO AUGUSTO DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 16/06/2016.

A liminar foi indeferida (ID nº 1099549).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 2238009), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 2591222).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de tempo diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 11/03/2016.

Para comprovação o autor apresentou o PPP de ID nº 1067839, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, comprovando que desempenha a função de guarda municipal, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas (a exemplo do processo nº0002070-37.2016.403.6134), mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprova, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESS.*

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos munícipes, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. **Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efíca do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).** Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. **Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da função especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- **Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos munícipes, armado com revólver calibre 38,4"(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.**- Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

*In casu*, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 1067839 que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "*Guarda Civil Municipal com obrigação funcional de proteger e garantir a segurança do patrimônio público e de terceiros, contra roubos, depredações e outros tipos de violência portando arma de fogo de forma habitual e permanente*". Logo, o referido documento comprova, para o período de 29/04/1995 a 11/03/2016, a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (ID nº 1067839), emerge-se que o autor possui, na DER em 16/06/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 11/03/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 12/11/2013, com o tempo de 26 anos, 11 meses e 09 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Americana, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: MARIA HELENA SHIUTTI TAIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

**DESPACHO**

Considerando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça da afetação do Tema n. 979, que versa sobre a "*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*", bem assim a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, **determino a suspensão do presente processo até o julgamento final da questão pelo Egrégio STJ.**

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-14.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO VAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 06/02/2017, até o momento não apreciado.

Liminar indeferida – id. 2230526.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise dos períodos especiais, tendo sido o processo devolvido ao Grupo de Trabalho da GEX/CPN - id. 2582101.

O MPF não se manifestou sobre o mérito do pedido – id. 2667733.

#### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Contudo, verifico, segundo narrado pela autoridade impetrada e conforme documento juntado às informações prestadas, que houve andamentos no requerimento administrativo feito pelo impetrante, tendo sido, inclusive, realizada a análise dos períodos especiais e remetidos os autos do processo administrativo à Gerência Executiva de Campinas. Nesse passo, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, ao considerar que, no caso em apreço, a concessão do benefício depende, do que se vislumbra dos autos, da comprovação da especialidade de períodos de labor.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **EDSON PEREIRA DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 18/11/2014, emitindo "*o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais*".

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1353787).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2217780).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2411329).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência a que competia a autoridade impetrada já foi realizada, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a emissão de parecer médico-pericial quanto aos períodos especiais do impetrante e encaminhamento dos autos à 4ª CAJ.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 11 de agosto de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000234-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMERICA SEGURANCA & CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a requerente foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 102 e 106) e não efetuou tal pagamento.

Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA, RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA SOARES MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA e outro** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 14.400,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K1 ACADEMIA LTDA - ME, RITA DA SILVA LIMA DEL LAROVERE

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000253-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos tempestivamente opostos, intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, ANTONIO DE FATIMA SGARIBOLDI FURLAN, EDUARDO FURLAN

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GADIME CONFECCOES E COMERCIO DE EPIS EIRELI - ME, SUELI DE OLIVEIRA FELIX, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.



AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA SANTANA

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANNE FONTANA

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRETTA DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DENIS HENRIQUE ANDRETTA, OSMAR VITORIO ANDRETTA

**D E S P A C H O**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME, SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ

#### DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEPROL CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE RESIDUOS EIRELI - ME, NIVALDO PONTIM

#### DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS WANDERLEY DA SILVA - ME, MARCOS WANDERLEY DA SILVA, SANDRA ELISETE GASPAROTTI DA SILVA

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMIGUINHA DOCARIA LTDA - EPP, DENISE DULA CROCI, ALEXANDRE ALVES GONCALVES

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 14h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANITEX CONFECÇOES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIQUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

**DESPACHO**

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 15h30min**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

## Expediente Nº 1767

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006587-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-74.2013.403.6134) LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 110, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

**0007106-65.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-80.2013.403.6134) BENEFICIADORA DE TECIDOS AIDA S/A(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 194/195:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg. : 800/2015 Folha(s) : 844Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007105-80.2013.403.6134, relativa a cobrança de contribuições ao FGTS, em que a parte autora alega prescrição e irregularidades nos valores cobrados em razão de pagamento parcial e apuração sobre verbas não sujeitas à incidência. A embargada manifestou-se às fls. 08/09 aduzindo ausência de prescrição e não comprovação das alegações de mérito.Processo administrativo (fls. 14/57).Laudo pericial (fls. 116/120 e 169), sobre o qual as partes se manifestaram inclusive com parecer de um fiscal de contribuições previdenciárias (fl. 162).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No tocante à prescrição da dívida em cobro, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Egrégio STF, em regime de repercussão geral, firmou posicionamento sobre o tema da prescrição das contribuições ao FGTS, declarando inconstitucionais o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminent Relator, pág. 23). Nessa linha:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime de repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelça Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminent Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na hipótese, as contribuições cobradas se referem ao período de 12/1961 a 04/1973, tendo a execução sido ajuizada em 11/04/1988, antes da prescrição trintenária; o processo, ademais, não restou paralisado por prazo superior a trinta anos, nem superior a cinco após 19/02/2015. Não há que se falar em prescrição, portanto.Sobre o mérito, a petição inicial se limita a alegar o seguinte: Ademais, inexistem as diferenças cobradas, em razão dos recolhimentos efetuados, consoante será, pericialmente, demonstrado, cobrados, os depósitos, sobre parcelas não sujeitas à incidência, tais como: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenizações e outros efeitos (fl. 03).Vê-se que a exordial é absolutamente genérica e não deixa claro em que consistiria precisamente o excesso de execução.O laudo pericial fls. 116/120 e 169 é de todo inconclusivo, porquanto o sr. perito trouxe inúmeros questionamentos e não pôde elucidar a questão diante dos milhares de documentos (1112, cf. fl. 47) sobre pagamentos apresentados pela embargante.No processo administrativo em que se controla do crédito cobrado, a embargante, quando recebeu a notificação para depósito da dívida fundiária NDFG nº 047646 (objeto da CDA) não alegou pagamento parcial e restringiu-se a alegar não incidência da contribuição ao FGTS sobre horas extras (fl. 18). Posteriormente, ofereceu diversos recursos e pedidos de revisão (fls. 22, 29, 36, 41 e 48) contendo alegações de pagamento parcial, porém, sem precisar ao certo as competências e os beneficiários, tendo as defesas todas sido rejeitadas. Outrossim, a fl. 22 dos autos mostra que a embargante informou no processo administrativo que parte da dívida referente à NDFG nº 047646 foi confessada e incluída em parcelamento. É certo que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC); no entanto, no tocante ao aspecto fático da confissão, descabe nova discussão sobre a ocorrência ou não dos fatos geradores.De seu turno, um fiscal de contribuições previdenciárias ratificou a dívida cobrada em parecer de fl. 162.O art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF dita que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (caput), ao passo que tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único).Nesse cenário, conclui-se que as provas colhidas nos autos são frágeis e não geraram convencimento hábil a desconstituir parte da dívida cobrada. Sendo assim, à míngua prova inequívoca, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título executivo, que não restou afastada após o fim da instrução.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/90). Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008479-34.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-49.2013.403.6134) MASSA FALIDA COM MAT PARA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MASSA FALIDA COM MAT PARA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, de juros e de correção monetária sobre o débito tributário expresso na CDA que lastreia a execução fiscal nº 0008478-49.2013.403.6134. Alega, ainda, nulidade da CDA e prescrição. Os embargos foram recebidos a fls. 68 e 70. A parte embargada se manifestou a fls. 78/82 e o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da nulidade da CDA: No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida, incidência dos encargos legais, bem como a data e o número da inscrição (CDA nº FGSP 199702390 - 04/07/1997). Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - Da prescrição: No tocante à alegação de prescrição dos créditos de FGTS, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Egrégio STF, em regime da repercussão geral, firmou posicionamento sobre o tema da prescrição das contribuições ao FGTS, declarando inconstitucionais o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe 19.02.2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (exceto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23), isto é, 13.11.2014. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelência Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (exceto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015) Na hipótese vertente, as contribuições cobradas se referem aos períodos compreendidos entre junho de 1987 e agosto de 1987. Logo, o termo inicial da prescrição já estava em curso quando do julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo STF. Como dito, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial. A execução foi ajuizada em 05/09/1997, antes, portanto, da prescrição trintenária (aplicável ao caso), sendo a massa falida citada na pessoa do síndico em 28/08/1998 (fls. 28v da execução fiscal). III - Da incidência de multa moratória: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45. 1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.3. Ademais, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 569856 - 0026053-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) II - Da incidência de juros: E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 124 da Lei nº 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010) III - Da correção monetária: No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, as seguintes ementas: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APERECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. AUSENTE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. DEVIDOS APÓS A QUEBRA SE EXISTIR ATIVO SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ATÉ A QUEBRA. APÓS SOMENTE SE DESCUMPRIDO O ART. 1º DO DL Nº 858/69. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1429689 - 0020830-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565. STF. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. - Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar a multa moratória e os juros moratórios, incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do artigo 1º e 1º do Decreto-Lei nº 858/69. De acordo com o artigo 192 da Lei nº 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - No regime anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. - A Lei nº 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais, na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete 565 da Súmula do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Sob a regência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a massa falida não deve mesmo ser cobrada da multa, fazendo jus à exclusão de tais valores. - No tocante aos juros moratórios observa-se que o conteúdo narrativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falências. - Diferentemente do que ocorreu com a multa, não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação do seu exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Em última análise, os juros posteriores à falência representariam a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. - Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1828066 - 0000781-03.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto) (negritei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Da mesma forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013277-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-68.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA (SP207343 - RICARDO MATTHESEN SILVA)

Insurge-se a embargante contra a execução de honorários advocatícios promovidos pela parte embargada ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado em execução de honorários advocatícios. Anexa os documentos de fl. 05/07. A parte embargada deixou de apresentar impugnação. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fl. 15/20. A parte embargada se manifestou requerendo a expedição de ofício para o E. TRF da 3ª Região para pagamento dos honorários, o que revela sua concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 23). É o relatório. Decido. Nos embargos à execução de nº 0013276-53.2013.403.6134, a União foi condenada ao pagamento, a título de honorários advocatícios, do montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença excluída da execução fiscal. A parte ora embargada havia apresentado na supracitada execução, cálculo da verba sucumbencial no valor de R\$ 768,79 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Por sua vez, a parte executada após os presentes embargos por discordar do valor pretendido a título de honorários sucumbenciais. Apresentando cálculos no valor de R\$ 537,29 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos). No caso em exame, observo que a Contadoria Judicial apresentou valor idêntico ao valor apontado pela embargante, sendo certo que a embargada, por meio da petição de fls. 23, requereu a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim, tenho que a manifestação da parte embargada representa, em verdade, o reconhecimento dos cálculos apresentados pela parte autora, motivo pelo qual deve ser extinto o presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do NCP para fixar o valor executando em R\$ 537,29 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora (que, in casu, corresponde ao excesso de execução a ser apurado pela contadoria do juízo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

**0000332-82.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-97.2014.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o processamento do Recurso de Apelação apresentado às fls. 725/742 por inadequado, haja vista, a decisão recorrida tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. No presente caso, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e não a Apelação. Não há que se falar em fungibilidade recursal tendo em vista que o regime jurídico do Agravo determina a sua interposição diretamente perante o Órgão julgador e não no Órgão de origem como é a Apelação. Sendo assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

**0001748-17.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-64.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica/rede credenciada/cobertura contratual; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 413/413-v). A embargada apresentou impugnação às fls. 416/456. Réplica a fls. 496/511. Manifestação da ANS a fls. 513. Feito o relatório, fundamento e decido. Observo que restou consumada a prescrição. É assente a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinzenal. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa e quantam a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINZENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinzenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agente Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado na mesma direção: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. [...] 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. [...] 10. Recurso desprovido. (AC 00416029720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) Ademais, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: AI 00283877820154030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AC 00288924520154039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Outrossim, mais bem analisando casos como o dos autos, alterando posicionamento pretérito, passei a perfilar o entendimento segundo o qual deve também ser considerado o período anterior à instauração de processo administrativo destinado à apuração das impugnações. De qualquer sorte, nesse passo, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há falar em transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Entretanto, no caso em tela, embora tenha havido apuração administrativa, com a suspensão do prazo prescricional, a soma do período anterior e posterior a esta resulta em prazo superior a cinco anos. No caso concreto, observo que (1) os débitos referem-se a atendimentos realizados no período de 09/06/2008 a 10/06/2008, tendo sido a Operadora notificada (Aviso de Beneficiários Identificados - ABI) em 20/07/2011 (fls. 142 e 160); (2) houve impugnação tempestiva das AIHS; (3) a Operadora-embargante foi intimada da decisão administrativa final em 27/01/2012 (cf. fls. 162 e 190); (4) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 14/03/2014 (fl. 99); (5) a execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2014 (fls. 83); (6) houve despacho inicial, em junho de 2014 (fls. 93). Dessurte-se, assim, que, da data final dos períodos de internação (09/06/2008 a 10/06/2008) até a notificação (ABI) da Operadora em 20/07/2011, decorreram pouco mais de três anos e um mês. A decisão administrativa final, por sua vez, foi comunicada à Operadora em 27/01/2012, e houve inscrição em dívida ativa em 14/03/2014 (fl. 99), decorrendo entre esses dois termos mais de dois anos. Logo, considerando que o período de apuração em processo administrativo suspende o prazo prescricional, desprende-se dos períodos transcorridos (entre as datas de internação e o ABI e da intimação da decisão administrativa final até a data de inscrição em dívida ativa), o decurso do prazo quinzenal. O termo de início (ou de retomada) do prazo prescricional da pretensão ressarcitória de valores ao SUS, na linha do já citado art. 4º Decreto n. 20.910/1932, dá-se a partir da notificação da decisão final do processo administrativo, ocorrida, na espécie, em 27/01/2012. Assim, reiniciado, nesse momento, o prazo prescricional, em 14/03/2014, denota-se que, considerando o período anterior que já havia decorrido, quando da inscrição do débito em DAU (art. 2º, 3º da LEF), já havia transcorrido o prazo de 5 anos. Esclareço, por oportuno, que a notificação de pagamento não marca o fim da apuração do quanto devido. Em verdade, a finalização da discussão administrativa do quantum a ser ressarcido deu-se em 27/01/2012, na esteira da induvidosa decisão do já citado art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 (não corre prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo), sob pena de, concluída a apuração administrativa, contar a Administração com prazo eterno para iniciar a cobrança. Embora não se questione a suspensão do prazo prescricional na pendência do expediente administrativo, o mesmo não se pode dizer quanto ao período havido entre as internações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS. Com efeito, não se colhe da legislação em vigor regra que vincule a fluência do prazo prescricional a um comportamento que incumbe unicamente a ANS, consistente na abertura e finalização do processo administrativo de apuração do ressarcimento. Se assim o fosse, restaria permitida, por exemplo, a identificação dos beneficiários e a posterior postulação ressarcitória depois de 20, 30 anos ou mais da prestação do serviço de saúde, em evidente desprestígio à segurança jurídica. Nessa medida, em suma, deve-se levar em consideração o tempo decorrido desde o atendimento ou internação até a expedição do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI (fls. 142), suspendendo-se o curso do prazo durante a apuração pela autarquia, com retorno do curso do lapso extintivo pelo que falar após a notificação da decisão final administrativa. Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos débitos retratados na CDA nº 12291-25, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0001342-64.2014.403.6134, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter irrisório do valor da causa (R\$ 1.452,70), a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, proceda-se à liberação do depósito de fls. 193.P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000166-16.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE(SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Considerando que a petição de fls. 169/170 não veio instruída com o memorial a que faz menção, intime-se seu subscritor para regularização. Int.

**0000551-27.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-95.2013.403.6134) ELISABETE LANG(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002890-56.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-48.2013.403.6134) NEVILLE RIGHY MENEGETTI(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por NEVILLE RIGHY MENEGHETTI, em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na Execução Fiscal n. 0008782-48.2013.403.6134 sobre imóvel que alega ser de sua propriedade (matrícula n. 32.007 - Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP). Liminar deferida à fl. 303. A União ofereceu contestação às fls. 312/313, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Observo que, no caso concreto, o imóvel de matrícula nº 32.007 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP foi doado ao embargante e a Alicelli Meneghetti na data de 30/04/1997, antes, portanto, das inscrições das dívidas em cobro (fls. 43/45, 53 e 62). Consta nos autos, ainda, prova de que o embargante comprou a parte ideal do imóvel da co-donatária Alicelli em 11/07/2006 (cf. escritura de compra e venda de fls. 35/38). Assim sendo, o imóvel em questão não mais pertencera ao executado Wander Carlos Meneghetti quando da propositura da Execução Fiscal nº 0008782-48.2013.403.6134, no ano de 2006 perante a Justiça Estadual, mas a terceiro. Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelo embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, sejam os embargantes, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada (fls. 139/144), não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóvel que já havia sido previamente doado. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel descrito como lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o nº 07, da quadra 14, situado no loteamento denominado PARQUE NOVO MUNDO (matrícula nº 32.007 do CRI de Americana/SP), nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas e honorários. Providencie a Secretaria o necessário quanto à desconstituição definitiva da indisponibilidade. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004954-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOSE REINALDO BERNARDES X MARIA DENISE OLIVEIRA (SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 50.375 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, efetivada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, movida em face das Indústrias Nardini S/A e outros. A União ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a necessidade de citar as demais pessoas que fazem parte da ação em que se declarou a indisponibilidade de bens. No mérito, defende que os autores não teriam se desincumbido de ônus da prova. Subsidiariamente, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois conforme entendimento trilhado pelo STJ nos embargos de terceiro não se poderia falar em litisconsórcio necessário, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor (como ocorre, in casu, em que a restrição decorreu de determinação judicial, em virtude de deferimento de não se Autor), possuindo legitimidade passiva ad causam apenas o credor (Fazenda Nacional). Por conseguinte, além de ser despicenda a citação das demais pessoas que integram o pólo passivo da cautelar fiscal em que houve a ordem de indisponibilidade, no que concerne a Indústrias Nardini S.A., o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, diante da ilegitimidade de parte. Em relação ao mérito, observo que, no caso concreto, o imóvel de matrícula nº 50.375 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré foi vendido por Indústrias Nardini S/A e adquirido pelos embargantes em 18/10/1994 e por Sebastião Caeira de Freitas, que não figura como autor da ação (fls. 24). Assim sendo, o imóvel em questão não mais pertencera à empresa executada quando da propositura da Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, no ano de 2012 perante a Justiça Estadual, mas a terceiro. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 792, IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recai sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifêi) Por outro lado, nada obstante as alegações da União acerca da necessidade da juntada de cópia integral e autenticada do compromisso de compra e venda, bem como de cópia autenticada de escritura pública, os documentos apresentados com a inicial mostram-se suficientes para comprovar o quanto alegado pelos autores. Com efeito, na cópia da escritura pública apresentada (fls. 24/27), o imóvel encontra-se descrito de forma idêntica à descrição da matrícula 50.375 (fls. 28/29), em que foi gravada a indisponibilidade em questão. Dessumem-se, portanto, que se trata do mesmo bem imóvel. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Posto isso, a) no que toca à empresa Indústrias Nardini S.A., declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e b) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel objeto correspondente à área descrita como lote de terreno sob o nº 6, da quadra N, do loteamento denominado Primavera (matrícula nº 50.375 do CRI de Sumaré), nos autos de cautelar fiscal 0000010-96.2013.403.6134. Sem custas e honorários. Certifique a Secretaria nos autos da cautelar fiscal, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, trasladando-se esta sentença, bem assim expedindo-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade nos autos da já aludida cautelar fiscal sem a necessidade de novo despacho para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000092-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002620-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAOKI SISTEMAS DE EGSTAO DE QUALIDADE E EMPRESARIAL LTDA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)**

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 99). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004816-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SPI58983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)**

Fls. 68/69: defiro o quanto requerido, considerando o teor da sentença proferida. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores mencionados à fl. 58. Int.

**0004998-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TRAMA TEX TEXTIL LTDA EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 57/57v, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA X DOUGLAS MANOEL DE ARAUJO(SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO)

Fls. 468: Indefero o pleito, nos termos em que formulado. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 465, reformule a requerente o seu pedido, querendo, observando-se ainda o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0005306-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA SAO VITO LTDA ME - MASSA FALIDA X MARCOS CLEYTON BRANCO X JOSOETTE PREREIRA DE OLIVEIRA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO E SP139518 - CARLOS DO PRADO FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0005436-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RIGA BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 253, informou que não irá recorrer da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, requerendo a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006554-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SCURO LOCACAO DE BENS MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 120v, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0007085-89.2013.403.6134** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0007230-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.



0007357-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SQUALIDUS DISCO CLUB LTDA ME(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0008248-07.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALINO PEREIRA DOS SANTOS

O exequente manifestou-se a fls. 54 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-21.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X RENATO PEREIRA JARDIM

SENTENÇA DE FLS. 38; Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 668/2016 Folha(s) : 1641A parte exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 31). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASSA FALIDA COM MAT PARA

Deiro o pedido de fls. 62, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0008917-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL RENIRIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008927-07.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Fl. 89: cumpra-se, com urgência, o quanto determinado à fl. 55 (levantamento do valor construído à fl. 28v). Em prosseguimento, deiro em parte o pedido da exequente de fls. 56/57, para que, preliminarmente, a Secretaria deste Juízo promova o lançamento de restrição em veículos que estejam em nome do executado, pelo sistema RENAUD. Após, vista à exequente, para ciência e requerimentos de acordo com o resultado das diligências, bem como para que informe o valor atualizado do débito.

0011982-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES STEF & BONA LTDA EPP X LISANIA STEFANINI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0003009-85.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARTUR VALTER JANJON(SP287225 - RENATO SPARN)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 29). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-15.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MATHIAS DE COSMOPOLIS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 69v, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001844-66.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA BICUDO BONATO

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 23/25). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-87.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO RODRIGO PARO

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 23/25). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-17.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CARLOS GOMES

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 16). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004138-57.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

O excipiente, por meio da petição de fls. 61/68, postula a extinção do presente feito executivo, sustentando, em síntese, pagamento em momento anterior à inscrição em DAV. A excepta não se opôs ao pedido de extinção, requerendo a aplicação do artigo 19, I, da Lei nº 10.522/2002 para o fim de afastar sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de JULGAR EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve impugnação à exceção de pré-executividade, impondo-se a aplicação do artigo 19, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento dos embargos (fls. 171), intime-se a parte interessada conforme r. despacho de fls. 170.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013276-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-68.2013.403.6134) PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0013275-68.2013.403.6134. Intime-se a parte interessada para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer o imediato cancelamento do arrolamento promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Processo Administrativo n. 10835.720316/2016-28, sob alegação de que o débito tributário apontado contra a pessoa jurídica da qual é sócio já se encontra ajustado e garantido por oferta bens nas execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e 00568-20.2017.403.6137, em trâmite perante este Juízo. No mérito requer a anulação do processo de arrolamento, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a pessoa jurídica devedora do montante apurado, em razão da falta de apuração administrativa de prática de ato ilícito e pela inexistência de responsabilidade/solidariedade entre ambos pelo só inadimplemento tributário. Requer, adicionalmente, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre as partes, caso o requerido venha a incluir o requerente no polo passivo das execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137 no qual tramitam na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente observo que o provimento requerido atinente à “*declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária entre as partes, caso o requerido venha a incluir o requerente no polo passivo das execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137*” deverá ser enfrentado casuisticamente nos próprios autos das execuções fiscais caso isso seja objeto de requerimento pela credora, visto que o objeto de daquelas ações é um débito tributário da pessoa **jurídica** e nestes autos visa-se unicamente o desfazimento do arrolamento realizado pela SRFB em bens da pessoa **física** pelos motivos apontados pelo autor. A sentença aqui proferida, ou qualquer outras decisão, não tem o condão de substituir-se à necessária análise de cada situação nas execuções fiscais mediante o manejo dos embargos à execução fiscal oportunamente oferecidos.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque não procede a alegação da parte autora de que as execuções fiscais n. 0000093-64.2017.4.03.6137 e n. 00568-20.2017.403.6137 se encontram garantidas por bens suficientes ao adimplemento do débito, pois em se tratando de execuções fiscais não basta a oferta de bens pelo devedor, sendo necessária e substancial a aquiescência da Fazenda Pública quanto a tais bens, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ACEITAÇÃO PELO EXEQÜENTE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS N.S 282 E 356/STJ. VIOLAÇÃO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DO DOCUMENTO BANCÁRIO. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) V - **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em um ônus exacerbado para o credor.** Precedentes: AgRg no Ag n. 1.030.451/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06.08.2008; AgRg no REsp n. 1.049.233/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 05.08.2008; e AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.2004. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1090883/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. LETRA DO TESOUREO NACIONAL (LTN). RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI N. 6.830/80 E DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. **No caso concreto é forçoso concluir que a nomeação não atendeu a gradação legal e a recusa da União Federal tampouco é caprichosa, porquanto existem sérias dúvidas quanto à liquidez e veracidade do título ofertado. Precedentes do E. STJ e desta Turma Julgadora.** 4. “**Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**” (REsp 1.337.790/PR). 5. “**É legítima a recusa da União de penhora dos títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores, consoante entendimento desta eg. Corte.**” (AgRg nos EAg 1.122.565/RS). 6. **É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 - que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00018109220174030000, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA CVRD. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. BAIXA LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE PROVA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A menor onerosidade não assume projeção equivalente na execução fiscal, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. II. **Coerentemente, a vontade do devedor na cobrança judicial de Dívida Ativa apenas prevalece, na hipótese de depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. Quando a nomeação à penhora envolver outros bens, a concordância da Fazenda Pública se torna fundamental, sem maior espaço para a discricionariedade do juiz (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).** (...) (AI 00125738920164030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

Observando-se a tramitação das execuções fiscais em tela, vê-se que elas ainda não contém qualquer manifestação da exequente acerca da aceitação dos bens ofertados como garantia bastante de ambas, logo, não há elementos para desconstituir o arrolamento promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ante a mera indicação de bens por parte do devedor.

O devedor detém mera expectativa de que os bens ofertados seriam aceitos pela Fazenda, mas não tem como obrigá-la a tanto, tampouco tem qualquer previsão da resposta que lhe será dada em cada ação, vez que os bens indicados não obedecem ao estatuído no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Por isso, em regra, no presente momento, não há qualquer garantia do Juízo presente naquelas execuções fiscais, de modo a ser imperioso o indeferimento da tutela provisória aqui pretendida, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido liminar após manifestação da Fazenda Pública credora, naqueles autos de execuções fiscais, caso haja aceitação dos bens ali ofertados ou depósito judicial nos próprios autos do montante devido em cada ação, situação que esvaziaria, *em tese*, a necessidade de garantia adicional por meio do arrolamento aqui guerreado, o que também será objeto de análise oportuna, se o caso.

Observo, por fim, que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 mas busca a desconstituição de arrolamento cujo montante ultrapassa muito tal cifra. Considerando que “o valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício” (AMS 00122491620084036100, Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2017), determino à parte autora que o retifique a fim de espelhar o proveito econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

**DETERMINO** à parte autora que retifique o valor da causa a fim de espelhar o proveito econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

**Anote-se.**

Em face aos documentos portados aos autos pela parte autora estejam acobertados pelo sigilo fiscal/bancário **determino o trâmite destes autos sob sigilo de justiça (art. 189, III, CPC).**

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apontado contra si em Procedimento Administrativo (PA) n. 18677/2015 em face à lavratura do auto de infração n. 2788054, bem como que os réus se abstenham de inscrever seus dados em cadastros de inadimplentes e no cadastro de reincidentes dos órgãos fiscalizadores. No mérito pleiteia a autora a declaração de nulidade do "auto de infração n. 2736972 constante no PA n. 5.610/2015" (*sic*), com o conseqüente reconhecimento de inexistência do débito ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela pena de advertência, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela provisória e tornando-a definitiva.

Narra, em apertada síntese, que foi autuada por agentes do IPEM-SP por irregularidade em bomba de combustível, porém alega a nulidade do auto de infração em face ao não preenchimento de requisitos legais e alega a inexistência das irregularidades apontadas.

Para subsidiar o pedido de tutela provisória a autora promoveu o depósito nestes autos do montante devido, atualizado até a data do recolhimento (id 2447553), em valor constante em certidão emitida pelo IPEM-SP (id 2404470).

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente observo que a menção da autora a um "auto de infração n. 2736972 constante no PA n. 5.610/2015" decorra de erro material, visto que tais dados não dizem respeito à presente ação ou autuação pelos órgãos fiscalizadores. Desta forma, esta decisão é pertinente à documentação carreada aos autos, qual seja o PA n. 18677/2015 e auto de infração n. 2788054.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedecem ao disposto no art. 151, CTN, quais sejam:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

Por sua vez, se concedida a liminar nos moldes apenas do inciso V do art. 151 do CTN, acima enunciado, isso não impediria a inscrição da devedora nos registros do CADIN, o que só é elidido pelo oferecimento de garantia idônea do débito, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei n. 10.522/2002, que afirma: "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Observe que a autora, a fim de subsidiar seu pedido de suspensão da exigibilidade e impedimento de inscrição de dados em cadastros restritivos **efetuou depósito do montante integral atualizado**, não por meio de GRU, mas por simples depósito judicial vinculado a estes autos, em montante atualizado segundo certidão expedida pelo próprio órgão que realizou a autuação, o que entendo suficiente nesta etapa processual.

Com relação ao impedimento da inscrição de seus dados em cadastros de reincidentes, entendo que isso é da substância do ato quando judicializada a questão acerca da validade da própria atuação realizada. Isso porque, inobstante eventual ocorrência de coisa julgada administrativa, esta não é determinante uma vez ajuizada ação para questionar o ato administrativo realizado o qual, em tal circunstância, apenas terá definitividade após o trânsito em julgado da presente ação.

Obviamente que o alcance da presente tutela não é ilimitado quanto ao aspecto da anotação de reincidência infracional, visto que existindo outras atuações administrativas já transitadas em julgado em sua respectiva esfera e sem o necessário ajuizamento de ação judicial para eventual revisão do quanto ali decidido, estas não se encontram albergadas pela proibição de anotação aqui determinada.

Quanto ao *periculum in mora* entendo justificado em face aos deméritos e prejuízos advindos da continuidade dos trâmites administrativos ou judiciais da cobrança do débito apontado (art. 300, CPC).

Ademais, a medida não se reveste de irreversibilidade, porquanto se ao final da instrução processual a ação for julgada improcedente, não advirá qualquer prejuízo ao réu porquanto estará restabelecida a exigibilidade do montante devido, pois na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma).

### 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo (PA) n. 18677/2015, constante no auto de infração n. 2788054, bem como para determinar às rés que se abstenham de inscrever os dados da autora em cadastros restritivos, tais quais o CADIN, SisBACEN e outros congêneres, bem como se abstenham de inscrever tais dados em cadastros de reincidentes, nos termos da fundamentação, **a menos que o valor do débito atualizado seja superior ao depositado pela parte autora, o que deverá ser informado nos autos, no prazo de cinco dias (para justificar eventual descumprimento da tutela de urgência).**

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** os réus para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda das contestações, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM, GISLENE NOGUEIRA PONTIM  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965, VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré, bem como seja obstada a inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito em razão de inadimplemento dos pagamentos aqui guerreados, concluindo pela procedência da presente ação, confirmando-se a tutela provisória pretendida.

Alegam, em apertada síntese, que o uso pela CEF da Tabela Price configura prática vedada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e vedada por Tribunais nacionais por se constituírem em anatocismo.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No presente caso não entendo presente a natureza antecipada prevista no parágrafo único do art. 305, CPC, não sendo adotado o rito do art. 303, CPC, por conseguinte.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja legítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004** ou qual seria este montante.

Ora, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**Cláusula Terceira, fl. 3, Id 2232373**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo.

Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A **garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004**. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, **por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor**, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, **não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...)** Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, **deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido**. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Ademais, a alegação de que a Tabela Price, ou o SAC, comportam o anatocismo é controvertida, visto que há julgados afirmando a impossibilidade ante a metodologia empregada, inexistindo recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas, vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos, como se vê, exemplificativamente:

CIVIL. SFH. CONTRATO FIRMADO APÓS DA LEI 8.177/91. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. TR - TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. 01. Cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no caso autos. 02. Desnecessidade de produção de prova pericial na medida em que o autor sequer colacionou aos autos a documentação comprobatória do reajuste salarial de sua categoria profissional. 03. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH. 04. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor. 05. **Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa**. 06. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF provida. (AC 200081000106284, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data 27/03/2008 - Página 978 - Nº 59.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de **pactuação expressa**. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AC 00149911420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Por fim, não nos parece adequado aferir o impedimento do anatocismo baseado na Lei de Usura se o contrato é firmado com instituições financeiras, visto que elas não se sujeitam aos seus parâmetros, como se observa:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TÍTULO EXECUTIVO - ANATOCISMO NÃO OCORRÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS SÚMULA Nº 121 DO STF DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE. 1. Não há qualquer nulidade insita ao título, posto que "a cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial" (Súmula nº14 deste TJSP), não se cogitando da ausência de documento caracterizado na legislação, haja vista que a cédula está revestida de liquidez, certeza e, naturalmente, de exigibilidade. 2. Em termos de anatocismo ou juros abusivos, prevalece a Súmula 382 do STJ, e não há, em sede processual, fator determinante da incidência, considerando também a natureza do contrato. 3. No tocante à limitação da taxa de juros, a Emenda Constitucional nº 40/2003, permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. 4. As Súmulas nº 121 do STF e 93 do STJ tratam da vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e de sua permissão apenas e tão-somente nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 5. Não há que se falar em usura, posto que as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações do Decreto nº 22.626/33. 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0003753-83.2010.8.26.0011; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 06/08/2013)

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1- A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros. 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência. (AC 00064063420144036141, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Desta forma, apenas após o devido contraditório e a produção de provas será possível aquilatar se há, de fato, anatocismo normativamente vedado incidente sobre o contrato assinado entre as partes e, se positiva a resposta, analisar se ele se encontra claramente previsto nas cláusulas, visto que a única vedação persistente no ordenamento jurídico diz respeito a sua cobrança **dissimulada**.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamor pelo indeferimento do pedido.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, visto que possibilitada a purgação da mora mesmo após eventual alienação extrajudicial do imóvel objeto da garantia hipotecária, como afirmado anteriormente,

Advirto a CEF de que este Juízo entende aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, posto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda documentação e cálculos comprobatórios de sua resistência aos pedidos da autora, ao invés de manter insistência argumentativa para a sua inaplicabilidade e omitir-se de seus ônus processuais, ocasião em que pode sofrer as consequências da aplicação do art. 6º, VIII, CDC ao presente caso.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO, por ora**, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 306, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, CPC.

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação da ré, tomem os autos conclusos. Havendo manifestação desta, **INTIMEM-SE** os autores para a dedução do pedido principal, nos termos do art. 308, CPC, devendo se manifestar expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC).

Certificado o prazo dos autores para dedução do pedido principal sem manifestação destes, tomem os autos conclusos. Sendo deduzido tempestivamente o pedido principal com interesse na realização de audiência, **promova a Secretaria ao necessário agendamento** (art. 308, §3º, CPC). Inexistindo interesse mútuo pela realização da audiência de conciliação, **INTIME-SE** a ré para, querendo, apresentar contestação ao pedido principal no prazo legal.

Em face aos documentos portados aos autos pelos autores estarem acobertados pelo sigilo fiscal/bancário **determino o trâmite destes autos sob sigilo de justiça (art. 189, III, CPC)**.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGLIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, IOKIE KONDO AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a regularização da representação processual de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de Jorge Akita (CPF 510.714.108-06);

- a juntada aos autos do CPF do "de cujus" Mario da Costa bem como a regularização da representação processual de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito do mesmo;

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, EDER MARCOS DA SILVA, HIROICHI YASUTA  
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos do CPF de Sireko Yasuta para fins de regularização do pólo ativo, bem como a regularização da representação processual dos herdeiros constantes de sua certidão de óbito.

Com a juntada, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação fazendo constar como autores Luiz Ferlete, Moacyr Belone, representado por sua curadora Vicentina Maria Sanchez Belone, Espólio de Iwao Hatakeyama (CPF 211.090.878-53) representado por sua herdeira Márcia Satiko Hatakeyama, Eder Marcos da Silva, Espólio de Sireko Yasuta representado por Hiroichi Yasuta e demais herdeiros constantes da certidão de óbito, bem como para alteração da classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000175-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JASAO PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES, NELCINO PINHEIRO RIBEIRO, SHINKICHI SAKANE, PALMIRA MORAIS PINTO, NAMI SAITO OIKAWA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, observo se tratar de ação movida por Jasão Pereira da Silva, Maria de Lourdes das Neves, Nelcino Pinheiro Ribeiro, Shinkichi Sakane, Espólio de Rafael Domingos Pinto (CPF 171.013.108-00) rep. por sua herdeira viúva Palmira Morais Pinto, incapaz, neste ato representada por sua curadora Maria Aparecida Pinto Teixeira e Espólio de Takeo Oikawa, representado pela viúva Nami Saito Oikawa.

Observo dos autos que da certidão de óbito de ambos os falecidos consta a existência de outros herdeiros (filhos), os quais não estão devidamente representados nos autos.

Nestes termos, para fins de regularização do pólo ativo, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual dos herdeiros filho dos Espólios exequentes, bem como providenciar a juntada do número do CPF do "de cujus" Takeo Oikawa", sob pena de indeferimento.

Após, se em termos, desde já determino a retificação da autuação a fim de fazer constar como exequentes: Jasão Pereira da Silva, Maria de Lourdes das Neves, Nelcino Pinheiro Ribeiro, Shinkichi Sacane, Espólio de Rafael Domingos Pinto (CPF 171.013.108-00) rep. por sua herdeira viúva Palmira Moraes Pinto, incapaz, neste ato representada por sua curadora Maria Aparecida Pinto Teixeira, além dos herdeiros filhos, e Espólio de Takeo Oikawa, representado pela viúva Nami Saito Oikawa, e pelos herdeiros filhos constantes da certidão de óbito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes constantes da petição inicial.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Após a regularização, e se em termos, intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que altere a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000145-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BRASILINA PERLES NEVES DA COSTA, DEVANIR PERLES, DURVALINO PERLES, EDENIR PERLES OLIVEIRA, ILDA PERLES MENDES, JOANA PERLES MARCHIORI, ORDILA PERLES ORLANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a crédito do Espólio de Arlindo Perles representado pelos sucessores Brasilina, Devanir, Durvalino, Edenir, Ilda, Joana e Ordila.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de óbito do "de cujus" para fins de análise quanto à regularização da representação processual, a regularização da representação processual de eventuais herdeiros faltantes bem como cópia dos documentos pessoais do falecido, momento CPF, para fins de regularização do pólo ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista as declarações de hipossuficiências juntadas, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000178-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS LIMA, EVA MARGOUT KETELHUTE DE CARVALHO, FABIO KENJI NAGATOMI FUKUOKA, FUMIKO TAMURA FURUSHIMA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GUMERCINDO RODRIGUES, HIROSHI UEDA, ILDETE VIEIRA COQUEIRO, IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES, SHIGUEKO KOIDE ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a crédito dos autores Dalva dos Santos Lima, Eva Margout Ketelhute de Carvalho, Fábio Kenji Nagatomi Fukuoka, Fumiko Tamura Furushima, Geraldo Ferreira da Silva, Gumercindo Rodrigues, Hiroshi Ueda, Ildete Vieira Coqueiro, Irma Botte Castro Neves e Espólio de Yukio Koide representado por Shigueko Koide Ono.

Tendo em vista as declarações de hipossuficiências juntadas, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Observa-se dos autos que consta da certidão de óbito do falecido Yukio Koide (CPF 706.363.208-63) a existência de outro herdeiro filho, já falecido.

Nestes termos, determino aos autores que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos certidão de óbito do herdeiro falecido, regularizando a representação processual dos demais herdeiros eventualmente existentes.

Após, tomem conclusos.



Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMA DOS SANTOS, RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação da UNIÃO, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na manifestação (ID 1850299) juntada aos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000181-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, JOSE PEREIRA PINTO, JOSE REMI DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TABARELLI, JUDITHE GENEZIA FERLETE, JURGLEIDE APARECIDA LOMBARDI, KATIA YOSHIKO HAYASHIDA, KATSUMI ARIMA KUSSABA, KOJI KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a crédito dos autores José Pereira de Souza, José Pereira Pinto, José Remi dos Santos, José Rodrigues Veira, José Tabarelli, Judithe Genezia Ferlete, Jurgleide Aparecida Lombardi, Katia Yoshiko Hayashida, Katsumi Arima Kussaba e Espólio de Rogério Tanaka Kato representado por Koji Kato.

Tendo em vista as declarações de hipossuficiências juntadas, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Observa-se dos autos que consta da certidão de óbito do falecido a existência de outro herdeiro, qual seja, sua mãe.

Nestes termos, para fins de regularizar o pólo ativo da ação, determino aos autores que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do CPF do falecido bem como regularizando a representação se sua mãe, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INALDO DOS SANTOS, ELSA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL DE SOUZA, YOLANDA PENHA ROPEIRO, MARIA APARECIDA DE SA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da manifestação apresentada pela ré Companhia Excelsior de Seguros (ID 1238814, 1237907 e 1238056).

Sem prejuízo, especifiquem a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo interesse na produção de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000031-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BENEDITO BOTELHO DE ANDRADE FILHO, CAMILA CINTIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLARINDO GUEDES DO CARMO, CLAUDIOMAR AUGUSTO, CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA, DOZOLINA CALLIANI GANGA, ELIZABETH SULIAN, CLEUSA RITA SANT ANA DIAS, EVA DE OLIVEIRA SOARES, ANTONIO FERLETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente a crédito dos autores Benedito Botelho de Andrade Filho, Camila Cintia de Souza do Nascimento, Clarindo Guedes do Carmo, Claudia Maria Milanezi de Carvalho, Claudionor Augusto, Clemência de Oliveira Barbosa, Dazia de Souza Oliveira, Dozolina Calliani Canga, Elizabeth Sulian de Castro Neves, Eva de Oliveira, Antonio Ferlete, Espólio de Cândido Pinheiro Dias Junior, Espólio de Maria Odete de Oliveira e Espólio de Jair Ferlete.

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes. Anote-se.

Verifico da certidão de óbito de Cândido Pinheiro Dias Júnior que o mesmo deixou 06 (seis) filhos vivos e um falecido. Entretanto, vem representado pelo cônjuge sobrevivente Cleusa Rita Santana Dias.

Com relação ao Espólio de Maria Odete de Oliveira, bem como de Jair Ferlete, não consta dos autos certidão de óbito dos "de cujus".

Nestes termos, inicialmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos as respectivas certidões de óbitos de cada falecido, regularizando a representação processual dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0025668-74.2006.403.6100 que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/Capital; 005407-36.2007.403.6106 que tramitaram pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e 0010582-74.2008.403.6106 que tramitaram pela Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para fins de análise da prevenção apontada.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 20 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000138-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADIBIAS COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADAUTO COQUEIRO DE OLIVEIRA, ABELITA COQUEIRO DE OLIVEIRA, APARECIDA COQUEIRO DE OLIVEIRA, AIRTON COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADILSON COQUEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente a dois créditos que seriam do Espólio de Anesio Coqueiro de Oliveira (CPF 407.607.668-00) e de Abdias Coqueiro de Oliveira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá a parte exequente emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada da certidão de óbito de Aparecida, filho pré morto de Anesio Coqueiro de Oliveira, bem como do cônjuge falecido Maria Ribeiro de Oliveira, conforme consta da certidão de óbito juntada, para fins de análise da regularidade do pólo ativo, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-43.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: JOELSON SEBASTIAO DE LIMA, RICARDO SILVA, EVALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA - SP96791, LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA SIMOES - SP277674

IMPETRADO: 2º SARGENTO PM RIVELINO TREVISAN, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOELSON SEBASTIAO DE LIMA e outros pleiteando o trancamento do processo administrativo, bem como o cancelamento da multa aplicada por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98, reconhecendo, na espécie, a atipicidade material na conduta, em face da sua inofensividade ao bem jurídico tutelado, impetrado em face de ato praticado pelo 2º SARGENTO PM RIVELINO TREVISAN (registro 892636) autoridade ambiental, representando o Comando de Policiamento Ambiental, Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.089.790/0001-88, domiciliado na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, 100, Bairro Aviação, Araçatuba, SP. Juntaram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Observa-se dos autos que a presente demanda é oriunda de relação jurídica verificada entre particular e autoridade vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, cujo domicílio apontado é estranho a esta jurisdição. Ademais, não restou demonstrada a existência de interesse jurídico federal a justificar a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. Compete aos juizes federais **compet** processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifei)

A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: “*Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa*”.

Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas da Comarca de Araçatuba**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000143-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VALDICE MACEDO PINA FERREIRA, VANDA PINA DOBRI, APARECIDA DE ALMEIDA PINA DOBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a crédito dos autores Vanda Pina Dobri e Espólio de Flora de Macedo Pina, representado pelos sucessores Valdice, Vanda e Aparecida.

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes. Anote-se.

Verifico da certidão de óbito de Flora de Macedo Pina que seu cônjuge Antônio de Almeida era falecido, bem como a existência de herdeiro de nome Vivaldo.

Nestes termos, inicialmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia do CPF da falecida, certidão de óbito do cônjuge falecido bem como regularizar a representação processual do herdeiro Vivaldo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 20 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a crédito do Espólio de Emilio Rugiano, representado pelos sucessores Angelino, Aparecida, Carlos e Domingos.

Verifico da certidão de óbito do “de cujus” que por ocasião do óbito o mesmo era casado com Sebasitana Ribeiro Rugiano.

Nestes termos, inicialmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF do falecido, para fins de retificação da autuação, regularizar a representação processual do cônjuge sobrevivente, bem como a representação processual do sucessor Carlos Rugian, posto que a procuração e declaração de pobreza não foram datadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 20 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-39.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PANORAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235

IMPETRADO: GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado pela parte autora pelo qual pretende o reconhecimento do direito à inclusão da multa isolada a si imposta no parcelamento previsto na Medida Provisória n. 778/2017, recentemente convertida na Lei n. 13.845/2017, de 2 de outubro de 2017.

Alega, em apertada síntese, que a Instrução Normativa RFB n. 1710/2017 teria vedado tal inclusão em seu art. 2º, §1º, II e que isso contrariaria a permissão estampada na MP (Lei), sendo inconstitucional que norma infralegal extrapole o limite de delegação a si dado pela lei em sentido estrito.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

Não permitindo a instrução probatória, ao protocolizar mandado de segurança o impetrante já deve carrear aos autos todas as provas que entender favoráveis à comprovação da liquidez e certeza do direito alegado, salvo comprovação de recusa de fornecimento por parte de órgão ou autoridade pública que as detenham (art. 6º e parágrafos, Lei n. 12.016/2009).

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória n. 778/2017 assim se expressam:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias**, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das **multas de mora, de ofício e isoladas** e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora. (...)

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei n. 13.845/2017, cujos arts. 1º e 2º assim restaram aprovados:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias**, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:

a) 40% (quarenta por cento) das **multas de mora, de ofício e isoladas** e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. (...)

Por sua vez, a mencionada Instrução Normativa no quanto apontada como inconstitucionalmente restritiva dos direitos expressos na norma paradigma, assim se expressa:

Art. 2º Os débitos perante a RFB de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os das contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, vencidos até 30 de abril de 2017, poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) parcelas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput:

(...)

**II - não se aplica aos débitos provenientes da multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.**

O mencionado §10 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 determina que “na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”.

Desta forma, o objeto litigioso na presente ação se restringe a definir se a multa imposta à parte autora *decorre de obrigação acessória descumprida* ou se é a *multa isolada por compensação indevida* para fins de subsunção de seu caso à normatização prevista na então Medida Provisória n. 778/2017, atualmente Lei n. 13.845/2017, e definir sua permissão ou vedação à parcelamento de tal multa.

Isso porque a obrigação acessória inadimplida se torna principal em relação à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, CTN) e, nos dizeres da jurisprudência nacional, é alçada à natureza jurídica dos tributos, de modo que sua inclusão em programa de refinanciamento/parcelamento permite a inclusão da multa imposta, caso contrário, se a multa disser respeito à infração fiscal autônoma, sua inclusão estaria vedada como se observa, analogicamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis. 2. O § 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, ao deixar de excluir a obrigação acessória do rol créditos alcançados pelo Refis autorizou, pela via transversa, sua inclusão no programa, especialmente em razão de sua natureza jurídica tributária (...). (RESP 200600812892, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E SEUS ACESSÓRIOS. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA NÃO-TRIBUTÁRIA NO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa que não guarda conexão com os tributos sujeitos ao REFIS, mas inerentes à infração fiscal autônoma, insindivível nesta Corte, não se subsume ao referido programa (Precedente: REsp nº 671.845/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006) (...). (RESP 200600031801, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA20/09/2007 PG00231)

A Instrução Normativa RFB n. 1710/2017 ao disciplinar em seu art. 2º, §1º, II, que o parcelamento previsto na MP 778/2017, atual Lei n. 13.845/2017, não se estende à situação prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, na verdade, não nos parece ter extrapolado sua competência regulamentar delegada, mas apenas interpretado a norma de regência na medida em que a multa ali capitulada não se encontra em consonância, tampouco guarda identidade, com a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória prevista no caput da norma instituidora.

Ou seja, a MP 778/2017, atual Lei n. 13.845/2017, não teria aberto a possibilidade de toda e quaisquer multas serem parceladas juntamente com a obrigação principal, mas apenas aquelas decorrentes de obrigação acessória inadimplida e a IN-RFB nada mais fez que aclarar tal situação. A vedação à tal inclusão não é inédita na Instrução Normativa, mas já se encontra no texto normativo.

Constando do texto normativo a expressão “multa isolada” no art. 2º, II, “a”, da MP n. 778/2017 (atual Lei n. 13.845/2017), há que se entender que ela está umbilicalmente jungida ao disposto no seu art. 1º, o qual é taxativo ao definir sua valência apenas para débitos de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e os **consecutórios decorrentes de obrigações acessórias**.

Resumindo, a abrangência do permissivo do parcelamento, analisando os dois primeiros artigos da MP n. 778/2017 (atual Lei n. 13.845/2017), diria respeito à “*multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória*”, mas não espreitaria seus efeitos para outras multas, tal qual a aparentemente imposta à parte autora, impedindo o deferimento da tutela justamente por não se encontrar dentre as hipóteses legais autorizadas.

No caso concreto, observo que a multa imposta à parte autora aparentemente não está atrelada à alguma obrigação tributária acessória, mas diz respeito à situação infracional prevista no art. 89, §10, da Lei n. 8.212/1991 em face à sua incorreta compensação operada anteriormente em relação aos tributos devidos (vide **Id 2785647, fl. 5**).

Diferente situação aparenta o caso por ela portado aos autos, referente ao processo n. 5000095-40.2017.4.03.6139, cuja vinculação entre multa e obrigação acessória foi reconhecida *ab initio litis* e permitiu o deferimento da liminar pretendida, situação sequer indicária nestes autos.

A parte autora limita-se a digladiar à respeito da hierarquia das normas e do poder regulamentador de decretos em face às leis em sentido estrito, mas não faz prova, pelo menos até o momento, que a multa de 150% que lhe foi imposta decora de obrigação acessória inadimplida, impedindo o deferimento da liminar nos moldes pretendidos, ante a falta de liquidez e certeza à amparar tal pretensão, ao menos em sede de cognição sumária (*fumus bonis iuris*).

Contudo, **não é de se afastar**, de imediato, interpretação que entenda que a multa imposta nos termos do art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91 seja decorrente do inadimplemento da obrigação acessória de correto preenchimento da declaração apresentada pelo sujeito passivo, tendo em vista que tal se coadunaria com o previsto no art. 113, §2º, CTN, o que permitira sua inserção no parcelamento estipulado pela MP 778/2017, com o consequente afastamento dos efeitos do estatuído no art. 2º, §1º, II, da Instrução Normativa RFB n. 1710/2017 em relação ao caso concreto. Contudo, trata-se de uma mera possibilidade não distinguível em sede de cognição sumária típica das medidas liminares.

Dessa forma, apenas com a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como da contestação, acompanhadas da devida documentação, há que se aquilatar validamente acerca do alcance do permissivo para parcelamento do débito, vez que os requeridos detêm toda a documentação acerca da aplicação da multa (procedimento administrativo) e poderão subsidiar adequadamente suas razões por meio de tais provas.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

**RETIFIQUE-SE** o polo passivo da demanda para **excluir** a pessoa física indicada, devendo constar como autoridade impetrada o **Chefe da Agência da Receita Federal em Dracena/SP**.

Após, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

**INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por NAVEGAÇÃO FLUVIAL SAO PAULO MATO GROSSO LTDA ME em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar para que seja restabelecido o número de CNPJ baixado de ofício e deferida a sua adesão ao programa especial de regularização tributária-PERT. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

Expressamente diz na inicial:

"Ocorre que, conforme consulta cadastral anexa, no dia 31/12/2008, a requerente foi baixada de ofício pela Receita Federal do Brasil.

Contudo, 'data vênia', referido ato foi ilegal e abusivo!

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante alega que teve seu número de CNPJ ilegalmente baixado de ofício por conta de ato de Auditor Fiscal da Receita Federal. Informa que o não restabelecimento do número de CNPJ lhe acusará danos irreparáveis por não poder aderir ao denominado "REFIS da crise 2017".

Ocorre que o número de CNPJ está baixado, conforme a própria impetrante informa, desde 31/12/2008 (documento 2262960), o pedido de restabelecimento somente foi protocolado em 26/05/2017 e o mandado de segurança impetrado em 16/08/2017.

Em verdade, o provimento jurisdicional que a impetrante pleiteia decorre do ato que determinou a baixa do número de CNPJ da empresa em 31/12/2008. Tanto que o pedido que se faz ao final da petição é o restabelecimento do número de CNPJ e a adesão ao programa de parcelamento tributário (documento 2262418).

Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassem os interesses pleiteados e que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09, *verbis*: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*".

Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, nos termos do art. 10 da mesma lei.

Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, não permitindo a análise de fundo das questões trazidas, visto que a via eleita se mostra inadequada, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09, *verbis*:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

(...)

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Porém, o presente *mandamus* foi impetrado (conforme a tese da impetrante) em relação à **omissão da autoridade em decidir o pedido administrativo**, (embora o pedido não seja o de tramitação célere do processo administrativo decorrente do pedido de restabelecimento), o que afastaria a decadência em relação ao ato do Auditor Fiscal da Receita Federal realizado em 2005 que certificou a inexistência de patrimônio suficiente para a empresa continuar suas atividades, resultando posteriormente na baixa do número de CNPJ.

**Ora, a tese da impetrante é flagrantemente incorreta! Um requerimento administrativo de reconsideração de ato supostamente ilegal e abusivo ocorrido há quase dez anos (2008) não tem o condão de reabrir o prazo decadencial do mandado de segurança de ato ocorrido em 2008.**

**Nem queira a impetrante alegar que o problema agora é a omissão ou demora excessiva. Se fosse assim, o pedido da impetrante deveria ser o de que o Juízo obrigasse a Receita Federal a decidir a questão em tempo hábil. Mas, não é esse o pedido. O pedido é justamente para que este Juízo revise o ato administrativo ocorrido em 2008!**

**Evidente, portanto, o decurso do prazo decadencial do mandado de segurança.**

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 331, §3º, CPC/2015 e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-28.2017.4.03.6137

AUTOR: DEBORA APARECIDA PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-07.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o advogado dativo para que compareça em Secretaria para assinar o termo de compromisso, conforme consignado na guia de encaminhamento (ID 276144).

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu.

Int.

Avaré, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-68.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Tendo em vista a questão prejudicial apresentada, defiro o pedido de suspensão do feito, realizado pelo autor em 27.09.2017, nos termos do art. 313 do CPC.

Intimem-se.

AVARÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-08.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: JONATAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória intentada por JONATAS LOPES em face da Caixa Econômica Federal.

**O juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os presentes autos a este juízo federal.**

Foi certificado nos autos possível prevenção, consoante evento 2688067.

Verifica-se, pela análise detalhada dos processos, que, após a remessa dos autos à Justiça Federal de Avaré, foram distribuídas, por equívoco, 2 (duas) ações idênticas: uma no Juizado Especial Federal de Avaré, em 06/06/2017, e esta na 1ª Vara Federal de Avaré, no sistema do PJ-e, em 19/09/2017.

Trata-se, portanto, de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Observo, ainda, que, no processo nº 000048051.2017.403.6308, distribuído anteriormente, em trâmite no JEF, já foi homologado acordo das partes, bem como sentença extintiva de cumprimento da execução.

Isto posto, considerando a existência de litispendência da ação nº 000048051.2017.403.6308 com a presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários, tendo em vista ausência de causalidade.

P.R.L.

AVARÉ, 17 de outubro de 2017.

**LUIZ HENRIQUE COCURELLI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 928**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CF027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**

Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para o requerimento de eventuais diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo requerimentos, ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal. C U M P R A - S E.

**Expediente Nº 929**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000239-57.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-81.2013.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)**

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados, bem assim considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000272-47.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-44.2015.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL**

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 10/05/2017 (fs. 126/127), abrindo vista dos autos à executada pelo prazo de quinze dias.

**0001681-24.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-70.2016.403.6132) MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**



Tendo em vista que a petição de fls. 21/22 versa sobre o oferecimento de bens em garantia do débito, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, prosseguindo naquele feito. Em consequência, suspendo o andamento do presente feito até a garantia do feito executivo.

**0001785-16.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-63.2017.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0001906-44.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-12.2014.403.6132) D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X MARCELO ZANATO RIBEIRO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e auto de penhora ou bloqueio de valores, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0001933-27.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-42.2015.403.6132) J A PEREIRA AVARE - ME(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Nos termos do art. 914, § 1º do CPC, apresente o embargante as cópias da certidão da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0001961-92.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-10.2017.403.6132) PAULO DIAS NOVAES(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X MARIA MARGARIDA PIEDADE NOVAES X JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO X PAULO DIAS NOVAES FILHO X LUIZ CESAR PIEDADE NOVAES X MARGARIDA MARIA PIEDADE NOVAES BACCARINI X LUCIA MARIA PIEDADE NOVAES X LUCILA APARECIDA PIEDADE NOVAES RODRIGUES X RICARDO PIEDADE NOVAES X PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

**0001962-77.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-68.2013.403.6132) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

**0001966-17.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-32.2017.403.6132) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

**0001972-24.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-39.2017.403.6132) B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001977-46.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2013.403.6132) MARLI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como recolhimento das custas. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001427-90.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Antes de apreciar o pedido de transferência dos valores penhorados, manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição formulada a fls. 57 e não apreciada até o momento. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0001431-30.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AFI VEICULOS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art.1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM.Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

**0002073-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DUDEN LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ante o resultado negativo da diligência realizada pelo oficial de justiça e tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação. Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria.

**0002091-24.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 28/10/2016 (fls. 130), para intimação do administrador judicial Orlando Geraldo Pampado (OAB/SP 33683) da penhora no rosto dos autos falimentares e consequente abertura do prazo para embargos à execução fiscal.

**0002320-81.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AFI VEICULOS LTDA X ANTONIO JOSE AYUB(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI) X IVETTE AYUB

Em atenção ao decidido em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo da presente ação os sócios Antonio José Ayub e Ivette Ayub.Tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação. Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria.

**0000111-08.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA

DECISÃOTrata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pela Fazenda Nacional objetivando a inclusão no polo passivo da execução a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA TAMANDARÉ LTDA.Cite-se a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA TAMANDARÉ LTDA para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC, juntado-se ao mandado cópia da petição de fls. 174/180.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000488-76.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL FERREIRA DE SOUZA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0000544-12.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARCELO NASSIF AVELLAR(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Ante o resultado negativo da diligência realizada pelo oficial de justiça e tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação. Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria.

**0000902-74.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**0001403-28.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X SANDRA LEE ESPIRITO SANTO MOREIRA HELLMEISTER X MARIO HELLMEISTER

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002721-46.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME X JOSE HENRIQUE MIRAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade proposta por JOSÉ HENRIQUE MIRAS - ME objetivando a extinção da execução com fundamento na prescrição e na nulidade das CDA's e em cerceamento de defesa por ausência de juntada aos autos do processo administrativo e notificação do lançamento (fls. 63/90). Juntou documentos (fls. 90/91). Impugnava às fls. 94/100, na qual postula a total improcedência da presente exceção de pré-executividade. Junta documentos às fls. 101/106. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Prescrição/Alega a excipiente que o despacho de citação ocorrido em 25.11.2014 (fl. 60) foi despachado mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda, por sua vez, alega inocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos, que foram constituídos por declaração do próprio executado, foram objeto de parcelamento tributário. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pelo embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a data da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inválida a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela, a inscrição nº 800412057299-41 representa créditos tributários constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, com vencimentos entre 31.08.2007 e 15.01.2008 (fls. 04/15), e, respectiva declaração ocorrida posteriormente em 27.06.2008, consoante consulta anexada à fl. 101. Em 03.12.2012 a excipiente aderiu a parcelamento tributário, sendo o acordo rescindido eletronicamente em 08.04.2013. Nesse sentido, o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão aos parcelamentos, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por sua vez, no caso da inscrição nº 80414047102-64, que representa créditos tributários constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, com vencimentos entre 13.03.2009 e 20.01.2012 (fls. 16/57), e, respectivas declarações ocorridas posteriormente em 26.03.2010, 27.03.2011 e 28.03.2012, consoante consulta anexada às fls. 103/6. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que, no presente caso, ocorreu em 25.11.2014 (fl. 60). Nesse sentido, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Requisitos formais da CDA ceridão de dívida ativa goza de parâmetro de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não toma nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: TRIBUNAL - PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexistente cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRSP 20090094444 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...) 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de firmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de violação da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Prévio Processo Administrativo Como já dito, embora a executada alegue a necessidade de prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao apresentar DCTF, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. 4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN. (...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUNAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, consoante estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, não merece ajuste a multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intime-se.

**0000629-61.2015.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Tendo em vista que o documento juntado pela exequente para comprovar a constituição do crédito tributário ora executado não demonstra que o executado efetivamente tomou ciência do lançamento (fl. 48), especialmente pelo teor da certidão de fl. 22, intime-se a exequente para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que constituiu o crédito em questão, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o executado para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias. Tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0000365-10.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA WILHELMS LTDA - ME(SP245752 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Ante o resultado negativo da diligência realizada pelo oficial de justiça e tratando-se de dívida inferior a um milhão de reais, aparentemente, o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado pela Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Vista à Fazenda Nacional para manifestação, ressaltando-se que no silêncio ou na hipótese de concordância com a suspensão do feito, serão os autos arquivados com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, independentemente de nova intimação. Caso discorde do arquivamento, deverá a contrariedade ser apontada por motivo constante das hipóteses previstas na referida Portaria.

**0000439-64.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 37, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da requerida Maria Aparecida Mathias Guimarães, a Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP nº 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

**0001494-50.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001513-56.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Execução de fls. 31/33 e embargos de declaração de fls. 115/117, especialmente sobre a alegação de pagamento

**0001515-26.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do requerido às fls. 40/56. Anote-se no sistema informatizado o nome do advogado do executado.

**0002354-51.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATUHIRO GONDO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Nos termos do art. 76 e art. 104, do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000785-78.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

**0001701-15.2017.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE CECAGNO DONNINI

Mantenho, por ora, os valores eventualmente indisponibilizados. Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0001960-10.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO DIAS NOVAES(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001965-32.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO X ALEXANDRE TAMASSIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001970-54.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BATTOCHIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001971-39.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

## Expediente Nº 930

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000255-11.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DOMINGOS HATA em face da Fazenda Nacional. À fl. 604 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, notadamente seus endereços de domicílio, residência e eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos, 319 e 321 do CPC. O autor emendou parcialmente à inicial, informando não possuir endereço eletrônico, bem como indicou como endereço residencial localizado à Rua São Benedito, n. 724, Cubatã/MT. À fl. 606 foi certificado que referido endereço indicado pelo autor, na realidade, está localizado o escritório de contabilidade Contese. É o relatório. Passo a decidir. Embora tenha cumprido parcialmente o determinado à fl. 604, verifico que o autor não cumpriu adequadamente a indicação de seu domicílio e residência, consoante certificado à fl. 606. Verifico, ainda, que na cópia da execução fiscal juntada aos autos, o autor foi citado no mencionado escritório de contabilidade, mas não informou ao servidor seu endereço residencial, conforme certidão de fl. 599. Por sua vez, o artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do embargante por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000630-12.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-16.2014.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração no qual a embargante alega a presença de omissões na sentença de fls. 95/100, sob o fundamento de que não houve análise da prescrição dos créditos de PIS e Cofins representados pelas CDA's 7952-78 e 3678-85. Alega ainda que tais créditos foram constituídos por declaração e que não foram impugnados administrativamente. É o relatório. Decido. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Todas as questões levantadas nos embargos foram apreciadas, especialmente pelo fato de que a prescrição de tais créditos foi afastada em virtude de adesão ao parcelamento (PAES) em 03.07.2003 e nova adesão em 24.01.2014, conforme extratos juntados às fls. 85/6. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000753-73.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-81.2013.403.6132) ALESSANDRO JOSE ALVES BATISTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Relatório/Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALESSANDRO JOSÉ ALVES BATISTA em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. À fl. 36 foi determinado que o autor garantisse o juízo, nos termos do art. 9º da LEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo. À fl. 37 foi certificada a intimação da embargante. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 37, a parte embargante deixou de garantir o juízo. Desse modo, a extinção da presente execução é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte embargante por conta de questões de natureza processual, já que novos embargos poderão ser opostos novamente, desde que garantido o juízo nos termos do art. 9º da LEF. Dispositivo/Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal com fundamento no parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001096-40.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-21.2013.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

Relatório/Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LILIAN MANGULI SILVESTRE contra a Fazenda Nacional. À fl. 227 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como que comprovasse documentalmente sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Foi determinada a intimação pessoal da embargante, para o cumprimento da decisão de fls. 227 (fl. 230). À fl. 235 foi certificada a intimação pessoal da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 235, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 227. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo/Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000482-06.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COMERCIAL NUTRITECNICA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de COMERCIAL NUTRITECNICA LTDA ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0001640-96.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X EDMEIA AMARAL SAMPAIO**

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de EDMEIA AMARAL SAMPAIO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0002451-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GASTAO GODOY MOREIRA ZANIRATO**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de GASTÃO GODOY MOREIRA ZANIRATO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000431-24.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de ADRIANO PRINCIPE MOREIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000111-37.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA APARECIDA PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de ROSANA APARECIDA PEREIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000130-43.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA APARECIDA NATAL**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CLAUDIA APARECIDA NATAL. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0000435-27.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA RODRIGUES GARDIM**

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREA RODRIGUES GARDIM. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**0001675-51.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN SILVIA ORNELAS VIEIRA RODRIGUES(SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO em face de CARMEM SILVIA ORNELAS VIEIRA RODRIGUES. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, bem assim postulou pela desistência do prazo recursal (fls. 47/48). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Ante a desistência do prazo recursal da parte autora, promova-se o imediato levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 931**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP354444 - ANGELA MARIA BAPTISTA EPIFANIO) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa da ré Eva de Fatima Pedrosa Nunes às fl. 1001/1002, defiro a vista dos autos para o oferecimento das razões recursais, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista a constituição de defensor (fl. 1003), destituo o I. Defensor Dativo Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP 249.129 e arbitro os honorários no valor máximo estabelecido na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ELIANE MARTINS, ANA JULIA MARTINS BIANCHI, JOAO PEDRO MARTINS BIANCHI, LEONARDO MARTINS BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se da nominada **Ação de concessão de pensão por morte c/c pedido de tutela de urgência**, ajuizada por ELIANE MARTINS, brasileira, viúva, JOÃO PEDRO MARTINS BIANCHI, Brasileiro, menor impúbere, ANA JULIA MARTINS BIANCHI, brasileira, menor impúbere, LEONARDO MARTINS BIANCHI, brasileiro, menor impúbere, neste ato assistido por sua genitora, ELIANE MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que conforme certidão de óbito apresentada acostada aos autos, o “de cujus”, Mauro Celso Biachi, era companheiro da primeira autora e pai dos demais autores, tendo falecido em 22/02/2013, por motivo de politraumatismo, proveniente de acidente de trânsito.

Alega que após o óbito, os autores requereram a pensão por morte sob nº 162.005.317-6. O pedido foi indeferido, pelo motivo: “perda da qualidade de segurado”. Inconformados com a decisão, os autores afirmam ter apresentado recurso administrativo para o INSS, também indeferido. Em vista do exposto, pretendem a concessão, inclusive em sede de tutela de urgência, do benefício previdenciário de pensão por morte. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (id 1909383 a id 1954013).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi **postergado** para após a citação e o decurso do prazo legal para o INSS (decisão id nº 1985519).

O INSS apresentou resposta, via **contestação**, no id nº 2695787.

Vieram os autos conclusos para apreciação de **tutela de urgência**.

**É o relato do necessário. Decido.**

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) *“vem requerer a V. Exa. digno-se a conceder, TNAUDITA ALTERA PARS” A TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de conceder o benefício previdenciário aos autores, já que filhos e companheira do falecido, determinando que a RÉ, conceda, imediatamente, a pensão por morte, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo, obrigação de fazer”, pelo descumprimento de ordem judicial* (id nº 1908920, do pedido de tutela antecipada).

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Cinge-se a controvérsia à **qualidade de segurado** do falecido, MAURO CELSO BIANCHI. Isso porque, após o encerramento do último vínculo empregatício, em 2004, há no CNIS apenas o recolhimento de contribuições extemporâneas, recolhidas mediante GFIP após o óbito, referentes ao período de 19.10.2012 a 21.12.2013, tendo o óbito ocorrido em 22.12.2013 (um dia após).

Realizada justificativa administrativa, não houve a homologação pelo INSS da prestação de serviço no período acima (19.10.2012 a 21.12.2013).

Em sendo assim, os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, **notadamente quanto à qualidade de segurado na data do óbito**, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PENSÃO POR MORTE - TUTELA URGÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.**

I - Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, na condição de filha inválida, não restou evidenciada de plano, a teor do art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, razão pela qual é **imprescindível a dilação probatória.**

III - **Agravo de instrumento do INSS provido.** (TRF3. AI 00151434820164030000/SP. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. e-DJF3: 07.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Não restou evidenciada, **por ora, a qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.**

II - **Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a reforma da decisão agravada.**

III - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS provido. (TRF3. AI00217256420164030000. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. e-DJ-3: 02.06.2017).

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP (id nº 3085673) e da certidão de trânsito em julgado (id nº 3085680), **afasto a prevenção apontada no evento nº 1926886.**

**Intime-se o (a) Autor (a)** acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, **intime-se o réu** para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Em seguida, **vista ao MPF**, conforme determinado pelo art. 178, inciso II do Novo CPC. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES

RÉU: CLEONIDES RAMOS

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se da denominada **ação ordinária de indenização por danos materiais e morais** ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor da pessoa física, CLEONIDES RAMOS, visando a condenação ao pagamento das quantias de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de reparação por danos morais, e de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente a danos materiais.

Na **peça inicial**, informa a existência dos autos da ação de reintegração de posse nº 0005139-80.2010.4.03.6104 em tramite neste juízo federal em Registro/SP, cuja pretensão é reintegrar a posse da associação/autora em área ocupada pelo réu. Diz que, em maio de 2017, esta 1ª vara federal de Registro/SP prolatou sentença em desfavor do réu, *Cleonides Ramos*, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para retirar-se da área esbulhada.

Em vista disso, narra que, em retaliação, o ora réu ofendeu a presidente da associação/autora (Marina Rodrigues da Silva Moraes), dirigindo impropérios contra ela e contra transeuntes. Na ocasião, o réu agrediu fisicamente o cônjuge da Srª Marina Rodrigues e causou danos no veículo de placa GHG-7780, de propriedade da associação/autora.

Argumenta que esta demanda deve ser distribuída por dependência aos autos cadastrados nesse juízo sob nº 0005139-80.2010.4.03.6104.

É, em essencial, o relatório.

### Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

A análise destes autos eletrônicos demonstra encontrar-se diante de hipótese de incompetência para o processo e julgamento da demanda neste Juízo federal de Registro/SP. Tal se deve, pois, a justiça federal não é competente para apreciar ação judicial em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109 da Constituição Federal.

*In casu*, na presente demanda figuram como parte autora uma associação privada, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES, e como ré, a pessoa física CLEONIDES RAMOS. O pedido visa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de supostas ofensas verbais/físicas contra o particular (presidente da entidade associativa e seu marido) e danos ao veículo automotor de propriedade da dita associação.

Cumpra destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

*"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, *'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Sobreleva acentuar, igualmente, o entendimento no mesmo sentido do **Superior Tribunal de Justiça**, cito os seguintes julgados.

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...)" (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – racione personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente de trabalho e as sujeitas às Justicças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido." (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009)*

*"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. 1 - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão." (CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.)*

Nessa senda, figurando na composição da lide pessoa jurídica de direito privado, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES como autora, e CLEONIDES RAMOS pessoa física, como ré, consigno serem pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido indenizatório formulado.

Conforme já assentado pelo e. STJ, 'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal 'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

No caso, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal.

Esclareço, de outro ponto, que a alegada conexão com a ação de reintegração de posse nº 0005139-80.2010.4.03.6104, em trâmite neste Juízo, não subsiste, ao menos em tese. De início porque tal ação possessória, como narrado na própria exordial, já foi sentenciada, o que impede a sua conexão, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC<sup>[1]</sup>. Esse é, inclusive, o entendimento, já sumulado, do C. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (súmula 235).*

Em segundo ponto, porque a competência da Justiça Federal, possuindo base constitucional, é absoluta, de modo que não se modifica por conexão. Cito entendimento jurisprudencial nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte.

3. Conflito de competência não conhecido. (STJ – CC 124.046/GO – 08.10.20140)

Consigno, por fim, que a mera representação da parte autora pela Defensoria Pública da União não atrai a esta demanda a competência da Justiça Federal. Cito: "A DPU não é um "órgão da União" - como também não o é o MPF - diante da completa autonomia constitucional da instituição (art. 134, § 3º), que não representa a União nem se encontra "no lugar dela" quando atua. Destarte, o "interesse" da DPU em estar em Juízo não a coloca em posição de igualdade com as entidades mencionadas no inc. I do art. 109 da Constituição. Assim, o fato de a ação ser proposta pela valorosa DPU não fixa competência na Justiça Federal, quando o polo passivo contém exclusivamente entidades privadas ou pessoas jurídicas de direito público estadual, distrital e municipal" (TRF3 – AC0002809-11.2013.4.03.6103/SP – 14.09.2017).

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar a demanda indenizatória entre pessoas particulares (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 109, da CF/88.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Solicite-se ao juízo de direito da comarca de Eldorado/SP a devolução da carta precatória expedida (fls. 09/12), independentemente de seu cumprimento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 20 de outubro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

#### DESPACHO

1. Petição (id nº 2321136): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PIZZARIA PAQUITO LTDA - ME, EMERSON DE OLIVEIRA CHAGAS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICK AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa (id nº 2847887), bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STELAMARIS PASIN CARDOZO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ARIIVALDO ADILSON LOURENCO, ANTONIO LOURENCO

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA - ME, DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME, ELIVANDO ALVES PEREIRA, LARISSA KETYLIN GONCALVES PEREIRA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA, WALDOMIRO SEVERINO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 16:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FARMA BARONE E BARONE LTDA - ME, NILZA RIBEIRO DE SOUZA BARONE, JESSICA DE SOUZA BARONE

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 17:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI - ME, LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 17:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2017, às 17:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DANIEL DIAS CARVALHO - ME, DANIEL DIAS CARVALHO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: GILSON NEVES RAMOS - ME, GILSON NEVES RAMOS

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA - ME, TACIELLI RIBEIRO DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 16:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 17:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.



11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 17:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 17:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M.DE LARA RELOJOARIA LTDA - ME, MARIVALDO DE LARA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARINNA PAULA RIBEIRO MACHADO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 16:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ALCINO FREDERICO NICOL

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 17:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-39.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M. D. ZANELLA TRANSPORTES - ME, MARIA DOLORES ZANELLA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 17:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2017, às 17:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: E M DA SILVA - ME, ELIANA MARIA DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 14:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 14:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 15:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ANDRE DE ABREU - RESTAURANTE - ME, ANDRE DE ABREU

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.



4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: TOPOVIA - TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTOS EIRELI - EPP, CYRO DE AGUIAR SEVERO, CLEVE MARI AGLIARDI

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 16:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BUENO DE LIMA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 17:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DA SILVA CANANEIA - ME, ANTONIO LOURENCO DA SILVA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2017, às 17:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR - ME

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA DOMINGUES - ME, EDSON DE SOUZA DOMINGUES

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 14:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: VILMA ALVES DA SILVA - CONFECCOES - ME, VILMA ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA CUNHA TINTAS - ME, CLAUDETE DE FATIMA CUNHA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 14:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 15:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: I.B. SOARES CALCADOS E CONFECCOES - ME, ISABELE BUSNARDO SOARES

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

5. Expeça-se o necessário.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

3. Em não havendo conciliação, a parte ré poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

5. Expeça-se o necessário.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 16:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 17:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 17:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES

## DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16:45 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA - ME, HILTON SOUSA SANCHES

#### DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de outubro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 827

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004105-17.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-32.2014.403.6141) SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Intime-se o exequente acerca da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada às fls. 239. 3 - Manifeste-se a União Federal sobre requerendo o que de direito.4- Cumpra-se.

**0004176-19.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-34.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP143999 - OMAR AHMAD ASSAF E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FETOSA CEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal por falta de garantia do Juízo nos autos da execução.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**0004660-34.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-49.2014.403.6141) ELIANE ALVES FLORIDO CAPARÓZ(SP229132 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO E SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

1- Chamo o feito a ordem, para tomar sem efeito o r. despacho de fl. 348. 2- Manifeste-se o Embargante acerca dos depósitos judiciais noticiado às fls. 346/347, apresentando na sequência as informações necessárias para a expedição do competente Alvará de levantamento.4- Diante dos depósitos judiciais retro noticiados, apresentadas as informações necessárias, Expeça-se o competente Alvará de levantamento.5- Publique-se, Cumpra-se.

**0004141-25.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-77.2015.403.6141) ARMANDO ACACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Providencie a secretária a certificação do Trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 233/240.Após, Expeça-se o competente Alvará para o levantamento do depósito judicial de fls. 17 dos autos da Execução Fiscal nº 00026897720154036141.Sem prejuízo, Apresente o Credor (Embargante) a planilha de cálculos atualizada, para citação da Embargada pelo art. 535 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001711-32.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-31.2014.403.6141) GUILHERME RAMPIM DE OLIVEIRA(SP337801 - IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Guilherme Rampim de Oliveira, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. 0004893-31.2014.403.6141.Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio de seu veículo fiat Palio, placas CQA-6888.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargante interpôs embargos de declaração para que fosse apreciado seu pedido de tutela de urgência.Apreciados os embargos de declaração, foi deferida a tutela pleiteada, com o desbloqueio do veículo.Intimada, a União se manifestou, concordando com o desbloqueio do bem.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal pertence ao embargante há anos.Isto posto, ratifico a tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD do veículo fiat Palio, placas CQA-6888.Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido de levantamento do bloqueio. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004893-31.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

**0002020-53.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-74.2015.403.6141) FLORISBELA PROSCHOLDT(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001515-67.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA - ME(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Vistos.Fl. 161; Anote-se, Provisoriamente.Fl. 160. Requerimento de terceiro de vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retirem-se o representante do sistema (ARDA) e retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

**0001837-87.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X NOSSA PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO DUARTE DE ALMEIDA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DUARTE DE ALMEIDA

Vistos.Ciência ao executado, através do seu representante legal, da liberação pelo DETRAN/PR, para licenciamento do veículo placas ADA-6363, conforme requerido a fl. 184.Sem prejuízo, providencie a secretária o cumprimento do segundo item do r. despacho de fl. 191.Publique-se. Cumpra-se.

**0002147-93.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Elias Manoel da Silva, por intermédio da qual aduz a nulidade de sua citação nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade do feito por não estar a CDA instruída com cópia do procedimento administrativo, e a ocorrência de prescrição / decadência.Intimada, a União se manifestou às fls. 113/123, juntando os documentos de fls. 124/219.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 102/106.Alega o excipiente, em suma, que a CDA não preenche os requisitos pois não veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo.Entretanto, não é requisito para ajuizamento da execução fiscal a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. A CDA executada preenche todos os requisitos, sendo, portanto, válida e legítima.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. O período a que se referem os débitos está devidamente demonstrado às fls. 04/05, assim como o termo inicial da atualização monetária e dos juros.Ainda, nada há de irregular na citação editalícia do executado.Foi tentada a citação do executado no seu endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, a qual restou negativa, ensejando o pedido de citação por edital.É dever do cidadão manter seus dados atualizados perante a RFB, não podendo o executado - que descumpriu tal dever - ora alegar a nulidade de sua citação por edital.Por fim, verifico que não há que se falar em decadência ou prescrição.Os documentos anexados demonstram a não ocorrência de decadência, eis que o crédito foi constituído dentro do prazo legal, bem como a não ocorrência de prescrição - dada a data de ajuizamento da execução.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Elias.No mais, diante do parcelamento noticiado nos autos, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.Na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

**0002321-05.2014.403.6141** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALTER SALADINO SANTI(SP256015 - VANESSA SANTI GRYKO)

Atente a secretária para que tais fatos não ocorram mais.Proceda á secretária o desbloqueio da conta salário no Banco do Brasil, bem como, nova penhora eletrônica, até o limite da quantia executada R\$ 20.336,41.Após, intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.142.Int. Cumpra-se.

**0003175-96.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados nos Bancos Bradesco e Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se a parte executada do bloqueio de fl.668.Cumpra-se.

**0003717-17.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA

1- Vistos.2- Fls. 136/142. O Executado requer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado.3- Indefiro, por ora, o levantamento da penhora on line, haja vista que o acordo de parcelamento fora realizado após as restrições e o montante pago ainda é irrisório em relação à dívida.4- No mais, Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 128 aguardando-se o final pagamento do parcelamento e/ou expresso requerimento de continuidade da execução.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

**0003732-83.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ISAURA NEHME REDIVO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Informe a este Juízo a parte executada acerca do término do inventário do Espólio de Isaura Nehme Redivo e eventuais herdeiros.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004170-12.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Vistos.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo Findo com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0004942-72.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL X SONIA REGINA COSTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)

Vistos.Petição retro: ciência a advogada exequente Cristiane das Neves Silva do pagamento realizado no Banco do Brasil (fls. 117).Fls. 101 a 107: Defiro. Providencie a secretária pesquisa do endereço da co-executada pelo Bacenjud. Não sendo encontrados novos endereços, cite-se por edital.Int.

**0005224-13.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA - ME(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X ALBANIZE BATISTA LIMA X PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO(SP278062 - DANIEL GUILHERME DE FREITAS LOPES)

Vistos.Fl. 151: Anote-se.Fl. 184/185. O executado requereu a devolução de prazo para apresentação de recurso.Devolva-se o prazo, nos termos do requerido, inprorrogáveis.Silente, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 183.Publique-se.

**0005854-69.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHEROLLI POSOCCO)

Vistos.Diante da decisão de fls. 175/176, que conheceu do recurso de apelação.Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

**0000070-77.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSANA MARTINS

Vistos.Fl. 37/38: Nada a deferir, tendo em vista o comprovante de desbloqueio a fl. 36.Nada sendo requerido, Tomem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

**0001030-33.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL VICENTE DA SILVA(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA)

1- Vistos.2- Afim de aperfeiçoamento da penhora, Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para apresentar endereço correto onde se encontram os veículos bloqueados a fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Silente ou com a juntada de documentos, voltem-me os autos conclusos.4- Publique-se.

**0001128-18.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELO DOS SANTOS BATISTA(SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado para apresentar documentos comprovando que o veículo L200 TRITON, placa: FNR3090, não se encontra em alienação fiduciária ou com qualquer outra restrição, para posterior análise da liberação/desbloqueio do veículo GM CELTA, placa: DKV5660.3 - Com a juntada do documento, voltem-me os autos conclusos.4- Publique-se.

**0004359-53.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BOND TINTAS LTDA X MARINA GOMES CABRAL DA SILVA X JOSE EUGENIO CABRAL DA SILVA X JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Vistos.O executado solicitou informações sobre a conta judicial na qual estava depositado o valor restituído em seu favor, e apresentou uma planilha com dados da correção monetária que incidiria sobre a referida quantia.Indefiro. A atualização do montante bloqueado somente deve ser considerada a partir de 22/11/2010, quando os valores efetivamente foram transferidos das contas do devedor (Banco Itaú e Bradesco) para uma conta judicial no Banco do Brasil, conforme demonstrado às fls. 268. Verifica-se que, na planilha apresentada pelo executado a data considerada foi 30/08/2009, período anterior ao que efetivamente os valores foram transferidos, o que eventualmente justifica a divergência.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 308 e o levantamento de todas as restrições anteriormente existente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000001-11.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELETRONICA SAO VICENTE TV LTDA - EPP

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

**0000251-44.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual aduz que não é a devedora da dívida de IPTU que vem sendo cobrada pelo Município de Praia Grande. Requer, assim, seja extinta a presente execução fiscal. Aduz, ainda, a prescrição. Recebida a exceção, a Prefeitura de Praia Grande se manifestou às fls. 37/40, impugnando a exceção e reafirmando a qualidade de devedora da CEF.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 27/29.De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel ensejador do imposto territorial urbano objeto das CDAs n. 38732, 40853 e 47673 não integra o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo sido apenas financiada sua aquisição junto à CEF, pelos compradores/proprietários Waldir Leite do Nascimento e Meire Nonato do Nascimento.A matrícula de fls. 30/34é clara neste sentido: o imóvel foi adquirido por Waldir e Meire, que efetuaram um financiamento junto à CEF, alienando o imóvel à CEF - alienação fiduciária em garantia.Assim, a posse direta é nitidamente de Waldir e Meire. Somente haverá que se falar na propriedade plena da CEF em caso de não pagamento da dívida, com a consolidação da propriedade.O que não ocorreu.Flagrante, assim, a não responsabilidade da CEF pelo IPTU do imóvel.Tanto assim é que a Lei n. 9714/97 determina expressamente, em havendo consolidação da propriedade, a responsabilidade do fiduciante (no caso, Adriano e Vanessa) pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data de emissão na posse do fiduciário (no caso, a CEF).Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado no inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:1 - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitores, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos não originais)Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs ora executadas, eis que indicam como devedor sujeito outro que não o responsável pelo tributo.Por conseguinte, de rigor a extinção desta execução fiscal.Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Condeno o Município de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado.P.R.I.São Vicente, \_\_\_\_\_ de outubro de 2017.

**0001811-21.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRISTIANE APARECIDA VICTOR(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor de (R\$ 71,39) efetuado no Banco do Brasil por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingiria seu desiderato em relação ao crédito executado.Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.09.

**0001898-74.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP372202 - MARCIAL CALIXTO LOPES)

Vistos.Diante do alegado pela exequente as fls. 102/104, Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que pague ou apresente Embargos a Execução, caso queira, garantindo previamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos conclusos.

**0002057-17.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSE CRISTINA GEDRA DE ARAUJO - CANIL - ME X ROSE CRISTINA GEDRA DE ARAUJO(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

1- Vistos.2- Fls.146/150. Analisando os documentos de fls. 144/145 e 147/150 observa-se que o Executado aderiu ao parcelamento em 17/08/2017 e que a constrição ocorrida na Caixa Econômica Federal foi efetivada em momento anterior, 04/08/2017, quando não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por isso INDEFIRO o desbloqueio, por ora, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.3- Manifeste-se o exequente quanto a solicitação de desbloqueio.4- No mais, Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0002099-66.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X D L C SILVA DE OLIVEIRA - ME X DOUGLAS LEANDRO CANDIDO SILVA DE OLIVEIRA(SP398964 - ALEXANDRO DE FATIMA DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 41/45. Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

**0002528-33.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA)

Fls.28/40. Nada a decidir ante o determinado à fl.36. Intime-se a parte executada acerca do despacho de fl.36.FL.36. A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. Fls. 33/34. Defiro o levantamento de R\$ 748,84, tendo em vista a comprovação de recebimento de benefício, efetuado no Banco Itaú, de titularidade do executado.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.34.Cumpra-se.

**0002673-89.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARLENE APARECIDA ROSA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS)

Comprovada a natureza de conta salário e conta benefício, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Itaú de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.29.Cumpra-se.

**0005304-06.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA FATIMA ESTEVES VIANA(SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

Fls.47/50. Mantenho a decisão de fl.43. FL43. A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas.No caso, INDEFIRO no momento o pedido de desbloqueio, uma vez que nos documentos de fls.37/38, não consta restrição judicial, e não há provas de que os valores bloqueados, referem-se somente a salário, pois pode haver nesta conta outros tipos de movimentação.Int. Cumpra-se.

**0005363-91.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ DA SILVA SANTOS(SP269241 - MARIA LUIZA FARIA SANTOS)

Vistos.Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não demonstram de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD refere-se as contas alcançadas pela impenhorabilidade. A impenhorabilidade alcança os salários/proventos, poupança e não a conta na qual eles são depositados, na qual eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005375-08.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORESTES DE LIMA(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de IRPF.A parte autora apresentou execução de pré-executividade. Intimada, a União respondeu. As partes concordaram quanto à insubsistência do crédito tributário. Contudo, ambas pretendem a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, já que o executado postulou administrativamente a revisão após o ajuizamento da presente ação e a exequente informou o acolhimento da pretensão na seara administrativa somente após o oferecimento de exceção de pré-executividade.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005470-38.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO TADEU DA CONCEICAO(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Vistos.Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Itaú de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de fl.16.Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0005925-71.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES E SP211071 - ERICA LUMI TAKAHASHI)

Vistos. Fls. 358: defiro. Providencie a parte executada, Sr. Adolfo Antonio Pereira, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 359, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

#### Expediente Nº 854

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-89.2014.403.6104** - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 29/11/2017 às 14 horas. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

**0005604-02.2015.403.6141** - CILFARNE LOPES TRIGO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a instrução do feito, notadamente para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porque. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002377-46.2015.403.6321** - FIDEL CASTRO FONSECA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor Fidel, representado por sua curadora Marylyn Marley Fonseca, a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filho maior inválido. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juízo Especial Federal de São Vicente, foi reconhecida a incompetência do Juízo, com sua remessa a esta Vara Federal. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação. Réplica às fls. 41/44, ocasião em que o autor anexou laudo pericial realizado em demanda ajuizada no JEF de Santos. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor. Alegações finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que titular de aposentadoria de anistiados. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, há que ser verificado: a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia. Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Fidel era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial - realizado em outra demanda ajuizada pelo autor em face do INSS, o autor apresenta um quadro de transtorno que o torna inválido desde 2004. Assim, constato que o autor estava inválido quando do óbito de seu pai, em 2006. Por outro lado, verifico - com relação ao item b - que há provas nos autos que demonstram que o autor não era dependente de seu pai, quando do óbito dele, em julho de 2006. O autor recebe, desde 1996, seu próprio benefício previdenciário, inicialmente um auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez - o qual garante seu sustento. A testemunha Alfeu, ouvida em Juízo, afirmou que o autor Fidel vivia com seu pai e outras pessoas. Ainda, afirmou que o sr. Fidel dependeu do pai até ter seu próprio benefício, em que pese, em momento posterior, ao ser indagado pelo advogado do autor, ter feito afirmação em sentido diverso. A testemunha Severina pouco trouxe de informações acerca da vida do autor e de seu pai, na época da morte dele - já que perdeu o contato com ambos em 1994. Por conseguinte, tenho como comprovada a ausência de dependência econômica, razão pela qual deve ser afastada a presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício pleiteado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004058-51.2015.403.6321** - EDMILSON GONZAGA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**000159-66.2016.403.6141** - READSON OLIVEIRA GAMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003811-91.2016.403.6141** - MARCIA COSTA ANOROZO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, caso estes sejam-lhe causados pela autarquia. Com a inicial os documentos. As fls. 44/45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 50/60. Questos do INSS às fls. 61. Laudo pericial às fls. 66/70 e 81/88, com esclarecimentos de fls. 89/91. As partes foram intimadas a se manifestar, o que a autora fez às fls. 93. Às fls. 94 foi convertido o julgamento em diligência, com a determinação de novos esclarecimentos do sr. Perito. O sr. Perito, então, solicitou a juntada de documentos pela autarquia ré. Anexados os documentos pelo INSS, o sr. Perito prestou os esclarecimentos de fls. 106. Manifestação da autora às fls. 108, e do INSS às fls. 109. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez - sequer em momento passado, eis que o período de incapacidade pretérito apontado pelo sr. Perito foi aquele do benefício já recebido pela autora. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Sobre o laudo pericial, verifico que foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, bem como outros quesitos suplementares apresentados. Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005152-55.2016.403.6141** - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA (SC005386 - JOAO BALAO NETTO E SC021914 - JANAINA BALAO LAURENTINO)

Defiro a realização de audiência, designando o dia 29/11/2017, às 15 horas. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Defiro ainda, a expedição de ofício ao Hospital de Pronto Atendimento Unimed, no endereço de f. 226, com urgência, para que forneça cópia do prontuário de internação do autor JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES (CPF 362.031.658-91), no dia 13/08/2014. Intime-se. Cumpra-se.

**0006858-73.2016.403.6141** - ELIZA VERGINIA FINAVARO BARBOSA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114/5: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos documentos juntados às f. 51/66 e f. 67/113. Após, voltem-me conclusos.

**0002975-63.2016.403.6321** - EDSON ALMEIDA ALVES (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000189-72.2014.403.6141** - JANETE MORENO SANCHEZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MORENO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória ajuizada pelo INSS, expeça-se ofício a esta autarquia para que cesse os descontos que vêm sendo efetuados no benefício da autora, em razão desta demanda, no prazo de 30 dias. Esclareço, por oportuno, que em tal ação rescisória foi reformado o julgamento de procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais (julgado improcedente o pedido destes autos, portanto), mas também foi julgado improcedente o pedido de devolução, pela autora, dos valores já recebidos. Descabida, assim, sua intimação conforme requerido pelo INSS às fls. 500, bem como o desconto que vem sendo feito em sua pensão. Cumpra-se. Int.

**000210-48.2014.403.6141** - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, \_\_\_\_ de outubro de 2017.



**0000435-68.2014.403.6141** - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X DOMINGOS DE ABREU X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUGLIELMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprе ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000547-37.2014.403.6141** - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprе ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000588-04.2014.403.6141** - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA IPPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprе ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000655-66.2014.403.6141** - MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprе ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Por fim, indefiro também o pedido do INSS, eis que os valores requisitados, de forma complementar, foram homologados por decisão judicial da qual devidamente intimada a autarquia - fls. 281, 288/293.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Vicente, \_\_\_\_ de outubro de 2017.

**0000685-04.2014.403.6141** - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOARES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 480/5: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos, conforme determinado às f. 476/vº.Intime-se. Cumpra-se.

**0006325-85.2014.403.6141** - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretária conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000925-56.2015.403.6141** - ELMA VIEIRA BOVO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA VIEIRA BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002814-45.2015.403.6141** - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretária conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004738-91.2015.403.6141** - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 277/8.Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 275.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção.Intime-se. Cumpra-se.

**0001033-51.2016.403.6141** - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 191/7: O exequente não cumpriu o determinado, ao contrário atualizou o valor da execução, o que não é cabível nesta fase processual, vez que a atualização será feita pelo Tribunal quando do pagamento do requisitório. PA 1,5 Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, cumpra o exequente o determinado f. 180 (DE 29/05/2017), f. 184 (DE 28/07/2017) e f. 189 (DE 22/09/2017), informando o valor correspondente (1) AOS JUROS e (2) AO PRINCIPAL, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 670,11), CUJO TOTAL DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 171 (R\$ 670,11). Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios, referente ao exequente e à verba sucumbencial, conforme já determinado. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000323-15.2012.403.6321** - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0003041-48.2013.403.6321** - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 326/7º. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 297. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000380-20.2014.403.6141** - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000502-33.2014.403.6141** - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado no segundo parágrafo de f. 856, apresentando execução invertida, com relação às autoras UMBELINA FARIAS E SILVA e EMILIA DA SILVA (sucessoras de JOAO LIMA E SILVA), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se, ainda, a Autarquia para que comprove a revisão dos benefícios de MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS (sucessora de LUIZ BARBOSA DOS SANTOS) e ORMESINO PEREIRA DE MATOS. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de certidão de óbito do autor JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, uma vez que a obtenção do documento independe de intervenção judicial, sendo, ademais, ônus da parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos necessários à execução do julgado. Aguarde-se, portanto, eventual habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000577-72.2014.403.6141** - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 345/8v: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000464-84.2015.403.6141** - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004862-74.2015.403.6141** - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores do informado pelo INSS, às f. 297 e 307/13, de que as pensões pela morte do Sr. Roberto Rossi vêm sendo regularmente pagas e de que não foi localizada, em seus sistemas, nenhuma investigação administrativa. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor RODRIGO AVELLAR ROSSI, intimando-se o beneficiário para proceder à sua retirada, bem como os autores para que esclareçam sobre a satisfação do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002608-94.2016.403.6141** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da ausência de manifestação da parte autora, nos termos das decisões proferidas às fs. 248, 256 e 261, tenho como demonstrado seu desinteresse na execução do julgado proferido nestes autos (com a manutenção de seu atual benefício de aposentadoria por invalidez). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0005222-72.2016.403.6141** - MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 196: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos, conforme determinado às f. 194. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

BARUERI 18 de outubro de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDSON SETSI ARAKAKI

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA





**0013436-92.2013.403.6000** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA CARDENA X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 995-1037, no prazo legal. Int.

**0015226-14.2013.403.6000** - CARMEM CELESTINO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E R048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Chamo o feito à ordem.Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal.Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi.A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.Iso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, como a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603).Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistematiza de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigos precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.O julgamento dos Edcl nos Edcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, Edcl nos Edcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei! Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 320) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidirmos análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9ª, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar.Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito.Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5ª, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso.Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não violando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), revogo o despacho de fl. 386, que determinou a citação da CEF, excluindo-a do polo passivo da lide. Por conseguinte, também não há que se falar em interesse da União.No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido em casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007).Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.Antes, porém, diante da renúncia de fls. 533/536, intime-se a ré pessoalmente para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.No mais, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da seguradora ré (fls. 500/505) serão apreciados pelo Juízo competente.Fl. 538/540: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora.Intimem-se.

**0000124-15.2014.403.6000** - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0002830-68.2014.403.6000** - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X JAILSON CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Trata-se de ação indenizatória proposta por Naltair Lopes dos Santos, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Município de Campo Grande, Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (Maternidade Cândido Mariano) e Jailson Camrono Lemos, através da qual busca a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de mau atendimento médico durante o tratamento clínico e cirúrgico (parto cesariano de urgência) a que se submeteu sua filha (Josekelly Lopes de Souza) e neto, que vieram a óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-76. Os réus foram citados (fls. 102-104, 107-108 e 235-236) e apresentaram contestação (fls. 109-117, 189-198, 209-225 e 237-241), defendendo, em síntese, a inexistência dos alegados danos morais. O Município de Campo Grande suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Juntaram documentos (fls. 118-188, 199-208, 226-232 e 242). Réplica (fls. 245-266). Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de provas documental, oral (óviva de testemunhas e depoimento pessoal da autora) e pericial (fls. 22, 117, 198, 225, 241 e 270-271). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Campo Grande, tenho que esta se confunde com o próprio mérito da causa - existência ou não de sua responsabilidade/participação, ainda que indiretamente, no mau atendimento médico descrito na inicial - e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. Na sequência, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes. A partir da análise da inicial, das peças defensivas e da réplica, é possível extrair que as partes controvêrtem sobre os seguintes fatos: a ocorrência, ou não, de erro médico no tratamento dispensado a Sra. Josekelly Lopes de Souza e seu filho, e, conseqüentemente, a existência, ou não, do dever de a parte ré indenizar a autora. Para dirimir tais questões faz-se necessária a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada no prontuário médico e demais documentos médicos existentes nos autos. Nomeio como perito do Juízo o médico (obstetra) Vitoria Regis Egual Carvalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 92). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo: 1. Qual foi a causa da morte de Josekelly Lopes de Souza e de seu filho? 2. Os atendimentos médicos e a cirurgia a que foi submetida Josekelly Lopes de Souza ocorreram dentro da normalidade? Se não, quais foram os acontecimentos? Foram eles tratados da maneira mais recomendada pela literatura médica? Explique. 3. No pós-operatório, teve a paciente sempre a supervisão e visita de um médico? 4. Poderia a condição que culminou na morte de Josekelly Lopes de Souza e de seu filho ter sido tratada com sucesso, se diagnosticada pelos médicos quando do início dos sintomas, no pré e pós-operatórios? Era possível esse diagnóstico? 5. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro também o depoimento pessoal da autora e a óviva de testemunhas, cuja data de audiência de instrução será oportunamente marcada pela Secretária. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006262-95.2014.403.6000 - ALBERTINO RODRIGUES RUSSO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à ilegitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda têm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Por outro lado, que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade intervir ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção considerasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seu interesse negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 135) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva alijulgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para o processo o presente Feito, em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Antes, porém, diante da renúncia de fls. 372/375, intime-se a ré pessoalmente para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Fls. 377/379: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. Intimem-se.

**0012325-39.2014.403.6000** - 2WL ENGENHARIA LTDA - EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Fls.834/842: Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da decisão de fls. 824/825, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, declarando extinto o Feito em relação ao referido ente e declinando da competência em favor da Justiça Estadual. Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação entã interposta pela autora possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Além, o art. 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que a decisão que exclui litisconsorte deverá ser impugnada através de agravo de instrumento. Além disso, a interposição de apelação pela autora constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO (SENTENÇA PARCIAL). RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A decisão monocrática, proferida no âmbito da Justiça Federal, que extingue parcialmente o processo, sem exame do mérito, permitindo o prosseguimento em relação a outro réu e declinando da competência à Justiça Estadual, não tem natureza jurídica de sentença, e sim de interlocutória, desafiando agravo de instrumento, e não apelação. Tratando-se de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. (TRF4, AC 5000413-34.2015.404.7119, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017) Diante do exposto, deixo de intimar a parte ré para contrarrazar, bem como de remeter os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região. No mais, diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 846/856), resta prejudicado o pedido de devolução de prazo para fins recursais, formulado pelo referido ente às fls. 830/831. Outrossim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**002909-13.2015.403.6000** - ALDA VILELA DIAS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X MARIA JOSE LADISLAU X MARA LUCIA BELLINATE X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0003493-80.2015.403.6000** - JOSE ROBERTO NUNES(MS019653 - VALTER ORZENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 146-150), bem como que o INSS já apresentou suas contrarrazões recursais (fl. 150-verso), intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

**0003656-60.2015.403.6000** - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X VALZUMIRO CEOLIM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a existência de acordo verbal celebrado entre ele e os réus Tendência Informações e Sistemas Ltda e Valzumiro Ceolim, consistente na disponibilização gratuita pelo demandante de cartões de crédito de sua titularidade para pagamento de operações realizadas pelos mencionados requeridos junto às empresas VIVO S/A, TCO/VIVO e TELEMS; e anule o lançamento oriundo do processo administrativo fiscal nº 14120-000.332/2008-06 e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 13.1.13.000566-13 e/ou reconheça a prescrição/decadência do lançamento. Subsidiariamente, pede que seja declarada a obrigação dos demandados Tendência Informações e Sistemas Ltda e Valzumiro Ceolim a solverem, de forma solidária, o crédito tributário em discussão. Os réus foram citados (fls. 205/verso e 222/223). Em contestação (fls. 228-246), os requeridos Tendência Informações e Sistemas Ltda. e Valzumiro Ceolim arguíram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em síntese, admitiram utilizar cartões de crédito de titularidade do autor, com o consentimento do mesmo e sem qualquer ônus, no ano de 2005, para aquisição de produtos de fazenda nacional (recarga para telefonia móvel). Destacam que sempre repassaram valores ao autor suficientes para quitação das respectivas faturas; que eventuais gastos realizados pelo próprio autor em seus cartões eram de sua única e exclusiva responsabilidade; que contabilizaram todos os gastos referentes aos cartões de crédito utilizados, lançando registros em livro contábil próprio (livro diário); que entregaram ao requerente toda documentação contábil e fiscal da empresa, para fins de comprovar a regularidade das operações comerciais e movimentações financeiras com seus cartões de crédito perante a Receita Federal, mas o mesmo, sem se saber o motivo, não apresentou tempestivamente aquela documentação ao Fisco; e que não há provas nos autos de que o lançamento fiscal promovido em desfavor do autor seria decorrente exclusivamente das operações efetuadas pelos requeridos com seus cartões de crédito. Pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 247-377). Por sua vez, em sua defesa, a União (Fazenda Nacional) suscitou preliminar de falta de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto da ação, haja vista que o autor requereu o parcelamento do crédito tributário, que lhe foi deferido, o que evidencia o reconhecimento da dívida. No mérito, defende a legalidade e regularidade dos atos de lançamento fiscal sub judice. Pede a improcedência da ação. Documentos às fls. 381-590. Réplica às fls. 592-611. Na fase de especificação de provas, foi requerida a produção de provas documental, oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor) e pericial (fls. 245-246, 614, 616 e 617). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Tendência Informações e Sistemas Ltda e Valzumiro Ceolim, tenho que esta se confunde com o próprio mérito da causa - existência ou não de responsabilidade solidária quanto à satisfação do crédito tributário de IRPF lançado em desfavor do autor - e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. No que tange à preliminar de falta de interesse processual, a desaguar na extinção da ação sem resolução de mérito, aviventada pela União (Fazenda Nacional), a mesma não merece guarida, pois, com respeito aos posicionamentos divergentes, entendo que o fato de o autor ter aderido ao programa parcelamento do débito tributário pela via administrativa não constitui forma de extinção do crédito tributário, mas somente hipótese de suspensão de sua exigibilidade, de molde a não impedir o contribuinte de questionar em juízo a legalidade do ato administrativo de lançamento, sob pena de se violar o princípio da inafectabilidade da jurisdição. Além disso, é preciso considerar que a causa também tem por objeto o reconhecimento (ou não) de relação jurídica, em tese, mantida entre o autor e os réus Tendência Informações e Sistemas Ltda e Valzumiro Ceolim, bem como a responsabilidade solidária entre ambos na solvência da dívida fiscal, não se limitando, portanto, a desconstituição do crédito tributário. Rejeito, pois, as preliminares. Quanto à prejudicial de mérito de prescrição/decadência do lançamento do crédito tributário suscitada pela parte autora, colho dos autos que a CDA nº 13.1.13.000566-13, referente à cobrança de IRPF em face do demandante, relativo ao ano-base de 2005, foi constituída por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000332/2008-06 (Auto de Infração nº 01.20103-0), com notificação do contribuinte em 01/04/2008 e julgamento final em 10/06/2013. Como se sabe, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, as reclamações e os recursos, consoantes às leis reguladoras do processo tributário administrativo, são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que o lustro prescricional não corre durante o período de trâmite do processo administrativo fiscal. Findo esse procedimento é que se dá a constituição definitiva do crédito tributário, surgindo então para Fazenda Pública o direito à ação de cobrança com prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). In casu, a decisão administrativa definitiva somente se deu no ano de 2013 e desse momento passou a correr o cálculo do lapso prescricional, tendo a União ajustado a respectiva execução fiscal em 11/11/2013 (Processo nº 0013755-60.2013.403.6000 - fl. 590). Assim, conclui-se, com lastro na regra contida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que não houve o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos para a constituição definitiva do lançamento, inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial. Dessa forma, afasto a tese autoral de prescrição/decadência do crédito tributário em pauta. Feitas essas considerações, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A partir da análise da inicial e das peças defensivas, depreende-se que as partes controvertem quanto à legitimidade do lançamento fiscal realizado em nome do autor, consubstanciado na existência de movimentação financeira com cartões de crédito incompatível com os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2005, e eventual responsabilidade solidária acerca do pagamento do imposto de renda devido. Portanto, diante da questão fática acima delineada, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa e contraditório, defiro a produção de prova pericial requerida. Para prova pericial, nomeio como perito o contador Eliane Cristina Dias Pereira o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 203). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o expert, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo: 1) Pelos documentos carreados ao Feito, é possível identificar, discriminar e mensurar quais foram os rendimentos obtidos e declarados ao Fisco pelo autor no ano-base 2005? 2) É possível identificar, discriminar e mensurar quais foram os gastos realizados pelo autor com cartão de crédito no ano de 2005? Em caso positivo, quais foram os pagamentos realizados às empresas VIVO S/A, TCO/VIVO e TELEMS com cartão de crédito do requerente? 3) Pelas cópias do Livro Diário da empresa Tendência Informações e Sistemas Ltda., constantes às fls. 283-373 e 538-560, pode-se constatar o registro de operações comerciais realizadas com utilização de cartões de crédito do autor, conforme mencionado na contestação de fls. 228-246? Em caso afirmativo, deverá o perito discriminar e mensurar cada uma das transações efetuadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em relação à prova oral requerida, entendo que sua produção não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real movimentação financeira realizada pelo autor no ano de 2005. Ademais, em sua contestação os réus Tendência Informações e Sistemas Ltda. e Valzumiro Ceolim reconheceram, expressamente, que se utilizaram de cartões de crédito de titularidade do autor para dar seguimento às suas atividades comerciais na ocasião dos fatos, mostrando-se incontroversa tal questão. Indefiro, portanto, a realização desta prova. Acerca da prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação ao Feito, conforme requerido pelo autor à fl. 618. Anote-se e observe-se. Por último, considerando a existência nos autos de documentos com informações fiscais e patrimoniais do autor, proceda-se a Secretaria a adoção de medidas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados, com registro do sigilo pertinente. Intimem-se.

**0005338-50.2015.403.6000** - GUILHERME RUIS DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

**0008966-47.2015.403.6000** - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rita Mercí de Campos Martinez, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, por ser portadora de deficiência física, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 142/2013. Subsidiariamente, requer sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria ao portador de deficiência, com critérios e regras diferenciadas, por ser-lhe mais vantajosa, sem devolução de valores já recebidos. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76-96), contrapondo-se exclusivamente quanto ao pedido de desaposentação. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 97-107). Réplica (fls. 110-117). Na fase de especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial (fls. 21 e 117). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova eleito pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a), (ortopedista) Ana Tereza Martins de Alcântara, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- A autora é portadora de alguma deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- É possível estabelecer a data provável de início dessa deficiência? 3- A deficiência que acomete a autora compromete sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 4- Qual o grau da deficiência que acomete a autora: grave, moderada ou leve? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005815-39.2016.403.6000** - VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)



Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas e retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, assiste a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citação acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fls. 219 e 421) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Por fim, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da ré (fls. 603/618) serão apreciados pelo Juízo competente. Fls. 619/620 e 792/794: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes. Intimem-se.

0011049-02.2016.403.6000 - ADELINA AMORIM DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/11/1982 (fl. 707) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas constatadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

**0011667-44.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 115-118, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004067-35.2017.403.6000** - ERNANI GOMES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tratam-se de embargos de declaração contra a r. decisão proferida às fls. 598/600v., nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 602/608). É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a r. decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURELIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se desprende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, como a ré/embargante discorda do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0004213-76.2017.403.6000** - VENILSON ALVES LOPES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 448-449 e 466; pelos fundamentos já alinhavados à fl. 446, indefiro os renovados pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor, bem como o grau de comprometimento da sua saúde física, a natureza temporária ou permanente e a data de início da enfermidade que o acomete.Determino a produção da prova pericial.Nomeio como perito(a) do Juízo o(a) médico(a)Diogo Muniz de Albuquerque (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Os quesitos do Juízo são:1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva?4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005259-03.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª. REGIAO/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS012703 - EDUARDO ESGABA CAMPOS FILHO E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0005296-30.2017.403.6000** - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela UNIÃO, juntado às fls. 664/665.

**0005435-79.2017.403.6000** - ANTONIA VALDENORA DE BRITO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal.Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi:A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.Iso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como o sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603).Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção fosse considerada preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.Áliss, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarrete menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.O julgamento dos EDel nos EDel no citado REsp resultou na seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDel nos EDel no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaqueiResalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 03/04/1985 (fls. 31 e 63) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar.Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito.Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso.Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitá-los em conflito.Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.Intimem-se.

**0005655-77.2017.403.6000** - SERGIO CALDAS COELHO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0005679-08.2017.403.6000** - JOSIANE SOUZA MATOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 49/59, no prazo legal.Intimem-se, ainda, da data para realização do estudo socioeconômico designada para o dia 10/11/2017, às 16:00 horas.Int.

**0006069-75.2017.403.6000** - ARNALDO DOS SANTOS X DAVIDSON ROBERTO SAURIN(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006765-14.2017.403.6000** - HAROLDO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0007074-35.2017.403.6000** - JEAN LUCAS PIRES ORTIZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDÍMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROEHLICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Na peça de fs. 462/463 os embargantes, ora executados, pedem a intimação da FUFMS para que se manifeste sobre proposta de parcelamento, sendo a respectiva manifestação juntada às fs. 464/465, no sentido da possibilidade, com condições. Assim, intemem-se os executados para que, concordando com as condições, iniciem o pagamento do parcelamento.

**0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo legal. Int.

**0000616-41.2013.403.6000 (98.0003114-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fs. 88-91, no prazo legal. Int.

**0005547-19.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-05.2014.403.6000) JULIA CESARINA TOLEDO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tratam-se de embargos à execução, através dos quais a embargante/executada defende, em resumo: aplicação do Código de Defesa do Consumidor; abusividade da taxa de juros; vedação da capitalização mensal de juros; e, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Protestou pela concessão de justiça gratuita e pela produção de prova pericial. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos (fs. 46/47). A parte embargada apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial (por falta de demonstrativo do débito com o valor que a embargante entende devido). No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Na mesma ocasião, requereu a intimação da embargante para comprovar seus rendimentos, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita (fs. 51/62). Réplica, às fs. 66/69. É a síntese do necessário. Decido. Irregularidade da representação processual O substabelecimento de fl. 64, apresentado pelo advogado da embargada/exequente, supre a irregularidade da representação processual apontada pela embargante. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pela embargante. Inépcia da petição inicial Ao contrário do sustentado pela embargada, a parte embargante informou o valor que entende correto para cada um dos contratos executados, apresentando as respectivas memórias de cálculos (fs. 15/17). Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Superadas as questões preliminares, passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pela embargante. Com efeito, as questões controvertidas nos autos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Indeferido, pois, a produção de prova pericial. Por fim, tenho que o limite do crédito entabulado entre as partes, por si só, nos termos em que alegado pela CEF, não é suficiente para lidar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004563-64.2017.403.6000 (97.0002476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) ADRIANO LEMES BARBOSA X GESSICA GOMES DA SILVA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 30, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001177-59.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-68.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela FUFMS, em apenso à ação nº 0002830-68.2014.403.6000, sob o argumento de que, em tendo o feito principal como objetivo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor fixo de R\$ 200.000,00, uma vez que a demandante desistiu do pedido de pensão alimentícia em decorrência da morte da sua filha (Josekelly Lopes de Souza) e neto, bem assim considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico que se pretende obter, acaso julgado procedente o pedido dos autos principais, deve ser retificado o valor atribuído à causa. Intimada, a impugnada quedou-se silente (fl. 05/verso). É o relatório. Decido. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 291 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante inferior ou superior ao proveito pretendido se há condições de cálculo. No presente caso, a parte autora desistiu do pedido de pensão alimentícia, conforme petição acostada às fs. 95-97 dos autos principais, pugnano pelo prosseguimento da ação com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 100 daquela. Feito, sendo que o artigo 292, inciso V, do CPC é peremptório ao dispor que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, será o quantum pretendido pela demandante a esse título. E, nesse sentido, conclui-se que o valor da causa apresentado pela autora na petição inicial - R\$ 399.648,00 - revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda. Ante o exposto, não havendo impugnação da autora ao pleito da FUFMS, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa referente à Ação de nº 0002830-68.2014.403.6000 em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1)** - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da liberação do imóvel AV 02/M, matrícula n. 8.880.Int.

**0001101-85.2006.403.6000 (2006.60.00.001101-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - AAPP/UFMS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - AAPP/UFMS

Considerando a manifestação da Exequente, juntada à fl. 920, defiro o pedido de parcelamento formulado pela parte Executada, nos termos do art. 916 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013166-05.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, como disposto na peça de fs. 217/224, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f 669/670 e 671/676, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0011901-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS ARISTIMUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS ARISTIMUNHO

Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do aludido diploma legal.

0012621-61.2014.403.6000 (2009.60.00.005040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o teor das informações de fs. 42-46, aguarde-se a decisão referente ao Recurso Especial nº 1466497/MS, ficando suspensa a determinação contida no despacho de fl. 41.Intimem-se.

0014061-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-68.2014.403.6000) SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte embargante, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 104.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5) - ALDA XAVIER TORRACA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL

1- A parte exequente, através da peça de fs. 385/386v., pede que a expedição de alvará para levantamento dos valores requisitados nestes autos, ocorra com isenção de imposto de renda. Com efeito, os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. Além disso, nesses alvarás consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04.Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 10.833/03, ali mencionado estabelece que:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo.Assim, o alvará de levantamento, a ser expedido nos termos da r. decisão de fs. 355/358, deverá seguir o procedimento padrão deste Juízo.2- Os embargos de declaração de fs. 388/399, embora dirigidos a este Juízo, dizem respeito à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001231-47.2017.4.03.0000/MS.Note-se, inclusive, que o número epigrafado na peça de fs. 388/399 é do Agravo de Instrumento.Nesse contexto, não conheço dos embargos de declaração de fs. 388/399.Intimem-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2017.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4985

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008379-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar e a comprovação da efetivação da medida. Remetam-se os autos à SUDI para distribuição da petição como incidente de restituição de coisas apreendidas (classe n. 117), por dependência aos autos do sequestro n. 0002785-93.2016.403.6000. Após, intime-se o requerente para juntar aos autos cópia da decisão que determinou o sequestro do imóvel e da averbação do sequestro. Em seguida, faça vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4986

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001215-20.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WALDEIR VARGAS OJEDA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JILUANA FRANCISCA GOMES X JILYNI FRANCISCA GOMES

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES e JILYNI FRANCISCA GOMES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86 c/c art. 14, II do CP, art. 2º, da lei 12.850/13 e art. 299 do Código Penal. Segundo consta, em 23.10.2017, policiais rodoviários federais, na BR 163, KM 40, abordaram o veículo Ford Fiesta, placas AQR-0914, conduzido por JILUANA e com os demais indicados como passageiros. Após entrevista pessoal e diante de incongruências nas versões apresentadas, considerando o nervosismo excessivo dos custodiados a autoridade policial passou a realizar revista minuciosa no veículo, logrando encontrar R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), escondidos sob o painel. O indiciado WALDEIR assumiu ter conhecimento do dinheiro e relatou que essa seria a terceira viagem que realiza para o transporte de numerário, sendo contratado por paraguaio que não sabe o nome, atestou que contratou as irmãs como subterfúgio para minimizar a possibilidade de fiscalização. Igualmente, afirmou ser o proprietário de fato do veículo, mas que os documentos estão em nome de JILUANA, novamente, com escopo de ludibriar a fiscalização. Verificada a existência de crime contra o sistema financeiro o feito foi declinado ao presente juízo especializado e realizada a audiência de custódia. O Ministério Público Federal exarou manifestação oral postulando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A defesa anuiu com a imposição de medidas diversas, contudo pleiteou a isenção da fiança. É o relatório. Decido. Do Flagrante Há nos autos prova da materialidade. Há indícios de autoria, consoante os depoimentos e interrogatórios. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados foram presos por Policiais Rodoviários Federais ao transportar e tentar realizar a evasão de R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), bem como por apresentar e utilizar documento ideologicamente falsos. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor, primeira testemunha, segunda testemunha e os conduzidos na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. Os investigados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram a nota de culpa. Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal. Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Da Concessão da Liberdade Provisória com fiança e outras medidas cautelares Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso II, verifica-se, in casu, a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque, a priori, compulsando os autos, vislumbra-se que, malgrado os custodiados tenham informado que essa era a terceira viagem com o mesmo objetivo, não é possível inferir a existência de maus antecedentes. Ademais, o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de antecedentes criminais dos flagrados, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. A despeito de não constar dos autos comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, entendendo que essas circunstâncias não podem, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, principalmente no caso concreto, no qual não há registros criminais, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento dos flagrados aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Saliente-se que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na nova legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a WALDEIR VARGAS OJEDA e independente de fiança a JILUANA FRANCISCA GOMES e JILYNI FRANCISCA GOMES, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) No que concerne a WALDEIR VARGAS OJEDA pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal; b) Comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Intime-se os custodiados pessoalmente da presente decisão. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança pelo custodiado WALDEIR VARGAS OJEDA, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. No que concerne a JILUANA FRANCISCA GOMES e JILYNI FRANCISCA GOMES expeça-se Alvará de Soltura e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelas flagradas, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Os indiciados, no momento da sua soltura, deverão informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-los, bem como deverão esclarecer qual o seu endereço residencial. Aguarde-se a vinda do inquérito policial e, em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios, eventual procuração, alvará de soltura, termo de fiança e compromisso e certidões dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Outrossim, o Ministério Público Federal, em audiência ofertou denúncia contra os indiciados. Assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES e JILYNI FRANCISCA GOMES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). No momento da soltura e assinatura dos termos de compromisso, CITE-SE os réus WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES e JILYNI FRANCISCA GOMES para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Cumpra-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO (241) Nº 5000558-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ORDEM DOS CIDADÃOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO ANTONIO BOROTTO - DF10384

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por ORDEM DOS CIDADÃOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL contra a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP.

A autora pede a concessão de liminar para suspender o "III Concurso Público de provas e títulos para a concessão de delegações dos serviços notariais e de registros das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul". Alternativamente, pede a suspensão dos efeitos do concurso com a devolução dos valores arrecadados a título de inscrição.

A ação foi proposta perante o STF e autuada como Petição n. 4.618.

Os réus apresentaram contestações.

A Ministra relatora declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, pelo que a ação foi distribuída a este Juízo.

Decido.

- 1- Ratifico os atos praticados perante o Supremo Tribunal Federal.
- 2- Retifique-se a autuação, alterando a classe para Ação Civil Pública, conforme petição inicial.
- 3- **Indefiro** desde logo o pedido de liminar, uma vez que está ausente o requisito de perigo na demora, porquanto a prova do concurso estava designada para 11/05/2009.
- 4- Intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas.
- 5- Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5414**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014384-29.2016.403.6000 - IREOMAR SOUZA FERREIRA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM E MS020633 - ROSANA OLIVEIRA ANDRADE) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)**

IREOMAR SOUZA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alegou que na condição de acadêmico do último semestre do curso de direito no Centro Universitário Anhanguera foi impedido de realizar as avaliações intituladas N2, sob o argumento de que seu status é de desistente do curso. Sustentou que se dirigiu a departamento interno da IES em busca por esclarecimentos, tendo lá recebido informação de que o cancelamento de sua matrícula e consequente inabilitação para realização de provas foi fruto de inadimplimento. Argumentou, contudo, que não constaram pendências no portal eletrônico da instituição. Aduziu, ainda, que ao procurar a coordenadoria de seu curso, foi comunicado que tal quadro não se reverteria, ficando recomendada a inscrição em novo vestibular. Com a inicial, juntou documentos (fs. 12-35). Deferi parcialmente o pedido de liminar para o exclusivo fim de oportunizar a realização das avaliações atinentes às matérias elencadas no plano de estudo (fs. 37-9). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito por entender não existir interesse público primário a justificar sua atuação (f. 67). Decido. Fundamentei a decisão que apreciei o pedido de liminar nos seguintes termos (fs. 37-9): Os documentos de f. 24-5, que demonstrariam que o impetrante estaria matriculado, foram impressos no dia 02.09.2016, não sendo possível precisar se foi antes ou depois daquele juntado à f. 23, em que consta sua situação como Desistente. Ademais, o impetrante não trouxe cópia do contrato ou do deferimento da matrícula relativamente às matérias alusivas ao Plano de Estudo. Já as Fichas de Avaliação de fs. 34-5 não possuem data tampouco o nome da matéria avaliada. Os pagamentos de f. 27 também não comprovam a matrícula neste semestre, pois são alusivos a débitos com vencimento até junho de 2016 (primeiro semestre). E os documentos de fs. 28-9 provam apenas que teve acesso à biblioteca da instituição de ensino e protocolizou um requerimento no dia 24.11.2016. Assim, não há prova de que o impetrante encontra-se matriculado tampouco de que a instituição de ensino praticou ato ilegal ao inserir informação no sistema como Desistente. Por outro lado, consultando o site da instituição de ensino constata-se a proximidade das datas dos exames finais e as provas substitutivas, de 17 a 23.12.2016 (<http://www.uniderp.br/uniderp/pdf/CalendarioAcademico/CalendarioVeteranos20162.pdf>). Assim, por cautela, o impetrante poderá realizar as avaliações relativamente às matérias elencadas no plano de estudo, o que não implica no reconhecimento de que está matriculado que, reitero-se, ainda não restou provado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar o impetrante a participar dos exames finais e as provas substitutivas nas matérias mencionadas nos planos de estudos de fs. 31-2. Com efeito, não havendo fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo, especialmente porque a autoridade apontada deixou de apresentar as informações, mantenho os argumentos alinhados na referida decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que autorizou o impetrante a participar dos exames finais e provas substitutivas nas matérias mencionadas no plano de estudos de fs. 31-2. Sem honorários. Custas pela impetrada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0006209-12.2017.403.6000 - JURACI VOLPATO MARQUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS- SR/DPF/MS**

JURACI VOLPATO MARQUES impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS como autoridade coatora. Alegou que na condição de agente de polícia federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados - DRS/PF/MS, solicitou licença capacitação para participar de curso da Academia Nacional de Polícia - ANP/PF, no período compreendido entre 15.07.2017 a 08.10.2017. Aduziu que seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de possível indiciamento em processo administrativo disciplinar em andamento - PAD 004/2016-SR/DPF/MS e infração ao disposto no artigo 38, inciso III, da LN nº. 100/2016-DGP/DPF, isto é, ter sofrido penalidade administrativa nos últimos três anos. Sustentou que o ato é legal, vez que o impedimento de licença para participação em curso da ANP/PF, na sua avaliação, o ato importa em punição pelo mesmo fato duas vezes. Ademais, que está caracterizado o abuso de poder, pois preencheu todos os requisitos necessários para sua concessão. Pediu, em caráter liminar, o deferimento à licença capacitação. Ao final, a confirmação da liminar. Juntou documentos (fs. 14-45). O pedido liminar foi indeferido (fs. 47-50). A União manifestou interesse processual, requerendo a intimação de todos os atos decisórios (f. 56). Notificada (f. 57), a autoridade apontada como coatora prestou informações. Explicou que o servidor pode afastar-se do cargo efetivo para realizar curso de capacitação, nos termos do art. 87, da Lei 8.112/90. No entanto, a concessão de licença capacitação foi regulada, no âmbito interno, pela LN nº 100/2016 - DPG/DPF/2016, que estabelece que além dos requisitos e critérios previstos nos artigos 4º e 5º a concessão deve respeitar o prazo de 3 anos sem existência de penalidade disciplinar. Informou que o impetrante foi punido com 10 dias de suspensão, 24/01 a 03/02/2017, conforme PAD 011/2015-SR/DPF/MS, desta feita, não houve caracterização de ato arbitrário nem de abuso de poder (fs. 57-60). Às fs. 61-2 o impetrante requereu o prosseguimento do feito com o deferimento da liminar. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 64). É o relatório. Decido. Ao ajuizar a presente ação, o impetrante requereu liminar para outorgar a licença capacitação requerida, que, no entanto, foi indeferida (fs. 47-50). Sucede que o período requerido para a licença capacitação, a fim de participar de curso da Academia Nacional de Polícia - ANP/PF está compreendido de 15.07.2017 a 08.10.2017. Logo, é imperativo reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional, sendo inócua eventual pronúncia judicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

**Expediente Nº 5415**

**CARTA PRECATORIA**

**0007681-48.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LUCAS ROMEIRO FALCAO(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/10/2017 599/633**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2174**

**ACAO PENAL**

**0010410-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010410-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO preliminar de prescrição não procede, dado que o artigo 171 do Código Penal prevê pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, e o 3º do referido artigo, prevê o agravamento da referida pena em 1/3, restando a pena estabelecida de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão. Estabelece o artigo 109, III, do Código Penal, que o prazo prescricional para os delitos cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos que não exceda à 8 (oito) anos, é de 12 (doze) anos. Logo, entre a data do pedido de retificação da empresa COPEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., junto à Receita Federal, em 13/11/2001 (f. 504/508), e o recebimento da denúncia, em 29/05/2009 (f. 509), não decorreu o prazo de doze anos. Referido prazo também não se esvaiu desde o recebimento da denúncia até os dias atuais. Assim, afasta a preliminar de ocorrência de prescrição. A alegação de inexistência de dolo na conduta do acusado é matéria de mérito e será analisada após a instrução. Ante o exposto, designo o dia 30/11/2017, AS 16h30min (horário de Mato Grosso do Sul), para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RONVER DOS PASSOS MOREIRA, JOSEPH GEORGES SLEIMAN, RICARDO JORGE CARNEIRO JUNHA, LUCILENE DO CARMO MIRANDA e ÁLVARO ATHAYDE ARANTES (f. 709), este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, e as testemunhas de defesa JOÃO ALFREDO CORDEIRO, MARCELO DE PAULO BATTAGLINE, NILMA CAMELO RODRIGUES E JOSILENTE DIAS DE ANDRADE, as duas últimas por videoconferência a Subseção Judiciária de Barreiras/BA (f. 705). Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Três Lagoas/MS e Barreiras/BA informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como as intimações das testemunhas acima nominadas para comparecerem naquelas Subseções Judiciárias para serem inquiridas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Balneário Camboriú/SC, para a oitiva da testemunha de defesa GISELE APARECIDO CORDEIRO e para a Comarca de Novo Progresso/PA, para a oitiva da testemunha de defesa FRANCESCO JONN CURTIS GUINDANI (f. 705). Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE F. 714: Considerando a possibilidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, adito o despacho de f. 712 designando o interrogatório do acusado Luiz Antonio Ferreira da Cruz, para ser realizado, também, na audiência do dia 30 de novembro de 2017, às 16:30 horas. Solicitem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Balneário Camboriú/SC e Novo Progresso/PA, se possível, que as oitivas das testemunhas sejam realizadas antes da data acima aprazada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCELO BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)**

Acolho as justificativas apresentadas pela ré BETINA MORAES SIUFI HILGERT para o não comparecimento à audiência de instrução designada (fs. 203/206) e, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, a fim de se evitar prejuízos à defesa da ré e consequente nulidade processual, redesigno o ato para o dia 28/02/2018, às 13h30min., na sede deste juízo federal. Intimem-se, com urgência. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2175**

**ACAO PENAL**

**0003716-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)**

Intimem-se defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar acerca da testemunha Juarez da Silva Costa, não encontrado no endereço anteriormente informado, consoante certidão de fl. 103. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva da testemunha, ficando, desde já, homologada. Informado novo endereço da testemunha Juarez, expeça-se mandado para sua intimação, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4248**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-20.2006.403.6002 (2006.60.02.001965-9) - MARINO ESSER(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2017, às 11:30 horas, para início dos trabalhos periciais, pela contadora Thaise Pandolfo, com escritório profissional na Rua Armando Gomes Martins, 1.260, Jardim Novo Horizonte, em Dourados, com telefones: 3422-0826 e 8405-6653.

**0001025-74.2014.403.6002 - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002345-62.2014.403.6002 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fs. 247-248, redesigno a audiência de conciliação de fl. 244 para o dia 29 de novembro de 2017, às 16:30 horas, durante a Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se.

**0001783-98.2015.403.6202 - MARCIA BERNADETE WERLANG(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



MÁRCIA BERNADETE WERLANG pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta-se: exerce o cargo de Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança. As normas estabelecidas no Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o regulamento respectivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 06-17. O réu contesta a demanda, em fls. 39/60, alegando: prescrição do fundo de direito, das parcelas atrasadas, inexistência do direito almejado. O autor impugna a contestação em fls. 63/85. Historiados, decide-se a questão posta. Rejeite-se a preliminar de fundo de direito porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional da autora. Acolha-se parte da preliminar de prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, em todo ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerá à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo de 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei 11.501/2007, não é autoaplicável, porquanto não há regulamentação, sendo, pois, aplicável o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento porque há impossibilidade legal, nos termos da decisão de fls. Portanto, reconhecida a prescrição quinquenal, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado na inicial. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, nos termos deste julgado, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% da condenação. Não há recenseamento necessário. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

**0001152-23.2016.403.6202** - IEDA PAIVA - ME(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

IEDA PAIVA-ME pede em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS a nulidade do auto de infração 8638/2015 no valor de R\$ 3.000,00, e eventuais multas, bem assim, que o requerido se abster de inscrevê-la em dívida ativa ou quaisquer outros órgãos de cadastro de inadimplentes ou retire a restrição, se já inscrita; e ainda, de obrigá-la a registrar-se nos seus quadros, haja vista as atividades exercidas não serem daquelas a exigir contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta-se: comercializa/vende produtos como farinha de trigo, erva mate e outros do tipo, totalizando estes mais de 80% de seu faturamento; que em meados do ano de 2015, também começou a comercializar vendas de rações, sendo estes menos de 10% do faturamento da empresa; em 01/12/2015 foi notificada sobre o Auto de Infração nº 8638/2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apresentou defesa, porém, o CRMV não aceitou sua impugnação ao argumento de que estaria intempestiva. Ocorre que, o protocolo da impugnação é de 10/02/2016 (data da postagem), conforme AR anexo, devendo esta a ser considerada a data do efetivo recebimento pela Requerida e não a da entrega pelos Correios à referida Instituição. Documentos às fls. 11-19. O provimento antecipatório foi deferido em fls. 31/4-v. O réu contesta a demanda em fls. 43/50 porque é necessário o registro e a contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável. O autor impugna a contestação em fls. 61/6. As partes não prestaram prova de provas em audiência. Historiados, decide-se a questão posta. Decisão de fls. 31/4-v, apreciou adequadamente a questão posta, razão pela qual adotamos como fundamento decisório. No caso dos autos, trata-se de ação ordinária ajuizada por empresária individual que, alegadamente, explora o comércio varejista de produtos alimentícios e cereais, além de ração de animais, cujo faturamento decorrente deste gira em torno de 10% (dez) por cento. Com efeito, de acordo com o Requerimento de Empresário Individual de folha 13 e Declaração de Enquadramento de ME de folha 13-v, a requerente se dedica ao ramo comércio varejista de produtos alimentícios e cereais, sendo que, em suas alegações iniciais admite comercializar, dentre estes produtos, ração para animais, consubstanciando estes 10% (dez) por cento de seu faturamento. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, dentre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo a parte requerente dedicada, basicamente, ao comércio varejista de produtos alimentícios e cereais, conforme Requerimento de Empresário de folha 13, resta dispensada, a meu sentir, a contratação de médico-veterinário. No sentido de que os estabelecimentos que não se voltam à prestação de serviços na área de medicina veterinária não necessitam se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, as seguintes decisões: Portanto, considerando que a parte requerente não presta serviços de medicina veterinária a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº. 5.517/68, não lhe pode ser exigida a contratação de veterinário com a consequente inscrição no conselho e o pagamento das anuidades. O auto de infração lavrado em desfavor da impetrante menciona como motivo da atuação o desenvolvimento das atividades a venda de ração sem assistência de responsável técnico (AI nº 8638/2015 - fl. 14), de modo que se impõe a suspensão dos efeitos do referido auto, uma vez que as atividades descritas não determinam a contratação de profissional médico veterinário. Quanto à alegação da requerida de que é necessário o registro e a contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável, este não subsiste porquanto a principal atividade do autor não envolve a função privativa de médico-veterinário. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ração para animais. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. 1. Embora o objeto do apelo seja a questão da (in)exigibilidade de registro no Conselho e contratação de médico-veterinário, o feito é de atribuição desta Turma em razão de tratar-se originalmente de cobrança de anuidades, havendo notificação para constituição de crédito tributário. 2. Se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, há obrigatoriedade de prévio registro na entidade autárquica fiscalizadora, conforme disposição do artigo 1 da Lei n. 6.839/80. Da mesma forma, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70. 3. As empresas que têm por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, como animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e comércio de medicamentos e drogas de uso veterinário não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter, como responsável técnico, médico veterinário, cujas atividades privativas e competências estão dispostas nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68. (TRF4 5026832-08.2016.404.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 18/09/2017) Quanto às alegações da regularidade do processo administrativo, mais precisamente sobre a eventual intempestividade da impugnação ofertada pela requerente em face da requerida, aquelas cedem em face do conteúdo decisório anulatório do auto de infração, ficando, evidentemente, prejudicadas. Portanto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Determino que o réu não exija da autora a contratação de médico veterinário, o registro no Conselho Regional de Medicina e anulo o Auto de Infração nº 8638/2015, inviabilizando sua cobrança pelos meios judiciais ou extrajudiciais. Condeno a ré em honorários advocatícios, no importe de 10% da condenação. Custas ex lege. Causa não sujeita a reexame necessário

**0001213-62.2017.403.6002** - EDVALDO ROBERTO MARANGON(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EDVALDO ROBERTO MARANGON ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de que depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 2013 foram justificados. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46-576. Contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 605-615. Decisão de fls. 659-660 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 663-669 o autor se manifestou sobre a decisão e entre as manifestações sobreveio pedido de desistência da ação, para decorrer os efeitos jurídicos e legais. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, nos artigos 141 e 492, prevêem que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Portanto, a atividade jurisdicional está adstrita aos pedidos formulados na inicial, razão pela qual não se conhecem os pedidos constantes nos itens 1 a 6 da manifestação de fls. 663-669, por extrapolarem os limites da lide fixados pelo próprio autor. Por outro lado, homologo a desistência da ação requerida no item 7 da manifestação de fls. 663-669 e JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, II e 10º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001967-04.2017.403.6002** - JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 57-58 não atende ao determinado no item 5 do despacho de fl. 56. Desse modo, intime-se novamente a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim fazer constar o nome da representante da autora, conforme documentos apresentados.

**0002063-19.2017.403.6002** - ESPOLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

O ESPÓLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATOS, representado por Luiz Carlos Fernandes de Mato Filho, pede, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a extinção de empréstimo consignado contraído em vida por Neusa Mitiko Yida de Matos, com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50. Documentos às fls. 17-34. Às fls. 38 foi determinada a emenda à inicial, em razão do não recolhimento das custas processuais e ausência de pedido de gratuidade de justiça. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 40-41. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 42). A CEF apresenta contestação às fls. 48-50. Impugna o deferimento da gratuidade de justiça e, no mérito, defende a legitimidade da cobrança da dívida em face do espólio, com fundamento na interpretação teleológica do artigo 16 da Lei 1.046/50. Documentos às fls. 51-56. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 57-58). Historiados, decide-se a questão posta. Examinando o pedido de tutela provisória, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula. (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998, Páginas 20/1). Como é cediço, o espólio responde pelas dívidas de pessoa falecida. A não aplicação dessa regra ao caso concreto, com fundamento em interpretação estritamente gramatical de dispositivo redigido antes da atual ordem constitucional e civil - a Lei 1.046 é de 02 de janeiro de 1950 - não se mostra razoável. Isso porque os valores decorrentes do empréstimo consignado em questão integram o patrimônio que hoje forma o espólio. Observa-se que o valor total do empréstimo consignado, firmado em 26/09/2016, foi de R\$ 62.573,26 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), e o valor da parcela, cujo primeiro vencimento remonta 15/11/2016, era de R\$ 2.096,73. A instituidora do espólio faleceu em 02/02/2017 e consta no documento de fls. 30 que as parcelas referentes aos meses de fevereiro e março de 2017 não tinham sido pagas até o momento da expedição do documento, que data de 15/03/2017. Logo, deve-se atentar ao exigido lapso transcorrido entre a contratação e o falecimento, bem como ao ínfimo valor pago por Neusa Mitiko Yida de Matos, a corroborar a ilação de que o valor decorrente do empréstimo integra o espólio e o não pagamento da dívida por este configura enriquecimento sem causa. Vale destacar, ainda, que as condições financeiras dos mutuários são analisadas para deferimento do empréstimo, o que não se vislumbra em relação a sua condição de saúde. De outro lado, a extinção versada no artigo 16 da Lei 1.046/50 diz respeito à consignação e não a obrigação. Em outras palavras, com o falecimento, a obrigação não permanecerá sob responsabilidade da fonte pagadora. Sobre o tema, a jurisprudência mais balizada leciona: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 8.112/90. DECRETO 6.386/08. FALECIMENTO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. A Lei nº 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90, na forma do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, prevendo, em seu artigo 45, o princípio matriz do regime consignatório (TSJ, 5ª T. RESP 688286, Rel. José Arnaldo Fonseca, DJ 05.12.05; TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5017795-62.2012.404.0000, Rel. João Pedro Gebran Neto, D.E. 19.12.12). Não fosse isso, o art. 16 da Lei 1046/50 (Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha) deve ser interpretado não no sentido gramatical, mas, sim, no sentido teleológico de que ficará extinta a consignação, pois a obrigação não permanecerá sob a responsabilidade da fonte pagadora. - Nesse sentido, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento. (TRF-4, AC 50074062820164047000 PR 5007406-28.2016.404.7000, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Julgamento 6 de Dezembro de 2016, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, observa-se que segundo o disposto nos artigos 98, caput e 99, 3º, do Código de Processo Civil, aquele que declarar não possuir os recursos necessários para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por sua vez, o artigo 99, 2º do CPC determina: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No entanto, como bem ponderado pela CEF, o espólio tem depositado em LCI o valor de R\$ 90.765,74 (fls. 30). Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 38 no que tange ao deferimento da gratuidade de justiça e determino ao autor que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, com a exposição dos bens e direitos que compõem o espólio. Caso o autor opte por proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, deverá ser intimação para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Porém, se for mantido o pedido de gratuidade de justiça, os autos deverão vir conclusos para análise dos requisitos ensejadores da benesse e deliberações em prosseguimento. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4249

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

**0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PT028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PT028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PT028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fls. 3637/3639 e das sentenças de fls. 3650/3651 e 3788, que na íntegra transcrevo: Despacho de fls. 3637/3639: Autos nº 0001827-43.2012.403.6002 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MÁRCIO LUIZ CAMARGO E OUTROS Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Juri desmembrado dos autos de nº 0000728-53.2003.403.6002. Nestes autos foram denunciados MARCIO LUIZ CAMARGO, CLAUDIO ROSENES PIRES, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, JANILTON MOURA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ORLANDO PAULO MARIANO, ADEMIR RICARDO DA COSTA, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E VALDOMIRO GAZOLA. MARCIO LUIZ CAMARGO, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. CLAUDIO ROSENES PIRES, foi denunciado por infração aos art. 1º, II da Lei 9455/97 c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro), c/c art. 163, I e II, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. JANILTON MOURA DOS SANTOS, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. ELIANO MELO DA SILVA, foi denunciado por infração aos art. 288, parágrafo único, c/c art. 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, foi denunciado por infração aos art. 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. VILMAR JACQUES DOS SANTOS, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. ORLANDO PAULO MARIANO, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 163, I, II c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. ADEMIR RICARDO DA COSTA, foi denunciado por infração aos art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, foi denunciado por infração aos art. 1º, II da Lei 9455/97 c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro), c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. VALDOMIRO GAZOLA, foi denunciado por infração aos art. 163, I, c/c 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Com referência ao réu MARCIO LUIZ CAMARGO Apresentou resposta à acusação às fls. 3487/3488. Arrolou testemunhas. Com referência ao réu CLAUDIO ROSENES PIRES Apresentou resposta à acusação às fls. 2005/2018. Não Arrolou testemunhas. Com referência ao réu MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA Apresentou resposta à acusação às fls. 2005/2019. Arrolou testemunhas. Apresentou nova resposta à acusação às fls. 3184/3185. Não arrolou testemunhas. Com referência ao réu JANILTON MOURA DOS SANTOS Apresentou resposta à acusação às fls. 3606/3623. Não arrolou testemunhas. Com referência ao réu ELIANO MELO DA SILVA Apresentou resposta à acusação às fls. 2005/2019. Arrolou testemunhas. Com referência ao réu MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA Apresentou resposta à acusação às fls. 3600/3603. Arrolou testemunhas as mesmas do MPF Com referência ao réu VILMAR JACQUES DOS SANTOS Apresentou resposta à acusação às fls. 3500/3517. Não arrolou testemunhas. Com referência ao réu FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Apresentou resposta à acusação às fls. 2099/2123. Arrolou testemunhas. Com referência ao réu ORLANDO PAULO MARIANO apresentou resposta à acusação às fls. 1964/1980. Arrolou testemunhas. Apresentou novamente às fls. 3228/3248. Arrolou testemunhas. Com referência ao réu ADEMIR RICARDO DACOSTA apresentou resposta à acusação às fls. 1964/1980. Arrolou testemunhas. Apresentou nova defesa às fls. 3176/3178. Arrolou testemunhas. Retificou a defesa às fls. 3216/3217. Com referência ao réu JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 2005/2019. Arrolou testemunhas. Com referência ao réu VALDOMIRO GAZOLA apresentou resposta à acusação às fls. 2005/2019. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do art. 409 do CPP às fls. 3629/3632, pugnano, inclusive, pelo reconhecimento da prescrição relativa ao crime do art. 288 do CP, em relação ao réu Marcos José Teixeira de Souza. Considerando o tempo decorrido entre os fatos e o oferecimento da denúncia, bem como do recebimento desta até a presente data, manifeste-se também o Ministério Público Federal acerca de eventual prescrição para os delitos do art. 148 caput, 288, único, ambos do CP; art. 1º, II da Lei 9455/97 em relação ao réu Jair Sebastião de Oliveira; art. 148, caput e 288, único ambos do CP, em relação ao réu Márcio Luiz Camargo; art. 288, único do CP e 148 caput do CP em relação ao réu Florisvaldo Oliveira dos Santos; art. 288 único do CP e art. 148, caput do CP em relação ao réu Vilmar Jacques dos Santos. Manifeste-se ainda o MPF sobre eventual prescrição para os crimes do art. 148, caput do CP e art. 288, único do CP em relação ao réu Marcos José Teixeira de Souza; art. 148, caput do CP e 288, único, ambos do CP em relação a Eliano Melo da Silva; art. 148, caput do CP e 288, único, ambos do CP em relação a Manoel Sebastião de Oliveira; art. 148, caput do CP e 288, único art. 1º, II da Lei 9455/97 e art. 163, I, do CP para o réu Claudio Rosenes Pires; art. 288, único do CP; art. 148, caput e 163, I, do Código Penal em relação ao réu Orlando Paulo Mariano; art. 163, I do CP e 148 caput do CP e art. 288, único do CP para o réu Janilton Moura dos Santos; art. 288, único do CP; art. 148, caput e 163, I do Código Penal em relação ao réu Valdomiro Gazola. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das testemunhas arroladas, qualificando-as e indicando os endereços atualizados e/ou informando se comparecerão à audiência a ser designada, independente de intimação. Ao Ministério Público Federal. À Defensoria Pública da União. Intimem-se. Após, venham conclusos para deliberações. Sentença de fls. 3650/3651 - SENTENÇA - Tipo E Nestes autos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIO ROSENES PIRES, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, VALDOMIRO GAZOLA, ADEMIR RICARDO DA COSTA, ORLANDO PAULO MARIANO, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MÁRCIO LUIZ CAMARGO, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA, JANILTON MOURA DOS SANTOS. Em relação aos réus JANILTON MOURA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA e MÁRCIO LUIZ CAMARGO, estes foram denunciados pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, art. 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 - concurso de pessoas, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2010, conforme decisão de fls. 1936-1941. Às fls. 3629-3632, o MPF pede a declaração da prescrição do crime previsto no artigo 288 em relação ao réu MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA. Às fls. 3640-3642 o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados JANILTON MOURA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA e MÁRCIO LUIZ CAMARGO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa aos delitos previstos nos artigos 163, I e 288, ambos do Código Penal. Já no tocante ao delito capitulado no artigo 148, caput, (sequestro) não se verificou o prazo prescricional de 10 (dez) anos necessário à configuração do instituto, mesmo contado pela metade. Às fls. 3647-3648, o MPF retificou parcialmente o parecer de fls. 3640-3642 para pedir a extinção da punibilidade dos réus JANILTON MOURA DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, MÁRCIO LUIZ CAMARGO e ELIANO MELO DA SILVA. Quanto ao crime de sequestro (art. 148, caput, do CP) imputado aos réus CLAUDIO ROSENES PIRES (PIPO), JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO GAZOLA (GAÚCHO), ADEMIR RICARDO DA COSTA, ORLANDO PAULO MARIANO, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, não se encontra extinta a punibilidade dos referidos acusados. Igualmente, quanto ao crime de tortura (artigo 1º, II, da Lei nº 9.455/97), imputado aos réus CLAUDIO ROSENES PIRES (PIPO) e JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, não se encontram extintas as punibilidades. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fls. 3629-3632: Pede o MPF a declaração da prescrição do crime previsto no artigo 288 em relação ao réu MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA. Acólho o sobredito parecer, pois o delito foi praticado anteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010 e o referido acusado era menor de 21 anos na data do fato. A pena para o crime previsto no art. 288 do CP é de 1 (um) a 3 (três) anos, aumentada até a metade se a associação é armada ou se houver participação de criança ou adolescente, tem-se a pena total de 6 (seis) anos. Considerando a data do fato em 13/01/2003 e ainda ser o acusado menor de vinte e um anos àquele tempo, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 6 (seis) anos, suficiente à configuração do instituto da prescrição, nos moldes dos artigos 109, III c/c 109, ambos do CP. Outrossim, a pena para o crime capitulado no artigo 163, I, do CP, é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, considerando que o fato deu-se em 13/01/2003 e ainda serem os acusados menores de vinte e um anos àquele tempo, tem-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 4 (quatro) anos, necessário à configuração do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, III c/c artigo 115, ambos do CP. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos nos artigos 288 e 163, I, do Código Penal em relação aos acusados JANILTON MOURA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA e MÁRCIO LUIZ CAMARGO, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, III e IV c/c 115. E ainda, declaro extinta a punibilidade no tocante ao delito previsto no artigo 288 em relação ao acusado MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA. Saliente que não estão prescritos os delitos previstos no artigo 1º, II, da Lei nº 9.455/97 (tortura) imputado aos réus CLAUDIO ROSENES PIRES (PIPO) e JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e artigo 148 do Código Penal (sequestro) imputado aos réus CLAUDIO ROSENES PIRES (PIPO), JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO GAZOLA (GAÚCHO), ADEMIR RICARDO DA COSTA, ORLANDO PAULO MARIANO, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Dessa forma, o feito prosseguirá seu curso em relação aos réus, CLAUDIO ROSENES PIRES, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ORLANDO PAULO MARIANO, ADEMIR RICARDO DA COSTA, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e VALDOMIRO GAZOLA. Anota-se que não obstante a manifestação ministerial de fls. 3647-3648, consta da denúncia que o acusado MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA nasceu aos 29/03/1937 (fl. 1878). Por essa razão, manifeste-se o MPF acerca da eventual prescrição dos crimes do art. 148, caput, e art. 288, c/c artigo 115, todos do Código Penal em relação a este réu. No mais, prossiga-se como já determinado na decisão de fls. 3637-3639, devem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das testemunhas arroladas, qualificando-as e indicando endereços atualizados e/ou informando se comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Em caso de testemunha servidor (a) público (a) deverão as partes informar o órgão de lotação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fl. 3788: Sentença - Tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, dentre outros, em relação aos réus Janilton Moura dos Santos, Marcos José Teixeira de Souza, Márcio Luiz Camargo e Eliano Melo da Silva, pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, art. 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2010, conforme decisão de fls. 1936-1941. Às fls. 3640-3642 o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados Janilton Moura dos Santos, Eliano Melo da Silva e Márcio Luiz Camargo, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa aos delitos previstos nos artigos 163, I e 288, ambos do Código Penal. Já no tocante ao delito capitulado no artigo 148, caput, (sequestro) não se verificou o prazo prescricional de 10 (dez) anos necessário à configuração do instituto, mesmo contado pela metade. Às fls. 3647-3648, o MPF retificou parcialmente o parecer de fls. 3640-3642 para pedir a extinção da punibilidade dos réus JANILTON MOURA DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, MÁRCIO LUIZ CAMARGO e ELIANO MELO DA SILVA. relativamente a todos os réus imputados na denúncia (artigos 163, I, 288, e 148, caput, (sequestro), todos do CP). Anote-se que na sentença de fls. 3650-3651, não foi abarcada a extinção da punibilidade dos réus JANILTON MOURA DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, MÁRCIO LUIZ CAMARGO e ELIANO MELO DA SILVA no tocante ao artigo 148 do Código Penal, razão pela qual os autos vieram conclusos. Historiados, decide-se a questão posta. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva julgado, antes de transitada a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. A pena para o crime capitulado no artigo 148 do CP, é de 1 a 3 anos. Nos moldes do parecer do MPF de fls. 3647-3648, porque o fato se deu em 13/01/2003, e, os acusados menores de vinte e um anos àquele tempo, tem-se que o prazo prescricional de 8 (oito) anos reduzido em metade, resulta em 4 (quatro) anos, já decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Ademais, entre o recebimento da denúncia que ocorreu em 25/01/2010 - oportunidade em que houve a interrupção da prescrição -, e entre este termo e a presente data, também decorreram mais de 7 anos, lapsos temporais necessários à configuração do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, III c/c artigo 115, ambos do CP. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 148 do Código Penal em relação aos acusados JANILTON MOURA DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, ELIANO MELO DA SILVA e MÁRCIO LUIZ CAMARGO, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, IV c/c 115. No mais, consigno que os autos deverão prosseguir como já determinado nas decisões de fls. 3637-3639 e 3650-3651, devendo as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca das testemunhas arroladas, qualificando-as e indicando endereços atualizados e/ou informando se comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Em caso de testemunha servidor (a) público (a) deverão as partes informar o órgão de lotação. Desentranhe-se a petição de fls. 3732-3753, para juntada aos autos correspondentes (0001829-13.2012.403.6002). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PRO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PRO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PRO28716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MT006395B - ROBSON MEDEIROS)

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fls. 3531/3532 e da sentença de fls. 3595, que na íntegra transcrevo: Autos nº 0001828-28.2012.403.6002 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CLAUDEMIR BERTUNE E OUTROS Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Juri. Nestes autos estão denunciados CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO e JOÃO MÁXIMO MARÇAL CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE, foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I e III, c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c 163, incisos I e II c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I e III, c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO, foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I e III, c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. JOÃO MÁXIMO MARÇAL FILHO, foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I, c/c art. 14 (07 tentativas de homicídio qualificados pela torpeza) c/c art. 121, 2º I e III, c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 163, incisos I e II, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 1936/1937. Citados. Com referência ao réu CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE: Apresentou resposta à acusação às fls. 3500/3522. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação Com referência ao réu GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA: Apresentou resposta à acusação às fls. 2005/2019. Arrolou testemunhas. Com referência ao réu FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO: Apresentou resposta à acusação às fls. 3385/3392. Arrolou testemunhas Com referência ao réu JOÃO MÁXIMO MARÇAL FILHO: Apresentou resposta à acusação às fls. 2071/2093. Arrolou testemunhas. Na esteira do procedimento do Tribunal do Juri, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca das respostas à acusação e documentos apresentados pelos réus. Sem prejuízo manifeste-se também o MPF acerca de eventual prescrição dos crimes do art. 148, caput do CP e 288 caput do CP quanto ao réu Claudemir; do art. 148 caput, 163 I e II e art. 288 único do CP em relação ao réu Geraldo Sebastião; do art. 148 caput, 288 parágrafo único em relação ao réu Francisco Pereira de Lima Filho e art. 148 caput, 163, I e II em relação ao réu João Máximo Marçal Filho. Quanto ao pedido de fls. 2026-2051 (arguição de incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito) o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3476/3480 pugrando pela manutenção da competência da Justiça Federal. Da análise dos autos, verifica-se que estes foram desmembrados dos autos de n. 0000728-53.2003.403.6002 onde houve distribuição por dependência de exceção de incompetência, formulada por Jacintho Honório Silva Filho, cujo processo dependente recebeu o n. 0001783-92.2010.403.6002. A decisão proferida nos autos de exceção está acostada às fls. 3253/3255 e deu-se ainda antes do desmembramento deste feito, portanto, já definido o foro competente para julgamento desta ação. Ademais disso, nos autos de n. 2003.6002.000374-2, o feito primário de todos estes que são desmembrados, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão da Segunda Turma, firmou a competência desta Justiça veja-se: PROC. : 2003.60.02.000374-2 RCCR 3620RECTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS reu preso RECTE : ESTEVAO ROMERO reu preso RECTE : JORGE CRISTALDO INSABRALDE reu preso ADV : JOSEPHINO UJACOWRECCO : Justiça Pública ASSIST : Fundação Nacional do Índio - FUNAI RELATOR : DES. FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. SILVÍCOLAS. COMPETÊNCIA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. I - Imputação de homicídio e outros delitos contra silvícolas em circunstâncias de ocupação de terras reivindicadas pela comunidade indígena como território tradicional. Competência da Justiça Federal que se reconhece. Inteligência do artigo 109, XI da CF. Preliminares outras também rejeitadas. II - Decisão que se apóia em provas de materialidade e autoria que justificam a pronúncia, cujos requisitos não põem a questão da verdade da imputação mas da admissibilidade de como tal ser reconhecida. III - Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Posto isso, mantenho a decisão pela competência da Justiça Federal de Dourados, indeferindo o pleito formulado por GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e Outros às fls. 2026-2032. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em que são réus JÚLIO CESAR FERREIRA DE LIMA, CLAUDIO ROSENES PIRES, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, ELIANO MELO DA SILVA e VALDOMIRO GAZOLA. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em cinco acerca do rol de testemunhas, atualizando endereços e/ou informando ao Juízo se comparecerão à audiência independente de intimação. Ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se. Sentença de fl. 3597: Sentença - Tipo EO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL pede a condenação de Claudemir Francisco Bertune, Geraldo Sebastião de Oliveira, Francisco Ferreira Lima Filho e João Máximo Marçal Filho, já qualificados nos autos. FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO OLIVEIRA foi denunciado por infração aos artigos 121, 2º, I e III c/c art. 148 caput (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69- concurso material, na forma do art. 29 do CP- concurso de pessoas-, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 25/01/2010, às fls. 1936-1937. Em manifestação de fl. 3539 o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu JOÃO MÁXIMO MARÇAL FILHO em razão de seu falecimento, comprovado conforme certidão de óbito de fl. 3541. Já no parecer de fls. 3543-3546, o MPF pede a extinção da punibilidade de JOÃO MÁXIMO MARÇAL FILHO devido ao seu falecimento e ainda de FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. Anote-se que na sentença de fls. 3547-3548, não foi abarcada a extinção da punibilidade do réu FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO no tocante aos artigos 148 e 288, ambos do Código Penal, razão pela qual os autos vieram conclusos. Historiados, decide-se a questão posta. As penas máximas cominadas em abstrato, já considerando as causas de aumento de pena (continuidade delitiva, art. 71 do CP - para o crime previsto no artigo 148, caput), chegaram ao patamar de 5 anos para o crime capitulado no artigo 148 do CP; e 6 anos para o crime de quadrilha, artigo 288, parágrafo único. Nos moldes do parecer do MPF de fls. 3543-3546, considerando que o fato deu-se em 13/01/2003 e ainda ser o acusado FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO menor de vinte e um anos àquela tempo, tem-se que o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, resulta em 6 (seis) anos, já decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Ademais, entre o recebimento da denúncia que ocorreu em 25/01/2010 - oportunidade em que houve a interrupção da prescrição -, e entre este termo e a presente data, também decorreram mais de 7 anos, lapsos temporais necessários à configuração do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, III c/c artigo 115, ambos do CP. Diante do exposto, está extinta a punibilidade dos fatos relativos aos artigos 288, parágrafo único e 148, caput, narrados na denúncia em relação ao acusado Francisco Ferreira de Lima Filho, nos termos do art. 107, inciso I, c/c 109, III, c/c 115, todos do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. O feito prosseguirá quanto aos réus Claudemir Francisco Bertune, Geraldo Sebastião de Oliveira e Francisco Ferreira Lima Filho, este somente no tocante ao artigo 121, 2º, I e III do CP. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 3547-3548. Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7485

EXECUCAO FISCAL

0001250-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GUTEMBERG UDSON FERREIRA VASCONCELOS

Fls. 25/31: o exequente manifesta seu desinteresse na quantia bloqueada em conta corrente do executado. Verifico que a penhora on line ocorreu nos autos da Carta Precatória, remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS. Assim sendo, quaisquer atos relativos ao bloqueio/desbloqueio ou transferência de valores, deve dar-se nos autos da referida precatória. Diante do exposto, intime-se o exequente para que manifeste diretamente no Juízo Deprecado. Por ora, aguarde-se a devolução da Precatória acima mencionada. Intime-se.

Expediente Nº 7489

ACAO PENAL

0001815-53.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 0294/17 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Leandro Aparecido Marques Ferreira, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, do artigo 304, c/c o artigo 297, caput, e do artigo 311 do Código Penal; e Ingrid Ribeiro Severiano, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 02.08.2017 (fls. 188/189) que [...] Em 23 de maio de 2017, às 11h30min, na rodovia BR-267, km 129, no distrito de Casa Verde, município de Nova Andradina/MS, os denunciados LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA e INGRID RIBEIRO SEVERIANO, em unidade de designios e esforços, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram, transportaram, guardaram e trouxeram consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 325,400 kg (trezentos e vinte e cinco quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha. Ademais, o denunciado LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA, dolosamente e ciente da ilicitude reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público falso (carteira funcional da Polícia Federal falsa - fls. 64/68) e adulterou sinal identificador de veículo automotor, ao colocar as placas KOW-5679/Brasil (placas de veículo oficial) no veículo por ele conduzido no momento da abordagem policial (Toyota/Corolla, placas KXV-3595/RJ), ano fabr/mod: 2009/2010, cor preta, particular - fl. 16). Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Toyota/Corolla, com placas aparentes KOW-5679/Brasil (placas de veículo oficial), conduzido pelo denunciado LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA e tendo como passageira a denunciada INGRID RIBEIRO SEVERIANO. Os policiais solicitaram os documentos de identificação ao motorista LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA, o qual apresentou uma carteira funcional da Polícia Federal, em nome de THUANE BROADEL ANDRADE. Quando lhe foi solicitado que apresentasse sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o denunciado LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA, que se apresentava como THUANE BROADEL ANDRADE, não encontrou o referido documento, evidenciando sinais de nervosismo, bem como demonstrou não saber manusear o porta-funcional para extrair a carteira funcional [...]. Diante dos sinais de nervosismo dos denunciados, os policiais rodoviários federais decidiram vistoriar o veículo, localizando, acondicionados no porta-malas, grande quantidade de tabletes de maconha, embalados em fita adesiva de cor bege e com etiquetas de cores variadas, sendo que a droga apreendida, após pesagem, totalizou 325,400 Kg (trezentos e vinte e cinco quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha. Em razão dos fatos, o denunciado LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA apresentou seus verdadeiros documentos pessoais e disse aos policiais que residia em Balneário Camboriú/SC e que viajou, junto com INGRID RIBEIRO SEVERIANO, sua namorada, para o Rio de Janeiro/RJ, onde compraram o veículo Toyota/Corolla no site OLX, depois foram para Pedro Juan Caballero/PY para importar maconha, sendo que pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em cada tablete, alcançando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo total da carga. Disse que pegou a droga com uma pessoa identificada como Magrão, deixando seu veículo no pátio do Shopping China em um dia e o retirou no outro dia, já com as placas do veículo com os dizeres Brasil e que a carteira funcional da Polícia Federal também foi fornecida por Magrão, aduzindo que a placa e a carteira funcional falsas faziam parte do pacote da droga [...]. JOIPL veio instruído com auto de apresentação e apreensão (fls. 12/15), laudo 916/2017 (química forense - fls. 22/24), laudo 987/2017 (documentoscopia - fls. 64/69), laudo 1046/2017 (veículos - fls. 116/121) e laudo 1135/2017 (química forense - fls. 122/125). Em 04.08.2017, foi determinada a notificação dos réus, para apresentação de defesa, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei 11.343/06 (fls. 197/198). Devidamente notificado (fl. 233-verso), o réu Leandro Aparecido Marques Ferreira apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 215). A ré Ingrid Ribeiro Severiano, apesar de notificada (fl. 216), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para apresentar defesa (fl. 217). Em 22.08.2017, em razão da inércia da ré, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ela, prosseguindo-se esta ação penal tão somente quanto ao réu Leandro Aparecido Marques Ferreira. Na ocasião, houve o recebimento da denúncia (fl. 220). À fl. 227, foi alterado o rito processual do feito para o procedimento comum ordinário previsto no artigo 394, 1º, do Código de Processo Penal. Citação à fl. 236. Em audiência realizada aos 15.09.2017, foi ouvida a testemunha

João Carlos Rocha Lunardi, homologada a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Fontes e interrogado o réu. Ainda no mesmo ato, ante o desinteresse da acusação e defesa na realização de diligências complementares, determinou o Juízo que apresentassem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF (fls. 238/239). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu pela prática dos crimes que lhe foram imputados, nos termos da denúncia. No que tange à dosimetria da pena, requereu, quanto ao crime de tráfico de drogas, o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (crime cometido mediante promessa de recompensa) e que não seja aplicada a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, haja vista os fortes indícios da inbricação do réu com organização criminosa (fls. 260/263). Em sua derradeira manifestação, a defesa pleiteou: (i) quanto ao crime de tráfico de drogas, a fixação da pena-base no mínimo legal, a não aplicação da agravante do concurso de pessoas da participação mediante promessa de recompensa, o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, a fixação do regime aberto, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade; (ii) quanto ao delito de uso de documento falso, a absolvição em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo; e (iii) quanto ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor, a absolvição em razão da ausência de provas para condenação (fls. 265/268). Historiados, sentenciou-se a questão posta. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática, em concurso material, dos crimes de tráfico transnacional de drogas, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a seguir transcritos: Lei 11.343/06, art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;..... CP, art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração;..... CP, art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. 2.1 Tráfico transnacional de drogas: A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); auto de apresentação e apreensão (fls. 12/15), que descreve a apreensão, entre outros, de 325,400 kg (trezentos e vinte e cinco quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha; laudo preliminar de constatação (fls. 22/24), que apontou resultado positivo para compostos canabinóides como o Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados; e laudo definitivo em droga (fls. 122/125), no qual o perito criminal assim fez constar: [...] Todos os testes descritos na Seção III, realizados nas amostras do material vegetal em questão, resultaram positivos para os componentes químicos, notadamente o Delta 9 - tetrahydrocannabinol (9-THC), do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu conhecido como Maconha. O tetrahydrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (Maconha) e em sua resina vegetal (Haxixe), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 159/2017, de 02/06/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União em 05/06/2017 [...] A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 23.05.2017, de forma consciente e voluntária, o acusado transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 325,400 kg (trezentos e vinte e cinco quilogramas e quatrocentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada como maconha, oculta no porta-malas do veículo Toyota/Corolla, com placas aparentes KW-5679/Brasil (placas de veículo oficial), por ele conduzido, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, no km 129 da Rodovia BR-267, no distrito de Casa Verde, município de Nova Andradina/MS, por Policiais Rodoviários Federais, o que corrobora a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado nas fases inquisitorial (fls. 07/08) e judicial (fls. 238/239). A testemunha João Carlos Rocha Lunardi, condutor da prisão, confirmando a versão dada em sede policial, prestou o seguinte depoimento em Juízo (arquivo de mídia à fl. 239):... Nós estávamos numa operação, numa abordagem de rotina, lá no Posto de Casa Verde, e abordamos o Corolla, como rotineiro né, e na hora da identificação ele se identificou como policial federal, só que aí a gente pediu a CNH dele, e aí a gente reparou que ele ficou um pouco nervoso na hora que a gente pediu a CNH, e aí a moça que tava acompanhando ele na mesma hora falou que ele tava voltando de uma operação em Ponta Porã; aí então eu pedi pra que ele abrisse o porta-mala do carro, e descesse, aí ele continuou mais nervoso, mas aí ele desceu e abriu o porta-mala e de pronto a gente deu voz de prisão e depois trouxemos eles pra Campo Grande; eles vieram no helicóptero e nós viemos, eu e um outro colega, viemos trazendo o carro com a droga; e o carro, era o Corolla que ele tava utilizando, também ele tinha trocado a placa, colocado uma placa de viatura né, uma placa Brasil, placa branca, pra tentar passar pela fiscalização, só que mesmo assim a gente abordou, era rotina, e vimos que pelo nervosismo dele tinha alguma coisa de errado (...) Ele entregou uma funcional que foi extraviada, ele se identificou, ele falou que era policial federal e entregou a funcional, só que aí quando eu pedi a habilitação ele não achou a habilitação, porque era outro nome na habilitação né, e aí eu pedi pra que ele tirasse a funcional de dentro do porta funcional pra eu verificar se era verdadeira ou não, e aí ele não sabia nem manusear o porta funcional, aí eu reparei que tinha alguma coisa estranha, tinha alguma coisa de errado, aí foi quando a gente pediu pra que ele abrisse, descesse e abrisse o porta-mala (...) Na hora que a gente encontrou a droga no porta-mala aí ele foi solto, aí na mesma hora ele falou que tinha entregue o carro no dia anterior lá em Ponta Porã, para um tal de Magrão, e aí ele pegou o carro no outro dia lá na casa china, no shopping china, no estacionamento, e aí fazia parte do pacote a funcional e a placa trocada, a placa de viatura no Corolla; isso aí foi ele que informou pra gente na hora da apreensão, na hora da prisão dele (...) Ele falou no dia que a droga era dele e que ele pagou R\$ 250,00 por tablete e que ele tinha pago R\$ 50.000,00, que ele havia 350 tabletas no porta-malas, só que aí a conta não fecha; mas ele falou no momento que eram R\$ 250,00 o tablete que ele tinha pago, que era dele; eu não lembro a pesagem quanto que deu, mas na hora ele informou que eram 350 tabletas e que ele tinha pago R\$ 250,00 cada uma, só que aí daria R\$ 87.000,00 e alguma coisa, e ele falou que ele tinha pago R\$ 50.000,00 na droga; ele falou que era o tal de Magrão quem entregou pra ele, quem entregou a funcional, foi furtada ou roubada esta funcional, era verdadeira, de um agente feminina da PF, e foi este Magrão que entregou a funcional pra ele, isso ele falou no dia (...) Eu lembro que ele falou desta quantidade, mas eu não recordo quanto que deu a pesagem da droga no final, a quantidade de tabletas eu não recordo (...) A droga estava toda no porta-mala. Ele falou que tinha comprado o carro e não lembro onde, mas ele falou que ele tinha comprado o carro, que o carro era produto de roubo também. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, o réu disse [...] QUE reside em Balneário Camboriú/SC há 3 meses; QUE vive durante muitos anos em Florianópolis/SC; QUE trabalha como auxiliar de cozinha e faz free lance de bartender e barman; QUE parte de Balneário Camboriú/SC na 4ª feira, dia 17.05, à noite na companhia de INGRID; QUE chegaram no Rio de Janeiro/RJ na 5ª feira, dia 18.05, de manhã; QUE foi procurar o senhor do carro referente ao anúncio da OLX, residente em Niterói; QUE pagou R\$ 36.500,00 pelo Toyota Corolla; QUE não se recorda o nome do vendedor do carro; QUE na própria 5ª feira já comprou o carro; QUE na 6ª feira, dia 19.05, 13h30 partiu do Rio de Janeiro/RJ; QUE chegou no Paraguai no sábado, dia 20.05, depois de 1.400 Km rodados; QUE chegou em Pedro Juan Caballero depois do almoço; QUE no sábado fez compras no shopping China onde fez contato com MAGRO; QUE conheceu MAGRO em Florianópolis; QUE MAGRO ofereceu a droga para o INTERROGADO por telefone semana passada; QUE no domingo, dia 21.05 conversaram apenas por mensagens de whatsapp; QUE na 2ª feira, dia 22.05, MAGRO pegou o Toyota/Corolla para verificar quanto cabia de maconha; QUE hoje, dia 23, de manhã MAGRO pegou novamente o carro para carregar a maconha; QUE o INTERROGADO não participou do carregamento da maconha; QUE MAGRO garantiu que carregou o Corolla com 320kg de maconha; QUE o INTERROGADO pagou R\$ 50.000,00 pela maconha; QUE deu R\$ 25.000,00 em espécie a MAGRO e depois de 30 dias retornaria para pagar o resto; QUE o destino da maconha seria Balneário Camboriú/SC; QUE nega que o destino da maconha seria o Rio de Janeiro/RJ; QUE o contato do senhor que comprou o carro está anotado na sua agenda do telefone celular no nome CARRO - (21) 99855-6619; QUE MAGRO deu a placa escrita BRASIL e a carteira funcional da Polícia Federal hoje de manhã antes de sair de Pedro Juan Caballero; QUE MAGRO explicou que daria para o mais fácil deste jeito (fls. 07/08). Em Juízo, o réu reproduziu parte do que havia declarado em sede policial, conforme se vê a seguir (arquivo de mídia à fl. 239): JUÍZA: É verdadeira essa acusação? RÉU: A acusação sim JUÍZA: O senhor admite a prática do crime? RÉU: Admito (...) o que aconteceu foi que eu conheci um rapaz, aí ele perguntou se eu não tava querendo arrumar um trabalho, e eu falei que tava precisando de dinheiro, e ele me fez uma proposta pra mim vim buscar essa droga aqui em Ponta Porã. JUÍZA: E quem que é essa pessoa? RÉU: Eu não sabia o nome exato dele, só que ele me falou que chamava Magrão, que ele era um rapaz magro, o apelido dele era Magrão. JUÍZA: E onde o senhor conheceu o Magrão? RÉU: Eu conheci ele num quiosque na praia dos ingleses no norte da ilha (...) ele viu que eu estava trabalhando lá nesse quiosque né, na temporada, e daí falou assim ó, eu preciso dum rapaz bom pra trabalhar assim igual você, daí eu dei o telefone pra ele e daí ele me adicionou ali pelo whatsapp e perguntou se eu não estava disposto a trabalhar para ele (...) JUÍZA: Quando ele fez esta proposta? RÉU: Ele fez umas três semanas antes de eu vir pra cá, ele me chamou no whatsapp e perguntou se eu tava disposto a trabalhar pra ele ainda né, daí eu falei que tava, e perguntei quanto que eu ia ganhar, e daí a princípio eu não sabia o que que era, daí ele falou pra mim ir até lá no Rio de Janeiro que eu ia encontrar com esse tal de lá né (...) eu ia receber, daí quando eu cheguei lá no Rio de Janeiro ele falou que ia comprar um veículo né, ele falou ó, vou comprar esse veículo aqui por você como forma de pagamento, e depois você já continua com esse veículo aqui que é seu pra você trabalhar no Uber, que é um veículo que é pra trabalhar de Uber, ele falou vou te dar esse veículo como forma do pagamento do teu transporte. JUÍZA: E como que o senhor foi pro Rio de Janeiro? RÉU: Eu fui de ônibus pra lá JUÍZA: Foi junto com a Ingrid? RÉU: Sim (...) Ela mora em Balneário Camboriú (...) JUÍZA: Vocês foram juntos para o Rio ou separados? RÉU: Fomos juntos, porque eu já morei em Balneário Camboriú e quando eu morei lá eu conheci ela, e daí eu chamei ela para gente dar uma volta no Rio de Janeiro, daí eu convidei ela para ir para o Rio. JUÍZA: E quem pagou a passagem, foi o senhor ou foi o Magrão? RÉU: Foi o rapaz que me depositou o dinheiro. JUÍZA: Depositou na conta? RÉU: Isso. JUÍZA: E lá no Rio onde vocês ficaram? RÉU: Eu fiquei num hostel, eu não lembro o nome exatamente, mas eu fiquei num hostel ali e o rapaz me encontrou ali. JUÍZA: Que dia que o senhor chegou no Rio? RÉU: Eu acho que cheguei numa quinta-feira e já sai de lá no outro dia para vim pra cá (...) foi no dia que eu cheguei ali no Rio de Janeiro, eu tinha visto o veículo pelo o OLX, daí o cara me mostrou também que era aquele, ele tinha mandado para mim um print do carro, e falou este aqui que vai ser o carro que você vai trabalhar com ele depois no UBER, como forma do pagamento, e falou para mim ir lá que o carro tava certo, que ele ia comprar o veículo para mim trabalhar; (...) o anúncio ele mandou para mim ver no OLX. JUÍZA: No depoimento da polícia o senhor falou que o senhor que comprou o carro, não que ele deu o carro para o senhor (...) RÉU: Esse aí foi o pagamento, que eu ia receber na forma deste veículo, que é o valor do veículo. JUÍZA: Então o senhor tá me falando que o senhor deu uma informação falsa (na polícia)? RÉU: Esse anúncio do OLX, aí eu entrei em contato com o senhor e fui lá e peguei o veículo; (...) quando eu cheguei no Rio de Janeiro, no hostel, o rapaz me chamou pelo telefone e mandou um senhor lá me levar este dinheiro, que era minha forma de pagamento para mim comprar este carro. JUÍZA: Ele deu dinheiro para o senhor? RÉU: Ele deu o valor do veículo, R\$ 36.500,00 (...) isso, daí eu chamei o rapaz do anúncio do carro, fui lá ver o veículo, aí vi o carro e dei o dinheiro para o rapaz, o veículo estava no nome da esposa: (...) foi numa cidade do lado, Niterói (...) eu fui de táxi, não me recordo o dia que era: (...) foi dentro da agência do banco da pessoa, aí eu dei o dinheiro para ela; (...) eu acho que era Bradesco ou Santander, acho que era Bradesco, não lembro exato, fui eu e a senhora, foi feito depósito na conta dela, e depois a gente foi no cartório; (...) Juíza: Você se encontrou com o Magrão neste dia? RÉU: Não, com outro rapaz que me levou o dinheiro. JUÍZA: Depois o senhor veio para Ponta Porã? RÉU: Depois eu vim pra cá, para Ponta Porã, aí me hospedei ali no hotel Emanuel, daí quando eu me hospedei no hotel Emanuel eu avisei (...) esse Magrão (...) daí ele foi lá, falou que estava tudo certo, daí no outro dia ele retornou lá, pegou o carro e saiu com o carro, voltou depois de umas 2 horas; (...) Eu não paguei nada (por esta droga), ele só me ofereceu o valor dos R\$ 36.000,00 que era para eu transportar a droga. Quando eu cheguei no hotel, ele foi lá um dia, viu que eu estava lá com o veículo, aí no outro dia ele foi novamente e pegou o carro e depois ele me trouxe o carro no hotel; (...) Eu só falei que comprei a droga ali (na delegacia) porque eu estava nervoso na hora, não sabia o que falar, porque ele tinha me dado esta carteira aí da Polícia e falou que ele tinha conhecido ali dentro da Polícia; daí ele falou você só apresenta a carteira se acontecer alguma coisa, daí na hora eu não sabia o que falar quando fui preso, nunca tinha passado por isso, daí ele (policial) falou essa droga é de quem?, e eu disse é minha, eu comprei. JUÍZA: Para onde o senhor ia levar esta droga? RÉU: Era para Balneário Camboriú. JUÍZA: E para quem o senhor ia entregar esta droga? RÉU: Então, daí ele falou que quando eu chegasse lá ele ia me dar o endereço para mim entregar lá, eu não sabia para quem entregar lá, para quem que era: (...) eu só ia ficar com o veículo depois, para eu trabalhar no UBER após; o dinheiro que estava junto comigo ele me entregou no hotel e daí ele falou se você quiser ficar com o veículo, fique; se quiser vender, isso aí é pelo pagamento, pelos R\$ 35.000,00 (...) no hotel ele tinha me dado R\$ 3.000,00 para eu pagar as despesas e ficar com o restante; (...) eu só ia ficar com o veículo (quando entregasse a droga, não iria receber mais nada). JUÍZA: E esta placa aí...? RÉU: Isso aí eu só fiquei sabendo na hora da apreensão desta placa, porque lá no dia que ele voltou com o carro, depois de um tempinho, aí ele me deu a carteira, porque eu também nem sabia para que que era a carteira, e da placa eu só fiquei sabendo na hora; (...) Ele me perguntou na hora se eu tinha tirado a foto, né... eu não sabia para que que era, só fiquei sabendo na hora; (...) ele falou assim se você precisar, você só apresenta a carteira, só isso; (...) Eu tava até nervoso no dia que ele me entregou o carro para vir, daí não tinha percebido nada, carro, placa (...) A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, momento dos depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais, convergem para a conclusão de que o réu se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, guardar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la ainda mais no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do iliciteo (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 2.2 Uso de documento falso: A materialidade delitiva ficou comprovada, notadamente, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), auto de apresentação e apreensão (fls. 12/15), exame documentoscópico (fls. 64/69), prova testemunhal produzida nos autos e pelo próprio interrogatório do réu. Com efeito, a Carteira de Identidade Funcional apreendida, quando da apresentação pelo réu aos policiais rodoviários federais, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo de fls. 64/69 informa que: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS [...] 2. O documento apresentado a exame é autêntico ou falso? A Carteira de Identidade Funcional apresentada a exame é FALSIFICADA. 3. Sendo falso, em que consistiu a falsificação? A falsificação consistiu na SUBSTITUIÇÃO DA FOTOGRAFIA original de uma cédula de Identidade Funcional da Polícia Federal resultando em documento diverso daquele emitido pelo Instituto responsável por sua elaboração (INI/DITEC/PF). 4. Sendo falso, qual o processo empregado na falsificação? O processo empregado na falsificação consistiu no corte do plástico que envolve o documento na lateral esquerda e a substituição da fotografia

original da Cédula de Identidade Funcional emitida para a servidora Thuane Broedel Andrade. Corroborada, assim, a falsidade documental da Carteira de Identidade Funcional utilizada pelo acusado e apreendida nos autos. A autoridade também restou delimitada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla tomada de ciência da autoridade delatante, corroborando os elementos produzidos nos autos. Deveras, em Juízo, o Policial Rodoviário Federal João Carlos Rocha Lunardi relatou que o réu exibira, no dia dos fatos, a Carteira de Identidade Funcional em nome de Thuane Broedel Andrade, cuja contrafação foi comprovada por laudo pericial. O réu, de sua vez, reconheceu a autoria delitiva tanto em fase inquisitiva quanto judicial. Com efeito, nas vezes em que foi ouvido pelas autoridades policial e judicial, o réu reconheceu que apresentara a Carteira de Identidade Funcional contrafeita - que lhe havia sido entregue por Magrão em solo paraguaio, antes mesmo de iniciar o transporte de droga - aos Policiais Rodoviários Federais no dia dos fatos (QUE MAGRO deu a placa escrita BRASIL e a carteira funcional da Polícia Federal hoje de manhã antes de sair de Pedro Juan Caballero; QUE MAGRO explicou que daria para ir mais fácil deste jeito - fls. 07/08; Ele me perguntou na hora se eu tinha tirado a FOTO, né... eu não sabia para que que era, só fiquei sabendo na hora; ele falou assim se você precisar, você só apresenta a carteira, só isso - fl. 239). Como se vislumbra, a confissão se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tomando certa e incontestada a conduta imputada ao réu, o qual tinha plena ciência da mendacidade da carteira de identidade funcional da qual fez uso, até mesmo porque o réu nunca foi Escrivão de Polícia Federal nem nunca se chamou Thuane Broedel Andrade. Sobre o delito de uso de documento falso, convém lembrar que se trata de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. Basta, para a substância do fato à norma, o dolo genérico, o qual consistia na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade. Na hipótese, a presença do elemento anímico na conduta do agente é cristalina, pois, deliberadamente, fez uso do documento que sabia ser falso. Ao revés do que sustenta a defesa, é indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, HC 103313, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010; STJ, HC 144733/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 22/02/2010). Motivo por que afasta a tese defensiva de absolvição em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do artigo 304 do Código Penal: o réu adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da Carteira de Identidade Funcional inautêntica, ao ser interpelado por policiais rodoviários federais em procedimento de rotina. Do exposto, configurada conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude nem eximentes de culpabilidade - e neste ponto faço alusão aos fundamentos já expostos quando da análise do crime de tráfico transnacional de drogas, porque igualmente pertinentes -, a condenação de Leandro Aparecido Marques Ferreira às penas do artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal é medida que se impõe. 2.3 Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A materialidade delitiva ficou comprovada, notadamente, pelo(a): auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 12/15, laudo pericial de fls. 116/121 e prova testemunhal produzida nos autos. Com efeito, o veículo Toyota/Corolla, com placas aparentes KOW-5679/Brasil (placas de veículo oficial) foi submetido a exame pericial, cujo laudo de fls. 116/121 informa que: V - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS [...] Questão 1. Quais as características do(s) veículo(s) submetido(s) a exame? Trata-se de um automóvel de fabricação nacional da marca Toyota, modelo Corolla XLI 1.8 Flex, ano de fabricação/modelo 2009/2010, pintura na cor preta, utilizando álcool/gasolina como combustível, portando placas de licença KOW5679 e apresentando o VIN 9BRBB42E3A5091183, incompatível com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. [...] Questão 4. O(s) veículo(s) apresenta(m) sinais de adulteração ou remarcação no(s) chassi(s) motor(es) ou outro tipo de alterações? Examinando-se as superfícies reservadas ao VIN e ao número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões de gravação esperados para o veículo, não sendo observadas adulterações. Entretanto o VIN e o número do motor são divergentes do cadastro no banco de dados para as placas afixadas ao veículo. Por meio do VIN e do número do motor encontrados no veículo, verificou-se que se trata do veículo da marca Toyota, modelo Corolla XLI 1.8 Flex, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas de licença KXV3595 do município de Rio de Janeiro/RJ, tendo como proprietária cadastrada Flávia Cunha de Albuquerque (CPF 675.507.117-04) sem restrição de roubo/furto ou Renajud (sem destaque no original). A autoridade, por sua vez, é incontestada. Embora tenha o réu afirmado, em sede policial, que MAGRO deu a placa escrita BRASIL e a carteira funcional da Polícia Federal hoje de manhã antes de sair de Pedro Juan Caballero (...) que daria para ir mais fácil deste jeito, em Juízo negou que tivesse conhecimento a respeito da adulteração das placas do veículo, sustentando que da placa eu só fiquei sabendo na hora (do flagrante); Eu tava até nervoso no dia que ele me entregou o carro para vir, daí não tinha percebido nada, carro, placa. As provas produzidas nos autos, no entanto, infirmam a versão apresentada pelo réu perante a autoridade judicial. O policial rodoviário federal João Carlos Rocha Lunardi, que realizou a prisão em flagrante do réu, narrou os fatos de forma diversa, mantendo em Juízo a mesma versão apresentada na via administrativa no sentido de que o Corolla que ele (réu) tava utilizando, também ele tinha TROCADO A PLACA, colocado uma placa de viatura né, uma placa Brasil, placa branca, pra tentar passar pela fiscalização, só que mesmo assim a gente abordou, era rotina, e vimos que pelo nervosismo dele tinha alguma coisa de errado (arquivo de mídia à fl. 239). Importante ressaltar que, após a abordagem policial, Ingrid Ribeiro Severiano, passageira do veículo conduzido pelo réu e sua namorada, declarou aos policiais que ela e THUANE estava retornando de uma operação policial (fls. 02/05). Ademais, o veículo da marca Toyota, modelo Corolla, conduzido pelo réu no dia dos fatos trafegava com placas supostamente oficiais. Tais elementos, sem dúvida, dissimulavam as verdadeiras características do veículo e as de seus passageiros, o que outorgava certa segurança ao réu em transitar pelas ruas sem ser molestado. Outrossim, as informações coligidas às fls. 59/60 dão conta de que existe um veículo com placas KOW-5679 (registrado em Macaé/RJ) que não corresponde ao veículo Toyota/Corolla apreendido com as placas KOW-5679, com tarjetada Brasil, abordado no distrito de Casa Verde, município de Nova Andradina/MS, no dia 23.05.2017; logo, não se trata do mesmo automóvel. Referidas informações também nos permitem perceber que o trajeto Rio de Janeiro/RJ-Ponta Porã/MS percorrido pelo réu entre os dias 19 e 20.05.2017 o veículo Toyota/Corolla por ele conduzido ostentava as placas de licença KXV-3595 (originais), enquanto que no trajeto iniciado no dia 23.05.2017, em Ponta Porã, diferentemente, ostentava as placas KOW-5679, com tarjetada Brasil - e apresentava o VIN 9BRBB42E3A5091183, incompatível com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo, conforme laudo pericial de fls. 116/121. Com efeito, o que se pode concluir da prova dos autos é que a versão acusatória está comprovada, haja vista que o réu foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais conduzindo veículo - carregado com aproximadamente 325 Kg de maconha - com placas adulteradas com dígitos BRASIL e portando carteira funcional da Polícia Federal, o que só teria sentido se não quisesse ser parado para não identificar a si, o veículo e, sobretudo, a carga ilícita que transportava. Como se sabe, a prova da falsificação é demissória difícil de ser obtida, uma vez que não é presenciada por testemunhas e geralmente negada pelos agentes. Assim, e dada a sutileza da prova, entende-se que tal pode ser perfeitamente extraída pelas circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa, o que conduz à inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a prova de não ter falsificado o bem quando todo o mais aponta em sentido contrário - ônus do qual, in casu, não se desincumbiu a defesa. Sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE - APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGENTE COM SINAL ADULTERADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe. A apreensão do veículo automotor na posse do réu, com sinal identificador substituído e adulterado, gera presunção de responsabilidade e a inversão do ônus da prova. (TJMG, Apel. Crim. nº 1.0049.12.000409-5/001, Rel. Des. Catta Preta, DJe de 14/07/14) (grifamos). A circunstância de ter sido encontrado o veículo automotor com o chassi adulterado, logo depois da ocorrência do fato, em poder dos acusados, faz presumir serem eles os autores dos delitos, invertendo-se o ônus da prova no que respeita à negativa de autoria (TJMG, APCR 0616215-44.2004.8.13.0480, Rel. Des. Eduardo Brum, DJEMG 21/7/2010) (grifamos). Sendo o agente flagrado dirigindo um veículo com placas clonadas, chassi regravado e portando documento adulterado, não tendo apresentado uma explicação plausível para todos esses fatos, está comprovada a prática do delito do art. 311. Além disso, se a origem do veículo fosse lícita, não haveria a necessidade de lançar mão de dados totalmente incorretos para imprimir legalidade à posse do veículo, o que atesta a prática do delito do art. 180 do CP (TJRS, Ap. Crim. 70019592393, 4ª Câmara, Crim. Rel. Gaspar Marques Batista, j. 26/7/2007) (grifamos). Ora, a prova contundente da posse do bem aludida às condições da prisão constituem elementos seguros de que o réu falsificou a placa do veículo apreendido. Anoto que o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que a simples troca de placa de veículo automotor já configura o tipo penal em questão, pois a identificação externa dos veículos se dá exatamente por meio das placas dianteiras e traseiras, cujas características são individualizadas e acompanham o automotor até a baixa do registro. Portanto, a conduta de trocar placas de veículo se amolda perfeitamente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois se está alterando um sinal externo de identificação do automóvel. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placa de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes. 2. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Resp 783622/DF (2005/0115120-8). Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, Julg. em 13/04/2010) (grifamos). HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, pela prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedente. (...) Habeas corpus denegado. (STF, 1ª T, HC 107.507/RS, Min. ROSA WEBER, j. 15/05/2012) (grifamos). Ressalte-se que para a configuração do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, não se exige qualquer finalidade específica do agente, consumando-se o delito com a própria adulteração de qualquer sinal identificador do veículo, in casu, com a troca de placas. No caso em análise, o elemento subjetivo do tipo se faz presente, pois o réu tinha pleno conhecimento de que as placas originais do veículo Toyota/Corolla que conduzia tinham sido trocadas. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 311 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar o decreto condenatório de Leandro Aparecido Marques Ferreira às penas do artigo 311 do Código Penal - e nisso rejeito a tese de absolvição por insuficiência de provas ventilada pela defesa. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Dosimetria) Tráfico transnacional de drogas. Pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, incluindo a natureza e a quantidade da substância, transcendendo os padrões normais, tendo em vista a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (325,400 Kg de cocaína), razão por que devem ser valoradas de forma negativa - pelo que rejeito a tese defensiva; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Nesse particular, entendo que deve ser rejeitada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (promessa de recompensa), advogada pelo Ministério Público Federal. Como é cediço, o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Assim, a promessa de recompensa financeira faz parte do tipo penal e não tem o condão de agravar a pena (precedente: ACR 00006837120124036119 ACR - apelação criminal - 530004 Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/03/2016). Por sua vez, presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, confessou a prática delitiva, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Desta feita, atenuo a pena fixada anteriormente em 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados. Na terceira fase da fixação da pena, observo que o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente, há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e da própria confissão do réu. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei Antidrogas estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Noutro vertice, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/03/2011. Ademais, o grau de sofisticação do transporte, com utilização de veículo furtado, evidenciam que o réu não é mero aventureiro. Atente-se ao elaborado e longo trajeto por ele percorrido (Balneário Camboriú/SC - Rio de Janeiro/RJ - Ponta Porã/MS/Paraguai), não há provas seguras para afirmar que não faça o réu a esta causa de diminuição. Assim, reconheço a figura do tráfico privilegiado. Anote-se que, da análise da ação penal, o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevado, considerando que percorreu cerca de 2.800 km desde a cidade em que reside (Balneário Camboriú/SC), passando pelo Rio de Janeiro/RJ, até chegar a Ponta Porã/MS/Paraguai, para buscar e transportar a droga, numa longa e ariscada empreitada criminosa, não se tratando, evidentemente, de hipótese similar ao corriqueiro em crimes de tal natureza. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 100 (cem) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, adotando o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Quanto à sanção pecuniária, o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. b) Uso de documento falso. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, do Código Penal é de reclusão, de dois a seis anos, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que repercutem em forma neutra; e) as circunstâncias do crime não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza; f) as consequências do crime não foram de grande monta; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, a pena-base é 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida, porém, não computada na pena em razão de ter sido fixada, na fase anterior, no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não há causa de diminuição ou de aumento, de forma que torno definitiva a pena aplicada: 2 (dois) anos de reclusão. Adotando os mesmos parâmetros acima, a pena de multa, para o crime de uso de documento falso, é 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica aparente do réu. c) Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 311 do Código Penal é de

reclusão, de três a seis anos, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que repercutem de forma neutra; e) as circunstâncias do crime não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza; f) as consequências do crime não foram de grande monta; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Inexistem atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição. Adotando os mesmos parâmetros acima, a pena de multa, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, é 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica aparente do réu. Entre os crimes de tráfico transnacional de drogas, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso material, vez que mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, do acervo probatório dos autos, restou inequívoca a consciência do agente do resultado de cada uma das condutas delitivas (artigo 18, inciso I, do Código Penal), presente o dolo nos três crimes produzidos, de forma que é imperioso o reconhecimento de condutas e designios autônomos, com a consequência do artigo 69 do Código Penal. Assim, por força do concurso material, as penas são somadas, resultando em pena corporal definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ressalte-se que para a pena de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal, pelo que deve ser aplicada distinta e integralmente. Fixa-se o regime fechado para o início de cumprimento da pena para o crime de tráfico, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP, expostas supra, e quanto aos crimes de falsificação e adulteração do sinal de veículo automotor, o semiaberto. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 5 meses e 02 dias, do cômputo total da pena do tráfico. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 05 anos, 04 meses e 28 dias para o crime de tráfico e 05 anos para os crimes de falsificação e adulteração de sinal de veículo. A progressão de regime deverá ser processada na forma da regra prevista para os crimes hediondos, 2/5 para a pena do crime de tráfico de 05 anos, 04 meses e 28 dias e pela regra geral, a pena de cinco anos para a falsificação e adulteração. O cumprimento da pena começará pela pena do tráfico. Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, Código Penal). Também prejudicada a apreciação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal. Direito de apelar em liberdade. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu preso ao processo, e vislumbrando, neste momento, que subsistem as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto não houve qualquer alteração fático-jurídica, mantenho a prisão do acusado. Bens apreendidos. Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo Toyota/Corolla (item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/15), bem como inexistindo prova da origem lícita do numerário apreendido em poder do réu (item fl. 7 do mesmo auto de apreensão), impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter-se em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a sua alienação ou destinação legal. Por outro lado, não restou caracterizado o liame entre o aparelho celular apreendido (item 8 do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/15) e a prática dos delitos em tela, de modo que deve ser devolvido ao seu proprietário, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar Leandro Aparecido Marques Ferreira, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, e no artigo 311 do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 10 anos 04 meses e 28 dias de reclusão e ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A pena de multa observa a situação econômica aparente do réu, considerando-se o salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. A pena de 05 anos, 04 meses e 28 dias para o crime de tráfico, terá início no regime fechado, e a de 05 anos, quanto aos crimes de falsificação e adulteração, se iniciará no regime semiaberto. Não se fixará valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Deixo de condenar o réu nas custas porque sua defesa foi patrocinada pela DPU. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União do veículo (Toyota/Corolla XLI 1.8 Flex, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas de licença KXV-3595/RJ) e do numerário apreendido com o réu (R\$ 2.521,00), os quais serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos da lei. Determino a incineração do entorpecente apreendido, caso ainda não realizada. Com o trânsito em julgado desta sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) façam-se as anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; (e) intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; (f) expeça-se guia de execução provisória; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 7490**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTR VERGINIO FESTA X MASSA FALIDA FIAF INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)**

Diante do teor da informação juntada na fl. 1.016 e das certidões ali mencionadas, atestando a impossibilidade de individualização dos imóveis penhorados, devido à fusão destes e mais outras áreas, resultando em um condomínio indiviso, torna-se inviável, por ora, o leilão dos referidos imóveis. Tendo em vista que os presentes autos não foram incluídos no edital de leilão, determino o desentranhamento dos documentos juntados nas fls. 989/1.014, certificando-se nos autos. De-se ciência aos executados de que os presentes autos não foram incluídos na pauta do leilão, através da publicação deste despacho. Tomo sem efeito o despacho de fl. 1.015, devendo a exequente manifestar-se sobre a petição de fls. 964/986, no que couber, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá se manifestar quanto à real situação dos imóveis, esclarecendo se persiste na penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de individualização dos bens, a fim de possibilitar a reavaliação com exatidão e posterior praça. Intime-se.

**0002058-70.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X XANADU CAMINHOS LTDA - EPP(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 336. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Concluídas as providências necessárias para a exclusão acima determinada, tomo suspenso o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intimem-se.

**0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS**

Analisando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada na fl. 62, verifico que a executada não fora encontrada no endereço constante nos autos, onde se deu sua citação e onde fora realizada a penhora de bens (fl. 45). Se a executada não fora encontrada, que se dirá do veículo penhorado, o qual estava sob sua guarda. Diante disso, determino a exclusão dos presentes autos da pauta dos leilões designados na fl. 58. Intime-se o exequente acerca da exclusão acima determinada, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 7491**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTRO FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ANDRE DALCIN**

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 959/976 e fls. 977/994 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a ré ROSE MARA RIBEIRO BRANDÃO intimada de que deverá apresentar o original do subestabelecimento de fls. 987, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000132-87.2017.4.03.6003

AUTOR: ASSIS ANTONIO MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

24/10/2017

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5229**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-25.2016.403.6003 - VANESSA TENORIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 13/12/2017, às 14h20min, para realização de perícia com o Dra. Taynara Oliveira Silva, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002357-05.2016.403.6003 - SANDRA CAMARGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 13/12/2017, às 14h, para realização de perícia com o Dra. Taynara Oliveira Silva, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002404-76.2016.403.6003 - ILDA DE OLIVEIRA PACHECO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 13/12/2017, às 14h40min, para realização de perícia com o Dra. Taynara Oliveira Silva, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001476-91.2017.403.6003 - DIEGO HENRIQUE SOUZA CASCADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**



REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Proc. nº 0001476-91.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Diego Henrique Souza Cançado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende compeli-los a reabrir o contrato, efeturem o aditamento deste no que se refere ao período 2/2016 e aos que se sucederem, ou que seja aberto novo prazo para que possa fazê-lo, sob pena de multa diária. Alega que firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 04/03/2013, e que ao tentar realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2016 se deparou com a informação de que o prazo do financiamento estava encerrado. Aduz que não deu causa ao encerramento, uma vez que estava cursando regularmente engenharia de produção. Relata que procurou a Instituição de Ensino, que lhe orientou a abrir uma demanda no sistema do FIES e relatar todo o ocorrido. Assim procedendo, apresentou várias demandas até que uma foi respondida pelo FIES, solicitando documentos para análise do caso. Informa que em novembro de 2016 enviou todos os documentos solicitados, porém ainda não obteve qualquer resposta. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e discute sobre dano moral. Ao final, pede que os réus sejam condenados: a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do contrato, uma vez que faltam 4 semestres para terminar o curso; e pagar indenização por danos morais no valor de R\$9.370,00, equivalente a dez salários mínimos. Requer inversão do ônus da prova e gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 09/35). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tutela Antecipada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Embora existam indícios (fls. 26, 30/31) de que o FNDE não deu qualquer solução à controvérsia, os documentos que instruem a inicial não demonstram que o requerente estava ou está cursando regularmente engenharia de produção. Nesse ponto, se faz necessária a dilação probatória, oportunizando-se aos réus o contraditório. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista que a parte autora, segundo consta dos autos, desde o segundo semestre de 2016 não consegue aditar o contrato e somente agora vem ao Judiciário visando alcançar seu objetivo, sem qualquer notícia de que foi, está sendo ou será privado do acesso ao ensino superior. 2.2. Inversão do Ônus da Prova. A parte autora defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, todavia, é pacífica sua inaplicabilidade aos contratos de financiamento estudantil. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). - A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. - Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF. - É inviável o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). Entretanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do 1º do artigo 373: Art. 373. O ônus da prova incumbe (...) 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e o FNDE é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados. Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Em razão do exposto na fundamentação, inverte o ônus da prova. Concedo a gratuidade da justiça à parte autora por força do declarado na folha 10. Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2018, às 10h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e 1º, do CPC/2015). Por fim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do negócio jurídico, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC/2015, e juntar comprovantes de seu vínculo com a instituição de ensino superior, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Citem-se os réus. Deiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Juliana Miranda Alfia da Costa, OAB/MS nº 19.360-A. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003458-52.2017.4.03.6000** - SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Proc. nº 0003458-52.2017.4.03.6000DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SITREL - Siderúrgica Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, visando obter ordem judicial que lhe assegure a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Federal, que postergou a análise do pedido liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 152). Prestadas as informações (fls. 156/159), a União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 161), o Ministério Público Federal salientou que sua intimação é necessária, porém, ante a inexistência de interesse público primário, não precisa exarar parecer (fls. 163), e a 4ª Vara Federal, declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no 2º do art. 109 da Constituição Federal (fls. 165/169). É o relato do necessário. De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar. Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impede considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). A exemplo cito recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, e parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-83.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: W. L. SOUZA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por **W. L. SOUZA – ME** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS**, por meio da qual busca, inclusive em sede liminar, afastamento da exigência de substituição de método de valoração de mercadoria importada, e seu consequente desembaraço aduaneiro.

Aduz, para tanto, que atua na área de reciclagem de materiais e adquiriu na Bolívia mercadoria identificada como “desperdício de alumínio limpo e prensado”, a qual foi declarada na DI nº 171287059-0.

Relata que, no entanto, as autoridades aduaneiras se negaram a liberá-la, sob o fundamento de que detectado vínculo entre exportador e importador, e o preço encontra-se muito abaixo do valor de transação, exigindo a autoridade fiscal a substituição do método de valoração.

Argumenta que a exigência é indevida, pois a exportadora realiza vendas nas mesmas condições também para compradores não vinculados, o que configura exceção legal prevista no art. 1º, “d”, e §2º, “a” e “b”, “f”, do Acordo de Valoração Aduaneira, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94.

Conclui, assim, que a Declaração de Importação não deve ser retificada, assistindo-lhe o direito de ver desembaraçada a mercadoria pelo valor aduaneiro utilizando como valor da transação.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da demonstração de relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida final, caso deferida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Outrossim, “em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo” (EDEL no RMS 37.882/AC, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

No caso em questão, discute a impetrante o método de valoração da mercadoria importada, aduzindo que o método adotado pela autoridade fiscal não está sendo aplicado de forma adequada.

A atividade de valoração aduaneira tem como objetivo precípuo definir o valor real de mercadorias importadas, para a adequada quantificação dos tributos devidos, constituindo-se assim meio importante de combate à sonegação fiscal, de prevenção da concorrência desleal entre produtos importados e nacionais e de tutela da livre concorrência.

A matéria é regulada pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355/94, bem como (com as reservas ao Acordo feitas pelo Brasil) pelos arts. 75 e seguintes do Decreto nº 6.759/09.

Nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT, a valoração aduaneira deve obedecer seis métodos sucessivos, com primazia do valor da transação, a saber: (i) valor de transação; (ii) valor de transação de mercadoria idênticas para o mesmo país; (iii) valor de transação de mercadorias similares, para o mesmo país de importação; (iv) valor de revenda; (v) custo de produção e (vi) critério da razoabilidade.

Quanto ao critério principal de valoração e ao caso de vinculação entre comprador e vendedor, dispõe o AVA-GATT:

#### Artigo 1

**1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:**

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Portanto, embora o critério principal de valoração da mercadoria seja o valor de transação, caso a autoridade fiscal detecte vinculação entre comprador e vendedor, com influência sobre o preço, caberá ainda verificar se, mesmo diante da vinculação, há possibilidade de aceitação do valor da transação caso comprovada uma das hipóteses do §2º, "b", do Artigo 1º, dentre elas a hipótese do valor de transação ser próximo a outras vendas similares feitas a compradores não vinculados, no mesmo período.

Conforme se extrai dos autos (Id. 3063471), a autoridade fiscal identificou, durante o procedimento de conferência aduaneira, que os valores transacionados estavam muito abaixo daqueles normalmente praticados na importação do mesmo produto oriundo da Bolívia, e que havia vinculação entre comprador e vendedor, nos seguintes termos:

*"Em procedimento de Conferência Aduaneira do despacho de importação registrado pelo nº 17/1287059-0, observou-se que os valores ali transacionados estão muito abaixo daqueles normalmente praticados na importação do mesmo produto (mesma NCM) oriundos da Bolívia.*

*Após análise prévia, extraiu-se as seguintes informações:*

*- Valor Fob/kg de US\$0,18, enquanto a média está próxima de US\$1,50 (vide consulta DW);*

*- Dados do radar indicam que o responsável legal perante o Siscomex, Carlos Roberto de Souza, é sócio proprietário da M. C. Comercio de Sucatas LTDA e tem como sócia Marta Keiko Sawata de Souza, sendo esta a pessoa que assina como responsável do exportador estrangeiro na futura comercial;*

*- Notas fiscais de saída das mercadorias importadas indicam margem de lucro próxima de 80%;*

*- Empresa recém habilitada (menos de 06 meses).*

*Tais informações trazem dúvidas sobre a regularidade da importação, já que envolvem pessoas com vínculo muito próximo. Além disso, foi informado na DI que não há vinculação entre as partes."*

Após encaminhamento do caso ao Gabinete da IRF/Corumbá para decisão sobre eventual abertura de Procedimento Especial de Controle, adveio a exigência fiscal de 04/09/2017 (Id. 3063439), no sentido de que "...após análise dos documentos aduaneiros apresentados pelo importador, além de coleta de informações internas, chegou-se à conclusão de que existe vinculação entre o exportador (Metap Comércio de Sucatas Ltda.) e o importador (W.L. Souza ME). Constatada a vinculação, verificou-se influência no preço negociado". Foi facultada à impetrante, assim, retificar a declaração de importação para substituição do método de valoração ou demonstrar que não houve influência no preço negociado, nos termos do AVA-GATT.

Nesse contexto, argumenta a impetrante que o preço está de acordo com vendas similares feitas e compradores não vinculados.

Ocorre, entretanto, que o único documento apresentado para sustentar tal afirmação é uma fatura da fornecedora boliviana (Id. 3063479), a qual se mostra como documento isolado, com elementos de identificação frágeis, e ainda traz preço quase 50% maior que aquele pelo qual pretende a importação (US\$0,35/kg, sendo que o preço apresentado na DI é de US\$0,18/kg).

A autoridade aduaneira, a seu turno, apurou a influência no preço conforme os preços normalmente praticados na importação do mesmo produto oriundos da Bolívia, fonte que, pela abrangência, merece maior credibilidade.

Em caso semelhante, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO, ADUANEIRO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE: A REGRA INSERTA NO ART. 130 DO CPC/73 ESTABELECE UMA FACULDADE AO MAGISTRADO E NÃO PODE ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DA INCÚRIA DA PARTE NA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA QUE LHE INCUMBIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO - GATT. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. BASE DE CÁLCULO. DESCONSIDERAÇÃO DOS DESCONTOS CONCEDIDOS A DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS IDÔNEAS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (...) 4. A apelante teve contra si lavrados dois autos de infração em procedimento de revisão aduaneira no qual a autoridade fiscal desconsiderou os descontos obtidos junto à exportadora devido à relação de vinculação com a importadora, sua distribuidora exclusiva, fato que, segundo consta nos autos de infração, exerceu influência nos preços de transação. 5. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita a controle do valor aduaneiro, que consiste na verificação da conformidade do valor declarado pelo autor com as regras previstas no Acordo de Valoração Aduaneira, a fim de se determinar com precisão a base de cálculo dos tributos incidentes na importação. 6. A atividade de valoração aduaneira tem a finalidade evitar a concorrência desleal entre produtos importados e nacionais e impedir a sonegação fiscal, na medida em que coíbe a prática de subfaturamento nas importações. 7. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, estabelece seis métodos sucessivos de valoração aduaneira, a saber: (i) valor de transação; (ii) valor de transação de mercadoria idênticas para o mesmo país; (iii) valor de transação de mercadorias similares, para o mesmo país de importação; (iv) valor de revenda; (v) custo de produção e (vi) critério da razoabilidade. 8. O art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que o valor aduaneiro da mercadoria importada é o valor da transação, desde que, dentre outras exigências, não haja vinculação entre comprador e vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros. Referido dispositivo ainda estabelece que o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do art. 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para desconsiderar o valor da transação aceitável, sendo necessário que as circunstâncias da venda indiquem ter havido influência da vinculação sobre o preço do produto. 9. O art. 15, por seu turno, cuida da vinculação apta a afastar o valor da transação como determinante do valor aduaneiro. Estabelece que as pessoas que forem associadas em negócios, pelo fato de uma ser o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, serão consideradas vinculadas, desde que se enquadrem em alguns dos critérios de seu § 4º. 10. Essas regras devem ser interpretadas em consonância com os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição Federal, especialmente os da livre concorrência e da defesa do consumidor; de forma a impedir que elas se tornem instrumento de dominação de mercado e de eliminação das condições de livre concorrência. Em outros termos, o art. 15, item 4, b, do Acordo de Valoração Aduaneira não pode ter a interpretação clamada pela apelante, sob pena de frustração dos objetivos e princípios da ordem econômica esculpidos na Constituição. 11. Daí ser possível afirmar que a qualidade de distribuidor exclusivo implica na existência de vínculo capaz de afastar o valor da transação na determinação do valor aduaneiro quando o preço do produto for manifestamente inferior àquele que seria praticado em condições normais de concorrência. É dizer: só fato da condição de distribuidor exclusivo não pode gerar a desconsideração do valor da transação. É preciso que existam circunstâncias que tornem esse valor 12. Aliás, é imperioso deixar claro que a Administração Aduaneira tem o dever-poder de fiscalizar o valor aduaneiro de qualquer produto advindo do exterior, mesmo que o vínculo entre importador e exportador seja meramente comercial. Isso está inclusive consagrado no próprio Acordo de Valoração Aduaneira, art. 17. 13. Consta nos Autos de Infração que a apelante é distribuidora exclusiva para todo o país - exceto RS e SC - dos equipamentos e maquinários produzidos pela empresa exportadora - SCM Group SPA, sediada na Itália. Os Autos de Infração ainda dão conta de que houve influência nos preços de transação, com descontos que chegaram a alcançar 35% do valor dos produtos importados, por isso foram acrescentados aos valores originais consignados nas Declarações de Importação. 14. Cabe à empresa autora/apelante demonstrar que o preço praticado não foi influenciado pela sua condição de distribuidora exclusiva, mediante comprovação da compatibilidade do preço com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão ou com a maneira pela qual o vendedor fixa seus preços para compradores a ele não vinculados. Isso não foi feito na esfera administrativa, tampouco na judicial. 15. A apelante não se desincumbiu do ônus processual de desconstituir a presunção de veracidade e legalidade que emana dos autos de infração mediante prova robusta e desperdiçou a oportunidade de produção de provas que lhe foi oportunamente conferida pelo Juiz a quo, fazendo perenizar a presunção que resulta do auto de infração. 16. Nenhum sentido faz a alegação segundo a qual a glosa não teria justificativa, pois não foram utilizados os métodos de valoração aduaneira sequenciais. No caso, a autoridade aduaneira deixou de considerar os descontos concedidos por força da relação de vinculação entre exportadora e importadora, é dizer, acrescentou os descontos aos valores originais consignados nas Declarações de Importação. Ou seja, o valor da mercadoria foi determinado de forma válida, com base em critérios técnicos e objetivos, fazendo-se desnecessária a adoção dos métodos sucessivos de valoração aduaneira previstos no Acordo de Valoração Aduaneira do GATT. (AC 00075094420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não há comprovação inequívoca de que o preço pelo qual a impetrante adquiriu as mercadorias em questão é similar ao praticado para compradores não vinculados à vendedora, na forma do art. 1º, §2º, “b”, “c”, do AVA-GATT.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ELIZA VALIEJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária visando ao restabelecimento de pensão por morte de servidor civil da Marinha do Brasil, com fundamento em existência de união estável de tempo superior a dois anos, pelo que, de acordo com a idade da requerente e o tempo de união, deveria ser implantada de forma vitalícia.

Ocorre que da leitura das alterações trazidas pela Lei 13.135/2015, aplicável ao caso concreto, e do deferimento administrativo limitado a quatro meses de pensionamento, emergem dois requisitos alternativos: “em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado”.

Dos autos, contudo, não se pode precisar o fundamento do ato administrativo que se discute. Caso tenha sido fundado no segundo requisito, relativo à relação entre o dependente e o falecido, os autos já estão instruídos com documentos relacionados a tal ponto; quanto à condição de servidor civil e o atingimento das contribuições, porém, não há qualquer informação, o que prejudica a análise do mérito e, precipuamente, da tutela de urgência pretendida.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de trazer aos autos cópia da decisão administrativa que ensejou a concessão de pensão por morte temporária em favor da autora, e de documentos que comprovem o tempo de vínculo do falecido com a União e o recolhimento do número mínimo de contribuições exigidas por lei.

Corumbá-MS, 20 de setembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO INSTITT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## DECISÃO

**IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL**, representado por sua curadora Luiza Dias da Silva, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão deixada por ocasião da morte de Antonio Luiz de Sampaio Brasil, servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O autor é filho do falecido (vide doc. nº 2500753), sendo que, conforme se depreende do documento de nº 2500802, era, ainda, credor de alimentos do mesmo. Créditos estes, ao que consta (vide doc. de nº 2500900), auferidos mensalmente, mas que cessaram em virtude do falecimento de seu genitor.

Diante da suspensão dos pagamentos, a parte autora solicitou junto à mencionada fundação a percepção de pensão (doc. de nº 2500936), mas não teria logrado êxito em seu intento.

Com a inicial foram acostados documentos.

Intimada para emendar o polo passivo da demanda, a parte autora requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao IBGE.

### Fundamento e DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial e determino que se retifique o polo passivo para constar o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Do mesmo modo, seja corrigido o polo ativo da ação para constar IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL, e não sua curadora, ante a titularidade do direito em discussão.

No tocante ao pedido liminar, tem-se que a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, requer o preenchimento dos seguintes requisitos: **a satisfatória demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Entrevejo, no presente caso, a presença do perigo da demora, já que a parte autora pretende verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência. Situação, aliás, agravada pela própria condição física do autor, a qual, conforme a documentação acostada sugere, demandaria o dispêndio de recursos como o seu tratamento médico. Assim, a morosidade na concessão do pleito poderia, inclusive, implicar risco ao atendimento de suas necessidades médicas.

A despeito de a parte autora não haver apresentado a negativa formal da fundação, a sua simples inércia em atendê-lo num prazo razoável, como *in casu*, é suficiente para demonstrar a presença de interesse na ação. Conforme se verifica, o requerimento administrativo do autor solicitando a percepção de pensão, a despeito de datar de meados de junho de 2017, ainda não foi atendido.

Quanto ao *fumus boni iuris*, como é cediço, para que haja a postergação do contraditório com a antecipação do provimento postulado (tutela de urgência), é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade. O que é justamente a situação ventilada nos autos.

Com efeito, o artigo 217, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, diante das alterações conferidas pela Lei nº 13.135/2015, passou a preceituar como beneficiários da pensão por morte, dentre outros, os filhos de servidor público que apresentem deficiência intelectual ou mental:

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

[...]

*IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

[...]

*d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Dessa feita, a pensão estabelecida em favor de filho portador de deficiência intelectual ou mental será devida, independentemente de sua idade ou da comprovação da dependência econômica, a qual, inclusive, é presumida. Ou seja, basta para a concessão do benefício pensão por morte a caracterização da referida deficiência.

Observa-se que o autor acostou aos autos cópia de atestado médico (doc. nº 2500863), dando conta da necessidade de tratamento psiquiátrico, em razão de ser portador de transtornos globais de desenvolvimento e de esquizofrenia - F84/F20 (CID 10). No mais, não se pode olvidar o fato de que ele se acha, inclusive, curatelado, consoante cópia do termo de provisão de curatela definitiva colacionada (vide doc. nº 2500784), além de figurar na situação de alimentado de seu genitor antes do falecimento deste, conforme consta do contracheque do falecido. Portanto, são elementos que somados evidenciam a presença indigitado requisito legal.

Assim, ao menos num juízo de cognição sumária, cuja característica é justamente uma análise com menor verticalidade dos fatos e direitos postos sob apreciação, infere-se a probabilidade do direito afirmado pelo autor.

Diante do exposto, presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência**, para determinar que a ré proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor **Igor Dias de Sampaio Brasil**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

**Cite-se e intime-se** a ré para tomar ciência desta decisão e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, na oportunidade, indicar as provas que pretende produzir.

Após, abra-se vista à parte autora para réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, concomitantemente, as provas que pretende produzir. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC) e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de outubro de 2017.

(Documento assinado eletronicamente na forma da lei 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: WANDERSON DE ARAUJO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, por reiteradas vezes, nos documentos n. 2995851, 2995856, 2995859, 2995860, dentre outros, os laudos médicos atestam a ocorrência de acidente de trabalho, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à incompetência absoluta deste juízo para conhecer causas acidentárias, nos termos do art. 109, I, CRFB, e para, havendo Comunicação de Acidente de Trabalho, proceda à juntada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou suplantado o prazo, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 24 de outubro de 2017.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9246

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000366-59.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP(MS022325 - RAISSA DE ALMEIDA VARELA ZINSLY) X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato Cédula de Crédito bancário - Conta Garantida CAIXA nº 03980018, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento, fixando-se como garantia a alienação fiduciária de dois veículos, sendo eles 1 (um) automóvel FORD, modelo F350 CD PRATA, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NRL8287, RENAVAM 349034532, chassi 9BFJW3494BB091722; e 1 (um) automóvel FORD, modelo F350 CD PRATA, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NRL8286, RENAVAM 349035032, chassi 9BFJW3494BB091725. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/56). Custas recolhidas (fl. 57). O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 65/67, sendo o veículo apreendido (fl. 73). Indicou a CEF depositário judicial (fl. 76). Noticiou a CEF a restrição aposta ao veículo, pugnano pelo levantamento da restrição (fl. 79). Auto de busca, apreensão e depósito de veículo (fls. 81 e 85). Petição da empresa HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, apenas juntando procuração (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. Estão comprovados documental e nos termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 13ª (fl. 15) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acaete também devidamente comprovada (fls. 38/50 e fls. 53/55). Nesse contexto, acaete preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplimento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIBEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão ser consolidar nas mãos do proprietário fiduciário. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Nesses termos, não tendo havido qualquer informação dissonante a respeito de tais normas, confirma-se a liminar em sentença, já que o réu não apresentou defesa / não comprovou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II do CPC). Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 03980018 (CCB - Conta Garantida CAIXA 0018.003.00000957-4), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, cuja posse plena e propriedade ficam consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expedça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária, no que se refere aos seguintes veículos: 1 (um) automóvel FORD, modelo F350 CD PRATA, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NRL8287, RENAVAM 349034532, chassi 9BFJW3494BB091722; e 1 (um) automóvel FORD, modelo F350 CD PRATA, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NRL8286, RENAVAM 349035032, chassi 9BFJW3494BB091725. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2) - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo passivo da demanda, para que conste União Federal. Após, expeçam-se os requisitórios 20179001377 e 20179001378 com as devidas alterações. Cumpra-se.

**0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO. De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 18/03/2016 (fls. 191). Verifica-se que devidamente apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 195-197), com os quais a parte autora já manifestou concordância e apresentou contrato de honorários para fins de destaque (fls. 201-203). Assim, DEFIRO o destaque de honorários advocatícios pleiteados, 30% (trinta por cento) do valor bruto percebido pelo autor (f. 201-203). Estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO. Verifica-se que devidamente expedidos os ofícios requisitórios (fls. 247-250), nos termos da determinação anterior (fls. 244-244v). Assim, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

**0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o luado pericial juntado às fls. 141/145, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000461-89.2014.403.6004 - ARNALDO MARIANO BARBOSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Com o retorno, promova-se o pagamento do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001130-45.2014.403.6004 - ANA KAROLINA VICTORIO TEIXEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Com o retorno, promova-se o pagamento do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001445-73.2014.403.6004 - EDMILSON VERISSIMO DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Designo perícia médica, a ser realizada no dia 07/11/2017, às 14h30min., na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Gabriela Cattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (dragabrielafj@gmail.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Faculto as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 5 (cinco) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O (a) periciado(a) é portador(a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível; 2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar? 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente; 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença? 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique; 6) O autor está definitivamente e temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplificar as limitações; 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho? 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente; 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso; 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar? 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa? 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o laudo pericial. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à perícia nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. A parte autora deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 592/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação; 2) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 292/2017-SO à UNIÃO para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000710-06.2015.403.6004 - SORAIA GUADALUPE CEDREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 90-114, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 22/11/2017, às 14h20min., na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) QUESITOS GERAIS: 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DIP? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES. I. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DIABETES MELLITUS 1. No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença? 2. Há acometimento de órgãos alvos? Especifique. 3. Houve algum tipo de agravamento ou descompensação comprovada recentemente? 4. Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados. DEPRESSÃO. 1. Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus? 2. Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? 3. Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. 4. É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à perícia nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 596/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação; CARTA DE INTIMAÇÃO n. 296/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000730-94.2015.403.6004 - JEANE BEATRIZ NOGUEIRA DE CARVALHO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Gabriela Cattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 09/11/2017, às 15h00min.. A intimação da perícia poderá ser realizada por correio eletrônico (dragabrielafj@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 105-106v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 295/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-07.2016.403.6004 - IRDULINO CASTELO DE AMORIM(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do requerimento inicial (fls. 07).Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/constitutos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo social e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios assistenciais. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. 290/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. 222/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social de Georgina Cassiana de Amorim (CPF 173.561.211-15) e seu núcleo familiar, na Rua Amazonas, lote nº 30, Bairro Aeroporto, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000275-95.2016.403.6004** - EDUARDO PEDROSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.De início, considerando a contestação apresentada às fls. 58-93, INTIME-SE a parte autora para réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo perícia médica, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (dragabrielafj@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 602/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. 303/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000370-28.2016.403.6004** - CARLOS NIVALDO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTO.De início, promova-se a juntada da petição pendente com protocolo nº 2017.4398-1 (de 16/08/2017).Com a juntada, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação (fls. 43-103), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2017, às 14h00min., na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas neste Juízo, DESTITUIVA o perito anteriormente nomeado (fls. 41-41V) e NOMEIO o(a) Dr(a). Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (dragabrielafj@gmail.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITUAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas)h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios assistenciais. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 594/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. 294/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. 230/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Carlos Nivaldo Duarte (CPF 408.884.011-91) e seu núcleo familiar, na Rua Edu Rocha, nº 65-A, Bairro Dom Bosco, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000420-54.2016.403.6004 - DELMIRO PEREIRA SAMPAIO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO.De início, oficie-se à agência do INSS nesta urbe, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial ao deficiente em nome do autor.Sem prejuízo, determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social e da juntada do procedimento administrativo, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo e/ou manifestar-se sobre o laudo social. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).6. Após, se o caso, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.Cópia desta decisão servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 297/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.2) OFÍCIO n. 233/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Delmiro Pereira Sampaio (CPF 966.005.191-34) e seu núcleo familiar, na Rua Piauí, nº 02, qd. C (referência esq. c/ rua 7 de Setembro), Bairro Cristo Redentor, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.3) OFÍCIO n. 234/2017-SO, devidamente instruído, Agência do Instituto Nacional de Assistência Social - INSS no Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que encaminhe cópia integral do processo administrativo em nome de Delmiro Pereira Sampaio (CPF 966.005.191-34) no qual foi requerido benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000453-44.2016.403.6004 - ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO.Considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas, INTIMEM-SE as partes para especificar de forma detalhada as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte autora, devendo fundamentar a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Com as manifestações, tomem os autos conclusos.Se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000574-72.2016.403.6004 - JOSE CLAUDIO DOS REIS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO.De início, considerando a manifestação apresentada pela ré às fls. 51-60, de que a carta precatória de citação não foi devidamente instruída, bem como o fato de que, compulsando os autos, verifica-se a ausência de remessa dos autos físicos, nos termos do que dispõe o CPC, DETERMINO a devolução do prazo processual ao réu, para que se manifeste após a juntada do laudo pericial, devendo na oportunidade apresentar contestação, nos termos do novo procedimento adotado por este Juízo. Designo perícia médica, a ser realizada no dia 07/11/2017, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a), Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (dragabriela@jbj@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Sem prejuízo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2018, às 14h30min, na sede deste juízo.Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia e audiência acima designadas, bem como as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar proposta de conciliação, se o caso, contestar a presente demanda, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto a contestação e ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. 601/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. 302/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001085-70.2016.403.6004** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001085-70.2016.403.6004CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente nº 9246 para a data prevista de 27/10/2017, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 151/156, no prazo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 24/10/2017.Kelly Cristina Alves Massuda ArteroTécnica Judiciária - RF 7435CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que a(o) ato ordinatório/r. despacho/decisão/sentença de f. \_\_\_\_\_ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de nº \_\_\_\_\_/2017 caderno interior de SP e MS, em 27/10/2017, na(s) página(s) \_\_\_\_\_. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06. Do que para constar lavrei o presente termo. Corumbá - MS, 27/10/2017.Kelly Cristina Alves Massuda ArteroTécnica Judiciária - RF 7435

**0000397-74.2017.403.6004** - MARIA SALETE PASSARIN DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.De início, promova-se a juntada da petição pendente com protocolo nº 2017.38561-1 (de 25/07/2017), a qual se refere a contestação apresentada pelo INSS.Com a juntada, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisadas acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2017, às 15h30min., na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS 4360) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (dragabrielafj@gmail.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perita médica calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues no 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curvas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios assistenciais. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 593/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. 293/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. 229/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Salete Passarin da Silva (CPF 614.542.731-00) e seu núcleo familiar, na Rua 7 de Setembro, nº 571, It. 03, Bairro Cristo Redentor, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000524-12.2017.403.6004 - CAMILA OLIVEIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO.Considerando a informação de fls. 38v, bem como a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 22/11/2017, às 15h40min.. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 27-29v, principalmente no que diz respeito à necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 298/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 597/2017-SO para fins de INTIMAR a parte autora CAMILA DE OLIVEIRA DA SILVA, residente no Assentamento São Gabriel, It. 276, Área Rural - telefones para contato: (67) 99858-7633 / 9854-2409 - da designação de perícia médica para o dia 22/11/2017, às 15h40min., na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000661-91.2017.403.6004 - GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL**

VISTO.Considerando a decisão proferida no Agravo nº 5012973-81.2017.4.03.0000, concedendo ao autor a antecipação de tutela pleiteada pelo autor (fls. 132-136), expeça-se ofício ao Comandante do Comando do 6º Distrito Naval, em Ladário/MS, para fins de promover o necessário, nos termos da referida determinação.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior na sua integralidade, com urgência, considerando o lapso temporal transcorrido sem a adoção das medidas determinadas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001164-20.2014.403.6004 - MARINHO DIQUE SALAZAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**

VISTO.Compulsando os autos, observa-se que, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 49), manifestou-se a dativa pela expedição de alvará judicial para fins de recebimento do FGTS do autor (fls. 50).Com efeito, verifica-se a necessidade de expedição de alvará judicial para fins de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, devidamente depositados pela requerida, nos termos da manifestação de fls. 46-48. Contudo, os documentos constantes nos autos informam que, ao contrário do pedido da autora pelo alvará para levantamento dos valores de FGTS, o próprio autor deverá comparecer a agência bancária, munido de seus documentos pessoais e cópia da sentença de fls. 37-39, para levantamento dos valores de seu FGTS (vide fls. 46 e 51).Dessa forma, DETERMINO 1) expeça-se alvará judicial em nome da advogada dativa, para fins de levantamento de seus valores de honorários sucumbenciais, 2) promova-se o pagamento de seus honorários como dativa, nos termos da determinação de fls. 39 e 3) intime-se o autor, pessoalmente, para que ciente das condições acima referidas realize, ele próprio, o levantamento dos valores de FGTS, devendo comparecer, após o recebimento, na secretaria desta 1ª Vara Federal para fins de informar sobre a satisfação de seu crédito ou para que informe se já o realizou.Cumpradas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_/2017-SO - para fins de intimação de MARINHO DIQUE SALAZAR, residente na Rua José Fragelli, qd. D, It. 06, Popular Nova, em Corumbá/MS - para que munido de seus documentos pessoais e cópia da sentença de fls. 37-39, dirija-se a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal e realize o levantamento dos valores de seu FGTS, devendo informar pessoalmente na secretaria desta 1ª Vara Federal a satisfação de seu crédito, após o levantamento ou para que informe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, se o caso, que já realizou o referido levantamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE ARRUDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO.Verifica-se a impossibilidade de transmissão do requeritório de fls. 190, com o qual as partes já concordaram (fls. 185 e 185v), em razão de estar vinculado o limite da requisição de pequeno valor ao salário mínimo vigente à época de seu cadastramento (fls. 191).Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente ou solicitação de cancelamento do referido requeritório - neste caso sendo expedido novo ofício requeritório, este sim, vinculado ao valor do salário mínimo vigente.Com a manifestação, promova-se a secretaria a alteração do valor ou cancelamento do requeritório, com a posterior expedição nos exatos termos do ofício anterior.Quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e promova-se a alteração do ofício requeritório para precatório, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução nº 405/2016 do CJF.Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requeritórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requeritório de Pequeno Valor.Cumpradas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9248**

**ACAO PENAL**

**0001170-56.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

## JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9298

## ACAO PENAL

0001912-44.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Para que se afaste eventual alegação de nulidade, intime-se o advogado constituído Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a defesa apresentada às fls. 105/106 ou, então, apresente nova resposta à acusação, bem como se manifeste acerca do último parágrafo do item 6 da decisão de fls. 101/103.2. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9299

## INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002116-59.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-48.2013.403.6005) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - CJF)Prolatada sentença nos autos principais em 2014 (fls. 18/19-v), reputo não ser o presente incidente, protocolizado em 11/09/2015, o instrumento adequado (interesse-utilidade) para o requerente pleitear a restituição do Honda/Civic, placas HHR-1727. Ao ensejo, observo que a produção dos efeitos da sentença apenas pode ser obstada no caso de apelação da defesa em caso de sentença condenatória, nos termos do artigo 597, do CPP, não havendo previsão de efeito suspensivo em caso de apelação da acusação. No caso, sendo o capítulo da sentença que liberou o Honda/Civic, placas HHR-1727 favorável ao seu proprietário, não há que se falar em efeito suspensivo, devendo aquela produzir efeitos imediatamente ao menos nesse ponto. Ademais, o requerente reconhece que a autoridade de trânsito já recebeu comunicação deste juízo atinente à ordem de liberação. Posto isso, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, e/c 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PETICAO

000299-91.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000578-77.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X ANTONIO MARCOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Oficie-se à Agência Central do Banco do Brasil de Ponta Porã, solicitando comprovação do cumprimento da determinação exarada às fls. 301/304. Intime-se o réu/condenado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias - artigos 361 e 370, ambos do CPP -, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento da pena de multa, na forma do art. 50 do Código Penal. Decorrido o prazo, sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na dívida ativa. Cópia deste despacho servirá de Edital de Intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Gerente da Agência Central do Banco do Brasil em Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia de fls. 303/304 e 305. Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional em Dourados. Instrua-se com cópia de fls. 179/185, 247/253, 262 e 290. Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União. Devedor/réu/Condenado: Antônio Marcos Fernandes. Qualificação: brasileiro, nascido em 30/06/1975, na cidade de Paranavaí/PR, filho de Antônio Fernandes e Maria Lupis. Endereço: incerto. CPF: 014.980.589-65 Valor originário: R\$14.646,91 Multa Juros: Total devido: R\$17.616,28 (valor atualizado até jun/16) Natureza: Condenação penal. Fundamento legal: Artigos 50 e 51 do Código Penal. Processo nº: Ação Penal 0000578-77.2014.403.6005. Data da publicação/notificação da decisão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Data do trânsito em julgado: 21/03/2016 (fl. 262). Termo final para recolhimento do débito: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

## ACAO PENAL

0000049-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X GERALDO REGIS MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOAO LEMOS SANDY(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X YASSER MUHAMMAD EL ABED X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

SENTENÇA(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de GERALDO RÉGIS MAIA, REGINALDO DA SILVA MAIA e RONALDO DA SILVA MAIA, como incurso nas penas do art. 299 do CP e do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90; JOSÉ PEREIRA e ANA DA SILVA MAIA, como incurso nas penas do artigo 299 do CP; JOSÉ RODRIGUES DE MORAES NETO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90; JOSÉ LEMOS SANDY, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e YASSER MUHAMMAD EL ABED, como incurso nas penas do artigo 319 do CP. A denúncia foi recebida em 06/06/2008 (fl. 384). Às fls. 769/772, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de punibilidade dos réus ANA DA SILVA MAIA e GERALDO RÉGIS MAIA. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da denúncia ofertada pelo MPF que Gerardo Régis Maia foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica, e Ana da Silva Maia, pela prática, em tese, de falsidade ideológica - delitos com penas máximas em 05 (cinco) anos. Aplicável, pois, o prazo prescricional em abstrato previsto no art. 109, III, do CP, qual seja, doze anos (se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito). Por outro lado, considerando que os réus já possuem mais de setenta anos de idade, deve incidir o art. 115 do Código Penal, segundo o qual, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando-se o decurso de mais de 06 anos desde o marco interruptivo pelo recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos réus ANA DA SILVA MAIA e GERALDO RÉGIS MAIA. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus ANA DA SILVA MAIA e GERALDO RÉGIS MAIA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe. No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha Fernando Carlos Barbosa. Ciência ao MPF; na mesma oportunidade, deverá o órgão ministerial manifestar se insiste na oitiva da testemunha faltante Francisco dos Santos, que, devidamente intimada (fls. 574, 708/709 e 713), não compareceu às audiências designadas para sua oitiva (fl. 597, 701), tampouco apresentou justificativas. Sem prejuízo, defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório dos réus, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, conclusos.

0000001-31.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERCIO AGUIRRE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X VITOR BRITZ(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X JOEL JOAO ALVES(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOEL JOÃO ALVES, TERCIO AGUIRRE, ACACIO GARRIDO e VITOR BRITZ (fls. 203-208), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003; e TERCIO AGUIRRE e ACACIO GARRIDO como incurso, também, nas penas do crime previsto no art. 330 do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 250-verso. Devidamente citados (fls. 394-397), os réus, através de seus defensores constituídos (procurações às fls. 358, 370, 375, 384), apresentaram respostas à acusação (fls. 366-367, 371-372, 376-378, 381-382), sem preliminares e com róis de testemunhas de defesa. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 07/11/2017, às 15 h (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MATHEUS MOREIRA SILVA, ADRIANO FREIRE LOPES, LUIS FERNANDO COSTA, BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL e GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAÚJO. 4. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha LUIS FERNANDO COSTA será realizada, pelo sistema de videoconferência, na Justiça Federal de Dourados/MS. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 8. Oportunamente, designará a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 567/2017 - SC) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIS FERNANDO COSTA, policial federal, matrícula nº 14380, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 07/11/2017, às 15 horas (horário do MS) - 16 horas (horário de Brasília - DF), para audiência instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato (fls. 02-08, 203-208). CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 443/2017 - SC) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MATHEUS MOREIRA SILVA, policial federal, matrícula nº 19091, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/11/2017, às 15 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 444/2017 - SC) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ADRIANO FREIRE LOPES, policial federal, matrícula nº 19374, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/11/2017, às 15 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 446/2017 - SC) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/11/2017, às 15 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 1192/2017 - SC) À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS MATHEUS MOREIRA SILVA, ADRIANO FREIRE LOPES, BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL e GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAÚJO, policiais federais, à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/11/2017, às 15 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

#### Expediente Nº 9300

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002056-28.2011.403.6005** - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 180: manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 48 horas. 2. Após, vistas ao INSS e ao MPF. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002306-61.2011.403.6005** - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Reginal Federal da 3ª Região São Paulo. Cumpra-se.

**0002118-34.2012.403.6005** - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 163.2. Face à juntada do contrato de honorários às fls. 167/168, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0002800-86.2012.403.6005** - DANIEL CASTILHO DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Diante da certidão de fl. 77, reconsidero o despacho de fl. 75. Intime-se a parte autora para atualizar os cálculos apresentados às fls. 70, no prazo de 05 dias. Após a juntada, intime-se a parte Ré, para que proceda o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias (art. 523 do NCPC). Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_ Para intimação do Réu, na pessoa do Gerente dos Correios nesta cidade de Ponta Porã/MS, no endereço da Av. Brasil 2061, para providenciar o pagamento do Autor: DANIEL CASTILHO DE SOUZA, CPF 918.026.018-72, PROC. 0002800-86.2012.403.6005.

**0001959-23.2014.403.6005** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0003126-07.2016.403.6005** - MARIA CLARETE FERREIRA JARDIM(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de imputação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001428-68.2013.403.6005** - LUCINEIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0002138-54.2014.403.6005** - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000054-46.2015.403.6005** - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000488-74.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ X MARIA DO CARMO CORIO DI BURLASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Defiro o pedido de fl. 182, para realização de penhora online via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Caso seja necessário, o pedido de utilização do sistema INFOJUD será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001645-77.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Sobre a proposta de acordo feita pelo INCRA às fls. 116/118, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000124-63.2015.403.6005** - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Visto que o contrato entre as partes não preenche os requisitos legais, pois que assinado por pessoa analfabeta, indefiro o pedido de retenção dos honorários de fl. 104.2 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-]--Jao, São Paulo. Como determinado à fl. 100. Cumpra-se.

## Expediente Nº 9301

### ACAO PENAL

**0001651-79.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X OSCAR GENARO GIMENES X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO DA SILVA RAMIRES X ROMILDO MIRANDA VIEIRA X CARMO SANTINI X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (ou substituição por outra medida cautelar) formulado por DANIEL PRADO VASCONCELOS (fls. 649/658). Diz, em suma, ser primário, de bons antecedentes, com família constituída, trabalho lícito e endereço próximo ao distrito da culpa, tudo a afastar o periculum libertatis. Sustenta ainda que o benefício concedido a PAULO ANTONIO e JULIO CESAR deve a ele ser estendido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão às fls. 661/667. É o relatório. Decido. Observo que as argumentações do requerente já foram enfrentadas por este juízo nos autos nº 000834-15.2017.403.6005, senão vejamos: D E C I S Ã O Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva (ou substituição por outra medida cautelar) formulado por DANIEL PRADO VASCONCELOS (fls. 651/675) e de relaxamento, por excesso de prazo, da prisão de OSCAR GENARO GIMENEZ (fls. 787/794). DANIEL sustenta que, com relação ao evento 4, da denúncia, não possui qualquer relação com os ilícitos a ele imputados, mas meramente conhecia as pessoas de JOZIMAR e ROMILDO, em decorrência da negociação de um conjunto (cavalo-trator mais semirreboque). Segundo sua versão, as interceptações captadas apenas comprovam as tratativas de compra e venda do referido conjunto e o fato de que o ora requerente não conhece a pessoa de CLAUDENIR. Igualmente, com referência ao evento 5, diz não conhecer qualquer dos denunciados, tanto que nem aparece nas fotos tiradas durante a investigação policial. Pondera que o terminal de MAIKO R. SOLER foi indevidamente interceptado, tendo em vista que a ligação interceptada em 09/12/2016 ocorreu às 06h45min e o expediente na Justiça Federal inicia às 10h. Outrossim, a autorização de interceptação anterior ocorreu em 23/11/2016. Nessa linha, entende ser muito abstrata a acusação fundar-se em uma passagem que cita o nome DANIEL, já que poderia se referir a um contingente de pessoas. Diz ser primário, de bons antecedentes, com família constituída, trabalho lícito e endereço próximo ao distrito da culpa, tudo a afastar o periculum libertatis. Entende, além disso, não haver provas do cometimento dos ilícitos investigados. De outro lado, sustenta que o benefício concedido a JULIO CESAR deve a ele ser estendido, que a prisão deve ser anulada, pela não realização da audiência de custódia e que a interceptação deve ser anulada por falta de proporcionalidade. Por fim, pede a fixação de cautelares diversas da prisão. Com o pedido vieram os documentos de fls. 676/768. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão às fls. 775/783. Por outro lado, OSCAR GENARO GIMENEZ formula pedido de relaxamento de prisão preventiva, ao fundamento de excesso de prazo na formação da culpa. Cumula pedido de revogação de preventiva ao fundamento de falta de indícios de materialidade e autoria delitivas. Por último, pede a decretação da prisão domiciliar, por ser o único responsável por seu filho menor (fls. 787/794). É o relatório. Decido. Para um melhor entendimento, destaco trechos da decisão prolatada às fls. 260/272 destes autos na qual, dentre outros, foram decretadas as prisões preventivas de DANIEL e de OSCAR: 1. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada às fls. 02/213 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decreta as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PEREIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO; b) decreta a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às fls. 210/213. Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manifesta contumácia por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS. Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e descapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez) toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres. As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (fls. 11/12). Detalhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semirreboque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI - IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa DIW-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO - IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER - IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREZ, os veículos M Bens placa HQR-9706 e bitrem placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIRES, OSCAR GENARO GIMENES, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO VASCONCELOS - IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semirreboque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hilux placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS e ROMILDO MIRANDA VIEIRA - IP nº 426/16 e; 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semirreboque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Ecospport placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HELIO SANTANA - IP nº 52/17. Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes noticiadas, pormenorizando o envolvimento de cada um. Informou que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para carregamento das drogas; contratando informantes, olheiros e batedores de estrada. Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA. Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PEREIRA e 10) ANDERSON SMANIOTTO (fl. 135). Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e no qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos - fl. 137. Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam. JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e intimação da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas. Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR. CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PEREIRA e ANDERSON SMANIOTTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3). OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão noticiada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga. O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR. Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5. Conhecido como NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNÁ), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO e FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também trocando pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatile. O frentista do posto Divisa, JULIO CESAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o aguardo da saída dos policiais da rodovia antes da apreensão 5. Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indícios: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLI [DENARDI], CLEVERSON VENDITE, HELIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTONIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PEREIRA e ANDERSON SMANIOTTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6): GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2)

e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3, 4 e 5); JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5); MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas; JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensão 4); PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e ADRIANO DA SILVA RAMIREZ; 9) por praticar por duas vezes tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5); OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA. Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas inconteste estão materializadas e formalizadas nos autos, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, (...) pois solos, os indicados continuarão concentrando seus esforços e atividades para a traficância delitiva, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HELIO SANTANA - fls. 169/170. A prisão temporária do frentista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte. No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisura da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indicados. As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitivas, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas. Com fundamento no art. 60 da Lei de Antidrogas, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN. A extensa e pormenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substancial manifestação, acrescentando pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fls. 216/257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos crimes investigados. Por primeiro, observo que os noticiados indiciados se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (...). Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2. Das interceptações telefônicas. Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 02/213.2.3. Das prisões preventivas. A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no art. 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - *in fine* comissis delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Neste juízo de cognição sumária, própria dos provimentos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos aptos à decretação das prisões preventivas de quinze investigados. É que, conforme se extrai da substancial representação policial (fls. 02/213), do parecer do MPF (fls. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autorias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfase que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Realce-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações. Como bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. - fl. 245. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já compartilhava deste entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revelar-se um contrassenso jurídico, sobre vindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2º T., v.u., 09.04.2013) No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE PRECAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delituosa, evitando a reiteração. 4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no arresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 201500999476, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 13/06/2016). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. 1 - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de retereadamente financeiro e custear o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas. 2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte). 3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o *modus vivendi* do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181 (colacionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03). 4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandato de prisão destes autos, após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno. 5 - A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e o reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria Contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98.6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar como o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública. 7 - Prisão preventiva decretada. 8 - Determinada a expedição de mandato de prisão. (RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T., v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016) Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representou pela decretação de suas prisões preventivas, têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende das interceptações e da fundamentada representação de fls. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente. Refiro-me às (seis) apreensões de enorme quantidade de maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desdobramentos demonstram (alguns) envolvimento(s) criminal das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também aclarou, com riqueza de detalhes, especialmente às fls. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariadez material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem agravados, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita a fuga para o país vizinho - Paraguai, principalmente pelo fato dos indicados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles lá também possuem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, como

requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREVENÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. 2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O fûmus commissi delicti encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delicto, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignaria a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intrinicação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidas e dos veículos utilizados. 5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. 6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. 7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada. 8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria. 9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandato de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preliminar dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça. 11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido. 12. Ordem denegada. (HC 00059198620164030000, JUÍZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.). Negritei. (...) Primeiramente, passo ao exame da peça de DANIEL. A audiência de custódia, como bem apontado pelo MPF, não foi realizada de maneira fundamentada (fl. 505), além de ter a prisão sido determinada pelo próprio juízo que a realizaria. Ademais, não há indícios de violência policial ou de violação a qualquer garantia ou direito fundamental. No pertinente à ilegalidade da interceptação, observo que a alegação de falta de proporcionalidade e de ausência de gravação de todas as conversas foram contexto complexo e sem indicação das supostas conversas omitidas propositalmente pela Polícia Federal e sem a demonstração concreta - com debate à luz dos fatos investigados - da falta de adequação da medida, não há como esse juízo, ao menos nesse momento, proceder revisão de toda a extensão da medida de quebra decretada. Rememoro e pondero que a proporcionalidade da medida de quebra foi revisitada e concretamente fundamentada a cada novo pedido de prorrogação/intercepção elaborado, havendo consistente arcabouço da medida excepcional, imaculável perante argumentos genéricos. Ainda que não fosse assim, bem retrata o MPF ao dizer que, em tese, estamos diante de investigação de organização criminosa, formada por diversos agentes, com complexa estrutura, sendo que as interceptações/prorrogações foram estendidas pelo tempo necessário para elucidação da complicada estrutura do grupo. No pertinente a versão de que não possui relação com os ilícitos, mas meramente viu-se imiscuído no contexto possivelmente delitivo por, legalmente, estar negociando um caminhão, tal alegação requer ampla dilação probatória, não podendo ser reconhecida por meio da estreita via probatória de um pedido de revogação de prisão preventiva, que admite meramente a prova documental. Rememoro, nessa medida, a complexidade dos fatos e a consistência das prova até o momento colhidas, que deverão por óbvio passar pelo crivo do contraditório, mas que indicam, ao menos momentaneamente, a participação do ora requerente nos eventos 4 e 5 constantes da denúncia. Ainda nessa linha, a decisão que fundamenta a restrição da liberdade debate e considera os elementos colhidos na fase policial, não havendo que se falar em generalidade ou em abstração acerca do juízo de cognição lançado sobre eles. No que tange à extensão do benefício reconhecido a JULIO CESAR, observo que há distinção entre a situação de ambos. Mais uma vez invocando a peça ministerial, não é consignado que DANIEL, ao que parece, participava ativamente das atividades ilícitas do grupo comandado por JOZIMAR, atuando diretamente, aparentemente, no envio de mais de 3 toneladas de maconha para o Brasil e de armarinho de grosso calibre, inclusive, no entender do MPF, seria ele braço direito de JOZIMAR. Dessas ponderações decorre a ausência de paralelismo das situações de DANIEL e JULIO CESAR. Entendo ainda que os documentos juntados expõem situações anteriores à própria prisão, ou seja, já não eram essas impeditivas do aparente cometimento reiterado de ilícitos, não havendo eventual razão para lhes creditar o poder de evitar práticas delituosas neste momento. De tudo isso, patente o risco à ordem pública, com chance de reiteração delitiva. Quanto à aplicação da lei penal, os fortes indícios de transnacionalidade justificam o receio de que, se posto em liberdade, poderia DANIEL homiar-se no Paraguai. Por tais razões, igualmente, é a prisão preventiva a única cautelar apta a afastar o periculum libertatis antes exposto. A prisão foi decretada há pouco tempo (22/05/2017), sem que o contexto fático-probatório que a fundamenta tenha sofrido modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Por fim, registro que já houve o recebimento, por este juízo, da denúncia ofertada pelo MPF, inclusive em relação ao requerente. Examinando, agora, as alegações de OSCAR. Incio tratando da alegação de excesso de prazo. Na visão de OSCAR sua prisão desobedeceu aos artigos 54, da Lei nº 11.343/06 e aos artigos do Código de Processo Penal que dispõe sobre os ritos ordinário e sumário, extrapolando os limites temporários estabelecidos para o processamento do feito, em especial para formação da culpa. Entretanto, a análise pretendida pelo investigado não é possível sem a instrução do feito com os demais elementos de prova colhidos, em especial do Inquérito Policial instaurado (0242/2017-4 - DPF/PPA/MS), sem os quais é impossível a contagem correta dos prazos legais. Ainda que assim não fosse, observo que os presentes autos (nº 0000834-15.2017.403.6005) referem-se apenas à deflagração da denominada operação Sanga, onde está noticiado a existência de duas organizações criminosas e várias prisões em flagrantes por muitos tráficos ilícitos e transnacionais de drogas (totalizando quase 10 toneladas de maconha) e armas e, por isso, ensejou, dentre outras, a decretação da prisão de 16 pessoas. De outro lado, tenho que as alegações genéricas de falta de prova de autoria e materialidade e que o requerente OSCAR teria apenas emprestado um veículo para JOZIMAR vão de encontro aos elementos indiciários colhidos. Além do que, tal alegação requer ampla dilação probatória, não podendo ser reconhecida por meio da estreita via probatória de um pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva, que admite meramente a prova documental. No mais, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fúlcro no artigo 318, VI, do CPP, demanda, por óbvio, um maior acervo probatório que a mera juntada de certidão de nascimento (fl. 796), já que deste próprio documento se extrai toda uma parentela que pode/deve assistir o filho menor, a evidenciar, até pela pouca idade da criança, que o requerente não é o único responsável pelos seus necessários cuidados. Friso, por arremate, que houve recebimento, por este juízo, da denúncia, na qual o requerente é um dos denunciados, ofertada pelo MPF. Posto isso, indefiro os pedidos formulados às fls. 651/675 e 787/794 e, por isso, mantenho as prisões preventivas de DANIEL PRADO VASCONCELOS e OSCAR GENARO GIMENES. (...) Observo que o pedido está desacompanhado de qualquer novo elemento de convicção, o que impõe a manutenção do cárcere, conforme fundamentação supra. Ademais, eventuais lucubrações acerca das pessoas com quem o requerente teria ou não contato estão inseridas no próprio objeto da ação penal, não cabendo serem resolvidas em sede de pedido de revogação de prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 649/658 e, por isso, mantenho a prisão preventiva de DANIEL PRADO VASCONCELOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017.

Expediente Nº 9302

## PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001350-35.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAO IDENTIFICADO(MSO10324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLEVERSON VENDITE, no decorrer de sua audiência de custódia, fundamentando-o na superlotação carcerária do estabelecimento penal onde se encontra. Às fls. 245/246, o MPF pugnou pela manutenção da prisão. É o relatório. Constatado que, anteriormente, este juízo assim decidiu sobre pedido anterior de liberação do requerente: CLEVERSON VENDITE comunicou ter constituído advogado e apresentou documentos (fls. 138/149) e, por último, pedido de liberdade provisória acompanhado com documentos (fls. 162/184). Nesta última manifestação sustentada ter colaborado com o processo até o momento, ser pessoa humilde, simples e de pouca instrução. Diz ainda possuir emprego fixo, núcleo familiar constituído que dele depende financeiramente e residência fixa. Diz ser primário e possuir bons antecedentes, além de estar em estabelecimento penal com excesso de internos. Tais elementos seriam, na sua visão, suficientes para afastar o risco à ordem pública e à instrução criminal. Às fls. 151/153 foi oficialmente comunicada a prisão de CLEVERSON. Pedido e exame de corpo de delito às fls. 154/155. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão às fls. 156/157 e 188/189. Dispensa da realização da audiência de custódia à fl. 158. É o relatório. Decido. Ficou assim redigida a decisão que decretou a prisão preventiva de CLEVERSON (fls. 129/133): 1. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada às fls. 15/46 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando provimento que faz: a) decreter a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE; e b) decreter a lação da oficina sita à Rua Vinícius Soares do Nascimento, 841, com suspensão de suas atividades, com fúlcro no disposto no art. 319, VI, do CPP. Repisa a autoridade policial, em síntese, o já narrado nos autos nº 0000834-15.2017.403.6005, em trâmite neste juízo, ou seja, a existência de inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes cometidos por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, já havendo indiciamentos de várias pessoas. Acresce que no dia 22/05/17 Marcos de Souza foi preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas, em decorrência da mesma investigação, sendo que foi encontrado um fundo falso em um dos rebocos que estavam acoplados no caminhão que o preso conduzia, local onde estavam armazenados 640 Kg de maconha. Menciona que o caminhão e os dois rebocos que o preso conduzia são de propriedade de Gerson Ferreira, descrevendo fatos que, no seu entender, comprovam a aludida propriedade. Frisa que CLEVERSON VENDITE participou efetivamente desse tráfico e também foi indiciado como integrante da organização criminosa, pois tem a incumbência de preparar os compartimentos ocultos nos caminhões da organização criminosa liderada por Gerson. Esclarece que policiais o flagraram no dia 02/09, quando em sua oficina realizava serviços na carcerária, mencionando, ainda, mensagem de Gerson a CLEVERSON dizendo que aquela coisa mal feita caiu. Refere que ele fez vários mocós em outros caminhões de Gerson. CLEVERSON VENDITE, quando de sua condução coercitiva determinada por este juízo, teria reconhecido que faz, de vez em quando, serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e camionetes, em sua oficina. Diante do fato novo - prisão de Marcos em 22/05/17 -, e da notícia de que no dia da efetivação da busca e apreensão CLEVERSON e seus irmãos estavam realizando, na oficina, compartimentos falsos em três caminhões que lá estavam e que foram apreendidos, reputa que a oficina só faz serviços para organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas e armas. Aduz que foi feita perícia na oficina, a qual está para ser concluída. Reservadamente, CLEVERSON teria dito que cobrava R\$ 15.000,00 por cada compartimento oculto que faz em caminhões e que não pararia de atuar nesta área. Pugna pela sua prisão preventiva para tutelar a garantia da ordem pública, evitando-se que ele continue cometendo crimes, relembrando que foi indiciado por integrar organização criminosa e tráfico internacional de drogas. Justifica a adoção da medida de lação também como forma de impedir a reiteração criminosa - fâzimento de mocós para transporte de drogas, (...) tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. A aludida representação policial, acompanhada com os documentos de fls. 47/89, foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito (fls. 02/14). Para melhor subsidiar a apreciação dos pedidos, foram determinadas algumas providências e esclarecimentos (fl. 93), o que foi cumprido pela autoridade policial às fls. 95/96, com a juntada dos documentos de fls. 97/128. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos crimes investigados Por primeiro, observo que o noticiado indiciamento se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 2.2. Das interceptações telefônicas Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 15/46. 2.3. Da prisão preventiva A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão



preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - furtos comissos delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputação de crime doloso punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Nos autos do processo n. 0000834-15.2017.403.6005 fora determinada a condução coercitiva do investigado CLEVERSON VENDITE, pois, supostamente, atuava na organização criminosa como o responsável por preparar os compartimentos ocultos nos caminhões que eram utilizados para o transporte de ilícitos. Esclarece a autoridade policial, contudo, que a representação dos autos acima mencionados foi entregue ao Ministério Público Federal por volta do dia 31/03/2017, sendo que somente em 22/05/2017 houve a prisão em flagrante de Marcos de Souza, que conduzia o veículo M. Benz/AXOR, ano 2006, cor branca, placa DQT-6773, acoplado ao reboque tipo jacãmba AUH-2865 e AUH-3566, no qual havia 640 kg (seiscentos e quarenta quilogramas) de maconha em um fundo falso. Esta última apreensão, aliada às demais diligências e acompanhamentos realizados pela polícia e ao auto de qualificação e interrogatório de fls. 97/101, evidenciaram fatos novos que acarretaram no indiciamento do investigado também pelos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, repito que há elementos concretos aptos à decretação da prisão preventiva deste investigado. É que, conforme se extrai da representação policial (fls. 15/46), do parecer do MPF (fls. 02/14) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autoria acerca da participação do investigado em organização criminosa responsável por, pelo menos, sete crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas), além de sua participação efetiva no tráfico internacional de drogas que culminou na prisão em flagrante de Marcos de Souza. Ademais, enfatizo que integrar organização criminosa também é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Frise-se, por importante, que já foram apreendidas, em sete oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (mais de dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Tais caminhões eram preparados com fundos falsos e compartimentos ocultos que permitiam que as cargas de drogas e armas seguissem o seu destino, sem que fossem descobertas por forças ostensivas, garantindo o sucesso da empreitada delitosa. A investigação policial identificou que as modificações eram realizadas em oficina localizada na Av. Vinícius Soares do Nascimento, n. 841, de propriedade de CLEVERSON VENDITE. A autoridade policial, inclusive, indica vários fatos que levam a conclusão de que CLEVERSON fora o responsável por elaborar o móco (fundo falso) no caminhão apreendido com MARCOS SOUZA, conforme descrito às fls. 32/37. Chama atenção ainda o fato de que CLEVERSON afirmou, quando de sua condução coercitiva, que em sua oficina, faz serviços rotineiros de reformas de carrocerias e, de vez em quando, também faz serviços de instalação de fundos falsos em caminhões e caminhonetes (fl. 99). Assim, inequívoca a presença do furtos comissos delicti, pois há provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, pressuposto para a medida cautelar ora vislumbrada. Quando ao outro requisito, o periculum libertatis, vê-se que a prisão preventiva do investigado é imprescindível para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. No que tange à ordem pública, a afirmação do investigado de que costumariamente realiza serviços de instalação de fundos falsos, como acima transcrito, indica que a manutenção de sua liberdade, dado o contexto em que está inserido, certamente acarretará em reiteração delitiva. Além disso, os policiais federais que cumpriram mandado de busca e apreensão na oficina de CLEVERSON relataram que no local havia três caminhões, nos quais o investigado e seus irmãos estavam fazendo compartimentos ocultos e fundos falsos. Por esta razão, tais caminhões foram apreendidos, como se vê à fl. 39. Os laudos de perícia criminal federal de fls. 102/128 confirmam que os veículos possuíam vigas e suportes metálicos instalados e em processo de soldagem com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o seu assoalho (item 2, fl. 108), bem como foram encontrados compartimentos adrede preparados capazes de serem utilizados para ocultação desses produtos e em ambos os semirreboques, sobre o assoalho interno, observaram-se chapas de madeira instaladas com o intuito de criar um fundo falso que se estendia por todo o assoalho da carroceria do veículo (item IV.3, fl. 125). Na mesma ocasião, em entrevista preliminar, CLEVERSON teria relatado aos policiais que recebia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada compartimento oculto que realizava em caminhões e que não pararia de trabalhar nesta área (fl. 40). No que tange à aplicação da lei penal, tem-se que as atividades criminosas são praticadas em região de fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, conhecida pelo intenso tráfico internacional de drogas e armas. Ainda, o indiciamento integra organização criminosa que demonstrou intensa atividade criminosa, sendo possível concluir que possui contatos no país vizinho, sendo concreto o risco de fuga do distrito da culpa, como exposto pelo MPF. No mais, é de suma importância fazer constar, neste instante, que foram decretadas outras 15 (quinze) prisões preventivas de pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, as quais têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das sete apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende da fundamentada representação. Vale a pena ressaltar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Deve haver, assim, a decretação da prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2.4. Da suspensão das atividades e lacração da oficina do investigado. A autoridade policial também representou pela suspensão das atividades e lacração da oficina do investigado CLEVERSON VENDITE, localizada na Rua Vinícius Soares do Nascimento, n. 841, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, com o objetivo de impedir a continuidade das atividades ilícitas perpetradas no estabelecimento, quais sejam, instalação de fundos falsos (mócos) em caminhões, para ocultar mercadorias/produtos ilícitos. Sustenta que o Código de Processo Penal, em seu artigo 319, inciso VI, prevê como medida cautelar diversa da prisão a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Argumenta ainda que não se tem dúvidas de que CLEVERSON VENDITE se utiliza de sua oficina para a elaboração de mócos para o transporte de substância entorpecente armas, tanto é que não havia em sua oficina nenhum outro veículo para conserto. Havia apenas caminhões, nos quais os serviços prestados eram exclusivamente a elaboração de fundos falsos. (fls. 44/45) O MPF, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 09/13). Pois bem. Como toda medida cautelar, as medidas cautelares diversas da prisão pressupõem a presença do furtos comissos delicti (indícios de autoria e demonstração da materialidade), que é a justa causa para a decretação da medida, somando-se ao periculum ao regular transcurso da persecução penal. Além disso, a suspensão do exercício da atividade econômica ou financeira também exige pertinência temática. No caso em tela, embora haja indícios de que a oficina mecânica realize serviços de instalação de fundos falsos, elemento fundamental para o modus operandi da organização criminosa, que transporta drogas nestes compartimentos, é temerário dizer que esta seja sua atividade exclusiva. Além disso, dos autos se extrai que a oficina é de propriedade de CLEVERSON e de seus irmãos AMAURI e FREDMARQUES, contra os quais não há nenhum indiciamento, ou sequer menção no bojo destes autos ou dos autos da deflagração da Operação Sanga. Desta feita, tendo em vista que a oficina mecânica também é o meio de trabalho de pessoas, até então, não relacionadas com os crimes descritos nestes autos, entendendo não ser razoável a lacração e a suspensão das atividades da oficina, pois contra AMAURI e FREDMARQUES não há indícios de autoria. Isto posto, indefiro este pedido. 2.5. Das considerações finais. Em decorrência de tudo o que foi até aqui articulado e também encampando, como razão de decidir, os fundamentos das sólidas e robustas manifestações veiculadas às fls. 02/14 e 15/46, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela autoridade policial, repito presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora para deferir parcialmente as medidas requeridas. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, defiro em parte os pedidos, para o fim de decretar a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE e autorizar o ingresso da autoridade policial ao imóvel em que ele se encontra, a fim de se cumprir o decreto prisional. (...) Diante da decisão antes transcrita, entendo que pedido do requerente é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de liberdade provisória. Não obstante a documentação carreada aos autos por CLEVERSON, ainda persiste o risco sobre a ordem pública com a soltura do investigado, conforme se extrai da fundamentação da aludida decisão. Ressalte-se que os documentos trazidos não garantem em medida alguma que o acatado não voltará às suas atividades de preparação de veículos para serem usados no tráfico de drogas. Inclusive os documentos juntados expõem situações anteriores à própria prisão, ou seja, já não eram essas impeditivas do aparente cometimento reiterado de ilícitos, não havendo eventual razão para lhes creditar o poder de evitar práticas delituosas neste momento. Rememoro que, ao menos indiciariamente, o acatado declarou profissionalizou-se na área de preparação de veículos para transporte de drogas (vide fl. 99), tanto que, em tese, possuía uma fila desses a serem preparados, auferindo considerável renda com essa prática. Obtempero que os elementos colhidos até o momento demonstram que o mister do requerente era decisivo para ocultar entorpecentes em caminhões, garantindo em boa parte o sucesso das empreitadas criminosas de organizações. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública. Ademais, pertinente é a ponderação ministerial no sentido de que o pedido de revogação de preventiva foi elaborado apenas 05 dias após o cumprimento da prisão, sem o aparecimento, nesse curto interm, de fato superveniente apto a infirmar a prisão preventiva decretada. Por fim, acresço que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal por suposta prática de integrar organização criminosa e tráfico ilícito e internacional de drogas - autos nº 0001650-94.2017.403.6005. Posto isso, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE. Diante desse contexto, há de se acolher a tese ministerial, no sentido de que (...) não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que decretou a prisão cautelar de CLEVERSON VENDITE, apto a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo Federal. (fl. 245). Posto isso, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de CLEVERSON VENDITE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017.

**Expediente Nº 9303**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000884-41.2017.403.6005 - LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME/(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte impetrada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 9304**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000852-36.2017.403.6005 - MARIA REGINA ROCHA SILVA/(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte impetrada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9305

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000542-64.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-50.2015.403.6005) ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 122, proceda a secretária a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

### 2A VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000002-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ARI MARIANO UZEIKA, LEOCADIA IRENE UZEIKA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença.

2. Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000010-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: BERNARDO ANTONIO FAVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença.

2. Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2017.

#### DECISÃO

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ORDALINA HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS RAMAO BENITES  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AULIVINA MARCELINO PORPERIO  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-84.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: GLADIS FRETES CABRERA  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RODRIGUES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com arrimo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação da parte requerida.

Por se tratar de direito indisponível, não é o caso de designação de audiência de mediação e conciliação, conforme estabelecido no art. 334, §4º, II, do novo CPC.

Cite-se a requerida, na pessoa de seu órgão de representação judicial, para que apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 c/c artigo 335, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me novamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2017.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000002-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ARI MARIANO UZEIKA, LEOCADIA IRENE UZEIKA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ARI MARIANO UZEIKA e LEOCÁDIA IRENE UZEIKA**, qualificados nos autos, em desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente qualificado, reclamando a satisfação do débito referente à correção dos contratos de financiamento rural celebrados nos meses de março e abril de 1990, cuja admissibilidade foi reconhecida por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF na ACP nº 0008465-28.1994.401.3400.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação do exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal e o interesse processual na demanda.

Manifestação pela parte exequente, requerendo o reconhecimento da competência deste juízo e prosseguimento da ação como cumprimento provisório de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Segundo prevê o artigo 516 do NCPC:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

O dispositivo estabelece regras de competência funcional (absoluta – incisos I e II) e outras de natureza territorial (relativa – inciso III e parágrafo único), cuja escolha incumbe ao exequente. Por serem critérios concorrentes, a opção por um dos fóros exclui o outro.

No caso, ao requerer o processamento do feito no juízo do seu domicílio, o exequente dispôs da competência funcional e, conseqüentemente, afastou o critério de análise com fundamento no órgão prolator da sentença executada. Dessa forma, o foro competente passa a ser determinado conforme as regras ordinárias, inclusive quanto às hipóteses do artigo 109 da CF.

Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>[1]</sup>:

*"(...) o legislador, em homenagem ao princípio fundamental à efetividade, optou por 'flexibilizar' a regra que fixava o juízo da sentença como único competente para o processamento da execução. Com isso, a competência funcional do juízo que prolatou a sentença para executá-la só se firma se o exequente o escolher. (...)."*

Portanto, não há falar em competência desta Vara em razão da sentença proferida pelo juízo federal do Distrito Federal, uma vez que inexistente competência funcional na hipótese.

Como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, **declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS.**

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

<sup>[1]</sup> Curso de Direito Processual Civil. 5ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 222.

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **ARI MARIANO UZEIKA** e **LEOCÁDIA IRENE UZEIKA**, qualificados nos autos, em desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente qualificado, reclamando a satisfação do débito referente à correção dos contratos de financiamento rural celebrados nos meses de março e abril de 1990, cuja admissibilidade foi reconhecida por sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF na ACP nº 0008465-28.1994.401.3400.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação do exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal e o interesse processual na demanda.

Manifestação pela parte exequente, requerendo o reconhecimento da competência deste juízo e prosseguimento da ação como cumprimento provisório de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Segundo prevê o artigo 516 do NCPC:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

O dispositivo estabelece regras de competência funcional (absoluta – incisos I e II) e outras de natureza territorial (relativa – inciso III e parágrafo único), cuja escolha incumbe ao exequente. Por serem critérios concorrentes, a opção por um dos fóros exclui o outro.

No caso, ao requerer o processamento do feito no juízo do seu domicílio, o exequente dispôs da competência funcional e, conseqüentemente, afastou o critério de análise com fundamento no órgão prolator da sentença executada. Dessa forma, o foro competente passa a ser determinado conforme as regras ordinárias, inclusive quanto às hipóteses do artigo 109 da CF.

Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Cameiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>[1]</sup>:

*"(...) o legislador, em homenagem ao princípio fundamental à efetividade, optou por 'flexibilizar' a regra que fixava o juízo da sentença como único competente para o processamento da execução. Com isso, a competência funcional do juízo que prolatou a sentença para executá-la só se firma se o exequente o escolher. (...)".*

Portanto, não há falar em competência desta Vara em razão da sentença proferida pelo juízo federal do Distrito Federal, uma vez que inexistente competência funcional na hipótese.

Como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, **declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS.**

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

<sup>[1]</sup> Curso de Direito Processual Civil. 5ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 222.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção, no sentido de ser retificado o valor da causa, tendo em vista o valor informado do bem, adequando, se for o caso, o recolhimento das custas ao novo valor dado à ação.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2017.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 4901**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000298-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000298-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000298-58.2004.403.6005 2ª VARAEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BRUNO ALBERTO REICHARDT SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**Expediente Nº 4902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-03.2011.403.6005 - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Intime-se a parte autora para informar seus dados bancários, bem como do procurador constituído, no prazo de cinco dias. 2. Em seguida, oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, devidamente corrigidos, para as contas informadas. 3. Após, com a vinda da informação da CEF acerca da efetiva transferência, arquivem-se os autos.

**0000983-50.2013.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**0001065-76.2016.403.6005 - VALTER LUIS FIUZA X THALITA MESQUITA FIUZA X GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA X JONATHAN BUTZHI ANDRADE X JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X SARA SUSA ZOZIMO DA SILVA X ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS X ALINE PARETZIS MOUGENOT X EDUARDO DA SILVA ARAUJO X ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intímem-se as partes executadas, via publicação, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento da condenação - no valor individual de R\$ 105,66 para cada um dos dez autores, ora executados -, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**ACA SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000830-12.2016.403.6005 - MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 28 de novembro de 2017, a partir 15:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intímem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)**

Depreque-se no endereço informado à fl. 142 verso, a intimação acerca da penhora realizada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000897-76.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-36.2011.403.6006** - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001196-24.2011.403.6006** - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000198-22.2012.403.6006** - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000484-97.2012.403.6006** - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001355-59.2014.403.6006** - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000621-74.2015.403.6006** - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000664-11.2015.403.6006** - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000973-95.2016.403.6006** - ALEXANDRO PEREIRA BARBOSA(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (fl. 91). Em privilégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpida no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste juízo federal, contudo, quedou-se inerte (conforme certidão de fl. 92). Dito isso, passo a decidir. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios da modalidade acidentária é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. A c. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0019535-07.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) No caso em tela, houve o reconhecimento pelo INSS, na esfera administrativa, do nexo entre a moléstia e o trabalho exercido, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (foro do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000465-18.2017.403.6006** - CLEUZA DE ALMEIDA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido á fl. 72, ante a necessidade de realização de perícia médica para se aferir a incapacidade laboral da parte autora. Desta feita, observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretária. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/07) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntam-se aos autos aqueles depositados em Secretária pelo INSS. A perícia médica fica designada para o dia 27 de novembro de 2017, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Consigno que A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data assinalada para perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, iniciando-se pela autora, para manifestação. Nessa oportunidade, deverá deverá a autarquia apresentar proposta de acordo, caso pretenda a composição amigável da lide. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000914-73.2017.403.6006** - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS propôs a presente Ação em Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação, em razão de outro processo de mesmo teor em trâmite neste Juízo (fl. 33). Juntou documentos (fl. 34). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 34v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a requerida sequer foi citada, logo não apresentou contestação, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência averçada, conforme dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil, entendida a contrario sensu. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de fl. 09. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001120-10.2005.403.6006 (2005.06.00.001120-5)** - LUIZ DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.



**0001240-43.2011.403.6006** - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001292-05.2012.403.6006** - THAISA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001585-72.2012.403.6006** - APARECIDA GERONIMO CORREIA - INCAPAZ X SILVIA BENITES VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001378-05.2014.403.6006** - MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002574-10.2014.403.6006** - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000226-82.2015.403.6006** - LUIZ XAVIER(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000730-59.2013.403.6006** - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000326-42.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOEL GILSON DIORIO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000379-23.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOELI SIQUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.